



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 51/2010 – São Paulo, sexta-feira, 19 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

MONITORIA

0004593-89.2005.403.6107 (2005.61.07.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

Fls. 54/57: aguarde-se. Apresente a Autora o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM

Certifico e dou fé que decorreu o prazo paga pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

0009845-73.2005.403.6107 (2005.61.07.009845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAULO ANTONIO GOMES DE ALVARENGA

Apresente a autora o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0003751-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO GAS X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES

Certifico e dou fé que decorreu o prazo paga pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA
1- Defiro os benefícios da assistência judiciária a Etiene da Silva Pinto. Anote-se.2- Defiro a nomeação da advogada Ana Paula Zago Toledo Barbosa da Silva a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 54.3- Manifestem-se os réus, ora embargantes, sobre a impugnação apresentada, bem como, esclareçam sobre a realização de eventual acordo, no prazo de dez dias.Publique-se.

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO
Comprove a parte autora a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias.Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-40.1999.403.6107 (1999.61.07.003614-4) - RUTH BRESSAN SCAVASSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 286, ocorrido em 15/07/2009.Fls. 288/289 e 291/292: indefiro, tendo em vista que ocorreu a preclusão do direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8) - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 466/472: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, complementar o depósito dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sob pena de penhora do bem indicado às fls. 447/449.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 457, em favor do advogado da parte ré.Publique-se.

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0009426-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009426-5) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ALVES DO NASCIMENTO X RAUL RIBEIRO X ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA X SILVIO SALVARIEGO X SUZANA GALANO FINK X WALTER ROSSINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Fls. 213/234: indefiro, por ora. Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Fls. 236/237: indefiro, por ora, tendo em vista que os valores requisitados conforme documentos de fls. 204/211 foram atualizados para dezembro/2006, devendo ser atualizados pelo próprio Tribunal até a data de seu efetivo depósito. Aguarde-se o depósito dos pagamentos.Publique-se.

0009476-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009476-9) - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
209/211: defiro o prazo de trinta dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 206.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0021626-47.2005.403.0399 (2005.03.99.021626-0) - ANDRE LUIZ PONTELI X OSWALDA PONTELI(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fl. 369: a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios foi expedida, conforme cópia à fl. 365.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 367. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0014110-21.2005.403.6107 (2005.61.07.014110-0) - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE

nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005529-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005529-0) - PAULO RODOLFO DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pela APEMAT - Crédito Imobiliário S.A. Decorrido tal prazo, especifique a ré APEMAT as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006019-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006019-4) - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 155/176.1- Considerando-se a desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/119.2- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte exequente, por dez dias.Publique-se.

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

0002334-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002334-7) - LUCIA RODRIGUES FERNANDES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0005619-20.2008.403.6107 (2008.61.07.005619-5) - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 57/66: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0007416-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007416-1) - RENATA BARIANI GARCIA MACHADO(SP051763 - EDMIR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

0010459-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010459-1) - LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0011988-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011988-0) - NADIR TRONCOSO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0012194-44.2008.403.6107 (2008.61.07.012194-1) - CARLOS NEVES FRANCISCO(SP106813 - GINEZ CASSERE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 66: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

0002402-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002402-2) - VALDEMIR JOAO COLOMBO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 197/202, posto que ausente de previsão legal e, além disso, a matéria já está sendo discutida em sede de agravo de instrumento, conforme cópia juntada às fls. 132/142. Fls. 124/131: ciência à CEF sobre os documentos juntados. Fls. 113/114: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré sobre eventuais provas que pretenda produzir. Publique-se.

0004578-81.2009.403.6107 (2009.61.07.004578-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Suspendo o feito até que seja definitivamente julgada a Exceção de Incompetência em apenso, nos termos do artigo 306, do CPC. Intimem-se.

0006072-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006072-5) - MUNICIPIO DE COROADOS(SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL TOPICO FINAL DA DECISAO. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após a produção das provas. Manifeste-se o autor sobre as contestações em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

0006853-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006853-0) - VERA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 39/41, em dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000376-5) - JIVANETE INACIO TORRES(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 215: indefiro o pagamento de honorários ao advogado dativo, tendo em vista o recebimento pelo mesmo dos honorários de sucumbência conforme informação às fls. 216/217, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CRHIS a pagar o valor das custas judiciais (0,5% do valor da causa atualizado), no prazo de dez dias, nos termos do artigo 14, inciso III, da lei nº 9.289/96. Publique-se.

0001448-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001448-9) - ANA DE JESUS OLIVEIRA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: o recebimento dos honorários de sucumbência prejudica a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O advogado deverá optar por um ou outro. Fls. 104/110: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001147-49.2003.403.6107 (2003.61.07.001147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4)) CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 45/71: aguarde-se. Intime-se o embargante a cumprir o despacho de fl. 43, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 371/375: defiro. Expeça-se mandado de intimação ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba - SP para que cumpra o r. despacho de fl. 358, procedendo o registro da carta de arrematação de fl. 296, ou suscite dúvida junto ao Juízo Corregedor, no prazo de cinco dias, sob pena de processamento por desobediência à ordem judicial. Devolvido o mandado e decorrido o prazo acima sem cumprimento do mesmo, extraia-se cópia do necessário e encaminhe-se ao MPF para as providências necessárias. Publique-se.

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Proceda a Secretaria a consulta ao endereço do executado no site da Delegacia da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o extrato de consulta ao endereço foi juntado aos autos, que se encontram com vista à exequente.

0008829-21.2004.403.6107 (2004.61.07.008829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO
Fls. 265/271 e 281/289: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e de José Antonio do Prado, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011711-48.2007.403.6107 (2007.61.07.011711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Comprove a parte exequente a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Publique-se.

0005291-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ

Comprove a parte exequente a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Publique-se.

0006068-75.2008.403.6107 (2008.61.07.006068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE SOUZA ANDRADINA - ME X CICERO DE SOUZA

Comprove a parte exequente a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Publique-se.

0006070-45.2008.403.6107 (2008.61.07.006070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHINAGLIA & BLASQUES REPRESENTACOES LTDA X ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO CHINAGLIA DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA BLASQUES DE OLIVEIRA
Fls.: 69/80. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA

MASCHIETTO

Comprove a parte exequente a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Publique-se.

0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

Comprove a parte exequente a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Publique-se.

0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATURANA LTDA X LUIZ MATURANA NETO X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO

Comprove a parte exequente a entrega da carta precatória ao Juízo Deprecado, em dez dias. Após decorridos três meses de sua entrega, oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Publique-se.

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls. 45/48: ciência à exequente. Fls. 49/59: anote-se. Os autos encontram-se suspensos por força dos Embargos nº 2009.61.07.006470-6 e 2009.61.07.006496-2, ambos em apenso. Publique-se.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803524-72.1994.403.6107 (94.0803524-0) - LALUCE & CIA LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 366/370: anote-se a alteração de advogado. Defiro vista dos autos à parte autora, por dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0805381-51.1997.403.6107 (97.0805381-3) - IDALINA VITORIO BORDIN X ILDA MARIA SANTANA RODRIGUES X INICIA DURVALINA PEREIRA X IRACI DOS SANTOS SALES X IRANI ARAUJO DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000906-80.2000.403.6107 (2000.61.07.000906-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC S/C LTDA X CELSO VIANNA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 276/279: deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista falta de previsão legal, nos termos do artigo 535, do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 271.

0004389-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004389-0) - BIRIGUI PEROLA CLUBE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl. 480: considerando-se o decurso do prazo desde a data do protocolo da petição, dê-se vista dos autos à União, por dez dias. Após, nada sendo requerido, ou não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040784-30.2001.403.0399 (2001.03.99.040784-8) - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 244: o trânsito em julgado encontra-se certificado à fl. 240. Dê-se ciência ao INSS do r. despacho de fl. 242. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006356-33.2002.403.6107 (2002.61.07.006356-2) - ANA LOPES DE CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Declaro habilitado Renério Fialho de Carvalho, herdeiro de Ana Lopes de Carvalho. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado à ordem do Juízo (fl. 199) em favor do

herdeiro habilitado.Intimem-se.

0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 13/05/2005 (fl. 38).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Beneficiário: FRANCISCA PEIXOTO DA COSTABenefício: Aposentadoria por Idade RuralR. M. Atual: a calcularDIB: 13/05/2005. RMI: um salário mínimo.Sentença sujeita ao reexame necessário..Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O

0003669-78.2005.403.6107 (2005.61.07.003669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-62.2002.403.6107 (2002.61.07.001129-0)) ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DARIO MIRUEIRA CORTEZIA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) Fl. 123: tendo em vista o decurso do prazo transcorrido desde o protocolo da petição, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), por dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002266-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002266-1) - LUCILENE ASSIS DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Fls. 74 e 77: aguarde-se.2- Verifico que na contracapa dos autos encontra-se manifestação do INSS a qual não foi protocolada ou encartada aos autos. Encaminhe-se-a ao protocolo para posterior juntada.3- Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0006021-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006021-2) - HELENA OKUDA WATANABE X LUZIA WATANABE TAKAHASHI(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 255/258: defiro, tendo em vista que a parte que se requer a liquidação não foi objeto dos recursos pendentes de apreciação.Determino a extração de cópia da petição de fls. 255/258, que, juntamente com as cópias fornecidas pela exequente, deverão ser remetidas ao SEDI para autuação como autos suplementares apartados ou algo equivalente que possibilite a execução provisória requerida, com intimação da CEF para impugnação e pagamento, nos termos do art. 475 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIAIntime-se a CEF para que esclareça o nome do segundo titular da conta-poupança nº 013.0281.00031685-5, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Intime-se.

0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9) - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIAConforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0002496-77.2009.403.6107 (2009.61.07.002496-4) - RUTH LEA VERDAN DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003021-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003021-6) - CELIO ROSSETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003024-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003024-1) - ALBERTINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003133-28.2009.403.6107 (2009.61.07.003133-6) - APARECIDA BISPO FERNANDES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 57/58. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0005192-86.2009.403.6107 (2009.61.07.005192-0) - EURYCEIA LEONDYNA DE SANTANA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005201-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005201-7) - NILTON CESAR MENICHELLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005214-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005214-5) - MILTON BEVENUTE DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005834-59.2009.403.6107 (2009.61.07.005834-2) - BERNADETE ROMAN ESPERANCA DIAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005836-29.2009.403.6107 (2009.61.07.005836-6) - VILMA CELIA MILANI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005839-81.2009.403.6107 (2009.61.07.005839-1) - MARIA HOSANA REIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005846-73.2009.403.6107 (2009.61.07.005846-9) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005853-65.2009.403.6107 (2009.61.07.005853-6) - ZILDA FERREIRA FURLAN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005860-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005860-3) - JOSE EURIPEDES CLAUDINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005869-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005869-0) - MARIA DE LOURDES POLIZEL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005876-11.2009.403.6107 (2009.61.07.005876-7) - MARCELO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0005892-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005892-5) - JANE RUFINA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os extratos são desnecessários ao deslinde da causa.2- Junte a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia do termo de adesão noticiado com a contestação.Publique-se.

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP066021 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Haja vista a regularização da representação processual, conforme juntada de procuração à fl. 57, anote-se na capa dos autos o nome do novo patrono do autor.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009923-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009923-0) - ZANETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADe acordo com a certidão de óbito de fl. 14, o de cujus era pai de três filhos, sendo que um deles, ALLYSON MARTINS DE OLIVEIRA, tinha 15 anos de idade na data do óbito.Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 16, inciso I, e 77 da Lei 8.213/91, o herdeiro menor de 21 anos tem interesse na relação jurídica em debate.Concedo o prazo de dez dias, para que seja emendada a inicial, incluindo-se o herdeiro ALLYSON MARTINS DE OLIVEIRA no pólo ativo da demanda.Após, cite-se o INSS.Caso não seja emendada a inicial, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se, intime-se o Ministério Público Federal e o herdeiro ALLYSON MARTINS DE OLIVEIRA, este último por meio de mandado.

0000793-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000793-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PROTETTI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODe acordo com a certidão de óbito de fl. 12, a de cujus era mãe de dois filhos menores na data do óbito, ou seja, ANDRÉ LUÍS DE SENA PROTETTI com 11 anos e ANDRESSA DE SENA PROTETTI com 09 anos. Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 16, inciso I, e 77 da Lei 8.213/91, o herdeiro menor de 21 anos tem interesse na relação jurídica em debate. Concedo o prazo de dez dias, para que seja emendada a inicial, incluindo-se os herdeiros ANDRÉ LUÍS DE SENA PROTETTI e ANDRESSA DE SENA PROTETTI no pólo ativo da demanda. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral da CTPS de LUCIANA DE SENA PROTETTI. Após, cite o INSS. No mesmo prazo, junte o INSS cópia do Processo Administrativo nº 102.979.408-9. Caso não seja emendada a inicial, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se o Ministério Público Federal e os herdeiros ANDRÉ LUÍS DE SENA PROTETTI e ANDRESSA DE SENA PROTETTI, estes últimos por meio de mandado.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODe acordo com a certidão de óbito de fl. 20, o de cujus era pai de dez filhos, sendo dois menores de idade na data do óbito. Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 16, inciso I, e 77 da Lei 8.213/91, o herdeiro menor de 21 anos tem interesse na relação jurídica em debate. Concedo o prazo de dez dias, para que seja emendada a inicial, anexando aos autos cópias das certidões de nascimento dos dois filhos menores à data do óbito e, se for o caso, incluindo-os como herdeiros no pólo ativo da demanda. Após, cite-se o INSS. Caso não seja emendada a inicial, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013470-18.2005.403.6107 (2005.61.07.013470-3) - SEBASTIANA VIANA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: conforme v. acórdão transitado em julgado de fls. 110/112, não há que se falar em prosseguimento da ação. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001140-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001140-6) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOAusentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010823-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010823-0) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X KATSUTOSHI MATSUMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EIDI YAMAMOTO X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a certidão de fl. 21, cancelo a audiência designada. Devolva-se a carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004378-21.2002.403.6107 (2002.61.07.004378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004343-1)) ITALFIBRA INDL/ LTDA(SP043060 - NILO IKEDA E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia de fls. 155/156 e 158 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os do feito executivo. Publique-se, inclusive para a CEF.

EXECUCAO FISCAL

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

1. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 2. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 3. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 4. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que fica constituída hipoteca em favor da Fazenda Nacional, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei nº 8.212/91). Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE

CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 5. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão retro mencionada. 6. Após, à vista da carta de arrematação devidamente registrada, manifeste-se a exequente acerca da formalização do parcelamento noticiado à fl. 156. 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Intime-se.

0804308-10.1998.403.6107 (98.0804308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1 - Primeiramente, cite-se a empresa executada, por carta, no endereço de fl. 59.2 - Se infrutífera, cite-se no endereço de fl. 60.3 - Com a citação, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002348-18.1999.403.6107 (1999.61.07.002348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X S MAVI COM/ E REPR/ LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA BATISTA DE SOUZA SANTOS

Fl. 43: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

0007181-79.1999.403.6107 (1999.61.07.007181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS BORGES - ME

Fl. 150: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 163.

0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fl. 177: Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de substituição de penhora (fl. 164), expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do referido bem, intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Publique-se, inclusive para a CEF.

0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

1 - Cite-se, por mandado, no endereço de fl. 47. Com a citação, decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, venham os autos conclusos. 2 - Se infrutífero o ato citatório, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados

bens penhoráveis.Cumpra-se. Publique-se para CEF.

0004343-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004343-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITALFIBRA IND/ LTDA(SP043060 - NILO IKEDA)

1 - Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.2 - Fls. 34/36: anote-se.Tendo já constrição nos autos (fl. 19), esclareça a parte exequente seu pedido de penhora on line.Publique-se para a CEF.

0002593-24.2002.403.6107 (2002.61.07.002593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO X TANIA MARIA ZULIAN GROSSO

1 - Fl. 92: defiro.Citem-se, por carta, no endereço declinado.2 - Sem prejuízo, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.Ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

Fls. 81/92: defiro, em parte.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Mundo Novo-MS, para que se proceda à penhora sobre o bem declinado, nos estritos termos em que requerido, se ainda pertencente ao coexecutado ISOLDINO PEREIRA DA SILVA, observando-se que a nomeação do depositário se dará posteriormente neste Juízo Deprecante.Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, apreciarei a questão envolvendo a intimação dos executados acerca da penhora.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0005821-70.2003.403.6107 (2003.61.07.005821-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

1 - Haja vista que não constam nos autos documentos sigilosos da executada, desnecessário o feito tramitar em segredo de justiça.Assim, proceda-se à alteração no sistema processual.2 - Fls. 136/138: defiro.Com fulcro no art. 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos da parte executada.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.3 -Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art.40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006684-21.2006.403.6107 (2006.61.07.006684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME X ROBERTO ALI DIB BOUDANI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 64/74: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e seus apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se, inclusive para a CEF.

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME

1 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 36.2 - Se infrutífera, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados-MS, para fins de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre bens livres e desembaraçados suficientes para garantia do débito, havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.3 - Caso a deprecata não retorne em 90 (noventa) dias, solicite-se ao Juízo Deprecado informações

acerca de seu cumprimento. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0009392-10.2007.403.6107 (2007.61.07.009392-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEP UNIAO ATA MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011786-87.2007.403.6107 (2007.61.07.011786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIPAC COM/ E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fl. 26.

0011800-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J F BALLESTERO JUNIOR - EPP
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF, em cumprimento ao item 1 do r. despacho de fl. 20.

0008865-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTANA E ARVELINO LTDA - ME
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar outro endereço da parte executada, com a finalidade de viabilizar o ato citatório. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 4 - Restando negativo também este, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positiva, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a petição juntada pela embargante (executada) nos autos apensos, onde informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Publique-se e intime-se.

0008294-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a petição juntada pela embargante (executada) nos autos apensos, onde informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Publique-se e intime-se.

0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a petição juntada pela embargante (executada) nos autos apensos, onde informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Publique-se e intime-se.

0033774-90.2005.403.0399 (2005.03.99.033774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803119-65.1996.403.6107 (96.0803119-2)) ANA ELISA ASSIS LEMOS SENCHE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Fls. 266/267: defiro na forma em que requerido. Efetivada a conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
1 - Considerando que a sentença proferida no feito executivo às fls. 72/77 foi confirmada em sede de recurso, traslade-se cópia da mesma para estes autos. 2 - Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800105-44.1994.403.6107 (94.0800105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)
Fls. 97/98: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem de fl. 08, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Ante a decisão proferida aos 20/10/2010 nos embargos, prossiga-se nestes. Publique-se. Intime-se.

0006065-67.2001.403.6107 (2001.61.07.006065-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DROGALE ARACATUBA LTDA - ME X DARIO DA ROSA X WALDEVIL CAMPOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
1- Apesar do advogado não ter demonstrado, embora intimado a fazê-lo, somente restou comprovado que a importância bloqueada na conta do executado Waldevil Campos em 01/12/2008, trata-se de empréstimo adquirido junto ao Banco Cacique S/A, ante a informação trazida aos autos à fl. 281.2- Os documentos trazidos aos autos comprovam que o executado não possui outras fontes de renda, sendo razoável o entendimento de que a supressão do salário poderá acarretar prejuízos à sua manutenção. 3 - Assim, descartada a possibilidade de terceiros terem procedido à transferência de numerário para a conta do executado Waldevil Campos, reconsidero a decisão de fl. 203 e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 132, intimando-se o mesmo a retirá-lo nesta secretaria, em cinco dias. 4- Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2009.03.00.039869-0, encaminhando cópia desta decisão, nos termos do art. 529 do CPC. 5- Intime-se o executado Dario da Rosa acerca da penhora efetivada, conforme depósito de fl. 134, e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor, no endereço de fl. 283, por mandado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009428-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARY APARECIDA DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)
1 - Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio, via BACEN-JUD, do valor consignado à fl. 42, visto que irrisório com relação ao débito. 2 - Fls. 51/52: indefiro porque não esgotadas todas as diligências no sentido de se localizar bens da executada. 3 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0006738-16.2008.403.6107 (2008.61.07.006738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fls. 27/32: 1 - Indefiro o pedido do item 3, que deverá ser requerido junto ao distribuidor pela própria exequente.2 - Ao SEDI, para alteração do polo passivo para USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL.3 - Ante a recusa do bem oferecido à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, posto que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora sobre o bem consignado no item 2 de fl. 31, preferencialmente, até o montante do débito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 5 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).7 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2640

MONITORIA

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004308-6) - JOAO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004713-74.2001.403.6107 (2001.61.07.004713-8) - FATIMA ADAS GALLOTTINI(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Desnecessária a expedição de alvará, já que o crédito se encontra disponibilizado em conta corrente.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004805-52.2001.403.6107 (2001.61.07.004805-2) - ZENAIDE ALVES RICCI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004239-87.2003.403.0399 (2003.03.99.004239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806501-32.1997.403.6107 (97.0806501-3)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP152200 - ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000700-27.2004.403.6107 (2004.61.07.000700-2) - ADAUTO MAZARIN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006251-80.2007.403.6107 (2007.61.07.006251-8) - JOAO LOPES PEDROCHE X MARIA BRUNO LOPES(SP108343 - MAGALY BRUNO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012455-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012455-3) - SIGUEO HIGASHI HATTA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 0281.013.00088844-4, no tocante ao Plano Verão, já que, conforme informou a Caixa Econômica Federal, a referida conta foi iniciada em 03/03/1989 (fl. 82), ou seja, após a instituição do referido Plano.d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança da parte autora:- conta nº 0281.013.00012054-6, no percentual de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. - conta nº 0281.013.00088844-4, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000025-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000025-0) - NELSON RODRIGUES BORBA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIAHaja vista que às fls. 52/53, a parte autora requer a desistência da ação, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo, e retornem os autos conclusos.Intime-se.

0000703-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000703-6) - ANA CAROLINA BRAGA COSTA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001953-74.2009.403.6107 (2009.61.07.001953-1) - LUCILENE MARTINS DE SOUZA CASAGRANDE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001954-59.2009.403.6107 (2009.61.07.001954-3) - DIVA GROSSI BERTAGLIA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002421-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002421-6) - LUIZ CARLOS PINTOR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002444-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002444-7) - CARLOS ALBERTO EUGELMI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002447-36.2009.403.6107 (2009.61.07.002447-2) - VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002473-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002473-3) - ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002475-04.2009.403.6107 (2009.61.07.002475-7) - LUCIMARA RIBEIRO BERTOLIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002483-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002483-6) - MARIA PAULA BARBOSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002493-25.2009.403.6107 (2009.61.07.002493-9) - VANIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002504-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002504-0) - EVA MARIA ARAUJO BALDUCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002505-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002505-1) - JOAO BALDUCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002668-19.2009.403.6107 (2009.61.07.002668-7) - APARECIDA DOS SANTOS PILOTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002680-33.2009.403.6107 (2009.61.07.002680-8) - JAIR MARCELINO DE SOUSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002681-18.2009.403.6107 (2009.61.07.002681-0) - ONDINA GOMES FROES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002682-03.2009.403.6107 (2009.61.07.002682-1) - SOLANGE APARECIDA ULIAN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002690-77.2009.403.6107 (2009.61.07.002690-0) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003317-81.2009.403.6107 (2009.61.07.003317-5) - MARISA MINANI ZANGIROLI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003323-88.2009.403.6107 (2009.61.07.003323-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005155-59.2009.403.6107 (2009.61.07.005155-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005169-43.2009.403.6107 (2009.61.07.005169-4) - BERNADETE GIL MANHAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005173-80.2009.403.6107 (2009.61.07.005173-6) - CARLOS TIBERIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005174-65.2009.403.6107 (2009.61.07.005174-8) - ADRIANA ESCAMILHA MARTINS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005175-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005175-0) - ANTONIO TEIXEIRA FILHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005176-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005176-1) - PAULO SALVADOR LEMOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005177-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005177-3) - JOSE BELANCIERE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005180-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005180-3) - MARIA ISABEL ESCAMILHA BERTAGLIA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005181-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005181-5) - ANGELITA NEUSA BARBOSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005186-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005186-4) - AILTON CONSTANTINO GUIMARAES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005198-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005198-0) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005200-63.2009.403.6107 (2009.61.07.005200-5) - JOSE TOSSATO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005202-33.2009.403.6107 (2009.61.07.005202-9) - JOSE ELIAS FILHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005206-70.2009.403.6107 (2009.61.07.005206-6) - EDSON DONA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005217-02.2009.403.6107 (2009.61.07.005217-0) - JOAO ROBERTO GOUVEA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005224-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005224-8) - EDVALDO PEREIRA DIAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005838-96.2009.403.6107 (2009.61.07.005838-0) - JOAO FRANCISCO PETINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005847-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005847-0) - EPAMINONDAS FERREIRA FONSECA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005857-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005857-3) - EDENOR JORGE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005859-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005859-7) - MARIA DE JESUS ROCHA MORAES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005868-34.2009.403.6107 (2009.61.07.005868-8) - JOSE RIBEIRO DE MELO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.P.R.I.

0005871-86.2009.403.6107 (2009.61.07.005871-8) - JOSE APARECIDO ADAO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005878-78.2009.403.6107 (2009.61.07.005878-0) - MARIA CRISTINA MACHADO DE MELO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005894-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005894-9) - NELSON IOXIMI ITO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005902-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005902-4) - MILTON DONIZETE DE CASTRO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010309-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010309-8) - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO FLS. 37: Certifico e dou fé às fls. 35/36 foi agendada perícia médica com o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, devendo a parte autora comparecer em 31/03/2010 às 16:20 horas, no Hospital Santana localizado na Rua Rosa Cury, 50, nesta, portando eventuais exames e radiografias anteriores.

0001084-77.2010.403.6107 (2010.61.07.001084-0) - MARIZA APARECIDA SADER BURANELLO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de parte autora residente em Lins-SP, cidade esta pertencente à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru-SP), determino, ex officio (incompetência absoluta), a baixa dos autos por incompetência àquela Subseção, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela

parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no Fórum, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0001355-86.2010.403.6107 - FATIMA REGINA ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone P. Machado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003815-22.2005.403.6107 (2005.61.07.003815-5) - JACIRA MOREIRA DA SILVA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001188-69.2010.403.6107 - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800875-66.1996.403.6107 (96.0800875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FARMACIA FARMAPENA LTDA X HUGO NAGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO X SANTINO MAZIERO X IGNEZ VENDRAME MAZIERO(Proc. MAURICIO MACHADO RONCONI)
Fl. 307: defiro.1- Expeça-se carta precatória para reavaliação, constatação e leilão do veículo penhorado à fl. 212.2- Após a expedição, entregue-se-a à exequente, que providenciará seu encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos.3- Tendo em vista que a linha telefônica não mais possui valor comercial no mercado atual, não se justifica a manutenção referida penhora à fl. 212. DETERMINO, pois, o levantamento da construção. Oficie-se à TELEFONICA. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando valor atualizado do débito para expedição da carta precatória.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800069-02.1994.403.6107 (94.0800069-2) - ORIDES SOUZA DA SILVA X MARIA CAROLINA DA COSTA X MARIA DO COUTO NUNES X SEBASTIANA ASSIS PACHECO COSTA X DIRCE VIOLATO BOCUTTI X EMILIA MARIA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SIRSA DO NASCIMENTO MONTES X TEREZA DO NASCIMENTO ROCHA X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA X NILSON FRANCELINO DO NASCIMENTO X ELENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDSON DE SOUZA NASCIMENTO X CELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ERALDO DE SOUZA NASCIMENTO X ELENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDSON DE SOUZA NASCIMENTO(SP083531 - MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA) X CELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ERALDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 323: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação de prazo por 30(trinta) dias. Promova a advogada dos autores Maria Carolina Costa e Edson de Souza Nascimento a intimação dos mesmos para levantamento dos depósitos de fls. 332 e 333, comunicando o juízo.Int.

0800548-58.1995.403.6107 (95.0800548-3) - LUIZ CARLOS BOTASSO X ANTONIO CARLOS FERRAREZZI X EDSON SALVADOR DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA X NILTON CESAR MEDEIROS X LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA X OSMAR ANTONIO MOSCATELLI X EDILSON RODRIGUES VIEIRA X SONALI ISABEL MAXIMO BOTASSO X MARY SONIA AKEMI ETO ZACARIN X AZIZ JOSE ANDRE(SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP105342 - MARIA ANGELICA HENNING FRASCA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 516/517: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0801522-95.1995.403.6107 (95.0801522-5) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, recolha a autora as custas devidas pelo desarquivamento do feito no valor de R\$ 8,00 (oito reais).Após, cite-se a ré União Fazenda Nacional.Int.

0018456-77.1999.403.0399 (1999.03.99.018456-5) - WILSON CAMAZANO X WILSON COELHO X WILSON DONIZETE BRAZ CARDENAS X WILSON DONIZETE DA SILVA X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em termos de pacificação, após a análise dos cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, pois consentâneo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros e à correção monetária. De fato, o perito judicial informou que a diferença encontrada é fruto de incorreções dos

cálculos apresentados pelas partes. Corretos, portanto, os cálculos da contadoria de fls. 343/348. Determino à re CEF que em 10 dias disponibilize a diferença apurada sobre o crédito do autor e efetue o depósito da diferença apontada sobre a verba honorária, ambos atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC. Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Int.

0085562-56.1999.403.0399 (1999.03.99.085562-9) - MIGUEL LAZARO BUENO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 251/258: aguarde-se decisão a ser proferida no agravo interposto.Int.

0001424-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001424-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretária o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. PETICAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0009249-20.2000.403.0399 (2000.03.99.009249-3) - JORGE LUIZ DE ARAUJO X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X KAZUYOSHI IDE X LUIS ALBERTO THEREZA X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 372: uma vez que a i. advogada subscritora não representa o autor Kazuyoshi Ide, conforme procuração de fl. 208, apresente planilha de cálculos da verba honorária devida a cada causídico, no prazo de 5 dias.Int.

0004464-60.2000.403.6107 (2000.61.07.004464-9) - WILSON MANZOLI JUNIOR X MARLENE CRISTINA ALVES X ANTONIO PADILHA FELTRIN X CARLOS ROBERTO MINUSSI X SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA X SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA X MIGUEL ANGELO MENEZES X APARECIDO AUGUSTO DE CARVALHO X MONICA PINTO BARBOSA X MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 436/441: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

0020029-48.2002.403.0399 (2002.03.99.020029-8) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 233/234: intime-se a ré CEF, ora executada, para

cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0007520-96.2003.403.6107 (2003.61.07.007520-9) - JOSE PINCERATO X MARIA DALVA GUERRA MURAT X NAPOLEAO MASARU YANO X MARIA ELENA FERRO ZAMBOM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 278: indefiro o pedido, uma vez que a ré informou o cumprimento da obrigação quanto ao crédito da autora Maria Elena Ferro Zambom no processo nº 930008549-2, juntando documentos (fls. 267/276) que comprovam suas alegações e a efetivação do pagamento do crédito devido à aludida autora (fl. 268). Intimem-se e venham conclusos para fins de extinção da execução.

0009995-88.2004.403.6107 (2004.61.07.009995-4) - MARLIVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008404-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008404-9) - ALAIR PELHO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001476-56.2006.403.6107 (2006.61.07.001476-3) - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001690-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001690-5) - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int. OBS. JUNTADA DE PETIÇÃO DA CEF, VISTA A PARTE AUTORA.

0004764-12.2006.403.6107 (2006.61.07.004764-1) - LUCILIA MENDES DA SILVA (SP077713 - ELIANE DA

SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se vista ao INSS, para que apresente os cálculos relativos aos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 186/188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, manifeste-se a parte autora. A seguir, retornem-se conclusos. OBS. PETICAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0008641-57.2006.403.6107 (2006.61.07.008641-5) - ROSALINA DE SOUZA ALVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 144/145: o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 151/153: ante a proposta de acordo formulada pelo réu INSS, manifeste-se a autora em 10 dias. Após, abra-se vista ao réu INSS pelo mesmo prazo supra para que, em não se concretizando o acordo, apresente memoriais. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001340-25.2007.403.6107 (2007.61.07.001340-4) - EREMITA DE FRANCA CASTILHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 49, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 432/436: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, para apresentação de memoriais, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0005309-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005309-8) - KINYCHI FUKUHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0005799-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005799-7) - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0005995-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005995-7) - IRACI IEGZI VIZZENTIN X PAULO VIZZENTIN NETO X JOSIANE GONCALVES VIZZENTIN X MARIA ELIANE VIZZENTIN PULZATTO X GIOVANI CAETANO PULZATTO X THEODEDES VISINTIN X ANA MARIA SANTELO VISINTIM X FLORIDES VIZINTIN GARCIA X PAULO CESAR GARCIA X JUSSIANE DE CASSIA STABILE GARCIA X ZEIDE APARECIDA GARCIA ATILIO X CARMO ATILIO X ZELEIDE TEREZINHA GARCIA EVARISTO X WALDIR EVARISTO DOS SANTOS X CLOVIS VICENTIN X ILDA GREGOLIN VICENTIN X HERCILIA TERESA VISINTIN PEGORARO X JANDIRA MARIA VIZINTIN SANTELLI X CLERIS VICENTIM PEGORARO X CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X ANDREIA CRISTINA CASAGRANDE VIZZENTIN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int. VISTA A PARTE AUTORA.

0006292-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006292-0) - FERNANDA REBELLATO ZORZETO(SP291194 - THIAGO

REBELLATO ZORZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 91/95: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS. FOI JUNTADO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS, VISTA À RÉ CEF.

0008078-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008078-8) - JADECIR RODRIGUES COELHO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelante, para manifestar-se acerca do teor das petições de fls. 99 e 97/98. Com a juntada da manifestação da CEF, retornem -se os autos conclusos.

0002805-35.2008.403.6107 (2008.61.07.002805-9) - OLIVEIRA ANTUNES MEDEIROS X ALZIRA FERREIRA ANTUNES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 87/88: quanto ao levantamento do valor incontroverso, aguarde-se a parte autora o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, e ulteriores petições e documentos de fls. 979 e seguintes. Caso exista concordância do autor quanto à pretensão da CEF no apenso, voltem ambos os autos conclusos. Int.

0007728-07.2008.403.6107 (2008.61.07.007728-9) - ADESIA COSTA MORAES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 147, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009141-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009141-9) - EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001654-1) - GENI PALMA DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: tendo em vista a data da propositura da ação (07/02/2006) e os sucessivos pedidos de dilação de prazo para manifestação, defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora informe qual das três listas de testemunhas pretende ouvir neste Juízo (cf. fls. 6, 42 e 54). No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Expeça-se carta de intimação a autora. Publique-se. Intime-se.

0001971-03.2006.403.6107 (2006.61.07.001971-2) - TERESINHA GIRALDO SAVO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretária o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando

planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001691-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001691-8) - ANA LUCIA STUQUI DA SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Int.

0002035-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002035-1) - CICERA CARVALHO DE MENEZE TREPICCI (SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Primeiro a parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006521-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C VALVERDE (SP135305 - MARCELO RULI)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 2548

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003738-42.2007.403.6107 (2007.61.07.003738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-50.2000.403.6107 (2000.61.07.001975-8)) FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 55/56, 58 e de fl. 61, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.001975-8. Ciência à embargante quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000850-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803443-84.1998.403.6107 (98.0803443-8)) JOTAPRON S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIR APARECIDA VON DREIFUS MARINHO

Concedo aos Embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que atribuam, expressamente, valor à causa, considerando o valor da arrematação, bem como procedam ao recolhimento das custas processuais, conforme tabela III, da Lei nº 9.289/96 cc. art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual juntando procuração do embargante Nelson, cópia autenticada dos autos de penhora, de arrematação, da matrícula do imóvel e de seu contrato social, bem como forneça contraféis. Intime-se, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008368-10.2008.403.6107 (2008.61.07.008368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)

Fls. 25/26: Despacho de fl. 32, 1º parágrafo: A condenação na sentença destes autos ocorreu em favor da Fazenda Nacional, portanto, fica sem efeito o 1º parágrafo do despacho de fl. 32. Cientifiquem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos,

0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da

celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias, observando o valor da execução. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.06.

0006573-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-26.2008.403.6107 (2008.61.07.008451-8)) CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.181/182: Desentranhe-se a petição e documento de fls. 171/172 para juntada no feito respectivo.Reitere-se a intimação da embargante para pagamento, nos termos da decisão de fl.175.Após, vista à embargada.DECISÃO DE FL. 175:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 174: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803481-38.1994.403.6107 (94.0803481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517974-30.1993.403.6107 (93.0517974-6)) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.567, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.507/511, 513/514, 521, 546, 56/563 e de fl.565, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 93.0517974-6. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0017673-85.1999.403.0399 (1999.03.99.017673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800912-93.1996.403.6107 (96.0800912-0)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 104: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.181/182: Desentranhe-se a petição e documento de

fls. 171/172 para juntada no feito respectivo.Reitere-se a intimação da embargante para pagamento, nos termos da decisão de fl.175.Após, vista à embargada.DECISÃO DE FL. 175: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 174: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0003808-06.2000.403.6107 (2000.61.07.003808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004099-8)) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.415/426, 437/441, 503/509 e de fl.512v, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070040998.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801954-80.1996.403.6107 (96.0801954-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.146/148: Primeiramente, forneça a embargante planilha com atualização do valor do débito e contrafé.Após, cite-se a embargada, ora executada, para opor embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, cumpram-se os itens I e II do supracitado artigo.

0001031-04.2007.403.6107 (2007.61.07.001031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-11.2006.403.6107 (2006.61.07.008560-5)) ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0007203-59.2007.403.6107 (2007.61.07.007203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1)) SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011119-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0)) ALBINO GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.518/519: Manifeste-se a Embargante observando as cópias do procedimento administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011318-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5)) TEREZA SATICO JAKURA(SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se, neste caso de mero erro material, passível de ser corrigido de ofício, nos termos da norma processual (art. 463, inciso I do CPC). Assim, deve a sentença de fls. 45 ser corrigida para que passe a constar: Trata-se de Embargos de Terceiros movidos por TEREZA SATICO JOKURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF...Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, OBSERVANDO acertidão de fl.85 e a interposição de embargos pela viúva-meeira, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0800163-08.1998.403.6107 (98.0800163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ GUIAS ARACATUBA X JACIRDA DE ANDRADE X EVALDO MEIRA ALVES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 89: Primeiramente, forneça a exequente o valor atualizado do débito e, em sendo o caso, manifeste-se nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, capítulo II, artigo 14. Intime-se, COM URGÊNCIA.

0803656-90.1998.403.6107 (98.0803656-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006219-56.1999.403.6107 (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 73/74: Uma vez que o Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito.Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se cópia das cinco últimas declaração de bens eventualmente apresentada pelos executados. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias,

reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007327-23.1999.403.6107 (1999.61.07.007327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD)

Nos termos do despacho proferido à fl. 211, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, havendo determinação para que, no silêncio, os autos sejam remetidos ao arquivo para sobrestamento. DESPACHO DE FL/211 PARTE FINAL:.... Após, nova vista à credora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0000400-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000400-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHINELLATO E NUNES LTDA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Em face da sentença proferida nos embargos nº 2005.61.07.013884-8 e seu trânsito em julgado (fls.92/97), arquivem-se os autos com baixa-findo

0042390-83.2007.403.0399 (2007.03.99.042390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE BARBOSA MACHADO(SP010174 - ALFREDO YARID FILHO E SP024816 - JAMIL CHIBENI YARID)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Pelo exposto, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a carta precatória para cumprimento da penhora deferida. Intime(m)-se. Cumpra a Secretaria com urgência.

Expediente Nº 2549

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003196-87.2008.403.6107 (2008.61.07.0003196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-51.2004.403.6107 (2004.61.07.000776-2)) LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FABIO ANTONIO DIAS(SP244609 - FABIO AUGUSTO PASTORELLO DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, para declarar dissolvida a arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.07.000776-2. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.07.000776-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos para cumprimento da decisão de fl.157.

0800405-35.1996.403.6107 (96.0800405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, na seguinte conformidade: em favor da parte credora a quantia de R\$ 2.424,80; e da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 2.255,08 - (R\$ 0,10 + R\$ 2.254,98). Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0802461-41.1996.403.6107 (96.0802461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA X NILTON BUENO CHAVES X ELENICE BORGUES DE OLIVEIRA CHAVES(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA)

Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.791,12 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos), consolidados para 11/07/1996, data do ajuizamento da execução, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos para cumprimento da decisão de fl.332.

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos para cumprimento da decisão de fl.81.

0012524-75.2007.403.6107 (2007.61.07.012524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA X CLECIO EDUARDO TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

0000008-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000008-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME X CRISTIANE DE SOUSA NUNES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos para cumprimento da decisão de fl.63.

EXECUCAO FISCAL

0804474-42.1998.403.6107 (98.0804474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X SONIA RIBEIRO MORAIS X GERALDO PERRI MORAIS X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X GIL AGUIAR RIBEIRO X FLAVIA PAGNONCELLI AGUIAR RIBEIRO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em face do pedido de extinção de fl.164, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) no endereço constante dos autos, intime-se a Exequente para que forneça novo endereço a fim de possibilitar o recolhimento das custas processuais. Fornecido endereço diverso, intime-se o(a) executado(a) para pagamento. No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Em face da decisão proferida pelo E. TRF. nos autos do agravo interposto pela exequente (fls.98/108), remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo. Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para citação e penhora sobre os bens indicados às fls.78/79. Expeça-se mandado de citação ao sócio Heleno J. da Silva. A cada 6(seis) meses da expedição, solicite/junte a secretaria informação relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 28/2009 (AGUARDA MANIFESTACAO DA CEF, CONFORME DESPACHO FL./97).

0041814-37.2000.403.0399 (2000.03.99.041814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Portanto, apesar de relevantes as razões da parte exequente, e com o devido respeito aos argumentos em contrário, INDEFIRO O PEDIDO. Intimem-se. PROSSIGA-SE, encaminhando-se a RPV, nos termos em que expedida.

0003464-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FRIGOAN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA X JOSE CARLOS GRACINI X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.

Considerando o documento de fl. 459, concedo o prazo de 30 dias para que a exequente retifique o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.Intime(m)-se.

0006069-02.2004.403.6107 (2004.61.07.006069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDEMIR MENDONCA CIA LTDA X VALDEMIR MENDONCA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente (fls.141/142 e 144/150) e considerando-se que o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 encontra-se em negociação (não consolidado), bem como que a notícia do mesmo somente foi trazida aos autos pelo executado após a arrematação de fls. 95 (04/12/2009), ou seja, em 15/12/2009, conforme se constata às fls.104/105, indefiro o pedido de cancelamento da alienação de fls.104/105, 125/126 e 152/153. Observe-se que o executado foi intimado da reavaliação do bem e das datas das hastas em 24/11/2009 (fl.88 - através de edital), após a tentativa de sua intimação pessoal de fls.80/81 e que as hastas foram designadas para os dias 04/12 e 18/12/2009. Nos termos do art. 694, do CPC, Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.. Às fls. 154/155 consta decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação.Ademais, o desfazimento da arrematação neste caso, trará prejuízo ao arrematante, terceiro de boa-fé.Expeça-se carta de arrematação do bem ao arrematante.Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção, informando-se quanto à alienação ocorrida nestes autos.Traslade a secretaria cópia da carta de arrematação para eventuais processos em que o bem arrematado esteja penhorado, certificando-se nos presentes.Haja vista o disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação em hasta pública é forma originária de aquisição da propriedade e eventual crédito tributário subroga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de quaisquer ônus. Assim, quando da expedição da carta de arrematação esta observação deve constar, expressamente, na mesma.Após, nova vista à credora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0006098-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M T L CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fl.126: Penhora já desconstituída por força da sentença e acórdão de fls.59/60 e 108/112.INTIME-SE A EXECUTADA e arquivem-se os autos.

0007493-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CIRURGICA PUMA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl.131: Vista à exequente.Fls.133/140: Em face do pedido de Assistência Judiciária, concedo ao peticionário o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos declaração de hipossuficiência.Observe, ainda, o petcionário acima referido que seu nome não consta no polo passivo da presente ação.Publique-se e intime-se.

0003515-89.2007.403.6107 (2007.61.07.003515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ICARAY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Int., prosseguindo-se.

0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls.28: Intime-se o(a) executado(a) para traga aos autos cópias atualizada s das matrículas do bens oferecidos à penhora.Prazo: 60 (sessenta dias).Não havendo cumprimento da determinação supra, vista a exequente para indicação de bens a serem constritos.Havendo a juntada das cópias das matrículas, informe a Exequente, expressamente, se interessam os bens. Havendo interesse, penhem-se COM URGÊNCIA. No silêncio ou havendo requerimento da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

EXECUCAO DA PENA

0011258-79.2009.403.6108 (2009.61.08.011258-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO BASILIO DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. À Contadoria para liquidação das penas de multa e de prestação pecuniária, conforme sentença condenatória.4. Com os cálculos.4.1. intime-se o(a) apenado(a) para providenciar o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal.4.2. intime-se o(a) apenado(a) para providenciar os depósitos da pena restritiva de direito (prestação pecuniária) à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone (14)3103-0055, nesta cidade de Bauru, SP. Esse depósito deverá ser identificado e feito na agência 04251 do Banco Nossa Caixa-Nosso Banco, conta n. 04-000247-3, em 06 parcelas iguais, mensais e sucessivas, observando-se que o depósito da primeira parcela deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.4.3. intime-se o defensor do(a) apenado(a).5. Observe-se a(a) apenado(a) que os recolhimentos das penas de multa e das prestações punitivas deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar dos efetivos pagamentos.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0007109-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007109-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES)

Diante do exposto, considerando a inexistência de conexão probatória ou instrumental entre os delitos de competência da Justiça Estadual (porte irregular de arma de fogo - artigo 12 da Lei n. 10.826/2003) e desta Justiça Federal (descaminho - artigo 334, 1º, c, do Código Penal), suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento do crime tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias desta decisão, da denúncia, da r. decisão proferida pelo MD. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (SP), pela qual foi determinada a remessa daqueles autos a este Juízo, e da manifestação do Ministério Público Federal oficiante. Dê-se ciência ao Juízo Estadual referido e ao MPF. Intime-se o réu por meio de seu(sua) defensor(a). Tão logo oficiado, conforme determinado, voltem conclusos para sentença pertinente ao crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, cujo julgamento é de competência desta Justiça Federal.

ACAO PENAL

1300678-51.1996.403.6108 (96.1300678-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS ALFREDO DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado CARLOS ALFREDO DA SILVA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O. C.

1001645-04.1998.403.6108 (98.1001645-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X ANTONIO MANUEL DE MORAES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X LENINE TADEU LOPES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X ROSANGELA BABONI DE SOUZA ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências,

deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

0009506-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009506-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DEVANIR FELICIANO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DEVANIR FELICIANO DA SILVA em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0004342-68.2005.403.6108 (2005.61.08.004342-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X ANTONIO VALDECIR VERA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO)

Intime-se o defensor do denunciado ANTONIO VALDECIR VERA acerca da sentença extintiva da punibilidade de fls. 261/275. Após, certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

1. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha José Carlos Zanchetta, arrolada pela defesa, com prazo de 30 dias, observando-se o endereço informado às fls. 495/496. Dessa expedição, intime-se o defensor do acusado.2. Intime-se a defesa para manifestação quanto à testemunha Paulo Soares da Costa, no prazo de três dias, considerando a certidão de fl. 526.3. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 487 (fl. 568).

0002655-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X ANA PAULA BASTOS TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X DAVI PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ)

Em face da informação de fl. 495, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 497/498, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica ASSESSORIA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA., CNPJ 54.702.907/0001-21, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 35378.000573/2005-52, referente às NFLDs ns. 35.797.251 e 35.797.252-0 (substituída pelo LDC n. 35.797.518-9).Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito.Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002845-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002845-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ARAUJO LIMA X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

1. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.1.1. O motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal dos réus - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.1.2. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 366.2. Constitui ônus da acusação a prova tendente ao reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência.2.1. Essa orientação está prevista no Plano de Gestão Para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que define um conjunto de ações objetivando o aperfeiçoamento judicial e a efetividade da prestação jurisdicional, nos seguintes termos: Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. (item 3.2.1.4).2.2. Assim, resta também indeferido o requerimento da acusação.3. Oficie-se nos termos requeridos no

segundo parágrafo de fl. 366.4. Na seqüência, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.5. Nada sendo requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, e após a resposta do ofício determinado no item 3 supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Considerando o quanto asseverado às fls. 269/270 pelo réu, o comprovante de fl. 272 e o teor da certidão de fl. 273, redesigno a audiência antes marcada para 17/03/2010 (fls. 250 e verso), para realizar-se no dia 05 de abril de 2010, às 17:00horas.Intime-se pessoalmente a testemunha a ser inquirida.A teor do que afirmado à fl. 269, último parágrafo, intime-se o réu e os defensores constituídos pelo Diário Eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia deste despacho e da petição de fls. 269/270, bem como do documento de fl. 272 e da certidão acima referida para os autos da Exceção da Verdade n. 0003792-34.2009.403.6108.Após, aguarde-se o retorno dos expedientes de fls. 260 e 261, a respeito do cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, e a realização da audiência ora designada.

Expediente Nº 3130

ACAO PENAL

0009395-98.2003.403.6108 (2003.61.08.009395-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SOLANGE RIBEIRO SENE(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X SILVANA ZANIN DA SILVA LISBOA

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.1.1. Assim, designo para o dia 07 de junho de 2010, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta cidade, e o defensor da ré. Intime-se pessoalmente a ré para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.2. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha de defesa residente em Campinas, SP, consignando-se o prazo de 45 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Intime-se o defensor da denunciada, outrossim, para ciência do processo administrativo disciplinar juntado em apenso.4. Abra-se vista para ciência do Ministério Público Federal, inclusive quanto ao documento juntado em apenso e da informação da Autoridade Policial às fls. 313/321.5. Ao SEDI para anotar o arquivamento em face de Silvana Zanin da Silva Lisboa, que consta no Termo de Autuação como indiciada mas não foi denunciada pelo Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303093-41.1995.403.6108 (95.1303093-8) - BAR E LANCHONETE COFFEE SHOP LTDA(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

1303987-17.1995.403.6108 (95.1303987-0) - MAURO RIBEIRO CABOGROSSO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1303554-76.1996.403.6108 (96.1303554-0) - MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO X WILSON FERNANDO SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X ALCIDES SIQUEIRA X IDEMAR JOSE SANTANNA X OSWALDO LUIZ X SEBASTIANA VIDOR LIMA X MARIA APARECIDA BORTONE CRIVELLARO X VALDEMAR LUIZ CRIVELLARO(SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1300324-89.1997.403.6108 (97.1300324-1) - ABRAH MODAS LTDA - ME X MASAHAR SAITO - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado dos Embargos à execução, fls. 273/283, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006250-10.1998.403.6108 (98.0006250-5) - BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI X PATRICIA VIDOTTI GOMES PASCHOARELLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI JUNIOR X JOSE GOMES PASCHOARELLI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação ordinária objetivando a correção da conta vinculada do FGTS. Em face da divergência sobre os valores foi determinado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e conforme informação de fls. 225, os depósitos foram efetuados nos termos do julgado. Posto isso, acolho os cálculos da CEF e conseqüentemente afasto a existência de qualquer diferença a ser recebida pela parte autora. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a título de honorários advocatícios, fls. 171, em favor do representante da parte autora. Após, comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

1300487-35.1998.403.6108 (98.1300487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) KATIA MARIA VIOLA CONEGERO TIROLLO X LUCIA HELENA MUNHOZ BERTONCELLO X LUCIANA MINERVINO BALIERO SORMANI X LUCIANE APARECIDA POLITO X LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Após, abra-se vista à parte-autora para que, no prazo de 30 dias, informe se concorda com o valor apresentado pela ré e requeira a sua citação para pagamento ou, em caso negativo, e no mesmo prazo, a- presente seus próprios cálculos. Em caso de divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhe-se o feito à Contadoria, para que esta elabore os cálculos, devendo as partes, em seguida, serem intimadas a sobre eles se manifestarem, no prazo de 30 dias.

0004245-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004245-5) - JOSEFINA ANASTACIO DE ANDRADE(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP135318 - RENATA CARDOSO VENTURA E SP148065 - ANDREA CARDOSO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0007490-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007490-4) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 355/357: Defiro. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15(quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.090,69 (hum mil, noventa reais e sessenta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito mediante a guia DARF, código de receita 2864, vinculado ao processo nº 2001.08.007490-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 351/352), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. OBSERVO QUE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

DEVE SER REALIZADA PELO EXECUTADO. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0010604-05.2003.403.6108 (2003.61.08.010604-5) - SERGIO MERLINI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0010986-95.2003.403.6108 (2003.61.08.010986-1) - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e a revogação da liminar, determino que os depósitos judiciais vinculados a estes autos sejam transferidos à CEF para apropriação no contrato habitacional nº 8.0292.6034801, conforme requerido pela parte ré-CEF. Dê-se ciência a parte autora da transferência determinada e intime-a para não realizar novos depósitos na referida conta. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

0011633-90.2003.403.6108 (2003.61.08.011633-6) - JOSE ANTONIO PISENTE(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0011729-08.2003.403.6108 (2003.61.08.011729-8) - ALBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0011738-67.2003.403.6108 (2003.61.08.011738-9) - VILMA PESTANA RAZZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0011032-50.2004.403.6108 (2004.61.08.011032-6) - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfez a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 117/118 e 145, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-34.2005.403.6108 (2005.61.08.007694-3) - MARIA LEOSINA RIBEIRO FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0009334-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009334-5) - MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo procedente o pedido alternativo e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora Maria de Lourdes Saldão Bueno, a aposentadoria por invalidez, a partir data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir de 18 de maio de 2009, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 74), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004679-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004679-7) - ADALGISA NUNES DE SOUZA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0005544-46.2006.403.6108 (2006.61.08.005544-0) - RUTE SOARES DE LIMA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0009739-74.2006.403.6108 (2006.61.08.009739-2) - INEZ DA SILVA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0010030-74.2006.403.6108 (2006.61.08.010030-5) - ALFREDO WANDERLEY SANTANA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a

execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9) - ANTONIO MANOEL SOARES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, determino que o advogado João Batista de Souza, OAB/SP 161.796 regularize sua representação processual, bem como apresente os sucessores previdenciários do autor, em face da certidão de óbito de fls. 743. Após a regularização, retornem os autos conclusos para análise da não oitiva da testemunha Carlos Antonio Lourenço, fls. 782, requerida pelo Ministério Público Federal, fls. 694/696. Intime-se.

0010525-21.2006.403.6108 (2006.61.08.010525-0) - ANA MARIA BUENO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0002428-95.2007.403.6108 (2007.61.08.002428-9) - HELIO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0005130-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005130-0) - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 4/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada para manifestar-se em 5 (cinco) dias acerca das alegações da ré.

0005346-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005346-0) - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 4/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada para manifestar-se em 5 (cinco) dias acerca das alegações da ré.

0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5) - LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima ex- posta, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 5706724098, em favor do autor LÁZARO ROQUE DA SILVA FILHO, desde a data da cessação, 29/01/2008, fls. 84, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS restabeleça o benefício, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da cessação, qual seja, 29 de janeiro de 2008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, com- pensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 59/61), com am- paro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outros- sim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício re- lativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeneo o réu ao paga- mento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despen- didas pelo autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Cód- go de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Re- solução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Fe- deral, e finalmente, c) os

honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não-sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007624-12.2008.403.6108 (2008.61.08.007624-5) - CARMEM EMILIA MIGLIORINI PREARO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.

0010192-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010192-0) - JOSE BERNARDINO FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a determinação de fls. 45, indeferindo por ora, o pedido de antecipação da tutela. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). PA 1,10 Nomeio perito o médico Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013, e-mail: fabiopnogueira@terra.com.br/ortofise@terra.com.br) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005688-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005688-6) - JOAO CASIMIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 91/95.

0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, abrangendo o deferimento da medida liminar, fls. 25. Ciência as partes da redistribuição deste feito a este juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005561-82.2006.403.6108 (2006.61.08.005561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010301-83.2006.403.6108 (2006.61.08.010301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006600-3)) REYNALDO MARTINEZ(SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005697-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)) ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) CHIMBO LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009738-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010016-0)) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) ANTONIO DA SILVA NENO-ME E OUTROS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte-embargante a providenciar a habitação do sucessor do falecido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo.Com o cumprimento da providência acima, intime-se a CEF, para que se manifeste se concorda ou não com a habilitação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO DA SILVA NENO - ME X ANTONIO DA SILVA X ELVIRA BENEDITA DA SILVA GOES X LAERCIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA MATSUZAKI DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a trazer cópia da inicial e do pedido de habilitação do espólio, no prazo de 10 dias, para o ato citatório.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, substituindo-se Antonio da Silva e Antonio da Silva Neno ME, pelo espólio de Antonio da Silva, representado pela inventariante legal, Elvira Benedita Goes da Silva.Expeça-se mandado de citação do espólio, na pessoa da senhora Elvira, devendo ser cumprido por Oficial deste Juízo.

0007573-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exeqüenteintimada para manifestar-se em prosseguimento.

0009410-33.2004.403.6108 (2004.61.08.009410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUIZ APARECIDO TOBIAS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exeqüenteintimada para manifestar-se em prosseguimento.

0002966-47.2005.403.6108 (2005.61.08.002966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA APARECIDA CHEQUE

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exeqüente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

0007172-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLANDA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

0000974-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA BRITTO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

0002701-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS - ME X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

0003433-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 7, fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011084-12.2005.403.6108 (2005.61.08.011084-7) - GILSON FELIX JATOBA X ISABEL APARECIDA VICENTE JATOBA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006913-80.2003.403.6108 (2003.61.08.006913-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA COSTA PANUNTO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001006-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta

Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

0004577-64.2007.403.6108 (2007.61.08.004577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN CRISTINA ARAUJO ATHAYDE DOS SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-77.2001.403.6108 (2001.61.08.001919-0) - APARECIDO BALBINO DA SILVA X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE EUGENIO CAMARGO X JOSE LAIRTO PRAXEDES X LUIZ ANTONIO MATHEUS VIEIRA X LUIZ VALTER ROSSETTO X MONICA DA SILVA X PEDRO FUMIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 215: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Dê-se ciência à parte acerca da manifestação da ré às fls. 213/214. Int.-se.

0009927-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009927-0) - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 54: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

Expediente Nº 6152

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Ante a concordância do parquet à fl. 646, defiro o pedido de vista dos autos de fl. 643 pelo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira as diligências que considerar pertinentes para o prosseguimento do presente apuratório, bem como, para que se manifeste sobre o informado no segundo parágrafo de fl. 634, haja vista que a cópia do ofício nº 4003/2010-DPF/RPO/SP, ali mencionada, não acompanhou o ofício n. 0179/2/2010 - IPL 0441/2009-4 - DPF/BRU/SP. Intime-se.

ACAO PENAL

1300224-03.1998.403.6108 (98.1300224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALTER ALVES COSTA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X WILSON WOLF COSTA(Proc. ALEX SANDRO LIMA BATISTA OABTO 1688)

Tópico final da sentença de fls. 489/502: ...Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALTER ALVES COSTA, com relação ao delito capitulado no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, c.c. o artigo 5º, da Lei 7.492/86 e 71, do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu WILSON WOLF COSTA da imputação feita no aditamento à denúncia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os honorários do advogado dativo serão fixados após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe, e arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.

0009193-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009193-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 290: Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência designada à fl. 276 para o dia 29/04/2010, às 14h30min. Recolham-se o ofício expedido à fl. 282 e o mandado expedido à fl. 283. Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 285. Cumpra-se, servindo o presente de aditamento (art. 5º, LXXVIII, da CF), encaminhando-se cópia deste via e-mail ao Juízo Deprecado (Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado em 22/12/2009 entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo). Intimem-se. Despacho de fl. 276, proferido em audiência realizada em 19/01/2010: Designo audiência para inquirição da testemunha referida e da testemunha Ronny para o dia 13 de abril de 2010, às 14h30min. Expeça a Secretaria o necessário. Outrossim, arbitro os honorários do ilustre advogado ad hoc no valor mínimo, reduzido de 1/3, determinando à Secretaria do Juízo a expedição do quanto necessário ao respectivo pagamento. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Regional, se o caso. Saem os presente intimados do inteiro da presente deliberação.

Expediente N° 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000827-88.2006.403.6108 (2006.61.08.000827-9) - KELLI MARTINS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Fls. 93: Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Intime-se para que retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 102: Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5312

ACAO PENAL

0006378-20.2004.403.6108 (2004.61.08.006378-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO CAIRO(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X LUIZ ANTONIO DAMICO CAIRO(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)
Fl. 641: recebo a Apelação da Defesa. Abra-se vista para oferecimento das razões no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Com as intervenções acima, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5313

CARTA PRECATORIA

0000700-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000700-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA E SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Ante a certidão negativa de fl. 23, devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 5314

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)
Ante o teor da informação acima, cancelo a audiência de 07 de abril de 2010, às 15hs45min(fl.1004). Publique-se no Diário eletrônico da Justiça Federal. Abra-se vista ao MPF para sua manifestação.

Expediente N° 5315

INQUERITO POLICIAL

0004428-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004428-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Despacho de fl.140: Fl.139: manifeste-se a Defesa, em até cinco dias. Após, à conclusão. Sem prejuízo, intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal acerca da audiência designada para 07 de abril de 2010, às 09hs30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4) - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Fls. 332/334: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015795-57.2005.403.6303 (2005.63.03.015795-2) - VICENTE IZIDORO DO PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo de serviço comum nos períodos de 15/01/73 a 18/07/73; 23/07/73 a 30/12/73; 23/03/74 a 01/10/74; 19/10/74 a 29/04/75; 08/05/75 a 27/09/75 e 02/10/75 a 05/12/75, bem como a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 05/02/79 a 29/07/81 e 27/04/82 a 05/10/92 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (34 anos, 01 mês e 21 dias), sob nº 42/131.785.019-7, em favor do Autor, Vicente Izidoro do Prado, com data de início em 03/11/2003 (DER), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 957,76, para a competência de nov/03 e RMA: R\$ 1.102,90, para a competência de fev/07 - fls. 119/123), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 52.294,23, devidas a partir do requerimento administrativo (DER 03/11/2003), apuradas até fev/07, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 209: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 184/190. Int.

0014404-64.2005.403.6304 (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 13/11/1973 a 11/08/1976 e de 04/10/1976 a 10/02/1999, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, EDESIO CABRAL, com data de início em 30/08/1999 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 63), cujo valor, para a competência de 05/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.166,79 e RMA: R\$ 2.308,48 - fls. 137/143), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$343.956,43, devidas a partir do requerimento administrativo (30/08/1999), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 05/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 137/143), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas

Judiciais de Campinas.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 193: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 162/167. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Fls. 194/197: dê-se vista ao autor. Int.

0001096-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001096-0) - MARIO ALVES BANDEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003303-11.2006.403.6105 (2006.61.05.003303-0) - PEDRO PERSIO CARVALHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 22/06/78 a 12/04/88 e 16/06/88 a 28/05/98 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Autor, Pedro Persio Carvalho, com data de início em 21/03/06 (data do ajuizamento da demanda), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.602,00, para a competência de mar/06 e RMA: R\$ 1.877,40, para a competência de mai/09 - fls. 167/170), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 90.774,03, devidas a partir do ajuizamento da demanda (21/03/06), apuradas até mai/09, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 165/166), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.DESPACHO DE FLS. 208: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 185/190. Int.

0004345-95.2006.403.6105 (2006.61.05.004345-9) - HONORIO CALIXTO NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1962 a 15/07/1977 e a converter de especial para comum os períodos de 01/08/1977 a 06/03/1979, 21/05/1979 a 15/06/1981 e de 01/04/1985 a 30/06/1990 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.367.921-7, em favor do Autor, JOÃO JOSÉ DE NOVAIS, com data de início em 18/09/2001 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 17), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$995,84 e RMA: R\$1.607,89 - fls. 243/249), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$152.166,42, devidas a partir do requerimento administrativo (18/09/2001), apuradas até FEVEREIRO/2009, descontados os valores recebidos pelo Autor no benefício de Aposentadoria por Idade 41/140.501.135-9, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do juiz, bem como o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem

condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 332: Fls. 324/327: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 307/316. Int.

0000482-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000482-3) - FRANCISCO NATAL DE SOUZA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 186, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de interpor apelação contra a sentença prolatada. Outrossim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Int.

0002078-19.2007.403.6105 (2007.61.05.002078-6) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04/01/1982 a 30/06/1991 e de 01/03/1993 a 31/12/1995, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, com data de início em 27/11/1997 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/108.568.220-7 - fl. 30), equivalente a 30 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 11/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$675,21 e RMA: R\$1.368,85 - fls. 405/411), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$266.794,49, devidas a partir do requerimento administrativo (27/11/1997), apuradas até 03/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 441/445), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 492: Fls. 475/477: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 456/464. Int.

0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9) - JOSE ROSSIK FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/04/1982 a 14/02/1985, 08/05/1985 a 03/06/1986 e de 20/03/1987 a 01/06/1993, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, JOSE ROSSIK FILHO, com data de início em 05/06/2003 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/129.846.013-9 - fl. 12), equivalente a 32 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 10/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.137,68 e RMA: R\$1.440,54 - fls. 68/72), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$106.683,92, devidas a partir do requerimento administrativo (05/06/2003), apuradas até 10/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 68/72), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou

com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 176: Fls. 155/157: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 139/147. Int.

0003182-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003182-0) - JOSE EVARISTO MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005497-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005497-1) - JOSE APARECIDO TELES (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/67 a 28/02/78, bem como reconhecer e converter de especial para comum o período de 17/10/83 a 28/05/98 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/114.409.778-6, em favor do Autor, Jose Aparecido Teles, com data de início em 23/08/99 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.096,00, para a competência de ago/99, e RMA: R\$ 2.168,43, para a competência de abr/09 - fls. 275/278), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 177.643,70, devidas a partir do requerimento administrativo (DER 23/08/99), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até abr/09, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 276/278 - ressaltando que deste montante deverão ser deduzidos os valores recebidos pelo Autor a título de Auxílio-Doença (NB 31/127.100.057-9), conforme comprovado pelo INSS às fls. 285/288 - , que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 335: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 307/314. Int.

0002566-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002566-5) - VALDECI DA SILVA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004612-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004612-7) - JOSE BIGHETTO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004613-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004613-9) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004615-17.2009.403.6105 (2009.61.05.004615-2) - JOAO PAULO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006009-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006009-4) - IZABEL BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006215-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006215-7) - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006695-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006695-3) - PAULO COSTA FREITAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012851-55.2009.403.6105 (2009.61.05.012851-0) - APARECIDA JOSE SANTANA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Verifica-se, no caso, a toda evidência, a ocorrência de coisa julgada, visto que a Autora reproduziu ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC), razão pela qual, por verificar de plano tal questão de ordem pública, INDEFIRO a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários indevidos, diante da falta de citação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004161-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079871-61.1999.403.0399 (1999.03.99.079871-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RENE SOUZA TOLEDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SANDRA LIA BARBAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 20/23, no montante de R\$ 54.094,85 devido às Embargadas NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA (R\$ 27.166,36) e ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (R\$ 26.928,49), e R\$ 11.849,68, devido a título de honorários advocatícios, em junho/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000738-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010977-50.2000.403.6105 (2000.61.05.010977-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ZAIRA ALVES CABRAL(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 15/16, atualizado até novembro/2008, no valor de R\$1.799,71, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001912-16.2009.403.6105 (2009.61.05.001912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os cálculos do INSS, conforme apurado pelo Contador do Juízo às fls. 26, no valor de R\$36.253,76, atualizado até maio/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 3729

MONITORIA

0009996-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERTA PERSON GOMES(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP108723 - PAULO CELSO POLI)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, considerando-se as determinações de fls. 114 e 122.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0014253-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte ré de fls. 126/128, entendo por bem que se proceda à citação da UNIVIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMÍNIO LTDA EPP, na pessoa dos atuais representantes legais, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 133: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 129. Intime-se.

0014254-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte ré de fls. 112/114, entendo por bem que se proceda à citação da UNIVIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMÍNIO LTDA EPP, na pessoa dos atuais representantes legais, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 119: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Intime-se.

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY

AUDIENCIA AOS 25/02/2010-TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 168:Prejudicada a tentativa de conciliação, neste ato, em vista da ausência injustificada da parte Ré. Sem prejuízo do processamento do feito, poderá a parte Ré ou seu representante legal, procurar o órgão responsável junto à agência da CEF nº 0279, no município de Amparo, denominado GICOP para fins de renegociação e eventual conciliação. Em decorrência, não havendo outras

providências a serem tomadas, estando o processo em termos, determinou o Juízo a conclusão dos autos para sentença. Sai a parte presente intimada. Publique-se para ciência da parte Ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-81.2006.403.6105 (2006.61.05.002684-0) - GERALDO DE BESSA MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as manifestações das partes, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para, em complemento ao cálculo de tempo de serviço de fls. 220, e com observância do já determinado no despacho de fls. 218, 2ª parte, proceda ao cálculo da RMI e RMA, bem como das eventuais diferenças devidas, ressaltando que deverão ser descontados os valores percebidos pelo mesmo a título do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (E/NB 31/134.603.695-6) e aposentadoria (NB 42/143.875.212-9), conforme constante dos autos.Outrossim, providencie a Secretaria a juntada aos autos do Histórico de Créditos do Autor.Após, dê-se vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1) - MAURO SOLDAN BONUGLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os esclarecimentos e documentos juntados pela Autarquia Ré às fls. 469/483, tornem os autos à Contadoria do Juízo, na forma do determinado à fl. 437.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 494: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 485/493. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 484. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006879-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os argumentos do Autor retro formulados, notadamente no sentido de que não foram consideradas, no período básico de cálculo, as contribuições vertidas no interregno de dez/97 a abril/98, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que proceda, se for o caso, às devidas retificações dos cálculos anteriormente apresentados, e ainda para que sejam recalculadas eventuais diferenças devidas ao Autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 22/05/98 - fl. 38), sem a observância da prescrição quinquenal.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 651: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 639/650. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 638. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 655: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 654, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 663: Tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre os cálculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008390-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008390-1) - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 313/316: Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 270/287, bem como manifestem-se no tocante a eventuais razões finais.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 196/213, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 236/247, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural, especial e comum), para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição, computando-se o período de

01/01/1969 a 30/04/1971 e de 02/02/1985 a 30/12/1989, como rurícola. Outrossim, no tocante ao tempo de serviço especial, deverá ser computado o período considerado pelo INSS de 01/03/1983 a 24/01/1985, conforme Procedimento Administrativo (fls. 333/344), bem como os períodos de 24/11/1972 a 14/03/1973; 29/08/1973 a 30/03/1974; 28/04/1982 a 28/02/1983; 01/02/1990 a 19/08/1992; 01/12/1992 a 17/06/1996 e de 16/08/1996 a 05/03/1997. No que se refere ao período comum, deverão ser computados os períodos comprovados através da CTPS (fls. 246, 247 e 260, 248, 249, 250, 264, 272, 273, 292 e 293) e CNIS (fls. 537/538), devendo, ainda, o Sr. Contador ao proceder a contagem, em caso de omissão de datas, levar em consideração, período constante da Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) e/ou CNIS. Referidos cálculos deverão ser realizados, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), devendo, ainda, ser calculada renda mensal inicial e atual do benefício, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da DER (11/12/2003 - fls. 207) e/ou a data da citação (12/09/2008 - fls. 148). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0014975-16.2006.403.6105 (2006.61.05.014975-4) - MAURO ALBERTO SEBASTIANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 393/407 e 408/410, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 369/383. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 413: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 412. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 411. Int.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatarado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOÍSA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) da autora ALZIRA APARECIDA GUEDES, (NIT: 1.262.495.322-3; CPF: 083.442.128-39; DATA NASCIMENTO: 24.06.1963; NOME MÃE: ALZIRA APARECIDA GUEDES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 168: Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca das petições, documentos e contestação juntadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-25.2010.403.6105 - ANTONIO RITONI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0004388-90.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 17, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0004403-59.2010.403.6105 - MARCOS PIRES DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das

Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600544-11.1995.403.6105 (95.0600544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603665-81.1994.403.6105 (94.0603665-7)) VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOAO CARLOS D. DA FONSECA X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E Proc. JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifestem-se a embargante massa falida, por meio de seu síndico (fls. 188/189), dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Manifestem-se, também sobre a impugnação, em 5 (cinco) dias, os embargantes, pessoas físicas, devendo regularizar a representação processual, já que não consta nos autos procuração outorgada pelos mesmos em nome próprio. Intimem-se.

0600638-22.1996.403.6105 (96.0600638-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-38.1995.403.6105 (95.0604461-9)) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 304/308. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0603812-39.1996.403.6105 (96.0603812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605737-07.1995.403.6105 (95.0605737-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para excluir a multa de ofício exigida na execução fiscal. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e tendo em vista que a procedência parcial dos embargos pela exclusão da multa de ofício decorreu de ato da própria embargante. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0605400-81.1996.403.6105 (96.0605400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601890-02.1992.403.6105 (92.0601890-6)) ROBSON SILVA X MARIA CRISTINA MARANGONI SILVA X MARCIA DEZOTE(SP049120 - DECIO ROVERE E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0612655-22.1998.403.6105 (98.0612655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601404-75.1996.403.6105 (96.0601404-5)) SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007386-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007386-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL

MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007714-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006871-9)) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0004488-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-44.2001.403.6105 (2001.61.05.007800-2)) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010943-70.2003.403.6105 (2003.61.05.010943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-46.2002.403.6105 (2002.61.05.006459-7)) ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011632-17.2003.403.6105 (2003.61.05.011632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602077-68.1996.403.6105 (96.0602077-0)) LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0005514-88.2004.403.6105 (2004.61.05.005514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-71.2000.403.6105 (2000.61.05.004108-4)) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0011739-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-09.2004.403.6105 (2004.61.05.002952-1)) AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embar-gos.Em que pese a improcedência dos embargos, ressalto que questionamen-tos quanto à penhora devem ser realizados no bojo da execução fiscal. Todavia, tendo em vista os fundamentos expostos, julgo insubsistente a penhora. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 19/23 dos autos da exe-cução fiscal apensa.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previ-são do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0004394-73.2005.403.6105 (2005.61.05.004394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-77.2004.403.6105 (2004.61.05.004493-5)) ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP009758 - ANNIBAL MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 51604 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0004820-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006151-9)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados em 11/05/1999, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional e julgo ex-tinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, em relação aos de-mais questionamentos referentes ao débito remanescente. Julgo subsistente a penhora. A exequente deverá apresentar novos cálculos nos autos principais com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0004825-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004825-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2)) FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. A embargada afirma que a documentação juntada pela em-bargante na inicial está sendo submetida à análise da Delegacia da Recei-ta Federal e que somente poderá se manifestar especificamente sobre as suas alegações após verificação pela Receita Federal, razão pela qual re-quer o sobrestamento do feito por 180 dias. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, con-cedendo à exequente o prazo de 180 dias para que submeta à Delegacia da Receita Federal a apreciação da alegação de erro na declaração do ITR. Int.

0005834-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-84.2003.403.6105 (2003.61.05.005620-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0010071-84.2005.403.6105 (2005.61.05.010071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-37.2005.403.6105 (2005.61.05.003407-7)) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Assim, considerando que o objeto do mandado de segurança referido coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva no mandado de segurança, a ser comunicada pelas partes. Int..

0010072-69.2005.403.6105 (2005.61.05.010072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002993-8)) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Assim, considerando que o objeto do mandado de segurança referido coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva no mandado de segurança, a ser comunicada pelas partes. Int..

0011584-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impug-nação e os documentos juntados.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o subscritor da petição de fls. 27, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se.

0004014-16.2006.403.6105 (2006.61.05.004014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-31.2006.403.6105 (2006.61.05.004013-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes em-bargos.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0007485-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Consulta ao sistema COMPROT do Ministério da Fazenda nesta data revela que, ao contrário do que sustenta a embargante, todos os processos administrati-vos referidos na petição inicial encontram-se arquivados:Número : 10830.007890/99-10Data de Protocolo : 30/09/1999Assunto : COMPENSACAO CREDITO C/ DEBITO DE TERCEIROS - IRPJNome do Interessado : CHAPEUS VICENTE CURY S/ALocalização AtualÓrgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPÓrgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPMovimentado em : 22/01/2007Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOSNúmero : 10830.007891/99-74Data de Protocolo : 30/09/1999Assunto : COMPENSACAO CREDITO C/ DEBITO DE TERCEIROS - IRPFNome do Interessado : JENNY LAUANDOS ZAKIALocalização AtualÓrgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPÓrgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPMovimentado em : 22/01/2007Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOSNúmero : 10830.002127/2004-86Data de Protocolo : 14/05/2004Assunto : CANCELAMENTO DE DEBITOS - IRPJNome do Interessado : CHAPEUS CURY LTDALocalização AtualÓrgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPÓrgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPMovimentado em : 22/01/2007Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOSNúmero : 10830.002128/2004-21Data de Protocolo : 14/05/2004Assunto : CANCELAMENTO DE DEBITOS - IRPJNome do Interessado : CHAPEUS CURY LTDALocalização AtualÓrgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPÓrgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPMovimentado em : 22/01/2007Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOSNúmero : 10830.002127/2004-86Data de Protocolo : 14/05/2004Assunto : CANCELAMENTO DE DEBITOS - IRPJNome do Interessado : CHAPEUS CURY LTDALocalização AtualÓrgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPÓrgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-SPMovimentado em : 22/01/2007Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS

Quanto ao processo judicial n. 0013025-40.2004.403.6105, extrai-se do sistema de consulta processual, nesta data:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2006 p/ SentençaSentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:Diante do exposto, Julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, re-solvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para:a) Conceder, nos termos do artigo 461, 3º c/c com artigo 151, V, ambos do CPC, os efeitos da Tute-la Antecipada para suspender a exigibilidade daqueles créditos até que venham a ser cancelados pela Ré em decorrência do trânsito em julgado desta sentença;b) Declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial em face da majoração das alíquotas no período de 09/89 a 03/92, nos termos do art. 74, da lei 9.430/96 com as alterações posterior-res;c) Fixar os critérios de correção monetária para que sejam incluídos na atuação dos créditos apurados pela autora, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região até 31/12/1995, considerando para janeiro/1989 (42,72%), fe-vereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), e a partir de 01/01/1996 apenas a variação da SELIC em substituição aos juros e correção monetária nos termos da Lei nº. 9.250/95.d) Condenar a Ré nas custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Remetam-se cópia da pre-sente sentença a o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, bem como, em face do requerido às fls. 243 e seguintes, officie-se ao Juízo da execu-ção remetendo-lhe cópia da presente sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao ar-quivo com baixa-findo. P.R.I.O.Publicação D. Oficial de sentença em 24/07/2007 ,pag 63/65Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/07/2007 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRecebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/07/2009 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003725-5, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 15/07/2009 ,pag 1400/1403Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista o ofício nº 004/2010 expedido pelo TRF/3R, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos- DPAS, daquele Tribunal, para cumprimento da requisição do STJ, em virtude de Recurso Especial interposto.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/01/2010Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão TRF - 3a. RE-GIAO para PROCESSAR E JULGAR RECURSO (Sem contagem de tempo)Disponível 14/01/2010 E quanto ao processo judicial n. 0013026-25.2004.403.6105, o sis-tema de consulta processual registra, nesta data:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/09/2008 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com base no disposto do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2009 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1) Ff. 318/347: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se a parte ré, outrossim da sentença de ff. 307/310-verso.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 15/01/2010 ,pag 36/37 Dessarte, conquanto os processos administrativos indicados não constituam óbice à apreciação do mérito destes embargos, esta depende das decisões de-finitivas que vierem a ser proferidas nos processos judiciais referidos: a) o de n. 0013025-40.2004.403.6105, que teve sentença favorável à embargan-te, pende de decisão do e. Superior Tribunal de Justiça; eb)

o de n. 0013026-25.2004.403.6105, no âmbito do qual foi proferida sentença desfavorável à embargante, pende de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenham decisões definitivas nos processos ns. 0013025-40.2004.403.6105 e 0013026-25.2004.403.6105, a serem comunicadas pelas partes. Int.

0015279-15.2006.403.6105 (2006.61.05.015279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-55.2004.403.6105 (2004.61.05.002451-1)) TOP FORT-CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) JOSE CARLOS CABRINO X LUIZ ROBERTO ZINI(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007738-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018759-11.2000.403.6105 (2000.61.05.018759-5)) Q & C PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar a nulidade da penhora realizada nos quanto da execução fiscal.Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que a embargante seja excluída do pólo passivo da execução fiscal n. 200261050119483. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0)) MARCIA DOMINGUES SILVA(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a penhora.O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0013784-96.2007.403.6105 (2007.61.05.013784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0013792-73.2007.403.6105 (2007.61.05.013792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602790-82.1992.403.6105 (92.0602790-5)) ROGER ABDEL MASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente a penhora.A exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se.P. R. I..

0002804-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013096-8)) GAB ENGENHARIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0006713-09.2008.403.6105 (2008.61.05.006713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8)) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.3. Prazo: 5 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010353-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005548-3)) D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente os encargos legais descritos no anexo II, da Certidão de Dívida Ativa (fl. 21).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0003602-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4)) SERGIO NAOTO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extinto o débito em execução pela decadência.Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0009528-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-51.2008.403.6105 (2008.61.05.001899-1)) FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para reduzir a multa de mora cobrada na execução fiscal para 20%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c.c. o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996.Julgo subsistente a penhora.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente.À vista da sucumbência em menor parte pela embargada, a embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da dívida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0009726-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)) PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010180-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-92.2009.403.6105 (2009.61.05.007035-0)) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010692-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001161-0)) SERGIO ANTONIO DE ARAUJO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSS/FAZENDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 48 da execução fiscal apenas,

em favor do embargante. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011950-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-29.2006.403.6105 (2006.61.05.013060-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017849-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010833-9)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

EXECUCAO FISCAL

0017940-11.1999.403.6105 (1999.61.05.017940-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004154-26.2001.403.6105 (2001.61.05.004154-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(Proc. DOUGLAS GOMES PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do arresto do(s) bem(s) descrito(s) no auto de arresto que compõe a folha 53 destes autos. Desentranhe-se a fiança bancária (fls. 83) para devolução à executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006871-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO

Tendo em vista o longo período decorrido desde o pedido de fls. 80, informe a exequente o resultado de suas pesquisas, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003481-62.2003.403.6105 (2003.61.05.003481-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TEMPLUM - DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E ORGANIZAC (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003514-52.2003.403.6105 (2003.61.05.003514-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GEORGINA CARDOSO DE ARAUJO ONO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais, cujos comprovantes constam às fls. 13 e 19 destes autos em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008401-79.2003.403.6105 (2003.61.05.008401-1) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP159902 - ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal de nº 2003.61.05.008402-3. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-

se..

0015075-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015075-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON BARBOSA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0015258-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015258-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUPOSTO - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fl. 22, em favor da exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0004109-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004109-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA PAULA DE ALMEIDA COLLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 16 destes autos em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005129-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005129-8) - FAZENDA NACIONAL X PAULISOLDAS COML/ LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) (REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a prescrição (causa do procedência dos embargos) foi conhecida de ofício. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007567-71.2006.403.6105 (2006.61.05.007567-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino também o levantamento da penhora que recaiu sobre o depósito judicial, conforme auto de fls. 18, bem como o levantamento do valor depositado, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0012510-34.2006.403.6105 (2006.61.05.012510-5) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013060-29.2006.403.6105 (2006.61.05.013060-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X ANTONIO FERNANDES GARCIA X EUCLECIANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0015324-19.2006.403.6105 (2006.61.05.015324-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE DA SILVA MIQUELINO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002286-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002286-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011631-90.2007.403.6105 (2007.61.05.011631-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NILZA MARIA SILVA DROG ME (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011727-08.2007.403.6105 (2007.61.05.011727-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIETE FEDERICO ADAO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0015340-36.2007.403.6105 (2007.61.05.015340-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO AUGUSTO DIAS COSTA(SP147122 - JOAO AUGUSTO DIAS COSTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0015566-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015566-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOREANA VANNUCCI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 28 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000280-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000280-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEITOR REZENDE DE ASSIS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001125-84.2009.403.6105 (2009.61.05.001125-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COSTA & ASTOLFO LTDA EPP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003070-09.2009.403.6105 (2009.61.05.003070-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MADALENA FERREIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003190-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003190-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ARNALDA DUARTE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003209-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003209-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA BATTARA MARQUES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004397-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004397-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X R A CRUZ ASSOCIADOS CONSULTORIA E ADM DE BENS S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008342-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008342-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON REIS FERREIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008361-87.2009.403.6105 (2009.61.05.008361-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIR DOS SANTOS ANUNCIACAO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008382-63.2009.403.6105 (2009.61.05.008382-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VICENTE SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008520-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008520-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCI CASSAN JUNIOR
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008579-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008579-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEUSA LONGO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008589-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008589-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO HIGA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009584-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO B. Z. VERAS & CIA. LTDA. ME(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)
(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE DECISÃO: ... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/34.Incabível os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 44/45 na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou ar-resto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015128-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 17). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0016630-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016630-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DE PAULA VARGA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0016694-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016694-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUDSON GONCALVES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0016972-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016972-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASSIANA ABREU HORTA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0010531-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Acolho a impugnação de fls.81/85, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC).

Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0005063-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODACON CONTABIL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0005762-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)
Compulsando os autos, observo que os bens constrictos (fls. 11/16) não pertencem à executada, nem ao sócio que o indicou, foi juntada apenas cópia da escritura que, conforme ofício de fls. 18, não foi registrada e o imóvel está em nome de terceiro. Destarte, expeça-se mandado de levantamento de penhora, observando-se as formalidades legais. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)
Fls. 46/47: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto o imóvel ofertado e aceito pela exequente, no endereço fornecido.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de

outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009543-84.2004.403.6105 (2004.61.05.009543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PISOMAD PISOS DE MADEIRA CAMPINAS LTDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003687-08.2005.403.6105 (2005.61.05.003687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGENHOS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP134661 - RENATO ORSINI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003724-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PISOMAD PISOS DE MADEIRA CAMPINAS LTDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004370-11.2006.403.6105 (2006.61.05.004370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BISQUIT - MODA INFANTO JUVENIL LTDA.(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0002260-83.1999.403.6105 (1999.61.05.002260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA NEUSILIA DE SOUZA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição (fls. 70/71), intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Ainda, regularize definitivamente a executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005867-02.2002.403.6105 (2002.61.05.005867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandato competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0013890-63.2004.403.6105 (2004.61.05.013890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua

representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006074-59.2006.403.6105 (2006.61.05.006074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Acolho a impugnação de fls. 77/92, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ademais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Cumpre observar que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006256-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJEROMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

1. Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n.º 80 2 04 046147 e 80 6 06 011247-63, foram cancelados, conforme pleito da exequente (fls. 73/76), prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente descrita na exordial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs supramencionadas. 3. Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 75, devendo atualizá-lo junto à credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. 5. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2246

EXECUCAO FISCAL

0602858-90.1996.403.6105 (96.0602858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607491-47.1996.403.6105 (96.0607491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDITERRANEA INDL/ LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0602268-79.1997.403.6105 (97.0602268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0603000-60.1997.403.6105 (97.0603000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM JOSE MORET ME(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP151948 - MARIA DE LURDES AMBROSO ADIB)

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 78, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0604913-77.1997.403.6105 (97.0604913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS LIM LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Defiro.Reitero integralmente o conteúdo do despacho de fls. 70, devendo remeter-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0608458-58.1997.403.6105 (97.0608458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI-CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X ERLI GONCALVES DE CARVALHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0009775-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito até o retorno dos autos de Embargos à Execução.Remetam-se estes ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0006820-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

0010446-90.2002.403.6105 (2002.61.05.010446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLACIDO CEZAR SACILOTTO-ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Antes que se cumpra a determinação judicial de fls. 64, intime-se a executada para que informe o endereço completo onde os bens constritos possam ser localizados (Município de Franca/SP).Com a resposta, venham os autos conclusos

para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002917-49.2004.403.6105 (2004.61.05.002917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHRISTINA ETTO IMOVEIS S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013942-59.2004.403.6105 (2004.61.05.013942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)
Fls. 59/64: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)
Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011290-35.2005.403.6105 (2005.61.05.011290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINALDO MARIO MIGLIORANCA(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)
O parcelamento do crédito tributário não tem o condão de extinguir o presente feito, mas somente de suspender sua exigibilidade (art. 151, VI, do CTN). A propósito, o levantamento da penhora só ocorrerá se a executada adimplir integralmente o acordo firmado e será determinado quando a sentença for proferida. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005200-74.2006.403.6105 (2006.61.05.005200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTUBO - MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA-ME(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X RUBENS DOS SANTOS DOCHA X HELIO BORGES X NELSON FERREIRA DA SILVA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013365-13.2006.403.6105 (2006.61.05.013365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0600205-57.1992.403.6105 (92.0600205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611377-83.1998.403.6105 (98.0611377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)
Fls. 121/123: expeça-se mandado de reforço de penhora para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os já penhorados (fls. 23/25), atentando-se para o valor do débito exequendo, subtraindo-se o montante já penhorado nestes autos, no endereço indicado pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

0003762-57.1999.403.6105 (1999.61.05.003762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004538-81.2004.403.6105 (2004.61.05.004538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X P R TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2262

EXECUCAO FISCAL

0606411-77.1998.403.6105 (98.0606411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Fls. 48/51: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

0607633-80.1998.403.6105 (98.0607633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0005616-47.2003.403.6105 (2003.61.05.005616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELANGA & BELANGA LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi, para a retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o nome da incorporadora da executada: JOKER PAINTS DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 69.218.022/0001.29. Outrossim, tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005012-52.2004.403.6105 (2004.61.05.005012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele

indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0006043-10.2004.403.6105 (2004.61.05.006043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 59/79, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0009787-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 33/38, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Outrossim, regularize a executada (devedora principal) sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008471-67.2001.403.6105 (2001.61.05.008471-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-83.1999.403.6105 (1999.61.05.004976-5)) CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 257/273, 311/314 e 318 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004976-5. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014415-4)) HIDROALL PISCINAS LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a decisão do agravo de Instrumento (fls. 243/262) requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011677-55.2002.403.6105 (2002.61.05.011677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609677-72.1998.403.6105 (98.0609677-0)) I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 95/97 e 103 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0609677-0, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004015-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000117-8)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 52/54 e 57 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.000117-8. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-38.2000.403.6105 (2000.61.05.013752-0)) CASA DO ENGENHEIRO LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 204, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 165/168. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.013752-0 cópia desta decisão. Intime-se, com urgência a Fazenda Nacional da sentença de fls. 160/161. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012079-68.2004.403.6105 (2004.61.05.012079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-47.2004.403.6105 (2004.61.05.004204-5)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 90/95 e 98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004204-5, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012742-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-34.2004.403.6105 (2004.61.05.006216-0)) TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 73/77, 90/96 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.006216-0. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004421-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013574-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação pela embargada, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a embargante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.013574-9. Intimem-se. Cumpra-se.

0009430-96.2005.403.6105 (2005.61.05.009430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601510-66.1998.403.6105 (98.0601510-0)) R.G. AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUERREIRO NETO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópias da Certidão da Dívida Ativa (fls 6 da execução fiscal), e da certidão de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos (fls 27 da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000196-22.2007.403.6105 (2007.61.05.000196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-57.2006.403.6105 (2006.61.05.006585-6)) SERRA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004799-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013100-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013100-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, intime-se a embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição,independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0005342-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-35.1999.403.6105 (1999.61.05.005018-4)) A. R. W. COML/ LTDA X RAQUEL BOCZAR DE SOUZA X ANDRE TOMAZ DE SOUZA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Regularizem os embargantes suas representações processuais, trazendo aos autos os instrumentos de mandato, em seus originais, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intimem-se os embargantes, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0007740-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012408-3)) CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008283-74.2001.403.6105 (2001.61.05.008283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600962-51.1992.403.6105 (92.0600962-1)) ANTONIO CONSTANCIO RITA X EDNA REGINA DE PADUA RITA(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO E SP034651 - ADELINO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606691-58.1992.403.6105 (92.0606691-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSELI APARECIDA TORRES TOME

Prejudicada a petição de fls. 126 ante a sentença exarada às fls. 122/124 dos autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003757-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Traslade-se para os autos das Execuções Fiscais em apenso cópias de fls. 28, 116/116 verso, e de fls. 132/135, desapensando-se estes autos.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0001719-06.2006.403.6105 (2006.61.05.001719-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 10, conforme determinado na r. sentença de fls. 22.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0013380-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013380-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013423-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013423-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608054-07.1997.403.6105 (97.0608054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606767-43.1996.403.6105 (96.0606767-0)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X VIVIANE BORELLI MENDES & CIA/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 40/41), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0002531-92.1999.403.6105 (1999.61.05.002531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606736-52.1998.403.6105 (98.0606736-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
REMESSA AO SEDI EM 23/06/2009

Expediente N° 2268

EXECUCAO FISCAL

0605728-79.1994.403.6105 (94.0605728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM ELETR LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005469-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155-verso, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem imóvel. Cumpra-se.

0016672-19.1999.403.6105 (1999.61.05.016672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA)
Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, o leilão designado prosseguirá APENAS para o bem constatado e avaliado. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

0006536-55.2002.403.6105 (2002.61.05.006536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROPRESS COM.MAQ.ALTA PRESSAO LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)
Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006621-41.2002.403.6105 (2002.61.05.006621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROPRESS COM.MAQ.ALTA PRESSAO LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)
Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010535-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)
Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9) - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95, requiera o autor o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011855-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009363-0)) SIDNEY GERALDO DOS SANTOS(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Designo o dia 27 de abril de 2010 às 14h30min, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às folhas 146, com as advertências legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071711-13.2000.403.0399 (2000.03.99.071711-0) - IRMAOS MATOS & CIA LTDA X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 737/739, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001015-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001015-8) - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Expeçam-se Cartas Precatórias para penhora e avaliação de bens de propriedade das executadas Lavina de Jesus Santos e Maria Regina dos Santos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se os endereços indicados às fls. 691.Int.

0002842-73.2005.403.6105 (2005.61.05.002842-9) - HENRIQUE ELIAS SANTANA X HENRIQUE ELIAS SANTANA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 545/547.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003170-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003170-0) - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/212, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007027-86.2007.403.6105 (2007.61.05.007027-3) - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareçam as partes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao depósito de fls. 164, observando-se a divisão estipulada às fls. 227.Após a comprovação dos levantamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007052-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006918-0)) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a executada a efetuar o pagamento da diferença do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor

de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007955-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007955-4) - ANAEL DI SACCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o agravo retido interposto por não ser cabível na fase de execução. Publique-se o despacho de fl. 146.Int.Despacho de fl. 146: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011144-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011144-9) - ROSA DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado.Int.

0012180-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012180-7) - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 95/97.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009636-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009636-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2339

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, fls. 461/463 e 464/472, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011611-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011611-8) - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista aos impetrantes acerca da informação da autoridade impetrada às fls. 44/46 pelo prazo de cinco dias.Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença.Int.

0001778-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001778-6) - NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS

Deixando de lado, por ora, a questão da habitualidade detectada pela autoridade impetrada, é certo que o próprio impetrante afirmou que as peças importadas seriam para uso em veículo pertencente a uma sociedade limitada (Patrimonial Mira Boa Ltda.), trazendo aos autos, inclusive, documento que comprova tal titularidade (fl. 39).Embora o impetrante tenha demonstrado ser sócio de tal pessoa jurídica, é certo que com ela não se confunde, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP.Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

0003158-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003158-8) - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 2183, de 26.09.2008. Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias. Tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Int.

0003449-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003449-8) - LUIZ ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Esclareça o INSS a razão pela qual foram apurados tempos diversos nos dois processos administrativos, no prazo de trinta dias. Em igual prazo, informe o INSS o andamento do procedimento de reconstituição do Processo Administrativo elencado na informação de fl. 94. Int.

0003450-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003450-4) - EDELICIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 33, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004106-52.2010.403.6105 - VANIA JOSE DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004110-89.2010.403.6105 - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004246-86.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI X ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIÃO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o pedido do impetrante quanto ao processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a secretaria adotar os procedimentos de praxe. Int.

0004313-51.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 79/80, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004389-75.2010.403.6105 - DANIEL DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004460-77.2010.403.6105 - VINICIUS DE CARVALHO GICO(SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004461-62.2010.403.6105 - HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 76, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0) - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que recolha as custas de distribuição sob código 5762, na Caixa Econômica Federal nos moldes do Provimento COGE 64. Após, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2343

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Expeça-se Auto de Adjudicação do bem imóvel penhorado à fl. 115, devendo o adjudicante comparecer em secretaria para assinatura do mesmo. Intime-se o executado da adjudicação efetuada. Após, nada sendo requerido, proceda a expedição da Carta de Adjudicação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2528

USUCAPIAO

0010622-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010622-9) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA, sob pena de deserção, para que a recorrente regularize o recolhimento das custas de apelação, efetuando-a junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003773-1) - JAYR VERRECHIA X JARBAS DIAS DE BARROS X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO TREVISOLLI X JOAQUIM FELISBERTO NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004309-29.2001.403.6105 (2001.61.05.004309-7) - MARIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA APOLINARIO X MARIA VICENTINA BRESSAN(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6) - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

Recebo a apelação do réu Ademar Barbosa nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011811-77.2005.403.6105 (2005.61.05.011811-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Fl. 172/181 - Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a i. patrona da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza de próprio punho do réu Rogério Tonetti Filho. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015032-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015032-3) - FERNANDO APARECIDO RUZENE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002390-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002390-1) - VALCY INACIO ROSA FERNANDES X REGINALDO FERNANDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008646-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008646-7) - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0)) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Sem prejuízo, analiso, por oportuno, a petição de fls. 145/150. Não há que se falar em desistência do presente feito nesse momento processual, em que já se encontra prolatada a sentença. Não pode pretender a autora reverter decisão de mérito já proferida. Acolher seu pedido seria dar-lhe o poder de dispor sobre a sentença de mérito, o que obviamente não é admissível. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013104-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013104-7) - ANA CLAUDIA REIS LOPES(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002681-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002681-5) - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002062-70.2004.403.6105 (2004.61.05.002062-1) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 -

FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006359-23.2004.403.6105 (2004.61.05.006359-0) - CENTRO DE ATIVIDADES AQUATICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006384-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006384-3) - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009000-47.2005.403.6105 (2005.61.05.009000-7) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS MORAES(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - ASSISTENTE(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013259-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013259-2) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008578-38.2006.403.6105 (2006.61.05.008578-8) - PAUMATEC INSTALACOES S/C LTDA ME(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010249-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010249-7) - MARIA ROSA LOVIZARO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRÍCIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011488-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011488-1) - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cumpra o impetrante, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o que determinado na sentença de fls. 156, procedendo ao correto recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para requerer o que de direito. Sem prejuízo, analiso, por oportuno, a petição de fls. 122/127. Não há que se falar em desistência do presente feito nesse momento processual, em que já se encontra prolatada a sentença. Não pode pretender a autora reverter decisão de mérito já proferida. Acolher seu pedido seria dar-lhe o poder de dispor sobre a sentença de mérito, o que obviamente não é admissível. Silente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 105/107 (verso), após arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2532

MONITORIA

0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES
Vistos.Fls. 231 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias conforme requerido.Int.

0007416-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL
Vista à exequente da certidão de fl. 189, em que o Sr. Oficial de Justiça informa ter deixado de cumprir a diligência por não encontrar o veículo e o executado, referente à carta precatória n. 248/2009, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 247/2009, expedida para a Comarca de Itatiba.Int.

0008815-09.2005.403.6105 (2005.61.05.008815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN
Considerando a ausência de conciliação em audiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 123, devendo comprovar nos autos as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, em nome dos executados a fim de que seja apreciado o pedido de fls. 121/122.Int.

0014769-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)
Vistos.Fls. 233 - Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido.Int.

0009716-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COML/ L. F. MONTICELLI LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICELLI X LUIZ FELIPINI MONTICELLI
Vistos.Baixo os autos em diligência.Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ao advogado Jefferson Douglas Soares-OAB-SP nº 208.773, com poder específico para dar quitação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009994-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO
Fl.121 - Defiro. Expeça-se mandado monitorio e carta precatória,para citação dos réus, nos endereços indicados.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Int.

0010483-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Considerando a ausência de conciliação em audiência, cumpra a autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 204, devendo trazer aos autos o demonstrativo dos encargos em atraso para o período de 27/12/2004 até 07/02/2006, esclarecendo os critérios utilizados.Int.

0006320-21.2007.403.6105 (2007.61.05.006320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA VEZANI X ERNESTO VEZANI(SP163127 - GABRIELE JACIUK)
Vistos.Considerando o decurso do prazo concedido às fls. 135, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Vistos.Fls. 86. Indefiro, tendo em vista que já foi oficiado à Receita Federal (fl. 58) e nos endereços informados não foram encontrados os réus.Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos

réus.Intime-se.

0004882-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA X MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Gustavo Zamboim Pietrafesa.Considerando a apresentação dos embargos monitórios de fls. 80/112 e 117/122, intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação tempestiva da parte autora, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 21/2010 e 22/2010, conforme cópias que se encontram às fls. 33/34. Destarte, considerando a petição de fl. 36, deverá a parte autora retirar as guias que se encontram na contracapa dos autos para apresentação junto ao Juízo Deprecado.Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, que informa ter deixado de citar o réu Construvip Engenharia e Construções Ltda, por não localizá-lo no endereço indicado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 123, que informa ter deixado de citar os réus por não localizá-los no endereço indicado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO

Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 23, que informa ter deixado de citar os réus por não localizá-los no endereço indicado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN

Dê-se vista à autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça, fl. 54 e 56, que informam ter deixado de citar os réus por não localizá-los nos endereços indicados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014297-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010618-8)) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Considerando a apresentação, pela Embargada de planilha de evolução da dívida desde a data da contratação, conforme determinado, bem como o aditamento aos Embargos (fls. 90/94), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Decorrido o prazo, na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007822-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5)) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante Katia Aparecida Peres de Moraes ratifique os termos do acordo de fl. 190.Em igual prazo deverá a Embargada, CEF, ratificar os termos do referido acordo, uma vez que deixou de constar a assinatura da advogada Ana Luiza Zanini Maciel.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600943-35.1998.403.6105 (98.0600943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vista à exequente do laudo de constatação e reavaliação de fls. 363/364.Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 323, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, devendo, em igual prazo, informar se remanesce interesse na adjudicação do imóvel penhorado, conforme requerido à fl. 322.Int.

0007841-74.2002.403.6105 (2002.61.05.007841-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EUNICE GRANJA MARQUES(SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)

Fl. 181 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para conversão de valores diretamente para a conta corrente da exequente, da mesma forma que restou prejudicado o pedido de expedição de alvará dos mesmos valores. Esclareço que o valor em questão foi desbloqueado, conforme se denota às fls. 166/167, por ordem judicial, consoante deciso na petição de fl. 149, a qual trouxe aos autos documentos que comprovam tratar-se de conta salário, portanto, impenhorável. Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0006777-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Fl. 93 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos. Fl. 149 - Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços retro fornecidos, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Considerando a informação de fl. 232, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 227, citando-se os executados nos endereços informados. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fl. 231. Int.

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Dê-se vista à exequente da informação de secretaria retro, que informa os endereços dos executados encontrados no site da Receita Federal, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 186. Int. DESPACHO DE FL. 186: Fl. 181 - Indefiro, por ora, a expedição de ofícios visando a localização de bens dos executados, considerando que até o presente momento não ocorreu a citação dos mesmos. Contudo, considerando pedido anterior, fl. 176, de expedição de ofício à DRF para fornecimento de endereço atualizado dos executados, determino à Secretaria que proceda à consulta ao Webservice da Receita Federal. Intimem-se.

0008723-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Verifico que por diversas vezes a exequente apresentou cálculos contraditórios do valor que entende devido na presente ação. Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o valor correto, acompanhado da planilha de evolução do débito, em consonância com os parâmetros constantes da decisão de fls. 80/81, bem como esclareça a discrepância dos valores anteriormente apresentados às fls. 75, 84, 98, 108/109, 119. Na ausência de manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo até que sejam encontrados bens passíveis de penhora. Int.

0014186-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI

Vistos. Fls. 132 - Defiro. Expeça-se precatória para penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente, para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

000523-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA

Verifico, compulsando os autos, que os subscritores das petições de fls. 28, 36, 58 e 61/62 não estão constituídos nos presentes autos. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados RICARDO VALENTIM NASSA, VLADIMIR CORNÉLIO e CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração outorgando-lhes poderes pela exequente, sob pena de desentranhamento das petições acima referidas. Determino à Secretaria que inclua o nome dos referidos advogados no sistema processual, somente para efeito de publicação deste despacho. Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 61/62. Int.

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos. Fls. 63. Indefiro. O endereço fornecido para citação de Fernanda Adorno Alves é o mesmo constante da inicial, e conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 54, a executada não reside mais neste local. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da precatória devolvida (fls. 66/80). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe endereço viável à citação dos executados. Intime-se.

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Vistos. Tendo em vista que transcorreu o prazo de fls. 44, sem manifestação da exequente, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 28, que informa ter deixado de citar os réus por não localizá-los no endereço indicado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO

Dê-se vista à autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça, fl. 27 e 29, que informam ter deixado de citar os réus por não localizá-los nos endereços indicados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 26, que informa ter deixado de citar o réu, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. Fl. 223 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os executados regularizarem a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para transigir e renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação, bem como esclarecer se a co-executada Katia Aparecida Peres de Moraes ratifica os termos do acordo realizado com a CEF. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 143 e 144. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013765-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 215/219.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue(m) o pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10%, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003391-10.2010.403.6105 (2010.61.05.003391-3) - PEDRO LUIZ PIOVESAN(SP142286 - MARGARIDA BEE LO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende a liberação de saldos restantes nas contas vinculadas do FGTS, conforme demonstram documentos às fls.07/08. Na 28ª Subseção da Justiça Federal, em Jundiá, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 17 de junho de 2004, com teto de sessenta salários mínimos.Tanto o valor dado à causa de R\$.6.013,96 (seis mil e treze reais e noventa e seis centavos), como o montante em discussão, ajustam-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º.O requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiá para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos em inspeção.Fls. 1014/1015: Superadas as controvérsias quanto ao contrato de n. 02-2009-026-0001, faz-se necessário esclarecer quanto à vigência do contrato de n. 02-2008-026-0042, tendo em vista que, consoante documento de fls. 139, seu término ocorreria em 31/05/2009. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora a atual situação do contrato n. 02-2008-026-042.Intimem-se.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 414 e 415/416: Prejudicados os pedidos, em face das petições e documentos de fls. 419/478 e 479/931. Considerando serem as informações constantes dos documentos protegidas por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Vista à parte autora das petições e documentos supra mencionados.Após, venham conclusos.Publique-se o despacho de fls. 411.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 411: Fls. 394/400: Mantenho a decisão proferida às fls. 307. Em verdade, a matéria fática controversa comporta tão-somente prova documental. No entanto, entendo necessário sejam trazidas cópias das declarações de rendimento da pessoa física/espólio dos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 e as três últimas declarações apresentadas pela pessoa física/espólio ao Fisco. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal junte aos autos referida documentação. Determino, ainda, à União Federal que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.Após, à conclusão. Intimem-se.

0006030-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006030-6) - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Laurindo Sanchez Leiva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários, inclusive sobre os juros capitalizáveis, incidentes na conta vinculada do FGTS. Regularmente citada, a ré arguiu, em preliminar de contestação, a prescrição relativa aos juros de capitalização, bem como a realização de acordo quanto aos expurgos inflacionários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, requerendo a apresentação de todos os extratos das contas vinculadas do autor e do termo de adesão de acordo, bem como a realização de perícia contábil. Decido. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Observo que da decisão de fls. 67 não foi comunicado o Excelentíssimo Senhor Desembargador relator do agravo de instrumento interposto (fls. 46/58). Destarte, em face da informação de fls. 126/128, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nº atribuído a referido agravo no E. TRF da 3ª Região, para providenciar o cumprimento da medida supra mencionada.Fls. 89/125: Defiro tão-somente a prova consistente na juntada do Termo de Adesão de Acordo relativo à LC 110/01. Indefiro o pedido de juntada de todos os extratos das contas vinculadas do FGTS, pois, neste momento, são suficientes os apresentados às fls. 81/85, só se fazendo necessária a apresentação dos demais, em sendo acolhido o pedido do autor, em fase de liquidação de sentença. Indefiro, outrossim, o pedido de perícia contábil neste momento processual, pois a verificação de depósito em conta se

faz por prova documental e eventual apuração de acréscimo patrimonial devido ao autor, se fará também na fase de liquidação de sentença. 1,10 Sem prejuízo, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré, cópia do Termo de Adesão de Acordo relativo à LC 110/01.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0008977-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008977-1) - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 230 e defiro a prova testemunhal requerida. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora rol de testemunhas.Deixo para apreciar a necessidade de expedição dos ofícios requerida às fls. 244, após a colheita dos testemunhos.Intimem-se.

0011811-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011811-4) - ALDENICE VIEIRA ALENCAR MELO(SP219443 - WANDERLEY NAPOLITANO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Fl. 70 - Tendo em vista a decisão proferida em conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sumaré - SP.Intimem-se.

0014367-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014367-4) - WALDIR NEVES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 57/101: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas.Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0016262-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016262-0) - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 37/52: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 88.152.956-7.Intimem-se.

0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8) - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 80: Vez que da planilha de fls. 33, constam tempos descritos como comuns e especiais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o reconhecimento destes como comuns e especiais, de acordo com a planilha referida, ou se pretende reconhecimento de todos os vínculos como especiais.Intime-se.

0001761-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001761-0) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 58/60: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 139.920.504-5.Intimem-se.

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/92: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 160/193.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Jundiá, às fls. 93/155, bem como da informação de fls. 156/159.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0002519-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002519-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 96/104.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 143/157: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75: Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 72, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial, especificando, por meio de planilha, início e término dos vínculos empregatícios e quais deles pretende ver reconhecidos como rural e urbano, em face de contradição constante de fls. 5 e 6.No mesmo prazo, deverá a parte autora também comprovar o valor atribuído à causa, nos termos do já determinado às fls. 72.Intime-se.

0003005-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003005-5) - JOAO JOSE CERVEIRA CUSTODIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 121/147, no prazo legal.Decorrido, vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 148/218, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004070-10.2010.403.6105 - MAERCIO CLAUDINEI FERRETE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0004075-32.2010.403.6105 - JOSE DELGADO SILVA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Verifico que o valor atribuído à causa não guarda relação com os valores apurados na planilha de fl. 15.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique o valor da causa, apresentando se o caso, nova planilha.Int.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-77.2005.403.6105 (2005.61.05.004536-1) - ANA LUIZA PASQUAL - INCAPAZ X ANTONIO PASQUAL MACIA NETO - INCAPAZ X IVETE ALVINA DA SILVA LEME(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

...Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da r. sentença, passando a constar como segue:Desta feita, com relação ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, julgo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e, no mais, acolho em parte o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento a cada um dos autores, ANA LUIZA PASQUAL e ANTÔNIO PASQUAL MACIA NETO, na forma de pensão mensal, a quantia fixada no valor de 1/4 dos rendimentos percebidos pela vítima, no período entre a ocorrência do evento danoso até a data em que completarem, cada qual, 21 (vinte e um) anos de idade, e a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, a ser rateada em igual montante entre os mesmos, devidamente corrigidos desde a data do acidente, a saber: 20 de março de 2001, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, no valor de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face da reconhecida ilegitimidade passiva do DNIT para esta causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo num total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos igualmente entre os autores, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Em virtude da sucumbência recíproca das partes remanescentes, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Decisão sujeita ao reexame necessárioOportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ivonete Alvina da Silva do pólo ativo da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença de fls. 484/493 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0009456-60.2006.403.6105 (2006.61.05.009456-0) - FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Por sua vez, no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0009696-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009696-8) - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOAQUIM GIRO SHINOSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 13/03/1977. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOAQUIM GIRO SHINOSAKI Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1975 a 13/03/1977 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____

_____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar o novo valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) consoante petição de fl. 160, recebida como emenda a inicial à fl. 162. P.R.I.

0006591-30.2007.403.6105 (2007.61.05.006591-5) - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X TARCISIO COLNAGHI X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ... Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a: a) REMUNERAR pelos índices de 26,06 % referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), as contas de poupança n.ºs: 0363.013.99002166.8 da titularidade de Osvaldo Takeshi Honda, 0298.013.99000330.6 de José Carlos Capossoli Colnaghi, 0296.013.00137573-6 de Paulo Cesar Pinto da Silva, 0296.013.00136348.7 de Josué Adauto da Silva, 0296.013.00045444.6 de Patrícia Pinto da Silva e 0296.013.00099788.1 de Julio Cesar Pinto da Silva; b) REMUNERAR somente pelo índice de 26,06 % referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser) a conta de poupança n.º 0296.013.00045440.3 da titularidade de Marluce Pinto da Silva. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Em face da sucumbência total do autor Tarcísio Colnaghi, fica este condenado a pagar honorários advocatícios à Caixa no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome do autor Tarcísio Colnaghi na autuação, devendo constar como no documento de fl. 31 dos autos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 176 quanto ao desentranhamento de fls. 109/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012905-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012905-0) - ELIAS CURSI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS CURSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JESUS EZEQUIEL DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) RECONHECER o período rural trabalhado de 01/01/0973 a 30/07/1975; b) CONFIRMAR todo o tempo de serviço considerado administrativamente pelo réu, bem como os períodos reconhecidos como especiais, quais sejam, de 02/10/1975 a 25/06/1981 e 03/08/1981 a 03/02/1994, na empresa VULCABRÁS; de 13/09/1994 a 12/09/1995, na empresa BREK FREIOS LTDA e de 03/04/1996 a 05/03/1997, na empresa VITORIA AUTO PARTES LTDA.; c) CONDENAR o réu a calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/05/1998), comparar com a atual, facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação; d) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, incluindo os períodos ora reconhecidos, bem como a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, descontando os pagamentos já realizados por conta da concessão do

benefício a partir da DER 27/09/1998, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as diferenças em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: JESUS EZEQUIEL DE MELLO Tempo de serviço rural reconhecido: Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1973 a 30/07/1975 02/10/1975 a 25/06/1981 03/08/1981 a 03/02/1994 13/09/1994 a 12/09/1995 03/04/1996 a 05/03/1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/110.294.536-3 Data de início do benefício (DIB): 22/05/1998 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SAES em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER o tempo de serviço do autor nos períodos de 22/06/1962 a 03/04/1963 trabalhado na empresa Equipamentos Clark Mac S/A, de 03/09/1963 a 30/09/1963 na Comércio e Indústria Antonio Elias S/A, e de 08/10/1963 a 12/11/1965 na empresa GE - General Electric S.A., de 24/11/1965 a 7/1/1966 na empresa Bendix do Brasil Equipam. para Autoveíc. Ltda, de 16/2/1966 a 6/4/1966 na Esso Brasileira de Petróleo S.A. e de 1/7/1966 a 31/8/1966 na empresa Icape Indústr. Campineira Peças Ltda.; b) RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de 16/02/1966 a 16/04/1966 laborado na Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e de 04/03/1974 a 31/03/1975 laborado na empresa Cia. Bancredit de Adm de Bens; b) CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, desde a DER em 22/7/1994. Não há prescrição. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em face da presença da prova inequívoca do direito do autor e do periculum in mora, que decorrem do ora decidido, da natureza alimentar do benefício previdenciário, e da idade do autor CONCEDO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julga (art. 100 CF/88). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSÉ SAES Tempo de serviço reconhecido: 22/06/1962 a 03/04/1963 03/09/1963 a 30/09/1963 08/10/1963 a 12/11/1965 24/11/1965 a 07/01/1966 16/02/1966 a 06/04/1966 01/07/1966 a 31/08/1966 Tempo de serviço especial reconhecido: 16/02/1966 a 06/04/1966 04/03/1974 a 31/03/1975 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/068.324.360-8 Data de início do benefício (DIB): Data da DER - 22/7/1994 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Proceda a Secretaria à extração de cópias da CTPS original do autor emitida em 3/4/1987, acautelada no Cartório desta Vara Federal, e à juntada das cópias a este feito, certificando-se. Após, devolva os originais ao autor, mediante recibo nos autos, e com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FLÁVIO LUIZ DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação bem como ao pagamento das correspondentes prestações mensais ainda não . O benefício deverá se mantido até que nova perícia a ser realizada pelo réu conclua pela capacidade laborativa do autor. Sobre as parcelas em atraso ainda não pagas ao autor incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. O valor devido será apurado em liquidação. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FLÁVIO LUIZ DE QUEIROZ Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 131.243.503-5 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação Data final do benefício (DIB): Até nova perícia a ser realizada pelo INSS que conclua pela capacidade laborativa do autor Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I,

CPC).P.R.I.

0012652-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012652-0) - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PATRICIA PESSINI(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0000258-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000258-6) - JOSE CARLOS HAMMANN(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS HAMMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003934-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003934-2) - ARNALDO OLIVEIRA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios a sanar em sede de embargos de declaração, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2) - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Comunique-se o i. Relator do Agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.

0003109-69.2010.403.6105 (2010.61.05.003109-6) - MOACYR BRUNELLI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, diante da constatada ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012055-35.2007.403.6105 (2007.61.05.012055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012540-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003475-6)) HELENA MARIA SILVA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X EDUARDO DE CARVALHO SAMEK(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Posto isto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 2006.61.05.003475-6, certificando-se em ambos os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007403-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007403-1) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014574-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014574-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017144-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017144-0) - SIDNEY LOPES(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há, em sede mandamental, condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0003504-61.2010.403.6105 (2010.61.05.003504-1) - JUDITE FRANCISCO DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003562-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003562-4) - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Faculto ao impetrante o desentranhamento dos documentos que entender necessários, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006723-0) - GERUSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007795-51.2003.403.6105 (2003.61.05.007795-0) - CLAUDIO LUIZ MENEGHIN X JOSE MARCOS HERNANDEZ X MARIA CECILIA GONCALVES FERREIRA CARBONARA X MARILENE COLUCIO URBANO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006859-89.2004.403.6105 (2004.61.05.006859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-83.2004.403.6105 (2004.61.05.005482-5)) UNIAO FEDERAL X CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do veículo descrito à fl. 240, intimando-se o executado e depositário por meio de carta de intimação, da desincumbência do encargo. Outrossim, oficie-se à 7ª CIRETRAN de Campinas, a fim de que proceda ao desbloqueio do registro da penhora sobre o veículo supra mencionado, devendo aquele órgão comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009873-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009873-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2536

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vista ao Ministério Público Federal e à ré da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 2206/2209. Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho de fl. 2171, devendo colacionar aos autos cópias de atos administrativos, inclusive os realizados por meio digital, nas concessões fraudulentas realizadas pela ré, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha LUCIMAR AMPALIA RODRIGUES HADDAD, a se realizar no dia 24/03/2010, às 16:00 hs, na Comarca de São Vicente, conforme informação recebida por fax, juntada à fl. 2210. Defiro a oitiva da servidora VERA LÚCIA DA SILVA, lotada no Núcleo de Controle Interno - Jundiaí, indicada pelo INSS, à fl. 2206, conforme requerido à fl. 2170 verso, devendo ser expedido aditamento à carta precatória n. 27/2010, para que seja oitivada referida testemunha juntamente com as indicadas na precatória referenciada. Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 2195 e 2196. Int.

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos. Fl. 533 - Defiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO, bem como a juntada de novos documentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente o rol de testemunhas, devendo esclarecer se estas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Fl. 535 - Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu informe sobre a necessidade de intimação da testemunha arrolada. Fl. 537/538 - Defiro a oitiva da testemunhas arroladas, devendo ser expedida carta precatória para oitiva da testemunha indicada no item 3. Defiro a expedição de ofícios conforme requerido nos itens 1, 4 e 5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de data para audiência. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1596

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO X

MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ

Em face das transferências efetuadas, intimem-se os réus de que o valor da indenização, nestes autos, corresponde a R\$ 41.913,74 (fls. 154) e não a R\$ 83.748,34 (fls. 66), devendo ser aberto novo prazo para contestação em face do equívoco cometido pelos autores. Não havendo contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a dificuldade no fornecimento de todos os extratos da conta do FGTS do autor e tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 30, 169 e 145/155 (vínculo empregatício, opção ao FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 e taxa de remuneração do FGTS), façam-se os autos conclusos para sentença. Os demais extratos deverão ser juntados na ocasião da liquidação da sentença. Int.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) DESPACHO DE FLS. 553: Fls. 547/548: Razão assiste à parte autora. Cancelo a perícia designada para o dia 16/03/2010 às 10:30hs. Aguarde-se a nova data que será enviada pela perita Dra. Deise, devendo as partes serem intimadas nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Devolvo o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos. O prazo começará a fluir da intimação do presente despacho. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 558: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da nova data da perícia, designada para o dia 13 de abril de 2010, às 11:00 hs. Nada mais.

0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, ante o caráter alimentar do benefício requerido, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.421.381-0 ao autor, devendo ser ele mantido até a sentença a ser prolatada nestes autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo necessidade de que o Sr. Perito preste mais esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, para tanto designo o dia 25/05/2010 às 15:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor a indicar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão. 1, 10 Int.

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora dos procedimentos administrativos juntados pelo réu, pelo prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se a realização da perícia e a apresentação do respectivo laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ (SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Afasto a prevenção entre a ação apontada à fls. 31 e esta por tratar-se de índices diversos. Intime-se o autor a justificar e

comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Após, conclusos. Int.

0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a inclusão dos nomes das autoras na lista de antiguidade dos concorrentes, referida no Edital n. 4/2010 do CSAGU, e classificação na ordem sucessiva e direta daqueles que efetivamente participem do certame, bem como para determinar a promoção das autoras à 1º categoria, se houver vagas. Cite-se e intime-se com urgência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011397-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Dê-se vista à embargada dos documentos juntados pela embargante pelo prazo de 5 dias. Em face do tempo decorrido, oficie-se novamente ao Banco Banco Panamericano S/A solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 53. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-71.2002.403.6105 (2002.61.05.003806-9) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015774-54.2009.403.6105 (2009.61.05.015774-0) - SERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS
Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9 289, de 4 de julho de 1996 e do Anexo IV, Capítulo I, do Provimento nº 64, de 28 de Abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segundo os quais o pagamento de custas iniciais e contribuições efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverá ser feito na Caixa Econômica Federal ou, NÃO EXISTINDO AGÊNCIA DESSA INSTITUIÇÃO NO LOCAL, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Recolhidas as custas, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 137.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 394 para determinar vista à executada da proposta de parcelamento da CEF de fls. 391, pelo prazo de 5 dias. Havendo concordância, deverá a executada realizar o depósito da 1ª parcela no prazo acima deferido, no valor de R\$ 1.983,96, com suas devidas atualizações. No mais, mantenho o r. despacho de fls. 394 tal como foi proferido. Int.

0009290-33.2003.403.6105 (2003.61.05.009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON WAGNER FILHO X MILTON WAGNER FILHO

Esclareça a CEF a sua petição de fls. 228, tendo em vista que os valores foram depositados em conta judicial à ordem deste Juízo e, de acordo com a sentença de fls. 203/204, os mesmos já encontram-se liberados para apropriação pela

CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 583,67 em nome da exequente, devendo referido montante ser descontado do depósito de fls. 121.Comprovado nos autos o cumprimento do alvará, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que o valor remanescente na conta encontra-se liberado para seu levantamento, nos termos da decisão de fls. 166/166 vº.Int.

Expediente Nº 1597

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIKRAN SAMOUILIAN

O ônus da indicação do endereço e dos dados necessários do liquidante é dos autores, assim como o fornecimento de informações acerca da atual fase do processo de liquidação extrajudicial.Assim, concedo aos autores o prazo de 30 dias para que tragam aos autos as informações acima, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.Com o cumprimento do acima determinado, intime-se o liquidante da presente ação, bem como do valor ofertado para indenização.

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo passivo da ação Armenio Jirair Tuffengdjian e Abadia Barros Tuffengdjian.Com o retorno expeça-se carta precatória para citação dos réus, a ser cumprida no endereço de fls. 89 ou no endereço de fls. 89vº.Int.

MONITORIA

0001481-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARISA BRAULIO TEIXEIRA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/13, desentranhados dos autos. Nada mais

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 56/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ALBERTO MUSSATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 45/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Nada mais.

0002512-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO MARION X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado(pagamento), ficarão isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI Afasto a prevenção desta ação com aquelas indicadas às fls. 31, em razão da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Afasto a prevenção apontada às fls. 22/24 por se tratar de contrato diverso. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO de Vias W A Transportes Ltda ME, Wilson José da Silva e Alexandre Costa da Silva, a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-53.2000.403.6105 (2000.61.05.005603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURO ANTONIO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MARTINS ANZOLIN(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

O art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Considerando que o valor depositado às fls. 218 é relativo à condenação de sucumbência (sentença fls. 205/206), indefiro o requerido às fls. 237/238. Volvam os autos ao arquivo. Int.

0002669-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002669-4) - DIOGO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício nº. 037/2010 do serviço central de proteção ao crédito (SCPC), informando que foram tomadas as devidas providências no sentido de excluir os registros de débitos que constavam para o CPF 337.080.198-14. Nada mais.

0011575-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011575-7) - SEBASTIAO DEGAM(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo as apelações de fls. 219/233 e 239/243 em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Uma vez que o autor já apresentou as suas contrarrazões às fls. 244/248, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012584-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012584-2) - CELSO GARCIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0004037-20.2010.403.6105 - PAULO CASTANHO DO CARMO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial ora determinado, quando a antecipação será reapreciada. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista, para a perícia que será realizada no dia 26 de abril de 2010, às 11:30h, no endereço Av. Barão de Itapura, n. 385, Bairro Botafogo, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local

marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo ou mantém seqüela de enfermidade? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando ou quais seqüelas mantém e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades e/ou seqüelas causam incapacidade laborativa à atividade de trabalhador rural? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017752-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017752-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o determinado às fls. 67 e 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004105-67.2010.403.6105 - RONALDO LOPES VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o foi dado provimento ao recurso do impetrante (acórdão 18.631/2009 - fls. 30/31) para concessão do benefício de aposentadoria proporcional e que não foi interposto recurso pelo INSS, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício fora implantado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004107-37.2010.403.6105 - DINORAH DE BARROS BERTOLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 52 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que foi dado parcial provimento ao recurso do impetrante (acórdão 5646/2009 - fls. 37/39) para concessão do benefício de aposentadoria por idade e que foram apresentadas pela impetrante contrarrazões (20/01/2010) ao recurso interposto pelo INSS para o Conselho de Recursos da Previdência, mas que até o momento o procedimento administrativo encontra-se sobrestado na Agência do INSS, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009581-04.2001.403.6105 (2001.61.05.009581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a União intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0010552-86.2001.403.6105 (2001.61.05.010552-2) - JOSE GASPARI X CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI X SAULO MILANI GASPARI X REGINA CELIA F. G. GASPARI X CELSO AUGUSTO GOULARDINS GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista os poderes conferidos nas procurações de fls. 15/16, expeça-se alvará de levantamento na forma

requerida às fls. 333, observando a decisão de fls. 290/291 e a partição realizada às fls. 327. Cumprido o alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6) - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.000069-6 (fls. 312/315), expeça-se alvará de levantamento ao executado no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil, quatrocentos reais - R\$510,00 x 40) da guia de depósito de fls. 243. Com o cumprimento do alvará, deverá o PAB/CEF informar o valor remanescente. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o executado intimado a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ante a alegação da CEF, fls. 220, dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados às fls. 221/222, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência do valor proposto, devendo os autos serem remetidos à conclusão para a decisão da impugnação. Com a manifestação e não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência ou elaboração de novos cálculos, nos exatos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5) - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) PA 1,15 Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0015627-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) PA 1,15 Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) FLs. 180: Ante a Certidão de fls. 179, defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1858

MONITORIA

0001648-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Fls. 253/254. Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002581-21.2004.403.6113 (2004.61.13.002581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 -

BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Vistos, etc. Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado à fl. 176, procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1o do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0001735-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 253/254. Prejudicado, tendo em vista o pedido de fls. 255/256. Fls. 255/256. Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 39. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 30. Int.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA CARRIJO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 28. Int.

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS

Promova a secretaria as devidas anotações no sistema processual para fins de inclusão da advogada Cynthia Dias Milhim - OAB/SP 190.168, conforme requerido à fl. 24. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 26. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)

Vistos, etc. Fls. 50/55: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha o embargante requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando seus rendimentos mensais, conforme comprovantes de pagamentos de salários de fls. 51/55, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Promova a secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual para inclusão da advogada, Dra. Cynthia Dias Milhim - OAB/SP 190.168, conforme requerido à fl. 48. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401567-95.1996.403.6113 (96.1401567-5) - IVALDA CARETA SPIRLANDELLI X ERNESTO SPIRLANDELLI X MARIA APPARECIDA SPIRLANDELLI PELIZARO X NELSON SPIRLANDELLI X CONCEBIDA MARIA SPIRLANDELLI ALVES(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ernesto Spirlandelli, Maria Aparecida Spirlandelli Pelizaro, Nelson Spirlandelli e Concebida Maria Spirlandelli Alves Aparecida Lourenço movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada nos autos, conforme fls. 214 e 233. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403350-25.1996.403.6113 (96.1403350-9) - GUILHERMINO ALVES SILVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR

BISINOTTO JUNIOR)

Vistos. Fl. 155: Tendo em vista que o julgamento dos embargos em apenso (autos nº 1999.03.99.054291-3), cuja sentença foi anulada pelo Tribunal, encontram-se na dependência de regularização do feito principal, consoante decisão de fl. 131/132, reconsidero a decisão de fl. 153, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Na hipótese dos autos, a suspensão do processo será por prazo razoável marcado pelo juiz para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando os prazos já concedidos às fls. 142 e 152, determino aos interessados que adotem as providências necessárias à regularização do feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de se tornarem nulos os atos processuais praticados após a data do óbito do autor e consequente extinção do feito, nos termos dos art. 13, inciso I, c/c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

1400949-19.1997.403.6113 (97.1400949-9) - MARIA APARECIDA ALVES LIMA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1401155-33.1997.403.6113 (97.1401155-8) - ANTONIO QUINTILIANO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1401445-48.1997.403.6113 (97.1401445-0) - TEREZA RITA DE JESUS X FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO X JOSE DONIZETE DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA MACIEL X VILMA BEATRIZ DE MOURA X LUIZ CARLOS MOURA X JAIR DANTAS MOURA X REGINALDO MARTIMIANO MOURA X PAULO SERGIO MOURA X GILMAR ALVES MOURA X MARCOS DOS REIS MOURA X REGINA TERESA MOURA X DANIEL BATISTA MOURA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do levantamento dos valores depositados em favor dos beneficiários Marcos dos Reis Moura (fl. 209), Jair Dantas Moura (fl. 254), Paulo Sergio Moura (fl. 255) e Regina Teresa Moura (fl. 257), manifeste o patrono dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 1366/1367: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde a comunicação acerca da troca das próteses, nos termos da decisão de fl. 1364. Int.

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005155-90.1999.403.6113 (1999.61.13.005155-7) - TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA GASPARI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001053-88.2000.403.6113 (2000.61.13.001053-5) - ITAMAR CAETANO DE PAULA X SUELY TERESINHA FALAGUASTA DE PAULA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP067883 - LUCIA HELENA FALAGUASTA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 297/310. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006623-55.2000.403.6113 (2000.61.13.006623-1) - JOAO JUSTO ROSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0) - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício precatório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 166), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado ao final da decisão de fls. 151/162. Int.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003624-95.2001.403.6113 (2001.61.13.003624-3) - CLAUDIA TEREZA MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010889-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010889-8) - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002184-93.2003.403.6113 (2003.61.13.002184-4) - BRAZ MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001554-03.2004.403.6113 (2004.61.13.001554-0) - MARIA ETELVINA SUAVINHO JUNQUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000164-61.2005.403.6113 (2005.61.13.000164-7) - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo as apelações da autora (fls. 1003/1021) e dos réus (fls. 962/967, 976/982, 994, 995/1000) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 112, promova a Secretaria a devida alteração no sistema de acompanhamento processual.Int.

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.Fls. 1487/1490: Trata-se de cessão dos direitos constantes do ofício requisitório nº 20090000687, expedido em favor de Joaquim Geraldo da Silva (advogado) e transferido à FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI, inscrita no CNPJ nº 47.953.633/0001-88.Consigno que não haverá prejuízo à cessionária ao aguardar o depósito do valor requisitado, pois seu levantamento dependerá de ordem deste Juízo, mediante alvará, nos termos do art. 17, 2º, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Desse modo, determino que se aguarde a efetivação do depósito pelo Tribunal, à ordem deste Juízo, ocasião em que serão analisados os termos do referido contrato de cessão de direitos, no tocante à titularidade do crédito a ser levantado e repercussões da cessão na esfera tributária.Anote-se na capa dos autos.Intimem-se.

0003123-05.2005.403.6113 (2005.61.13.003123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-05.2005.403.6113 (2005.61.13.002735-1)) FABIANA AURELIA FELICIO GOMES(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000654-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000654-6) - ALCEU ASSIS DE PAULA X MABIO ASSIS DE PAULA X CECILIA DE PAULA DANTAS BARBOSA X NEIDE DE ASSIS RUBIN X TEREZINHA DE PAULA VIVEIROS X EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA X FABIO ASSIS DE PAULA X FLAVIO ASSIS DE PAULA X ALCEU GONCALVES ASSIS DE PAULA X NEUZA DE PAULA ALMEIDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do levantamento dos valores depositados em favor de Terezinha de Paula Viveiros (fl. 210), manifeste o patrono da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000898-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000898-1) - ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002458-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002458-5) - SEBASTIANA BORGES GIMENES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 172 e manifestação do INSS de fl. 173, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 170.Int.

0002565-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002565-6) - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização do CPF, conforme requerido às fls. 164.Int.

0002893-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002893-1) - VANESSA CRISTINA GASPARINI(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0) - CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003972-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003972-2) - REINALDO FERREIRA DE ASSIS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002278-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002278-7) - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, às fls. 142/144, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001507-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001507-6) - CECILIA PULICANO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos novos cálculos apresentados pela CEF às fls. 125/126,, em razão do equívoco verificado no valor das custas, manifeste-se a parte autora acerca da suficiência dos valores apresentados, para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001634-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001634-6) - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Fl. 264: Não obstante o desinteresse manifestado pela ré Caixa Seguradora S/A, fica mantida a realização da audiência para tentativa de conciliação em relação aos demais litigantes. Int.

0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, RONE CINTRA DOS SANTOS representado por Benedito José dos Santos, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 05.12.2009 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex

vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 2731 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade da situação apresentada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, RONE CINTRA DOS SANTOS representado por Benedito José dos Santos, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico nomeado e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0001987-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001987-6) - PERCIVAL DE ANDRADE(SPI66964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0001375-59.2010.403.6113 - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, juntando planilha em que conste os valores das diferenças mensais pleiteadas na inicial, nos termos dos art. 259 e 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000873-33.2004.403.6113 (2004.61.13.000873-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após regular intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003080-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002987-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002987-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSIANE LINO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 1.950,59 (um mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003149-61.2009.403.6113 (2009.61.13.003149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002841-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 2.701,98 (dois mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001277-74.2010.403.6113 (2003.61.13.000348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000348-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DINERI ALCIR VILONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001362-60.2010.403.6113 (2002.61.13.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001854-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001363-45.2010.403.6113 (2004.61.13.002816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001364-30.2010.403.6113 (2002.61.13.000975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-26.2002.403.6113 (2002.61.13.000975-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente a conta de liquidação, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005467-32.2000.403.6113 (2000.61.13.005467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Manifeste-se o embargado sobre as alegações e cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002983-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0)) UNIAO FEDERAL X SAHARA GARCIA

FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 06/07, da r. sentença de fls. 25/28, do V. Acórdão de fls. 47/49 e 65, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 69-verso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003596-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Fls. 243/244: Incabível o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não efetuado no momento oportuno, sendo inadequada, neste momento, a via escolhida (artigo 6º da Lei 1060/50). Assim, como o pedido não foi formulado no momento oportuno, operou-se a preclusão da questão, de modo que, ainda que fosse deferido o benefício nesta fase processual, os efeitos da decisão não poderiam retroagir a ponto de atingir atos pretéritos. 2. Comprove o apelante o recolhimento das custas de preparo bem como das despesas de porte e remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002735-05.2005.403.6113 (2005.61.13.002735-1) - FABIANA AURELIA FELICIO GOMES(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401602-89.1995.403.6113 (95.1401602-5) - ACILINO MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402719-18.1995.403.6113 (95.1402719-1) - MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO X MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o CPF da autora, tendo em vista os documentos de fls. 270/271. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

1400134-22.1997.403.6113 (97.1400134-0) - RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU X RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a ausência de manifestação do réu e considerando que o valores informados à fl. 159 correspondem aos créditos apurados nos cálculos de fls. 126/130 em favor de Aparecido Augusto Machado, Renato Viscondi e Antônio Carlos de Abreu, defiro o prosseguimento do feito em relação aos referidos autores. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4) - OSWALDO GRANERO GRANERO X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Chamo o feito à ordem. Antes da expedição dos ofícios precatórios, conforme determinado à fl. 331, intime-se o autor para esclarecer o pedido de fl. 323, no tocante aos honorários estipulados nos embargos, uma vez que a execução deve ser promovida nos autos onde proferido o título executivo judicial. Em relação ao pedido de atualização dos valores apurados pela contadoria, consigno que não há que se falar em atualização monetária para expedição de ofício requisitório, uma vez que, a Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao art. 100, tornou inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. Há de se salientar, inclusive, que nos ofícios requisitórios deverá constar a data da conta, estritamente para possibilitar esta atualização, que é realizada com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que foi adotado no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, fica indeferido o pedido de atualização dos cálculos. Intime-se.

0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6) - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002395-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002395-5) - MARIA DOURADO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOURADO X ANTONIO DAS GRACAS DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO RODRIGUES X REILTON VAS DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO X JOAO FRANCISCO DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO RODRIGUES X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do co-autor Antônio das Graças Dourado: Eliana dos Reis Dourado Souza, Aparecida Caris Ribeiro Dourado, Vânia Ribeiro Dourado e Danilo Ribeiro Dourado (filhos), e dos herdeiros do co-autor Reilton Vás Dourado: Maria Dourado dos Santos (viúva-meira), Reiany Dourado dos Santos e Reilton Vás Dourado Junior (filho), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Diante da manifestação do INSS (fls. 567), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumpra-se e Intimem-se.

0007429-90.2000.403.6113 (2000.61.13.007429-0) - ADAO MARQUES BORGES X ADAO MARQUES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001952-52.2001.403.6113 (2001.61.13.001952-0) - MARIA FIRMINA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA FIRMINA DE JESUS OLIVEIRA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fl. 198), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando o cálculo de fls. 178 e fazendo constar no ofício requisitório a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - valor mínimo nos termos a Resolução 227/2000/CJF, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (10/12/2002 - fl. 85). Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002725-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002725-4) - SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA X SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Acácio Baptista move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003420-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003420-9) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0038334-80.2002.403.0399 (2002.03.99.038334-4) - MARINO MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do autor Marino Miguel da Silva: Maria Aparecida Rocha da Silva (viúva-meeira), Márcio Aparecido da Silva, Marcelo Miguel da Silva e Márcia Olívia da Silva (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo, bem como para a alteração da classe original do processo para a Classe 2006 - Execução Contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se.

0000351-74.2002.403.6113 (2002.61.13.000351-5) - ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA X ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se

0000333-19.2003.403.6113 (2003.61.13.000333-7) - ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002588-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002588-6) - WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA LEOPOLDINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0004550-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403035-60.1997.403.6113 (97.1403035-8)) TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004925-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004925-8) - DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Denis Willian de Souza Abid, representado por Elaine Cristina de Souza, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000331-15.2004.403.6113 (2004.61.13.000331-7) - HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X HELTON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEZ OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X FABIANA DOS SANTOS MOURA X HELTON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEZ OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X FABIANA DOS SANTOS MOURA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 244: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0000763-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000763-3) - DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001773-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001773-0) - MARIA BAZALHA CHIARELO X MARIA BAZALHA

CHIARELO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003557-28.2004.403.6113 (2004.61.13.003557-4) - EUNICE CAMILO CARREIRA X EUNICE CAMILO CARREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004147-05.2004.403.6113 (2004.61.13.004147-1) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedita Aparecida dos Santos Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000129-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000129-5) - MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X ANTONIO EURIPEDES MOTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros da autora Maria Alves da Silva: José Gomes da Silva (viúvo-meeiro), Maria José da Silva Paula, Geni da Silva Dias, Maria Inês da Silva Gomes, Ilda Maria da Silva, Aparecida de Fátima da Silva Sousa, Terezinha Célia da Silva, Luis Antônio da Silva, Ângela Marta da Silva (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumpra-se e Intimem-se.

0001821-38.2005.403.6113 (2005.61.13.001821-0) - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SILVIA HELENA DIAS BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sílvia Helena Dias Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003615-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003615-7) - ODILA DE SOUSA CARDOSO X ODILA DE SOUSA CARDOSO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Odila de Sousa Cardoso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003915-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003915-8) - SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL X SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Barbosa do Amaral move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000286-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000286-3) - SANTA ALVES DA ROCHA X SANTA ALVES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001102-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001102-5) - MARIA JOSE MONTEIRO X MARIA JOSE MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001195-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001195-5) - JOSE BARBARA FILHO X JOSE BARBARA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001421-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001421-0) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Siqueira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001594-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001594-8) - BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001614-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001614-0) - ROSELI DOMENEGUETI X ROSELI DOMENEGUETI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Roseli Domenegueti move em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001698-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001698-9) - LEILA NOGUEIRA DA SILVA X LEILA NOGUEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001813-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001813-5) - HELIO RONALDO FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 198-verso, no que diz respeito à comprovação de regularidade perante o Cadastro de Pessoa Física - CPF - Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de requisição de pagamento. Com o cumprimento, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 155/158 e 178. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado. Int.

0001859-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001859-7) - DOLORES GALERA SILVA DERMINIO X DOLORES GALERA SILVA DERMINIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dolores Galera Silva Dermínio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002128-55.2006.403.6113 (2006.61.13.002128-6) - MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002147-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002147-0) - PAULO CINTRA DE ALMEIDA X PAULO CINTRA DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Cintra de Almeida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002167-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002167-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002360-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002360-0) - RITA MARIA ALVES BATISTA X RITA MARIA ALVES BATISTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002375-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002375-1) - JOSE DE ASSIS X JOSE DE ASSIS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.10.07 - fls. 86). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002579-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002579-6) - ANITA PEREIRA DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anita Pereira Damasceno move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002631-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002631-4) - ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento do CPF do autor no sistema de acompanhamento processual, conforme comprovante de fls. 225. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social antecipados pela Justiça Federal, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.03.2009 - fls. 201/202). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002682-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002682-0) - MARIA HELENA FECHIO MORGAN X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 182), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0002753-89.2006.403.6113 (2006.61.13.002753-7) - JOSE GEA RODRIGUES X JOSE GEA RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002838-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002838-4) - LEOZINA DE SOUZA ROCHA X LEOZINA DE SOUZA ROCHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003457-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003457-8) - MARIA HELENA CESARIO X MARIA HELENA CESARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003796-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003796-8) - ALMIRA SILVA DE CARVALHO DELCIDIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALMIRA SILVA DE CARVALHO DELCIDIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Almira Silva de Carvalho Delcidio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003858-04.2006.403.6113 (2006.61.13.003858-4) - MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA X MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003947-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003947-3) - CARLOS ALBERTO DAMASCENO X CARLOS ALBERTO DAMASCENO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Alberto Damasceno move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003951-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003951-5) - CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA X CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clarice Maria dos Santos Pimenta move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003954-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003954-0) - LUZIA DA SILVA ROSA X LUZIA DA SILVA ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4) - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 169), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0004155-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004155-8) - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES X ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 182), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0004198-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004198-4) - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004523-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004523-0) - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000843-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401383-76.1995.403.6113 (95.1401383-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Laura de Melo Militão Coelho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002691-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0002692-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal/impugnante para complementar a instrução da impugnação, promovendo a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000795-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante do silêncio das partes, aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação autuada em apartado n.º 2010.61.13.000795-5.Int.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Diante do silêncio das partes, aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação autuada em apartado n.º 2010.61.13.000794-3.Int.

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de complementação do valor depositado pela CEF, tendo em vista o auto de penhora de fls. 168.Int.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Antes de determinar o prosseguimento da execução, apresentem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com a diferença que entende devida em 19/11/2009 (data do cálculo da CEF - fls. 202/203), tendo em vista os depósitos já efetivados nos autos, conforme guias e extratos de fls. 204/210. Int.

0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC). Int.

ALVARA JUDICIAL

0003570-61.2003.403.6113 (2003.61.13.003570-3) - VICENTE PAULO DA SILVA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0111316-97.1999.403.0399 (1999.03.99.111316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9)) CALCADOS ELY LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 56-57 e certidão de fl. 61. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-86.2005.403.6113 (2005.61.13.000033-3)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 78-87 e 95-98 e certidão de fl. 107. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000511-9)) FRAMPPEL FRANCA MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-19.2010.403.6113 (2010.61.13.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-34.2010.403.6113 (2010.61.13.000536-3)) LYRIA SOARES RODRIGUES GOMES(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-90.2010.403.6113 (2010.61.13.000778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000777-3)) JOSE FERREIRA NETTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000792-74.2010.403.6113 (2010.61.13.000792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000789-0)) DIB PESTANA MARTINIANO CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000800-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000726-8)) DROGARIA DROGALEVE LTDA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001406-79.2010.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração do embargante, cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cópia da certidão de intimação do bloqueio judicial e atribua valor à causa. 2- Considerando que o autor é aposentado, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004580-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6)) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X IGOR MARTINS SUFIATI X FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 164: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do litisconsorte Igor Martins Sufiati da presente demanda. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional do último parágrafo do despacho de fl. 150-152. Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO X RUTE MORAIS MOURA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Vistos, etc., Fls. 240: Proceda-se à penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 106.943 e 119.231, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a co-executada e proprietária dos bens, a Sra. Rute Morais Moura, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Depreque-se à avaliação dos imóveis indicados à penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1401663-42.1998.403.6113 (98.1401663-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
(...)Em relação aos executados, anoto que a intimação atingiu o fim desejado, uma vez que foram opostos embargos à execução pelos devedores (v. fls. 132-143). Quanto à Sra. Lygia Maria Oliveira Andrade, cônjuge do co-executado Osmar Roberto de Andrade, torno sem efeito a intimação postal, já que a carta foi recebida por terceira pessoa. Assim, considerando que a intimação do cônjuge do co-executado Osmar Roberto de Andrade não foi legalmente formalizada, suspendo os leilões designados nos autos. Intime-se a exequente para que informe o atual endereço da Sra. Lygia Maria Oliveira Andrade, para prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se

0001003-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
...Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueado o montante que o requerente recebe como aposentadoria na conta 01-012098-9 (Nossa Caixa S/A - agência 0514). Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., solicitando a liberação dos valores bloqueados e suspensão do bloqueio determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Fl. 351: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n.º 10.830 (fl. 234), expeça-se mandado para levantamento da construção junto ao CRI competente. Quanto aos demais pedidos, por ora, determino que a exequente se manifeste sobre a regularidade do parcelamento efetuado pela exequente, bem como para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

0000666-05.2002.403.6113 (2002.61.13.000666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 76), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, suspendo os leilões designados para os dias 14 e 28 de abril de 2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001665-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001665-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ESTEIO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)
Vistos, etc., Sem prejuízo aos leilões designados, esclareça a executada seu pedido formulado às fl. 127, uma vez que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 diz respeito tão-somente aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), o que não é o caso desta execução. Intime-se.

0004301-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004301-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESMERALDO FERRO FILHO
Vistos, etc., Tendo o executado (Esmeraldo Ferro Filho) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA.- EPP X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL X HOMERO BARBOSA SANDOVAL FILHO X DONIZETTI APARECIDO DIAS(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Fls. 176-177: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-82.2008.403.6113 (2008.61.13.001281-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOCKFONE TELECOMUNICACOES LTDA ME X WILLIAN NATANIEL TEODORO X CELIA CRISTINA NOGUEIRA TEODORO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X WELSNER BASTOS

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio da empresa, o Sr. Welsner Bastos - CPF: 183.278.018-05, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III), em complemento à decisão de fl. 68. Após, cite-se, por carta, a parte executada para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não havendo pagamento ou garantia da execução, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000976-4) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA X VIVIANE DE FREITAS MEDINA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0050115-36.2001.403.0399 (2001.03.99.050115-4) - BRAZ OSVAIR PUBLIEZI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista que a autora requereu desinteresse no prosseguimento da execução, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000355-6) - ZORAIDE DE PAULA MIRANDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 197/198), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001539-0) - CLAUDIONILDO MARCAL(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001986-6) - CLODOALDO RAMOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se o autor e seu assistente-técnico, Dr. Francisco Luís Coelho Rocha, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 219 e 221), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-91.2004.403.6113 (2004.61.13.002738-3) - PEDRA DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 130/131), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002011-3) - SAKAIO AOKI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 242), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002267-5) - ADELINA DE SOUZA BRAGA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134/135), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004135-9) - SEBASTIANA VENANCIO ROSA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 304/305), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000406-9) - DIRCE HELENA DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 -

execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 175), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000781-2) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000831-2) - WALTER AUGUSTO DA SILVA X CLEUZA MARIA DA SILVA X ERICA MARIA DA SILVA X WENDER AUGUSTO DA SILVA X KAREN SIMONY DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 251/255), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003445-1) - EDIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004018-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIRLEI MACHADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002838-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-21.2000.403.6113 (2000.61.13.007550-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONINO LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e

dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002840-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003281-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NILSON MENDES DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0003086-36.2009.403.6113 (2009.61.13.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA TRISTAO DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0003087-21.2009.403.6113 (2009.61.13.003087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-93.2001.403.6113 (2001.61.13.002680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0003088-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000384-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

0000256-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-41.2006.403.6113 (2006.61.13.003668-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e

dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

HABILITACAO

0001566-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000767-0)) MARIA APARECIDA LUIS X MARIA TEREZA DE JESUS X OLGA DE LOURDES LUIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para habilitar Maria Aparecida Luis, Maria Tereza de Jesus e Olga de Lourdes Luis, todas herdeiras do falecido Geraldo Luis Filho, as quais ficam legitimadas a prosseguir com o trâmite processual e receberem eventual valor apurado na fase de liquidação (autos n. 2004.61.13.000767-0). Decorrido o prazo legal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Em seguida, desapensem-se estes autos para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-39.2000.403.6113 (2000.61.13.000235-6) - VATERCIDES VILELA DE FREITAS X VATERCIDES VILELA DE FREITAS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007442-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007442-2) - MARIA APPARECIDA GUADAGNINI X MARIA APPARECIDA GUADAGNINI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-38.2001.403.6113 (2001.61.13.000388-2) - SIRLENE FRANCA ALVES X GUSTAVO FRANCA ALVES X TAMIRIS FRANCA ALVES X SIRLENE FRANCA ALVES X GUSTAVO FRANCA ALVES X TAMIRIS FRANCA ALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-63.2004.403.6113 (2004.61.13.001647-6) - VALDEVINO LIMONTTI X VALDEVINO LIMONTTI (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181/182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-23.2005.403.6113 (2005.61.13.002016-2) - DEUSMIRA PEREIRA DE BARROS X DEUSMIRA PEREIRA DE BARROS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-90.2005.403.6113 (2005.61.13.003182-2) - MARLI APARECIDA MOREIRA SILVA X MARLI

APARECIDA MOREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu assistente-técnico, Dr. Francisco Luís Coelho Rocha, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193 e 196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-80.2005.403.6113 (2005.61.13.003215-2) - VALDIR MOURA DIAS - INCAPAZ X ITAMI AMELIA DIAS X VALDIR MOURA DIAS - INCAPAZ(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-60.2005.403.6113 (2005.61.13.004445-2) - NILZA GONCALVES DA FONSECA X NILZA GONCALVES DA FONSECA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a assistente técnica Nayara Hakime Dutra para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 184), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000051-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-30.2006.403.6113 (2006.61.13.000416-1) - JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO X GILDA FERREIRA SILVA DE ABREU X ANA PAULA SILVA MAGALHAES DE ABREU X ANA LUCIA SILVA MAGALHAES X GILDA FERREIRA SILVA DE ABREU X ANA PAULA SILVA MAGALHAES DE ABREU X ANA LUCIA SILVA MAGALHAES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se as autoras e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181/184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001864-0) - GIANNA VITORIA MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X GIANNA VITORIA MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X ANA PAULA MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 274 e 275), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-13.2006.403.6113 (2006.61.13.003644-7) - MARIA FRANCISCA DE SOUSA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E

Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 274 e 275), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004066-9) - JOSE MAURO ZAGUE - INCAPAZ X JOSE MAURO ZAGUE - INCAPAZ X ELZA SOARES ZAGUE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se a curadora do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 147), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1232

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000387-1) - REGINA CELIA TIAGO(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, o risco de ineficácia do provimento final, a permitir a concessão da liminar requerida, de forma que diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2797

USUCAPIAO

0002197-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002197-7) - JOSE CLOVIS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X MACARIO NOGUEIRA BARBOSA X EMILIANA MARIA DE JESUS X PEDRO APRIGIO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOAQUIM MIGUEL X ORLANDO JOSE PREZOTTO X LABIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 133/134 e 162: Tendo em vista a manifestação da União de fls. 159/160, homologo a desistência da parte autora em relação à área de 120,29 mts², inserida na gleba 2 relativa ao perímetro de área non aedificandi às margens da Rodovia Presidente Dutra. 2. Desta forma, ante a ausência de interesse da União Federal no feito, nos moldes do art. 109, inc. I da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Int.-se.

MONITORIA

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO

HONORIO

1. Intime-se a parte autora, com urgência, para recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Estadual da Comarca de Matinhos-PR, no importe de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar infrutífera a Carta Precatória n.º 728/2009 expedida para citação da parte ré. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-87.2001.403.6118 (2001.61.18.001108-4) - JOAO MARCOS CASTILHO X JOSE ROSA DOS REIS X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 139: Fica a parte autora ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0001131-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001131-0) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora.

0001202-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001202-7) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NCIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como em cumprimento à sentença de fl. 216/226. 2. Fls. 283: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000763-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000763-6) - MARIA DE LOURDES PINTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 313/315: Manifeste-se a parte autora. 2. Intimem-se.

0001042-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001042-8) - JOSE CARMO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada à fl. 91/171. 2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) subsequentes da parte requerida. 4. Int..

0001047-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001047-7) - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho. 1. Fls. 229/234: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 227. 3. Intimem-se.

0000022-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000022-5) - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despacho. Fls. 200/204: A autoridade militar (EEAR) já foi comunicada a respeito da prolação da sentença, conforme demonstram os documentos anexados às fls. 205/207. Convém registrar que a decisão antecipatória de tutela foi cassada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 116/119) e, posteriormente, o recurso foi julgado prejudicado tendo em vista a prolação da sentença, consoante informações colhidas no sítio da referida Corte, cuja juntada aos autos determino. A sentença, por sua vez, embora tenha julgado procedente o pedido, não concedeu a antecipação de tutela outrora cassada pela segunda instância (fls. 187/188). Nessa circunstância, a executividade da sentença depende do trânsito em julgado (CPC, art. 520). Portanto, não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação apresentada pelo INSS.2. Int..

0001688-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001688-9) - FRANCISCO GUADALUPE PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)
Despacho. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela exarados.Fl. 257: Oficie-se, como determinado, informando ao DD. Relator que a intimação da sentença deu-se por via postal (Ofício nº 1330/2008 deste Juízo), com aviso de recebimento (A.R.), este juntado aos autos em 09/01/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 216/225.Int.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P.R.I.

0000091-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS(SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P.R.I.

0000171-62.2010.403.6118 (2010.61.18.000171-7) - GESSERALDA BEZERRA XAVIER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Consoante alegado na exordial, a requerente é totalmente e permanentemente incapaz em razão de sérios problemas psiquiátricos e psicológicos. 2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial o Dr. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, OAB/SP 136.887, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.3. Apresente a parte autora cópia atualizada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, uma vez que no documento de fl. 22 não consta a data de saída da empresa contratante.4. Manifeste-se a autora, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 75, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I e II, do CPC.6. Intime-se.

0000224-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000224-2) - PAULO MENDES GALOCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA:Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC, a qual segue anexa e passa a integrar o presente termo. Sai o representante judicial da União intimado do presente termo e da sentença. Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União, de vista dos autos fora de cartório. Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora do presente termo e da sentença. Nada mais.SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GEORGINA INÁCIO DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização

monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 73/74: Ciência às partes do valor disponibilizado para pagamento de requisição de pequeno valor. Após, venham os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001293-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001293-9) - LENILSON LUCIANO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido por MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE ARAÚJO e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA visando à restituição de veículo apreendido no bojo dos autos de inquérito policial nº 2008.61.18.000669-1. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal o mesmo oficiou pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a falta de comprovação, pelos requerentes, da titularidade do veículo apreendido. O veículo foi apreendido em inquérito policial regularmente instaurado para averiguação de suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Alega o requerente ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ser proprietário do veículo apreendido, contudo, pelo que se verifica nos presentes autos inexistente qualquer documento eficaz que o indique nesta condição, mormente porque o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 10) aponta como proprietário o Sr. LENILSON LUCIANO DOS SANTOS. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restituição, tendo em vista a ausência de comprovação de titularidade capaz de dar foros de veracidade à alegação de proprietário pelos requerentes. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA (SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

1. Diante da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a eventual prática de crime previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, DECLARO nulo todos os atos praticados na E. Justiça Estadual da Comarca de Aparecida-SP (2ª Vara Criminal) e conseqüentemente RECEBO a denúncia de fls. 174/179 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitativa, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. Fl. 166, item 13: Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Aparecida-SP para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação a menor MELISSA CAMARGO ROMA DE PAULA. 4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 6. Vista ao Ministério Público Federal. 7. Fls. 180/184: Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-96.2010.403.6118 (2010.61.18.000214-0) - JOSE DIRCEU DE MAGALHAES JUNIOR (SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o

impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51, regra esta que não restou alterada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP (fl. 02), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo HONDA CIVIC LXS FLEX 2007/2007, CHASSI N. 93HFA66407Z204146, RENAVAL 914080733, placa KXE0934, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, Sr. Thiago César de Vasconcelos Guimarães, mat. 056781-8, portador da cédula de identidade n. 26565584-5 - SSP/SP e CPF n. 270.560.628-90. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-44.2001.403.6118 (2001.61.18.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP112921 - MARCIANO VALEZZI JUNIOR E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.78/81: Considerando que o nome da procuradora municipal indicada às fls.70 está coincidente com o extraído da consulta no sítio da Receita Federal do Brasil(fl.81), da procuração encartada às fls.19, bem como da procuração arquivada em secretaria(encaminhada pelo ofício 63/09), remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se a requisição de pagamento, observando as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

0000854-12.2004.403.6118 (2004.61.18.000854-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO PINHEIRO DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X SUELY MARIA DINIZ DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus PAULO FRANCISCO PINHEIRO DIAS e SUELY MARIA DINIZ DIAS, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia, ficando sem efeito o ato de fls. 292/293. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o réu CLAUDINEI DA SILVA CAETANO, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

0000227-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000227-5) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor. Apesar do fato relatado à fl. 459, julgo satisfatórias as justificativas apresentadas às fls. 461/462 pela defesa e, diante da

apresentação, por esta, das contrarrazões e razões de apelação (fls. 465/476), atitude que desnatura o abandono do patrocínio da causa, reconsidero a decisão de fl. 459, revogando a imposição da multa aos defensores constituídos do réu e tornando sem efeito a nomeação de advogado dativo. Ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC, a qual segue anexa e passa a integrar o presente termo. Sai o representante judicial da União intimado do presente termo e da sentença. Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União, de vista dos autos fora de cartório. Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora do presente termo e da sentença. Nada mais. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA e MERCEDES RIBEIRO BARBOSA em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2809

INQUERITO POLICIAL

0000689-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000689-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE EDISON TORINO (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 853/856, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001991-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001991-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO RENATO GODOY (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 41/44, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL

0005933-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005933-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL

0022757-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022757-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THALES FERREIRA GUIMARAES(MG072153 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG o interrogatório do acusado. Int.

0008244-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008244-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058070 - SIEDA SOUZA SANTIAGO RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de SAMUEL PEREIRA GOMES e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG o interrogatório do acusado...

0000069-13.2005.403.6119 (2005.61.19.000069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade da acusada APARECIDA JORGE MALAVAZI, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, c/c 115, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004146-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARL PAUL BARRY(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI, ao IIRGD, à DELEMIG e a Secretaria Nacional de Justiça encaminhando as cópias de praxe. Expeça-se guia de execução penal. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Maria Dalziza Pimentel - OAB/SP 181707, no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI X TETSUIA TAKITA

Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 473. Intime-se a defesa do acusado Sidney José da Silva para que, no prazo de 03 (três) dias, traga aos autos o novo endereço da testemunha Marcos Goes de Matos ou proceda a sua substituição.

Expediente Nº 6868

ACAO PENAL

0002279-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002279-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, obedecendo a seguinte ordem: 1) PAULO CESAR DE OLIVEIRA; 2) CESAR HERMAN RODRIGUES; 3) FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO; 4) BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ; 5) MARIA REGINA MARRA GUIMIL; e, 6) APARECIDO HUGO CARLETTI.

Expediente N° 6869

ACAO PENAL

0003695-58.1999.403.6181 (1999.61.81.003695-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058153 - SIRANIDES ELEOTERIO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG011267 - JOSE MARCIO DA ROSA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG094372 - RONDINELLE TEODORO MAULAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6870

ACAO PENAL

0009593-63.2007.403.6119 (2007.61.19.009593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JONGHAN SONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP149420 - KUN YOUNG YU)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 458/459, pelo que determino a intimação da defesa para que traga aos autos, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento referente as custas processuais, bem como a pena de multa estipulada na sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de São Paulo (CPC, art. 113, caput), para distribuição por dependência à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais aos autos nº 583.00.2002.128693-4, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007946-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007946-0) - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000478-52.2006.403.6119 (2006.61.19.000478-5) - NIVALDO PAULO DE QUEIROZ(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a regularização do nome do autor, conforme noticiado às fls. 158/159, expeça-se nova requisição de pequeno valor, nos termos do determinado à fl. 147. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-43.2006.403.6119 (2006.61.19.001274-5) - GABRIELLA BERNARDES CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 277/278 de execução da verba honorária, tendo em vista a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001303-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001303-8) - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas e ao porte de remessa e retorno, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SPO53593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE)

Fl. 2046: manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União na condição de assistente litisconsorcial do autor. Fl. 2047: atenda-se, na forma solicitada. Fls. 2048/2053: manifeste-se o representante do MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009749-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009749-4) - JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS que promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença registrado sob NB 525.648.650-7, mantendo-o ativo até o julgamento final deste processo. Oficie-se à agência competente do INSS para que dê cumprimento a esta decisão. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 91/95. Intimem-se

0008250-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008250-1) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado. Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2460

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000484-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000025-4)) DJIMAH KAWODE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da sentença de fl. 07 para os autos nº 2010.61.19.000025-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000485-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000027-8)) CHARLES LUKAS KOBE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da sentença de fl. 08 para os autos nº 2010.61.19.000027-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO dos denunciados MAIRA RODRIGUES e VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS para que ofereçam DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nestes autos. Declarando os denunciados que não têm condições de constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal da denunciada, do Estado de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem. Oficie-se à autoridade policial competente para que: 1) providencie o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal. 2) apresente a este o laudo resultante de perícia nos passaportes apreendidos em poder dos denunciados, o que ora determino. O pedido para incineração da droga apreendida será analisado na prolação da sentença, nos termos do artigo 58, 1º da lei 11.343/2006. INDEFIRO os pedidos do MPF de perícia no celular apreendido e na moeda estrangeira, tendo em vista que tais diligências não possuem relação direta com o crime descrito na denúncia, tampouco o órgão ministerial justificou a efetiva necessidade da realização das referidas diligências. Saliente-se que, por se tratar de processo com acusado preso, diligências dessa natureza devem ser providenciadas se forem absolutamente essenciais, sob pena de alongar-se por demais a tramitação do feito. E se houver efetiva necessidade, conforme o que vier a ser apurado em audiência, pode o Ministério Público Federal requisitar a instauração de IPL, se houver, por exemplo, delação. O que não cabe é determinar a perícia de modo automático, inclusive porque há custos de tempo e recursos para a medida, que, por isso, só justifica diante de real e concreta necessidade. Quanto aos pedidos do MPF para que seja informado à Polícia Federal do recebimento da denúncia, para inclusão no INFOSEG, e de reembolso das passagens aéreas, ambos serão analisados oportunamente, o primeiro quando do recebimento ou não da denúncia e o segundo quando da prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

A defesa da ré MARIA DE LOURDES protocolizou petição informando que continua atuando em sua defesa. Assim sendo, intime-se a defesa da ré para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 4987, intimando o réu VALTER JOSÉ DE SANTANA a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a DPU atuará em sua defesa. Publique-se.

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Intime-se a defesa dos acusados ANTONIO JOSÉ GARCIA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSE DA SILVA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006415-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Foi expedida carta precatória para intimação do réu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA constituir novo defensor nos autos. No entanto, intime-se novamente o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória, e caso o réu não constitua novo defensor, abra-se vista à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Intimem-se os defensores dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR a apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os referidos réus para que constituam novos defensores nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

0006496-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI13162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) Intimem-se os defensores dos réus DOMINGOS JOSÉ, IVAMIR VICTOR, CRISTIANO NASCIMENTO e JORGE FRANCISCO a apresentarem as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI73643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 3542/3543, redesigno a audiência de interrogatório da ré MA LI para o dia 09 de abril de 2010 às 14h, ficando a defesa intimada que devido a antecipação da audiência deverá trazer eventuais testemunhas de defesa arroladas na defesa escrita independentemente de intimação. 2. Manifeste-se a defesa da ré MA LI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há necessidade de nomeação de intérprete, e caso positivo, em qual idioma se expressa. 3. Intimem-se os defensores constituídos dos co-réus para que compareçam à audiência para acompanhamento do interrogatório de MA LI, no interesse de seus constituintes. 4. Abra-se vista ao MPF e DPU para ciência. Publique-se.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014305-34.2000.403.0399 (2000.03.99.014305-1) - BENEDITA JONSON DO PRADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 135: Ciência à parte autora acerca da comunicação de cumprimento do Precatório nº 20080086799. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0007532-79.2000.403.6119 (2000.61.19.007532-7) - CLAUDIO DORETO X IRANIL DA SILVA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM LINO DE FREITAS X JOSE GONCALO DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DE BARROS X JOSE MESSIAS CARNEIRO X JOSE PEDRO DOS SANTOS PONTES X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X LAUDELINO MESSIAS X OLIVIO COPPI X RAIMUNDO DE ARAUJO SOUZA X WILSON ZAMPIERI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 401/406: dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 236 e aditado à fl. 241 do presente feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0007537-04.2000.403.6119 (2000.61.19.007537-6) - ANGELO NAIR RIGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado de pagamento do Precatório/RPV de fl. 404. Silente(s), tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento do ofício requisitório de fl. 403. Publique-se. Cumpra-se.

0008726-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008726-3) - ADALBERTO LIMA VILAR(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 240: Ciência ao autor acerca do extrato de pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 238/239: Defiro a vista dos autos pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0024519-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024519-1) - PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 302/205: Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento do Precatório/RPV nº 20080206731, bem como do ofício da CEF comunicando acerca do levantamento do referido valor. Silente, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o cumprimento do Precatório/RPV de fl. 298. Publique-se. Cumpra-se.

0024679-21.2000.403.6119 (2000.61.19.024679-1) - FRANCISCO BRUNO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a satisfação do crédito comprovada por meio dos pagamentos de fls. 209/210 e 215/218, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0004072-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004072-0) - MARCOS PAIVA TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF.No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 221, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004237-97.2001.403.6119 (2001.61.19.004237-5) - AUREA DA SILVA ORTEGA SOUZA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fl. 194, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004458-80.2001.403.6119 (2001.61.19.004458-0) - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA X ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA X MILTON FRANCO NUNES X BENEDITO NUNES CECCO X LUIZ ROQUE DOS SANTOS BISPO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005778-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005778-0) - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fl. 219, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001347-54.2002.403.6119 (2002.61.19.001347-1) - FRANCISCO ARISSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 195: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20090000094 de fl. 193. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 192. Publique-se. Cumpra-se.

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista o cancelamento das requisições de fls. 345/346 nos termos dos ofícios de fls. 348/356, expeçam-se novos ofícios requisitórios devendo constar o tipo de requisição como complementar. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001866-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001866-3) - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a satisfação do crédito comprovada por meio dos pagamentos de fls. 166/169, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003958-77.2002.403.6119 (2002.61.19.003958-7) - TEREZA VATANABE YOSHIDA (SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntados às fls. 209/210 do presente feito. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005150-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005150-6) - ARACI DA SILVA REGO CREMA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 140: tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios, dando notícia da disponibilização do valor relativo à requisição de pequeno valor, dê-se ciência ao patrono da parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005371-91.2003.403.6119 (2003.61.19.005371-0) - MARIA RITA DE ARAUJO DO NASCIMENTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000722-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000722-4) - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000850-69.2004.403.6119 (2004.61.19.000850-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de Precatório/RPV de fl. 136. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001108-79.2004.403.6119 (2004.61.19.001108-2) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA (SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 146. Publique-se. Cumpra-se.

0001149-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001149-5) - NAILDE NOVAES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de Precatório/RPV de fl. 132. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001180-66.2004.403.6119 (2004.61.19.001180-0) - ISAURA PEIXOTO SIMOES REBOLLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento do Precatório/RPV de fl. 131. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0002670-26.2004.403.6119 (2004.61.19.002670-0) - ELZA LIMA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003069-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003069-6) - ODAIR ARMELIN(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento do Precatório/RPV de n. 20070135645 e do ofício da CEF comunicando acerca do saque do respectivo valor. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003070-40.2004.403.6119 (2004.61.19.003070-2) - KANGO YAMASHITA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 96/99: dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fl. 99, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003517-28.2004.403.6119 (2004.61.19.003517-7) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004575-66.2004.403.6119 (2004.61.19.004575-4) - ALICE KANASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de Precatório/RPV de fl. 87. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006383-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006383-5) - SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0007341-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007341-5) - DIRCE MARIA GONCALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento do Precatório/RPV de fl. 146. Silente, tornem os autos

conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000864-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000864-6) - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de Precatório/RPV de fl. 277, bem como do ofício da CEF comunicando acerca do levantamento do valor correspondente.Requeira a parte exeqüente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0005437-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005437-1) - MARCOS ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da CEF comunicando acerca do levantamento do valor referente ao Precatório/RPV nº 20080086797.Requeira a parte exeqüente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0007026-30.2005.403.6119 (2005.61.19.007026-1) - JOSE BOMFIM DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de Precatório/RPV de fl. 108, bem como do ofício da CEF comunicando acerca do levantamento do valor correspondente.Requeira a parte exeqüente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0000956-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000956-4) - JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF, demonstrando a quitação do crédito em questão.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001505-70.2006.403.6119 (2006.61.19.001505-9) - JOSE NABAIS MORENO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF, demonstrando a quitação do crédito em questão.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0002218-45.2006.403.6119 (2006.61.19.002218-0) - MARCELINO DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: defiro, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, deverá a Secretaria extrair a cópia e autenticá-la na forma requerida.Providencie o ilustre causídico a retirada da cópia solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0002471-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002471-1) - LUIZ GERALDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF.No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 223, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002585-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002585-5) - IVO PAULO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF, demonstrando a quitação do crédito em questão.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004240-76.2006.403.6119 (2006.61.19.004240-3) - VALDEVINO NEVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF, demonstrando a quitação do crédito em questão.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006029-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006029-6) - JOSE SOARES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO

CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Para tanto, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006480-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006480-0) - WALDOMIRO TISI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fls. 102/103, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. Fl. 104: defiro, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, deverá a Secretaria extrair a cópia e autenticá-la na forma requerida. Providencie o ilustre causídico a retirada da referida cópia no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006643-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006643-2) - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Expeça-se mandando, conforme requerido pela CEF à fl. 256. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0007416-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007416-7) - WALTER RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0009194-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009194-3) - LUIZ CARLOS GONZALES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 136, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000266-94.2007.403.6119 (2007.61.19.000266-5) - JAIRO LOPES DE SALES(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntados às fls. 185/186 do presente feito. Requeira a parte exeqüente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000355-3) - REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000867-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000867-8) - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001895-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001895-7) - OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que, devidamente intimado, o recorrente quedou-se inerte acerca da determinação de fl. 417, deixando transcorrer o prazo sem realizar a correção do recolhimento das custas atinentes ao preparo, bem como porte de remessa e retorno, INDEFIRO o requerimento de fl. 418 e declaro a deserção do recurso interposto às fls. 385/411. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 375/383 e, em seguida, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002866-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002866-9) - JOSEMARIO SOUZA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARIA DE JESUS DA SILVA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA LOURENCO D. FERRO CABELLO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contra-razões no prazo legal. Vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004407-30.2005.403.6119 (2005.61.19.004407-9) - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0016627-83.2006.403.6100 (2006.61.00.016627-6) - MULTI CABLE TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 190/193, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Int.

0033165-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033165-6) - CARLOS ALBERTO LAUER X RENATA POLOTTO LAUER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pela autora às fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 172. Int.

0005800-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005800-2) - MARILI ALVES DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114

- ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006396-03.2007.403.6119 (2007.61.19.006396-4) - EDUARDO SAMESIMA X ELZA LUCIA DE MELO X EVAN FERRAZ FILHO X FABIANA SALGADO LOPES X FABIO ARAUJO BARBOSA X FABIO DE ARAUJO MARQUES X FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA X FABRIZIO GALLI X FLAVIO CANTO PEREIRA X GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007816-43.2007.403.6119 (2007.61.19.007816-5) - LADY ANNA TRANSPORTES LTDA ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007929-94.2007.403.6119 (2007.61.19.007929-7) - ELIO PEREIRA SILVA(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008630-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008630-7) - TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8) - JOSE RIBAMAR CAMPELLO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009534-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009534-5) - PEDRO QUINTINO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000362-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000362-5) - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001746-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001746-6) - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2) - SONIA REGINA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 174/176, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005161-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005161-9) - VALDECIR JOSE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006526-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006526-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006527-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006527-8) - LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007903-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007903-4) - MARIA NEIDES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008168-64.2008.403.6119 (2008.61.19.008168-5) - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008760-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008760-2) - CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008990-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008990-8) - JOSE ALVES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010001-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010001-1) - RAFAEL PLATERO RUIZ (SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de

15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8) - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010711-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010711-0) - PALMIRA MARANGON RODRIGUES(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001143-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001143-2) - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS foi devidamente citado (fl. 57), recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004776-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004776-1) - JOSE ROBERTO PERELLA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o requerimento formulado à fl. 82. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/80 e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005224-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005224-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006115-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006115-0) - MARIA ELENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006989-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006989-6) - JUDITE DOS SANTOS QUEIROZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011923-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011923-1) - GUILHERMINA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus

efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012443-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012443-3) - BERNARDINO CAETANO DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012448-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012448-2) - SEISSO FIRATA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012655-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012655-7) - MANOEL CARDOSO DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013039-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013039-1) - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003656-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003656-8) - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005155-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005155-3) - MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA X EDNELSON RODRIGUES PEDROSA X ELISABETE RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 28/04/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2760

DESAPROPRIACAO

0001076-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001076-4) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora, por ocasião do ajuizamento da presente ação, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes (fls. 104/105), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0002660-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUIS DE MORAIS TITICO X CRISTINA SHIZUCO HORIE TITICO(SP270962 - VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO E SP148515 - BENEDITO DOS SANTOS LOBO)

Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), consoante disposto na cláusula cláusulas 14ª do contrato, e a multa contratual de 2% (dois por cento), bem como a incidência da correção monetária sobre o valor do débito, e reconheço o direito ao crédito devido pelos réus no valor de R\$ 13.093,95 (treze mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos) apurado em 27/02/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANCI FERREIRA MARTINS X JOSE DONIZETTI

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a discrepância entre o nome e o número do CPF/MF, do réu JOSÉ DONIZETTI, constante da petição inicial e dos documentos de fls. 09; 16; 24; 31 e 39, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003236-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0)) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP134207 - JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de intimação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007860-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 64/65, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu EDVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010733-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010733-2) - MARIA IZABEL GOMES CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011596-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011596-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001324-8) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e, decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0001642-13.2010.403.6119 - FLORISVALDO MACHADO NASCIMENTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, no mandado de segurança, a impetração deve ser dirigida ao representante da pessoa jurídica que possua poderes para a revisão do ato impugnado.Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0001753-94.2010.403.6119 - MILTON RODRIGUES(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que suspenda qualquer ato tendente ao lançamento e cobrança do imposto de renda, pessoa física incidente sobre a diferença, advinda da condenação judicial da aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no benefício previdenciário do impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprimento da presente decisão.Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002473-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA X LEVI LOPES DA SILVA FONSECA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora para que se manifeste no prazo legal sobre as certidões do SR. Oficial de Justiça de fls. 120/121, em termos de continuidade do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos.

0003434-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja a ré intimada a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de agosto de 2010 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA

Providencie a INFRAERO o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004481-03.1999.403.6117 (1999.61.17.004481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-18.1999.403.6117 (1999.61.17.004480-1)) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, sob o código 8021, em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-68.1999.403.6117 (1999.61.17.007710-7)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA. E OUTRO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia).Acaso a embargante, ora executado(a), não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que será o débito acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa.

0000498-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-94.1999.403.6117 (1999.61.17.008051-9)) IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o embargante/credor acerca do depósito da verba honorária efetuado à fl. 116 dos autos.Após, à conclusão.

0000233-52.2003.403.6117 (2003.61.17.000233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-64.2000.403.6117 (2000.61.17.003731-0)) ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200061170037310 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001921-15.2004.403.6117 (2004.61.17.001921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-85.2003.403.6117 (2003.61.17.003684-6)) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista a pendência de recurso de agravo de instrumento remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme extrato de processamento em frente, providencie o embargante a devida comunicação do parcelamento do débito perante aquela corte, nos termos do peticionado às fls. 192/193.Remetam-se os presentes embargos ao arquivo, sobrestado, até notícia de decisão de homologação do acordo ou trânsito em julgado do recurso interposto.Int.

0002323-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-61.2002.403.6117 (2002.61.17.002304-5)) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000493-61.2005.403.6117 (2005.61.17.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-19.2003.403.6117 (2003.61.17.003669-0)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º2003.61.17.003669-0, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002519-32.2005.403.6117 (2005.61.17.002519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-59.2004.403.6117 (2004.61.17.001058-8)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º2004.61.17.001058-8, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002721-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0)) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 113/118) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Desnecessário intimação da embargada acerca da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões, posto que não angularizada a relação processual. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200561170023320, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e este despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002927-23.2005.403.6117 (2005.61.17.002927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002005-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Noticiado parcelamento do débito nos autos do feito principal, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renuncia ao direito em que se funda a ação, caso em que deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 13/04/2010, no escritório do Sr. Perito nomeado, situado na Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme petição de fl. 591 dos autos. Intimem-se embargante e embargada (FN) por carta.

0001105-28.2007.403.6117 (2007.61.17.001105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000656-0)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do 269, V, do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002236-38.2007.403.6117 (2007.61.17.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3)) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULLIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos requeridos às fls. 224/225, até manifestação da embargada consoante comando exarado no feito principal à fl. 109. Após, voltem conclusos. Int.

0002742-14.2007.403.6117 (2007.61.17.002742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001020-6)) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, em sendo o caso, desnecessária anuência da embargada posto que não angularizada a relação processual.

0003027-07.2007.403.6117 (2007.61.17.003027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o noticiado parcelamento do débito, nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200761170030280, fl. 86), intime-se a ora embargante a fim de que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após remetam-se os autos ao SUPD para cumprimento do despacho de fl. 82. Cumpridas as diligências, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002104-44.2008.403.6117 (2008.61.17.002104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000453-3)) AUTO TINTAS JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Apresentada impugnação pela embargada (fls. 42/71) especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003405-26.2008.403.6117 (2008.61.17.003405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002718-1)) HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, em sendo o caso, desnecessária anuência da embargada posto que não angularizada a relação processual. Int.

0002725-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000886-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Noticiado parcelamento do débito nos autos do feito principal, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renuncia ao direito em que se funda a ação, caso em que deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000494-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORMETAL IND METALURGICA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 12.469 do 1º CRI de Jaú, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de penhora e da decisão de f. 184 anverso e verso. Int.

0001625-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JESSICA LTDA ME(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X ANTONIO APARECIDO LUZZETTI

Ciência aos executados acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003013-04.1999.403.6117 (1999.61.17.003013-9) - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL E EMPACOTADORA MARAJA LTDA.(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Vistos, F. 227 - Indefiro o requerimento formulado. A presente execução fiscal foi distribuída em 19 de agosto de 1993. Após a primeira constrição judicial foram realizados leilões sem sucesso na arrematação (f. 21 e 28). Foi deferida a substituição dos bens penhorados à f. 14, expedindo-se mandado a ser livremente cumprido pelo oficial de justiça (f. 30 e 34), lavrando-se novo auto de penhora (f. 35). Reiterados e sucessivos leilões foram realizados (f. 41/42, 48/49, 55/56), todos infrutíferos. Deferido reforço de penhora (f. 68), outros leilões negativos se sucederam (f. 75/76, 84/85, 99, 101). Constados e reavaliados os bens (f. 111), foi deferido reforço de penhora, efetivado às f. 121/122. Mais uma vez, foram realizados outros leilões (f. 137/138, 147/148, 162, 165, 180, 183), todos negativos. Constados e reavaliados os bens (f. 192), outros leilões negativos (f. 205/206). Finalmente, deferida a constrição pelo BACENJUD, em substituição às penhoras anteriores, resultou negativa (f. 223/225). E, novamente, em 2009, sem proporcionar andamento no processo, distanciando-se da efetividade processual, vem pleitear a exequente o reinício das diligências empreendidas: a expedição de mandado de livre penhora de bens a ser cumprido pelo oficial de justiça no endereço da executada em substituição os bens penhorados nestes autos. Da simples análise dos autos, nota-se que os bens já foram substituídos no momento em que foi deferida a constrição judicial pelo BACENJUD (f. 210 e 211). A expedição de mandado de livre penhora também já foi deferida no início do processo (f. 30 e 34), tendo sido penhorados os bens que foram levados a leilão até a presente data. Inviável, portanto, nova expedição de mandado de penhora sobre bens impossíveis de ser arrematados em leilão judicial, tais como os anteriores, como bem pôde perceber a exequente durante todo o trâmite inútil deste processo. Todas as possibilidades de indicação de bens já se encontram superadas, dado o longo período percorrido nestes autos, sem nenhuma efetividade processual, longe de haver a satisfação do crédito da exequente. Não havendo bens passíveis de garantir a execução e de arrematação em leilão judicial, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Face à extinção da presente execução (fl. 54), com trânsito em julgado (fl. 55), e a autonomia da execução de honorários nos autos dos embargos 199961170033062, proceda a secretaria ao desapensamento dos feitos. Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.138 do 1º CRI de Jaú, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto/termo de penhora e da decisão de f. 30. Após, remeta-se a presente execução ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0005944-77.1999.403.6117 (1999.61.17.005944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAVEP SA JAU VEICULOS E PECAS(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto/termo de fl. 57, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto/termo citado. Na inércia do(s) executado(s), cumpra-se a remessa ao arquivo, já determinada em sentença. Int.

0006783-05.1999.403.6117 (1999.61.17.006783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Ante a manifestação da exequente à fl. 122, verso, desconstituo a penhora efetuada às fls. 109/111. Defiro o quanto requerido à fl. 122. Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da carta precatória nº 200761170036918, em curso perante este Juízo, até o montante do crédito indicado à fl. 123, mediante termo naqueles autos, certificando-se neste feito. Intime-se a executada por disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, por estar devedora representada por advogado constituído. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados somente mediante relevante e justificado motivo.

0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Efetuada o depósito (f. 143) nos termos do despacho de fl. 134, 6º parágrafo, fica deferida a substituição da penhora que

recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 11.978 do 1º CRI de Jaú pelo referido depósito em dinheiro, nos termos do artigo 15, I da LEF. Desnecessário lavrar-se auto ou termo nos autos para efetivação da nova garantia. Para o fim de cancelamento da constrição, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 134/135. Int.

0003820-87.2000.403.6117 (2000.61.17.003820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KARMAK LTDA X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

O imóvel matriculado sob n.º 929 do 1º CRI de Jaú (penhora de fl. 83) foi arrematado nos autos da execução fiscal n.º 199961170058174, em curso perante esta vara federal, no bojo do qual há também pedido de remição formulado por Roberto Sérgio Barban, pendente de concretização por meio de depósito a ser efetuado pelo remitente, em quantia equivalente ao valor pelo qual se deu a arrematação, o que já fora determinado por este juízo. Em face disso, manifestem-se as partes, especialmente a exequente - CEF - requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, indicando meios e medidas eficazes ao fim almejado através deste executivo fiscal, ajuizado nos idos de 2000, sem que tenha surtido qualquer efeito ou resultado positivo até então. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0000656-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200761170011053, fl. 64), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001431-61.2002.403.6117 (2002.61.17.001431-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTTO)

Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 103, intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto citado. Sem prejuízo, manifeste-se o executado quanto ao bloqueio judicial de fls. 82 e 84/86. Na inércia do(s) executado(s), cumpra-se a remessa ao arquivo, já determinada em sentença. Int.

0001739-97.2002.403.6117 (2002.61.17.001739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS MILANI X OSVALDO APARECIDO MILANI

Não havendo bens passíveis de garantir a execução e de arrematação em leilão judicial, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Int.

0001831-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDA - MASSA FALIDA X LUCILENE ANDREIA BRAGA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 92, intime(m)-se o(s) executado(s), por disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado para tal finalidade, instruindo-se-o com cópias deste despacho, do despacho de fl. 137, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de fl. 92. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da executada - FERBRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA - MASSA FALIDA, a ser efetuada na pessoa da síndica da massa falida, a empresa JOÃO LUNI - ME, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 141), nos termos do terceiro parágrafo do comando de fl. 137. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0001148-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA) X POSTO NOSSO RANCHO LTDA.(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA E SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA)

Ante a certidão retro, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da advogada do executado, subscritora da petição de fl. 151/152, referente aos honorários advocatícios, no valor indicado na conta apresentada à fl. 153. Aguarde-se em secretaria até notícia de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002930-12.2004.403.6117 (2004.61.17.002930-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS FRASCHETTI X ANTONIO CARLOS FRASCHETTI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Desnecessária a providência requerida pela exequente. O processo 1999034.00.020396-4 encontra-se sobrestado desde 14/11/2008, conforme extrato de processamento em frente. Ausente manifestação conclusiva da credora, e estando a exigibilidade da presente exação suspensa, por força da decisão de fl. 202/203, cumpra-se a remessa dos autos arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 211. Intimem-se as partes, sendo a exequente por carta com aviso de recebimento.

0003811-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003811-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA JAU ME X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Ratifico o despacho de fl. 52, não assinado pelo magistrado que o proferiu. Ante a certidão de f. 52, verso, nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Marcos Alexandre Cardoso, OAB/SP n.º 165.573. Intime-se o patrono acima para dizer se aceita o encargo, bem assim, para que se manifeste acerca de todo o processado. Após, voltem conclusos.

0000098-35.2006.403.6117 (2006.61.17.000098-1) - INSS/FAZENDA X AMANDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAUSTINO LEVORATO FILHO X ANTONIO CARLOS SEGA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Por ora, suspendo a execução quanto às determinações contidas no despacho de fl. 228, exceto a transferência dos valores bloqueados à CEF, já operacionalizada às fls. 230/233. Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200761170030280, fl. 86), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000433-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR

Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso (feito n.º 200861170021920, f. 99/103), intime-se a exequente para que se manifeste a respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001954-63.2008.403.6117 (2008.61.17.001954-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ RAGAZZI
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Providencie o executado a regularização da oferta do imóvel descrito à fl. 199, nos termos da cota do procurador da exequente lançada à fl. 205.Cumprida a determinação, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro a incidir sobre o bem imóvel indicado, intimando-se o(s) executado(s) quanto ao prazo legal para oferecimento de embargos à execução, bem assim, seu cônjuge se casado for.Descumprido o comando, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

0002718-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
Prestado o esclarecimento solicitado (fl. 45 e 46), intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, bem assim, quanto ao pedido de desbloqueio formulado às fls. 38/39 e 46 dos autos.Após, voltem conclusos para decisão acerca do pedido de desbloqueio.Int.

0000886-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
A própria exequente comunica, em linha de preliminar na impugnação dos embargos (fl. 30 do feito n.º 200961170027252), ter a executada aderido a parcelamento administrativo do débito.Assim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009).Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.Int.

0000302-40.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DIOGO SERDA OLIVA - JAU X JOSE DIOGO SERDA OLIVA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)
Suspendo o curso da presente execução por força do artigo 151, II, CTN, que institui como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.Intime-se o exequente a fim de que informe se reputa quitado o débito por meio do depósito judicial de fl. 13, indicando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda ou transferência do valor depositado.Após, à conclusão para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Expediente Nº 6540

MANDADO DE SEGURANCA

0000381-19.2010.403.6117 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4414

EXECUCAO FISCAL

1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1000579-48.1996.403.6111 (96.1000579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISE E PESQUISAS CLINICAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 181/184: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 96.1004017-9. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 77: em face da Súmula Vinculante nº 25, do STF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse que os bens penhorados nestes autos sejam levados à leilão nas condições em que se encontram, ou, indique bens da executada passíveis de penhora. INTIME-SE.

1005980-91.1997.403.6111 (97.1005980-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ALBERTO SOARES MOREIRA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X SERGIO LOUREIRO CARVALHO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE.

1007099-87.1997.403.6111 (97.1007099-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1007408-11.1997.403.6111 (97.1007408-3) - INSS/FAZENDA X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022796 - AIRTON ROSSATO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 341: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

1004722-12.1998.403.6111 (98.1004722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo

Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0010731-70.1999.403.6111 (1999.61.11.010731-4) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X LAIDE MARTINS AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO X JOSE APARECIDO BATISTA DA SILVA X KASUO OSCAR SAKAI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 249: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0001185-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP251234 - ANDREA ELIAS E SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) Fls. 589/590: defiro parcialmente. Expeça-se mandado de remoção do bem a seguir descrito: 01 cabine de força completa com 04 transformadores, sendo 02 transformadores na capacidade de 750 K.V e 02 na capacidade de 500 K.V., tendo em vista a negativa do arrematante do imóvel onde o referido bem se encontra, em permitir sua retirada pelo depositário. Esclareço que o bem deverá ser removido para a Rua Carlos Tosin, 492, Distrito Industrial, Marília/SP, por conta e risco do depositário, permanecendo naquele endereço à disposição deste Juízo. Outrossim, indefiro a retirada de 01 dijuntor de 15 K.V., uma vez que o mesmo não consta no termo de penhora de fls. 527/528. Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fls. 586. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002474-46.2005.403.6111 (2005.61.11.002474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 424/425: defiro parcialmente, e na parte que defiro, determino à Secretaria que proceda a inclusão do nome do Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira no SIAPRO, para fins de futuras intimações. Quanto ao pedido contido no ítem b, indefiro a intimação do patrono acima referido, dos pedidos já apreciados, bem como a abertura de prazo para manifestações e recursos, tendo em vista que o substabelecimento acostado às fls. 366 foi-lhe passado pelo Dr. João Paulo Matiotti Cunha, com reserva de iguais poderes, sendo este último intimado de todos os atos processuais. Consoante entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, tendo o executado constituído vários patronos, não há irregularidade na publicação que constou apenas o nome de um deles, se não houve pedido expresso para que as publicações fossem feitas em nome de um deles. É o caso dos autos. Houve substabelecimento com reserva de iguais poderes, sem requerimento para que as futuras intimações fossem feitas em nome do Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, razão pela qual os atos pretéritos estão preclusos. Manifeste-se a exequente sobre a guia de recolhimento acostada às fls. 428. INTIMEM-SE.

0000319-36.2006.403.6111 (2006.61.11.000319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Fls. 80: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, determino a retirada destes autos dos leilões designados para os dias 10 de março de 2010 (1ª hasta e 24 de março de 2010 (2ª hasta). Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002441-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 205: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0005498-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005498-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA JUNIOR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 50/64 como exceção de pré-executividade e defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança, e, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos

são impenhoráveis, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília solicitando transferir o valor depositado na conta 3972 - 05 - 500124-7 para a conta do executado na Caixa Econômica Federal, agência 4113, conta 013.00.009.549-1. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005820-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005820-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AMAURI EDGARD ALVES GOMES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até Março de 2011 e determino a retirada deste feito dos leilões designados para os dias 10 de março de 2010 (1ª hasta) e 24 de março de 2010 (2ª hasta). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000789-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 220: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0001262-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & E PUBLICIDADE S/C LTDA X TOSHITOMO EGASHIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 216: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0001408-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 229: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0005245-26.2007.403.6111 (2007.61.11.005245-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X OSCAR PAULINO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE.

0000247-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 108: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0000924-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000924-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 85/87: diante da informação de que o Alvará de Levantamento n.º 155/2009 foi extraviado, determino o seu cancelamento, devendo a Secretaria adotar os procedimentos de praxe, anotando-se todo o ocorrido no verso da cópia do Alvará de Levantamento n.º 155/2009 arquivado na pasta própria. Outrossim, indefiro por ora, a expedição de novo alvará de levantamento para devolução da quantia depositada às fls. 44 destes autos. Intime-se a EMGEA para que, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do despacho de fls. 83 destes autos, apresente os dados necessários para a transferência do valor depositado às fls. 44, em conta a favor da EMGEA, que se fará mediante ofício, que será endereçado diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0001248-98.2008.403.6111 (2008.61.11.001248-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JAIR FABRO X CARLOS FERREIRA SILVA X DIONIZIO FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 130: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0005426-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME

Fls. 35: requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da executada VITÓRIA CLEMENTE DE SOUZA, C.N.P.J. nº 03.052.795/0001-70. Sendo positivo, cite-se-a, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRASE.

0005663-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSCELINO TAVARES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 155: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000013-62.2009.403.6111 (2009.61.11.000013-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da sentença que julgou procedentes os embargos à presente execução, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o pronunciamento daquela Corte. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001395-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001395-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINA RITA DE SOUZA ALVES TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE

0002606-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 98: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002659-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da petição de fls. 104, comprovando a efetivação do parcelamento dos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRASE.

0002696-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 64: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002876-88.2009.403.6111 (2009.61.11.002876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X NETONAT - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 89: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003626-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES LTDA-EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 139: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003997-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA-ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 59/61: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004004-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COML/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 43: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004081-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)
Fls. 41: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME
Fls. 16: defiro. Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da executada CINTIA MARA DE OLIVEIRA MARILIA ME, C.J.P.J. nº 03.786.940/0001-46. Sendo positivo, cite-se-á, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Em caso negativo, dê-se vista à exequente. CUMPRA-SE.

0006847-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 74: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0007009-76.2009.403.6111 (2009.61.11.007009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 27: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0007026-15.2009.403.6111 (2009.61.11.007026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMSUCOM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP213845 - ALEXANDRE

DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 36: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0007095-47.2009.403.6111 (2009.61.11.007095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) Fls. 65/66: indefiro. Aguarde-se o prazo requerido pela exequente para suspensão do feito. INTIME-SE.

0000013-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000013-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 22: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0000421-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000421-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 40: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0000435-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000435-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA RIBEIRO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 4432

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003501-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003501-3) - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29 de março de 2010, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-44.2001.403.6111 (2001.61.11.003104-5) - ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O devedor já foi intimado para pagar e não o fez. Requeira a CEF, pois, o que de direito para prosseguimento do feito. Publique-se.

0003552-46.2003.403.6111 (2003.61.11.003552-7) - ANTONIO IGNACIO CALANI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de

cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003862-52.2003.403.6111 (2003.61.11.003862-0) - JOAO BARBOZA REQUENA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique a inclusão de MARIA DEOLINDA BARBOSA DOS SANTOS como herdeira do falecido João Barbosa Requena. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 277. Publique-se e cumpra-se.

0003921-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003921-1) - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000195-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000195-9) - EDSON IZIDORO ZANELATTI X IVONE ALBIERI ZANELATTI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6) - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002737-10.2007.403.6111 (2007.61.11.002737-8) - NELSON FIGUEIREDO MENDES X ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES X CAIO MARCIO FIGUEIREDO MENDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002774-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002774-3) - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0004877-17.2007.403.6111 (2007.61.11.004877-1) - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte

interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000603-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000603-3) - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000865-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000865-0) - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001618-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001618-0) - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0001937-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001937-4) - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003481-68.2008.403.6111 (2008.61.11.003481-8) - IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004061-98.2008.403.6111 (2008.61.11.004061-2) - APARECIDA BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0004930-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004930-5) - ZENAIDE FERREIRA COSTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0005283-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005283-3) - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 312: A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-apois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005652-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005652-8) - MARIA BOSQUE(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0005868-56.2008.403.6111 (2008.61.11.005868-9) - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ X DELMA MARIA DA LUZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0005924-89.2008.403.6111 (2008.61.11.005924-4) - YOSHI HIGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 181/182: manifeste-se a CEF, procedendo ao depósito se for o caso. Publique-se.

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0006347-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006347-8) - MAURICIO ZANGUETIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000006-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000006-0) - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000717-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000717-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto

nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 93.Publique-se.

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 115: Vistos. Indefiro a realização de prova pericial nos locais em que trabalhou o autor. É que não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo autor no período assinalado. De outro lado, trouxe o autor aos autos documentos relativos ao aludido período, cuja valia e efeitos serão avaliados no momento processual adequado. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 03/06/2010, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vin-te) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 116: Vistos. Considerando que a data agendada para realização da audiência trata-se de feriado legal, redesigno para o dia 24/06/2010, às 14 horas a audiência anteriormente agendada às fls. 115. Intemem-se as partes.

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vanderlei Pereira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 11.05.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----
-----Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0002321-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002321-7) - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 53) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002415-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002415-5) - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002458-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002458-1) - JOSE BASILIO(SP202412 - DARIO DARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002494-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002494-5) - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/95: ouça-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Cumpra-se.

0002830-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002830-6) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0) - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS não prospera, uma vez que além do auxílio-doença que postula em ordem sucessiva, requer a autora primeiramente aposentadoria por invalidez.Para além disso, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 20.05.2009, data anterior à implantação noticiada pelo INSS (fls. 44).Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos de fls. 10/11 e 21/22, dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos quesitos abaixo formulados:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003834-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003834-8) - LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho sob condições especiais, no desempenho de atividades com exposição à eletricidade, em diversos períodos compreendidos entre 27.08.1980 e 20.05.2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Dessa maneira, considerando que para a comprovação de atividade especial exercida como eletricitista, antes mesmo da promulgação da Lei nº 9.032/95, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8 (TRF 3.ª Região - Oitava Turma - AC 270113, relatora Juíza Therezinha Cazerta, DJU 13/06/2007, página 434), faculto ao autor trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição acima referida ao longo do período que laborou na função de eletricitista, até 1997, e que pretende por meio desta demanda ver reconhecido como especial. Para tanto, concedo-lhe prazo 60 (sessenta) dias.Outrossim, quanto ao período posterior a 1997, faculto ao autor trazer aos autos, no mesmo prazo acima concedido, formulários sobre condições especiais de trabalho relativo ao aludido período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Sobre a necessidade da produção de prova oral e pericial, requeridas na petição inicial, decidir-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 06/05/2010, às 15 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Intime-se, ainda, a testemunha residente em Marília/SP, arrolada pela parte autora às fls. 16, para comparecimento.Outrossim, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 16.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005024-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005024-5) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer trabalho pela autora, em condições especiais, o período que vai de 10.09.1984 a 05.03.1997.Mínima a sucumbência da autora (art. 21, único, do CPC), o INSS lhe pagará honorários advocatícios ora fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Indene de custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 22) e a autarquia previdenciária não se sujeitar a elas.P. R. I.

0005072-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005072-5) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 48/50.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005283-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005283-7) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2010>Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 42v.º.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005288-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005288-6) - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 57/59; no trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005358-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005358-1) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, (i) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, com relação às gratificações natalinas de 1991 e 1992, extinto o feito, nesta parte, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no mais, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 78/80.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005372-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005372-6) - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 67/69.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005532-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005532-2) - ABDON MACHADO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 69/71.No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

0005826-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005826-8) - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 60/62.No trânsito em julgado arquivem-se.P. R. I.

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Diante da decisão nesta data proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária em apenso, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pela parte autora.Desnecessária nova vista ao MPF diante da manifestação de fl. 83 v.P. R. I.

0006405-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006405-0) - ANTONIO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1) - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 39, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 45/49.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006787-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006787-7) - CLEONICE MARQUES DE FARIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0007097-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007097-9) - EMANUELLY LUNI AZEVEDO X ISIS CARLA APARECIDA LUNI(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000143-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000143-1) - MARIA INES DA CONCEICAO LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.O pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 82 será apreciado por ocasião da prolação da sentença, após a produção das provas necessárias à solução da lide.Em prosseguimento, passo ao saneamento do feito.Não havendo questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 88/90.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6) - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISAO:Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000927-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000927-2) - ALTAIR MATEUS X VERA LUCIA BOTTER MATHEUS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001068-14.2010.403.6111 (2010.61.11.001068-7) - HELIO MONTEIRO GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante as cópias extraídas do feito nº 2007.61.11.000149-3, juntadas às fls. 26/37, esclareça o requerente a repetição de demanda.Publique-se.

0001367-88.2010.403.6111 - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tratando-se de matéria unicamente de direito que prescinde de audiência de instrução e ante a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Publique-se e cumpra-se.

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura,

conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0001452-74.2010.403.6111 - APARECIDA DE CAIRES FORTUNATO DA SILVA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006, PG:0034). No caso dos autos o requerente não apresentou juntamente com os demais documentos que instruem a petição inicial, declaração de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, para recolher as custas processuais iniciais devidas no presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0001461-36.2010.403.6111 - JAYRO DOMINGUES (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006, PG:0034). No caso dos autos o requerente não apresentou juntamente com os demais documentos que instruem a petição inicial, declaração de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, para recolher as custas processuais iniciais devidas no presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Publique-se.

0001464-88.2010.403.6111 - SHIGUERO MARUTANI (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A princípio, prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fls. 25, posto que conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia dos extratos de todas as contas poupança que pretende ver corrigidas por meio da presente demanda. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 224/228: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0000859-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000859-0) - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSELI

GONCALVES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação.O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir:Nome da beneficiária: Benedita Modesto de Oliveira (representada por Roseli Gonçalves Gomes)Espécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 23.03.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I.

0005034-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005034-8) - ANTONIO BICUDO LEMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001353-07.2010.403.6111 - JOSE GRIGORIO SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06/05/2010, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-75.2008.403.6111 (2008.61.11.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4)) LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ouçá-se a parte acerca dos documentos de fls. 59/62, tornando os autos conclusos para sentença na sequência.Publique-se.

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido na petição inicial; anote-se.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/04/2010, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004160-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da sentença proferida, esclareça a embargante se persiste o interesse na desistência do processo.Publique-se.

0003950-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001290-9)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo ao apelante (embargante) o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas relativas às despesas de porte de remessa e retorno dos autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001653-76.2004.403.6111 (2004.61.11.001653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001886-0)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

À vista do pedido de fls. 166, concedo à embargante prazo de 5 (cinco) dias para pagamento dos honorários.No silêncio, intime-se a Fazenda para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E Proc. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 306: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

0001685-52.2002.403.6111 (2002.61.11.001685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 285/286, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002224-13.2005.403.6111 (2005.61.11.002224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SISTEMA ASSESSORIA S/C LTDA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 104/108 e 111/154, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a restrição determinada nos autos (fls. 86/89).Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001223-22.2007.403.6111 (2007.61.11.001223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 804/807 e 808/810: nada a decidir, uma vez que não há embargos opostos à presente execução, assim como não há qualquer recurso interposto nos presentes autos.Ressalvo, todavia, que o pedido de desistência de eventual recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal deverá ser formulado naquela instância.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste na forma determinada às fls. 803. Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, conforme se verifica no detalhamento de fls. 673/674.Publique-se e cumpra-se.

0001561-25.2009.403.6111 (2009.61.11.001561-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELOISA DO NASCIMENTO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 42 e 44/45, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004277-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 152: homologo o pedido de desistência da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006921-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação principal pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Publique-se e cumpra-se.

0000138-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação principal pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006922-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.03.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o Impugnado no pagamento, aqui, em favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, ao teor do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001917-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001917-2) - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002436-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002436-2) - NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.03.2010:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, à vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao E. TRF3, à conta do Agravo de Instrumento interposto.

0005634-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005634-0) - MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010:Isto posto, ACOELHO O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.04.030218-05 a sistemática de cálculo para apuração do saldo remanescente contida no art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, aplicando-se o quanto previsto pela Lei nº 11.941/2009. Sem honorários (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).P. R. I. e Comunique-se.

0000374-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000374-9) - ENZO ROSSINI CAMACHO(SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.03.2010:Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem honorários, à vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrante.P. R. I. e C.

0001454-44.2010.403.6111 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...).INDEFIRO a liminar postulada.A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98.Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumes boni juris, na tese inicial, especialmente no que diz respeito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, auxílio-acidente e um terço constitucional de férias.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal(...).Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006580-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-71.2006.403.6111 (2006.61.11.006266-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
Ciência às partes do resultado do julgamento.Após, arquivem-se.Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001414-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001414-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON KANENORI NAKANO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MILTON KANENORI NAKANO, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002808-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)
Fls. 53/57: manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

0005283-38.2007.403.6111 (2007.61.11.005283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver Luís Antônio SantAnna, Marina Gomes de Oliveira SantAnna e Sérgio Luís Arquer do delito que lhes foi inculcado, o primeiro com fundamento no art. 386, IV e os dois últimos com esteio no art. 386, V, ambos do Código de Processo Penal.P. R. I. C.

ACOES DIVERSAS

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2010:Dessa maneira, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, IV, combinado com o art. 295, VI, ambos do CPC, condenando a autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pela autora.P. R. I.

Expediente Nº 1898

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA
Fls. 135/137: manifeste-se a CEF.Publique-se.

0002625-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-26.2001.403.6111 (2001.61.11.000913-1) - ANALIA MARQUES DE SENA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002255-38.2002.403.6111 (2002.61.11.002255-3) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o requerido às fls. 196/197. De fato, os honorários advocatícios devem ser calculados na forma determinada na sentença de fls. 28/31, sem exclusão dos valores pagos administrativamente. Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme se verifica nos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. PERCENTUAL SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O valor da condenação, para fins de cálculo dos honorários sobre ele incidentes, deve ser tomado considerando-se integralmente o montante das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão do valor das prestações pagas administrativamente, porque mencionado valor da condenação deve representar o proveito econômico obtido pela parte demandante com a actio, e o fato de haver eventuais importâncias a serem descontadas do montante devido pela Autarquia não exclui o valor compensado da condição de integrante do resultado financeiro advindo do título judicial, só se justificando pelo descabimento de imposição ao Instituto de pagamento de valores em dobro. (...) (TRF 4.ª Região, Quinta Turma, AC 200671990001150, rel. Juiz Loraci Flores de Lima, D.E. 07/11/2007). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. Os honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, no percentual de 15% sobre o valor do débito, incidem sobre o montante integral devido ao embargado, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento. Os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS, quando da sentença de mérito, no processo de conhecimento, em janeiro de 1992, sucumbiu em todo o pedido, e não apenas no valor devido atualmente, com o descontado dos pagamentos administrativos, os quais, aliás, ocorreram posteriormente, entre março de 1994 e agosto de 1996. (...) (TRF 3.ª Região, Primeira Turma, AC 383234, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). Assim, reconsidero as decisões de fls. 174 e 186 no tocante à forma de cálculo dos honorários e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma acima explicitada, bem como para que proceda à atualização dos cálculos elaborados, posicionando-os para janeiro de 2010, conforme requerido pela autora às fls. 196/197. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003375-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003375-7) - JOSE LELIS DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 342/343: ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Publique-se.

0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9) - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000910-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000910-0) - CARMEM LIDIA MACHADO DE AZEVEDO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à subscritora da petição de fls. 133 prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de nomeação expedida pela OAB.Publique-se.

0000162-63.2006.403.6111 (2006.61.11.000162-2) - JORGE VILALBA MOURA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004254-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004254-5) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Após, nada requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003447-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003447-4) - BENEDITA CESAR MARQUES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004806-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004806-0) - ZILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0) - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001459-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001459-5) - HELIO TEIXEIRA ROCHA(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora ao depósito da multa (10%) devida em razão do descumprimento da sentença no prazo legal, relativamente ao valor devido à ANATEL.Quanto à petição de fls. 245, por estranha ao feito ao que se infere de seu conteúdo, proceda a serventia ao seu desentranhamento e devolução ao signatário.Publique-se e cumpra-se.

0002130-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002130-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Por força do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados relativos ao auxílio-reclusão a ela concedido.Assim, não sendo possível a modificação do julgado nessa fase processual, indefiro o pedido de bloqueio de parte dos valores devidos à autora neste feito, formulado pelo MPF às fls. 214.Em prosseguimento, dê-se ciência à patrona da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fls. 202), bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8) - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo, aviada pelo INSS, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0003766-61.2008.403.6111 (2008.61.11.003766-2) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Após, nada requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0004060-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004060-0) - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005119-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005119-1) - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.02.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela acima deferida e extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Alaíde Candido de SouzaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteRepresentante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 17.03.2008 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0005517-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005517-2) - JOB AGUIAR DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005654-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005654-1) - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0005694-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005694-2) - LUIZA DIAS ORTEGA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000111-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000111-8) - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000227-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000227-5) - MANOEL VITORINO LOPES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, tal como requerido pela autora às

fls. 81 e 88. Para tanto, nomeie o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Gustavo Henrique de Oliveira Nabas (representado pela genitora Mirian de Oliveira) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 01.04.2008 (DER - fl. 13) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001027-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001027-2) - MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelo autor, a fim de definir as condições de trabalho a que esteve sujeito durante o período de trabalho exercido junto à empresa Auto Posto Milênio Ltda. Para tal encargo, nomeie o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua na Rua Victório Bonato, n.º 35, nesta cidade. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3) - RITA DA SILVA FERNANDES (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora auxílio-doença de 01.06.2009 a 03.11.2009 e aposentadoria por invalidez, a partir de 04.11.2009, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei. Os benefícios deferidos têm as seguintes características: Nome do beneficiário: Rita da Silva Fernandes Espécie do benefício: Auxílio-doença Período De 01.06.2009 a 03.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Rita da Silva Fernandes Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 04.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária

incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, o INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001951-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001951-2) - LUZIA XAVIER ALVES (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003781-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003781-2) - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004294-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004294-7) - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004754-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004754-4) - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004831-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004831-7) - ORIVALDO MARCHIANI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005050-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005050-6) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os documentos de fls. 86/97, por si só, não são suficientes para comprovar o agravamento da enfermidade que acomete a autora. Assim, sobre a ocorrência de litispendência alvitar-se-á somente após a produção da prova pericial médica, momento processual em que será possível aquilatar sobre a efetiva alteração da situação fática que ensejou a

propositura da primeira demanda (2005.61.16.000374-9), como alega a autora. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela autora às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 86/97. Por fim, indefiro o pedido de fls. 85, haja vista que, conforme demonstram os documentos de fls. 40, o nome da autora foi corretamente cadastrado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças daí advindas e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício da atividade de motorista em condições especiais de trabalho, em períodos diversos compreendidos entre 01/08/1979 e 30/10/2006. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor quando do exercício da atividade em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto ao autor trazer aos autos Laudo Técnico Pericial relativo à atividade desenvolvida no período posterior a 10.12.1997. Para tanto, concedo-lhe prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de prova pericial e oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais, na função de soldador, junto à empresa Kaiobá Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., nos períodos de 01.04.1982 a 20.03.1984 e de 01.08.1984 a 02.02.1985, e nas funções de soldador e de maçariqueiro, na empresa Ikeda Empresarial Ltda., em períodos diversos. Postula, ainda, o reconhecimento do período de trabalho exercido como ajudante de serralheiro junto à Associação de Ensino de Marília Ltda., no período de 18.07.1977 a 06.02.1978. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço de ajudante de serralheiro no período acima delineado, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, determino ao autor que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período posterior a 06.05.2007 (data de expedição do documento de fls. 42/44), bem como laudo técnico pericial de todo o período posterior a 10.12.1997. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de outras provas decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005376-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005376-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS DORIGON (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/06/2010, às 11

horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005460-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005460-3) - ELZA CANNO DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais, na função de tratorista, nos períodos de 01/09/1977 a 14/01/1981, junto à empresa José Ferreira da Costa Júnior, de 27/05/1981 a 18/10/1981, junto à empresa Usina Açucareira Paredão S.A., e de 18/09/1991 até os dias atuais, na empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, com relação ao trabalho exercido nos períodos que se estendem de 01/09/1977 a 18/10/1981, caso não é de determinar a realização de prova pericial, uma vez que aludidos períodos remontam a datas sobremodo remotas. Dessa forma, a perícia a ser realizada hoje não teria o condão de recuperar situação existente na época da apreçada prestação dos serviços, senão como pesquisa histórica, a qual pode ser construída oral ou documentalmente. De outro lado, trouxe o autor aos autos documentos relativos ao referido período, cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado. Outrossim, no que tange ao período de trabalho atual, exercido junto à empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A, convém oportunizar ao autor trazer aos autos cópia do laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida junto àquela empresa. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de provas pericial e oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005531-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005531-0) - ANTONIO MARINHO DE LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fl. 77 v. No trânsito em julgado arquivem-se. P. R. I.

0005729-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005729-0) - ANTONIO RODRIGUES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005763-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005763-0) - MANOEL JOSE GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 69/83. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005813-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005813-0) - NICOLA JOSE REVERETE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 44vº.Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

0005949-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005949-2) - ARMINDO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006167-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006167-0) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006182-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006182-6) - TOSHIIUQUI HIGA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no mesmo prazo acima concedido, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Sem prejuízo, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito, faculto-lhe trazer aos autos cópia dos prontuários médicos existentes na Santa Casa de Misericórdia e no Hospital das Clínicas de Marília, conforme informado às fls. 06.Publique-se.

0006276-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006276-4) - KEIKO MATSUI KURONUMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0006298-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006298-3) - MARIA DA GUIA LEITE MOREIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, uma vez que de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 06/05/2010, às 16 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas às fls. 77 para comparecimento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006462-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006462-1) - MARIANA ANA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006464-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006464-5) - JORGE PRETO CARDOSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006466-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006466-9) - LARISSA MARCELINO DE SOUZA CREDENDIO - INCAPAZ X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006562-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006562-5) - GIDIO GIUNCO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006564-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006564-9) - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006953-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006953-9) - CARLA LETGICIA GOMES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/41.Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI, oportunamente, para correção do nome da autora, na forma requerida às fls. 32. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando a natureza da pretensão deduzida no presente feito, a envolver o reconhecimento do exercício de trabalho submetido a condições especiais, determino à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo acima concedido, laudo técnico pericial relativo ao

trabalho exercido junto à empresa Kiuti Alimentos Ltda, nos períodos de 07/02/2003 a 30/05/2007 e de 01/09/2007 a 07/01/2010.Publique-se.

0000210-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000210-1) - ANTONINHA FRANCISCA MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000665-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000665-9) - MILTON CHIOZINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6) - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a repetição de demanda tendo em vista a tríplice identidade de elementos das ações propostas.Publique-se.

0000943-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000943-0) - SUELI APARECIDA DE SA DIAS X ROBERTO DIAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Sem medida de urgência, pois, prossiga-se com a citação e intimação da CEF. No momento azado, abrir-se-á às partes oportunidade de conciliação, que os autores aduzem não ter havido na seara administrativa.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/102: aguarde-se a perícia médica, após o que ter-se-á por melhor esclarecida a questão da incapacidade.Publique-se.

0001451-89.2010.403.6111 - FRANCISCA RITA DE FIGUEIREDO MOTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, sem prejuízo, traga o requerente aos autos cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF.Publique-se e cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

0001513-32.2010.403.6111 - CLEIDE DE FREITA ARRUDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004868-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004868-8) - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida.Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício concedido, na forma da sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os

cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000282-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4) - MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.03.2010: Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Fica revogada a decisão de fl. 64, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios. Como dito alhures, os embargantes devem e não negam; apenas questionam os encargos da dívida, que não chegam a 10% (dez por cento) dela (fl. 47). Não colheram a oportunidade de transacioná-la, nem nos autos da execução (fl. 56) nem nestes (fls. 106/108); tampouco depositaram o valor incontroverso de seu débito. Indemonstrado, em primeiro grau, excesso de execução, por tudo isso, deixaram de estar presentes os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. De ofício, uma vez que não houve pedido nesse sentido, reduzo a penhora levada a efeito na Execução nº 2007.61.11.002915-6, a fim de que não incida sobre o televisor de 29 polegadas, tela plana, em cores, marca CINERAL, pertencente a Luiz Fernando Tavares Sebastião; levante-se-a oportunamente. Ainda de ofício, o juízo aproveitando-se do excelente laudo de fls. 154/179, o qual deve ser trasladado para os autos da execução apenas, declara-se que o terreno penhorado assume a avaliação de R\$20.424,00. Fixo os honorários definitivos do Sr. Perito Contábil em R\$1.000,00 (um mil reais) e os do Sr. Perito Avaliador, em outros R\$1.000,00 (um mil reais), os quais correrão às expensas dos embargantes sucumbentes, abatidos os provisórios por eles adiantados. Em razão do decidido, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010: Nos termos do disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da ação requerida, julgando extinto o feito com espeque no artigo 267, VIII, do citado diploma processual. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito fiscal atualizado. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá dizer sobre o requerido pela executada às fls. 33/35. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 81. Publique-se.

0000117-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) Ante a concordância da exequente com o pedido formulado pela parte executada às fls. 93, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos. Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000137-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO MARINHO DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação principal pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Desnecessária nova vista ao MPF diante da manifestação de fl. 07 v.Publique-se e cumpra-se.

0000251-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS DORIGON(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação declaratória de tempo de serviço rural pelo impugnado. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO

Reconsidero o despacho de fls. 33, já que equivocado.Outrossim, ante a ausência de citação do requerido, cancelo a audiência designada nestes autos às fls. 25.Em prosseguimento, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado às fls. 30.Publique-se.

ACAO PENAL

0002894-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência o MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2444

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005559-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RONALDO ALBERTO DA SILVA

EXECUÇÃO DIVERSAExeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RONALDO ALBERTO DA SILVAVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida visando o adimplemento do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS, nº 8.0332.5850197-9.Sobreveio petição da exeqüente informando a liquidação do débito diretamente em sua agência (fl. 120). Pelo exposto, ante a composição das partes e o pagamento da dívida, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. CONDENO o executado no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101965-98.1994.403.6109 (94.1101965-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X SANTA MONICA IND/ MECANICA LTDA X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X PAULO EDUARDO BIAZATTO BICHARA X VITORIO HANSEN PACHECO X FERNANDO JOSE ROSSI

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, III c.c. art. 795, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1101478-60.1996.403.6109 (96.1101478-3) - INSS/FAZENDA X TIPOGRAFIA APOLO LTDA - ME(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X JOSE CARLOS MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE PAZMINO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da TIPOGRAFIA APOLO LTDA - ME, JOSÉ CARLOS MARCONDES e MARIA APARECIDA MARCONDES DE PAZMINO objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Registro na Dívida Ativa n.º 31.606.771-7.Sobreveio petição da exequente manifestando-se pela extinção da execução fiscal, com fundamento na remissão fiscal previsto no artigo 14 da MP 449/08, que dispõe: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, III c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1102856-17.1997.403.6109 (97.1102856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 9711028565Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.6.97.000338-24. Às fls. 76 o exequente informou que o débito em execução estaria cancelado. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1102961-91.1997.403.6109 (97.1102961-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executada: FRIGORÍFICO ANGELELI LTDA. Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRIGORÍFICO ANGELELI LTDA. objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 32.078.822-9. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 128) Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103491-95.1997.403.6109 (97.1103491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CARLOS DANELON

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: FICOM FUNDIÇÃO IND. E COM. DE METAIS LTDA. e CARLOS DANELON Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FICOM FUNDIÇÃO IND. E COM. DE METAIS LTDA. e CARLOS DANELON objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 8038330404947. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 120/122) Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1106239-03.1997.403.6109 (97.1106239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIA ALCARDE MALUF ABDALLA VERGAL

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALERIA ALCARDE MALUF ABDALLA VERGAL, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 80.1.97.014238-16. A exequente requereu o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano, em razão do valor da dívida não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (fl. 49 e 53). É a síntese do necessário, decidido. O crédito exequendo encontra-se vencido desde o ano de 1.997(fl.03), sendo que o valor do débito em 21/10/2009 perfazia o montante de R\$ 7.094,13 (sete mil e noventa e quatro reais e treze centavos) e a exequente não trouxe documentos comprobatórios de outros débitos tributários em face da executada que ultrapassem o limite remitido, vencidos até 31/12/2002. Assim, a presente ação deve ser extinta pela identidade do presente caso com a hipótese de remissão disposta no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

1103948-93.1998.403.6109 (98.1103948-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MODAS LEEGRIF LTDA - ME X IN SOO LEE PARK X SANG YONG LEE

Reconheço de ofício a existência de erro material na sentença à fl. 39. Desta forma, no tange ao recolhimento das custas: Deixo de condenar em custas processuais, uma vez que os executados sequer foram citados nos autos. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

1105614-32.1998.403.6109 (98.1105614-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Tendo em vista já há sentença de extinção (fls. 17), nos termos do Art. 794, I, do CPC, inclusive, com trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição de fls. 35/77, da empresa USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em razão da perda de objeto. Manifeste-se o peticionário e requeira o que de direito. Se nada requerido, tomem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0005590-76.1999.403.6109 (1999.61.09.005590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIAMANTE PIRACICABANA DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JENIVAL DIAS SAMPAIO

SENTENÇA DE FLS. 28 (de 28/03/2003): ...Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 20 da medida provisória n. 66/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I..

0000983-78.2003.403.6109 (2003.61.09.000983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EDNALDO MARTINS DE MATOS ME(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X EDNALDO MARTINS DE MATOS(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNALDO MARTINS DE MATOS ME, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 80.4.02.065024-11. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF. É a síntese do necessário, decidido. O crédito exequendo encontra-se vencido desde o ano de 1.997(fl.03), sendo que o valor do débito em 24/07/2006 perfazia o montante de R\$ 4.524,90 (fl.43). Assim, a presente ação deve ser extinta pela identidade do presente caso com a hipótese de remissão disposta no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

0006518-85.2003.403.6109 (2003.61.09.006518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRANTE REPRESENTACOES SC LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 2003.61.09.006518-0 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MIRANTE REPRESENTAÇÕES SC LTDA Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRANTE REPRESENTAÇÕES SC LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80203017829-87. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls. 46/55). Pelo exposto, diante da extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, dê-se vista dos autos

à União Federal, após, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007673-26.2003.403.6109 (2003.61.09.007673-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X KAYO WILHELM TOLEDO DE CASTRO
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KAYO WILHELM TOLEDO DE CASTRO objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 015649/2002. Às fls. 17 o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito apontado na certidão de dívida ativa nº 015649/2002, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000936-70.2004.403.6109 (2004.61.09.000936-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MORI COM/ DE PESCADOS LTDA
1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2004.61.09.000936-3Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: MORI COM/ DE PESCADOS LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MORI COM/ DE PESCADOS LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 292.289.306. À fl. 19 o exequente informou que o débito em execução estaria cancelado. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005122-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OLAVO JOSE SGARBIERO(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA)

Recebo a apelação do exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006973-79.2005.403.6109 (2005.61.09.006973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HDX OLEODINAMICA LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: HDX OLEODINAMICA LTDA.Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HDX OLEODINAMICA LTDA. objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa número: 80.4.04.057894-51.Sobreveio a notícia que houve a extinção da dívida por pagamento anterior à inscrição em DAU (fls. 57).De fato, o art. 26, da LEF dispõe que:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº.9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008066-77.2005.403.6109 (2005.61.09.008066-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ESTELA CRISTINA DE TOLEDO PIZA ROSSI
1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2005.61.09.008066-9 Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: ESTELA CRISTINA DE TOLEDO PIZA ROSSIVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ESTELA CRISTINA DE TOLEDO PIZA ROSSI objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 8365, livro 61, folha 76. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls. 18). Pelo exposto, diante da extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007548-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007548-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO DAINZE NETO

Trata-se de execução promovida pela NET PIRACICABA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos dos honorários (fl. 107).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 108).Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou nos autos principais que foi efetuado o levantamento judicial do valor pago pela União Federal,

satisfazendo o crédito executado (fl. 151). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0002736-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HDX OLEODINÂMICA LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HDX OLEODINÂMICA LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º: 80.4.06.003886-57. Antes mesmo de ser exarada a ordem de citação adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão da execução fiscal por 180 dias em razão de a executada ter realizado o parcelamento da dívida, conforme fl. 23. Sobreveio petição da Fazenda Nacional informando o cancelamento administrativo do débito exequendo e a intimação da executada para o pagamento das custas e demais encargos legais (fls. 32/33). O pedido de intimação da executada para pagamento das custas, formulado pela exequente, mostra-se totalmente contrário à norma; primeiro, porque sequer houve determinação ao estabelecimento da relação jurídico-processual, e segundo, porque a indigitada lei especial não fez distinção entre as partes beneficiadas pela hipótese do art. 26. Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº.9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Por outro lado, os créditos executados pela Fazenda Pública têm em sua composição o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, que tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios (aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR), assim, o cancelamento da certidão pela exequente importa também em seu reconhecimento da inexigibilidade do referido encargo. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004059-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004059-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAPHAEL BOZOLA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAPHAEL BOZOLA DE OLIVEIRA objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 028542/2005. Às fls. 16 o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito apontado na certidão de dívida ativa nº 028542/2005, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005755-45.2007.403.6109 (2007.61.09.005755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAVIO GUTIERRES GIESTEIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO GUTIERRES GIESTEIRA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80306005938-49 e 80406006252-92. A exequente informou que os débitos em execução estariam quitados (fls.20/22). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquive-se os autos. P.R.I.

0009873-64.2007.403.6109 (2007.61.09.009873-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA MIOTTO MENEGHINI(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2007.61.09.009873-7 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS Executado: MARIA HELENA MIOTTO MENEGHINI Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA HELENA MIOTTO MENEGHINI objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 0223/2007, livro nº. 071, folha: 90. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls. 75). Pelo exposto, diante da extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005271-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005271-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Condene a executada nas custas no percentual de 1 % do (um por cento) do valor executado. Sem condenação em honorários, eis que a exequente manifestou-se pela satisfação integral do débito à fls. 17/20 Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010826-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2009.61.09.010826-0Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUBIANI TRANSPORTES LTDAVisto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUBIANI TRANSPORTES LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.7.09.005866-42. Às fls. 95/99 o exequente informou que o débito em execução estaria cancelado em virtude da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031750-1. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2445

EMBARGOS A EXECUCAO

0009107-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002408-4)) FABIO DE ALMEIDA EPP(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos à penhora via dos quais objetiva o embargante Fábio de Almeida EPP, a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal n. 2008.61.09.002408-4.Alega que os equipamentos penhorados nos autos do processo de execução n. 2008.61.09.002408-4 são objetos de financiamento e ainda não foram quitados. Sustenta que a avaliação apresentada pelo oficial de justiça está abaixo do valor de mercado dos bens. A impugnação foi apresentada às fls. 71/72.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sustenta o embargante que os seguintes bens foram penhorados nos autos n. 2008.61.09.002408-04:1-um torno marca Nardini, modelo CNC Logic 195, II, tipo L 195 E5.KPD.542, com 1000 mm de barramento, data de fabricação 29/05/2004, equipamento em uso. Bem avaliado em R\$ 60.000,00.2- um torno modificado, revólver, modelo R5 modificado, com 1000 mm de barramento, equipamento em uso. Bem avaliado em R\$ 8.000,00Afirma que o equipamento b foi adquirido e financiado junto a Alvarar Ferramentaria e Usinagem Ltda. - EPP conforme nota fiscal n. 004307, emitida em 24/06/2008, pelo valor de R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais).Não vislumbro irregularidade na penhora realizada, já que o fato dos bens terem sido adquiridos por financiamento não afasta a propriedade do embargante, nem mesmo impede a realização de penhora sobre o bem.Este argumento do embargante só teria fundamento se o contrato de financiamento fosse de alienação fiduciária, isto porque o adquirente do bem transfere, sob condição resolutiva, o domínio do bem adquirido ao credor que financia a dívida, conforme se observa no acórdão a seguir:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.4. Recurso especial não provido.(Processo REsp 916782 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0008123-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2008)Por outro lado, no que tange à avaliação dos bens penhorados, cumpre observar que o embargante não juntou aos autos laudo ou parecer técnico para demonstrar o atual valor de mercado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa. Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100518-07.1996.403.6109 (96.1100518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105563-26.1995.403.6109 (95.1105563-1)) ANGELO BARION(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X INSS/FAZENDA
Pelo exposto, tendo ocorrido a carência do superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO

OS PRESENTES EMBARGOS, sem exame de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102311-78.1996.403.6109 (96.1102311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102310-93.1996.403.6109 (96.1102310-3)) USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1102390-57.1996.403.6109 (96.1102390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105582-32.1995.403.6109 (95.1105582-8)) EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
EMPRESIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a improcedência da execução fiscal n. 95.1105582-8. Impugnação apresentada às fls. 19/20. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. É o breve relatório. Decido. A alegação de incompetência restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Não visualizo qualquer irregularidade na certidão da dívida ativa, eis que foram atendidos todos os requisitos legais na apuração, inscrição e cobrança da dívida. Ainda, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito regis-trado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Conforme se verifica da execução fiscal em apenso, a embargante está sendo executada por débitos referentes a infringência dos artigos 2 e 3 da Lei 7.787/89, mais especificamente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Dizia o artigo 3º da Lei 7787/89: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O STF considerou inconstitucional as expressões, avulsos, autônomos e administradores contidas no mencionado texto. Senão vejamos: Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES, AUTONOMOS E AVULSOS - REGENCIA. A relação jurídica mantida com administradores, autônomos e avulsos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado a luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4. do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores, autônomos e avulsos. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 141265 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-1995 PP-26029 EMENT VOL-01797-04 PP-00764 - Relator(a) MARCO AURÉLIO Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e provido. Acórdãos citados: RE-166772, RE-177296. Obs.: - A Resolução 14/1995 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional parcialmente. N.PP.: (6). Análise: (MHM). Revisão: (BAB/NCS). Inclusão: 22/09/95, (ARV). Alteração: 17/05/04, (EFS). Ementa E M E N T A: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N. 7.787/89 (ART. 3., I) - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 195, I, DA CF - FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃO-EMPREGADOS (AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO. A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. Precedentes. A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, par. 4., in fine). Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 145506 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 16-06-1995 PP-18222 EMENT VOL-01791-06 PP-01111 - Relator(a) CELSO DE MELLO - Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-166772, RE-177296. A RSF-14/95 SUSPENDEU A EXECUÇÃO DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PARCIALMENTE. N.PP.: (6). ANÁLISE: (KCC). REVISÃO: (BAB/NCS). INCLUSÃO: 31.07.95, (ARL).

ALTERAÇÃO : 17.08.95, (ARL).EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIA SOCIAL.CONTRIBUIÇÃO. INCIDENCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI 7.787/89.INCONSTITUCIONALIDADE.O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade das expressões autonomos, avulsos e administradores, do inciso I do art. 3. da Lei 7.787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I do art. 195 da Constituição Federal;razão pela qual a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar, par. 4. do art. 195 e inciso I do art. 154, da Constituição Federal.

Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal-Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 145511 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 09-06-1995 PP-17239 EMENT VOL-01790-05 PP-00893-Relator(a) PAULO BROSSARD-Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-166772, RE-177296. A RSF-14/95 SUSPENDEU A EXECUÇÃO DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PARCIALMENTE. N.PP.:(6). ANALISE:(KCC). REVISÃO:(BAB/NCS). INCLUSAO : 26.06.95, (LA).

ALTERAÇÃO : 28.07.95, (ARL). O mencionado inciso, posteriormente teve sua redação sus-pensa por força de resolução 14/95 do Senado Federal.Diante de tal quadro restou cristalina a ilegalidade da co-brançã dos créditos contidos na CDA que embasa a execução fiscal ora impugnada.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa n. 131.606.646-0. Condeno a embargada em honorários advocatícios, o qual fixo em 15% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos prin-cipais (nº 95.1105582-8). Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro.

1101969-96.1998.403.6109 (98.1101969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101314-61.1997.403.6109 (97.1101314-2)) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 981101969-0 EMBARGANTE: DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMBARGADOS : FAZENDA NACIONALSENTENÇADEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTI-CIPAÇÕES opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário referente a execução fiscal em apenso.Às fls. 256/259,dos autos principais nº 97.1101314-2, foi informado pela exequente, ora embargada, que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09.Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Conforme se verifica dos autos principais, nos documentos de fls. 256/259, a embargante confessou o débito impugnado nestes autos, tendo efetuado o parcelamento da Lei 11.941/09. A confissão do débito é incompatível com a presente impugnação, não havendo mais necessidade e utilidade na manutenção da presente ação, tornando-se a autora carecedora da ação, por perda superveniente do interesse de agir.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I

0006707-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104024-20.1998.403.6109 (98.1104024-9)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP197825 - LUCIANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL
À réplica no prazo legal.Int.

0006118-76.2000.403.6109 (2000.61.09.006118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-60.1999.403.6109 (1999.61.09.006186-7)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., a improcedência da execução fiscal n. 1999.61.09.006186-7.Alega o embargante: (a) nulidade do título executivo; (b) utilização de índice obsoleto; (c) aplicação incorreta dos juros de mora; (d) indevida cobrança do encargo de 20%. Impugnação da executada às fls. 30/42.É o breve relatório. Decido. A certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço.Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.No que pertine à aplicação dos juros de mora, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS ÀEXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA -CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO- IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os acessórios da

dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF-3ª Região - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p.1749). No que tange à correção monetária, cumpre observar que a aplicação da UFIR é plenamente reconhecida, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. UFIR. APLICABILIDADE. 1. Consolidado o entendimento do STJ no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo ser aplicado, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 115452. Processo: 199600764972 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000586145. Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 472. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Por fim, em relação ao percentual de 20% fixado na execução fiscal, cumpre observar que não se trata de mero substituto de verba honorária, já que o referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78) e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei n.º 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

0000289-46.2002.403.6109 (2002.61.09.000289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102710-10.1996.403.6109 (96.1102710-9)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C

0002234-34.2003.403.6109 (2003.61.09.002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103457-23.1997.403.6109 (97.1103457-3)) ERCILIO FAVARIN (SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X INSS/FAZENDA (SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Ercílio Favarim, a improcedência da execução fiscal n. 97.1103457-3. Impugnação apresentada às fls. 17/23. É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta o embargante a impossibilidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Razão assiste ao embargante. Não existem nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA-SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Código de Processo Civil não prevê a concessão de vista para que a parte interessada apresente contra-minuta em eventual interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Não-ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. (STF, 1ª Turma, AI 416.699/SP AgRg, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.10.2004, p. 5) 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (EREsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32). 3. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender

a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade (ERESP 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005, p. 169). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), de acordo com o novo regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, impõe-se o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, com o exame dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo regimental desprovido. (Processo AARESP 200700634643 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934252 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2009) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a exclusão do sócio Ercílio Favarin do pólo passivo da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora nos autos de execução fiscal n. 97.1103457-3. Junte-se cópia desta aos autos principais.

0004522-18.2004.403.6109 (2004.61.09.004522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002560-1)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Indústrias Marrucci Ltda ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança e conseguinte extinção da execução fiscal nº.2003.61.09.002560-1. A inicial foi instruída com os documentos de fls.10-163. À fl.199 a embargante requereu a desistência da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº.5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.199 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte resulta em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes os poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996. Com o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia para a execução fiscal nº.2003.61.09.002560-1, desapensando os presentes e remetendo-os ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004523-03.2004.403.6109 (2004.61.09.004523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002491-8)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Visto em Sentença Indústrias Marrucci Ltda ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança e conseguinte extinção da execução fiscal nº.2003.61.09.002491-8. A inicial foi instruída com os documentos de fls.10-161. À fl.196 a embargante requereu a desistência da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº.5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.196 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte resulta em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes os poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996. Com o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia para a execução fiscal nº.2003.61.09.002491-8, desamparando os presentes e remetendo-os ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005588-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004745-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Indústrias Marrucci Ltda ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança e conseqüente extinção da execução fiscal nº.2004.61.09.004745-5. A inicial foi instruída com os documentos de fls.10-163. À fl.215 a embargante requereu a desistência da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº.5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.215 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes os poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996. Com o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia para a execução fiscal nº.2004.61.09.004745-5, desamparando os presentes e remetendo-os ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005346-40.2005.403.6109 (2005.61.09.005346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-50.2003.403.6109 (2003.61.09.002026-3)) MINERACAO REDENCAO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10 % sobre o valor da dívida. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

0005432-11.2005.403.6109 (2005.61.09.005432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006934-7)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

0007130-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-97.2005.403.6109 (2005.61.09.003829-0)) NET PIRACICABA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida pela NET PIRACICABA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos dos honorários (fl. 107). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 108). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou nos autos principais que foi efetuado o levantamento judicial do valor pago pela União Federal, satisfazendo o crédito executado (fl. 151). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0000834-77.2006.403.6109 (2006.61.09.000834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-92.2006.403.6109 (2006.61.09.000833-1)) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela U-NIÃO FEDERAL em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA

E ESGO-TO DE LIMEIRA - SAAE, alegando, em síntese, preliminarmente, incompetência do juízo estadual, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição, ausência de capacidade postulatória, inexistência de representação processual, vício na CDA. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE, apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 08/18. A embargante a se manifestou à fl. 66. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. PRELIMINAR Inadequação da via eleita A embargada é autarquia municipal criada pela Lei 910/65 e assim possui legitimidade para promover execução fiscal. Apesar do rito adequado para executar a União ser o previsto no artigo 730 e seguintes do CPC, há que se lembrar que a execução em apenso foi proposta inicialmente contra e posteriormente redirecionada para a União Federal. Ademais, a execução prevista no artigo 730 e 731 do CPC pode ser proposta com base em título executivo extrajudicial e tal rito pode ser obedecido a par-tir de agora sem necessidade de extinguir o feito. Cumpre consignar que os presentes embargos já foram recebidos sem garantia do Juízo. Deixo, portanto, de acatar a preliminar da inadequação da via. Legitimidade passiva ad causam Para se definir a questão da legitimidade, mister se faz, definir qual a natureza do serviço cobrado pelo fornecimento de água e esgoto e qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre a empresa fornecedora de água e o destinatário do serviço. A autarquia embargada tem a concessão do serviço de água e esgoto do município e pelo fornecimento deste serviço recebe uma remuneração que segundo o STF, trata-se de preço público. Senão vejamos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 447536 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-10 PP-01997 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 319-322 JC v. 31, n. 108/109, 2005, p. 265-267 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. E a este, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.06.2005. Descrição Decisões monocráticas citadas: RE 330353, RE 429664, AI 480559. N.PP.:(05). Análise:(CEL). Inclusão: 16/09/05, (SVF). Alteração: 21/10/05, (MLR). Ementa EMEN-TA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. Sendo preço público, inaplicável o Código Tributário e como tal inaplicável a regra do artigo 131, I do citado diploma legal. Tratando-se de um serviço público, a relação estabelecida entre a fornecedora do serviço e seu destinatário, é de consumo e tem natureza pessoal. Também não há que se falar em obrigação propter in rem. Na obrigação propter in rem o devedor está ligado ao vínculo não em razão de sua vontade, mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, vol. II, pg.43, Ed. Atlas, a obrigação propter in rem, tendo em vista que ela decorre de um direito real, a primeira idéia é que esta espécie decorre unicamente da lei ou, ao menos, da situação fática que une dois titulares de direito real. Nada impede porém que a obrigação nasça de convenção entre as partes. No caso em questão não há qualquer lei ou convenção entre as partes prevendo a obrigação de que o proprietário do imóvel é o responsável pelo pagamento da tarifa de água e esgoto. Não havendo previsão, não há como estabelecer esta obrigação e como tal a legitimidade da União para responder pelo débito. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução em apenso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos.

0001988-33.2006.403.6109 (2006.61.09.001988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-58.2004.403.6109 (2004.61.09.000801-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CORDEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CORDEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2004.61.09.000801-2. O embargado apresentou impugnação às fls. 25/27. Réplica ofertada à fl. 31. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a intimação da penhora ocorreu no dia 21/07/2005 (fls. 30/32 - autos n. 2004.61.09.000801-2) e que os presentes embargos foram opostos em 25/08/2005. Considerando o disposto no artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, no sentido de que o prazo para interposição dos embargos é de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, constato que os embargos foram interpostos intempestivamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200301449980. RESP - RECURSO ESPECIAL - 567509. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA: 06/12/2006 PG: 00238) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução fiscal opostos por CORDEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do

Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0003778-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007745-2)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELICA MARISA AVANSI AVERSA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANGÉLICA MARISA AVANSI AVERSA contra execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2005.61.09.007745-2. Os embargos não foram acolhidos em virtude da execução fiscal não estar garantida (fl. 12). É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0007108-23.2007.403.6109 (2007.61.09.007108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-29.2005.403.6109 (2005.61.09.003161-0)) VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão no AI n.º 2008.03.00.044840-8, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho (fls. 247) para receber a apelação de VETEK ELETROMECÂNICA LTDA, apenas no efeito devolutivo. Recebo a apelação da embargada (fls. 271/277), no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009334-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-45.2007.403.6109 (2007.61.09.002845-0)) MASSA FALIDA DA PORT LOGAN HOTEL LTDA - EPP(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante Massa Falida da Port Logan Hotel Ltda. - EPP, a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.002845-0. Alega a embargante: (a) a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais; (b) devem ser excluídos multa de mora de 20%, juros e correção monetária aplicados depois da decretação da falência. Impugnação da executada às fls. 13/27, sustentando a ausência de garantia para interposição dos embargos, o não respeito aos limites dos embargos e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 31/32. É o relatório. Decido. Preliminarmente Os embargos à execução fiscal estão garantidos, tendo em vista a realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 1.428/2006, conforme fls. 59 vº/60. Os limites dos embargos foram respeitados, já que o executado apresentou matéria útil à sua defesa, nos termos do parágrafo 2º, artigo 16 da Lei 6.830/80. Análise o mérito. Não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que tange ao pedido de exclusão da multa de mora de 20%, dos juros e da correção monetária, observo que a falência da empresa foi decretada em 27/04/2007, posteriormente à inscrição da dívida ativa 80.4.06.003862-80, inscrita em 31/07/2006 e ao ajuizamento da execução

fiscal n. 2007.61.09.002845-0 ocorrido em 18/04/2007. Desse modo, são admissíveis a multa de mora e os juros anteriores à decretação da falência, condicionando-se os posteriores à suficiência do ativo, nos termos do artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45. Outrossim, por igual motivo, deve ser mantida a atualização do débito em cobrança. Por outro lado, razão assiste à embargante quanto ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, sendo incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em razão do que dispõe o 2º, do artigo 208, do Decreto-lei 7.661/45. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 858/69 SOBRE A LEI N. 6.899/81 EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto. II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45. III - A correção monetária deve ser efetuada somente até a data da decretação de falência se o débito for pago até um ano a partir desta e de maneira integral, até a data do efetivo pagamento, se não ocorrer a liquidação do débito neste período, nos termos do 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 858/69, que continua em vigor, prevalecendo sobre a Lei n. 6.899/81, por se tratar de norma especial. IV - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45. V - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. (Processo APELREE 199961820266549 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 910934 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 727) ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para excluir a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

0000621-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-87.2000.403.6109 (2000.61.09.004326-2)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
À réplica no prazo legal.Int.

0005666-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003472-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2001.61.09.003472-1. À f. 22 v.º foi certificado que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos intempestivamente. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o depósito ocorreu no dia 02/04/2009 (f. 06) e que os presentes embargos foram opostos em 04/06/2009. Considerando o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para interposição dos embargos é de 30 (trinta) dias. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO PIRACICABA, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0005978-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002866-8)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante Wahler Metalúrgica Ltda., a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.005978-9. Alega o embargante: (a) a prescrição de parte dos débitos inscritos na CDA 80.2.06.030106-34; (b) a compensação do débito inscrito sob n. 80.2.06.034379-30, razão pela qual entende que já deveria ter sido extinto referido débito. Impugnação da executada às fls. 64/71, alegando: (a) a perda do objeto em relação a CDA n. 80.2.06.030106-34, (b) impossibilidade jurídica do pedido de compensação formulado em relação a CDA 80.2.06.034379-30, pois o débito encontra-se extinto em razão de pagamento. É o relatório. Decido. A) CDA n. 80.2.06.030106-34. Constatado que houve pagamento do débito, conforme fl. 73, razão pela qual a embargante carece de

falta de interesse de agir em relação a este débito. B) CDA n. 80.2.06.034379-30 Pretende a embargante o reconhecimento de compensação requerida na esfera administrativa. Sustenta que, no período de 1990 a 1995, recolheu indevidamente contribuições sociais em montante suficiente a extinguir o crédito em cobrança. Ocorre que só é admitida, em matéria de defesa na execução fiscal, a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte. Desse modo, o pedido de compensação ainda não homologado e em discussão na esfera administrativa não se mostra certo para ser utilizado na via da execução fiscal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA**. 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200702770874. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010142. Relator(a) ELIANA CALMON. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/10/2008). **ISSO POSTO**, em relação à CDA 80.2.06.030106-34, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e em relação à CDA 80.2.06.034379-30, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

0006694-54.2009.403.6109 (2009.61.09.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000648-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000648-4)) ESTOTICA IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA X LUIZ ANTONIO DUCATTI X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetivam os embargantes Estotica Indústria e Comércio Ltda., Sonia Maria Gobeth Maia, Luiz Antonio Ducatti, Luiz Antonio Ducatti Júnior, a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.00648-4. Impugnação apresentada às fls. 32/45. É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustentam os embargantes a impossibilidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal aos ex-sócios, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Razão assiste aos embargantes. Não existem nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA-SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**. 1. O Código de Processo Civil não prevê a concessão de vista para que a parte interessada apresente contra-minuta em eventual interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Não-ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. (STF, 1ª Turma, AI 416.699/SP AgRg, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.10.2004, p. 5) 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (EResp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32). 3. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade (EResp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005, p. 169). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.3.2009), de acordo com o novo regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, impõe-se o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, com o exame dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo regimental desprovido. (Processo AARESP 200700634643 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934252 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2009) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** determinando que a exclusão dos sócios Sonia Maria Gobeth Maia, Luiz Antonio Ducatti, Luiz Antonio Ducatti Júnior

do pólo passivo da execução, devendo o feito prosseguir apenas em face da empresa Estotica Indústria e Comércio Ltda. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta aos autos principais.

0009342-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102339-17.1994.403.6109 (94.1102339-8)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 94.1102339-8 À f. 08 v.º foi certificado que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos intempestivamente. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a intimação da penhora ocorreu no dia 06/12/1983 (f. 11) e que os presentes embargos foram opostos em 02/09/2009. Considerando o disposto no artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para interposição dos embargos é de 30 (trinta) dias. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução fiscal opostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0010456-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-42.2008.403.6109 (2008.61.09.005740-5)) ANDRE DALCANALE MARTINI (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante André Dalcanale Martini Ltda., a improcedência da execução fiscal n. 2008.61.09.005740-5. Alega o embargante: (a) ilegitimidade passiva; (b) decadência; (c) nulidade do auto de infração; (d) ilegalidade na aplicação da taxa Selic; (e) juros abusivos e ilegais. Impugnação da executada às fls. 33/42. É o relatório. Decido. A certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito, decorrendo daí a sua exigibilidade, que não logrou ilidir o embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que à ilegitimidade, constato que a alegação não merece acolhimento já que o embargante não fez prova de que os depósitos em sua conta bancária referiam-se à movimentação de sua empresa. No que se refere à decadência, não constato a sua ocorrência pelos seguintes motivos: - a execução visa a cobrar IRPF referente aos anos bases/exercícios 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2002/2003 e 2003/2004; - o lançamento mais antigo deveria ter sido efetuado durante o ano de 1999; - a Fazenda teria o prazo de 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2000), portanto a decadência só ocorreria a partir de 01/01/2005. Sobre a tese de ser a multa confiscatória, não assiste razão ao embargante. Com efeito, tem-se entendido que, em princípio, a multa moratória tem natureza punitiva, visando desestimular o inadimplemento de tributos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. (omissis) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida TRF 1ª R - AC 01272623 - TERCEIRA TURMA - j. 18/09/2000 - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - v. u. Por fim, tem sido legítima a aplicação das taxas mencionadas pelo embargante, conforme se observa no acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. STJ - RESP 475904 - PRIMEIRA TURMA - j. 20/03/2003 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - v. u. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos

limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargada, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº.9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006549-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006549-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104949-16.1998.403.6109 (98.1104949-1)) MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etcBaixo os autos em diligência para que a embargante junte documento comprobatório de propriedade ou posse do bem reclamado, uma vez que os documentos juntados não são aptos para tal. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008232-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002408-4)) GRAZIELA KARINA VACARI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Graziela Karina Vacari em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconsideração da penhora sobre os bens penhorados nos autos n. 2008.61.09.002408-4. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/55.À fl. 58 foi determinado à embargante: ... Diante disso, nos termos do art. 284 do CPC, confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, comprovando a propriedade, tais como: notas fiscais das máquinas penhoradas em nome da embargante e cópias das declarações do IRPF exercícios 2007-2008 constando tais máquinas em seu patrimônio. Intimada em 13/01/2010(fl. 59) para cumprir a diligência supra, a embargante até a presente data não cumpriu a diligência.Nesse estado vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.In casu, a embargante foi devidamente intimada para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, no entanto, quedou-se inerte à diligência que lhe competia.Desse modo, se observa a falta de pressuposto processual, situação que impede o regular processamento do feito.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve ordem de citação.Custas indevidas a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0)) ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104274-58.1995.403.6109 (95.1104274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101146-64.1994.403.6109 (94.1101146-2)) NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 150/151), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0021707-98.2002.403.0399 (2002.03.99.021707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101705-21.1994.403.6109 (94.1101705-3)) CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0041681-24.2002.403.0399 (2002.03.99.041681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105755-56.1995.403.6109 (95.1105755-3)) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004332-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004917-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 172/174: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Intimem-se.

0006098-17.2002.403.6109 (2002.61.09.006098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-40.2000.403.6109 (2000.61.09.005034-5)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 210/232: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Intimem-se.

0011635-18.2003.403.0399 (2003.03.99.011635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101892-87.1998.403.6109 (98.1101892-8)) WALDEMIR PIZAIA(SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000041-46.2003.403.6109 (2003.61.09.000041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003419-8)) MONBRAS REFRAAT MONOLITICOS BRASIL(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 99/100), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008499-76.2004.403.0399 (2004.03.99.008499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102987-60.1995.403.6109 (95.1102987-8)) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004180-07.2004.403.6109 (2004.61.09.004180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-68.2003.403.6109 (2003.61.09.006739-5)) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 53, que determina a designação de data para apresentação do processo administrativo, tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de PIS, que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente. Destarte, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intime-se.

0001396-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-56.2005.403.6109 (2005.61.09.003974-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAURINHO BENTO PIRACICABA ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 49/50), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005354-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-41.2002.403.6109 (2002.61.09.005398-7)) PAULO GRANJA MARTINES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
PAULO GRANJA MARTINES embargou a execução fiscal n.º 2002.61.09.005398-7 distribuída em 23/09/2002, tendo os embargos sido distribuídos em 01/06/2007. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 2002.61.09.005398-7 - fls. 50 e 57). Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0005355-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2002.403.6109 (2002.61.09.003395-2)) PAULO GRANJA MARTINES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
PAULO GRANJA MARTINES embargou a execução fiscal n.º 2002.61.09.003395-2 distribuída em 02/07/2002, tendo os embargos sido distribuídos em 01/06/2007. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 2002.61.09.003395-2 - fls. 150 e 156). Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0006352-14.2007.403.6109 (2007.61.09.006352-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-86.2004.403.6109 (2004.61.09.004899-0)) BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000315-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-46.2005.403.6109 (2005.61.09.002164-1)) LL PIRA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000779-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102885-04.1996.403.6109 (96.1102885-7)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000780-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107139-83.1997.403.6109 (97.1107139-8)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000781-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103910-81.1998.403.6109 (98.1103910-0)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000782-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103911-66.1998.403.6109 (98.1103911-9)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000783-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103997-37.1998.403.6109 (98.1103997-6)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000784-46.2009.403.6109 (2009.61.09.000784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002832-3)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000785-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-15.1999.403.6109 (1999.61.09.004637-4)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000786-16.2009.403.6109 (2009.61.09.000786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000819-0)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000787-98.2009.403.6109 (2009.61.09.000787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000754-8)) CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1101622-05.1994.403.6109 (94.1101622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101621-20.1994.403.6109 (94.1101621-9)) BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1103544-13.1996.403.6109 (96.1103544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100410-75.1996.403.6109 (96.1100410-9)) BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
Ciência à embargante do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000003-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106050-25.1997.403.6109 (97.1106050-7)) EDUARDO FESSEL X ENCARNACAO MARIANO FESSEL(SP099402 - CLAUDIA MARIA CANCELLEIRO E SP099406 - MARIA APARECIDA FESSEL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Intime-se a parte embargante da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 638,33, bloqueada via BACENJUD, para garantia da execução de honorários advocatícios, bem como do prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0006761-29.2003.403.6109 (2003.61.09.006761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-68.1999.403.6109 (1999.61.09.004336-1)) LUIZ CARLOS OLSEN(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008297-75.2003.403.6109 (2003.61.09.008297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102386-20.1996.403.6109 (96.1102386-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP068791 - JAIR CALSA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 108. Intimem-se.

0012285-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012285-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007350-9)) FABIO WILSON KUGEL(SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao veículo FORD/FIESTA SEDAN, placa DNE 5616, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Forneça o embargante as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se a embargada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104058-97.1995.403.6109 (95.1104058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCUS VINICIUS ZANETTI DE SOUZA X NEUSA ELENA DA SILVA ZANETTI DE SOUZA X ANA PAULA ZANETTI DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCUS VINICIUS ZANETTI DE SOUZA E OUTROS para cobrança de título executivo extrajudicial, representado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel nº 5500294-5 celebrado em 01.11.1991. A exeqüente manifestou-se à fl. 366, requerendo a extinção da execução em razão da quitação da dívida pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006792-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para retirar CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR para fins de registro de penhora.

0005367-16.2005.403.6109 (2005.61.09.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FELTRIN INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008107-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008107-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado Angelo Marzola Junior não foi localizado no endereço constante do banco de dados da Receita Federal. Intime-se.

0004986-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 78 verso. Intime-se.

0011891-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 28/29: A suspensão da execução já foi determinada nos autos de embargos apensos por ocasião do despacho de

recebimento. Intime-se.

0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado petição inicial. Intime-se.

0011082-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA CRISTINA RODRIGUES TORRES GIOVANNI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011084-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEOBALDO JOSE DA SILVA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO BISPO DA LUZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0012315-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO NILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0012321-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N F CAMPANO CONFECÇÕES ME X NIVALDO FREITAS CAMPANO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0012322-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101705-21.1994.403.6109 (94.1101705-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivado. Intime-se.

1104766-50.1995.403.6109 (95.1104766-3) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO PEDRO CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de pedido do executado para que seja reconhecida a condição de impenhorabilidade do imóvel M-35.813 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba por tratar-se de bem de família e a desconstituição da penhora sobre ele incidente (fls. 134/138). A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel que serve de residência ao casal ou à entidade familiar deve ser provada por meio de documentação idônea a demonstrar não só que o imóvel serve de residência, mas também ser o único de propriedade do executado. Consta dos autos que o endereço do executado Antonio Pedro Carvalho é o

mesmo do imóvel penhorado, onde foi citado e intimado de todos os atos processuais, e o mesmo que consta nos documentos juntados, relativos à cobrança de serviços públicos e declaração de imposto de renda do executado e de seu cônjuge (fls. 141 e 168/182).168/182). Quanto à condição de ser imóvel único, verifica-se que o exequente em diligências efetuadas localizou somente o referido imóvel em nome do executado. Verifica-se, também, e que é o único bem imóvel constante da declaração de imposto de renda (fls. 41/42, 152 e 171). Destarte, reconheço a condição de bem de família do imóvel M-35.813 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos da Lei 8.009/90 e desconstituo a penhora sobre ele incidente. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o executado para retirá-lo. Intimem-se.

1100410-75.1996.403.6109 (96.1100410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Ciência à executada do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1101446-55.1996.403.6109 (96.1101446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUPAFER COM/ DE FUNDIDOS E ACO LTDA X CLOVIS FERNANDO HELLMMAISTER TURCO X HELENA RENATA GRANATO TURCO X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X PALMIRO ROSOLEN(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

1100019-52.1998.403.6109 (98.1100019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA FAMU LTDA X RICARDO FRANCO GOMES X LUIZ ROBERTO MARTINS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

0006475-90.1999.403.6109 (1999.61.09.006475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA(SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA) X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA
Antes de analisar o pleito de fls. esclareça o peticionário sobre sua legitimidade. Intime-se.

0000768-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA(SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA) X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA
Antes de analisar o pleito de fls. esclareça o peticionário sobre sua legitimidade. Intime-se.

0001145-73.2003.403.6109 (2003.61.09.001145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M CAMARGO & CIA LTDA X MAURICIO ADRIANO DE CASTRO X MAURI CAMARGO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M CAMARGO & CIA LTDA E OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.066480-03. O exequente manifestou-se à fl. 55, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Medida Provisória 449 de 2008. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007376-14.2006.403.6109 (2006.61.09.007376-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA FRANCHIN(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada Sandra Franchin exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexigibilidade da cobrança, uma vez que deixou de atuar como farmacêutica em fevereiro de 2000 (fls. 37/53). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva, eis que não restou comprovado nos autos que houve pedido de cancelamento da inscrição junto ao referido

Conselho.Neste sentido:ANUIDADES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO MANTIDA.1. A embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza o crédito fiscal (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), vale dizer, os documentos de fls. 07/08 por ela juntados não fazem prova de sua desvinculação do Conselho embargado nos anos referidos na CDA (1.991/1.993/1.994), e tampouco fez prova inequívoca, diga-se, documental, de que, neste período, requereu seu desligamento (ao CREAS) e que o obteve.2. Já o documento acostado pelo Conselho embargado às fls. 17 demonstra que, em 1.990, a embargante solicitou-lhe a re-inscrição em seus quadros, a qual lhe foi deferida, presumindo-se, portanto, que, desde então, está vinculada ao Conselho Profissional.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 397191 Processo: 97030756093 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300114391 Fonte: DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P.R.I.

0005119-45.2008.403.6109 (2008.61.09.005119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

0008694-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SALMERON AYRES(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).P.R.I.

0011349-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)

Diante da notícia de julgamento da ação anulatória da dívida fiscal, indefiro o pedido de suspensão da execução. Fls. 64/65: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba solicitando a transferência do depósito efetuado nos autos da ação 01208-2007-137-15-00-3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Intime-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010653-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010653-9) - BENEDITO LEOPOLDINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 87) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 17h00, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5115

MONITORIA

0004829-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9)) RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101829-67.1995.403.6109 (95.1101829-9) - JOSE LUIS NEGRI X MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X

LUIZ ANTONIO BILATTO(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1102073-93.1995.403.6109 (95.1102073-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0008454-48.1999.403.0399 (1999.03.99.008454-6) - EDNA MAROSTEGAN FAVARO X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO X ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER X EURUALDO ALVES DOS SANTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

O acordo realizado entre a autora Elodi Aparecida Silmann Hubner e a Caixa Econômica Federal decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) A par do exposto, relativamente aos honorários advocatícios arbitrados no título executivo judicial tem-se que não são alcançados pelo acordo extrajudicial efetivado entre as partes, até porque não podem as partes dispor de direito que não lhes pertence, mas sim aos respectivos causídicos, conforme dispõem os artigos 23 e 24, caput e 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil).Ademais, a Caixa Econômica Federal passou a gozar de isenção do pagamento dos honorários advocatícios com a introdução no texto da Lei nº 8.036/90 do artigo 29-C pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, em 27 de julho de 2001. Destarte, a referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição, o que não se aplica ao caso concreto na medida em que esta foi proposta em 15 de março de 1995.Posto isso, havendo comprovação da adesão da referida autora via Internet e de valores creditados (fls. 237/244), deve a parte interessada promover a execução nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0025067-46.1999.403.0399 (1999.03.99.025067-7) - DILERMANDO PENTEADO FIORI X JOSE REGINALDO DE ARRUDA GUERRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 609: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000101-58.1999.403.6109 (1999.61.09.000101-9) - HERZILIA BUFALARI ROSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000998-86.1999.403.6109 (1999.61.09.000998-5) - ALBERTO DE ALMEIDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0020954-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020954-2) - BENEDITO TADEU FERREIRA X CLEUZA RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE PEREIRA DA ROCHA X LUIZ AGNALDO DIAS X OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0020956-82.2000.403.0399 (2000.03.99.020956-6) - ANGELA RIBEIRO MORAES X GERSON CUNHA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA SILVA X NEWTON FERNANDO CIRITELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0021571-72.2000.403.0399 (2000.03.99.021571-2) - ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANEZIO TOMAZ X AZAEL GUEDES X JOAO CARLOS ROSADA X JOAQUIM MATIAS DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021903-39.2000.403.0399 (2000.03.99.021903-1) - ADENIR MENDES GUARDIA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFINA TEIXEIRA LOPES GOMES X JURANDIR BATISTA ELIAS X MARIA DE LURDES JAKUBOWSKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0021945-88.2000.403.0399 (2000.03.99.021945-6) - ADAO SILVEIRA ABREU X AGNALDO DE FARIAS X DANIEL JUSTINO X DENALDO XAVIER RIBEIRO X DEUSDETE FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0021958-87.2000.403.0399 (2000.03.99.021958-4) - ANTONIO CARLOS MARIANO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PINTO X MARIA TOZZI POLIZEL X RUTH NADALINI VICENTIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021964-94.2000.403.0399 (2000.03.99.021964-0) - ALCI JACOB DE BARROS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X FELICIO JOSE DA SILVA X NELSON ALVES DE MIRANDA X WANDA VIANNA GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021965-79.2000.403.0399 (2000.03.99.021965-1) - ANTONIO CARLOS DE FARIA X PURCINO ANTONIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0022334-73.2000.403.0399 (2000.03.99.022334-4) - ADIRCE TERRA DE SANTANA X ATAIDE DE OLIVEIRA X DAVIDE XAVIER RIBEIRO X JOAO TARTACHOLI X JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0022402-23.2000.403.0399 (2000.03.99.022402-6) - ANA FATIMA MICHELIN IOST X ANTONIO FELIPE SOBRINHO X IRINEU BELATO X ROBERTO NAVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0022963-47.2000.403.0399 (2000.03.99.022963-2) - ADEILDO BATISTA DOS REIS X ANA DE LOURDES FABER BARBOSA X JOSE MOREIRA X LUIZ CARLOS SIVIERO X MARIA JOSE DO COUTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023131-49.2000.403.0399 (2000.03.99.023131-6) - DEUSDANTE RODRIGUES DE FREITAS X EDSON PEREIRA MUNHOZ X JOSE CARLOS MATHIAS X SILVETE RAMOS FERREIRA X VALDEMIR GENEDITO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0023265-76.2000.403.0399 (2000.03.99.023265-5) - APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA NEUSA PEREIRA ALVES X NELSON CASTANHO X PAULO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023266-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023266-7) - ANTONIO DA SILVA EMIDIO X GONCALO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ROBERTO BERTOLIN X JOSE CORREIA PRIMO X OSNI LUCAS DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023515-12.2000.403.0399 (2000.03.99.023515-2) - ANILSON BORTOLOTTI X LUIZ TADEU CODOGNOTTO X NIRCEU SERRANO X ROSANGELA APARECIDA CASSELA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023543-77.2000.403.0399 (2000.03.99.023543-7) - JOSE BENEDITO MICOSSI X JOSE SERPENTINO JUNIOR X MARCIA LOPES PERNA X OSVALDO BRONINI X SILVANO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023743-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023743-4) - ADAO APARECIDO DA SILVA X CLAUDENILSON BENEDITO DA SILVA X ISAIAS CASTELLO X JARDELINO MOREIRA DE AGUIAR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023821-78.2000.403.0399 (2000.03.99.023821-9) - ADOLFO MENDES DE ALMEIDA X ALVINO ALVES PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES X HELIS NUNES SILVA X VALDIR RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023841-69.2000.403.0399 (2000.03.99.023841-4) - AYRTON DE OLIVEIRA X CELESTINO ALVES FERREIRA X DIVINO PEREIRA DE SOUZA X SANTA ELZA FEDRIZZI CAMPION X ISAURA MORATO LICIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

0024018-33.2000.403.0399 (2000.03.99.024018-4) - ADRIANA PREARO X ANTONIO DE SOUZA X DIORANIDE SANCHEZ SARTORETO X GIULIANO BARICHELO X SALVADOR DOS SANTOS SALES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024447-97.2000.403.0399 (2000.03.99.024447-5) - ADEMILTON MASSON BARBOSA X CARLOS ALBERTO BERNARDO DE SOUZA X DOMINGOS MARTINS X MARIA SOARES BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0024479-05.2000.403.0399 (2000.03.99.024479-7) - AVELINO MORAES X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDETE MAEZZI GOMES X CLAUDIO EDUARDO DONA X EDUARDO TOMAZIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0028690-84.2000.403.0399 (2000.03.99.028690-1) - ADAO ABREU GASPAR X JOSE BRAZ PAULETO X JOSE DONIZETTI NUNES X WALTER DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0029013-89.2000.403.0399 (2000.03.99.029013-8) - AMARILDO DONIZETI DOMINGOS X DEVANIRA ALVES DA SILVA X DONIZETE XAVIER X EDMILSON SERGIO PIZANI X EDSON HANSEN SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0044513-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044513-4) - CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0051747-34.2000.403.0399 (2000.03.99.051747-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000159-27.2000.403.6109 (2000.61.09.000159-0) - GUILHERMINA DA ROCHA CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001662-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001662-3) - MARIA BENEDITA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005873-65.2000.403.6109 (2000.61.09.005873-3) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008774-30.2001.403.0399 (2001.03.99.008774-0) - FABIO AGNALDO DIAS DE FREITAS X MARIA FERNANDA DIAS DE FREITAS(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003567-89.2001.403.6109 (2001.61.09.003567-1) - ANTONIO ADMIR RAZERA X GEDALIA MENDONCA X ILDA APARECIDA MURBACH LIGO X RUBENO BAPTISTUCCI X VALMIR MANOEL ANTONIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0031926-73.2002.403.0399 (2002.03.99.031926-5) - ANTONIO EDISSON FERRARI X ANTONIO JOSE MEDEIROS X FRANCISCO ANTONIO FARIAS X IRALDO RACOSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002745-32.2003.403.6109 (2003.61.09.002745-2) - NARCISO REINALDO ZEM X PEDRO LAERCIO RODRIGUES X JOSIANE RODRIGUES DE MORAES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de fl. 210, uma vez que a parte autora manifestou concordância com o valor apurado pela contadoria (R\$8.480,63 - fl. 193) e na petição de fls. 197 a Caixa Econômica Federal informa que houve complemento do valor depositado justamente para atingir o valor acima mencionado. Satisfeita a obrigação, ao arquivo (baixa-findo).

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO)

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007144-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007144-1) - COM/ DE MALHAS MARIA MARINA LTDA X JOAO WANEY FREZZARIN JUNIOR X SANDRA APARECIDA ZAMPIERI FREZZARIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001576-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001576-4) - ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO X LEONICE PICELLI CORDEIRO X LOURDES MORGADO X JORGE JESUS DE GOES X MARIA ELIZABETH BONINI DE GOES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006574-84.2004.403.6109 (2004.61.09.006574-3) - INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004237-88.2005.403.6109 (2005.61.09.004237-1) - EXPANDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 124/125: manifeste-se a parte autora. Int.

0001090-83.2007.403.6109 (2007.61.09.001090-1) - MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004351-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004351-7) - ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005991-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005991-4) - MARIANA CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0005992-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005992-6) - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0005994-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005994-0) - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos

monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0007088-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007088-0) - VICTOR LEITE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007589-83.2007.403.6109 (2007.61.09.007589-0) - GEOVANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010443-50.2007.403.6109 (2007.61.09.010443-9) - PEDRO JOSE VENDRAME(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011914-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011914-5) - MATHILDES SALLES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002318-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002318-3) - MARIA SILVIA DA SILVA NORBERTO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado (fls. 106/107). Int.

0012057-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012057-7) - RUTE APARECIDA VINHA JESSER ARRAES(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000240-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000240-8) - WALLAM LUCAS LOPES X BRUNO HENRIQUE LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretária à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0002057-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002057-5) - ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0002069-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002069-1) - HUMBERTO EDUARDO GODOI(SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002411-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002411-8) - ELIANA APARECIDA BOMFILIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002426-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002426-0) - ANTONIA FERREIRA CONTI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico. NOMEIO a Assistente Social - Sra. Roselena M. Bassa - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Após, intime-se por mandado a Assistente Social. Com a juntada do relatório sócio-econômico, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

0002427-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002427-1) - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0002469-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002469-6) - JONAS SOZIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008311-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008311-1) - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012825-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012825-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004064-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X IRACEMA PERES LUVISOTTO X ERSIO LUVISOTTO X ROBERTO LUVIZOTTO X MARTA PANTOJO LUVIZOTTO X FERNANDO LUVIZOTTO X LAZARA APARECIDA FERRAZ LUVIZOTTO(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004357-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004357-8) - LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058640-41.2000.403.0399 (2000.03.99.058640-4) - ANTONIO GALDINO DA SILVA X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE HENRIQUE FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO MARQUEZ THEXEIRA X VALDIR SEBASTIAO MODESTO X VALTER DE CAMARGO PIETROBON(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

Expediente Nº 5116

MONITORIA

0000930-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000930-6) - JOSE VIEIRA NOVAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005631-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005631-6) - JOSEF FEIGL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará expedido, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5120

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003160-3) - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

0001586-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001586-7) - M.C.G. FERRACIU LTDA ME(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5121

MONITORIA

0008116-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON

SOARES) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP X REMILDO DE SOUZA

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada da cópia de edital para a devida publicação.

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada da cópia de edital para a devida publicação.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000040-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000040-0) - LUCIMAR CRUZ HESPANHOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 70/71) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício RacZ Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 17h40min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0000713-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000713-3) - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA ROSA DANIEL DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 37/38) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício RacZ Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 18h20min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001578-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001578-6) - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 37/38) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício RacZ Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 19h20min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001955-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001955-0) - NILSON ALVES SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 103/104) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício RacZ Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus

respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 26 de março de 2010, às 09h00, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5123

MANDADO DE SEGURANCA

0002486-90.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 48, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5124

MANDADO DE SEGURANCA

0004252-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004252-2) - JOSE HENRIQUE DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 2009.61.09.004252-2 JOSÉ HENRIQUE DA ROSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão de cobrança de valores supostamente pagos de forma indevida a título de benefício previdenciário. Aduz ter recebido concomitantemente auxílio-suplementar (NB 080.140.297-2) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.395.338-3) e que a autoridade impetrada, revendo decisão administrativa, cessou o pagamento do auxílio-suplementar e passou a descontar do pagamento mensal da aposentadoria aquilo que foi recebido a título de auxílio-suplementar, sob o argumento de que tais benefícios não podem ser recebidos conjuntamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. No caso dos autos, em virtude da cessação de benefício previdenciário de auxílio-suplementar a autoridade impetrada iniciou cobrança referente aos valores do benefício cessado e que teriam sido pagos indevidamente, sendo que o pagamento está se dando através de descontos mensais e sucessivos na aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante atualmente recebe. Todavia, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). A par do exposto, há que se considerar ainda que a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo decadencial para revisão de concessão de qualquer benefício previdenciário, uma vez que o auxílio-suplementar foi concedido em 03.05.1986, a aposentadoria por tempo de contribuição em 18.05.1995 e a cessação do pagamento do primeiro benefício só de deu no ano de 2008. Nesse sentido dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 103-A: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados dos atos em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na aposentadoria por tempo de serviço n.º 025.395.338-3. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

0008690-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008690-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.008690-2 INDÚSTRIAS ROMI S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido de liminar que ora se examina. Alega a impetrante que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, férias e terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requerem a concessão de ordem que

declare a inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas. Pleiteia, em sede de medida liminar, autorização para deixarem de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). A par do exposto, igualmente caracterizado o perigo na demora pelo risco de incidir sobre a impetrante a atividade de fiscalização tributária, caso deixe de efetuar o recolhimento das contribuições patronais incidentes. Ademais, verifica-se no caso em tela que a impetrante busca ordem judicial para que possa realizar compensação de tributos em sede de liminar, o que não é possível considerando-se o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença e auxílio acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000474-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000474-2) - B & S MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/

LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Autos n.º 2010.61.09.000474-2B & S MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu pedido de restituição de tributos n.º 13886.002094/2008-41 requerido em 31.10.2008 ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão e a prolação de decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade, a análise do pedido administrativo de restituição de tributos ainda não foi finalizada em decorrência da existência de divergências nos documentos apresentados pela impetrante, que foi intimada para prestar esclarecimentos, de forma que não se verifica, neste momento, qualquer mora da autoridade fiscal. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0001088-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001088-2) - JERONIMA RODRIGUES LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2010.61.09.001088-2 JERONIMA RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 24.07.2009 (NB 150.210.411-0) que lhe foi negado, equivocadamente, uma vez que a autoridade impetrada fez retroagir instrução normativa que restringe direitos constitucionais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 garante ao segurado vinculado ao regime geral da previdência social o direito à aposentadoria por tempo de serviço calculada com base no sistema legal precedente, que não exigia idade mínima para a sua implantação, desde que na data do início da vigência da EC n.º 20/98 tivesse preenchido o requisito tempo de serviço. Em caso contrário, deve se submeter à regra de transição devendo cumprir um prazo adicional de 40% (quarenta por cento) do que faltava para se aposentar, que foi chamado de pedágio e ter a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos se for mulher. No presente caso, na Data da Entrada do Requerimento administrativo - DER a impetrante já possuía mais de 48 (quarenta e oito) anos, eis que nascida aos 18.09.1957 (fl. 16). A par do exposto, considerado o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 115/117, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, verifica-se que a impetrante possuía 20 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição em 15.12.1998. Destarte, para atingir os 25 anos faltavam 4 anos, 7 meses e 16 dias, sendo que 40% (quarenta por cento) disso representam 1 ano, 10 meses e 1 dia. Assim, para poder aposentar-se por tempo de contribuição proporcionalmente a impetrante precisava de um mínimo de 25 anos mais 1 ano, 10 meses e 1 dia, ou seja, ter 26 anos, 10 meses e 1 dia e tal requisito foi cumprido, pois segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição na DER a segurada possuía 26 anos, 11 meses e 27 dias. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social implante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da Jeronima Rodrigues Lima (NB 150.210.411-0). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001249-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001249-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2010.61.09.001249-0 MARIA DE LOURDES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.08.2009 (NB 150.133.639-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 77/78). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 05.11.1981 a 13.03.1990 e de 03.07.1990 a 26.01.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 26.01.2010. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º

4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não há que ser reconhecida a prejudicialidade do intervalo laborado entre 05.11.1981 a 13.03.1990 na empresa Indústria Têxtil Najar S/A, uma vez que o laudo técnico pericial de fls. 63/67 foi elaborado em 30.04.1980 e, além disso, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86 não está elencado nenhum fator de risco ambiental. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Indústria Têxtil Najar S/A com tecelã de etiquetas de 01.02.2001 a 31.01.2002 exposta a ruídos que variavam entre 89 e 94 dBs., de 13.06.2003 a 12.04.2004 sujeita a ruídos que variavam entre 87 e 97 dBs., de 22.06.2004 a 21.06.2005 submetida a ruídos que variavam entre 87 e 95 dBs., de 19.08.2005 a 18.08.2006 exposta a ruídos que variavam entre 92 e 97 dBs., de 19.08.2006 a 18.08.2007 sujeita a ruídos que variavam entre 92 e 96 dBs., 19.08.2007 a 07.02.2008 submetida a ruídos que variavam entre 92 e 98 dBs., de 08.02.2008 a 26.01.2010 exposta a ruídos que variavam entre 89 e 96 dBs. (fls. 59/61). Não há que se considerar insalubres, entretanto, os intervalos laborados na mesma empresa Indústria Têxtil Najar S/A de 03.07.1990 a 22.12.1997, 23.12.1998 a 31.01.2001, 01.02.2002 a 12.06.2003, 13.06.2004 a 21.07.2004 e de 22.06.2005 a 18.08.2005, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86 não está elencado nenhum fator de risco ambiental. Igualmente não se pode considerar especial o período de 23.12.1997 a 22.12.1998, tendo em vista que o ruído a que estava submetida a impetrante era de apenas 81 dBs. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01.02.2001 a 31.01.2002, 13.06.2003 a 12.04.2004, 22.06.2004 a 21.06.2005, 19.08.2005 a 18.08.2006, 19.08.2006 a 18.08.2007, 19.08.2007 a 07.02.2008, 08.02.2008 a 26.01.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.133.639-5) da impetrante Maria de Lourdes da Silva, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001312-3) - JOSE CARLOS LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2010.61.09.001312-3 JOSE CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.11.2009 (NB 150.928.587-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 79). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 23.03.1989 a 02.01.1991 e de 25.02.1991 a 23.10.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia a autoridade coatora em suas informações os períodos de 23.03.1991 a 02.01.1991 e de 25.02.1991 a 05.03.1997 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 93/96). As

explanções contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 23.10.2009, como Maq. Macaroqueira na empresa Tavex Brasil S.A. exposto a ruídos de 88,7 dBs (fls. 65/66). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 23.10.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.928.587-0) do impetrante José Carlos Lopes, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001451-6) - MAURILIO CONCENTINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Autos n.º : 2010.61.09.001451-6 MAURÍLIO CONCENTINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRABARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.01.2010 (NB 149.986.833-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fl. 59). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 04.12.1998 a 15.01.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanções contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser

arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 15.01.2010, como mecânico de manutenção oficial na empresa Pirelli Pneus Ltda. exposto a ruídos de 92,2 dBs. (fls. 44/45). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 04.12.1998 a 15.01.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 149.986.833-0) do impetrante Maurílio Concentino, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001624-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001624-0) - MD ARARAS MANUTENCAO EM MAQUINAS LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Processo n.º 2010.61.09.001624-0MD ARARAS MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, conseqüentemente, que não haja inscrição do débito na dívida ativa da União ou no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que se suspenda a instauração de processo de execução fiscal e que não haja impedimento para se expedir certidão negativa de débitos. Relata ter protocolado pedidos administrativos de restituição de tributos (processos administrativos ns.º 13887.000351/2008-08, 34374.001115/2007-32 e 13887.000733/2008-23) que até o momento da impetração não haviam sido analisados e que a autoridade fiscal está lhe cobrando o pagamento de débitos veiculados no processo administrativo n.º 10865.400623/2009-17. Sustenta que como tem valores a restituir a cobrança noticiada é indevida, de forma que efetuou o ajuizamento do presente mandado de segurança com o escopo de ver reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar a extinção do débito tributário utilizando o instituto da compensação. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Inicialmente importa ressaltar que das alegações veiculadas na inicial não se vislumbram nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 do Crédito Tributário Nacional. A par do exposto, infere-se que o pedido de liminar, ainda que de forma transversa, tem como objetivo a compensação de tributos, o que não é possível considerando-se o disposto no artigo 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato e solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO

SOUZA DA SILVA X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA

Autos n.º 0002179-39.2010.403.6109CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de JOSELIO SOUZA DA SILVA e GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Waldemar Panaro, nº 1050, bloco B, apartamento 02, Bairro Abílio Pedro, no Município de Limeira/SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2009. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente identificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 21/22). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Waldemar Panaro, nº 1050, bloco B, apartamento 02, Bairro Abílio Pedro, no Município de Limeira/SP. Cite-se. P.R.I.

0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Autos n.º 0002190-68.2010.403.6109CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de NIVALDO SANTANA DOS SANTOS e MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Residencial Dom Augusto Zini Filho, na Rua Waldemar Panaro, nº 1050, bloco B, apartamento 01, Bairro Abílio Pedro, no Município de Limeira/SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de julho de 2008. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente identificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 22/23). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado no Residencial Dom Augusto Zini Filho, na Rua Waldemar Panaro, nº 1050, bloco B, apartamento 01, Bairro Abílio Pedro, no Município de Limeira/SP. Cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003195-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002366-8)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Nada a prover quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão de adesão a programa de parcelamento do débito, formulado pela embargante às fls. 253/259, porquanto o presente feito já se encontra em fase de arquivamento,

em virtude do cumprimento integral da sentença prolatada nestes autos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O indigitado requerimento será apreciado no bojo da ação principal em apenso, na qual também restou deduzido por petição, às fls. 242/247 daquela lide. Proceda a Secretaria ao disposto na parte final do despacho de fl. 250, arquivando-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0001503-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001502-1)) JOSE DANELON X ANTONIO DANELON X AGROSOLO DANELSON TERRAPLENAGEM LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega-lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. A exequente manifestou-se à fl. 100 dos autos, esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua desistência. Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, cuide a Secretaria proceder ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003453-14.2005.403.6109 (2005.61.09.003453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-56.2003.403.6109 (2003.61.09.006604-4)) DOCES E CONSERVAS MARTINI LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, determino que a Secretaria proceda ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000360-09.2006.403.6109 (2006.61.09.000360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003808-2)) POLARES INDUSTRIAL LTDA. (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0003616-57.2006.403.6109 (2006.61.09.003616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-97.2004.403.6109 (2004.61.09.001943-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X CODISMON METALURGICA LTDA X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JOAO MARCOS GOBBIN X ARTUR COSTA SANTOS (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os subscritores da petição de fl. 117 ou outro procurador constituído nos autos comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002103-20.2007.403.6109 (2007.61.09.002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001059-7)) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 78/83. Regularizados, requeira a embargada, ora vencedora, o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0006084-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001731-5)) BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO

VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 75/163).Com o retorno, subam conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.C.I.

0006808-27.2008.403.6109 (2008.61.09.006808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000787-5)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 295/300: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

0009244-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 66/69: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

0006176-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3)) USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo os embargos à execução fiscal, em razão da emenda da exordial efetuada pela embargante. 2- À embargada para impugnação, no prazo legal.3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias.4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.5- I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004444-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3)) ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 29/45: Mantenho a decisão de fls. 21/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reconsidero a decisão de fls. 46, uma vez que se trata de impugnação aos embargos já ofertados.Oportunamente, subam conclusos para sentença.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001349-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001349-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM.E INCORP.S C LTDA X RENE GALESII X UMBERTO VENDEMIATTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPAR RICCI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Indefiro os pedidos formulados pelos sócios UMBERTO VENDEMIATTI e RENE GALESII, às fls. 166/167 e 172/173, quanto à devolução de prazo para a oposição de embargos do devedor, haja vista que não restou oferecida qualquer garantia à execução fiscal pelos referidos coexecutados. As únicas penhoras efetuadas neste feito recaíram sobre os bens das massas falidas das corrés CGS CONSTRUTORA LTDA. e MA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no rosto dos autos das respectivas ações falimentares (fls. 142 e 160).Outrossim, considerando o pedido de intimação dos herdeiros do coexecutado UMBERTO VENDEMIATTI, falecido aos 01/07/09, conforme fls. 181/182, proceda a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, à apresentação das cópias de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo de cujus, com o escopo de corroborar quem detém a qualidade de representante legal do espólio do finado réu, e ainda, a existência de outros herdeiros aptos a figurarem no pólo ativo desta lide, além daqueles elencados em certidão de óbito de fl. 182.Na hipótese dos sucessores hereditários do indigitado executado ingressarem voluntariamente na lide, no mesmo prazo supra, deverão ajuizar o pedido de habilitação nestes autos, especificando os nomes e qualificações completas dos habilitandos, com fulcro nos artigos 1.055 c/c 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, acompanhado dos instrumentos de procuração ad judícia, e das cópias dos respectivos RG e CPF. Por derradeiro, dê-se ciência à executante acerca da certidão de fl. 183, bem como para que, no interregno de 30 (trinta) dias, forneça as certidões de objeto e pé, ou de cópias das peças processuais relativas aos últimos andamentos das ações falimentares ajuizadas em face das corrés CGS CONSTRUTORA LTDA. e MA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sob n°s 1.479/2002, em trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, e 784/1998, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, no intuito de se averiguar a ocorrência ou não de arrecadação de bens das massas falidas, e ainda, a existência de ativo eventualmente penhorado no rosto dos autos em favor da exequente.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line, de fls. 177 e seguintes, assim como para a

prolação de sentença de indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 2007.61.09.005805-3. I.C.

0000246-75.2003.403.6109 (2003.61.09.000246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROSANGELA NEVES DE SENNA(SP153305 - VILSON MILESKI)

[...] Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.013876-71.Oficie-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro e Anexos de Piracicaba comunicando-o da extinção do presente feito, a fim de que exclua a prenotação noticiada através do Ofício 1.265/2008 (ela) de f. 92.Oficie-se também ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de fls. 36-38, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Traslade-se cópia do requerimento de f. 110 e dos documentos de fls. 112-113 para os autos da execução fiscal 2004.61.09.004835-6, fazendo-os conclusos para sentença.Intimem-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas nos presentes autos, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-03.2003.403.6109 (2003.61.09.004674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCVI LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Fls. 83/86: nada a prover, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 81.Sem prejuízo, confiro à empresa executada que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37 do C.P.C., trazendo aos autos cópia do contrato social e o devido instrumento de mandato.Oportunamente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0006604-56.2003.403.6109 (2003.61.09.006604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOCES E CONSERVAS MARTINI LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Levanto a penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de fls. 47-52.Intime-se a empresa executada do levantamento da constrição que recaiu sobre os bens penhorados nos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 80.2.04.0022475-64.Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que prossegue com relação às demais CDAs.No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo de prescrição, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a execução no que diz respeito às CDAs 80.3.04.000950-04, 80.6.04.023912-81 e 80.7.04.006575-67.Sendo assim, estando suspensa a execução, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004804-56.2004.403.6109 (2004.61.09.004804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S C LTDA ME X LUIZ CARLOS CLAUDINO(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Confiro à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C., para que traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor da procuração de fls. 116 para representar a sociedade em Juízo.Se cumprido, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida à fl. 115.PA 1,10 Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 118 e seguintes.Com o retorno, tornem conclusos inclusive para apreciação dos pedidos de fls. 71/73.I.C.

0006839-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X CHRISTIANO DA CUNHA FREIRE

Cuida-se de execução fiscal que objetiva cobrança de valores descritos nas CDAs 80.3.04.001613-25 e 80.6.04.046815-11.Por decisão de fls. 151/155 foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando-se a penhora on line nas contas da empresa e do sócio, restando constritos os valores R\$ 11.344,93 e 220.206,86

respectivamente (fls. 240/241). À fl. 247 a empresa requereu a substituição dos valores bloqueados por maquinário, restando indeferido o pedido (fl. 287). À fl. 250 a executada postulou o levantamento da quantia de R\$ 1.344,93 em razão de excesso de penhora, o qual restou indeferido (fl. 258). Interposição de agravo retido pela executada à fl. 265/267, contrarrazões apresentadas às fls. 274/278. Sobreveio notícia de que a executada impetrou Mandado de Segurança sob nº 2009.61.00.020229-4 perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo sob nº 13807.008113/00-1, enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto, sendo CONCEDIDA a liminar (fls. 281/285). Por decisão de fls. 287/288 foi suspensa a presente ação executiva em razão da aludida decisão e em face da oposição dos embargos à execução sob nº 2009.61.09.003038-6. Instada, a autoridade fazendária informou que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 292/297), postulando a manutenção do bloqueio e a suspensão desta ação executiva, nos termos da precitada Lei c.c. art. 151, VI, do CTN. Em 27/01/2010, a executada noticiou a CONCESSÃO da segurança na ação mandamental acima citada, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela impetrante no processo administrativo nº 13807.008113/00-01. É o relatório. D E C I D O. Com a impetração do mandamus, buscava a executada a suspensão e até mesmo possível extinção do feito. No entanto, tal desejo se mostra totalmente incompatível com a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos regido pela Lei 11.941/2009, pois conforme disposição prevista no artigo 5º, a opção pelo parcelamento desta Lei importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, prevendo ainda o artigo 6º que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Diz o artigo 11 da precitada Lei, que a adesão ao parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Por tudo exposto, DECLARO SUSPENSA a presente ação executiva, agora em virtude do parcelamento tributário realizado, pois após o ajuizamento do executivo fiscal se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. O parcelamento não importa, contudo, na extinção da execução fiscal. Portanto, durante o seu curso, eventuais constrições já realizadas devem permanecer, não havendo motivo legal para a liberação pretendida, ante o que dispõe o artigo 11 da Lei 11.941/09. Ainda que outro motivo não houvesse, a penhora deve subsistir para garantia da execução em face de eventual inadimplemento do parcelamento tributário. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 890105 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJ2 de 22/07/2009, p. 218); AG 220406 (Rel. Des. Fed. Silva Neto, DJU de 29/06/2007, p. 705); e AG 284229 (Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 23/05/2007, p. 713). Não obstante, não pode ser olvidado, no caso concreto, o princípio geral previsto no CPC, e aplicável às execuções fiscais, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz, mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). No caso vertente, a execução restou garantida mediante penhora de dinheiro da executada. A manutenção da penhora sobre dinheiro, durante o período de suspensão da execução, e com parcelamento tributário em curso, revela-se assaz gravosa ao devedor. Ante tais circunstâncias, mostra-se possível, neste momento processual, autorizar a substituição da penhora em questão por outro bem. Para tanto, confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para nomear à penhora bem em substituição ao dinheiro constrito nos autos, ou reiterar a nomeação quanto ao bem já apontado nos autos, caso permaneça de sua propriedade, e se encontre livre e desembaraçado. Com a nomeação, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, determino desde já o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000787-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

Cuida-se de execução fiscal que objetiva cobrança de valores descritos nas CDAs 80.3.04.001807-02, 80.6.04.054606-32 e 80.7.04.012573-25. Por decisão de fls. 68/72 foi deferida a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com arrimo no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, enquanto não apreciado o recurso interposto perante o Terceiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda. A exequente juntou documentos às fls. 95/114 e por decisão de 10/04/2007 (fl. 115 dos autos), foi determinado o prosseguimento da ação, com expedição de mandado de avaliação e penhora. Em 14/06/2007 foi realizada a penhora de máquina, avaliada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), restando a empresa executada intimada da penhora em 11/06/2008. Em 10/07/2008 foram interpostos embargos à execução sob nº 2008.61.09.006808-7. Por decisão de fls. 131 foi determinado a suspensão da presente ação, em face da oposição dos embargos interpostos. A autoridade fazendária interpôs Agravo de Instrumento sob nº 2009.03.00.022977-6, restando negado o efeito suspensivo (fls. 143/148). Em 18/12/2009, a autoridade fazendária informou que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 162/167), postulando a suspensão desta ação executiva, nos termos da precitada Lei c.c. art. 151, VI, do CTN. Em 27/01/2010, a executada noticiou a CONCESSÃO da segurança na ação mandamental sob nº 2009.61.09.00.020229-4, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela impetrante no processo administrativo nº 13807.008113/00-01. É o relatório. D E C I D O. Com a impetração do mandamus, buscava a executada a suspensão e até mesmo possível extinção do feito. No entanto, tal desejo se mostra totalmente incompatível com a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos regido pela Lei 11.941/2009, pois conforme disposição prevista no artigo 5º, a opção pelo parcelamento desta Lei importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, prevendo ainda o artigo 6º que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o

restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Diz o artigo 11 da precitada Lei, que a adesão ao parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Por tudo exposto, DECLARO SUSPENSA a presente ação executiva, agora em virtude do parcelamento tributário realizado, pois após o ajuizamento do executivo fiscal se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. O parcelamento não importa, contudo, na extinção da execução fiscal. Portanto, durante o seu curso, eventuais constringências já realizadas devem permanecer, não havendo motivo legal para a liberação pretendida, ante o que dispõe o artigo 11 da Lei 11.941/09. Ainda que outro motivo não houvesse, a penhora deve subsistir para garantia da execução em face de eventual inadimplemento do parcelamento tributário. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 890105 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJ2 de 22/07/2009, p. 218); AG 220406 (Rel. Des. Fed. Silva Neto, DJU de 29/06/2007, p. 705); e AG 284229 (Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 23/05/2007, p. 713). Em nada sendo requerido, determino desde já o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003808-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

(...Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 80.2.05.031047-77. Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que prossegue com relação às demais CDAs. No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo de prescrição, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a execução no que diz respeito às CDAs 80.6.05.042952-30, 80.6.05.042953-11 e 80.7.05.013336-35. Sendo assim, estando suspensa a execução, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

Cuida-se de execução fiscal que objetiva cobrança de valores descritos na CDA 80.3.06.000977-87. A empresa foi devidamente citada, restando penhorada em 23/01/2007 uma máquina avaliada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Por decisão de fls. 23, foi determinado o bloqueio e a penhora dos veículos da empresa executada. A empresa executada manifestou-se nos autos em 14/08/2008. Em 02/09/2008 foi penhorado o veículo, avaliado em R\$ 20.000,00, restando bloqueados junto ao Ciretran em 02/08/2008 os veículos placas DCG7194 e DSD7020. Embargos à execução interpostos sob nº 2008.61.09.009244-2 em 30/09/2008. Por decisão de fls. 148/150 foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando-se a penhora on line nas contas da empresa, nada sendo constricto. Sobreveio notícia de que a executada impetrou Mandado de Segurança sob nº 2009.61.00.020229-4 perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo sob nº 13807.008113/00-1, enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto, sendo CONCEDIDA a liminar (fls. 157/164). Por decisão de fls. 165 foi suspensa a presente ação executiva em razão da aludida decisão. Em 18/12/2009, a autoridade fazendária informou que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 292/297), postulando a manutenção do bloqueio e a suspensão desta ação executiva, nos termos da precitada Lei c.c. art. 151, VI, do CTN. Em 27/01/2010, a executada noticiou a CONCESSÃO da segurança na ação mandamental acima citada, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela impetrante no processo administrativo nº 13807.008113/00-01. É o relatório. D E C I D O. Com a impetração do mandamus, buscava a executada a suspensão e até mesmo possível extinção do feito. No entanto, tal desejo se mostra totalmente incompatível com a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos regido pela Lei 11.941/2009, pois conforme disposição prevista no artigo 5º, a opção pelo parcelamento desta Lei importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, prevendo ainda o artigo 6º que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Diz o artigo 11 da precitada Lei, que a adesão ao parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Por tudo exposto, DECLARO SUSPENSA a presente ação executiva, agora em virtude do parcelamento tributário realizado, pois após o ajuizamento do executivo fiscal se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. O parcelamento não importa, contudo, na extinção da execução fiscal. Portanto, durante o seu curso, eventuais constringências já realizadas devem permanecer, não havendo motivo legal para a liberação pretendida, ante o que dispõe o artigo 11 da Lei 11.941/09. Ainda que outro motivo não houvesse, a penhora deve subsistir para garantia da execução em face de eventual inadimplemento do parcelamento tributário. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 890105 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3

CJ2 de 22/07/2009, p. 218); AG 220406 (Rel. Des. Fed. Silva Neto, DJU de 29/06/2007, p. 705); e AG 284229 (Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 23/05/2007, p. 713). Em nada sendo requerido, determino desde já o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001059-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001059-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Em face do julgamento dos autos de Embargos à Execução em apenso, requeria a exequente o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a existência de depósito nos autos (fl. 08). I.C.

0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo, tal qual se sucede no caso sub judice. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intimem-se.

0008720-59.2008.403.6109 (2008.61.09.008720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Os autos encontram-se em fase de remessa ao arquivo sobrestado, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos pela empresa executada. Por decisão de fls. 77/78 foi determinado o levantamento de valores bloqueados através da penhora on line, sendo expedido ofício à CEF, conforme fls. 95, o qual foi recebido em 07/12/2009. A agência

bancária cumpriu a determinação em 11/12/2009, no entanto informou a este Juízo somente em 18/02/2010 que o depósito foi recusado pela agência destinatária informada pela executada (fl. 102), solicitando a autorização para depósito da quantia recusada em outra conta sujeita à remuneração, ante a impossibilidade de retorno da quantia na conta 3969.635.141-2. Defiro o quanto solicitado pelo Gerente do PAB da CEF local, expedindo-se o devido ofício, devendo ser informado a este Juízo o número da nova conta corrente, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de seu recebimento. Sem prejuízo, confiro à empresa executada o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça o número correto da agência bancária a ser depositado o valor constricto nos autos. Se cumprido, expeça-se novo ofício, nos moldes do expedido à fl. 95. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008729-21.2008.403.6109 (2008.61.09.008729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Em face do requerimento formulado pela empresa executada às fls. 209-210, restam prejudicadas as alegações apresentadas na exceção de pré-executiva de fls. 165-187. No mais, tendo em vista que o débito exequendo foi parcelado pela devedora, efetivamente confirmado pela Fazenda Nacional às fls. 193-195, o qual é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo de prescrição, suspendo a presente execução. Sendo assim, estando suspensa a execução, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão. Int.

0012517-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012517-4) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. 2 - Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3 - Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0006113-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEMPRE - CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da respectiva representação processual, trazendo aos autos substabelecimento em nome do Dr. Marcelo Costa de Souza, o qual assinou a petição de fls. 104/105 ou, em igual prazo, que compareça em Secretaria o Dr. Rodrigo Campos Boaventura apondo sua assinatura na aludida peça. Atendida a determinação supra, defiro à vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 104 e seguintes. Intimem-se.

0006151-51.2009.403.6109 (2009.61.09.006151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PUXAPIRA COMERCIO DE PUXADORES E ACABAMENTOS PIRACICABA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C, para regularizar sua representação processual, conforme disposto na procuração de fls. 80/verso, carreando aos autos procuração com assinatura conjunta do Sr. Roberto Carlos Antonio e Vivian Galvão Milani. Se cumprida, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 74 e seguintes. Intime-se.

0006368-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos a cópia do contrato social da empresa VETEK ELETROMECÂNICA LTDA., no intuito de aferir se o sócio signatário das procurações ad judícia de fls. 247 e 266 detém poderes para atuar na qualidade de representante legal da ré. Após, voltem os autos conclusos para o exame da exceção de pré-executividade e do incidente de prejudicialidade externa de fls. 237/247 e 250/322. I.C.

0007192-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, a fim de se aferir os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 17, bem como o original do substabelecimento de fls. 18.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (dias), sobre petição e documentos de fls. 16 e seguintes. Intimem-se.

0008692-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da respectiva representação processual, trazendo aos autos substabelecimento em nome do Dr. Marcelo Costa de Souza, o qual assinou a petição de fls. 70/71 ou, em igual prazo, que compareça em Secretaria o Dr. Rodrigo Campos Boaventura apondo sua assinatura na aludida peça. Atendida a determinação supra, defiro à vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 70 e seguintes. Intimem-se.

0009736-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, a fim de se aferir os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 11, bem como o original do substabelecimento de fls. 12. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (dias), sobre petição e documentos de fls. 11 e seguintes. Intimem-se.

0010846-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIOVANNI FERRAZZO(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Confiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, V e 37, ambos do C.P.C., para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da petição inicial da Ação de Inventário, sob nº 172/93, para se aferir os poderes da subscritora da procuração de fls. 22, pois na cópia do despacho de fls. 27 está ausente a aludida informação. Os documentos de fls. 112/126 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por extensão, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. Intimem-se.

0011290-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C. para que proceda a regularização da respectiva representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor da fl. 68 para representar a sociedade em Juízo. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. I.C.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

0000760-57.2005.403.6109 (2005.61.09.000760-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EVERTON MACENA DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Rosalina requerida pelas partes e, não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Observação: Intimação para a defesa se manifestar sobre a necessidade de diligências, após haverá nova intimação para apresentação de memoriais de razões finais.

0003229-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003229-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ PAULO MARQUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 2º, caput da Lei 8.176/91, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 12/07/2005 (f. 36). Regularmente processado, o réu foi condenado a uma pena-base de 01 (uma) ano e 03 (três) meses de reclusão. A sentença foi publicada em 05/02/2010, tendo transitado em julgado para a acusação em 22/02/2010 (f.308 verso). Os advogados do réu interpuseram apelação às fls. 309/310. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a

pena em concreto aplicada ao réu, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese dos autos, entre a data do recebimento da denúncia (12/07/2005 - f. 36) e a data da sentença já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu JOSÉ PAULO MARQUES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005383-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005383-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

REPUBLICAÇÃO: I - Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Leandro da Rosa às fls. 307, observando-se a intimação do réu, no local onde ele resida para comparecer à audiência. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. A parte será intimada da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. II - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-réu Julino Souza de Sá, conforme decisão de fls. 539/541. III - Determino que a Secretaria promova a atualização dos antecedentes de Leandro da Rosa, bem como que sejam providenciadas as certidões decorrentes. IV - Por fim, diga a defesa se há interesse no reinterrogatório de Leandro da Rosa, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo positiva a resposta, voltem, os autos imediatamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Em 03/03/2010 foram expedidas as cartas precatórias 095, 096 e 097/2010 respectivamente às comarcas de Santa Bárbara DOeste-SP, Americana-SP e Nova Odessa-SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ILMA VIEIRA DOS SANTOS X GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X EDER ALVES DE LIMA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X SOLANGE MANIEZZO X ADEMIR RUIZ MARTINEZ X VALDIR REUS FREITAG

Trata-se de Ação Penal, na qual foram denunciados Ilma Vieira dos Santos e Gustavo Raphael de Pauli, por incursos nas sanções previstas no artigo 334, caput do Código Penal e Eder Alves de Lima por incurso nas sanções do art. 334, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Às folhas 636/642, foi prolatada sentença absolvendo sumariamente o acusado Eder Alves de Lima, somente quanto à imputação do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, indeferindo o pedido de absolvição sumária formulado pelos acusados no tocante ao delito do artigo 334, caput do Código Penal, determinando o prosseguimento do feito e dando outras providências. Verifico, contudo, que houve erro material na parte dispositiva da sentença, fl 642, item d, quando da designação de data para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Portanto, na parte dispositiva da sentença, fl 642, item d, onde se lê: Designo a data de 26 de Junho de 2010 às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação Gustavo Pompermayer, policial federal, leia-se: Designo a data de 23 de Junho de 2010 às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação Gustavo Pompermayer, policial federal. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 653/654, expedindo-se novos mandados observando a alteração da data da audiência. Oficie-se aos Juízos das Comarcas de Limeira-SP e Americana-SP, em aditamento às cartas precatórias expedidas às fls. 651 e 652, para que passe nelas a constar a nova data da audiência designada. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: Em 08/03/2010 foi expedida a cartas precatória 108/2010 à comarca de Limeira-SP para oitiva de testemunhas de acusação e intimação do ru Eder, bem como expedida a carta precatória 109/2010, à Comarca de Americana-SP, para intimação do réu Gustavo.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Já se passaram mais de quatro meses do pedido de dilação do prazo para informar o atual endereço da testemunha Cleonice A. L. Cardoso, cuja oitiva é considerada pela defesa como imprescindível para o deslinde da causa. Requeruo o sobrestamento do feito por trinta dias para esse fim, sendo que, além de não haver qualquer previsão legal para o deferimento do pedido, o prazo requerido há muito se esgotou. Nada obstante, concedo à defesa o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que informe o atual endereço da testemunha, sob pena de preclusão. Int.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 294/295, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Americana-SP para oitiva da testemunha comum JOÃO JOSÉ ANTONIOLLI, devendo os réus serem intimados para comparecimento ao ato deprecado porquanto ali residentes, bem como a expedição de

carta precatória à Comarca de Valinhos-SP para oitiva da testemunha comum Carlos Ferreira Couto.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 294/295.OBSERVAÇÃO: Em 05/03/2010 foi expedida a carta precatória 103/2010 à comarca de Americana-SP para oitiva da testemunha comum João José Antonioli.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200496-16.1994.403.6112 (94.1200496-6) - JAIR GELAMOS X JONAS ALVES DE SOUZA X JOSE VALTER SIVIERO X ORANDIR TORRES CATELAN(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 248: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1200663-33.1994.403.6112 (94.1200663-2) - IRENE RODRIGUES DE MOURA X ISABEL BIBIANO EUZEBIO X ISAO KAUMURA TSUZUKI X ISAURA BARROS DA SILVA X ISMENIA MEDEIROS COSTA X IVAN RODRIGUES DA SILVA X IZABEL ROSA DE SOUZA X IZOLINA CESAR NOVAES X IZOLINO MARCELINO X JACI DOS SANTOS AZEVEDO X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JESSIE GOMES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X JOANA CORREA FREIRE X JOANA GARCIA DA SILVA FERREIRA X JOANA PEREIRA DA SILVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO CIPRIANO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MAIOLI X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO MIGUEL CORREIA X JOAO PAULINO DA SILVA X JOAO PAULINO MESSIAS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO SERVINO X JOAO ZEFERINO DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA GERALDO FILHO X JOAQUIM FIRMIANO X JOAQUIM LUIZ X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOAQUIM ROSA COITO X ROMILDO AJONAS X JOSE ALVES DE MORAES X JOSE ANSELMO DE SA X JOSE ARROLHO SANCHES X JOSE BENEVENTO DE FREITAS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE BRAMBILLA X JOSE CLAUDIO FREZ X JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELADIO PASSOS X JOSE ELIAS X JOSE ENTROPOLIS DE DEUS X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 453: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013088-25.1996.403.6112 (96.0013088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010503-97.1996.403.6112 (96.0010503-0)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1203302-19.1997.403.6112 (97.1203302-3) - CELMAR DUNKE X FRANCISCO ALBERTO PESSIN X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X MARIA DA GLORIA DINIS DE OLIVEIRA X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 219: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1202467-94.1998.403.6112 (98.1202467-0) - ALESSANDRE GUTIERREZ X ALIPIO ALVES AZEVEDO X ALTINO PEREIRA DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS MOREIRA X ANTONIO FERNANDES PINTO X EDUARDO FIOR X ELIAS RODRIGUES LUZIANO X ELIZIARIO APARECIDO MOREIRA X GENIVAL SANTIAGO FREIRE X HILDEBRANDO PONCIANO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 261: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1205038-38.1998.403.6112 (98.1205038-8) - AUTA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 311: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1205570-12.1998.403.6112 (98.1205570-3) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências que entender cabíveis. No silêncio, arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

0004214-75.2001.403.6112 (2001.61.12.004214-3) - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP134543 - ANGELICA CARRO E SP103021 - ROSA MARIA SGRIGNOLI E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a ilustre procuradora Doutora Rosa Maria Sgrignoli, OAB nº 103.021, defendeu os interesses da parte autora desde o início, demonstrando durante o trâmite da ação profissionalismo e grau de zelo, fixo os honorários advocatícios no teto máximo, nos termos do convênio mantido entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça a secretaria a certidão necessária para fins de pagamento. Requisite-se, ainda, o pagamento dos Senhor Perito, conforme já determinado à folha 229. Oportunamente, ante o trânsito em julgado (folha 232), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010884-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010884-9) - BAHIGE MOHAMAD GEHA DE LIMA(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006048-74.2005.403.6112 (2005.61.12.006048-5) - ALICE SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002003-56.2007.403.6112 (2007.61.12.002003-4) - JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDEC - FUND DRACENENSE DE EDUCACAOE CULTURA(SP175770 - REINALDO SUSSUMU MIYAI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 129/131: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010503-97.1996.403.6112 (96.0010503-0) - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3284

ACAO CIVIL PUBLICA

0009220-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO ESPOLADOR(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)

DESPACHO DE FL. 152: Analisando os autos, observo que, consoante cláusula sétima do contrato social de fls. 158/160, a administração da sociedade ARS Diversões Eletrônicas Ltda. Caberá à LUIZ ROBERTO ESPOLADOR. Assim, a) declaro a nulidade do ato citatório de fl. 115 (primeira parte), realizado na pessoa de sócio que não dispõe de poderes para representar a pessoa jurídica, e demais atos decisórios supervenientes; e b) considerando a certidão de fl. 115, parte final, a qual noticia que Luiz Roberto Espolador se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que se proceda à citação por edital da co-ré ARS Diversões Eletrônicas Ltda., na pessoa de seu representante legal (Luiz Roberto Espolador), nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, IV, do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200389-30.1998.403.6112 (98.1200389-4) - MARCIO BALISTA X MARCOS MOREIRA FERRAZ X MARIA ODETE MENANI MACEDO DA SILVA X SERGIO DA SILVA(SP073570 - JOAO MACEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 515/521: Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

1203521-95.1998.403.6112 (98.1203521-4) - BENEDITO ALVES DE ANDRADE(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 104: Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 65/84). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0007624-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007624-2) - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 111: Os extratos do INFBEN e do CNIS de fls. 24 e 85, respectivamente, identificam o falecido cônjuge da autora (Sr. Minelvino José Fernandes) como ferroviário. Na certidão de óbito de fl. 96, no entanto, consta que o de cujus era lavrador. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante: a) esclareça qual a atividade profissional era, de fato, exercida pelo falecido Minervino José Fernandes ao tempo do óbito (12/11/1993); e b) apresente prova documental comprobatória do termo ad quem do contrato outrora celebrado (por seu falecido consorte) com a Prefeitura Municipal de Sandovalina/SP, sem esquecer que o documento de fl. 107 (cópia de página do livro de registro de empregados) somente aponta o termo inicial da relação de emprego. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 057.118.551-7, relativo ao benefício previdenciário pensão por morte concedida à autora, a partir de 12/11/1993 (data do óbito do cônjuge da demandante). Intimem-se.

0007629-90.2006.403.6112 (2006.61.12.007629-1) - ANTONIO MARQUES DE MELLO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 69/90). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0010867-20.2006.403.6112 (2006.61.12.010867-0) - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 60/72). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0011810-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011810-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a alegação do INSS de fls. 53. Em havendo concordância com a manifestação do INSS, regularize a representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000203-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000203-2) - APARECIDO MARTINS MORAES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 146: Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 156: Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Conforme instrumento de procuração o autor outorgou poderes para as advogadas Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira e Camilla Aríete Vitorino Dias Soares. Posteriormente, constituiu novos advogados nos autos, Edvaldo Aparecido Carvalho e Gustavo Bassoli Ganarani (fl. 89), e apresentou documento à fl. 91 destituindo tão somente a advogada Camilla Aríete Vitorino Dias Soares. Logo, o substabelecimento firmado em data posterior pela advogada Camilla Aríete Vitorino Dias Soares em favor de Aretusa Aparecida Francisca Moreira e Daniele Farah Soares (fl. 137) não produz nenhum efeito jurídico. De outra parte, em consulta ao SIAPRO verifiquei que figuram como advogadas do demandante Camilla Aríete Vitorino Dias Soares e Aretusa Aparecida Francisca Moreira. Assim, declaro sem efeito a publicação do despacho de fl. 146, certificada à fl. 149, e determino à Secretaria a regularização da representação processual no SIAPRO (fls. 88/89 e 91), bem como a republicação do despacho, reabrindo-se o prazo para o demandante. Sem prejuízo, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça em relação a quais advogados é mantida a outorga de poderes nos presentes autos e, se for o caso, no mesmo prazo, regularize sua representação processual. Intimem-se.

0005128-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005128-6) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011429-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011429-6) - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, em face da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 46, que noticia que a autora reside em Regente Feijó - SP, manifeste-se a patrona da demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se esta comparecerá à audiência designada neste Juízo para o dia 23/03/2010, às 16:00 horas. Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 133: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. O INSS não ofereceu contestação (fls. 96/97 e 132). A revelia, não obstante, não produz seus efeitos, a teor do que dispõe o art. 320, II, do Código de Processo Civil. 3. Considerando a alegação de doença preexistente, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia dos processos administrativos, inclusive dos respectivos exames médico-periciais, n.ºs 505.893.995-5, 560.161.726-7, 560.117.927-8 e 560.559.408-3. 4. Intimem-se.

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 77: Converto o julgamento em diligência. Conforme resposta conferida ao quesito 1 do Juízo (fl. 66), o termo inicial da incapacidade laborativa foi fixado com base em exame (tomografia) realizado em 08/05/2007. Em vista do documento carreado aos autos às fls. 22/25, necessária a complementação da perícia pelo médico perito, Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, que deverá considerar também os elementos contidos no referido documento. O exame pericial fica agendado para o dia 05 de maio de 2010, às 13:00 horas, em seu consultório. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 35 e 49. Faculto à parte autora a apresentação, no ato da realização da perícia complementar, de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito, especialmente daqueles mencionados no documento de fls. 22/25. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional, sendo que o seu não comparecimento importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. O laudo médico complementar deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com cópia do documento de fls. 22/25, quesitos de fls. 35 e 49 e laudo pericial de fls. 65/69. Intimem-se.

0000882-56.2008.403.6112 (2008.61.12.000882-8) - CLAUDIO FERNANDES GALVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 162: Na cópia da CTPS de fl. 63 há anotação do exercício da atividade de acompanhante residencial até 01/08/2006. No laudo de fls. 147/153, no entanto, a autora foi identificada como costureira. Anoto ainda que os quesitos apresentados pela demandante (fls. 10) não foram encaminhados para o perito. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente prova documental comprobatória da sua atividade profissional exercida no período imediatamente anterior à gênese do quadro incapacitante apontado no laudo de fls. 147/153. Sem prejuízo, determino a complementação do laudo para que os quesitos, inclusive aqueles apresentados pela demandante às fls. 10, sejam respondidos considerando a atividade de acompanhante residencial indicada na CTPS de fl. 63. O laudo médico complementar deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da intimação. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com cópia dos quesitos da autora (fl. 10), laudo pericial de fls. 147/153 e deste despacho. Intimem-se.

0004597-09.2008.403.6112 (2008.61.12.004597-7) - RUTE GARCIA PURGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 93: Com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de processo Civil, designo o dia 17 de junho de 2010, às 17h00min, para colheita do depoimento pessoal da demandante, sob pena de confissão (art. 343, paragrafos 1º e 2º, do código de Processo Civil), e oitiva dos empregadores da autora (Milton Shiguero Akiyama - fl. 16 e Hon Shiguero Akiyama - fl. 17). Intimem-se a demandante e as testemunhas indicadas na CTPS de fls. 16 e 17> Intimem-se.

0007052-44.2008.403.6112 (2008.61.12.007052-2) - MARIA APARECIDA GOMES DIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 61: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Na inicial (fls. 02/03) e na perícia judicial (fls.

53/57), a autora informou ser trabalhadora rural, mas não ofertou qualquer prova material indiciária do alegado labor campesino. E, consoante o disposto na Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De outra parte, o INSS noticiou, na sua peça defensiva, que a demandante se encontra filiada à Previdência Social como faxineira (fls. 24 e 46). Assim, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de início de prova material acerca da atividade profissional (rural ou urbana) que desempenhava ao tempo do início do alegado quadro de incapacidade. 3. Intimem-se.

0010140-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 109: Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o autor sobre o agravo retido e documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/75, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 99: Providencie a Secretaria as anotações necessárias no SIAPRO, bem como certifique o decurso do prazo para as partes se manifestarem (fl. 106). Intimem-se.

0010196-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010196-8) - SYDNEI BUENO DE TOLEDO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF traga aos autos o Termo de Adesão assinado pelo autor, conforme alega às fls. 45/46. Int.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 77: Converto o julgamento em diligência. 1. Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade em razão da existência de estudo socioeconômico (fls. 48/51). 2. Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0013853-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013853-0) - WAGNER LUIZ TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 107/113: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Wagner Luiz Trevisan; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.163.481-4; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0014941-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014941-2) - ROQUE BORGES DE FRANCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 22/03/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo primeiro, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor Perito.

Intimem-se.

0016537-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016537-5) - MAUDSLANE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a incapacidade da demandante tem gênese em doença decorrente de atividade profissional, tendo em vista que a resposta conferida ao quesito de n.º 08 do INSS, tampouco o histórico do laudo são conclusivos à esse respeito.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor, referente o processo n.º 2009.63.03.002041-1, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre as preliminares arguidas nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012470-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012470-5) - IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, documentalmente, a natureza do benefício acidentário (NB 538.493.349-2 - fl. 76) que vem recebendo, conforme determinado à fl. 74. Intime-se.

0000839-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000839-2) - CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, tendo em vista que na peça inicial há informação que o demandante está desempregado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, eventual rescisão do vínculo laboral junto ao Governo do Estado de São Paulo, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 28. Intime-se.

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão.

Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente o benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Luciene de Almeida; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.852.194-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA

MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Intime-se.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000843-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000843-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALUISIO DA COSTA E SILVA X ERCIO DE CAMPOS DUARTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 01 de junho de 2010, às 16 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 3289

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-32.2002.403.6112 (2002.61.12.001518-1) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Fls. 365/370: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000941-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000941-4) - VALDIR FERNANDES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CHEFE DO POSTO SERVICO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESID EPITACIO/SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do que dispõe os artigos 267, incisos I e VI, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do Enunciado n 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001186-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001186-0) - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial (fls. 02/03).2. O processo administrativo apresentado pela impetrante (fls. 58/159) é relativo ao benefício assistencial n.º 88/115.701.241/5, o qual contém decisão proferida em 14/11/2003 (fl. 139).De outra parte, o ofício de fl. 19, emitido em 14/01/2010, notifica a suspensão de outro benefício assistencial n.º 88/134.076.934-1, a partir de 01/01/2010.Assim, considerando o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indique, de forma expressa, o ato administrativo apontado como ilegal neste writ.Sem prejuízo, em idêntico prazo, forneça a impetrante, cópia do processo de concessão e revisão do benefício assistencial n.º 88/134.076.934-1.3. Intimem-se.

0001329-73.2010.403.6112 - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE

PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a impetrante, integralmente, a decisão de folha 163, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção, bem como apresente cópia do estatuto social da empresa, a fim de comprovar quem possui poderes de representação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010207-9) - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

Considerando que a autora reside na zona rural, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que sua advogada apresente croqui indicativo da localização do endereço da mesma, a fim de possibilitar a intimação pessoal da parte. Ultimada a providência, expeça-se o mandado retromencionado.

0004459-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004459-0) - JOSE DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2246

ACAO CIVIL PUBLICA

0013284-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO LIMA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, mantendo os pedidos liminares, para que: a) o réu desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente situada na Ilha Geográfica, no rio Paraná (coordenadas 22.284.974; 7.499.155 N); b) o réu efetue a retirada dos animais de sua propriedade existentes no local, domésticos e domesticados, mormente o gado, no prazo de 30 (trinta) dias; c) o réu se abstenha de qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente ocupada; d) obrigue o réu a realizar a demolição completa das construções edificadas no local, retirando o entulho para local apropriado e autorizado pelo órgão ambiental competente (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação; e) proíba o réu de ceder o uso da área ocupada a qualquer interessado; f) obrigue o réu a recuperar e reflorestar a área degradada, determinando-se a apresentação de projeto técnico florestal circunstanciado, no prazo 90 (noventa) dias após a intimação, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em que constem etapas da obrigação e os respectivos prazos

de execução, devendo não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso não haja previsão diversa no projeto florestal; g) obrigue o réu a tomar as devidas providências, indicadas de antemão no projeto florestal; para que o reflorestamento não seja prejudicado nos estágios iniciais de formação e tenha continuidade, até aprovação final do órgão ambiental competente; Condene o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos danos ambientais efetivados ao longo dos anos, enquanto ocupou a área de preservação permanente, impedindo a sua regeneração; condicionada à decisão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para que proceda a intimação do réu do que foi decidido. Comunique-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para que tome as providências necessárias. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal). Dê-se vista ao Parquet Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001515-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. cumpra o que aqui ficou decidido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005279-4) - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001241-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001241-7) - ELIO COLOMBARI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0005524-77.2005.403.6112 (2005.61.12.005524-6) - YOSHICO SADANO MIURA(Proc. MAYRA C. GUEDES OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DE PORTO VELHO/RO)

Não conheço do pedido formulado na folha 132, porquanto já há sentença transitada em julgado no presente feito (folhas 119/126 e 130). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (06/10/2006-fl. 63), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 06/10/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008534-95.2006.403.6112 (2006.61.12.008534-6) - LOURIVAL TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola no ano de 1973, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004190-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004190-6) - MANOEL MOIZES FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro à Doutora Cibelly Nardão Mendes, OAB/SP 191264, honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005382-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005382-9) - HELENA AIS DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em relação ao pedido da folha 80, em face a atual fase procedimental, as preliminares suscitadas serão analisadas em sede de sentença. Duas vezes intimada para justificar sua ausência à perícia, nada disse a parte autora, razão pela qual resta prejudicada a realização do exame pericial e, por conseqüência, também a realização da prova testemunhal, em razão da natureza do pedido deduzido na inicial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005528-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005528-0) - NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo de estudo socioeconômico das folhas 114/117. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007877-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007877-2) - ANGELICA TELLES REGIS BRAGA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009778-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto: a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO MONTEIRO LIMA e ANTONIO RODRIGUES DA SILVA; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO DA CRUZ LEMOS, ADOALDO DE ALCANTARA e EDVAL MARIA NAPOLEÃO. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010800-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010800-4) - VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X WALDIR PEREIRA DE SOUZA X HUGO PINOTTI(SP194164)

- ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO DE OLIVEIRA, JONAS ANTONIO DOS SANTOS e HUGO PINOTTI;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS e VALDIR PEREIRA DA SOUZA.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-13.2008.403.6112 (2008.61.12.004157-1) - NEILDA BRITO DA SILVA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 67.

0005189-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005189-8) - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 116/117.

0006112-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006112-0) - GENILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 56/57.

0006692-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006692-0) - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 92/93.

0007003-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007003-0) - GRACINDA GAMBOA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 115/116.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0008410-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008410-7) - HELIO DELLI COLLI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0) - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 94/95.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de folhas 167/168.

0015789-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015789-5) - REGINA CELIA VICENTIM(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 66 e verso.

0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2) - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 104 e verso.

0017521-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017521-6) - MIGUEL GIMENEZ BENITES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 78 e 79. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0017882-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017882-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA GONSALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00079992-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018947-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018947-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a Autora apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000001-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000001-9) - CLARICE MAYUMI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança de número 0337.013.00120291-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000009-3) - APARECIDA MARIA STADELLA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00008359-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, com a petição da folha 73 apresentou extratos relativos à conta n.º 0302.013.00027245-4 referente aos meses de março e abril de 1990, além de fevereiro de 1991. Resta ausente o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 relativo àquela conta, bem como os extratos de todos os períodos pleiteados relativos à conta n.º 0302.013.000248367. No entanto, a parte autora, por meio do documento encartado como folha 37, demonstrou a solicitação dos extratos relativos aos períodos em discussão, diretamente junto à CEF. A CEF recebeu o requerimento da parte em 05/12/2008 e não consta dos autos quaisquer informações acerca do cumprimento. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

0000239-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000239-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 102 e 102-verso.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora, de maneira inequívoca, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 88 e verso.

0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4) - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 64/65.

0003090-76.2009.403.6112 (2009.61.12.003090-5) - HELENA MESQUITA DOS SANTOS(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%) em relação à conta n.º 0337.013.00132517-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de

disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004209-9) - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004952-5) - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto: a) No que toca ao pedido de revisão referente aos meses de maio de 1996 e junho de 1997, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido de revisão referente ao mês de junho de 2001, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012392-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Determino o apensamento aos autos n. 0009370-63.2009.403.6112. Ao SEDI para alterar a classe processual para 8 - Exceção de Incompetência. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012382-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se aos autos n. 200961120093708. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

0012383-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002863-7)) UNIAO FEDERAL X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)
Apensem-se aos autos n. 200961120028637. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

0012384-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se aos autos n. 200961120091890. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

0012385-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se aos autos n. 200961120093058. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

0000259-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n.200961120093083.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

0000260-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos n.200961120079918.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

0001048-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001048-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0)) LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Determino o apensamento aos autos n.0007135-26.2009.403.611.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012386-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Determino o apensamento aos autos n.0009189-62.2009.403.611.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0012387-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Determino o apensamento aos autos n. 0009305-68.2009.403.6112 .Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0012390-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Determino o apensamento aos autos n. 0009370-63.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000093-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006290-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NEGRI(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Determino o apensamento aos autos n. 0006290-91.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000096-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009570-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIO BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Determino o apensamento aos autos n. 0009570-70.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000097-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008774-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Determino o apensamento aos autos n. 0008774-79.2009.403.6112 .Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000098-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Determino o apensamento aos autos n. 0008775-64.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000238-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Determino o apensamento aos autos n. 0007991-87.2009.403.6112 .Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000241-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009382-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Determino o apensamento aos autos n. 0009382-77.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0000242-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Determino o apensamento aos autos n. 0009308-23.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

ACAO PENAL

0003346-58.2005.403.6112 (2005.61.12.003346-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do c/c art. 14, II, ambos Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis.Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória.Custas, ex lege. P. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201318-68.1995.403.6112 (95.1201318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8)) GAVA & FILHO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 100/101 : Manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011360-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8)) PATRICIA PINCHETTI X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da inicial da Ação Revisional - feito nº 1506/99 (Vara Cível da Comarca de Rancharia/SP), bem assim da Ação de Inexigibilidade de Débito - processo nº

2005.61.12.000935-2 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mencionadas às fls. 179/182. Sem prejuízo, apensem-se a estes, os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.025930-2. Após, aguarde-se a intimados dos executados nos autos nº 2005.61.12.003256-8, acerca da substituição da CDA e eventual aditamento destes embargos. Int.

0014848-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 21/22: Tendo em vista que a própria Embargada reconheceu os termos propostos na inicial, é de rigor a extinção destes Embargos nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da prova da intimação da penhora (fl. 415 e verso da execução fiscal pertinente), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007246-20.2003.403.6112 (2003.61.12.007246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207512-79.1998.403.6112 (98.1207512-7)) ANTONIO CARLOS XAVIER(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201776-51.1996.403.6112 (96.1201776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

Fls. 199/204: Defiro. Solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1205258-07.1996.403.6112 (96.1205258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Tópico final da decisão de fls. 241/257: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por ANTÔNIO MARINI NETO, MARIAL ELIZA MENDONÇA MARINI e VERA LÚCIA MARINI MARCHIOTTO às fls. 177/192, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste

feito. Condeno a Exequente na verba de sucumbência em favor do Excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. 2) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo da demanda. 3) Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1205761-28.1996.403.6112 (96.1205761-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X AGUINALDO RIBEIRO X GILSON AMBLETO JUSTI X JOSE JACIR TARDEM X NEYA BEATRIZ RIBEIRO(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Fl(s).342 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003931-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003931-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 224 e 226: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0003720-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003720-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X OSCAR FINCO - ESPOLIO - (SP058598 - COLEMAR SANTANA) X MARLEIDE JORGE FINCO

Fls. 173/177 : Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

0005541-89.2000.403.6112 (2000.61.12.005541-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fl(s).173 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007908-86.2000.403.6112 (2000.61.12.007908-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA DOMINGUES CUSTODIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 113: Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Medida Provisória nº 449/08, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0005310-28.2001.403.6112 (2001.61.12.005310-4) - UNIAO FEDERAL X GRAFICA DEPIERI LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 90: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Desconstituo a penhora de fl. 9. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0006067-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 150 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s)

executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0011400-81.2003.403.6112 (2003.61.12.011400-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA AKEMI KIMURA IAMASAQUI ME(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 82: Em conformidade com o pedido de fl. 80, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 32. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 229/232: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base legal no art. 269, I, do CPC. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos Executados, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O levantamento da penhora de fls. 116/117, bem como a liberação do depósito de fl. 220, ficam condicionados ao trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 176: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 177 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, à exequente, para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 173, bem assim para manifestação sobre a deprecata devolvida às fls. 178/184. Int.

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202453-52.1994.403.6112 (94.1202453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202452-67.1994.403.6112 (94.1202452-5)) RUSTIKA IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 140: Vista à advogada Lucia da Costa Moraes Pires Maciel. Int.

0006013-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005742-7)) GILBERTO GERAB(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não iniciada a execução e cumprida voluntariamente a sentença, ao arquivo com baixa-findo.

0006257-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 101/102: Defiro a juntada requerida. Fls. 105/123: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0016059-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-38.2000.403.6112 (2000.61.12.004167-5)) LUIZ CARLOS MARINHO LINARD(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 35: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. Efeito suspensivo já anteriormente atribuído. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO)

Fls. 157/158 : Devolvo à Embargante o prazo remanescente de 07 (sete) dias, uma vez que os autos foram retirados pelo Embargado no curso do prazo para interposição do agravo. Sem prejuízo, manifeste-se a Embargante sobre a constestação apresentada às fls. 159/172, bem assim vista do procedimento administrativo juntado por linha. Intime-se com premência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014317-97.2008.403.6112 (2008.61.12.014317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL X JOSE LOURENCO GOMES

Promova a embargante, em dez dias, o recolhimento referente à diligência do meirinho no juízo deprecado (R\$12,12) - comarca de Presidente Bernardes. Comprovado nestes autos o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória (fls. 52/61) para cumprimento. Publique-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Parte final da decisão de Fl. 1551: Decido. Recebo os embargo, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, porquanto de fato o juízo não se manifestou sobre a fixação dos honorários sucumbenciais requeridos no item e da petição de Fls. 1.114/1.1140. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 20, 4 do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilado no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exequente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução pára tal fim, que deverá se processar na Execução extinta. Deste modo está sanada a omissão da r. decisão embargada. Intimem-se

1202958-43.1994.403.6112 (94.1202958-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONST E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 404/412: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em favor dos Executados, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O levantamento da penhora de fl. 15, retificada à fl. 392, fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Intime-se a exequente da data designada do leilão no Juízo Deprecado, ante extrato acostado à fl. 224. Intime-se com premência.

0010742-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010742-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARLI ROSA

Ante a inércia do exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010801-84.1999.403.6112 (1999.61.12.010801-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FUNADA COSNTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP017762 - MUNEYUKI FUNADA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 154: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Desconstituo a penhora de fl. 21.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0010818-23.1999.403.6112 (1999.61.12.010818-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INCOPREL IND/ E COM/ DE PREMOLDADOS LTDA

Ante a inércia do exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007276-60.2000.403.6112 (2000.61.12.007276-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MORENO & SATO LTDA ME(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 238: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001735-75.2002.403.6112 (2002.61.12.001735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO)

Fls. 168/174 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010531-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010531-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSIANE DE SOUZA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006690-18.2003.403.6112 (2003.61.12.006690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 197: Esclareço à Executada que as hipóteses de isenção ao pagamento de custas estão claramente previstas nos artigos 4º e incisos e 7º da Lei 9.289/96, que não abarcam os casos de execução fiscal. Assim, cumpra a devedora, em cinco dias, o despacho de fl. 190, sob a pena já cominada à fl. 181. Após, voltem conclusos. Int.

0011442-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011442-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)

Parte final da r. decisão de fls. 41/43: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 13/14.2) Sem prejuízo, a fim de regularizar sua representação processual, comprove o Executado, documentalmente e no prazo de cinco dias, a legitimidade jurídica de sua representante, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, vista ao MPF e, em seguida, ao Exequente. Intimem-se.

0003974-42.2008.403.6112 (2008.61.12.003974-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.009845-7. Apensem-se os autos. Int.

0005627-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005627-0) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.009847-0. Apensem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002643-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002643-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2)) CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA(SP063884 - JOSE

PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PTE

Ciência às partes do retorno do TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0011897-95.2003.403.6112 (2003.61.12.011897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6)) JORGE M. DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELASSO(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 260/266: Recebo o recurso adesivo no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Defiro a prioridade no trâmite do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se com destaque na capa do processo, nos termos da Lei 12.008/2009. Fls. 270/277: Defiro a juntada de contrarrazões. Intime-se pessoalmente a União da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 764

MONITORIA

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos.Considerando-se o silêncio da CEF, renovo o prazo de dez dias para que requeira o que de direito no prazo de dez dias (fls. 180).Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão arquivados, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, comprove a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada conforme certidão de fls. 85 verso.Int.

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos etc.O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acerto da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados.Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, tendo em vista que a CEF não tem interesse em efetuar transação com o autor, determino que após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0012868-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012868-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 199, manifeste-se a parte autora requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, comprove a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada conforme certidão de fls. 778.Int.

0007841-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA ALVARENGA DA CUNHA X CAIO AUGUSTO SILVA AFFONSO

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 47), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuraçãoApós o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, comprove a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada conforme certidão de fls. 56 verso.No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 59), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela ré, ora embargante às fls. 79, para realização de provas. No que se refere ao pedido consubstanciado de prova pericial, considerando-se que a matéria ventilada nos Embargos (fls. 41/55) envolve questões normativas, prescindindo-se de levantamento contábil ou dilação probatória, fica indeferida.Assim, venham os embargos conclusos para sentença.Int.

0010216-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 94/95) e cancelo a audiência anteriormente designada. Em face das dificuldades enfrentadas pela CEF (fls. 94/95) concedo o prazo de 20 dias, para que a mesma traga para os autos proposta de acordo nos novos moldes da Lei 12.202/10.Adimplido o item supra, vista ao requerido pelo prazo de 05 dias.Int.

0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO X VENA RAMOS COELHO

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 101, intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória n ° 022/2010-A expedida, ficando consignado que deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005090-79.2009.403.6102 (2009.61.02.005090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON CARLOS PAVAO X VALDEMAR OTAVIO PAVAO X NEUSA MILANI PAVAO X ALESSANDRA CRISTINA PAVAO

Vistos.1- Considerando-se que a carta precatória expedida conforme fls. 53 não foi encaminhada ao Juízo Deprecado, encontrando-se juntada pro linha na contracapa do presente feito, prejudicado o cumprimento do último parágrafo de fls. 61.2- Fls. 63: defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo a CEF providenciar as cópias pertinentes, ficando indeferido o desentranhamento de procuração.Adimplido o item supra, proceda a serventia o desentranhamento dos respectivos documentos, intimando-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Na sequência, face ao trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 61, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002422-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento

do crédito postulado (R\$ 53.411,40), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305051-73.1990.403.6102 (90.0305051-1) - IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos...Após, dê-se vista dos autos às partes (fls. 214), iniciando-se pela parte autora.Int.

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I -Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução e os termos do acórdão lá proferido (fls.98/100), providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do que foi fixado no r.acórdão.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que o mesmo prazo a parte autora deverá ainda indicar o número do seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PACHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Face a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.001936-2, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 184/189, requeira a parte autora o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que os documentos encartados aos autos comprovam a incorporação da parte autora, bem como, considerando-se que a União Federal regularmente intimada nada requereu (fls. 3124), remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo do presente feito, devendo constar SADIA S/A - CGC nº 20.730.099/0001-94. Deverá ainda, retificar a classe do mesmo devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Em virtude do desfecho dos embargos a execução nº 2000.61.02.010003-7 (fls. 3003/3011) que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 2983/2985 na importância de R\$ 47.395,28, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique em nome de qual advogado deverá ser requisitada a verba sucumbencial.Adimplido o item supra, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento do montante devido a título de principal e reembolso de custas processuais em nome da autora e da verba sucumbencial em nome do procurador indicado conforme determinação supra.Na seqüência, aguarde-se no arquivo na situação o sobrestamento a comunicação do efetivo pagamento.Int.

0311459-46.1991.403.6102 (91.0311459-7) - SEBASTIAO VERGINIO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X VITOR LUIZ GUIMARAES X SEBASTIAO DE PAULO SARTORI X DOLORES ORUZ SARTORE X DORALICE APARECIDA DEONISIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP244662 - MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0312113-33.1991.403.6102 (91.0312113-5) - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS X VENCESLAU CANDIDO DOS SANTOS - ESPOLIO X APARECIDA CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILTON CESAR DOS SANTOS X AIRTON JOSE DOS SANTOS X CLAUDINEI DONIZETE DOS SANTOS X VALDECI CANDIDO DOS SANTOS X APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS RAMIRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de

fls. 60. Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 41, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicados juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgResp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos (fls. 64), dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0319157-06.1991.403.6102 (91.0319157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316852-49.1991.403.6102 (91.0316852-2)) ENGEMASA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 121, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fls. 114. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0320874-53.1991.403.6102 (91.0320874-5) - AGENOR SANTIAGO X EDSON SANTIAGO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 105. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão (fls. 99//102), promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 50 (R\$2.522,26). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0323944-78.1991.403.6102 (91.0323944-6) - PAULO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X EVARISTO FABRICIO FILHO X LUCILIA ZULEICA DELIA FABRICIO X LIRA ROSA VITORIANO COSTA(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastrar o número do CPF da autora SILVIA SAMPAIO PALAMONI - 299.980.928-09; c) regularizar a grafia do nome da autora LUCILIA ZULEIKA DELIA FABRICIO. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 (R\$3.842,11), deixando consignado, que foi acolhido o cálculo da 1ª tabela, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgResp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0300757-07.1992.403.6102 (92.0300757-1) - JOAO GASPAR JORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE ROBERTO URBANO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 114 (R\$11.079,42). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0302345-49.1992.403.6102 (92.0302345-3) - PAULO ROBERTO PASSARELI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A parte autora, intimada a regularizar a grafia do nome do autor PAULO ROBERTO PASSARELI, esclarece que está diligenciando para cumprimento. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 160 (R\$7.699,10), deixando consignado que o crédito referente ao autor PAULO ROBERTO PASSARELI ficará à disposição aguardando as regularizações pertinentes. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0303038-33.1992.403.6102 (92.0303038-7) - WALDIR CURY(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.019627-3, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 149/157. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0303425-48.1992.403.6102 (92.0303425-0) - AMERICO LAZARINI X MATHEUS PAULINO X MARIO AUGUSTO ZAMPRONI X JOSE FIORI FILHO(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.003643-2, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 223/227. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 209 - tópico final: Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

0309730-48.1992.403.6102 (92.0309730-9) - MOACIR LEMES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi parcialmente provido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como, o recurso especial também interposto pela Autarquia Federal, foi provido pelo C. STJ. Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Deixo consignado ainda que em face do falecimento do autor noticiado às fls. 92/104, eventual requerimento da parte autora deverá estar acompanhado do formal pedido de habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, bem como, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91. Int.

0303464-11.1993.403.6102 (93.0303464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300422-51.1993.403.6102 (93.0300422-1)) IZABEL CRISTINA BONARDI X SANDRA LEILA DE PAULA X RAQUEL CRISTINA PRANDINI TONETTO X ELIANE ROGERIA BISSOLI X MARISA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP093197 - RENATO DA COL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO ESTADO DE SAO PAULO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias, para que se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pela CEF em relação às autoras Marisa, Raquel, Sandra e Izabel. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre os cálculos efetuados para a autora Elaine Rogéria. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0306577-36.1994.403.6102 (94.0306577-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 179/181: Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:.....Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 170/171), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. (Cálculos encartados às fls. 182/183).

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 135/136: Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho

de fls. 131, parte final. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8) - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 218/220, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.

0315949-72.1995.403.6102 (95.0315949-0) - JOSE WELINGTON BRITO X ROSANA DE CASSIA MECIANO CARNESECA X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO X MARIA HELENA PACHECO JARINA X ROSELI HELENA SPADARI SORRENTI X TANIA BOSE X ELISABETE GIANINI DIAN X OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA X OSVALDO RODOLFO FILHO X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 692/946, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3) - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 342, parte final:após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias

0310994-61.1996.403.6102 (96.0310994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310993-76.1996.403.6102 (96.0310993-2)) GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste no interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0311173-92.1996.403.6102 (96.0311173-2) - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 125/132.Devidamente citado, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 137.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 e 130 (R\$10.037,62 - autor e R\$1.965,86 honorários sucumbenciais).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8) - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 359, requerendo o que de direito. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0303137-90.1998.403.6102 (98.0303137-6) - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 296:Vistos, etc.Verifico que a sentença proferida nos embargos à execução em apenso, transitada em julgado, acolheu o valor apontado pela contadoria (R\$2.411,15).Assim sendo, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada (fls. 268/269) a fim de possibilitar a desvinculação do depósito efetivado nos autos.Deste modo, providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP a fim de que promova a liberação do valor de R\$ R\$2.411,15 (posicionado para agosto de 2003), com os acréscimos legais, na conta vinculada do autor, destituindo, por conseguinte, o Sr. Edilson Belaparte da Silva do encargo de depositário.Deixo consignado que a CEF deverá reverter o saldo remanescente, após a liberação acima referida, para o fundo de garantia haja vista que o depósito para garantia de embargos foi realizado no importe de R\$4.12159 (fls. 268/269).Desta forma, juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo.Int.-se. (carta precatória cumprida encartada às fls.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

0311375-98.1998.403.6102 (98.0311375-5) - LIVRARIAS PARALER LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 100/104.Devidamente citado, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 109.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 102 (R\$1.018,41).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0022689-20.1999.403.0399 (1999.03.99.022689-4) - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Tendo em vista a informação de fls. 222, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem sua inclusão como EPP. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal, mesmo em se tratando de honorários sucumbenciais.Após, voltem conclusos.Int.

0039667-72.1999.403.0399 (1999.03.99.039667-2) - PEDRINHO SERGIO BELLINI X MARCOAS ANTONIO BENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0002105-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002105-4) - MACTRON - COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar a grafia do nome da parte autora devendo constar, MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 82.Devidamente citado, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 88.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 88 (R\$3.948,31).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0004427-82.1999.403.6102 (1999.61.02.004427-3) - JOSE LUIZ PAVANELLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, adite o pedido de fls. 264, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 224/228, devendo a mesma promover o formal início da execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003462-70.2000.403.6102 (2000.61.02.003462-4) - INSTITUTO DE RADIO IMAGEM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Face a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 667.552-3, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 429/436, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho anteriormente proferido (fls. 180).Int.

0001910-36.2001.403.6102 (2001.61.02.001910-0) - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os depósitos efetuados pela parte autora à título de honorários sucumbenciais (fls. 1066 e 1127) já foram devidamente levantados e/ou convertidos em favor dos requeridos conforme comprovam os documentos encartados às fls. 1121/1124 e 1138/1140. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003667-65.2001.403.6102 (2001.61.02.003667-4) - HERCULES GUERREIRO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Despacho de fls. 191: Vistos. Verifico que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2005.61.02.000704-7, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 168/187, transitou em julgado, tendo sido declarada extinta a execução proposta nestes autos. Assim sendo, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada às fls. 157. Deste modo, providencie a secretaria a lavratura do termo de levantamento de penhora, intimando-se o Sr. Edilson Belaparte da liberação do encargo de depositário. Após, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.Expedido Termo de Levantamento de Penhora e Carta de Intimação Fiel Depositário.

0006503-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006503-0) - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Fls. 153: Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses. Renovo, pois, o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E

SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos, etc. Sobresto por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 201. Sendo assim, tendo em vista a petição de fls. 201, dê-se vista a CREFISA pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito. Após, novamente conclusos.Int.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 304: Vistos. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 302. Primeiramente, tendo em vista que foi deferida a implantação do benefício em sede de tutela antecipada concedida em sentença e que, apesar de intimado, ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial e, ainda, adequando-o ao que restou decidido no acórdão proferido. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003500-14.2002.403.6102 (2002.61.02.003500-5) - CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD)

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 334, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 148:Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 146.Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Batatais/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá proceder a revisão imediatamente do benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006858-84.2002.403.6102 (2002.61.02.006858-8) - ADELSON ANDRADE(SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, ficando a retirada dos autos de cartório condicionada a regularização da representação processual da peticionaria de fls. 114.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008722-60.2002.403.6102 (2002.61.02.008722-4) - LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF de que a mesma já possui créditos referentes aos planos pleiteados em outro processo (95.0302612-1, na extinta 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto), tendo inclusive efetuado saques de sua conta vinculada, conforme extrato de fls. 92. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Intimem-se os requeridos (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 187/188 (R\$ 145,46), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int

0011905-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de pagamento do valor requerido.Int.

0012934-27.2002.403.6102 (2002.61.02.012934-6) - MARCELINA GONCALVES SISCATI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 140/142 (R\$ 37.063,45).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Despacho de fls. 240:Vistos. 1- Considerando-se que o aviso de recebimento encartado às fls. 237 refere-se a pessoa estranha à lide, determino que a serventia proceda o imediato cumprimento do despacho de fls. 236. Assim, expeça-se mandado para intimação dos autores do teor do despacho proferido às fls. 218.Decorrido o prazo, sem comprovação nos autos do pagamento ou depósito judicial dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 235.2- Fls. 239: Preliminarmente, comprove o signatário a regularidade de sua representação processual. Prazo de dez dias.Int.

0012745-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012745-7) - TARCISIO MANOEL DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 424/428), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional e ao Banco do Brasil S/A para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008602-46.2004.403.6102 (2004.61.02.008602-2) - LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Renovo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Contadoria às fls. 122.Int.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0009356-51.2005.403.6102 (2005.61.02.009356-0) - VICENTE CATULO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 265.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000005-20.2006.403.6102 (2006.61.02.000005-7) - NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc.1- Compulsando os autos verifico que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora na inicial, não foi apreciado até o presente momento. Assim torno sem efeito a certidão de fls. 56 e concedo-lhe o referido benefício.2- Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal-CEF/Empresa Gestora de Ativos- EMGEA (fls.598/608), pela Caixa Seguradora S.A (fls.610/619), e pela parte autora (fls. 621/629) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo anotado que as custas no que se refere ao recurso da EMGEA encontram-se acostadas às fls. 591/592.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000033-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000033-1) - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Deixo de

condenar o requerente por eventuais custas em aberto, despesas processuais, mais honorários advocatícios, já que beneficiário da Justiça gratuita. P. R. I.

0032785-82.2007.403.6100 (2007.61.00.032785-9) - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 233, concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000418-96.2007.403.6102 (2007.61.02.000418-3) - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

PA 1,12 Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006737-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006737-5) - MARGARIDA BOTELHO CORREA(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475- B, 3 e 4 do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9) - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da CEF às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que caso seja mantida a discordância em relação à conta elaborada às fls. 161/175, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada dos cálculos que entende devidos nos termos do artigo 475 J, do CPC.Int.

0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3) - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 389, parte final: (...)Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.Petição da CEF às fls. 391/406.

0009443-36.2007.403.6102 (2007.61.02.009443-3) - ORTENCIA SIMAO(SP046327 - ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 135/143 onde a CEF foi condenada a corrigir a conta de poupança da autora nos termos do julgado, ainda, os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entender devido, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5) - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora demonstrou às fls. 105 o interesse no julgamento do presente feito, bem como, considerando-se que os honorários periciais já foram recolhidos (depósito de fls. 100), promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 97.Sem prejuízo do acima determinado, em atenção ao ofício de fls. 102, informe o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto do teor da manifestação de fls. 105.Int.

0001171-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001171-4) - HELVIO DONIZETTI BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 187: Vistos, etc. Nada obstante o que consta do art. 3º da Resolução CJF n. 558/2007 e a solicitação de esclarecimentos feito pela parte, observo que o ilustre perito atua há longo tempo nos processos previdenciários distribuídos a esta Vara e, até o presente momento, não deixou de prestá-los quando solicitados pelas partes. Assim, tendo em vista esse histórico, por ter a confiança de que não deixará de atuar com o zelo habitual no presente feito, bem como a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), conforme planilha de

fls. 162, e de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Comunique-se a corregedoria, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida resolução. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Após, intime-se o sr. Perito a esclarecer os pontos controvertidos apontados pelas partes às fls. 168/183 no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Esclarecimentos do perito juntados às fls. 191/199.

0001405-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001405-3) - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, em face da gratuidade deferida (fls. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004284-78.2008.403.6102 (2008.61.02.004284-0) - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi - CRM/SP 35055 (laudo às fls. 108/118) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a CEF para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004968-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004968-7) - MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 104, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0006955-74.2008.403.6102 (2008.61.02.006955-8) - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 127 - tópico final: 4. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive para a apresentação de memoriais, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int. (laudo encartado às fls. 139/158)

0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2) - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 290, parte final: ...Juntado aos autos os esclarecimentos respectivos, dê-se vistas às partes pelo prazo de dez dias.

0009037-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009037-7) - RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 125: Vistos. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça o quesito complementar apresentado pelo INSS às fls. 124. Para tanto, expeça-se mandado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Esclarecimentos do perito em petição às fls. 130

0010141-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010141-7) - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora conforme requerido às fls. 263. Assim, reconsidero o despacho de fls. 261 - terceiro parágrafo e defiro a realização da prova testemunhal.Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o seu rol de testemunhas. Após, venham IMEDIATAMENTE conclusos para novas deliberações a serem tomadas de acordo com o endereço residencial das testemunhas indicadas.Int.

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011092-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011092-3) - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 117/122) e pelo INSS (fls.125/134) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Deixo consignado que o recurso de apelação da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez que o INSS já apresentou sua contra-razões dê-se vista à autora para apresentar as suas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio T.R.F da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011245-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011245-2) - JACIARA GAMBONI(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Diante da discordância da parte autora com a proposta da CEF, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0011610-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011610-0) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 191 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 197/205)

0011713-96.2008.403.6102 (2008.61.02.011713-9) - ONIVALDO LUIZ DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Com o advento do laudo (fls. 225/254), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 104 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 110/114)

0012874-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012874-5) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 174 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 178/1196)

0012940-24.2008.403.6102 (2008.61.02.012940-3) - NIVALDO HIPOLITO MENDES(SP171720 - LILIAN

CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Despacho de fls. 211 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 217/222)

0013227-84.2008.403.6102 (2008.61.02.013227-0) - CALIL ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013432-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013432-0) - VANDERLEI SISDELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Despacho de fls. 113 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 119/124)

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 91 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 11 e 193/194, intime-se o senhor perito Jarson Garcia Arena a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Por fim, juntado aos autos o laudo pericial (fls. 114/139), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
(...) Por fim, juntado aos autos o laudo (fls.173/177), dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)
Por fim, juntado os autos o laudo pericial (fls. 266/270), dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0013759-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013759-0) - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Despacho de fls. 222: Vistos. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 187 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 218/220, intime-se o senhor perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo pericial às fls. 228/234.

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Despacho de fls. 205 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 211/216)

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 52 - tópico final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 58/62)

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Despacho de fls. 77: Vistos. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 37 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 09 e 67/68, intime-se o senhor perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo pericial juntado às fls. 83/87.

0001490-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001490-2) - WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 224: Vistos. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 179 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 36 e 214/216, intime-se o senhor perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo pericial às fls. 230/243.

0001556-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001556-6) - JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 124/150 e fls. 151/157), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 151/157 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 73 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 145, intime-se o senhor perito Roberto Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Por fim, juntado aos autos o laudo (fls. 153/156), dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0001754-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001754-0) - WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 86, parte final: (...) 9. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Int.Laudo Pericial às fls. 174/181.

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 164: Vistos. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 90 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 148/149 e 163, intime-se o senhor perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo pericial às fls. 170/177.

0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o alegado pelo Sr. Perito às fls. 270. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 82: Vistos. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 29 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 69/70 e 81, intime-se o senhor perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo Pericial às fls. 88/94.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 85, parte final: (...) VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Laudo Pericial juntado às fls. 185/191.

0002998-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002998-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 101, parte final: (...) VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Laudo Pericial juntado às fls. 150/154.

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 58, parte final: (...) VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Laudo Pericial juntado às fls. 156/163.

0003556-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003556-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 117 - tópico final:V- Juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. (laudo encartado às fls. 160/167)

0003885-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003885-2) - CARLOS ALBERTO HODNIK(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 198: Vistos. Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 117 e os quesitos foram apresentados conforme fls. 185/186 e 197, intime-se o senhor perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que os seus honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo pericial às fls. 204/210.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 42: Mantenho a decisão de fls. 32, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do despacho de fls. 38. Int.

0004930-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004930-8) - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0005171-28.2009.403.6102 (2009.61.02.005171-6) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 77, determino a intimação do Senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos, para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo nº 129.452.063-3, nos termos do despacho de fls. 75.Após, dê-se vista às partes (fls. 82/112) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 62 e 106/107), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5- Por fim,

juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Perícia agendada para o dia 26/03/2010 às 10:00h na Rua Alice Alem Saadi 1010 Setor de Perícias Médicas do Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7) - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 26 - tópico final: IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. V - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 116.091.220-0. Após, voltem conclusos.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 130: Vistos. 1) Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, item 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 06/08 e fls. 128/129), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em sendo necessário, deverá a serventia promover a expedição de ofício ao Superintendente do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - HCFMRPUSP comunicando que nos presentes autos foi deferida a realização da prova pericial, devendo ser franqueado ao Sr. Jarson Garcia Arena - perito nomeado, o acesso às instalações operacionais daquela instituição, bem como, que seus prepostos prestem as informações necessárias e forneçam evidências objetivas necessárias a realização de perícia técnica designada. Intime-se o Sr. Expert para que, excepcionalmente, retire o respectivo ofício e promova o seu encaminhamento no ato da realização da perícia. Deixo consignado que cópia devidamente protocolizada deverá ser juntada aos autos com o laudo pericial. 2) Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial e, uma vez juntado aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se inclusive a parte autora da contestação apresentada (fls. 102/129). Int. Ofício nº 0161/2010-A expedido conforme requerido pelo perito para realização da prova pericial, estando na contracapa dos autos, à disposição para retirada.

0006717-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006717-7) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007020-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007020-6) - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o senhor Chefe da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 373621000209/2007-59 e 37362.002001/2006-93. Após a vinda dos Procedimentos Administrativos, dê-se vistas as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007518-34.2009.403.6102 (2009.61.02.007518-6) - ROSA MARIA SAMPAIO DE FREITAS(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. P.R.I.

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA

ARAKAKI)

Despacho de fls. 144: Vistos. 1) Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03, item 01), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 04/07 e fls. 142/143), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em sendo necessário, deverá a serventia promover a expedição de ofício ao Superintendente do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - HCFMRPUSP comunicando que nos presentes autos foi deferida a realização da prova pericial, devendo ser franqueado ao Sr. Jarson Garcia Arena - perito nomeado, o acesso as instalações operacionais daquela instituição, bem como, que seus prepostos prestem as informações necessárias e forneçam evidências objetivas necessárias a realização de perícia técnica designada. Intime-se o Sr. Expert para que, excepcionalmente, retire o respectivo ofício e promova o seu encaminhamento no ato da realização da perícia. Deixo consignado que cópia devidamente protocolizada deverá ser juntada aos autos com o laudo pericial. 2) Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial e, uma vez juntado aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se inclusive a parte autora da contestação apresentada (fls. 142/143). Int. Ofício nº 0162/2010-A expedido conforme requerido pelo perito para realização da prova pericial, estando na contracapa dos autos, à disposição para retirada.

0008971-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008971-9) - SAMIR GERAIGIRE(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Simão para que seja designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 361/362, bem como o depoimento pessoal do autor, cientificando-se as partes da referida expedição. Deixo consignado que deverá constar na mesma que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para que, de forma justificada, especifiquem as provas que pretendem produzir, atentando-se ainda para o certificado de reabilitação profissional de fls. 42 e para o procedimento administrativo encartado às fls. 57/74. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010562-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010562-2) - JOSE DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária. P. R. I.

0012113-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012113-5) - ADEMAR LACERDA RUIZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 15.000,00. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0012602-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012602-9) - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0013499-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013499-3) - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 146.715.360-2. Int.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 56 - tópico final: III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez

dias.IV - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como, para realizar o seu trabalho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.V - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0014376-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014376-3) - MAURO BELEM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000851-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000851-5) - JOAO SIMAO PEDRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 114.Int.

0001670-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Mantenho a decisão de fls. 140/144, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, aguarde-se a vinda da contestação.

0001964-84.2010.403.6102 (2010.61.02.001964-1) - MARCOS FERREIRA FARIAS(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002124-12.2010.403.6102 - CELIA APARECIDA BATISTA MENDES(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002176-08.2010.403.6102 - SILVANA APARECIDA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0002178-75.2010.403.6102 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras

importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Jabotical /SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 519.114.423-2. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. VI - Na seqüência, voltem IMEDIATAMENTE conclusos. Int.

0002185-67.2010.403.6102 - GUILHERME FUZARO - ESPOLIO X MARIA ISABEL FUZARO DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA FUZARO GULLO X APARECIDO FUZARO X MARIA ISABEL FUZARO DE ANDRADE(SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO E SP268106 - MARCELLY FUZARO GULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002261-91.2010.403.6102 - OMAR JOAQUIM MENDONCA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002437-70.2010.403.6102 - DAISY MARIA MATTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002317-27.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X ZULEICA DE SOUZA ZANUTO(SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE PAULINO CAPUTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de Brodowski, visando a oitiva da testemunha arrolada pela autora no feito nº 909/2009, em trâmite naquele juízo. Sendo assim, designo o dia 27/04/2010, às 15:00 horas para a realização da referida audiência. Intimem-se as partes, bem como oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências que entender cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007342-26.2007.403.6102 (2007.61.02.007342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312185-44.1996.403.6102 (96.0312185-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014614-71.2007.403.6102 (2007.61.02.014614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação prestada pela contadoria (fls.30), intime-se a parte embargada para que apresente a Declaração do Imposto de Renda do ano de 1998, ano base de 1997, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls.27.

0015046-90.2007.403.6102 (2007.61.02.015046-1) - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002198-37.2008.403.6102 (2008.61.02.002198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302223-26.1998.403.6102 (98.0302223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP050116 - CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO)

Observo que o cálculo apresentado pela contadoria tão somente se refere ao valor referente à multa imposta ao embargante, conforme bem apontado (fls.16/17). Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que o referido setor complemente o seu trabalho elaborando novos cálculos, abrangendo os honorários advocatícios, nos termos do despacho de fls. 10.Após, dê-se vista às partes (fls.23/28) pelo prazo de (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos para sentença.

0008453-11.2008.403.6102 (2008.61.02.008453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despacho de fls. 32, tópico final:...Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009305-35.2008.403.6102 (2008.61.02.009305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Despacho fls. 31, tópico final:...Após, dê-se ciência as partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

(...)Após, vista às partes para que requeiram o que de direito, facultando a UF/Fazenda Nacional apresentar os valores compensados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011504-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000030-3)) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0011804-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Despacho fls. 17, tópico final:...Após, dê-se ciência aspartes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez)dias.

0011951-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1)) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO

ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, no prazo legal.Int.

0014216-90.2008.403.6102 (2008.61.02.014216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2)) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 27/04/2010, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0008683-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-40.2003.403.6102 (2003.61.02.009704-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DOACIR CARLOS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Primeiramente certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/07, 49/50, 55/56, desta decisão e da certidão de trânsito em julgada mencionada acima, para os da ação Ordinária em apenso nº 2003.61.02.009704-0, desampensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desampensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009669-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6)) TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013648-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300343-09.1992.403.6102 (92.0300343-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES(SPI11166 - JOSE EDUARDO ALVES)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil.Arcará o embargado/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 92.0300343-6 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002386-59.2010.403.6102 (2009.61.02.014023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o aditamento da inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado, apontando, em sendo o caso, o excesso de execução.Sem prejuízo do acima determinado e, no mesmo interregno, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.Por fim, para apreciação da dependência alegada às fls. 03, o embargante deverá providenciar a juntada aos autos de certidão de inteiro teor referente aos autos nº 2009.61.02.010082-0, mencionando detalhadamente, o título executivo que embasa referido procedimento. Após, novamente conclusos.Int.

0002387-44.2010.403.6102 (98.0311297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0002426-41.2010.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010415-16.2001.403.6102 (2001.61.02.010415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte embargada apresentou os cálculos de liquidação de fls. 95.Devidamente citada, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 99.Assim, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 95 (R\$415,53).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0008506-02.2002.403.6102 (2002.61.02.008506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls.56, concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado, sem nada haver sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0015267-44.2005.403.6102 (2005.61.02.015267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305393-74.1996.403.6102 (96.0305393-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte embargada apresentou os cálculos de liquidação de fls. 68.Devidamente citada, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 81.Assim, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 68 (R\$285,47).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0306167-36.1998.403.6102 (98.0306167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0)) FERNANDO DEIENNO X THAIS NAME MIGUEL DEIENNO(SP016962 - MIGUEL NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/21, 59/64, 78/81, 93/101 e 104 para os da Execução em apenso nº 96.0309157-0, desapensando-os posteriormente.Considerando-se o teor do acórdão proferido, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo pelo prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que de direito, iniciando-se pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009507-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000278-1)) RENATA RAMOS DO PRADO GARCIA(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos.Preliminarmente promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento do recolhimento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, de acordo com o valor dado à presente ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 312, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Int.

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARISA APARECIDA OLIVTO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado nos autos dos embargos

de terceiro nº 98.0306167-7. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à este juízo pelo prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que de direito, iniciando-se pela exequente. Ademais, considerando-se o que restou decidido nos embargos de terceiro acima mencionados, com a insubsistência da penhora que recaiu no imóvel registrado no CRI de São Joaquim da Barra/SP matrícula 5451 (v. fls. 20/21 dos autos dos embargos em apenso), expeça-se termo de levantamento da penhora realizada às fls. 62, ficando prejudicada a intimação de fiel depositário ante a ausência do mesmo. Ao SEDI para correta grafia do nome da executada, fazendo-se constar MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES. Por fim, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS)

Fls. 165: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, comprove a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada conforme certidão de fls. 275 verso. Int.

0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA Fls. 97/99: Indefiro, uma vez que não compete ao Juízo diligenciar no sentido de localização de bens da executada, a não ser, tratando-se de informações prestigiadas com o sigilo. Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se seu interesse no prosseguimento desta execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 98. Int.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 141/142: Diante do documento apresentado às fls. 136, verifica-se que o co-executado não detém a posse do bem, uma vez que se retirou da sociedade, assim, indefiro o pedido de nomeação do Sr. LAÉRCIO AUGUSTO DOS SANJOS como depositário do bem. Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique um depositário para o bem penhorado. Int.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA

Despacho de fls. 82: Tendo em vista os termos do artigo 739-A, caput do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que propuliona o andamento da execução em todos os seus termos, indefiro o pedido de suspensão da execução e determino seu regular prosseguimento. Assim sendo, providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerida às fls. 80, item 1. Int. Certidão de Inteiro Teor expedida, estando na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos. Sobresto por ora, a apreciação da petição de fls. 96, tendo em vista a informação de renegociação da dívida nos embargos à execução n 2009.61.02.009669-4. Sendo assim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013425-58.2007.403.6102 (2007.61.02.013425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A VIEIRA TRANSPORTES ME X LUIZ ALBERTO VIEIRA X RAFAEL ALEXANDRE VIEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 75/86, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls 39/68 bem como o seu aditamento, para integral cumprimento, atentando-se para os bens indicados às fls. 75/76. Após, intime-se a CEF para que promova a retirada da referida Carta Precatória, bem como a sua disposição no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, devendo ainda comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

000030-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES)

Fls. 66: Defiro. Proceda-se a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS

Fls. 39: Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse, no silêncio ao arquivo, sobrestado. Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 33/40, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 34 e fls. 38. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Vistos. Manifeste-se a União Federal acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.679,74. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003559-55.2009.403.6102 (2009.61.02.003559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO)

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promove a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em face de MAGALHÃES E MAGALHÃES SUPRIMENTOS LTDA ME E ALESSANDRO ROBERTO MAGALHÃES alegando, em síntese, que não há provas nos autos da condição de pobreza por parte dos impugnados, o que contraria o disposto no artigo 333, I, do CPC, bem como não caberia tal benesse com relação a impugnada MAGALHÃES MAGALHÃES SUPRIMENTOS LTDA ME, pois trata-se de pessoa jurídica, dentro do espírito da Lei nº 1.060/50. Devidamente intimados os impugnados manifestaram alegando que encontram-se em sérias dificuldades financeiras, e não teriam condições de arcar com as custas processuais, mas não apresentaram documentação comprobatória de tal situação (fls. 08/10). É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, a parte impugnada não apresentou elementos aptos para a comprovação de sua miserabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região corrobora nosso entendimento (Confira-se: Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018607-2,

relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018608-4, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, não basta que o interessado requeira mediante simples declaração de pobreza. É necessária a comprovação da sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo, bem como não se tratando de pessoa física, não se aplica em relação a empresa impugnada, a presunção de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de impugnação a assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.02.001771-0 em apenso. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação, baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009248-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009248-9) - MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP189307 - MARIANA FRACON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito determinou a exibição nos autos dos extratos relativos à conta corrente e, considerando ainda, a propositura de recurso de apelação pela requerida, indefiro por ora o pedido de retirada dos documentos formulado às fls. 190. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010342-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010342-0) - GUMERCINDA CHAGAS TONELLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de Gumercinda Chagas Tonella, da agência nº 1612, conta número 90086-0, nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ. Custas ex lege. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0319195-18.1991.403.6102 (91.0319195-8) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE PARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0319490-55.1991.403.6102 (91.0319490-6) - HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar julgada procedente, de tal forma que os depósitos judiciais efetuados nos autos, cujo montante atualizado encontra-se descrito às fls. 138/139, pertencem às autoras Hermes Pelloso e Cia Ltda - conta nº 2014 005 9368-0 e Transportadora Tupinambá Ltda - conta nº 2014 005 9373-7. Ocorre que, conforme autos de penhora de fls. 121, 126, 141 e 149, os valores depositados nestes autos foram penhorados para pagamento de dívidas cobradas em executivos fiscais que tramitam pela Comarca de Monte Alto/SP. Por outro lado, existem encartados aos autos, diversos ofícios para bloqueio de eventual levantamento e/ou retenção da importância depositada nestes autos, a seguir descritos: a) fls. 136 - ofício oriundo do Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto, expedido nos autos da ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios c/c cobrança movida por Fátima de Jesus Soares em face de Hermes Pelloso e Cia Ltda e outros - autos nº 368.01.2003.001091-7. Deixo consignado ainda, a existência de manifestação da autora da ação acima mencionada encartada às fls. 159/160; b) fls. 156 (pedido de informações às fls. 164) - ofício oriundo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal, expedido nos autos da reclamação trabalhista movida por José de Lourdes Vicente Barbosa e outros em face de Hermes Pelloso e Cia Ltda + 00002 - autos nº 01435-2004-029-15-00-3; c) fls. 163 - ofício oriundo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal, expedido nos autos da reclamação trabalhista movida por Antônio Pedro Lopes Neto em face de Hermes Pelloso e Cia Ltda - autos nº 00668-2001-029-15-00-2; Cabe ressaltar ainda, a existência do pedido formulado pela União Federal às fls. 161, para transferência dos valores depositados aos Juízos de onde se originaram as penhoras acima mencionadas, bem como o requerimento formulado pelos procuradores constituídos nestes autos para reserva de 20% do montante depositado para pagamento dos honorários contratuais. É o breve relatório. Decido. 1 - Em relação aos ofícios expedidos solicitando bloqueio e/ou retenção das importâncias depositadas nestes autos, verifico que se faz necessário a formalização do ato mediante a realização da respectiva penhora no rosto dos autos. Assim, oficie-se àqueles juízos para que promovam as diligências necessárias a fim de formalização do ato, ficando consignado que as importâncias depositadas nestes autos

ficarão bloqueadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Deixo anotado que, em havendo mais de um requerido naqueles autos (e outros), deverá ser especificado qual crédito estará sendo penhorado. 2- Com base nas razões acima apresentadas, indefiro ainda, o pedido formulado às fls. 159/160, devendo a requerente pleitear o que de direito nos autos próprios. Promova a serventia o desentranhamento da referida petição para posterior devolução à signatária. 3 - No que diz respeito ao pedido de reserva de honorários formulado às fls. 162, o mesmo deve ser indeferido, posto que nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, haja vista as penhoras realizadas nestes autos, indefiro o pedido para reserva dos honorários contratuais. Neste sentido, temos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4. Recurso especial provido. (RESP 200800618669 DENISE ARRUDA STJ PRIMEIRA TURMA - DJDATA:24/06/2009). 4- Por fim, sobresto a apreciação do pedido formulado pela União Federal às fls. 161, pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme item 1 supra, quando então, independentemente do seu adimplemento, os autos deverão vir novamente conclusos. Int.

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda formulado pela Fazenda Nacional às fls. 138, precipuamente no que se refere às contas 2014.022.751-2 e 794-6 informadas pela CEF às fls. 133 conforme fundamentos constantes nos item 2 e 2.1, esclarecendo a este juízo se foram depósitos do tributo em referência vez que foram efetivados em conta poupança. Int.

0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência ao peticionário de fls. 369 do desarquivamento do presente feito, ficando autorizado a retirada dos autos de cartório pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0300422-51.1993.403.6102 (93.0300422-1) - IZABEL CRISTINA BONARDI X SANDRA LEILA DE PAULA X RAQUEL CRISTINA PRANDINI TONETTO X ELIANE ROGERIA BISSOLI X MARISA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP093197 - RENATO DA COL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o valor apurado às fls. 186 a título de honorários sucumbenciais, bem como, considerando-se que o referido valor deverá ser rateado entre as cinco autoras, renovo a CEF, o prazo de cinco dias, para que esclareça se insiste no pedido formulado às fls. 185. Após, tornem conclusos. Int.

0307304-24.1996.403.6102 (96.0307304-0) - ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Despacho de fls. 1063: Vistos. Promova a serventia a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 876/888. Após, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 109/110 (R\$13.370,54 - posicionado para janeiro/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2) - SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 230, concedo à CREFISA vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Despacho de fls. 190: Vistos. Preliminarmente, intimem-se pessoalmente os autores para cumprimento do determinado no despacho de fls. 179. Para tanto, expeça-se mandado. Decorrido o prazo, sem comprovação nos autos do pagamento ou depósito judicial dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 188.

0005011-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-96.2007.403.6102 (2007.61.02.000418-3)) POSTO ITUVERAVA LTDA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/66. Após, dê-se vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da v. decisão de fls. 39/42, aguarde-se em secretaria, conforme determinado às fls. 33. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Fls. 347/356: Manifeste-se a parte autora. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309385-53.1990.403.6102 (90.0309385-7) - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 283, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Cumpra-se o determinado às fls. 280 com a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 262 (R\$71.489,21), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0309971-90.1990.403.6102 (90.0309971-5) - HENRIQUE SERAFIM X HENRIQUE SERAFIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310217-86.1990.403.6102 (90.0310217-1) - OCTACILIO DA MATTA X NELSON BORGES X DOMINGOS DIAS CORREIA X LEIDA ESMERALDA CORREIA X MATHILDE RODRIGUES DE PAULA X ANTONIO LOPES CASTILHO X OCTACILIO VENANCIO X ARMANDO BERTAGNOLLI X GELINDO ZAMARIOLLI X CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI X AMELIA SACCOMAN BUZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X

OCTACILIO DA MATTA X NELSON BORGES X LEIDA ESMERALDA CORREIA X OCTACILIO VENANCIO X ARMANDO BERTAGNOLLI X CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI X AMELIA SACCOMAN BUZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0301116-88.1991.403.6102 (91.0301116-0) - JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA X ELEUZA FIDALGO JARDIM(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301689-29.1991.403.6102 (91.0301689-7) - DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO X DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0304791-59.1991.403.6102 (91.0304791-1) - WANDERLEY ITAMAR ABRAO X WANDERLEY ITAMAR ABRAO(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307169-85.1991.403.6102 (91.0307169-3) - REYNALDO ANTONIO BESTETTI X WALDEMAR TAMBURUS X RODOLFO BOSQUIM X VALDEVINO VICENTE FERREIRA X FRANCISCO JULIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307189-76.1991.403.6102 (91.0307189-8) - ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCISCA DIAS X CACILDA DOIN PALMA X CACILDA DOIN PALMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA NASCIMENTO XAVIER X

JOVECINA NASCIMENTO XAVIER X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 418/442, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome das autoras JUVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO (documentos de fls. 378/380) e EURIPEDES SOLANGE DA SILVA (documentos de fls. 381/383), tendo em vista que a grafia deve estar conforme os cadastros da Receita Federal para fins de pagamento de precatório/requisitório.Com o retorno dos autos, requirite-se o valor corresponde às referidas autoras, individualizados na tabela de fls. 373 (R\$ 1.840,33 e R\$ 613,34).3- Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 462, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 430, referente ao autor Sebastião Ferreira do Nascimento - R\$ 710,49, seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Na seqüência, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 444/491.4- Deixo consignado ainda, face as regularizações acima determinadas, que resta pendente no presente feito, apenas o crédito pertencente a autora Maria Aparecida da Silva, nos termos da decisão de fls. 365/366. Após, novamente conclusos.Int.

0322845-73.1991.403.6102 (91.0322845-2) - BENEDITO VALDECIR MARCELINO X BENEDITO VALDECIR MARCELINO X EDMAR EDER MANIERI X EDMAR EDER MANIERI X ARIIVALDO APARECIDO PREVILATTO X ARIIVALDO APARECIDO PREVILATTO X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305853-03.1992.403.6102 (92.0305853-2) - APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE X APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 147: Indefiro o pedido formulado, posto que, nos termos do art. 42 do Estatuto da OAB, fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO AFASTADO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTABELECIMENTO. 1. Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação(Art.123, da lei 4.215/63). 2. Não é válido o substabelecimento da procuração feito por advogado que esta suspenso das atividades profissionais. 3. Recurso improvido. (AC 9402120858, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 08/06/2000).Assim, requeira o advogado beneficiário da verba de sucumbência o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0306654-16.1992.403.6102 (92.0306654-3) - JOSE VERGILIO CUCATO X JOSE VERGILIO CUCATO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307369-58.1992.403.6102 (92.0307369-8) - RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA ME X RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA ME X COMERCIAL FRANCA DE VEICULOS LTDA X COMERCIAL FRANCA DE VEICULOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex

lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302293-19.1993.403.6102 (93.0302293-9) - LAURA BAPTISTA CAMAROZANO X HELIO CAMAROZANO X HELIO CAMAROZANO X JOAO FELIPE CAMAROZANO X JOAO FELIPE CAMAROZANO X MARIA ANTONIA CAMAROZANO MARIANI X MARIA ANTONIA CAMAROZANO MARIANI X LUIZ ANTONIO CAMAROZANO X LUIZ ANTONIO CAMAROZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMAROZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMAROZANO(SP105653 - JOSE BATISTA DE JESUS E SP098563 - HELIO CAMAROZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 125 (R\$2.637,31).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e não havendo conhecimento deste Juízo sobre os efeitos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com o presente feito. Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 590/591. Ao SEDI.

0313864-11.1998.403.6102 (98.0313864-2) - ROSALVO AUGUSTO DA SILVA X ROSALVO AUGUSTO DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-35.1999.403.0399 (1999.03.99.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312298-71.1991.403.6102 (91.0312298-0)) LUIS HENRIQUE MOTTA DE SOUZA X GLORIA EMILIA PETTO DE SOUZA X GLORIA EMILIA PETTO DE SOUZA X FABIO PETTO DE SOUZA X FABIO PETTO DE SOUZA X JULIO CEZAR PETTO DE SOUZA X JULIO CEZAR PETTO DE SOUZA X WALDEMAR GOUVEA VELLUDO X WALDEMAR GOUVEA VELLUDO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0087502-56.1999.403.0399 (1999.03.99.0087502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GARCIA COUTINHO X RICARDO LOPES X RICARDO LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato

Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes por parte de alguns autores conforme fls. 412 e 439, não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Promova a serventia a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando a requisição de pagamento em nome de Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antônio de Farias. Após, juntados aos autos os comprovantes respectivos, venham conclusos sentença.Int.

0001510-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001510-8) - SERGIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIA VAZ MORIANO X MARIA VAZ MORIANO X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X ELIZABETE VAZ MAESTRE REIS FRANCISCO X ELIZABETE VAZ MAESTRE REIS FRANCISCO X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X BENIGNA VAZ MAESTRE X BENIGNA VAZ MAESTRE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do determinado às fls. 262, no que concerne à grafia do nome da autora ELISABETE VAZ MAESTRE REIS.II - Verifico que às fls. 182 E 253 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 183/184), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 287 (R\$36.098,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0002645-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002645-3) - MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008286-9) - R. DOS SANTOS ABREU & CIA LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X R DOS SANTOS PINTO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002666-8) - THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Nos termos do anexo da Resolução nº 154/06, com alterações trazidas pela Resolução 161/07 (ambas do TRF 3ª Região) quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido compo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.A informação de fls. 155 mostra que existe divergência entre a grafia do nome da autora na petição inicial e no site da Receita Federal.Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, tendo em vista que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal, mesmo em se tratando de honorários sucumbenciais. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, a parte autora deverá ainda, indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0004806-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004806-1) - SEBASTIAO INACIO GOMES X SEBASTIAO INACIO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento. (v. fls. 255)Ocorre que às fls. 260/261 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 262/263), seja destacado do montante da condenaçãoAssim, cumpra-se o determinado às fls. 255 com a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 246 (R\$84.960,80), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0002246-35.2004.403.6102 (2004.61.02.002246-9) - WALTER MARTINS X WALTER MARTINS(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos.Considerando o disposto na contestação e a possibilidade de acordo entre as partes, designo a audiência preliminar para a data de 14/04/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0001471-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA DA SILVA

Despacho de fls. 36: Vistos. Citem-se os requeridos. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Int.

Expediente Nº 765

MANDADO DE SEGURANCA

0305510-75.1990.403.6102 (90.0305510-6) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetivava afastar a exigibilidade da contribuição incidente sobre a saída de açúcar e álcool, bem como o respectivo adicional, relativos às operações realizadas no mês de setembro de 1989, nos termos do decreto-lei nº 308/67.Concedida a liminar, mediante depósito (v. fls. 109)A sentença proferida às fls. 135/145 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, cassando a liminar concedida.A impetrante apelou visando a reforma do r. decisum para concessão da ordem, enquanto a União Federal, em suas contra-razões, opinou pela anulação da sentença para que fosse julgado o mérito da ação. Por unanimidade, a 6ª turma do E. TRF da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação para anular o r. decisum, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito. (v. fls. 230/236) Com o retorno dos autos à esta Primeira Instância, a impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que o mérito não foi apreciado, requer o levantamento do depósito efetuado. (v. fls. 245/251) A União Federal (v. fls.261/263) não concorda com o pedido de levantamento. Na sequência foi procedida a primeira de uma série de penhoras no rosto dos autos.Às fls. 280/281 foi proferida sentença homologando a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e determinando a transferência do dinheiro penhorado nos autos à ordem do MM. Juízo de Direito da Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (Execução Fiscal nº 39/00). Antes da subida dos autos à Segunda Instância por força da apelação da União Federal, novas penhoras foram realizadas para garantia de dívidas trabalhistas da Vara do Trabalho de Porto Ferreira. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 26/03/2002 e em Segunda Instância novas penhoras foram realizadas.Por fim, foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região a apelação da União Federal e por unanimidade o acórdão negou provimento à apelação da União Federal (v. fls. 478/485)Recurso Especial da União Federal não admitido (v. fls. 539/540), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006689-5, e conforme decisão encartada às fls. 590/592 o referido agravo foi conhecido e dado provimento ao recurso especial.Desta forma, considerando os termos da decisão transitada em julgado, os depósitos devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. (v.fls. 590/592 e 593)Assim, torno insubsistente as penhoras efetuadas, tendo em vista a ausência de crédito

pertencente à autora. Oficie-se às Varas de Santa Rita de Passa Quatro, Varas do Trabalho de Porto Ferreira e São Paulo informando o teor das decisões proferidas, bem como desta decisão. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 611, que a conta nº 2014.005.35001547-6, vinculada a estes autos, foi transferida para conta 2014.635.432-7 em cumprimento às Leis 12058/09 e 12099/09. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo para União dos valores depositados na conta nº 2014.005.1547-7 (atual 2014.635.432-7), informando este juízo da transformação. Com a informação nos autos da efetiva transformação, vista às partes e após ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0307348-53.1990.403.6102 (90.0307348-1) - CIA/ AGRICOLA SERTAOZINHO(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 780, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido. Publique-se a decisão de fls. 759 e após, ao arquivo na situação baixa findo. Int. R. decisão de fls. 759: Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035558-0 e encartada às fls. 729/758 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio dos ofícios nºs 502/07-I de 01/08/2007 e 530/08-A de 15/09/2008. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, reme- tam-se os autos ao arquivo na situação baixa- findo. Int.-se.

0302119-44.1992.403.6102 (92.0302119-1) - USINA SANTA FE S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005787-0 (v. fls. 527) interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário (v. fls. 517/522). Assim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo neste Juízo, prejudicada a petição de fls. 541 nesta Primeira Instância. Aguarde-se decisão definitiva no referido agravo de instrumento no arquivo por sobrestamento. Int.

0302714-09.1993.403.6102 (93.0302714-0) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008733-3 (v. fls. 333) interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário (v. fls. 326/327). Assim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo neste Juízo, prejudicada a petição de fls. 345 nesta Primeira Instância. Aguarde-se decisão definitiva no referido agravo de instrumento no arquivo por sobrestamento. Int.

0305362-25.1994.403.6102 (94.0305362-3) - USINA SANTA FE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017591-0 (v. fls. 343) interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário (v. fls. 339/340). Assim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo neste Juízo, prejudicada a petição de fls. 359 nesta Primeira Instância. Aguarde-se decisão definitiva no referido agravo de instrumento no arquivo por sobrestamento. Int.

0305088-56.1997.403.6102 (97.0305088-3) - USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito sobrestado até decisão definitiva nos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.100731-6 e 2007.03.00.100730-4 (v. fls. 402) interpostos em face das decisões que não admitiram Recurso Especial e Extraordinário (v. fls. 394/397 e 398/399). Assim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo neste Juízo, prejudicada a petição de fls. 411 nesta Primeira Instância. Aguarde-se decisão definitiva no referido agravo de instrumento no arquivo por sobrestamento. Int.

0012228-97.2009.403.6102 (2009.61.02.012228-0) - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Recebo a apelação de fls. 131/132 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0012989-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012989-4) - RIBEIRO E PERUCHE LTDA(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária em face da Súmula 512, do S.T.F. P.R.I.

0002409-05.2010.403.6102 - FILIPE CORREA SILVA(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE ECONOMIA ADMINIST CONTABILIDADE USP RIBEIRAO PRETO

Vistos.Intime-se a impetrante para que nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09 indique, no prazo de dez dias, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, e ainda, ,no mesmo interregno, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Int.

0002444-62.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Para que esse juízo possa avaliar a regularidade da representação processual, esclareça a impetrante, no prazo de cinco dias, se o signatário da procuração de fls. possui poderes necessários para a prática da outorga nele instrumentalizada, nos termos do art. 33 do Estatuto Social, em que a representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo competirá ao Diretor Presidente da Diretoria Executiva.Int.

0002478-37.2010.403.6102 - VALDEMAR OLIVEIRA MENDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. decisão de fls. 31/35:(...) 3. CONCLUSÃO Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para:(a) afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção da contribuição; e (b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à aludida contribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei n.º 12.016/2009.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0003177-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0002839-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

...intime-se a parte interessada(autor e réu) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308503-57.1991.403.6102 (91.0308503-1) - JOSE ROMERO CASTILLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0303812-63.1992.403.6102 (92.0303812-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X JOSE FELICIO X JOSE OLAVO PINTO X ANA DE SOUZA TELLES FARIA DO NASCIMENTO X DANUBIA FARIA DO NASCIMENTO X FERNANDA FARIA DO NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301046-66.1994.403.6102 (94.0301046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307613-50.1993.403.6102 (93.0307613-3)) MARIA LUCIA CANDIDA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...intime-se a parte interessada(réu-SESC) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0005678-67.2001.403.6102 (2001.61.02.005678-8) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

...intime-se a parte interessada(réu-SESC) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0011120-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011120-3) - MARIA DE LOURDES LELLIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0008924-95.2006.403.6102 (2006.61.02.008924-0) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

...intime-se a parte interessada(réu-COREN) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0007537-74.2008.403.6102 (2008.61.02.007537-6) - MARIANA EMILIA NOGUEIRA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0010204-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010204-5) - JOAO BOSCO GARCIA CAMPI X HILDA GARCIA CAMPI DE FARIA CARDOSO(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014506-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014538-13.2008.403.6102 (2008.61.02.014538-0) - LYDIA MARIA TUCCI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014540-80.2008.403.6102 (2008.61.02.014540-8) - MARIA DE ASSUNCAO MARICONDI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004593-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS LEME FRANCO

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0310150-53.1992.403.6102 (92.0310150-0) - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

...intime-se a parte interessada(réu-SENAR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0307613-50.1993.403.6102 (93.0307613-3) - MARIA LUCIA CANDIDA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Certifique-se a Secretaria acerca do integral cumprimento das determinações de fl. 560.II-Fls. 582/598 e 601/617: Inicialmente anotamos que a irresignação da defesa acerca do aditamento da denúncia já se encontra debatida e decidida nos termos da audiência de fls. 624.Quanto à inquirição da testemunha Euclides Paulino da Silva Neto por carta precatória, diante da certidão de fl. 555, dando conta de que a mesma está residindo fora da jurisdição deste Juízo, trata-se de determinação que se funda no art. 222 do CPP e, portanto, à evidência, não há que se suscitar cerceamento de defesa.Contudo, ante aos reclamos da combativa defesa, não havendo óbice por parte da testemunha, nem da autoridade administrativa competente, poderá ser ouvido na próxima audiência, juntamente com as testemunhas da acusação que deixaram de se apresentar para o ato realizado em 10/03/2010.III-A defesa também pugna pela Liberdade Provisória do Réu Reginaldo, sustentando que diante dos documentos de fls. 587/598, bem como pela análise dos autos é de se concluir ser o mesmo inocente das imputações a que responde. Os fundamentos do decreto que restringiu a liberdade do acusado encontram-se expostos nos autos do pedido de prisão preventiva nº 2009.61.02.011989-0 (certidão de fl. 381), os quais seguem transcritos: ...Razão assiste ao Ministério Público Federal em relação aos denunciados que já se encontram recolhidos: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, JOSÉ DONIZETE COSTA e ADEMIR VICENTE. Quanto a estes permanecem as condições que ensejaram a reclusão já nos autos da ação penal nº 2009.61.02.011558-1, porquanto também em relação aos fatos versados na denúncia distribuída a este Juízo sob nº 2009.61.02.011996-7 encontram-se presentes indícios sólidos da materialidade e autoria dos delitos, somando-se à efetiva participação dos mesmos na atuação criminosa, provas estas obtidas através da auditoria realizada pelo INSS e escutas telefônicas que dão suporte à peça inaugural da recente ação penal. Portanto, reputam-se presentes os requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 7º, da Lei nº 9.034/95.Por outro lado, desde o primeiro ato que desencadeou as investigações já se revelava o medo da testemunha que noticiou o crime, Elisandra Tavares, notadamente em relação aos acusados Reginaldo e Donizete, o que se mostra compreensível também em relação às demais testemunhas indicadas na denúncias, por se tratarem de pessoas pobres, de pouca instrução formal e saúde debilitada. Por fim, também é certo que a segregação dos réus como garantia da ordem pública visa proteger a sociedade de novas investidas da organização criminosa, quer em continuidade aos ilícitos praticados pela quadrilha, quer em novas fraudes que permitam a alteração da situação que ora se apresenta, inclusive no que se refere aos bens e valores patrimoniais adquiridos ao longo da atuação da associação criminosa...Analisando os documentos trazidos verificamos que os mesmos não demonstram alteração nas situações que ensejaram o recolhimento. Ainda na presente fase em que se encontra a instrução processual, ou seja, já no final da inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, permanecem presentes, notadamente quanto às situações que recomendaram a aplicação do disposto no art 7º da Lei nº 9.034/95, bem como a possibilidade de que, em liberdade, possa o réu cometer novas fraudes nos moldes acima expressos.Resta

consignar que, a alegada inocência do denunciado, assim como suas questões de mérito serão analisadas e decididas oportunamente, quando da prolação da sentença. IV- Quanto ao pedido de transferência de presídio, deverá ser dirigido à autoridade competente porquanto os réus encontram-se presos em estabelecimento prisional pertencente à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. V- Deixamos de nos manifestar acerca dos demais pleitos face à realização da audiência de fl. 622/634. VI- Por fim, designo a data de 29/04/2010, às 13:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta cidade, bem como as remanescentes arroladas pela acusação. Quanto ao depoimento de Euclides Paulino da Silva Neto, oficie-se solicitando ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo que tal servidor e seu superior hierárquico sejam intimados acerca da eventual inconveniência de sua inquirição perante este Juízo, na data acima. Em havendo concordância, deverá ser intimada e requisitada nos próprios autos daquela carta precatória, cancelando-se a audiência marcada para a realização do ato. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO e Fóruns Estaduais de Serrana, Cravinhos e Sertãozinho, todos em São Paulo, para inquirição das demais testemunhas da defesa residentes fora desta cidade. Deverá ser observado que a audiência deverá ser realizada após a data acima aprazada, anotando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, contados a partir da audiência a ser realizada neste Juízo. Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus. Int.

Expediente Nº 2527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309408-86.1996.403.6102 (96.0309408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PREVISA COM/ E SERVICOS LTDA ME X STENIO CRUZ X ROSANI ROSA CRUZ X MONICA FARIA DE PAULA
...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1770

MONITORIA

0004277-33.2001.403.6102 (2001.61.02.004277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TANK CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, bem como mandado ao executado residente nesta cidade, para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO PAULO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 82 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

0004984-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação da devedora para oferecer impugnação, se

seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005477-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUSSARA MAGALHAES SOUZA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente o nome e o endereço das pessoas a serem citadas (as que faltam). Havendo a indicação correta das pessoas a serem citadas (e respectivos endereços), proceda a Secretaria às devidas citações. Int.

0006505-05.2006.403.6102 (2006.61.02.006505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ROGERIO FARIAS DE LIMA extingo o processo, com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que foram objeto de acordo extrajudicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011146-36.2006.403.6102 (2006.61.02.011146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO SERGIO MAZARON X CLAUDIA ALICE MAZARON X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP240622 - JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS)

Fls. 132/4: nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 47.772,45 - quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação dos devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Fl. 79: providencie a CEF o recolhimento, neste Juízo e no prazo de 10 (dez) dias, das taxas judiciais devidas para a distribuição da carta precatória, que será expedida para citação da co-ré Ana Cláudia de Oliveira Parada, no endereço fornecido a fl. 55-verso (Orlândia/SP).Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 69: defiro conforme requerido pela autora - prazo de 15 (quinze) dias para localização de inventário em nome do co-ré Ricardo Felício, bem como atual endereço da co-ré Karina Câmara. Int.

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que administrativamente convoque a requerida e, no prazo de 60 (sessenta) dias, formule proposta de acordo na forma prevista na Lei 12.202/2010, com redução dos juros. Formalizado o acordo, deverão as partes comunicar o ocorrido nos autos no mesmo prazo. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

SENTENÇAAnte a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 104, 5.º, e 105: anote-se. Observe-se

0009627-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 92, 3.º, e 93: anote-se. Observe-se

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 120, 5.º, e 121: anote-se. Observe-se.

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Fl. 29: a) defiro conforme requerido pela autora - prazo de 30 (trinta) dias para localização do atual endereço da ré; e b) no mesmo prazo, deverá o i. advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635, trazer aos autos procuração/substabelecimento em seu favor. Int.

0001348-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA X MAICON EDER LOPES DA SILVA

Fl. 57, 1.º: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias - conforme requerido - para que possa informar o atual endereço da co-ré. Fl. 57, 2.º: anote-se. Observe-se. Int.

0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0011222-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SILVA RODRIGUES X MARIA ISABEL CIMINO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 34 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, pois não houve apresentação de defesa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela CEF, no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000136-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DA SILVA TOLENTINO X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO X JOSE LUIZ FRANCO MARGATHO

À luz do contido a fl. 52, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-44.2002.403.6102 (2002.61.02.000006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010699-24.2001.403.6102 (2001.61.02.010699-8)) RAFAEL GONCALVES DE SOUZA SORANO(SP034427 - OSVALDO GONCALVES SORANO E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)
Fls. 300/1 e 303/4: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação (R\$ 1.554,91 - um mil quinhentos e cinquenta e trinta reais e noventa e um centavos - à co-ré CEF - e R\$ 1.558,35 - um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos - à co-ré União Federal - esta através de Guia GRU, Código 13903-3), atualizados, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aqueles valores, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeitos os débitos pela executada (autora), dê-se vista às exequentes para que requeiram o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 192: concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) para que junte aos autos documento que demonstre haver diligenciado junto à Prefeitura Municipal de Monte Alto com vistas à obtenção dos documentos que comprovam a evolução de seu salário entre agosto/1997 e novembro/2004. Apresentado o documento, fica, desde já, deferida a expedição de ofício àquele órgão. Com a resposta, cumpra-se o parágrafo 4.º do r. despacho de fl. 191. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-97.2000.403.6102 (2000.61.02.008349-0) - J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO X MARCIA PRUDENTE CORREA SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Traslade-se cópia das rr. decisões de fls. 174/6, 186/8, e certidão de fl. 190 para os autos principais (Feito nº 200.61.02.008342-8). No silêncio, decorrido o prazo do artigo 475-J, 5º, do CPC, ao arquivo (findo). Intimem-se.

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE

AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 96/7: anote-se. Observe-se. Int.

0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fls. 220/221: o pedido será objeto de deliberação nos autos em que foi determinada a constatação (Processo nº 2008.61.02.012646-3, em apenso), devendo a Secretaria, para tanto, providenciar o respectivo traslado. No mais, prossiga-se conforme estabelecido a fl. 219. Int.

0001063-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fls. 191/192: o pedido será objeto de deliberação nos autos em que foi determinada a constatação (Processo nº 2008.61.02.012646-3, em apenso), devendo a Secretaria, para tanto, providenciar o respectivo traslado. No mais, prossiga-se conforme estabelecido a fl. 190. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-69.2000.403.6102 (2000.61.02.008519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA

Fl. 100: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo em 10 (dez) dias - para se manifestar corretamente nos autos. Nesse prazo, deverá a exequente cumprir na íntegra o r. despacho de fl. 93 (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os novos parâmetros adotados para a cobrança judicial de débitos e recolher as custas iniciais, nos termos do artigo 257 do CPC). Int.

0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

O pedido de penhora on line formulado a fl. 130 pela exequente será apreciado após a citação de todos os executados (até a presente data somente o co-executado Gilmar Nogueira da Silva foi citado). Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, atentando-se para os endereços indicados a fls. 92/94. Int.

0014875-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA

... Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0004432-36.2001.403.6102 (2001.61.02.004432-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PEDRO SERGIO BERARDO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 168 e a aquiescência tácita do executado (fls. 169/170), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do requerido pela CEF e aceito pelo executado (fls. 170)P.R.I.

0010678-09.2005.403.6102 (2005.61.02.010678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM ANTONIO VALENTE RIBEIRO

Fl. 54: a fim de que este Juízo possa oficiar ao Grupo do Consórcio da Caixa Econômica Federal, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço e os dados do destinatário do Ofício a ser enviado. Prestadas as informações pela CEF, officie-se, nos termos do r. despacho de fl. 50. Com a resposta ao ofício, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Int.

0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

1. Fl. 96: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 2. Fls. 98/107: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0019814-06.2000.403.6102 (2000.61.02.019814-1) - IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 134/139 e certidão(ões) de fl. 145. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

0007857-95.2006.403.6102 (2006.61.02.007857-5) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 445/447 e certidão(ões) de fl. 451. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

0000049-05.2007.403.6102 (2007.61.02.000049-9) - MARIA JOSE MORAES DO GANDO BASSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fl. 90 e verso e certidão(ões) de fl. 94. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0006942-41.2009.403.6102 (2009.61.02.006942-3) - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ante o exposto, concedo medida liminar e determino a imediata reimplantação do benefício de pensão por morte, de que trata estes autos, no prazo de dez dias. Intimação da autoridade por mandado e com urgência, requisitando informações sobre o cumprimento da medida, no mesmo prazo. Expeça-se precatória. Intime-se o impetrante. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002035-86.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do contido a fl. 26, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314922-93.1991.403.6102 (91.0314922-6) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos autos em secretaria e manifestação sobre a petição de fls. 49/50, pena de aquiescência tácita. Int.

0010699-24.2001.403.6102 (2001.61.02.010699-8) - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA SORANO(SP034427 - OSVALDO GONCALVES SORANO E SP128467 - DIOGENES MADEU E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

0002004-08.2006.403.6102 (2006.61.02.002004-4) - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 177 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (autora), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 2.107,35 - dois mil cento e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. 2. Caso não seja efetivado o pagamento, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Não surtindo efeito a tentativa de penhora on line, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1863

ACAO PENAL

0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Informa(m) o(s) denunciado(s) que os débitos objeto da presente ação penal estão incluídos no pedido de parcelamento formulado com esteio na Lei nº 11.941/09. Junta(m) aos autos cópia de guia DARF referente ao pagamento de parcela mensal da referida adesão. A consolidação dos débitos está pendente de decisão da Receita Federal /Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo que a adesão ao parcelamento, com o pagamento da prestação mensal, acarreta a suspensão do crédito tributário, ainda que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente. Desse modo, deve igualmente a ação penal ser suspensa desde a adesão ao parcelamento até decisão final administrativa e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomará a sua tramitação de estilo. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. Declaro, ainda, A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, desde a adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a consequente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pelo MPF à fl. 724-verso. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001432-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001432-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Ante a certidão retro, intime-se novamente as defesas dos réus para apresentação de suas alegações finais, advertindo-se que, no caso de nova inércia, os réus serão intimados pessoalmente a constituir novos defensores ou, na ausência de manifestação, ser-lhes-ão nomeado defensores dativos.

0005891-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005891-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Tendo em vista a certidão de fl. 845, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação Sidnei da Villa. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao MPF acerca da testemunha Jaime Pedrogão (fl. 845). Int. Certidão de fl. 849: Certifico e dou fé que em consulta ao site da JFSP verifiquei a existência de somente um JEF instalado na cidade de Jundiaí/SP. Certifico que por este motivo expedi para a Comarca de Jundiaí/SP a Carta Precatória nº 78/10, que segue.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Igarapava/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu. Certidão de fl. 286: Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 83/10 à Comarca de Ituverava, cuja a cópia ora junto aos autos.

0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI)

CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X ADEMIR ROBSON MIRANDA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fls. 619/620: autorizo o acusado Romeu de Souza Figueiredo Júnior a se ausentar da Comarca, no período de 07/04/2010 à 19/04/2010, permanecendo inalteradas as demais condições previstas na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 592). Aguarde-se a audiência designada (fl. 610). Ciência ao MPF. Int.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos.1. Fls. 1.089/1.097:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Acolho a manifestação de fls. 1.120/1.132-verso do MPF que adoto como razão de decidir para afastar a preliminar argüida pela defesa. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria, atipicidade e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.2. Considerando que a defesa arrolou testemunhas residentes nas cidades de Limeira/SP e São Paulo/SP, fraciono a audiência de instrução e julgamento e designo audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas, visando à oitiva da testemunha de acusação (fl. 03) e das testemunhas da defesa, residentes nesta cidade (fl. 1.098).Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Limeira/SP e para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1.098), solicitando-se aos Juízos deprecados que a designação da audiência ocorra em data posterior ao dia 15 de abril de 2010. 3. Int.Certidão de fl. 1133, verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, expedí mandado de intimação ao réu e às testemunhas de acusação e defesa, o Ofício nº 452/10 para o Delegado da Receita Federal e, ainda, as Cartas Precatórias nº 88 e 89/10 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Limeira/SP, que ora junto aos autos.

0006183-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006183-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS STELLA X ERICA CRISTINA STELLA(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 408/415 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que o recorrente já ofereceu suas razões recursais, intime-se o recorrido para que apresente suas contra-razões nos moldes do art. 588, parágrafo único, do CPP. 3. Com a resposta ou não, tornem os autos conclusos em cumprimento ao art. 589, do CPP.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013573-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009175-5)) ELPIDIO FARIA JUNIOR(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, devendo ser tornadas insubsistentes as penhoras realizadas sobre bens de seu patrimônio. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.006089-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) EUNICE LAGUNA BENETTI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, devendo ser tomadas insubsistentes as penhoras realizadas sobre bens de seu patrimônio. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.006089-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010139-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Converto o julgamento em diligência para que a embargante seja intimada do despacho de fl. 105, bem como para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentado a cópia da última alteração do contrato social e mandato original outorgado pela empresa embargante.

0010140-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.006089-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010142-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 2001.61.02.006089-5. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.006089-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011808-73.2001.403.6102 (2001.61.02.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) HELOISA ANDRIELLI LAGUNA(SP132829 - SILVANA ORDONHES E SP172167 - PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, em face da carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021156-5, comunique-se o E. Tribunal, com urgência, acerca da sentença proferida às fls. 77/82.P.R.I.

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009698-62.2005.403.6102 (2005.61.02.009698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049205-5)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração somente para sanar a omissão conforme acima relatado, permanecendo a sentença de fls. 77/81 nos seus posteriores termos. P.R.I.

0011746-57.2006.403.6102 (2006.61.02.011746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014751-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014751-1)) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD X SABRINA KERR BULLAMAH X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO X VANDERSON BULLAMAH(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Reconsidero a última parte do despacho de fl.129, para determinar que os autos venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011042-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5)) IATE CLUBE X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer os autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração dos executados IATE CLUBE e DELSON NATAL MILANI JUNIOR e cópia autenticado Contrato Social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004016-87.2009.403.6102 (2009.61.02.004016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.1999.403.6102 (1999.61.02.011168-7)) FRANCISCO MARCELO PEDROSO DE CARVALHO X SUELI MARTINS DE CARVALHO X RUBENS MENDES VARGAS(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA - EPP X JORGE COPPEDE X ARNALDO COPPEDE FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 1.048 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0307482-80.1990.403.6102 (90.0307482-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FREZADORA CONSTANT LTDA X CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(Proc. RUBENS ROBERTO VENANCIO OAB/AC 1388 E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Diante da manifestação da exequente de fl. 285, deixo de apreciar a petição de fls. 274/275 e suspendo o leilão designado para os dias 9 e 25 de março de 2010. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0310756-76.1995.403.6102 (95.0310756-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X E E MODA JOVEM LTDA X ERNESTO FERRARI(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X ELIAS COHEN(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 291) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento do arresto de fl. 84. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0301151-72.1996.403.6102 (96.0301151-7) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X COMERP - COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X AMADEU BRAGHETTO JUNIOR(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0314377-13.1997.403.6102 (97.0314377-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EZAO HIRANO X MASUHIRO HIRANO(SP169782 - GISELE BORGES) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fls.282/284: deverá o subscritor juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da arrematação noticiada.

Após, voltem conclusos para apreciação, inclusive, dos requerimentos postulados pela exequente às fls. 277. Intimem-se.

0302163-53.1998.403.6102 (98.0302163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CELSO JORGE

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas.P.R.I.

0009175-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009175-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ELPIDIO FARIA JUNIOR(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP247908 - WILSON LUIZ LAGUNA JÚNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 119), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Adite-se o mandado de levantamento de penhora para cumprimento (fl. 113), independentemente de pagamento de emolumentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010730-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010730-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EPS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ADRIANO ROCHA DOS SANTOS X SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X DORIVAL DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

0013337-59.2003.403.6102 (2003.61.02.013337-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO FEIERABEND MUNHOZ(SP273734 - VERÔNICA FRANCO)

Diante do pagamento do débito (fls. 09 e 33), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 33, para que proceda à transferência dos valores indicados em favor do exequente, observando-se os dados de fl. 16, encaminhando-se comprovante da transação ao conselho exequente, reservando-se cópia nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007899-18.2004.403.6102 (2004.61.02.007899-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A. BIAGINI CHOPP CENTER LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0009822-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009822-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007734-34.2005.403.6102 (2005.61.02.007734-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO FAVARETTO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.35) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução,com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art.795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009751-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009751-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X J C MARAIA & CIA LTDA X JOAO CARLOS MARAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl.45), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011769-37.2005.403.6102 (2005.61.02.011769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condenado o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007597-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007597-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSMIR HENRIQUE PETRINI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas. P.R.I.

0007600-70.2006.403.6102 (2006.61.02.007600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas.P.R.I.

0008034-59.2006.403.6102 (2006.61.02.008034-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANELLE ABRAO PINTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 30).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001914-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001914-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002002-04.2007.403.6102 (2007.61.02.002002-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002319-02.2007.403.6102 (2007.61.02.002319-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO JULIATI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003965-47.2007.403.6102 (2007.61.02.003965-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO LAGOINHA LTDA

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a precrição do valor constante da CDA nº 140. Prossiga a execução em relação às demais, devendo o exequente promover a adequação da execução. Intimem-se.

0010700-96.2007.403.6102 (2007.61.02.010700-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 39).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011010-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011010-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002766-19.2009.403.6102 (2009.61.02.002766-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP208656 - JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls.13/14) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003036-43.2009.403.6102 (2009.61.02.003036-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ETIENE CAROLINA ALMEIDA BOARATI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003153-34.2009.403.6102 (2009.61.02.003153-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003444-34.2009.403.6102 (2009.61.02.003444-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)
Concedo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado regu-larize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do subscritor do instrumento de fls.13. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens indicados à penhora (fls.10/12). Cumpra-se.

0004169-23.2009.403.6102 (2009.61.02.004169-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENILZA MARIA DA SILVA
Diante do exposto, INDEFIRO a oposição de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004205-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004205-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO BONIFACIO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004216-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE DA SILVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004219-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004219-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MOREIRA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006702-52.2009.403.6102 (2009.61.02.006702-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014743-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014743-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENIFFER CORONADO RAMOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009403-25.2005.403.6102 (2005.61.02.009403-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 35/36 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Publique-se.

Expediente Nº 795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302931-47.1996.403.6102 (96.0302931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301148-20.1996.403.6102 (96.0301148-7)) ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310. Defiro nova vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar o pedido de fls. 311 tendo em vista já ter sido apreciado na Execução Fiscal nº 96.0301148-7, na qual já houve resposta com a informação de que a penhora registrada sobre o bem é referente ao processo nº 96.0301147-9. Intimem-se.

0308484-41.1997.403.6102 (97.0308484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315358-13.1995.403.6102 (95.0315358-1)) METALURGICA RIO NEGRO LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012666-6)) ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituam, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumprí-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não

se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.151, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) ASPEN EMPREENDIAMENTOS - CNPJ 59.421.453/0001-34, WALCRIS DA SILVA - CPF 434.105.618-20 e MAGDA MARTINS DA SILVA - CPF 052.209.668-98. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

0002323-73.2006.403.6102 (2006.61.02.002323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) Vistos. Peticiona a embargante às fls. 268/269 não concordando com a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 259/261 aduzindo que está em descompasso com a situação fática ocorrida nos presentes autos. DECIDO. Levando-se em consideração a realidade fática dos presentes autos, ante a um valor que não prejudique o bom e fiel desempenho por parte do Sr. Expert, e ainda, considerando-se a Tabela vigente de honorários periciais extraída da Resolução 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região tem como valor máximo R\$ 200,00, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após, o efetivo depósito pela embargante, intime-se o Sr. Perito a cumprir o seu mister, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se e intime-se.

0004894-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-12.2003.403.6102 (2003.61.02.001532-1)) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) Recebo a apelação(recurso adesivo) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013281-21.2006.403.6102 (2006.61.02.013281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-32.2001.403.6102 (2001.61.02.010207-5)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) Intime-se a embargante para trazer aos autos, em 10 dias, cópia de intimação do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

0002974-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0008580-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0008825-91.2007.403.6102 (2007.61.02.008825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007082-1)) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011273-37.2007.403.6102 (2007.61.02.011273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-89.2006.403.6102 (2006.61.02.007062-0)) CICOPAL SA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2006.61.02.007062-0. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Assim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 72/94 e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000594-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4)) RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da nova CDA e da intimação do deferimento da substituição da CDA. Intime-se.

0001260-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-93.2009.403.6102 (2009.61.02.004229-6)) KATIA LUZIA BERNARDI(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001261-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008826-76.2007.403.6102 (2007.61.02.008826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI X GILBERTO GOULART DA MOTA(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA

BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSS/FAZENDA

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Intime-se.

0011367-48.2008.403.6102 (2008.61.02.011367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7)) MARIA SALETE MOTA SIMOES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311322-98.1990.403.6102 (90.0311322-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITABOR IND/ TECNICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALADIA CONCEICAO SILVA GANADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X GISELE MARIA DA SILVA GRANADA

Indefiro o imediato desbloqueio do numerario pertencente à executada Gisele Maria da Silva Ganade, devendo-se aguardar o transito em julgado da presente ação. Anoto que a liberação dos valores pertencente à executada Aladia Conceição da Silva Ganade deu-se com a sentença de fl. 417, diante dos documentados juntados às fls. 412/413. Intime-se.

0309499-11.1998.403.6102 (98.0309499-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X CLODOALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP112314 - EDIE MARIA FERNANDES)

Fla. 623/624: O pedido de recolhimento do laudêmio será analisado em momento oportuno, acaso haja leilão positivo. Publique-se.

0005834-50.2004.403.6102 (2004.61.02.005834-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DO TREVO LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008052-80.2006.403.6102 (2006.61.02.008052-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001938-91.2007.403.6102 (2007.61.02.001938-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS SERGIO ANGELOTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006687-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006687-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAOLA ALESSANDRA MORENO BERNARDI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 17, em favor do exequente, reservando-se nos autos cópia devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010991-62.2008.403.6102 (2008.61.02.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZIA SIMOES FALSARELLA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011018-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011018-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013968-27.2008.403.6102 (2008.61.02.013968-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA MARIA RODRIGUES CRUZ
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014364-04.2008.403.6102 (2008.61.02.014364-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003192-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003192-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ PEREIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004206-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008310-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008310-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008344-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008344-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARQUES MARIANI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011757-81.2009.403.6102 (2009.61.02.011757-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASR AUDITORES INDEPENDENTES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0316073-94.1991.403.6102 (91.0316073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300613-04.1990.403.6102 (90.0300613-0)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307529-15.1994.403.6102 (94.0307529-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303627-88.1993.403.6102 (93.0303627-1)) PANIFICADORA POLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308504-37.1994.403.6102 (94.0308504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307087-88.1990.403.6102 (90.0307087-3)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0301509-71.1995.403.6102 (95.0301509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308117-61.1990.403.6102 (90.0308117-4)) AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista a embargante da guia de fl. 431. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa findo. Publique-se.

0005746-51.2000.403.6102 (2000.61.02.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-10.1999.403.6102 (1999.61.02.009243-7)) DAMINPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008754-36.2000.403.6102 (2000.61.02.008754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-47.1999.403.6102 (1999.61.02.002360-9)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305433-85.1998.403.6102 (98.0305433-3)) JOSE VASCONCELOS(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010056-95.2003.403.6102 (2003.61.02.010056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001376-2)) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP157820 - MARCO DAURISES MELLO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se a embargante para esclarecer, em 10 dias, se seu pedido de renuncia/desistencia refere-se à apelação interposta, tendo em vista que já há sentença prolatada nos autos (fls. 182/201). Publique-se.

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Esclareça a embargante, em 10 dias, se seu pedido de fl. 225 refere-se à desistencia do recurso de apelação interposto, tendo em vista que já foi prolatada sentença às fls. 148/166. Publique-se.

0006476-86.2005.403.6102 (2005.61.02.006476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Converto o julgamento em diligencia, para que a embargante regularize sua representação processual, comprovando poderes de renúncia, conforme art. 38, do CPC.Intime-se.

0007590-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318042-47.1991.403.6102 (91.0318042-5)) NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003183-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014168-39.2005.403.6102 (2005.61.02.014168-2)) ROBERVAL PUGA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0003896-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-09.2006.403.6102 (2006.61.02.014213-7)) MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-80.2006.403.6102 (2006.61.02.012805-0)) COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0008584-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-09.2009.403.6102 (2009.61.02.003381-7)) ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias, para o embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008875-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003045-2)) SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias, para o embargante dar total cumprimento ao despacho de fls. 07, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009493-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002639-4)) DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0011046-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010945-0)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para o embargante dar cumprimento à decisão de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011893-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011893-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005433-8)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao embargante o derradeiro prazo de 05 dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A X LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBERO PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M R PINTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0308069-29.1995.403.6102 (95.0308069-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X JACI APARECIDO DIAS MEDICO X FRANCISCO CARLOS MEDICO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a

norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e, muito embora tenha havido a penhora sobre o faturamento, o(s) executado(s) costumeiramente deixa(m) de apresentar comprovação dos depósitos, e/ou alega(m) motivos diversos para não efetivar o(s) respectivo(s) pagamentos, motivo pelo qual defiro a aplicação do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) FRANCISCO CARLOS MÉDICO e JACI APARECIDA DIAS. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

0012399-69.2000.403.6102 (2000.61.02.012399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DA SILVA(SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 131/132: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Fls. 136: Indefiro o pedido de exclusão do executado da lide, tendo em vista que não restou demonstrada, de forma cabal, a alegada ilegitimidade. Intimem-se.

0004113-68.2001.403.6102 (2001.61.02.004113-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI LTDA X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI X GIL CUNHA DE SANTIS(SP012662 - SAID HALAH E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI JUNIOR

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de fls. 122/123, tendo em vista a decisão de fls. 92/95. Justifique a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a pertinência de seu pedido de fl. 136, item 1. Intimem-se.

0009666-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos, etc. Em complementação à r. decisão de fls. 71, defiro a aplicação do artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligência para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

7/10/2008. Assim, defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do mencionado artigo. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao sigredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intimem-se.

0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Primeiramente, intimem-se os excipientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual. Após, voltem conclusos.

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Primeiramente, intimem-se os excipientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual. Após, voltem conclusos.

0011850-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011850-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS VEDOVATO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Diante do exposto, INDEFIRO a oposição de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Complementando o despacho de fl.906 e à vista da certidão de fl.907, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia ortopédica dos autores, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 07 de abril de 2010, às 14h30m, 14h45m e 15h00m em três dos autores e no dia 14.04.2010, às 14h30m e 14h45m nos demais. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por autor, devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo

de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, os autores, que deverão trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0009323-90.2008.403.6317 (2008.63.17.009323-6) - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.251, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de abril de 2010, às 15h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência ao embargante dos documentos de fls.301/305. Intime-se.

0005768-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-50.2005.403.6126 (2005.61.26.001449-6)) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 108/112. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0005677-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001805-2)) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZIL VETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXECUCAO FISCAL

0000339-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ELETRICO MARTI LTDA ME X QUITERIA PRUDENTE MARTINS X LUCIANO PRADO MARTINS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0000400-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES SANTA CRUZ DE SANTO ANDRE LTDA X ANTONIO SIDONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA NETO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta

decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0000478-65.2005.403.6126 (2005.61.26.000478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROMAVI COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X SUELI INACIO CRUZ X PAULO EDSON CRUZ

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0000495-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VICTORZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X GERALDO MAGELA BELLEY ZANCANELLA

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0001449-50.2005.403.6126 (2005.61.26.001449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 159. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001484-10.2005.403.6126 (2005.61.26.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POTENCIAL MANUTENCAO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da

medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0001758-71.2005.403.6126 (2005.61.26.001758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SK-8 COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIV X MARIA ODETE IGARASHI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Face a concordância da exequente às fls. 122, no que se refere a substituição da penhora por dinheiro, DEFIRO o requerido pela executada às fls. 114/117, dando por levantada a penhora de fls. 23. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN X RENATO DE FREITAS X FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Tópico final: Isto posto, determina a exclusão do pólo passivo desta execução do co-executado Francisco Javier de Bediaga Hickman. ...Intimem-se.

0006514-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006514-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUZIA AP MENEGUINE

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002195-78.2006.403.6126 (2006.61.26.002195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMFAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARE X ANTONIO LOPES NETO

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja

admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0004882-28.2006.403.6126 (2006.61.26.004882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X CYBELE REGINA REZENDE DE CARVALHO GOMES FIORO X MARIO LUIZ FIOROTTI

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002189-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.84 e à vista da certidão de fl.86, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico no consultório situado na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, em São Paulo-SP., no dia 16 de abril de 2010, às 14h00m.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, médico especialista em oftalmologia.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.69/70 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.65 e à vista da certidão de fl.82, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico no consultório situado na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, em São Paulo-SP., no dia 16 de abril de 2010, às 14h30m.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, médico especialista em oftalmologia.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.54/55 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072350-65.1999.403.0399 (1999.03.99.072350-6) - IVANILDA PEREIRA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016278-67.1999.403.9999 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 838/839 - Oficie-se à Petroquímica União S/A solicitando informações acerca dos pagamentos efetuados ao autor. Fls. 830 - Apreciarei o pedido após a vida das informações da empresa Petroquímica.Int.

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, sendo que eventual reforma do decisum há ser obtida junto ao Tribunal. P.R.I.

0000615-86.2001.403.6126 (2001.61.26.000615-9) - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY X WALTER ROBERTO NYITRAY X CLAUDETE NYITRAY FERREIRA X RODOLFO LUIZ NYITRAY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando que a patrona dos requerentes se responsabiliza pela autenticidade dos documentos de fls. 382-394, habilito ao feito WALTER ROBERTO NYITRAY, CLAUDETE NYITRAY FERREIRA e RODOLFO LUIZ NYITRAY, em razão do óbito de ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a falecida e incluindo-se os ora habilitados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 506: Manifeste-se o autor

0001973-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001973-7) - JOAO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 229. Após, prossiga-se nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Int.

0002091-28.2002.403.6126 (2002.61.26.002091-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos a Execução, expeça-se ofício requisitório para pagamento das verbas honorárias. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0012890-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012890-7) - SERGIO MELQUE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Fls. 293/295 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0016244-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016244-7) - JOSE CARLOS MACHADO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 385 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - JOSE ARNON NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 116 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000685-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000685-9) - ROBERTO MEGIOLANO FIGUEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001572-82.2004.403.6126 (2004.61.26.001572-1) - ANGELA PEDRO MARCOS(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 162/166: Aprovo os cálculos do Contador Judicial sem a aplicação dos juros de mora, remanescendo somente a atualização monetária. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que proceda ao complemento positivo.

0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1) - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) ...Assim, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu gerente executivo, para que providencie a imediata revisão da pensão por morte nos termos do julgado, cuja cópia segue.

0005499-56.2004.403.6126 (2004.61.26.005499-4) - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Fls. 172: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, a fim de regularizar a representação processua

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) Manifeste-se o autor acerca da regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006186-33.2004.403.6126 (2004.61.26.006186-0) - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Dê-se ciência às partes. Int.

0006249-58.2004.403.6126 (2004.61.26.006249-8) - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) Fls. 332/372 e 373/389 - Dê-se ciência às partes das juntadas das cartas precatórias. Int.

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 359/381 Dê-se ciência às partes, da juntada da carta precatória. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

0006316-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006316-1) - LUIZ CARLOS VILLA ROZA FILHO(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 123 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0278151-13.2005.403.6301 (2005.63.01.278151-7) - JOSE BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000910-9) - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003155-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003155-3) - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO X MARIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2) - FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.

0005979-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005979-4) - EDUARDO DE MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 319-320: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.

0006190-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006190-9) - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA X DANIELE MEDEIROS DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0004069-10.2006.403.6317 (2006.63.17.004069-7) - ZIOMAN SILVA DE MELO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000321-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000321-5) - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/367: Tendo em vista a informação do autor, intime-se o Gerente Executivo para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a implantação do benefício do autor, sob pena de desobediência, devendo comprovar documentalmente nos autos

0000619-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000619-8) - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 333/336 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

0002880-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002880-7) - MAXIMO DOMINGOS SARRO X OLGA DE FREITAS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005018-88.2007.403.6126 (2007.61.26.005018-7) - SEBASTIAO ANTONIO DUARTE(SP106879 - SHIRLEY VANDER ZWAAN E SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 118/122 - Dê-se ciência ao autor.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o agravo retido de fls. 145/147, tendo em vista que já houve prolação de sentençaSubam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000795-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000795-0) - ANTONIO LOPES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001123-85.2008.403.6126 (2008.61.26.001123-0) - NIVALDO AMORIM(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/179 - Dê-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001356-82.2008.403.6126 (2008.61.26.001356-0) - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 173/174 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0001409-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001409-6) - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002021-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002021-7) - EDIR SILVA PEREIRA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002400-39.2008.403.6126 (2008.61.26.002400-4) - LUIZ FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 264/268 e 279/285 - Manifeste-se o réu acerca das alegações do autor, comprovando documentalmente, a implantação do benefício nos termos da sentença de fls. 220/226.Int.

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica para realização do laudo pericial indireto, devendo a autora, trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 15/04/2010 às 14:10 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de nova perícia médica.Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 15/04/2010 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Tendo em vista que já houve a apresentação dos quesitos deverá o autor trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.Int.

0003792-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003792-8) - APARECIDO DE AMORIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/120: Tendo em vista a alegação que o autor sofre de males psicológicos, defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade requerida;Isto posto, nomeio para encargo médico SHEILA HAUCK BARBOSA (Psiquiatra) e designo o dia 09/04/10 às 10:30 horas para a realização da perícia médica. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Informo que as perícias se realizarão no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86: Tendo em vista o quanto alegado pelo autor, nomeio para encargo médico SHEILA HAUCK BARBOSA (Psiquiatra) e designo o dia 09/04/10 às 11:15 horas a realização da perícia médica em substituição ao Dr. PAULO SERGIO CALVO nos termos da informação supra.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Informo que as perícias médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SHEILA HAUCK BARBOSA e designo o dia 09/04/10, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Indefiro a produção da prova testemunhal a teor do artigo 400, II, do CPC.

0005161-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005161-5) - JUAREZ ARRUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5) - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0000839-86.2008.403.6317 (2008.63.17.000839-7) - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 182/183 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0008011-79.2008.403.6317 (2008.63.17.008011-4) - MARIA NOEMIA BENJAMIN(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Apesar do desinteresse das partes na produção de outras provas, entendo necessária a produção de prova pericial médica.Assim sendo, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 06/04/10 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Int.

0000194-18.2009.403.6126 (2009.61.26.000194-0) - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000195-03.2009.403.6126 (2009.61.26.000195-1) - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6) - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0) - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0000590-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000590-7) - JORGE NETO RODRIGUES(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 15/04/10 às 13:50 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Int.

0001554-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001554-8) - LUIZ MEDRADO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico SHEILA HAUCK BARBOSA (Psiquiatra) e designo o dia 09/04/10 às 09:45 horas para a realização da perícia médica. Nomeio o perito médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (Clinico) e designo o dia 15/04/10 às 13:30 horas para a realização da perícia médica. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Informo que as perícias se realizarão no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Tendo em vista a informação do autor, defiro o prazo de 20 dias para indicação do endereço do autor.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Dê-se baixa na data designada na perícia, comunicando o perito.

0002221-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002221-8) - DIRCEU MANZATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195-196: Defiro a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Venham conclusos para sentença.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 45/46: Compulsando os autos verifico que o autor informou o endereço do réu como sendo na cidade de São Paulo, verifico ainda que sua representação também é realizada na cidade de São Paulo, desta forma esclareça a se deseja a permanência deste feito nesta Subseção Judiciária, ou se pretende a remessa para a Subseção Judiciária de São Paulo.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos pleiteados pela autora (fls. 99). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia dos processos administrativos. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ortopedia). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia __06/__/04/__/10__ às __14:30__ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610 devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Int.

0004188-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004188-2) - MARIA DE LOURDES PESCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/53 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/92. Desentranhe-se a contestação de fls. 93/100, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC). Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, não havendo fumus boni iuris verificável *ictu oculi*, INTIME-SE a autora para os esclarecimentos supra, em 5 (cinco) dias, INDEFERIDO, por ora, o pedido liminar. Sem prejuízo, em atenção à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), cite-se.

0000585-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000585-5) - ADELINO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 7.475,19. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000628-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000628-8) - ATSUKO OGATA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 6.069,69, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta

Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0000629-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000629-0) - VALDEMAR YOSHIO HARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.363,81. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000719-63.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 1999.61.00.057809-2, para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 60. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0000720-48.2010.403.6126 - CESAR FELIPPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO De saída, afasto a prevenção do termo de fls. 67, vez que revisão com base no IPC não se confunde com desaposentação. Entretanto, determino ao autor, em 10 (dez) dias, justifique o valor dado à causa, com base no art. 260 CPC, explicitando o somatório das parcelas vencidas, bem como 12 vincendas, além de firmar o termo inicial dos atrasados pretendidos na demanda. O desatendimento implicará na extinção do feito por ausência de pressuposto essencial (art. 267, IV, CPC). Quanto à tutela antecipada requerida, INDEFIRO-A, vez que o segurado já recebe o benefício. Ausente, assim, o periculum in mora. Int.

0000733-47.2010.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada impede ao Juiz, entretanto, que officie o Banco, no endereço apontado às fls. 24 (Ag. Avenida Paulista/SP), a fim de se esclarecer qual o destino dado ao protocolo de fls. 24, onde o autor requereu retificação e ratificação do contrato n° 8.0238.0037.756-0. Diante do exposto, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela apenas para determinar officie-se à Agência Avenida Paulista/CEF, com cópia da inicial e de fls. 24, solicitando esclarecimentos acerca do andamento do pedido do autor, assinalando-se prazo de 10 dias, devendo o banco apresentar, se o caso, cópia completa do contrato retificado. No mais, cite-se o réu.

0000759-45.2010.403.6126 - ORLANDO VENCIGUERRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSMAIR ROZANTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

(...) converto o julgamento em diligência para que o embargado se manifeste acerca da decisão de fls. 48 e manifestações de fls. 50 e 52. (...)

0003337-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000164-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

(...) converto o julgamento em diligência para que o embargante comprove que formalizou, por escrito, sua opção pelo benefício mais vantajoso, (artigo 122 da Lei n° 8.213/91, art. 6° da Lei n° 9.876/99 e arts. 56 e 188-B do Decreto n°

3048/99), em âmbito administrativo, nos moldes do artigo 504 da Instrução Normativa nº 11, de 20.09.2006, e alterações subsequentes, trazendo aos autos cópia do respectivo termo.(...)

0005422-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes. Int.

0005495-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Dê-se ciência às partes. Int.

0000698-87.2010.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000700-57.2010.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002048-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002048-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000328-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUCIANO FELIPE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
Pelo exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-98.2002.403.6126 (2002.61.26.001666-2) - DALVA BACCHIN X DALVA BACCHIN X DERCIO BACCHIN X DERCIO BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X ODAIR BACCHIN X ODAIR BACCHIN X GEUNICE GUERRA BACCHIN X GEUNICE GUERRA BACCHIN X ANTONIO BACCHIN X ANTONIO BACCHIN X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIN X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIN X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIN DE SOUZA X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIN DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 229/232, 233/236 e 237/240 - Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios por divergência na grafia dos sobrenomes, regularize as autoras Maria Tereza, Geunice e Maria José seus cadastros junto à Delegacia da Receita Federal.Int. Fls. 218 Tendo em vista o transito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0001549-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001549-6) - JOSE ADOCI DE CARVALHO X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no ao arquivo.Int.

0000824-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000824-5) - CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO X

CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Informação supra: Esclareça a autora a correta grafia de seu nome.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7) - SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DA DORES DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: Tendo em vista a concordância do réu habilito a Sra. Maria das Dores de Barros, nos créditos deixados pelo de cujus Sebastião Alexandre de Barros.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação destes e dos autos dos Embargos a Execução em apenso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Dê-se ciência às partes. Int.

0001131-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Informação supra: Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037234-2

0005569-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003018-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)
Dê-se ciência às partes. Int.

0005571-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002914-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Manifestem-se as partes.

0000825-25.2010.403.6126 (2002.61.00.013402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

Expediente N° 2232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 224/225 - Tendo em vista a realização dos depósitos judiciais pela Caixa Econômica Federal (executada) dou por garantido o Juízo. Dessa maneira, determino a abertura do prazo para a executada ofereça impugnaçãoo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARROQUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI
Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

0000565-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICAR VEICULOS MAUA LTDA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X FERNANDA COSTA NASCIMENTO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Cite(m)-se, mediante o recolhimento prévio da guia de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que os executados estão domiciliados em Mauá (SP). P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERENGUEL CATTAI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Cite(m)-se, mediante o recolhimento prévio da guia de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que os executados estão domiciliados em Mauá (SP). P. e Int.

0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DONISETI SANCHES

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Cite(m)-se.P. e Int.

Expediente N° 2239

EXECUCAO FISCAL

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) Fls. 193: Defiro a penhora do bem imóvel matrícula 57.252, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Santo André, que deverá incidir sobre 1/36 pertencente a TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS, 1/108 de FÁBIO JANUÁRIO LEMOS, 1/108 de FLÁVIO JANUÁRIO LEMOS e 1/108 de JULIANA JANUÁRIO LEMOS. Outrossim, tendo em vista que os executados não possuem outros bens que possam garantir a execução e, ainda, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a título de reforço a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado: VAGNER JANUÁRIO LEMOS C.P.F. 532.254.498-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Expediente N° 2240

EXECUCAO FISCAL

0005620-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Fls. 140: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de desentranhar a carta de fiança bancária, uma vez que esta não chegou a garantir a execução, dados os óbices, de natureza formal, levantados pelo exequente.Compulsando os autos verifico que, de fato, a carta de fiança bancária ofertada (fl. 90), em momento algum chegou a garantir a execução, uma vez que a exequente alegou que o instrumento não preenchia os requisitos necessários à sua aceitação (fls. 102/103).Assim, estando plenamente garantida a execução pela penhora de fls. 29, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 90, devolvendo-a ao procurador da executada, mediante recibo.Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado às fls. 139.

Expediente N° 2241

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Fls. 41/42 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada do mandado de intimação, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

EXECUCAO FISCAL

0006546-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006546-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA N SRA DO CAMPO LTDA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)
Abra-se vista ao executado para se manifestar, como requerido, bem como sobre o saldo remanescente informado às fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010092-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Apresente o executado certidão de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 82/83, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

0013729-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
... JULGO EXTINTO ...

0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)
Apresente o executado certidão de inteiro teor da ação anulatória ventilada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

0002663-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002663-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X JUAN MONTES DE OCA FARRE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PAULO GOMES DO NASCIMENTO
Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 153 que prescreve:Fls. 135: Mantenho a decisão de fls. 131, por seus próprios fundamentos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 156 abrindo-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)
Tendo em vista a nova constatação e reavaliação feita às fls. 184/192, manifeste-se o executado sobre a mesma, tendo em vista sua impugnação de fls. 135/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003404-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA)
Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 143/144 acolho a exceção de pré-executividade apresentada e excluo do pólo passivo da presente execução o Sr. Armando Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo excluindo-se Armando Gonçalves.Após expeça-se carta precatória para citação do administrador Rubens Machioni, no endereço indicado às fls. 128.Intime-se.

0003943-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Primeiramente, indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos bens penhorados para constatação e reavaliação.Após, voltem os autos conclusos.

0004444-02.2006.403.6126 (2006.61.26.004444-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO FLOR DAGUA LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA)
Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos verifico que o despacho de fls. 45 não foi publicado no diário oficial.Desta forma publique-se o despacho de fls. 45 que prescreve: Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que a matéria aventada requer dilação probatória só passível em sede de embargos à execução.Expeça-se carta

precatória para que se proceda a intimação da penhora bem como abertura de prazo para embargos, Sr. Ortêncio João de Oliveira, podendo ser encontrado na Avenida Francisco Morato, 6.155, Butantã, São Paulo/SP. Após a publicação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004906-32.2001.403.6126 (2001.61.26.004906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-47.2001.403.6126 (2001.61.26.004905-5)) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011803-76.2001.403.6126 (2001.61.26.011803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011802-8)) SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0013098-51.2001.403.6126 (2001.61.26.013098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-66.2001.403.6126 (2001.61.26.013097-1)) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008824-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-64.2001.403.6126 (2001.61.26.013802-7)) ELETRICA E HIDRAULICA MAUA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0006073-79.2004.403.6126 (2004.61.26.006073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9)) DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0002123-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5)) TOWER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004756-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011132-4)) FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LIN PEI JENG)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002188-52.2007.403.6126 (2007.61.26.002188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-32.2004.403.6126 (2004.61.26.005423-4)) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0004871-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-32.2007.403.6126 (2007.61.26.004194-0)) DROG MAXIMED LTDA EPP(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a

petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0000556-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003921-7)) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a penhora do veículo que estava garantindo os presentes embargos a execução foi cancelada nos autos principais, concedo o prazo de 10 (dez) dias ar que o embargante ofereça bens suficientes para garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto processual.

0001814-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011300-6)) ROQUE JOSE MARTINS(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para ue o embargante traga cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa física dos exercícios de 2008 e 2009, bem como comprovantes de que reside no imóvel penhorado.

0001817-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-53.2006.403.6126 (2006.61.26.000483-5)) PALACIO DO FRANGO LTDA ME(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004213-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) CAROLINA PATROCINIO X EDGARD PATROCINIO NETO(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHN RATH) X INSS/FAZENDA

...JULGO PROCEDENTE

EXECUCAO FISCAL

0003921-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA)

Considerando que o executado alegou em embargos a execução que o veículo penhorado é objeto de alienação fiduciária em favor do ABN AMRO BANK S/A e que a FAZENDA NACIONAL concordou com a desconstituição do gravame, determino o cancelamento da penhora em questão, dando-se baixa junto ao DETRAN. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201419-25.1990.403.6104 (90.0201419-8) - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do contido às fls. 482/494. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.int.

0207275-33.1991.403.6104 (91.0207275-0) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 291/296. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.int.

0007948-92.2000.403.6104 (2000.61.04.007948-0) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa.int.

0003607-52.2002.403.6104 (2002.61.04.003607-6) - LUIZ LAURINDO COSTA(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

0013422-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013422-8) - CELSO LOURENCO NETO X JOAO CORDEIRO DE FARIAS X JOAO DE ABREU PETIN X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
À vista dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, proceda a CEF ao crédito do valor faltante do exequente JOÃO CORDEIRO DE FARIAS.int.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à autora dos documentos apresentados pela CEF.Apresente, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes dos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANI DA CUNHA MARIANO
Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4) - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Apresentem os autores cópias da inicial, da sentença e do acordão, se proferidos, do processo n. 2000.61.04.008896-1 no prazo de trinta dias.Int.

0008155-76.2009.403.6104 (2009.61.04.008155-6) - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. In- time-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000294-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000294-4) - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

Expediente Nº 4267

USUCAPIAO

0206318-90.1995.403.6104 (95.0206318-0) - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos etc.O deslinde do feito, tal como consignado na decisão de fl. 715, requer o conhecimento técnico especializado.Entregue o laudo pericial às fls. 841/864, com manifestações das partes às fls. 869, 872, 873 e 882/884, evidenciou-se a questão controversa quanto aos limites da denominada Fazenda Cubatão Geral, sobretudo à vista dos diversos mapas e indicações juntados nos autos, os quais se referem inclusive a tempos remotos da história do Brasil.De outro lado, observo que em ação de usucapião em trâmite neste Juízo, cujo imóvel situa-se em localidade próxima ao local do terreno e construção discutidos nestes autos (a respeito, pode-se conferir o mapa de fl. 822), foi produzida prova técnica robusta, cujo teor poderá servir para o esclarecimento das questões versadas nesta lide.Isto posto, com fulcro nos artigos 125, I e II, 130 e 332 do Código de Processo Civil, determino a extração de cópia das fls. 485/506, 516/534, 550/552 e 569/588 dos autos n. 0006732-33.1999.403.6104 e sua juntada nestes autos, abrindo, em seguida, vista ao perito, para tecer, no prazo de 10 dias, as informações complementares que entender pertinentes. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 10 (dias) dias, tudo à vista da inclusão do processo na Meta 2 do Conselho

Nacional de Justiça, e tornem os autos conclusos. Observo que entre as peças a serem juntadas encontram-se os pareceres de assistente técnico da União, também ré naquele outro processo, de maneira que sua manifestação nestes autos poderá, se assim desejar, consistir na ratificação das alegações outrora lançadas. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Santos, 11 de março de 2010.

0005750-14.2002.403.6104 (2002.61.04.005750-0) - GERALDO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se com baixa com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0016957-73.2003.403.6104 (2003.61.04.016957-3) - TRANSLEITE SANTISTA LTDA (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA (SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Ante os termos da certidão estampada à fl. 506, providencie o autor a cópia integral do documento, em cinco dias, a fim de propiciar a expedição de ofício ao SPU, conforme já determinado.

0008678-30.2005.403.6104 (2005.61.04.008678-0) - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES (SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO (SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA (SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA (SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O deslinde do feito, tal como consignado na decisão de fls. 274/278, requer o conhecimento técnico especializado, embora, posteriormente, os dois peritos nomeados tenham, justificadamente, renunciado ao encargo. De outro lado, observo que em ação de usucapião em trâmite neste Juízo, cujo imóvel situa-se no mesmo loteamento em que se localiza o terreno e construção discutidos nestes autos, foi produzida prova técnica robusta, cujo teor poderá servir para o esclarecimento das questões versadas nesta lide. Isto posto, com fulcro nos artigos 125, I e II, 130 e 332 do Código de Processo Civil, determino a extração de cópia das fls. 485/506, 516/534, 550/552 e 569/588 dos autos n. 0006732-33.1999.403.6104 e sua juntada nestes autos, abrindo, em seguida, vista às partes por 10 (dias) dias, à vista da inclusão do processo na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, conforme antes determinado à fl. 278, e tornem os autos conclusos. Observo que entre as peças a serem juntadas encontram-se os pareceres de assistente técnico da União, também ré naquele outro processo, de maneira que sua manifestação nestes autos poderá, se assim desejar, consistir na ratificação das alegações outrora lançadas. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Santos, 11 de março de 2010.

Expediente Nº 4284

MONITORIA

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia _25/_03/2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargante para comparecimento, acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0001629-59.2010.403.6104 (2010.61.04.001629-3) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 05 / 04 / 2010, às 13:00 horas, para vistoria e constatação dos fatos narrados à fl.02. Se necessário, fica desde já autorizado o reforço policial. Intimem-se com urgência as partes, dando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento das diligências. Após, o cumprimento das determinações supramencionadas, expeça-se mandado de constatação para ser cumprido por dois Oficiais de Justiça. Uma vez em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Fl.78/79. Defiro. A teor da petição de fl.78/79 os advogados da COPAG também a representam. Assim, sem prejuízo da carta precatória já expedida, proceda-se a intimação destes pela

imprensa. Ademais, intemem-se as partes, para querendo, comparecerem à vistoria designada com os respectivos assistentes técnicos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2026

ACAO CIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações de fls. 648/680 (GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), fls. 576/608 (ESTADO DE SÃO PAULO), fls. 360/376 (IMOBILIÁRIA ITARARÉ) e fls. 785/800 (MOUKBEL ROBERTO SAHADE), nos termos do art. 327 do CPC, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001199-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001199-4) - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que reconheça a extinção da obrigação oriunda do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL nº 21.0979.185.0002718-34. Defiro o pedido de depósito liminar da quantia controversa, nos termos do art. 893, inc. I, do CPC, que deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de referida providência, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA ZUBER ROSA
Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000476-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AMERICO ALVES DE CARVALHO X ELZA JOSEFA DE CARVALHO
Providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento do mandado de intimação de fl. 117, juntando-o aos autos a que se refere, porque carreado ao presente por incorreção. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS
Vistos.Intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o teor de fls. 148/153, informando se remanesce seu interesse no feito.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, em 10 (dez) dias.Por fim, considerando a contestação de fls. 212/226, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO

X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARENTTIE X LUIZ KIROSHI ANDO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 368, 370 e 372, requerendo o que entender de direito, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X EMILIA FORMOSELI CAMARA - ESPOLIO X TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS - ESPOLIO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza de fl. 273, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Outrossim, ratifico o provimento de fl. 274, no que se refere ao reconhecimento do direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos, nos termos da Resolução nº 374/2009, que alterou a Instrução Normativa nº 31-01. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação nos seguintes termos: - inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (titular do domínio de parte do imóvel usucapiendo) no pólo passivo; - inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACARI (confrontante regularmente citado à fl. 162) no pólo passivo; - inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRANCISCO MATHIAS (confrontante regularmente citado à fl. 162) no pólo passivo. - substituição de JACOB ANDRAD CAMARA, pelos seus herdeiros BENEDITO JUAREZ CAMARA, JOSÉ OSVALDO FERMOSELI CAMARA, bem como OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA, e sua esposa VALÉRIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI (ante a documentação acostada aos autos às fls. 176/186 e 210/212); - onde consta EMILIA FORMOSELI CAMARA, passe a constar EMILIA FORMOSELI CAMARA - ESPÓLIO; - onde consta TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS, passe a constar TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS - ESPÓLIO. No mais, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em seus nomes, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresentem as certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos em seus próprios nomes e nos dos titulares do domínio (JACOB ANDRAD CAMARA, EMILIA FORMOSELI CAMARA e TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS); 3) considerando que, segundo consta, o bem usucapiendo ocupa parte dos imóveis que são objeto das transcrições 45.109 (fls. 16/17), 33.595 (fls. 18/19) e 33.596 (fls. 20/21), apresente planta indicando os limites do imóvel usucapiendo dentro da área de referidos imóveis mencionados, e ainda, com discriminação dos imóveis confrontantes; 4) comprove documentalmente o encerramento do arrolamento dos bens deixados por EMILIA FERMOSELI CAMARA (ante a documentação de fls. 206/212), de modo a verificar a legitimidade do espólio ou de seus herdeiros; 5) providencie a regularização do pólo passivo, inclusive com observância do disposto no art. 10 do CPC, ante o noticiado falecimento de TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS (certidão de óbito à fl. 287); 6) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITO JUAREZ CAMARA (casado - fl. 250), JOSÉ OSVALDO FERMOSELI CAMARA, OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA, VALÉRIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI, bem como representante legal ou herdeiros (e respectivos cônjuges) do espólio de TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002863-5) - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVERIO DOS SANTOS X EDSON SOARES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200026-55.1996.403.6104 (96.0200026-0) - MARLENE DE FATIMA FELIPE DIAS(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) Noticiado às fls. 271/274 o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 265, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal, providencie a exequente a regularização de seus dados junto àquele órgão. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso positivo, reitere-se a expedição do ofício requisitório cancelado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal de Santos. Intime-se o CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE para que promova o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se, na mesma oportunidade, o provimento de fl. 385, que atribuiu efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 385: Considerando os argumentos expostos pela impugnante, a irreversibilidade de eventual provimento que autorize o levantamento de dinheiro, bem como o fato de estar seguro o juízo pelo depósito realizado nos autos da ação sumária, tenho por bem atribuir à presente impugnação efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos da ação de cobrança e venham conclusos. Int.

0001200-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001200-7) - LUZIA SOARES SOUZA X LUANA SOARES SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual a parte autora pretende o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Portanto, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeiras do de cujus (art. 109, inc. I, CF), razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca do domicílio da parte autora. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008814-95.2003.403.6104 (2003.61.04.008814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0)) ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional FEderal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Esclareça a CEF o cálculo apresentado (fls. 262/270), eis que, da leitura da inicial, verifica-se que a execução tinha por base títulos executivos de valor fixo. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito exequendo, com demonstrativo dos índices aplicados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço de penhora de fls. 169 e 173. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional FEderal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO

NOVA PUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE SUBSTABELECIMENTO - despacho de fl. 70: Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CORREA

NOVA PUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE SUBSTABELECIMENTO - despacho de fl. 77: Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004568-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004568-0) - GINA GIOVANNA SCACHETTI X RENEE CECILIA SCACHETTI X JOSEPH GERALD SCACHETTI(SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X NAO CONSTA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GINA GIOVANNA SCACHETTI, RENEE CECÍLIA SCACHETTI e JOSEPH JERALD SCACHETTI.P.R.I.Santos, 12 de março de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007890-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) Vistos. Fl. 346: manifeste-se a CEF, informando se insiste na penhora on line ou indicando outros bens da devedora passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 2051

USUCAPIAO

0203352-67.1989.403.6104 (89.0203352-0) - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X FRANCISCO VASQUES MARTINEZ - ESPOLIO (CARLOS VASQUES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(Proc. FAUSTO DE FREITAS FERREIRA E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA X ALFREDO MOURA - ESPOLIO X OSWALDO RODRIGUES VASQUEZ X GILSON CARLOS BARGIERI

Analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico ser necessária a regularização dos polos da relação processual.Com o falecimento do coautor Francisco Vasquez Martinez, foi requerida a habilitação de suas filhas e da viúva meeira (fl. 183), com apresentação de certidão de óbito (fl. 189) e certidão dando conta da distribuição dos autos do inventário dos bens deixados por Francisco Vasquez Martinez (n. 1.073/94 - 6.ª Vara Cível de Santos), e a viúva meeira, Nelly Beatriz Victória Mourio de Vasquez Martinez, como inventariante (fl. 190).Deferida a habilitação à fl. 230, passaram a compor o polo ativo, ao lado da coautora Nelly Beatriz Mourio Vasquez Martinez, as filhas do de cujus: Patrícia Maria Vasquez, Maria Cláudia Vasquez, Maria Graciela Vasquez e Regina Maria Vasquez.Posteriormente, foi citado, como confinante, o espólio do coautor falecido, por seu inventariante Carlos Vasquez Martinez (fl. 325v.).Vê-se, assim, que figuram no polo ativo da demanda tanto as sucessoras do coautor falecido, quanto o seu espólio. Deste modo, imperativa a intimação das sucessoras e herdeiras de Francisco Vasquez Martinez, ora coautoras, para que apresentem certidão de objeto e pé do referido inventário, bem como eventual formal de partilha nele produzido, para ulterior deliberação quanto ao polo ativo do feito.Para tanto, em atenção à Meta de Nivelamento 2, definida no 3.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de quinze dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Sociedade Agrícola Manbú Ltda., Alfredo Moura - Espólio, Oswaldo Rodrigues Vasquez e Gílson Carlos Bargieri do polo ativo da demanda, incluindo-os no polo passivo.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 2 de março de 2010.

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES

Esgotadas as tentativas de localização de MARISE ALONSO SOARES e NILZE ALONSO SOARES, defiro a citação editalícia de referidas rés. Expeça-se edital, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de defesa. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove documentalmente a inexistência de inventário em nome de ANTONIO NERY ALONSO SOARES. No mais, ante o informado à fl. 340, e de modo a regularizar o pólo passivo do presente feito, expeça-se carta precatória para cumprimento naquele endereço, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados solicitar uma cópia da certidão de óbito de ANTONIO NERY ALONSO SOARES, bem como diligenciar a respeito do estado civil de Isolda Menin Soares Pires, e se casada, o nome e o endereço atualizado de seu cônjuge, bem como perquirir sobre a eventual existência de outros filhos do de cujus, e, em caso positivo, obter informações sobre os nomes e qualificação destes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO

FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Ante o alegado às fls. 731/732, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de Santos-SP, solicitando-se o envio de certidão em nome dos titulares do domínio: CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA, MANOEL DE SOUZA VARELLA e IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente certidões do Cartório Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção, salientando-se que podem ser obtidas na página eletrônica da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (www.jfsp.jus.br). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8) - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA Vistos. Fl. 714: apresente o advogado FABIO BORGES BLAS RODRIGUES (OAB/SP 153.037), em 15 (quinze) dias, cópia dos termos do convênio celebrado entre OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como de sua nomeação. Feito isso, expeça-se a certidão de honorários, os quais ficam desde já fixados no patamar máximo da respectiva tabela. Int.

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X BENEDITO JOSE MEDEIROS ALVAREZ X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/503: vistos. Noticiado o falecimento de BENEDITO JOSÉ DE MEDEIROS ALVAREZ, antes de apreciar o pedido de inclusão de seus herdeiros no pólo ativo do presente feito, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresentem o respectivo formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, devidamente homologado, de modo a comprovar cada qual sua legitimidade; 2) providenciem a documentação referida no tópico 5 da manifestação de fl. 521; 3) providenciem as escrituras de compra e venda do Jardim Vila Couto, junto aos cartórios de registro de imóveis, conforme manifestação de fl. 469. Após o cumprimento de referidas providências, ouça-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de fls. 502/503, bem como sobre o teor dos documentos juntados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014558-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014558-1) - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA(SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X EVA PEREIRA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X ROBERT EDWARD SANFORD X UNIAO FEDERAL

Ante o informado no Ofício nº 177/2010 - EMAG (fl. 298), nomeio a tradutora KAREN ESTEVES FERNANDES PINTO, para que elabore a versão dos documentos de fls. 286/289 para o vernáculo. Tratando-se a parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários em R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), para a tradução do texto até as três primeiras laudas, e R\$ 9,39 (nove reais e trinta e nove centavos) por lauda excedente, nos termos da Tabela III, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria da Vara a intimação da tradutora, por carta, do teor do presente provimento, bem como para que se manifeste se aceita o encargo. Em caso positivo, em atenção às medidas adotadas por esta 2ª. Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento nº 02, prevista na Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, fixo desde já o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para apresentação da tradução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004516-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004516-5) - CONSTANTINO HAPONCZUK X MARIA CAZACOV HAPONCZUK(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES X NANCY LEONE X JORGE NERI MARQUES X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES

Vistos. Considerando que se trata de parte beneficiária da Justiça Gratuita, bem como de processo incluído na Meta de Nivelamento n.º 2, constante do Anexo II da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determino que o Autor traga para os autos, com urgência, planta de localização do imóvel no município, bem como memorial descritivo, firmado por profissional habilitado, que esclareça se o imóvel é ou não cortado por algum curso de água ou se com este confronta. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Noticiado o falecimento de MILTON DOS SANTOS (citado à fl. 121vº), concedo ao patrono subscritor de fl. 324 (constituído à fl. 259), o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual de MILTON DOS SANTOS. No mais, ante o teor da certidão de fl. 335, aguarde-se a chegada da carta precatória expedida à fl. 333. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010485-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4)) WALTER GONCALVES(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA)
JUNTADA DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. VISTA AO IMPUGNANTE CONFORME PROVIMENTO DE FL. 09:Vistos em despacho. Concedo ao impugnado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento comprobatório do valor venal do imóvel atualizado. Após, dê-se vista ao impugnante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001555-7) - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 15 de março de 2010.

0008824-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008824-0) - CLARA YOSHICO SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 442: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA
Tendo em vista a ausência de contestação de CRYSTIANE PEREIRA DE FRANÇA, devidamente citada, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte ré, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na produção de prova oral. Se positivo, cumpra a determinação de fl. 125, em 5 (cinco) dias. O silêncio importará na desistência de sua produção. Intime-se.

0010538-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010538-2) - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)
Cuidando-se de ação em que a parte autora objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de negociação indevida de ações de sua titularidade, em bolsa de valores, deve integrar a lide no pólo passivo todos os sujeitos da relação de direito material, sob pena de nulidade do processo.Assim, acolho o pedido da TELEBRÁS (fls. 76) e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação de DC CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e da BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (BOVESPA), que teriam participado no negócio jurídico, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6) - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que o Autor objetiva a condenação do réu-INSS no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Da leitura da petição inicial verifico que, na verdade, pretende o Autor, por vias transversas, a revisão do benefício previdenciário e danos morais daí decorrentes.Assim, tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1192748, de que foi Relator JUIZ OMAR CHAMON, publicado no DJF3 de 19/11/2008, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO

CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REMESSA OS AUTOS PARA A VARA COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - O autor ajuizou ação na qual pleiteia restabelecimento de benefício, suspensão da exigibilidade do crédito pelo qual o INSS cobra os valores já pagos e dano moral. - A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que não é admissível a cumulação desse pedidos, tendo em vista que a primeira vara da subseção judiciária de Santos, não possui competência previdenciária. - A decisão mais correta teria sido a remessa dos autos para a vara competente, dentro da mesma Subseção Judiciária. - Sentença nula. Inteligência do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. - Apelação provida. Assim reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95 Intimem-se.

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 1071, intime-se o experto, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Intime-se o perito por carta. Publique-se.

0005283-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005283-7) - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl 89, trazendo aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente, com o intuito de comprovar que o imóvel objeto da lide lhe couber, com exclusividade, mediante registro do título decorrente do processo de separação judicial do casal, em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006310-43.2008.403.6104 (2008.61.04.006310-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À luz do disposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora a juntada da cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, em 10 (dez) dias. Com a cópia, dê-se vista à parte ré. Intimem-se.

0008341-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8)) DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, além da alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Venham os autos conclusos para sentença Intime-se.

0012907-28.2008.403.6104 (2008.61.04.012907-0) - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 203/207: Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002252-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002252-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP244647 - LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18 JUN 2010, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, guarde-se a audiência. Publique-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 77: Intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos, cópia da gravação da data em que ocorreram os fatos descritos nestes autos, em 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora os artigos 407 e seguintes do CPC, discriminando o nome, profissão, residência e local de trabalho das testemunhas arroladas à fl. 77. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2) - ADILSON CARUSSO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X JULIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006649-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CESAR RIMONATTO

Considerando-se a citação válida (fl. 38) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu MAURO CESAR RIMONATTO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL FLS. 265/289: NOS TERMOS DO ART. 398 DO CPC, OUÇA-SE A AUTORA, EM CINCO DIAS. INT.

0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4) - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Os argumentos deduzidos na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela ré, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Considerando que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, principalmente o da equivalência salarial, na aplicação dos reajustes do saldo devedor e das prestações, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

0007324-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007324-9) - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 61, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, bem como cópia da petição de aditamento de fls. 47/60 para complementação da contafé. Cumprida a determinação supra, cite-se, como determinado na decisão de fl. 41. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca da petição de fls. 47/60. Intime-se e Cite-se.

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Buscando a autora o recebimento de cota de 50% do benefício de pensão por morte atualmente recebido, na íntegra, por REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS (fl. 21), deverá esta integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 38ª edição, pág. 181, que: Art. 47: 3b. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267). Assim, deverá a autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciar a integração à lide de REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2010.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 86, em 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0009935-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009935-4) - BENEDITA PEREIRA CHAVES X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 14h00, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos

advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intimem-se.

0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição da União às fls. 121/124, bem como o depósito judicial de fl. 100 e a petição da parte autora de fls. 107/118, oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, a fim de que se manifeste em 05 (cinco) dias, acerca de sua integralidade à luz do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional (procedimento administrativo nº 11128.003600/2004-41), e se confirmada a exatidão dos valores, para que adote as providências legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0011410-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011410-0) - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 74/76. Publique-se.

0011411-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011411-2) - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, a fim de que traga aos autos cópia do Termo de Adesão/Transação noticiada em sua contestação. Intimem-se.

0011562-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011562-1) - DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Fl.: 101: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011564-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011564-5) - CLODOALDO DE SANTANA SANTOS(SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em cumprimento à determinação de fl. 85, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 74: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011964-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011964-0) - PAULO MASANOBO MIASHIRO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 110/112: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013402-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013402-0) - CARLOS ALBERTO MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE E SP270711 - DANIEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/38: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Considerando as alegações e os documentos colacionadas pela parte autora às fls. 35/48, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS no polo passivo da ação. Após, cite-se a ELETROBRAS, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000881-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000881-8) - VICTOR HUGO SILVA SOARES(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Victor Hugo Silva Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, na qual se postula indenização por danos morais e materiais. Aduz o autor, em síntese, que firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos, cuja cobrança se iniciou antes do prazo contratual. Alega, ainda, que sofreu dano moral em decorrência da violação dos seus direitos constitucionais. Postula indenização em valor correspondente a 32 salários mínimos (R\$ 16.320,00) e a repetição de indébito em R\$ 1.429,82. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil trezentos e vinte reais). É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido, que, na hipótese, corresponde à soma de 32 salários mínimos (R\$ 16.320,00) a título de indenização por danos morais e o valor da repetição de indébito (R\$ 1.429,82). Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.-Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006).. Nesse contexto, tendo em conta a importância pleiteada pela parte autora que perfaz o total de R\$ 17.749,82 (dezesete mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), cabe modificar o valor dado à causa. Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 17.749,82 (dezesete, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 34, trazendo o extrato da conta da poupança nº 0016447-3, agência 0345 no período de fev./91. Publique-se.

0001405-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001405-3) - JOSE HUMBERTO SANDI (SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ HUMBERTO SANDI em face da CAIXA SEGURADORA S/A - CAIXA ECONÔMICA S/A, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer que a ação está sendo proposta somente contra a CAIXA SEGURADORA S/A, requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da causa. Com efeito, não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 46.309/SP, de que foi Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado no DJU de 09.03.2005, pág. 184, que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Guarujá/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Intime-se.

0001729-14.2010.403.6104 (2010.61.04.001729-7) - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (SP138013 - ROBERTA LOPES TRIMMEL E SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5) - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização pela área ocupada para realização de obras de ampliação da BR 116 promovida pelo réu. Atribui à causa o valor de R\$ 30.600,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7) - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Pariqueira-Açú, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização pela área ocupada para realização de obras de ampliação da BR 116 promovida pelo réu. Atribui à causa o valor de R\$ 30.600,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Pariqueira-Açú. Considerando-se que a

competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-86.2010.403.6104 - ALBINO DE JESUS PIRES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos

constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001764-71.2010.403.6104 - BEATRIZ LACERDA PLACIDO DE JESUS(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001766-41.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CABRAL(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-85.2010.403.6104 - URSULA IMPERIA GOMES - ESPOLIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo

por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001782-92.2010.403.6104 - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X EDUARDO CURVELLO ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na

competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001789-84.2010.403.6104 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularize a autora sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando extrato das contas poupanças, ainda que de períodos não pleiteados, traga a CEF para os autos os extratos das contas das poupanças s referidas na inicial nos períodos demandados. Publique-se. Intime-se.

0001828-81.2010.403.6104 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001990-76.2010.403.6104 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO LEAL(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-56.2010.403.6104 - FERNANDA LEITE RICARDO X LUIZ EDUARDO GALDINO GEANGIARULO DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a

ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0002142-27.2010.403.6104 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Delegacia da Receita Federal em Santos, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 11857-000.049/2007-92. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002029-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000881-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VICTOR HUGO SILVA SOARES(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011157-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011157-3) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO

PORTO DE SANTOS ANVISA

Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013648-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013648-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA MACARIO ADAO

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013994-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013994-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAGNO SIMOES ESTEVES X NADJA APARECIDA BAPTISTA AVELLAN ESTEVES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000026-19.2008.403.6104 (2008.61.04.000026-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NIVIO KATZOR X MARINILZA DOS SANTOS KATZOR

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013371-52.2008.403.6104 (2008.61.04.013371-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOI MENDES PEREIRA X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA

Em face da certidão retro, reitere-se a intimação da EMGEA, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008961-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008961-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI DE FATIMA DALIO(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA)

As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a de protesto, não admitem defesa, pois veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas (art. 871, CPC). Assim, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos de fls. 41 e 48, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001752-57.2010.403.6104 - GRACIOSA MENDES CHIBIAK(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação dos autos, haja vista ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a requerida e GRACIOSA MENDES CHIBIAK a requerente. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularize a requerente sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02.. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Intimem-se.

0001756-94.2010.403.6104 - JOSE MONTEIRO TEIXEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação dos autos, haja vista ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a requerida e JOSÉ MONTEIRO TEIXEIRA o requerente. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularize o

requerente sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02.. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2070

USUCAPIAO

0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3) - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Vistos. 1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 421); 2) Defiro os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, bem como a indicação do assistente técnico (fl. 427); 3) Providencie a Secretaria da Vara a publicação do provimento de fl. 416, bem como a intimação do curador especial dos réus citados por edital (DPU) do teor de fls. 410/vº, de modo a evitar eventual argüição de nulidade; 4) Aceito o encargo, e considerando que não haverá tempo hábil para conclusão das intimações até a data indicada pelo Sr. Perito Judicial, designo o dia 15 de maio, às 14 horas, para realização dos trabalhos, e fixo em 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do respectivo laudo, devendo as partes serem intimadas para acompanharem a realização da perícia; 5) Intime-se o expert, por carta, do teor do presente provimento. 6) Ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003613-1) - AMIR PAES LANDIM NERY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Apesar ter decorrido o prazo para o réu opor embargos à execução da conta apresentada pela parte autora no valor de R\$ 75.549,24 (fls. 107), o INSS protocolou a petição n. 2009.0032106-1 (fl. 160) concordando com o valor de R\$ 51.403,53 dos cálculos da Contadora Judicial, a qual informou que a conta do autor resta prejudicada uma vez que houve elevação das rendas devidas em 12/98 e 01/2004, ocorrendo ainda o emprego de correção monetária superior à Tabela do Provimento n. 26/01 do E. CJF. Tal informação foi ratificada às fls. 150/151. Assim, pelo mesmo critério adotado no despacho de fl. 117, ou seja, o dever de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho as informações e os cálculos da contadoria judicial (fls. 118/126 e 150/151). Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios nos valores apontados pela contadoria. Uma vez expedido, aguarde-se no arquivo. Int.

0016074-29.2003.403.6104 (2003.61.04.016074-0) - NEIDE DE ALMEIDA MARTINS(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 2003.61.04.016074-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: NEIDE DE ALMEIDA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAEm fase de execução, a autora apresentou cálculos (fls. 83/87).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 96), os quais foram julgados procedentes (fls. 108/110).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 113 e 114).Habilitação da coautora Neide de Almeida Martins (fl. 137).Expedição do alvará de levantamento (fl. 155).Intimada a se manifestar a cerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), a coautora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 159, verso). Comprovantes de pagamento (fls. 156/158, 160 e 161). É o relatório.Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a condenação do INSS a pagar as diferenças de valores devidos a título de aposentadoria integral NB 107.908.647-9 ao autor JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO no período de 13/12/1999 a 31/10/2004 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.No que tange à antecipação da tutela jurisdicional, entendo que permanecem íntegras as razões do indeferimento de fls. 119/121.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0001650-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001650-6) - ADILSON MATIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0002454-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002454-0) - CARLINDO FAGUNDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Junte-se o espelho extraído da tela do sistema CNIS. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/D;2. Nome do segurado: CARLINDO FAGUNDES;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 04/11/1999;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 27/06/2007 (fl. 257). P.R.I.C. Santos, 18 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0006164-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006164-0) - AUGUSTO LUIZ MEZADRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0001376-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001376-5) - JAYME MUNIZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais no período situado entre 26.06.74 e 30.04.79, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, em virtude de 32 (trinta e dois) anos 10 (dez) meses e 2 (dois) dias laborados, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 e art. 9º da EC 20/98, a partir de 20.05.05, observado, no cálculo da RMI, a legislação vigente nessa data. Concedo a antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ocorridos os fatos sob a égide do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das

prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, efetuam-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese:1) NB: n/d2) Segurado: JAYME MUNIZ3) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição4) DIB: 20.05.055) Renda Mensal Inicial: n/d6) Renda Mensal Atual: a apurarData da citação: 23.10.06 (fl. 33) P. R. I. Santos, 17 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0004254-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004254-6) - VILMA AFONSO PADUAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004254.37.2008.403.6104Foram opostos embargos de declaração por VILMA AFONSO PADUAN contra a r. sentença de fls. 84/87vº.Alega-se, em síntese, omissão do julgado com relação a quantidade de salários mínimos decorrente da equivalência salarial do art. 58 do ADCT.É uma síntese do necessário. DECIDO.Segundo o artigo 128 do CPC, que trata do princípio da adstrição ou correlação, o juiz está objetivamente limitado aos elementos deduzidos pelo autor na inicial, vale dizer, o pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador.Por sua vez, dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto: o pedido de revisão da pensão por morte com fundamento no art. 58 do ADCT foi apreciado, sendo, ao final, o pedido julgado improcedente.Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Com a prolação da sentença, o juiz esgota a prestação jurisdicional. No caso, não há omissão a sanar, posto que a pretensão da embargante significa reforma da decisão ou retroação em fase processual, na medida em que a remessa à Contadoria havia sido considerada desnecessária para a prolação da sentença.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 17 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0011110-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011110-6) - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de cinco dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.No silêncio ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Santos, 17 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0001170-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001170-0) - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Suspendo, contudo, a execução dessa verba, em face do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuam-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 17 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

0010224-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010224-9) - EUCLIDES BARBOSA PONTES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 2009.61.04.010224-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EUCLIDES BARBOSA PONTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAVistos.EUCLIDES BARBOSA PONTES, qualificado nos autos e representado por sua bastante procuradora, ESTELITA DO NASCIMENTO PONTES, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de evitar ato revisório de seu benefício de ex-combatente, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré, pretende rever a citada aposentadoria em seu desfavor, reajustando o valor percebido de R\$5.249,03 (Cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e três centavos) para R\$856,36 (Oitocentos e cinquenta e seis reais, trinta e seis centavos). Nestes termos, requer evitar reajuste em sua pensão especial de ex-combatente, como também a repetição, devidamente corrigida, dos valores descontados indevidamente, além de pugnar pela condenação do INSS nas despesas, custas processuais, honorários advocatícios e indenização por danos morais.Apresentou documentos (fls. 12/26).Por decisão exarada às fls. 29 e 30, este juízo concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, pois, através de análise perfunctória, vislumbrou a existência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, haja vista que fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, sob a alegação de que supostamente não foi corretamente concedido.Citada, a autarquia-ré ofertou contestação, alegando que ao caso se aplicaria os cálculos de reajustamento da Lei nº 5.698/71 e não da Lei nº 4.297/63, haja vista que uma errônea interpretação da lei 5.698/71 por parte do INSS não geraria direito adquirido para a autora. Ademais, sustenta que não é

caso de aplicar-se a decadência da Lei 9.784/99, uma vez que o prazo para o exercício da autotutela da Previdência somente decaiu em 1º fevereiro de 2009, conforme art. 103-A da MP 138/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004 (fls. 41/47). Manifestação em réplica às fls. 50/53, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. O autor é aposentado do INSS desde 12/07/1971. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do autor consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão especial de ex-combatente foi deferida ao autor em 12/07/1971 e somente em outubro de 2008 a autoridade impetrada informou a seguradora do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de outubro de 2008, vale dizer, mais de 9 (nove) anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício do autor nos moldes acima formulados. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 29/30. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício do autor corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. P.R.I. Santos, 17 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002059-11.2010.403.6104 - ELKE DE SOUZA DUARTE(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de

48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009700-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008961-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, bem como reconhecer, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012805-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 35.118,38 (Trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012811-76.2009.403.6104 (2009.61.04.012811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-86.2002.403.6104 (2002.61.04.002777-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MENEZES LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 20.802,51 (Vinte mil, oitocentos e dois reais, cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2009 (fls. 04/10). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0007007-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007007-2) - DOMINGOS JOAO DOS PASSOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se vista ao impetrante do ofício resposta da autarquia-impetrada (fls. 106). Após, remeta-se ao arquivo. Int.

0001392-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001392-7) - ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X WALTER DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder revisão nos benefícios de pensão por morte dos impetrantes ROSÂNGELA DA SILVA ROSA (NB 147.957.106-4) e WALTER DA SILVA ROSA (NB 147.957.105-6), para que juntos correspondam a 100% do benefício de aposentadoria concedido ao instituidor, Sr. Walter Rosa, sem a limitação do teto previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2008. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.O.Santos, 17 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200279-82.1992.403.6104 (92.0200279-7) - MARIA TERESA RAGGIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X JOAO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE GONZALEZ ARIAS X ONOFRE ALVES X EDGARD DE ABREU(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200995-07.1995.403.6104 (95.0200995-9) - MARIZA SARNO CARDOSO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas, a vista da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Condeno os autores, pro rata, a pagar honorários advocatícios a cada uma das rés, que fixo 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Encaminhe-se ao SEDI para as devidas anotações em relação à habilitação de EDISON FERNANDO SARNO CARDOSO, EDIMARA DE FÁTIMA SARNO CARDOSO e MARIZA DE CÁSSIA SARNO CARDOSO como sucessores de MARIZA SARNO CARDOSO.P. R. I.

0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205593-96.1998.403.6104 (98.0205593-0) - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009211-62.2000.403.6104 (2000.61.04.009211-3) - CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003252-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003252-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0002637-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002637-0) - VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005886-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005886-6) - CLEA TERESA SILVA DIAS X CLIO AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRS X CLOE APARECIDA PERES CATELLI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006438-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006438-6) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005063-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005063-0) - JOSE CANDIDO SOARES X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X CLAUDIO ANTONIO PEIXOTO X JOAO CARLOS PERDIGAO LEIROS X ROQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE AVALONE AMARAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HIDESI JOSE FUGIKAWA X BENEDITO DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006297-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006297-7) - LEANDRO PEDROSO X SERGIO ALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006315-07.2004.403.6104 (2004.61.04.006315-5) - VALMIR ALVES MANAIA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012474-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012474-0) - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTI) X UNIAO FEDERAL

Por tais motivos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelo autor (cláusula terceira do termo de transação), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Cláusula segunda do termo de transação).No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.

0000224-61.2005.403.6104 (2005.61.04.000224-9) - ADILSON CAMPOS ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000486-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000486-6) - RUBENS CORDEIRO TORRES X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X JOSE CARLOS BENETTI X JOSE ILSON SANTOS MENEZES X ODECIO COSTA MARTINS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL

Fls 148/155 - Dê-se ciência as partes para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001294-16.2005.403.6104 (2005.61.04.001294-2) - JOSE CARLOS CARDOZO X MIGUEL PAULO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls 121/123 - Dê-se ciência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0000907-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000907-8) - ODILON FELIPE DE CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls 153/155 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005034-11.2007.403.6104 (2007.61.04.005034-4) - JOAQUIM MATIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005366-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005366-7) - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005380-59.2007.403.6104 (2007.61.04.005380-1) - CLAUDIO ALONSO ALBA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010321-52.2007.403.6104 (2007.61.04.010321-0) - MARCOS ANTONIO SANTANA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 235/241. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida deixou de condenar a autora no pagamento da verba honorária, não obstante a improcedência do pedido. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada pela embargante merece acolhimento, porquanto, embora tenha o Juízo julgado improcedente o pedido, deixou de condenar a autora nas verbas sucumbenciais. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). No mais, mantenho a sentença tal como lançada, anotando-se no registro de sentenças. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 281, no tocante à determinação de remessa dos autos à Instância Superior. Interposto recurso contra a presente decisão, ou decorrido o prazo para apresentá-lo, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0008283-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008283-0) - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003553-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003553-4) - OSMAR GOMES DA SILVA (SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro. P.R.I.

0004535-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004535-7) - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao réu, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios da autarquia, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido valor atribuído à causa, observando, todavia, o disposto na Lei n.º 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. 2) RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO em relação à União, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando imediata regularização da situação da inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física, alterando-a para Regular, permitindo-lhe, ainda, apresentar as declarações anuais de isento pendentes, salvo se outro óbice houver, a ser comunicado imediatamente nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRF/Santos para ciência e cumprimento, bem como ao Ministério das Comunicações - Setor de Pagamentos, a fim de que eventuais diferenças existentes em favor da autora sejam depositadas em sua conta bancária (Banco do Brasil - 001; Agência: 3146-1; Conta Corrente n.º 61.439-4), desbloqueada por força de decisão judicial. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios da parte autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa. Dispensado o reexame necessário ante o reduzido valor da causa (CPC, artigo 475, 2º). P. R. I.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUSA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Os exequentes Adevene Novaes dos Santos, Adilson Ferreira Sérió, Adilson Guilhermel, Arioivaldo Carlos, Arioivaldo Seco, Carlos Alberto Sansone Ragusa, Carlos Augusto Oliveira Verçosa, Cristóvão Soares Neto, Dario Nóbrega de Oliveira, Djalma Monteiro Vieira, Domicio Pereira Rezende, Domingos Prado Filho, Eudocia Luiza Dias Rosa e Filomeno José Messias se manifestam às fls. 653/655, no sentido de que a executada não satisfaz a obrigação, pois

deixou de efetuar o crédito referente ao expurgo de janeiro de 1989, nestes autos. Por outro lado, alega a Caixa Econômica Federal que o referido expurgo já foi creditado em decorrência da ação n 95.0201857-5, juntado aos autos extratos com o intuito de comprovar a sua alegação. No entanto, os exequentes discordam do fato informando que na referida ação somente foi pleiteada a aplicação dos expurgos de abril de 1990 (plano Collor I) e fevereiro de 1991 (plano Collor II). Mediante o exposto, e visando sanar a discordância existente em relação a satisfação do julgado em decorrência de outra ação, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual efetuou o crédito referente ao expurgo de 1989 na ação n 95.0201857-5, pois de acordo com a informação dos exequentes a referida ação não teve por objeto o índice concedido nestes autos. Na hipótese do título executivo na ação em questão, abranger a aplicação do expurgo de janeiro de 1989, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do julgado, de modo a comprovar a sua assertiva. No mesmo prazo, deverá, se manifestar sobre o alegado por Armando Martinez Gimenez, Emil Magnus Medeiros Flygare e Antonio Andrade Cruz, no tocante a ausência do efetivo depósito dos créditos noticiados às fls. 377/382, 383/388 e 613/629. Intime-se.

0202785-26.1995.403.6104 (95.0202785-0) - GERVASIO FERNANDES DA SILVA X RENATO ROMAO X ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA X SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS X WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA X SILVANO GOMES DA SILVA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Gervasio Fernandes da Silva da documentação juntada às fls. 274/282, bem como do alegado à fl. 283 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o noticiado pela executada às fls. 262. Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Wilson de Almeida Aragão às fls. 652/653 em relação ao montante creditado em decorrência da ação n 97.0205364-1. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 648. Intime-se.

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 481, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 309, devolvo o prazo para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 306. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2) - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Analisando-se a documentação juntada às fls. 362/385, referente ao processo n 98.0207027-0, pode-se observar que Roberto do Nascimento e Roberto dos Santos Flausino, constam no pólo ativo da lide, no entanto, a sentença proferida na referida ação não fez menção a eles (fls. 368/378), o que leva a crer que foram excluídos da lide. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato, devendo, ainda, esclarecer o motivo pelo qual efetuou crédito na conta fundiária de Roberto do Nascimento e Roberto dos Santos Flausino em decorrência da ação supramencionada, juntando aos autos documentos que comprovem a sua assertiva. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da diferença apontada pelos autores às fls. 308/318. Intime-se.

0206547-45.1998.403.6104 (98.0206547-1) - LAERCIO TAVARES X JOSE LUIZ DA SILVA X EUGENIO LUIS HENRIQUES X JOSE SILVA DE LARA X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE X JOSE HENRIQUE ABRANTES (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 370/397, pelo co-autor José Silva de Lara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a dificuldade apontada para satisfazer o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelos autores às fls. 366/369. Após, tornem os conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207105-17.1998.403.6104 (98.0207105-6) - VANDERLEI CAMPOS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9) - MARIA JOSE MIRANDA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 246, devolvo o prazo para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 243. Intime-se.

0011738-84.2000.403.6104 (2000.61.04.011738-9) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR] E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito de fl 149, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0001631-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001631-0) - DAVI BATISTA DA SILVA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 105, intime-se o Dr. Aparecido Barbosa Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG. Intime-se

0002165-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002165-2) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 158, intime-se o Dr. Aparecido Barbosa Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG. Intime-se.

0002839-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002839-7) - MANOEL CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X NELSON VIEIRA ANDRADE X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X SISNANDES MENDES BRAGA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Douglas dos Santos Pinto do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 281/285), para que requeira o que for de seu interesse, em quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011133-70.2002.403.6104 (2002.61.04.011133-5) - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a autora do extrato juntado à fl. 126 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Manoel Gomes dos extratos juntados às fls. 306/334, que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao depósito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se a co-autora Maria Zilda Bergamin para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 305, no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada em sua conta fundiária, por esta razão as planilhas juntadas aos autos apontaram saldo zero. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada à fl. 164, bem como dos documentos de fls 165/166 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Intime-se.

0002624-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002624-0) - LUIZ GIRAUD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 197/202 para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004721-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004721-7) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 130 e 132, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de 122. Intime-se.

Expediente Nº 5723

ACAO CIVIL PUBLICA

0004643-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR.MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)

Trata-se de ação civil pública aforada com o objetivo de ser a ré condenada no pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente em virtude de lançamento de produto químico no mar. Entendo suficientes à solução da controvérsia os elementos de prova já produzidos nos autos, razão pela qual, indefiro o reiterado às fls. 366/368, conquanto as informações não são imprescindíveis ao deslinde do feito. Assim sendo, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros destinados à ré, pois a parte autora deverá ser intimada mediante vista pessoal. Int.

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 2356 e 2361 por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Dê-se ciência à parte da ré dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal de fls. 2373/2389. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010398-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010398-8) - AUTO POSTO JABUCA LTDA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES) X DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária, às fls. 265. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0206114-80.1994.403.6104 (94.0206114-2) - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. MAURICIO JORGE DE FREITAS) X MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS X MATHILDE BESOTI MALHEIROS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO X JULIO DE TOLEDO AGUIAR X ARLINDO AGUIAR JUNIOR-ESPOLIO(Proc. DILMAR DERITO) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(Proc. DRA. PRISCILA ESCABIA DE OLIVEIRA E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES(Proc. APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. DR. LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ANTONIO AGUIAR FILHO(Proc. NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de Usucapião Extraordinário em face de BEATRIZ NEVES FERNANDES e FERNANDES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS E MATHILDE BESOTI MALHEIROS, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio do imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Beira Mar, Município de Mongaguá/SP, alegando exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seus antecessores, por mais de 40 (quarenta) anos. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega a autora, em suma, que o imóvel usucapiendo foi objeto de escritura de divisão amigável entre os réus, dando origem às transcrições nº 16.277 e 16.276 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém. Relata que obteve a posse da área em 03 de junho de 1989, por meio de instrumento particular de cessão de direitos possessórios firmado com João Norberto da Silva, Ademar Pereira de Lima, Carlos Pereira Lima e sua esposa Maria do Socorro da Silva Lima. Sustenta que os cedentes habitavam o terreno ao lado da área usucapienda e passaram a ocupá-la há mais de 25 (vinte e cinco) anos, nele construindo duas casas onde passaram a residir com suas famílias, dedicando-se à criação de animais domésticos e ao cultivo de horta para a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/45). Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual, vieram certidões (fls. 53/58), levantamento topográfico (fl. 71) e memorial descritivo (fl. 77). Determinada a citação daqueles em cujo nome encontra-se registrado o imóvel e dos confrontantes, o Condomínio Residencial Viareggio compareceu ao processo e deu-se por citado, sem contestar o feito (fls. 93/95). Por estarem em local incerto e não sabido, os réus Moacyr de Arruda Malheiros e Mathilde Besoti Malheiros, bem como os confrontantes Arlindo de Aguiar Junior, Julio de Toledo Aguiar e respectivas esposas, foram citados por edital (fls. 98/100, 106/110 e 819/825). Citação pessoal dos réus Luiz Gonzaga Frutuoso Braga e Zuleika Lippel Braga às fls. 129. Realizada audiência de justificação de posse (fls. 131/135), o curador de ausentes contestou por negativa geral (fls. 136 verso). Às fls. 144/146 informou a autora que a parcela do imóvel transcrita em nome Luiz Gonzaga Frutuoso Braga e Zuleika Lippel Braga foi transferida a BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES e FERNANDES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, conforme matrícula nº 171.372, requerendo a retificação do pólo passivo, a citação dos novos titulares do domínio, a intimação editalícia dos réus citados por edital e a designação de nova audiência de justificação. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial limita-se com terreno de marinha (fl. 178/179). Manifestou-se contrariamente a parte autora (fls. 206/210). Após audiência de justificação (fls. 184/189), sobreveio petição de José Arlindo de Aguiar Faria, na qualidade de inventariante dos bens deixados por Arlindo de Aguiar Junior e detentor de parte da área que confronta com o imóvel usucapiendo, requerendo autorização para representar o Espólio, uma vez que o processo de inventário fora extraviado (fls. 212/213). Juntou documentos. Diante da intervenção da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esse Juízo, o qual tornou sem efeito o ato que nomeou curador à lide aos réus citados por edital e determinou o cumprimento das diligências de fls. 257/261. Sobreveio contestação de Beatriz das Neves Fernandes e Fernandes Administração e Participação S/A, arguindo, preliminarmente, incidente de falsidade quanto às assinaturas atribuídas a João Norberto da Silva no instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios e respectivos recibos. No mérito, sustentou, em resumo, que os cedentes da autora jamais exerceram posse do imóvel pretendido, porquanto fixados no terreno ao lado, conforme reconhecido na inicial (fls. 266/277). Juntou farta documentação relativa a ações possessórias envolvendo o cedente João Norberto da Silva e sua Esposa Vitória Maria dos Passos, a fim de demonstrar que os mesmos nunca ocuparam a área ora pretendida e reconheciam os anteriores titulares do domínio Moacyr Augusto Malheiros e Luiz Gonzaga Frutuoso Braga como seus confinantes (fls. 278/607). Na petição de fls. 625/626, informou a demandante ter localizado o inventário de Arlindo Aguiar Junior, sendo inventariante Cid Gomes de Aguiar, o qual cedeu os direitos sucessórios sobre o quinhão que lhe caberia ao sobrinho José Arlindo de Aguiar Faria. Noticiou, ainda, que 17,5% do imóvel confrontante pertence ao Espólio de Arlindo Aguiar Junior, e outros 82,5% foram cedidos a Antonio Aguiar Filho. Citados Antonio de Aguiar Filho, José Arlindo de Aguiar Faria e Maria Alice de Aguiar Faria apresentaram contestações, juntamente com Espólio de Arlindo de Aguiar Junior, não se opondo ao pedido de usucapião desde que as divisas de suas terras fossem respeitadas (fls. 666/667 e 721). Manifestou-se a autora (fls. 725/726). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 729), pugnaram pela oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (fls. 730/736). Intimado, o ente federal assumiu o polo passivo da lide (fl. 738 verso) e apresentou manifestação (fls. 739/744). Em atenção ao despacho de fl. 760, sobrevieram certidão da transcrição nº 16.276 e as matrículas nº 124.221 e 171.372 do Registro de Imóveis de Itanhaém (fls. 764/768), além das certidões de fls. 781/784. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 802/806, aduzindo que a parte autora não se desincumbiu de apontar, com precisão, aqueles que devem ser citados como confrontantes. Instada a atender integralmente as providências requeridas pelo Parquet (fl. 812), a demandante requereu a citação de todos os herdeiros de Arlindo de Aguiar Júnior, a saber, Antonio Gomes de Aguiar e esposa, Zahyra Gomes de Aguiar e

cônjuge, Maria de Lourdes Gomes de Aguiar e cônjuge, Zoraya de Aguiar Faria e cônjuge. Nomeado curador especial aos réus em lugar incerto, interessados e proprietários citados por edital, contestou por negativa geral (fl. 830). Ante a não localização dos referidos herdeiros, deferiu-se o pedido de citação por edital (fls. 902/906, 917 e 920). Nomeada curadora especial, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 931/932). Intimadas as partes a especificarem provas, pugnaram pela realização de prova oral e pericial (fls. 954 e 956). Em audiência de instrução, determinou o Juízo a realização de perícia para determinar a exata localização do imóvel (fls. 991/1002). Indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos (fls. 1005/1007, 1012/1014, 1016, 1018, 1020 e 1022/1023), sobreveio Laudo Pericial de fls. 1088/1261, sobre o qual se manifestou o assistente técnico da autora, divergindo quanto ao procedimento que apurou a existência de uma nesga identificada como terreno de marinha (fls. 1280/1347). Reiteraram os réus Beatriz das Neves Fernandes e Fernandes Administração e Participação S/A a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 1370/1371). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 1380/1381. A União Federal juntou parecer técnico elaborado pela Gerência Regional do Patrimônio da União (fls. 1388/1425). Apresentados memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado na zona urbana do Município de Mongaguá/SP, na orla da praia e no interior da quadra delimitada ao sul pela Avenida Governador Mário Covas Junior (antiga Avenida do Mar) e ao norte pela Avenida São Paulo (antiga Avenida do Telégrafo). O imóvel usucapiendo compreende dois terrenos desmembrados de área maior, anteriormente transcrita em nome de Carmine de Vitta - Transcrição nº 21.874, de 17/07/1922. Em decorrência de divisão amigável, referida transcrição deu origem à de nº 16.276, de 11/07/1970, tendo como adquirente Moacyr de Arruda Malheiros e Mathilde Begotti Malheiros, e à de nº 16.277, em nome de Luiz Gonzaga Frutuoso e Zuleika Lippel Braga, cujas terras são pleiteadas nesta ação. Em 17/03/1993 teve origem matrícula nº 171.372, por força de Escritura de Venda e Compra e Cessão de Direitos firmada entre Fernandes Administração e Participação S/A e Beatriz das Neves Fernandes, tendo por objeto o imóvel da Transcrição nº 16.277. Opôs a União Federal resistência à pretensão, argüindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º da Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. De acordo com o apurado em vistoria realizada pelo Sr. Perito judicial, a área usucapienda está situada na orla da praia e sofre influência direta da maré, o que implicaria na existência de terrenos de marinha na região. Destaca, porém, que a Linha do Preamar Médio de 1831 ainda não foi homologada na região onde localizado o bem, de sorte que os terrenos de marinha não estão oficialmente demarcados na localidade. Porém, após diligenciar junto à Secretaria do Patrimônio da União, conclui o Expert (fls. 1095/1096): Contudo, a Secretaria do Patrimônio da União nomeou uma comissão de demarcação pela Portaria SPU nº 156, datada de 23 de maio de 1996, objetivando delimitar a faixa de terreno de marinha nos Municípios de Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá e Praia Grande. Muito embora o processo de demarcação ainda não tenha sido concluído, a referida comissão já organizou plantas com o traçado presumido da faixa de terreno de marinha ao longo do litoral dos citados Municípios, tomando por base levantamentos de campo e fotografias aéreas antigas, de épocas anteriores à urbanização da orla das praias, quando ainda havia a linha de jundú formada naturalmente. É oportuno destacar que a linha do jundú, quando preexistente ao processo de urbanização, é indicação natural e segura do limite da influência da maré, podendo e devendo ser aproveitada para caracterizá-lo se não houver dados pretéritos mais fidedignos mostrando o contrário. Nela, o signatário delineou o contorno do bem usucapiendo em amarelo e as linhas LLTM (Linha Limite de Terreno de Marinha) e LPM-1831 (Linha da Preamar Média de 1831) em vermelho, discriminando dessa forma os terrenos de marinha, os acrescidos e os alodiais. A partir dessa planta assim organizada, é possível constatar que uma pequena nesga do imóvel usucapiendo, situada paralela e junto à Avenida Governador Mário Covas Jr, antiga Avenida Beira Mar, é constituída por terreno de marinha. (grifos nossos) A conclusão do Laudo Pericial está no sentido de que a demarcação da linha do preamar médio ainda não foi definitivamente concluída na região. Dá conta, outrossim, da existência de uma LPM presumida atingindo uma parte da área pretendida, de formato quadrilateral que encerra 68,75m. Tal fato, entretanto, não se presta para descaracterizá-los como terrenos de marinha; significa apenas que a demarcação da Linha do Preamar-Médio não foi concluída, pois pendente de homologação. Nesse passo, competia à parte autora provar que o terreno por ela ocupado está fora dos 33 (trinta e três) metros de profundidade medidos para parte da terra na posição da LPM de 1831, ainda que presumida. Não foi, entretanto, o que sucedeu durante a instrução processual. Importante ressaltar, que, não obstante a ausência de demarcação definitiva da LPM de 1831, os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Conforme reiteradamente já decidiu nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.** 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).2. É cediço do E. STJ que (...) 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005)3. Conseqüentemente, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio da UNIÃO quanto aos mesmos. Neste sentido, é assente na doutrina que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados.A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38)Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra.Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354)O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)4. Deveras, sob o ângulo fático, resta destacar que aos recorrentes foram concedidas oportunidades para impugnação da demarcação, posto o procedimento ter sido repetido por três vezes (Editais 46/64, 42/68 e e 41/69), sendo certo que em todas nelas houve a convocação dos interessados para este fim. Dessarte, subjaz que a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, imperatividade, exibibilidade e imperatividade.4. É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.5. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 687843/ES, 1ª TURMA, DJ: 01/08/2006, PÁGINA: 369, Rel. LUIZ FUX)CIVIL. USUCAPIÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELA EXCLUSÃO DE TRECHO CORRESPONDENTE A TERRAS DE MARINHA. HONORÁRIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS PELA UNIÃO.1. Correta a decisão que julgou parcialmente procedente ação de usucapião extraordinário por ter excluído área referente a terreno de marinha. O fato de a linha preamar ser presumida deve-se à inércia do Poder Público que oficialmente não promoveu a demarcação da área de sua propriedade.2. No tocante aos honorários, correta a fixação em 10% sobre o valor da condenação, já que os 40 cm incluídos na área é parcela mínima que não tem o condão de estabelecer tratamento diferenciado.3. A isenção de custas estabelecida em prol da União não tem o condão de afastar eventuais condenações ao reembolso das custas dispendidas pela parte contrária se esta, a final, for vitoriosa na ação.4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 4ª REGIÃO, AC 9804053721/SC, 3ª TURMA, DJ DATA: 07/04/1999, PÁGINA: 633, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)Fixadas estas considerações preliminares e verificada a possibilidade de usucapião parcial do imóvel, passo à análise do mérito - a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.Nosso legislador preconizou no Código Civil de 1916 (art. 485) o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de

algun dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse aspecto, requer seja perquirido se a posse da autora, somada a de seus antecessores, se revela de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a prescrição aquisitiva. Contra a pretensão insurgem-se Beatriz Neves Fernandes e Fernandes Administração e Participação S/A, sucessores de Moacyr de Arruda Malheiros e Luiz Gonzaga Frutuoso Braga. Em sua defesa, contudo, não impugnaram as divisas do bem usucapiendo, que outrora se mostravam perpendiculares à praia e após ação discriminatória formaram um paralelograma. Contrariam os réus o pedido sustentando que o Sr. João Norberto da Silva ou qualquer pessoa da família Passos, jamais exerceu posse na área em litígio, mas sim no terreno ao lado, objeto da ação de usucapião nº 2.542/69, onde edificada uma construção emplacada pelo nº 205. Para corroborar o alegado, imputam a inidoneidade do título, qual seja, o instrumento de cessão e direitos possessórios firmado com a autora (fls. 32/34) e respectivos recibos, pois falsa a assinatura do Sr. João Norberto da Silva. Sobre usucapião extraordinário, dispôs o artigo 550 do antigo Código Civil: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Como se vê, a principal característica da modalidade ora tratada reside na dispensa de justo título e boa-fé, requisitos que se presumiam de forma absoluta (presunção iuris et de iure) pelo Código Civil anterior. Com efeito, a longa duração da posse supre a falta de justo título, o qual, se houver, servirá somente de reforço probatório. Desse modo, uma vez que não se exige do requerente provar justo título e boa fé, torna-se inócua perscrutar a falsidade de assinatura apontada pelos contestantes. Além disso, da análise dos autos é possível afirmar que os contestantes, embora titulares da propriedade, em momento algum comprovaram o exercício da posse na área usucapienda, por si ou seus antecessores, inexistindo ali qualquer sinal ou vestígio de sua presença. Já em 25/04/1951, quando da Escritura de Reconhecimento de Propriedade, Carmine de Vita, anterior titular da área usucapienda, confirmou que jamais exerceu qualquer ato de posse sobre o terreno que adquirira em 1922, por si ou seus antecessores (fls. 1255). Nesse passo, sem querer incursionar sobre a concepção da função social da propriedade, tendência do nosso constituinte a partir de 1934 (art. 113), repetida em 1946 (art. 147) e reiterada em 1988, nosso legislador civil direciona para a utilização efetiva da propriedade. Daí porque dispõe o art. 1.228, 1º do Código Civil, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifei) Assim, a posse de fato é a base da propriedade e, caso não exercida, fica apenas o domínio, dando ensejo ao pedido de usucapião àquele que efetivamente exerce a posse. Requisito basilar da presente ação, portanto, é verificar se a autora, por si e seus antecessores, exerceram a posse da área usucapienda de forma ininterrupta e sem oposição, pelo prazo legal. Vejamos. Do conjunto probatório conclui-se que o imóvel transmitido à autora, há muito tempo, esteve na posse de Vitória Maria dos Passos, seu marido João Norberto da Silva e familiares. Nele ainda residia o Sr. Fajardo Roberto (também conhecido como Gilberto) e esposa, lá permanecendo até os dias atuais a título de comodato (fl. 37). Em audiência de justificação de posse realizada no âmbito da Justiça Estadual, foram colhidos os seguintes depoimentos testemunhais: Luiza Gollardins (fl. 132): o depoente tem casa perto do imóvel objeto da ação e informa que desde 1952 quem ocupava o imóvel objeto da ação era a família da Dona Paula, casada com o Sr. Lima; que também moravam no imóvel pessoas conhecidas como Vitória e Pernambuco; informa que Dona Paula e Vitória eram irmãs (...); que atualmente quem está ocupando a área são pessoas conhecidas como Mosquito e Eduardo e são filhos da Dona Paula; (...) a depoente conhece a pessoa de nome Gilberto que morou em uma casinha que existia no imóvel; que Gilberto e sua esposa moram em uma casa, na Av. São Paulo, num terreno que existe perto do Condomínio Viareggio; que a casa onde mora Gilberto e sua esposa é a mesma em que moravam Mosquito, Paula, Pernambuco, Vitória; a depoente afirma que existe um bar na av. São Paulo ao lado da casa onde mora, atualmente, Gilberto; (...). Ademir Pereira de Lima (fl. 134): o depoente informa que tem 35 anos de idade e que nasceu na área objeto da ação; que morou na área até mais ou menos dois ou três anos atrás, quando cedeu a posse para a autora; que o depoente morava na área com a família e lá cultivava a terra e fazia plantações siringueira (sic), bananeia (sic), etc; que durante todo o tempo que o depoente permaneceu na área pode afirmar que não foi molestado por ninguém; o depoente e seus familiares eram tidos como donos da área; (...) o seu tio, antes referido, se chamava João Norberto da Silva; que o tio do depoente, também, vendeu o imóvel para a autora; que quem toma conta do imóvel para a Sociedade é Roberto Fajardo, digo, Fajardo Roberto (...). Carlos Pereira de Lima (fl. 135): o depoente informa que tem 39 anos e desde que nasceu até uns 4/5 anos atrás morou no imóvel objeto da ação; que nesse imóvel faziam plantações e criavam animais; que durante o todo o tempo que morou no imóvel nunca foi perturbado por ninguém; (...) que após a venda a Associação Viareggio murou todo o terreno, que na época que o depoente ocupava o imóvel existia um muro do lado direito, lado em que confronta com o Conjunto Residencial Viareggio; (...) que neste terreno existem duas casas construídas e que atualmente quem mora em uma dessas casas é Fajardo Roberto; que o apelido de Fajardo Roberto é Gilberto; que anteriormente Fajardo Roberto morava em um barraco, atrás da casa onde atualmente mora, que, inclusive, nesse barraco o depoente e seu irmão nasceram; que Fajardo Roberto está tomando conta do imóvel, atualmente, para a Associação Viareggio (...). Tais alegações foram corroboradas nos depoimentos que as testemunhas prestaram às fls. 186/188, em nova audiência de justificação de posse. É verdade que a ação de usucapião nº 2.542/69, promovida por Vitória Maria dos Passos da Silva, João Norberto da Silva, Paula Maria dos Passos Lima e João Pereira de Lima, teve por objeto imóvel transcrito em nome de Arlindo de Aguiar Júnior e Júlio de Toledo Aguiar. Já naquele feito tentaram os Passos usucapir terras

pertencentes aos confrontantes Moacyr de Arruda Malheiros e Luiz Gonzaga Frutuoso. Após oferecidas contestações, reconheceram os titulares do domínio como confrontantes pelo lado direito. Todavia, conforme constatado por dois Peritos designados naqueles autos, mesmo reconhecendo tais confrontantes, os Passos não respeitavam os limites das propriedades vizinhas. O perito Clóvis Brito de Araújo Feio assim destacou (fls. 336/339): Quando a planta foi apresentada juntamente com a inicial, a área pretendida pelos Passos ia desde a divisa de Luiz Silveira até a Vila São Paulo. Somente depois que começaram a surgir as discussões com os confrontantes do lado direito da área, Luiz Gonzaga Frutuoso Braga, Moacyr de Arruda Malheiros e Luiz de Araújo é que as autoras alteraram a planta de fls. 30, excluindo dela, sob a forma de uma ratura grosseira, feita com caneta esferográfica, a área reclamada pelos referidos contestantes. A discussão entre as proponentes do usucapião e seus contestantes foi totalmente estéril nesta altura dos acontecimentos, em virtude de nenhum deles ter conhecimento que não havia nada a discutir visto que em 25 de abril de 1951 foi lavrada nas Notas do 7º Tabelião da cidade de Santos (Livro 90 - fls. 81) uma escritura de reconhecimento de Propriedade, na qual Vitória Maria dos Passos Silva e outros reconheceram a propriedade de Carmine De Vitta e sua mulher, dos quais, os contestantes, são sucessores. Segundo tal escritura a divisa entre a área usucapienda e a propriedade dos contestantes é representada por uma linha que partindo de um ponto da praia segue em direção ao morro na distância de 875,00 ms, observando o rumo que, em 1917, era de 45° NO, sujeito, agora, naturalmente, à alteração resultante da mudança de posição do norte magnético. Temos desta forma mais um erro a ser acrescentado na planta de fls. 30. Nesta planta a linha da divisão entre a área usucapienda e a propriedade que pertenceu a Carmine De Vitta não está fielmente representada; não traz, assim, a inclinação que é até bem acentuada em relação a linha da praia. IV - ACOMODAÇÃO DOS INTERESSADOS Como já vimos a área usucapienda tem como confrontantes: b=na parte sudoeste, Luiz Silveira e na parte nordeste, sucessores de Carmine De Vitta. A pacificação das linhas divisórias dos confrontantes ficou assim aparentemente concretizada (sic) com a petição de fls. 31 e a referida escritura de Reconhecimento de Propriedade. Disse, aparentemente, porque tal petição não esclarece qual é a divisa que a família Passos sempre reconheceu e respeitou o infra assinado como seu confrontante. Nestas condições a validade de tal afirmação vai depender de qual seria a divisa que se imaginou ser em tal petição. Uma vez solucionadas as questões com os confrontantes, procuraram as promoventes entrar em composição com aqueles que possuíam o domínio sobre parte dos terrenos que procuraram usucapir. Surgiu desta forma o acordo de fls. 287/290 no qual Vitória, Paula e seus maridos se compuseram (sic) com os representantes e sucessores de Arlindo Aguiar Junior e Julio de Toledo Aguiar, detentores do domínio de parte da área usucapienda. (...) Pensando estarem senhores da situação e que os proprietários das terras limítrofes não iriam descobrir as suas maquinações, alteraram os Passos substancialmente a área requerida na inicial e que até então havia sido objeto de discussão neste processo. A planta de acordo, agora, por eles apresentada, diferiu totalmente daquela de seu pedido inicial e não obedeceu aos acordos firmados nos autos. Como podemos ver pela planta de fls. 294 a área a ser usucapida possui uma testada de 150,00m na linha da praia. (...) Embora esta planta não tenha ponto de amarração observando-se a linha que corta a esquina da rua Rodrigo Barjas com a Av. Do Telégrafo, vemos que os requerentes voltaram a incluir nesta planta os 30,00 de propriedade de Luiz Gonzaga Frutuoso Braga, Moacyr de Arruda Malheiros e Luiz Araújo. A planta de fls. 294 não respeita pois os acordos firmados entre os Passos e Carmine De Vitta, antecessor destes; acordo este estabelecido em 25 de abril de 1951 pela escritura de Reconhecimento de Propriedade. Pela nova pretensão (sic) dos Passos vemos que a área que pretendem usucapir invade as propriedades além de sua divisa ao nordeste, isto é do lado de São Vicente. (grifos nossos) A mesma conclusão se infere dos trabalhos do Perito Antonio José Guimarães Freitas (fls. 367/392): 21.47 - Concluído esse acordo, os Reqtes. alteraram completamente o que, de início, pretendiam usucapir, conforme consta na preliminar e seus anexos. É só comparar as plantas de fls. 30 e a que ora juntam a fls. 294. Como é fácil concluir, pretendem coisa bem diversa. 21.48 - Modificada a inclinação de ambas as divisas laterais, desprezando (sic) a de início indicada e que seguia a orientação das divisas das demais glebas, para o lado de Mongaguá, a nova pretensão dos Reqtes. passa a superpor-se a propriedades vizinhas, dando origem a reclamações. VII - CONCLUSÃO 7.00 - Diante do que acabamos de examinar, acompanhamos as conclusões a que chegou o perito Araújo Feio ou, resumidamente: I) - Os Passos, apenas, podem pleitear o usucapião sobre as terras em que foram reconhecidas suas posses, isto é, onde residem e mantêm benfeitorias, o que, aliás, já foi decidido na sentença de fls. 29. V. foto I.II) - A posse dos Passos está localizada em derredor das casas onde moram Vitória e Paula. (...) Se no âmbito daquela ação a família Passos, em tese, admitia Moacyr de Arruda Malheiros e Luiz Gonzaga Frutuoso como seus confinantes, não restam dúvidas de que posteriormente sua posse efetivamente foi estendida para a área vizinha, ora pleiteada. Tanto assim, foi promovida Ação de Reintegração de Posse pelos antecessores das rés, ou seja, Luiz Gonzaga Frutuoso Braga, Zuleika Lippel Braga, Moacyr de Arruda Malheiros e Mathilde Begotti Malheiros em face de Alexandre do Nascimento e sua mulher. Conforme se infere do acordo firmado nos autos do processo de usucapião nº 2.542/69, Alexandre do Nascimento adquiriu dos Passos parte da área requerida naquela ação. Segundo alegações dos requerentes da reintegratória, a edificação promovida pelos réus na área cedida teria invadido parcialmente o imóvel de sua titularidade. O interdito, contudo, restou julgado improcedente, sob os seguintes argumentos (fls. 1200/1202): (...) se os litigantes pretendessem discutir a posse, através do domínio, tal circunstância, na presente ação, seria impossível. Basta para assim concluir examinar o item da questão dominial constante do laudo pericial de fls. 187, no qual o ilustre perito, Dr. José Carlos Pellegrino, conclue (sic) de forma categórica, e exaustivamente comprovada, que nenhuma das partes detém titulação sobre a área. Isso posto, a controvérsia cinge-se à indagação sobre a posse. Alegam os autores que a mantêm mansa e pacificamente, de há muito. Os réus afirmam, outrossim, a posse longeva, através da família Passos, seus antecessores. (...) De sorte que, não provaram os autores a posse, de modo que o ato dos réus não pode ser acoimado de esbulho possessório. Edificaram em uma área de terra não havida no domínio dos autores, ou que sobre ela exercitaram a posse anterior. (grifos

nossos)Desse modo, observa-se que os litígios envolvendo os antecedentes de Beatriz Neves Fernandes e Fernandes Administração e Participação S/A não têm o condão de influenciar na presente lide, pois não conseguiram interromper, de fato, a posse exercida pelos antecessores da autora na área usucapienda. Tampouco podem ser acolhidas como oposição àquela posse, pois, conforme os ensinamentos de Benedito Silvério Ribeiro (in Tratado de Usucapião, vol. I, 4ª Edição, pág. 727/729), a não-oposição, consignada no Código Civil, não leva à consideração de que a posse deva durante todo o tempo restar indisputada e incontestada, seja pelo proprietário, seja por qualquer interessado. E continua o autor: A falta de oposição exigida para a caracterização da prescrição aquisitiva, tem que ver com a tranquilidade da posse, pressupondo-se seja a pública, pois se assim não for, não lhe dará lugar. Essa oponibilidade, todavia, deverá ser demonstrada pelos meios competentes para interromper a prescrição. Como visto, a lei usa as palavras sem interrupção como equivalente a continuidade, razão pela qual a expressão incontestadamente significa a interrupção civil. (...) A oposição contida em defesa em usucapião interfere com a mansidão e pacificidade da posse, quebrando, assim, a continuidade necessária a embasar a ação. A litigiosidade da coisa, a priori, interrompendo a prescrição, dependerá da solução dada à demanda e, se afastada a pretensão do contestante, não descaracterizará a continuidade. No entanto, em se cuidando de procedimento à parte e fora dos limites do processo de usucapião, não ocorrerá interrupção, caso seja a ação julgada improcedente, mesmo que o feito corra anos a fio. (grifos nossos) Abstraindo-se as questões em torno da inclinação das divisas laterais, uma vez que não é objeto da lide, é possível afirmar, sem sombra de dúvida, que a família Passos, há mais de 20 (vinte) anos, fixaram-se no local, nele construindo residência e edificação para fins comercial, dedicando-se, inclusive, ao cultivo de algumas plantações. Com efeito, da fotografia aérea de 1973 (fl. 1196), é possível visualizar duas construções, uma localizada no imóvel usucapiendo e outra nas terras vizinhas de Antonio de Aguiar Filho e Arlindo Aguiar Junior. Tais construções foram identificadas pelo Sr. Perito nomeado nestes autos como pertencentes, respectivamente, à família de Vitória Passos/João Norberto e Paula Passos/João Pereira (fl. 1098). A fotografia juntada à fl. 414 (anexada aos trabalhos periciais acima transcritos), tirada em 1974, também confirma que os Passos já mantinham posse na área usucapienda, além de estarem fixados no terreno vizinho, haja vista a inexistência de qualquer delimitação física, compondo um único terreno. O documento de fl. 178, datado de 26/08/1971, confirma que no imóvel transmitido por Moacyr de Arruda Malheiros e sua esposa a Álvaro Augusto Fernandes e Elydio Augusto Fernandes (antecessores das rés), residia o Sr. José Norberto da Silva: (...) Que sobre este imóvel acham-se construídas duas casas, sendo que uma delas que é composta de 1 terraço, 1 sala, 2 dormitórios, cozinha e privada, que recebeu o número 205, permanecerá e faz parte integrante desta compra e venda, a outra que atualmente é utilizada como Bar e residência anexa será demolida e seus materiais retirados. (...) Os compromitentes compradores assumem a responsabilidade de efetuar o pagamento restante nas seguintes condições: CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) em uma ou duas parcelas após a demolição da casa e Bar, que será pago ao Sr. João Norberto da Silva, res. na casa junto ao Bar. (grifos nossos) A despeito de ter constado no referido instrumento que uma das casas era identificada pelo nº 205, ao responder o quesito 11 formulado pelas rés (fls. 1114/1115), esclareceu o Sr. Perito que não consta ter existido tal emplacamento na Avenida São Paulo (antiga Avenida do Telégrafo), conforme diligências realizadas junto ao Setor de emplacamento numérico da Prefeitura Municipal de Mongaguá e às concessionárias locais de serviços públicos de água e luz. Em vistoria realizada no local, constatou também o Expert que no interior da área usucapienda existem duas antigas edificações de alvenaria, sendo a mais antiga identificada pelo nº 215 da Avenida São Paulo e aparenta idade de 45 (quarenta e cinco) a 50 (cinquenta) anos. A outra edificação, encontra-se desocupada, mas quando habitada, era identificada pela Ligação Elétrica nº 219, segundo informações do Sr. Fajardo. Insubistente, assim, a tese esposada pelos réus no sentido de que a casa nº 215, onde residia Sr. Fajardo Norberto da Silva, localizava-se em terreno confrontante com o objeto desta ação. Se o Sr. Fajardo não residia no imóvel usucapiendo, como explicar a indenização por ele recebida no instrumento de fl. 178 ? Infere-se, assim, que tenha havido um erro material no aludido documento, quando se atribuiu a numeração 205, pois os imóveis identificados na área receberam os nºs 215 e 219, sendo que a construção no terreno vizinho, onde residia Paula Passos, é identificado pelo nº 257 (fl. 1.129). Continuando a análise documental, destaca-se dentre os instrumentos trazidos pelo confrontante Antonio de Aguiar Filho, o Contrato Particular de Cessão de Direitos (fls. 697/6999), firmado em 10/02/1982, no qual João Norberto da Silva, Vitória Maria dos Passos da Silva, Paula Maria dos Passos Lima e Espólio de João Pereira de Lima cedem área objeto da ação de usucapião anteriormente proposta (processo nº 2.542/69), descrevendo-a da seguinte maneira: A área ora cedida fica à direita da gleba, de quem da Av. do Mar olha para o terreno, medindo 32,00 mts. De frente para a Avenida do Mar, na lateral direita de quem ainda do mar olha para a área, mede a distância de 33,00 mts, onde confina com os lotes dos Srs. Antonio Gonçalves e Alexandre do Nascimento Gonçalves; daquele ponto deflete à direita numa distância de 20,00 mts; desse novo ponto deflete à esquerda numa distância de 109,00 mts. onde confina com propriedade de Álvaro Augusto Fernandes e Elidio Augusto Fernandes e que tem como posseiro um dos cedentes, ou seja, o Sr. João Norberto da Silva até encontrar a Avenida São Paulo (...). (negritei) Por fim, juntou a autora conta de energia referente à casa nº 215 da Avenida São Paulo, em nome de João Norberto da Silva, datada de 09/05/1984, bem como comprovantes de pagamento de IPTU relativos aos exercícios de 1970 a 1978, 1980, 1984 a 1990 (fls. 36/46). A posse dos antecessores da autora na área em litígio, de veras, é longa e incontroversa. Corroborando, em diligências realizadas no imóvel, constatou o Sr. Perito que a área usucapienda encontra-se fechada por muros, cuja construção foi feita pela autora e aparenta em torno de 15 (quinze) anos. No local existem duas antigas edificações de alvenaria ilustradas pelas fotos de fls. 1151/1153 e 1160/1163, sendo que uma delas ainda serve de residência à família do Sr. Fajardo Roberto, o qual foi acolhido pelo Sr. João Norberto da Silva, atual ocupante do imóvel na qualidade de comodatário da autora (fls. 37). A outra edificação, de construção mais recente encontra-se desocupada e está interceptada pelo muro da divisa lateral, pelo lado oeste, de modo que parte da construção está situada no terreno vizinho, pertencente a Antonio de Aguiar Filho e Espólio de

Arlindo Aguiar Junior. Nas proximidades das edificações observou a presença de pequenos cultivos de subsistência, como verduras e mandioca. No interior do terreno verificou-se a existência de vestígios de construção e segundo foi apurado, restos de uma velha residência de madeira, demolida cerca de 30 (trinta) anos atrás, que também serviu de moradia para João Norberto e Vitória e, após a construção das casas de alvenaria, passou a ser ocupada pelo Sr. Fajardo. Um pouco mais aos fundos, identificou algumas árvores de porte, notadamente seringueiras e chapéus de sol, aparentando 50 (cinquenta) anos de vida e o restante do terreno, para o lado do mar, outrora desmatado, encontra-se tomado por vegetação herbácea e arbustiva em franco processo de crescimento. Apurou-se, contudo, que os marcos e dimensões descritos no Memorial Descritivo e plantas de fls. 21 e 71, estão incorretos. Analisando a Transcrição nº 16.276, verificou o Sr. Perito que os rumos das divisas foram omitidos, sendo introduzidas medidas lineares e de área que correspondem ao formato retangular de terreno, pois a área indicada resulta do produto da frente pela profundidade (30,00m x 49,00m = 1.470,00m), como se as divisas laterais fossem perpendiculares à orla da praia. Esclareceu, ainda, que mesmo após retificação com a finalidade de readequar o confrontante do lado leste e reintroduzir os rumos magnéticos estabelecidos na Discriminatória de 1915, permaneceu uma incongruência geométrica, pois as medidas lineares e a área não foram modificadas e continuaram correspondendo a um terreno de forma retangular, como se as divisas laterais ainda fossem retangulares à orla da praia. Procedeu, então, o Expert, a descrição correta do terreno, segundo o levantamento de campo (anexo 2): Partindo de um ponto designado pela letra A, situado no alinhamento predial sul da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, distante 124,86m da confluência desta com a Rua João Zarzur, segue pelo azimute $82^{\circ}4350$ e distância de 29,24m acompanhando referido alinhamento até alcançar o ponto B, situado na intersecção do citado alinhamento predial com a divisa lateral leste da área ora descrita; do ponto B deflete à direita e segue pelo azimute $147^{\circ}5937$ e distância de 54,77m acompanhando a referida divisa até alcançar o ponto G, situado na intersecção da citada divisa com a linha de divisa de fundos da área ora descrita, confrontando do ponto B ao ponto G com o imóvel de nº 137 da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, onde encontra-se edificado o Conjunto Residencial Viareggio; do ponto G deflete à direita e segue pelo azimute $261^{\circ}2207$ e distância de 30,16m acompanhando a citada linha de divisa de fundos até alcançar o ponto H, situado na intersecção da referida linha com a divisa lateral oeste da área ora descrita, dividindo do ponto G ao H com imóvel registrado em nome de Fernandes - Administração e Participação S/A e Beatriz das Neves Fernandes; do ponto H deflete à direita e segue pelo azimute $327^{\circ}4726$ e distância de 21,32m acompanhando a citada divisa lateral oeste até alcançar o ponto E; desse ponto deflete ligeiramente à direita e prossegue pelo azimute $327^{\circ}4816$ e distância de 10,09m, até alcançar o ponto F, do qual novamente deflete ligeiramente à direita e prossegue pela mesma divisa lateral, pelo azimute $329^{\circ}1448$ e distância de 23,92m, até alcançar o ponto A com área usucapida por Vitória Maria dos Passos e outros, que atualmente consta pertencer a Antonio de Aguiar Filho e ao Espólio de Arlindo Aguiar Jr., encerrando o perímetro ora descrito uma área de 1.522,07m de superfície. As mesmas incorreções foram identificadas na Transcrição nº 16.277 e na Matrícula 171.372, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fl. 768), o que ensejou a descrição correta do terreno nos termos do levantamento de campo: Partindo de um ponto designado pela letra C, situado sobre o alinhamento predial norte da Avenida Governador Mário Covas Jr., antiga Avenida Beira Mar, distante 30,44m da confluência desta com a Avenida Reinaldo Reis, antiga Rua Bandeirantes, segue pelo azimute $259^{\circ}0805$ e distância de 29,99m acompanhando referido alinhamento até alcançar o ponto D, situado na intersecção do citado alinhamento predial com a divisa lateral leste da área ora descrita; do ponto D deflete à direita e segue pelo azimute $327^{\circ}4726$ e distância de 112,91m acompanhando a citada divisa lateral oeste até alcançar o ponto H, confrontando do ponto D ao ponto H com área usucapida por Vitória Maria dos Passos e outros, que atualmente consta pertencer à Antonio de Aguiar Filho e ao Espólio de Arlindo de Aguiar Jr.; do ponto H deflete à direita e segue pelo azimute $81^{\circ}2207$ e distância de 30,16m acompanhando a linha de divisa de fundos da área ora descrita até alcançar o ponto G, situado na intersecção da citada linha de divisa de fundos com a divisa lateral leste da área ora descrita, dividindo do ponto H ao G com imóvel registrado em nome de Moacyr de Arruda Malheiros e s/m Mathilde Begotti Malheiros; do ponto G deflete à direita e segue pelo azimute $147^{\circ}5937$ e distância de 111,76m acompanhando a referida divisa até alcançar o ponto C, de partida, confrontando do ponto G ao C com o imóvel de nº 137 da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, onde encontra-se edificado o Conjunto Residencial Viareggio, encerrando o perímetro ora descrito uma área de 3.119,76m sendo 3.051,01m de terreno alodial e 68,75m de terreno de marinha. Como se vê, a descrição acima abrange os terrenos de marinha, competindo à Secretaria do Patrimônio da União, após a demarcação definitiva da linha do preamar médio e cadastramento da área em regime de ocupação/aforamento, regularizar a situação do autor mediante a cobrança de taxa pela utilização do bem. Finalizando, verifico que os honorários periciais foram adiantados pela autora, uma vez que a perícia realizou-se a seu pedido, de forma a demonstrar que o imóvel não se localizava em terreno de marinha. Sendo sucumbente nessa parte a requerente, nada há a ser restituído. Sendo assim, tendo a autor logrado evidenciar posse em continuidade à de seus antecessores, mansa, pacífica e ininterrupta pelo tempo legal, exercida com animus domini, há de lhes ser reconhecido o direito de adquirir a propriedade. Diante de tais fundamentos, por fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO, a usucapião sobre o domínio do imóvel de 4.573,08m, localizado na zona urbana do Município de Mongaguá, na orla da praia, próximo à divisa com o Município de Praia Grande, no interior da quadra delimitada ao sul, junto à praia, pela Avenida Governador Mário Covas Junior (antiga Avenida do Mar), ao norte pela Avenida São Paulo (antiga Avenida do Telégrafo), a leste pela Avenida Reinaldo Reis (antiga Rua Bandeirantes) e a oeste pela Rua João Zarzur (Canal 1), fazendo testada para as duas primeiras avenidas, nas faces sul e norte da quadra, sendo objeto de dos seguintes registros imobiliários: 1) Transcrição nº 16.276, de 11/07/1970, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, cuja descrição correta passará a ser feita da seguinte

forma: Partindo de um ponto designado pela letra A, situado no alinhamento predial sul da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, distante 124,86m da confluência desta com a Rua João Zarzur, segue pelo azimute 82°4350 e distância de 29,24m acompanhando referido alinhamento até alcançar o ponto B, situado na intersecção do citado alinhamento predial com a divisa lateral leste da área ora descrita; do ponto B deflete à direita e segue pelo azimute 147°5937 e distância de 54,77m acompanhando a referida divisa até alcançar o ponto G, situado na intersecção da citada divisa com a linha de divisa de fundos da área ora descrita, confrontando do ponto B ao ponto G com o imóvel de nº 137 da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, onde encontra-se edificado o Conjunto Residencial Viareggio; do ponto G deflete à direita e segue pelo azimute 261°2207 e distância de 30,16m acompanhando a citada linha de divisa de fundos até alcançar o ponto H, situado na intersecção da referida linha com a divisa lateral oeste da área ora descrita, dividindo do ponto G ao H com imóvel registrado em nome de Fernandes - Administração e Participação S/A e Beatriz das Neves Fernandes; do ponto H deflete à direita e segue pelo azimute 327°4726 e distância de 21,32m acompanhando a citada divisa lateral oeste até alcançar o ponto E; desse ponto deflete ligeiramente à direita e prossegue pelo azimute 327°4816 e distância de 10,09m, até alcançar o ponto F, do qual novamente deflete ligeiramente à direita e prossegue pela mesma divisa lateral, pelo azimute 329°1448 e distância de 23,92m, até alcançar o ponto A com área usucapida por Vitória Maria dos Passos e outros, que atualmente consta pertencer a Antonio de Aguiar Filho e ao Espólio de Arlindo Aguiar Jr., encerrando o perímetro ora descrito uma área de 1.522,07m de superfície.;2) Transcrição nº 26.277, de 11/07/1970, Matrícula 171.372, e 17/03/1993, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, que passará assim a se descrever: Partindo de um ponto designado pela letra C, situado sobre o alinhamento predial norte da Avenida Governador Mário Covas Jr., antiga Avenida Beira Mar, distante 30,44m da confluência desta com a Avenida Reinaldo Reis, antiga Rua Bandeirantes, segue pelo azimute 259°0805 e distância de 29,99m acompanhando referido alinhamento até alcançar o ponto D, situado na intersecção do citado alinhamento predial com a divisa lateral leste da área ora descrita; do ponto D deflete à direita e segue pelo azimute 327°4726 e distância de 112,91m acompanhando a citada divisa lateral oeste até alcançar o ponto H, confrontando do ponto D ao ponto H com área usucapida por Vitória Maria dos Passos e outros, que atualmente consta pertencer à Antonio de Aguiar Filho e ao Espólio de Arlindo de Aguiar Jr.; do ponto H deflete à direita e segue pelo azimute 81°2207 e distância de 30,16m acompanhando a linha de divisa de fundos da área ora descrita até alcançar o ponto G, situado na intersecção da citada linha de divisa de fundos com a divisa lateral leste da área ora descrita, dividindo do ponto H ao G com imóvel registrado em nome de Moacyr de Arruda Malheiros e s/m Mathilde Begotti Malheiros; do ponto G deflete à direita e segue pelo azimute 147°5937 e distância de 111,76m acompanhando a referida divisa até alcançar o ponto C, de partida, confrontando do ponto G ao C com o imóvel de nº 137 da Avenida São Paulo, antiga Avenida do Telégrafo, onde encontra-se edificado o Conjunto Residencial Viareggio, encerrando o perímetro ora descrito uma área de 3.119,76m sendo 3.051,01m de terreno alodial e 68,75m de terreno de marinha. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, instruindo-o com cópia da presente sentença e do Levantamento Topográfico da área usucapienda (fl. 1.188), para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetivação dos títulos. Em razão do reconhecimento de terrenos de marinha na área usucapienda, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Honorários periciais de responsabilidade da autora, na forma da fundamentação. Ante a resistência dos réus Beatriz das Neves Fernandes e Administração e Participação S/A, em virtude da sucumbência, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Antonio Gomes de Aguiar, Zahyra Gomes de Aguiar, Maria de Lourdes Gomes de Aguiar e Zoraya de Aguiar Faria no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 12 de março de 2010.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Determinada a transferência para a Caixa Econômica Federal (fls. 548), resta prejudicado o pedido de desbloqueio do valor penhorado de sua conta no Banco Santander nº 92-010767-5. Requeira o co-executado, portanto, o que for de interesse a expedição de Alvará de Levantamento de referida importância. O pedido de desbloqueio do valor penhorado da co-executada Geralda Aparecida da Silva Souza será apreciado quando da regularização de sua representação processual, eis que o subscritor da petição supra referida não detém poderes para manifestar-se em nome dela. Cumpra-se e intimem-se.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 449/455: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0012204-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012204-5) - EUSDRA MARIA TEIXEIRA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RAMIRO SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL
Considerando que a autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se à sua intimação por Edital. Int.

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA
Fls. 240: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004139-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004139-6) - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo retido de fls. 704/722, anotando-se. Intimem-se os agravados para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0007867-65.2008.403.6104 (2008.61.04.007867-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X JOSE MENEZES(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X MARIA AUXILIADORA DE PAIVA ANHAIA X DANIELA MARA CARVETA ANHAIA X ERICA SOFIA CARAVETA ANHAIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 393/404: Dê-se ciência à parte ré e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie a parte autora a citação por Edital dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, providenciando a juntada de Minuta. Int.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO
À vista das considerações das autoras de fls. 206/207, incabível o pedido de Usucapião nos termos do disposto no artigo 183 da Constituição Federal. Assim, deverão providenciar, como determinado às fls. 193, a juntada aos autos de planta do imóvel que satisfaça o requisito legal. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)
Remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem, eis que não restou identificado no mapa de fl. 454, com precisão, a sua exata localização, tampouco a delimitação do terreno de marinha, contestando o feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0200430-48.1992.403.6104 (92.0200430-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Fls. 1186/1188: Anote-se a renúncia do advogado do Condomínio Edifício Guarú Porchat. Intime-se-o, na pessoa do síndico, a constituir novo advogado, em substituição, sob pena de contra o corréu passar a correr os prazos, independentemente de intimação. Fls. 1182: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a juntada aos autos das informações acerca do andamento do processo administrativo nº 10880.021052/95-68. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0006974-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006974-5) - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SPO61528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fixados os honorários periciais, este Juízo deferiu seu parcelamento em quatro vezes, não tendo a Autora providenciado nenhum depósito, deixando passar as repetidas oportunidades de efetuar o pagamento do encargo que lhe cabia, segundo o artigo 33 do CPC. Resta, preclusa, portanto, a produção da prova pericial, consoante o artigo 183 do CPC, como devidamente advertida às fls. 471. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0001750-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001750-6) - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando que a adjudicação dos bens penhorados levados por duas vezes a leilão sem que tenha havido licitantes interessados em sua arrematação, não é uma obrigação, mas uma faculdade do credor e constatada a inexistência de ativos financeiros em conta bancária de titularidade da executada, mas sua condição de ativa junto à Receita Federal, defiro o desentranhamento do mandado de penhora e seu aditamento para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a tentativa de penhora de outros bens de propriedade da empresa em substituição aos bens penhorados nos autos, que não interessam a exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, expressamente, se a empresa está em funcionamento, tudo como requerido pela União Federal às fls. 168/169. Int. e cumpra-se.

0000961-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000961-0) - ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Forme-se o 2º volume. Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004007-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004007-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o condomínio exequente sobre as considerações da CEF de fls. 643, em especial sobre o depósito efetuado. Int.

0000824-14.2007.403.6104 (2007.61.04.000824-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X ZENOBIO DE FIGUEIREDO X SELMA BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A presente ação de execução foi proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais. A executada, CEF, noticiou a quitação da dívida (fl. 334), requerendo a extinção do feito. Comprovada a satisfação do débito, conforme declaração de fl. 334, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013391-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013391-6) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico a inexistência nos autos da averbação da adjudicação do imóvel à CEF. Sendo assim, providencie o autor a juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF, por meio de seu advogado, a pagar a importância de R\$ 3.109,75 (três mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa ao montante devido e penhora, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 253/262: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a requerente providencie junto aos Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande e de São Vicente, as cópias atualizadas das matrículas para precisa indicação dos confrontantes das áreas retificandas. Com a indicação deverá providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008435-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 191/192 e 197/204: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos ora juntados, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0000549-65.2007.403.6104 (2007.61.04.000549-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferecimento de recurso pela parte ré. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003773-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

Decorrido o prazo legal para oferta de contestação, decreto a revelia de Gisele Vieira Sodré Moraes, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0007443-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDEMIR DOS SANTOS

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0009760-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX

Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, tempestivamente ofertada por Maria Angélica Dacax. Int.

0012238-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Int.

0000945-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDMAR ISAIAS SOUZA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.37 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.P.R.I.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 34, Bloco 5, Conjunto Habitacional Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, Guapiranga - Itanhaém - SP. Aduz que celebrou com os Requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº

1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 171,24 (cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de abril de 2006, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 29/37). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através de notificação judicial (fl. 22/60), não logrando êxito, tendo o Oficial de Justiça apurado que os requeridos mudaram-se do imóvel há mais de dois anos, sem deixar endereço certo. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas nos autos da notificação judicial. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 34, Bloco 5, Conjunto Habitacional Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, Guapiranga - Itanhaém - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0203586-68.1997.403.6104 (97.0203586-4) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E Proc. PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. DRA. LUCIANA ZECHIN PORTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.)

Fls. 359/362: Dê-se ciência. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

0012573-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012573-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS BARBOSA MARTINS(SP093081 - JORGE APARECIDO RAMOS ROJO) X ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADENILDO ASSIS VIVEIROS

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003949-1) - ESPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2173

EMBARGOS A EXECUCAO

0008524-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001912-0)) FAZENDA NACIONAL X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-91.2000.403.6114 (2000.61.14.003400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002437-0)) TECNOCOMP COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SPI96572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0002795-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0)) CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0007884-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003598-2)) INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOX LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
No prazo de 10 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008241-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000908-9)) KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Sem prejuízo do determinado às fls. 19, no prazo de 10 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008367-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008366-6)) JORGE SINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desaparesem-se. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, por findos. Int.

0009010-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0)) APV SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. 3. Int.

0000492-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506679-16.1997.403.6114 (97.1506679-8)) PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Ciência às partes da da descida e redistribuição dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desaparesem-se. Após, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, por findos. Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em face da certidão retro, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parcelamento noticiado, trazendo aos autos documentos comprobatórios do mesmo, inclusive, guias dos recolhimentos já pagos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503379-46.1997.403.6114 (97.1503379-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

1506423-73.1997.403.6114 (97.1506423-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

1512273-11.1997.403.6114 (97.1512273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Preliminarmente, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação no novo endereço fornecido às fls. 135, deprecando-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se e intime-se.

1513071-69.1997.403.6114 (97.1513071-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP109723 - SANDRA VIANA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçuinte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

1505237-78.1998.403.6114 (98.1505237-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Fls. 169/183: em razão da manifestação da exeçuinte, expeça-se mandado de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos de Execução Fiscal, tantos quantos forem necessários para garantia do crédito exequendo, deprecando-se. Independentemente do resultado desta diligência, dou por levantada a penhora de fl. 12, liberando o depositário daquele encargo. Sendo negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 30(trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002751-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

0002766-32.1999.403.6114 (1999.61.14.002766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)

Intime-se a Executada na pessoa de seu patrono constituído, da substituição da penhora efetivada e da nomeação de seu representante legal, NILO GABETA JR, portador do RG nº 14.478.211, inscrito no CPF sob nº 046.991.898-57, como depositário, devendo o mesmo comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser nomeado depositário o Leiloeiro Oficial e retirado os bens penhorados.Int.

0002804-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Ante à notícia de rescisão do parcelamento por parte da executada, preliminarmente, determino a expedição, com urgência, do mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens do devedor, tantos quantos forem necessários para garantia do débito exequendo.Retando negativa a diligência, defiro como requerido pelo exequente às fls. 55.Int.

0003817-78.1999.403.6114 (1999.61.14.003817-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SIADDEM INFORMATICA LTDA(SP142864 - CELSO FERNANDO RODRIGUES)

Expeça-se Mandado de penhora, avaliação e intimação no novo endereço fornecido às fls. 272 conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se.Retornando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006427-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X RENATO DE SOUZA COTRIN RAMOS X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 28 da L.E.F., a reunião de feitos pode ser deferida se houver conveniência para a unidade da garantia da execução. Analisando o requerimento formulado pela exequente, não vislumbro presente esta condição. Os feitos não se encontram na mesma fase, havendo inclusive, processos já remetidos ao arquivo.Nestes termos, indefiro o pleito.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado por intermédio de seu síndico nomeado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Para regular prosseguimento, determino:I. A remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.II. Efetivada a citação, abra-se vista ao exequente para que efetue a habilitação de seu crédito nos autos falimentares.III. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Int.

0006658-46.1999.403.6114 (1999.61.14.006658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CACHOPA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Fls. 108/115: Tendo em vista a penhora já efetuada às fls. 115 e a determinação de fls. 59, expeça-se Mandado de Substituição de penhora no endereço informado.Retornando negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Cumpra-se e intime-se.

0000561-93.2000.403.6114 (2000.61.14.000561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X RR COML/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007008-97.2000.403.6114 (2000.61.14.007008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECOES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007386-53.2000.403.6114 (2000.61.14.007386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executado (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (principal e apenso). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008072-45.2000.403.6114 (2000.61.14.008072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X DESMOLTEC DESENV MOLDES TECNICOS LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X JOSE CARLOS RICCIARDI X AURELIANO EDMUNDO ROSA

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2000.61.14.008408-4, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fls. 117: Defiro. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito. Fica a Exequente, desde já, cientificada de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

0008408-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESMOLTEC DESENVOL DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fls. 58/63: Defiro conforme o requerido. Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.008072-8, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0010019-37.2000.403.6114 (2000.61.14.010019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o contido no art. 114, inciso VII da E. C. de nº 45 de 08/12/2004, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo.

0002398-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002398-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

0005851-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005851-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ MERLO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 15 e o endereço fornecido já ter sido diligenciado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002148-48.2003.403.6114 (2003.61.14.002148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VERA LUCIA FERNANDES(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Antes de apreciar o requerimento de fls. 74, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, do artigo 14 da Lei nº 11.941/09, devendo comprovar documentalmente a hipótese da não incidência do preceito ao caso em tela. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003914-39.2003.403.6114 (2003.61.14.003914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Em face do trânsito em julgado de sentença proferida em sede de embargos à Execução, desapensem-se os autos. Em vista do contido às fls. 124/126, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004172-49.2003.403.6114 (2003.61.14.004172-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Preliminarmente, observe a Secretaria da Vara o correto andamento do feito, no que tange à carga dos autos às Procuradorias respectivas. Defiro o pedido da União Federal, conforme cota de fls. 89. Intime-se com urgência a Procuradoria Exequente do Município de São Bernardo do Campo, para que se manifeste quanto ao requerimento da executada de fls. 07/09, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006017-19.2003.403.6114 (2003.61.14.006017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HAMMOUD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista a concordância da exequente, dou por levantado o depósito judicial de fls. 12, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Antes de apreciar o requerimento de fls. 60, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, do artigo 14 da Lei nº 11.941/09, devendo comprovar documentalmente a hipótese da não incidência do preceito ao caso em tela. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Em face do depósito judicial para garantia da presente execução, conforme guia anexa (fl. 51), reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social sob pena de não se conhecer a petição de fls. 157/159. Após, em razão da manifestação da exequente às fls. 170, expeça-se mandado de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos de Execução Fiscal, pelos indicados às fls. 176 pelo Executado. Independentemente do resultado desta diligência, dou por levantada a penhora de fl. 129, liberando o depositário daquele encargo. Int.

0000519-05.2004.403.6114 (2004.61.14.000519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados

os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)
Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito.Nestes termos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, conforme petição e documentos de fls. 327/335 e 336, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Estando a executada em liquidação, indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros da mesma.Em prosseguimento, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfação do crédito exequendo.Int.

0000147-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N KATO & CIA LTDA ME X NOBUO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO)
Em que pese a tese trazida aos autos pela exequente, não entendo restar descaracterizada a condição de conta poupança do co-executado nestes autos.Não obstante, em nova análise dos documentos apresentados pelo executado, constato que os únicos valores realmente creditados na referida conta são provenientes do INSS. Os demais são provenientes de remuneração básica e juros que incidem sobre as cadernetas de poupança.Assim, ainda que houvesse alguma possibilidade de ser dado guarida a pretensão da exequente, as verbas bloqueadas seriam absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Nestes termos, mantenho o despacho de fls. 137 nos exatos termos em que proferido.Em prosseguimento, expeça-se Alvará em favor do executado.Após, se em termos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0004345-05.2005.403.6114 (2005.61.14.004345-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fls. 41/42, alegando omissão.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Assim, retifico parte da decisão de fls. 41/42 em relação ao pedido de penhora efetuada pela ora embargante, a qual passa a ter a seguinte redação: Quanto ao pedido de fls. 380/410 defiro a penhora dos veículos discriminados às fls. 408/410, posto que sobre eles não incide qualquer tipo de restrição..No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Int.

0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)
Intime-se a executada da penhora efetivada e da nomeação do SR. SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, CPF 378.863.208-91, como depositário do bem penhorado.Para tanto, expeça-se mandado.Com o cumprimento do referido mandado, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0006999-62.2005.403.6114 (2005.61.14.006999-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI DE SOUZA PEREIRA COPPINI
Tendo em vista que o atual endereço da executada já foi diligenciado (fls. 28/29) e a certidão do Sr. Oficial de Justiça foi restou negativa para bens penhoráveis, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007289-77.2005.403.6114 (2005.61.14.007289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANCHEZ URBANO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0000516-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES ME(SP269769 - ORIOVALDO DE OLIVEIRA E SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002928-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA(SP079576 - LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA E SP093382 - MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

0003256-10.2006.403.6114 (2006.61.14.003256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, não conheço da petição da exequente de fls. 90/92. Face ao lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0004521-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004521-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES

Diante da consulta de fls. 22/23 e da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004612-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA

Tendo em vista a impossibilidade e individualização do bem, dou por prejudicada a nomeação do bem indicado nestes autos. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada, tantos quantos bastem para a satisfação desta execução. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000778-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000778-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X POLY

EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002140-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 30/31 e 58/59: não há que se falar em extinção do presente feito vez que a CDA informada pela executada, nas duas oportunidades, não corresponde àquela que embasa a presente execução fiscal. Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do Executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada. Com o retorno do mandado, voltem conclusos. Int.

0002222-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 37/67: Indefiro, tendo em vista a revogação da Lei nº 70/91, pela Lei Ordinária nº 9.718/98. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora da executada, conforme requerido às fls. 85. Sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para as novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e intime-se.

0003215-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003215-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE VIEIRA PAULOVICH

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 14, e, devido ao fato da Exequente não apresentar um novo endereço do Executado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004912-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004912-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KENIA FRANCO BOMFIM

Indefiro o pedido do exequente. O AR NEGATIVO, juntado aos autos, comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação e, ademais, o endereço fornecido às fls. 22 é o mesmo do AR. Fica consignado ainda, que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, cabendo sempre ao exequente esta providência. Diante de tais considerações, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006514-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006514-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANSELMO NEGRO PUERTA

Tendo em vista o longo tempo transcorrido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006555-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006555-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Fls. 19/21: Indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido pela Exeçúente já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 18. Diante da consideração retro, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos. Dê-se vista ao exeçúente, cientificando-o de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001596-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001596-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Em face da informação supra, indefiro o requerido às fls. 45/46, devolva-se ao patrono da parte executada a petição de Embargos à Execução Fiscal, protocolizada sob nº 2009.260028621-1, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo

0001649-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001649-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ROBERTO NUNES COSTA DROG ME
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Em face do depósito judicial para garantia da presente execução, conforme guia anexa (fl. 14), reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)
Em face do depósito judicial para garantia da presente execução, conforme guia às fls. 25, dos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.14.009010-5, a qual desde já, determino o traslado para estes, reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0006214-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006214-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO RAMOS
Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006241-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006241-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALMIRO ANTONIO FRANCHI
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0007592-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007592-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VALENTIM VIDOTO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)
Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens livres da executada, se nada for requerido pela mesma, no prazo acima estipulado.

0008366-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008366-6) - FAZENDA NACIONAL X JORGE SINGER
Em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e da notícia de falecimento do executado (fls. 107 e seguintes), dê-se vista dos autos à exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para

que se manifeste concretamente em termos de prosseguimento do feito, fazendo vir aos autos certidão de inteiro teor da ação de inventário.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500809-87.1997.403.6114 (97.1500809-7) - RUI BARBOSA DE ALMEIDA X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1511557-81.1997.403.6114 (97.1511557-8) - BENEDITO MARIANO JUNIOR(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.359: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pelo Instituto réu. Fls.381: Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao requerido pelo patrono do autor. Havendo expressa concordância, expeça-se o competente Alvará de levantamento como requerido. Int.

0003564-22.2001.403.6114 (2001.61.14.003564-8) - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA X NOELIA BEZERRA DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA X CLEA RUFINO DA SILVA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)

Fls.313/318: Ciência aos autores da implantação dos benefícios. Fls.319: Indefiro, por ora, o requerido pela advogada dativa nomeada, tendo em vista que sua atuação esta condicionada ao trânsito em julgado do feito. Após, remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

0003914-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003914-9) - ELIO THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.478, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária : SILVIA MARQUES THOME, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para atualização do pólo ativo.Após, expeça-se o competente ofício à respeitável Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do precatório expedido às fls.468.

0001275-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500747-13.1998.403.6114 (98.1500747-5)) SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO(SP216520 - ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 268: Defiro como requerido.Int.

0001300-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001300-1) - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001659-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001659-2) - PALMERINDO MEDEIROS DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Fls.188/190: Tendo em vista a retificação do registro civil do autor para MARIANO MEDEIROS DA COSTA, oficie-

se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para as providências cabíveis, em especial para retificar o cadastro Nacional de Informação Social, a fim de possibilitar o levantamento do benefício implantado (NB 36/538.960.187-0), nos termos da decisão proferida às fls.177/180. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intím-se

0004816-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004816-7) - AUGUSTO CARLOS FORTI(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.129: Indefiro o pedido de Certidão de Objeto e Pé, tendo em vista que a gratuidade processual regulamentada pela Lei 1060/50 não isenta o recolhimento para a expedição da referida Certidão. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento. Silente, remetam-se os presentes autor ao Arquivo. Int.

0000491-71.2003.403.6114 (2003.61.14.000491-0) - ROSILA JERONIMO FERNANDES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 220/226 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intím-se.

0001646-12.2003.403.6114 (2003.61.14.001646-8) - ARLINDO MATERAGIA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intím-se.

0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6) - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intím-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003615-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003615-7) - SELVANDIR MAGALHAES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intím-se.

0004268-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004268-6) - DAMIAO ROMAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, de-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intím-se.

0007800-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007800-0) - ALDO MARTINELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intím-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007948-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007948-0) - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução ora em apenso, suspendo o curso desta ação até o desfecho do mesmo. Int.

0008184-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008184-9) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 118: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008206-67.2003.403.6114 (2003.61.14.008206-4) - LEOCADIO ANTONIO LIMA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001852-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001852-4) - SEBASTIAO RAMOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Certidão de fls.155: Tendo em vista o extravio da petição protocolizada sob nº 2009140014529-1 de 11/05/2009, intimem-se as partes para apresentação de seu cópia. Após, tornem conclusos. Int.

0002221-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002221-7) - GERALDO GONCALVES X GERMINA BARBALHO DE QUIROZ X ANTONIO PEREIRA DE QUEROZ X ANTONIO BEZERRA CHAVES X FANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 164: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003834-41.2004.403.6114 (2004.61.14.003834-1) - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5) - JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 100/101: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002619-93.2005.403.6114 (2005.61.14.002619-7) - ELZA SOARES DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003056-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003056-5) - MIYUKI KOBASHI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON

BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 181/193 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

000058-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000058-9) - MARIA IMACULADA SOARES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 84: Defiro o prazo improrrogável para que o autor traga aos autos os documentos requeritos pelo Sr. Perito às fls. 81. Com a juntada dos respectivos exames, intime-se o Sr. Perito para a confecção do Laudo Pericial Médico. Por fim, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0001701-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001701-2) - TATIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial apresentado pelo IMESC juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002761-63.2006.403.6114 (2006.61.14.002761-3) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão descrita à fl. 211, esclareça o sr. perito quais são os subsídios necessários (exames complementares, tratamentos com outra medicação, etc) para a investigação do mal que acomete a autora e qual seria o profissional médico indicado para tal pesquisa. Informe, outrossim, expressamente, se com base nos exames existentes é possível configurar situação de incapacidade, e em qual grau. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int. Fls. 318: Abra-se vista às partes para manifestação quanto às conclusões tecidas pelo Sr. Perito à fl. 314. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004758-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004758-2) - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 146, tendo em vista a intimação negativa (fls. 161/165), bem como que junto aos autos comprovante atual de seu endereço. Int.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face a manifestação de fls. 254/255, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o determinado às fls. 252 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa ali fixada, bem como solicite a relação de todos os pagamentos administrativos do benefício, discriminada mês a mês, dos autores Judith Pereira de Barros -NBº 32/000.342.589-4, desde sua concessão e Durval Vitarelli -NBº 42/70.552.651-8, conforme solicitados à fls. 255. Com a resposta, vista às partes. Intime-se e cumpra-se.

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto à devolução da deprecata juntada aos autos, devendo no mesmo prazo legal apresentarem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 106/108 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006724-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006724-6) - KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA X GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.68: Apresente o autor certidão de nascimento de Kayne Siqueira Saraiva, como requerido pelo parquet Federal. Após sua juntada aos autos, retornem ao Ministério Público Federal. Int.

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZIQUIEL GIROTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a expedição de ofício à empresa Mercedes Benz do Brasil S/A (fls. 14), a fim de que informe a este Juízo planilha com os salários de contribuição do período de abril de 1984 a abril de 1988. Com a juntada do respectivo documento, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0006841-70.2006.403.6114 (2006.61.14.006841-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2) - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0063625-88.2006.403.6301 (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000102-47.2007.403.6114 (2007.61.14.000102-1) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.176/178: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000142-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000142-2) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000470-56.2007.403.6114 (2007.61.14.000470-8) - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 264/270 nos efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000562-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000562-2) - CLAUDEVAN WANDERLEY PIMENTEL(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 176/200 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001169-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001169-5) - CUSTODIO DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002440-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002440-9) - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 131/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002943-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002943-2) - NILTO CELIO DE SOUZA(SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005140-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005140-1) - CELIA AMILIANA SORIANO(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 190/196 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 104/111 e do Autor às fls. 112/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006041-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006041-4) - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 129/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Autor às fls. 105/124 e do Réu às fls. 126/129 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar ao médico perito que indique a data da incapacidade do autor. Com a resposta acima, abra-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int.

0007148-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007148-5) - CELIA APARECIDA RUYZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Por tempestivo, recebo a apelação da Autora às fls. 151/157 nos efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008126-64.2007.403.6114 (2007.61.14.008126-0) - NATHANAEL CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor ou Réu) às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008521-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008521-6) - FRANCISCO PEDROSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008740-69.2007.403.6114 (2007.61.14.008740-7) - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu às fls. 127/147 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000305-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000305-8) - MAURO RIBEIRO LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males que acometem o autor, bem como a sugestão do Perito Ortopédico às fls. 59, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 9h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício nos termos do despacho de fls. 128, no endereço informado às fls. 139. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0000886-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000886-0) - FRANCISCA ANA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 225/265 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000968-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000968-1) - JOSE CARMOZINO DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0001228-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001228-0) - JOSE VIANA DO SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 97/111 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 210/220 e no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001341-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001341-6) - MAURA FERRAZ DO PRADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao médico perito a fim de que o mesmo responda aos quesitos de fls. 91.Com a resposta acima, abra-se vista às partes para manifestação.Int.

0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2) - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001588-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001588-7) - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Autor às fls. 202/214 e do Réu às fls. 217/227 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001719-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001719-7) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 03 de Abril de 2010 às 15horas no Juízo Deprecado (Comarca de Ivaiporã), para inquirição das testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0001918-30.2008.403.6114 (2008.61.14.001918-2) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001926-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001926-1) - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 122/132 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001947-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001947-9) - VERA LUCIA GENARO CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto a proposta de acordo formulado pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002040-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002040-8) - VALQUIRIA RODRIGUES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,5 Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 82/97 e do Autor às fls. 72/79 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002324-51.2008.403.6114 (2008.61.14.002324-0) - ROBERIO MARCONES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 250/297 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002484-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002484-0) - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 113/119 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002505-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002505-4) - MANOEL BATISTA GUEDES (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002609-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002609-5) - DURVALINA NUNES GONZAGA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 111/113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face à decisão de fls. 100, Designo Perícia Médica para REAVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR a ser realizada em 05 de MAIO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser tomados por base pelo Sr. Perito os quesitos constantes nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0002692-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002692-7) - ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002722-95.2008.403.6114 (2008.61.14.002722-1) - MIRIAN GOMES DE ARAUJO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 75/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002824-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002824-9) - LUIZ FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 61/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002856-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002856-0) - GILZA BATISTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 88/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002858-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002858-4) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se novo ofício à COMPHIE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, conforme endereço apresentado às fls. 98/99, nos termos do despacho de fl. 90.Outrossim, manifeste-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 98/102.Intime-se e Cumpra-se.

0002881-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002881-0) - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 72/73, tendo em vista a intimação negativa (fl. 78), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço. Int.

0003009-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003009-8) - EDIVALDO BISPO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003144-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003144-3) - NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos baixando em diligência.Fls. 67/72: A autora foi intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, conforme decisão de fl. 50, publicada em 24/04/2009. Após o decurso do prazo e sem manifestação da autora foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 53/58. Portanto, deixo de acolher os quesitos ora apresentados posto que a destempo.Observo, entretanto, que o médico perito não respondeu aos quesitos apresentados pelo Juízo, conforme determinação na decisão acima mencionada.Pelo exposto, intime-se o profissional para que se manifeste quanto aos quesitos do Juízo constantes às fls. 50.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0003148-10.2008.403.6114 (2008.61.14.003148-0) - ANDERSON ALVES FRADE(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003245-10.2008.403.6114 (2008.61.14.003245-9) - LETICIA FREITAS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES FREITAS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.2) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo

conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 90 e os quesitos do réu às fls. 63/64 e do autor às fls. 43.Cumpra-se e int.

0003328-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003328-2) - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Autor às fls. 173/179 e do Réu às fls. 184/191 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003611-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003611-8) - JOSE APARECIDO DE BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003821-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003821-8) - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões do autor às fls. 287/294, Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003936-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003936-3) - JOSE NERI DA CRUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003953-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003953-3) - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003985-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003985-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 108/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004080-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004080-8) - IVANI BERLOFA VISACRI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6) - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004121-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004121-7) - MARIO LUIS BATTISTIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004164-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004164-3) - JOSE FARIAS DOS ANJOS(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 111/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004169-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004169-2) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004536-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004536-3) - REINALDO DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004574-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004574-0) - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo Perícia Médica a ser realizada no autor e Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 05 de MAIO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo
Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004816-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004816-9) - BENEDICTA JOAQUINA PINTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004856-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004856-0) - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004874-19.2008.403.6114 (2008.61.14.004874-1) - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 64/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004878-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004878-9) - CICERO MARTINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004907-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004907-1) - ELISIE PINHEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/232: Com a sentença de fls. 170/189 este juízo exauriu sua prestação jurisdicional, não havendo, por ora, nada a decidir quanto ao pedido do autor.Fl. 235: Intime-se pessoalmente o INSS; por fim remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005129-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005129-6) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005133-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005133-8) - NELSON CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelações do Autor e do Réu às fls. 79/100 e 101/125, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005180-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005180-6) - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005215-45.2008.403.6114 (2008.61.14.005215-0) - FRANCISCO BENTO DELMONDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005444-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005444-3) - ISILDA MARIA MARCONDES NANNI X ANGELICA MARCONDES RIBEIRO NANNI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 139/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005651-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005651-8) - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005723-88.2008.403.6114 (2008.61.14.005723-7) - EDNA BISCHOF(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 69/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005971-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005971-4) - JOSE MONTANHA FILHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005996-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005996-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006022-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006022-4) - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006044-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006044-3) - VANDERLEI SANTANA SOARES X VALMIR SANTANA SOARES X JOSELITA SANTANA SOARES(SP151776E - ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006135-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006135-6) - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 121/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 28 e os quesitos do réu às fls. 52.Cumpra-se e int.

0006381-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006381-0) - DJAIR UCHOA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 68/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006485-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006485-0) - BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006521-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006521-0) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006667-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006667-6) - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males de acometem o autor e manifestação do Perito às fls. 367, verifico haver necessidade de nova Perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio como perito o Dr CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, a ser realizada em 05 de MAIO de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006684-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006684-6) - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006932-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006932-0) - CONSTANCIA ADELINA DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007017-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007017-5) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Comprove o autor o alegado período laborado junto à empresa Cofap posteriormente a 1996 e objeto do pleito formulado nestes autos, uma vez que não consta o período alegado na cópia da CTPS de fls. 23/25.Sem prejuízo, intime-se o réu para que traga aos autos cópia do CNIS e recolhimentos existentes em nome do autor após 1996.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e, ao final, venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0007064-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007064-3) - BENEDITA FELICIANO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 287/372 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007470-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007470-3) - NEIDE EUGENIA GARCIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 18 de maio de 2010 às 14 hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 52, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

0007666-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007666-9) - MARIA DE FATIMA LIBERAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência a ser realizada no dia 11 de maio de 2010 às 15 hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 61, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0000390-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000390-7) - LAUDELINA FRANCISCO COELHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto a proposta de acordo formulado pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000582-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000582-5) - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000774-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000774-3) - WILMA SZELL(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001418-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001418-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor ou Réu) às fls. 135/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001532-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001532-6) - PEDRO LOURENCO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001568-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001568-5) - JOSE LUIZ MENEGUEL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 112/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001693-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001693-8) - JOSE DANIEL LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001915-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001915-0) - RUTE PIRES TORQUEMADA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001919-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001919-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001939-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001939-3) - NILZA DE JESUS BOSSA(SP213197 - FRANCINE BROIO E SP259050 - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002217-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002217-3) - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 118/132 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7) - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 62, tendo em vista a intimação negativa (fl. 67), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço. Int.

0002289-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002289-6) - JOSE FELIX DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002351-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002351-7) - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 69/70, tendo em vista a intimação negativa (fls. 73/75), bem como que junto aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0002585-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002585-0) - SEVERINA JOSEFA DE ARAUJO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002783-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002783-3) - MARCONI BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002818-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002818-7) - MARILENE SANTOS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 120/121, tendo em vista a intimação negativa (fls. 120/125), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 9h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo

incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003120-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003120-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003243-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003243-9) - ORLANDO ROSA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 40/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 85, para que compareçam à audiência anteriormente designada, tendo em vista a intimação negativa (fl. 96 e 98), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço atualizado. Int.

0003308-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003308-0) - ROSANA BARBOZA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 118/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003312-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003312-2) - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003514-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003514-3) - ELIAS SOARES DA GAMA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8) - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou

permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se

0003984-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003984-7) - MOACIR FELIPE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004341-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004341-3) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 103/104, tendo em vista a intimação negativa (fls. 106/109), bem como que junto aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0004424-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004424-7) - LUIZ MANOEL DE SOUSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Designo Perícia Médica a ser realizada no autor e Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 05 de MAIO de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004530-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004530-6) - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 78/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004877-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004877-0) - MARIA MADALENA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 57/58, tendo em vista a intimação negativa (fls. 61/64), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0004935-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004935-0) - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004951-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004951-8) - OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da exceção de incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma. Int.

0005169-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005169-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Intime-se.

0005285-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005285-2) - VALFREDO MENDES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005327-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005327-3) - ANTENOR ALVES DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005371-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005371-6) - VINICIUS SOUSA SILVA X LEIDIANA DE SOUSA LEANDRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005506-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005506-3) - PEDRO JUSTINO DA SILVA NETO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005941-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005941-0) - MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006053-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006053-8) - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.2) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 29 e os quesitos do réu às fls. 28 e do autor às fls. 36.Cumpra-se e int.

0006490-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006490-8) - CLEONICE DO ROSARIO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006530-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006530-5) - MERCEDES DA SILVA BELETATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006547-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006547-0) - ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006569-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006569-0) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006624-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006624-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006674-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006674-7) - TELMO LUCIO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9) - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006777-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006777-6) - ONISSE MARIA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 110/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.2) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 35 e os quesitos do réu às fls. 34 e do autor às fls. 42.Cumpra-se e int.

0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0) - WALDOMIRO GALEGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.2) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 40 e os quesitos do réu às fls. 38 e do autor às fls. 53.Cumpra-se e int.

0006804-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006804-5) - ANA CAMPOS BEZERRA ALVES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006990-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006990-6) - ANTONIO FELICIO SALES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007010-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007010-6) - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indeferida a justiça gratuita e determinada à autora a juntada de documentos por meio da decisão de fl. 57, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, informado às fls. 62/71 e cuja decisão favorável foi juntada às fls. 76/78, concedendo o benefício da gratuidade da justiça em seu favor.Ademais, tendo a autora trazido aos autos memória de cálculo do benefício, onde consta expressamente o período reconhecido pelo INSS para concessão do benefício na seara administrativa (fl. 33), tenho que os demais documentos permitem a análise dos fatos necessários ao deslinde da causa, sendo o caso de prosseguir-se regularmente no feito, com a citação do INSS para contestá-lo, o que desde já fica determinado. Intimem-se.

0007093-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007093-3) - RUBENS ACRE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007192-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007192-5) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6) - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos (fls. 45/60).3) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 12h20min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de

trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos.7) Defiro a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 07 itens e e f, pois quanto ao item d já decidido às fls. 33.Intimem-se e cumpra-se.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - ERMINIA GASPAR MARTINES(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007844-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007844-0) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 65/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007896-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007896-8) - ARLINDO NINCE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que todos os documentos são cópias simples. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. int.

0007898-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007898-1) - NAILDES MOREIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de MAIO de 2010 às 12h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser

respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo réu. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2) - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008014-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008014-8) - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008018-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008018-5) - MARIA JOSE DA SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008060-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008060-4) - FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 59/60, tendo em vista a intimação negativa (fls. 63/64), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008360-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008360-5) - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0008373-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008373-3) - GILENO LIBARINO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Designo Perícia Médica a ser realizada no autor e Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 05 de MAIO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de

Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008384-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008384-8) - CAETANO CESAR MOTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008385-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008385-0) - EDSON GOTARDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008451-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008451-8) - MARIA TERESA DA SILVA CALHEIROS(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos e sua redistribuição. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2) - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.129, para realização desta perícia a ser realizada em 04 de

MAIO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008699-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008699-0) - EVALDO CARLOS RABELO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008960-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008960-7) - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009046-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009046-4) - EDNA TADEU FADINI CHIOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151: Recolha o autor as devidas custas recursais, bem como os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno, nos termos do Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009137-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009137-7) - HILDA ACHETTA SCHENEIDER(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009139-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009139-0) - JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4) - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009206-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009206-0) - SILVIO LUIZ JESUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Intime-se.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Intime-se.

0009220-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009220-5) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida naqueles autos. Intime-se.

0009238-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009238-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls.115/119).Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009245-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009245-0) - MIGUEL AUDIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls.68/71).Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009262-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009262-0) - PAULO JOSE DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009291-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009291-6) - AMELIA LOPES GUILHERME(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009380-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009380-5) - JOAO CARLOS CASIMIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 37/38, tendo em vista a intimação negativa (fls. 41/44), bem como que junto aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0009398-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009398-2) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0009744-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009744-6) - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Intime-se.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48/49: recebo em emenda a inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009831-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009831-1) - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.23/: Defiro o pleito do autor. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e intime-se o réu a apresentar o documentos requeridos no despacho de fls.22.

0009832-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009832-3) - MARINA MARIA SARAIVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009834-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009834-7) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0009840-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009840-2) - FRANCISCO ALVES NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009844-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009844-0) - JOSE ROBERTO THEODORO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Int.

0000131-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000131-7) - MANOEL DE SOUZA PRIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Int.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA X VENINA ALVES FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida e redistribuição do presente feito. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente a parte autora memória atualizada e discriminada dos cálculos de liquidação, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, face à certidão de fls. 356, apresente também o CPF dos autores, com exceção de Wilson Araújo de Lima. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento. Int. e cumpra-se.

0000389-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000389-2) - SUELI FIALHO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0000394-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000394-6) - SILVIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000451-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000451-3) - JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0000457-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000457-4) - CAMERINO FREITAS DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000509-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000509-8) - ILDEBRANDO DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000534-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000534-7) - GENIVAL ZEFERINO DA SILVA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do mesmo até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0000536-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000536-0) - EDMIR PEREIRA SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000539-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000539-6) - NILSON EDISON DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(s) autor(es). Int.

0000669-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000669-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os processos de n.º 2003.61.84.101084-7 e 2006.63.01.028036-0, ambos pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, especifique o autor sobre quais índices de reajuste pleiteia a aplicação. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000705-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000705-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 147.379.564-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2) - ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a inicial atribuindo valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

0000789-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000789-7) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 142.313.750-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000790-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000790-3) - AFONSO DA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 149.662.531-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000801-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000801-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do

benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000814-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000814-2) - CELSO GRANADO PORFILIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos de n.º 2009.61.14.0017153, pertencente a esta 2ª Vara e 2009.63.01.033323-7, pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pois ambos foram extintos sem resolução do mérito.Outrossim, apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0000820-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000820-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000825-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000825-7) - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 101.879.142-3.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000857-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000857-9) - MARIA ONEIDE ALVES DA SILVA FERREIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0000862-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000862-2) - JOSE GERALDO GUEDES DELGADO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Int-se.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício nº 5370030649 (fls. 131), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0000909-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000909-2) - PEDRO JOAO DE LIMA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000910-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000910-9) - ALZIRO SOARES NASCIMENTO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0000935-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000935-3) - MANOEL DIAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.118694-2, pertencente ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região por se tratarem de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.560.725-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000939-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000939-0) - SOLANGE APARECIDA AGOSTINO REZENDE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000940-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000940-7) - EURÍPEDES DE SOUZA BALSANULFO X MARIA INACIA DE SOUZA(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual EURÍPEDES DE SOUZA BALSANULFO pleiteia a cessação de desconto efetuado em sua aposentadoria por idade, bem como o pagamento de danos morais pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma que em decorrência de dívidas junto ao INSS, a autarquia previdenciária está retendo os proventos concedidos a título de aposentadoria por idade. Pede a devolução dos valores retidos e o pagamento, pelo INSS, de danos morais. É o relatório. Decido. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos apresentados pela autora não demonstram a origem da dívida contraída junto ao INSS, nem eventual abuso por parte da autarquia previdenciária no desconto efetuado na aposentadoria por idade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Apresente a autora documentos que comprovem a origem do débito junto ao réu. Após a providência acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0000943-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000943-2) - CLEIDE BECARINI ALT(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora as custas iniciais devidas nos termos do provimento nº 64/2005 COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000956-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000956-0) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0000957-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000957-2) - CACILDA JOANA MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001006-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001006-9) - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 139.985.766-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001007-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001007-0) - PEDRO RAIMUNDO DE LUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 136.518.468-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001019-61.2010.403.6114 (2010.61.14.001019-7) - CARLOS ALBERTO SOARES FELICIO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (posterior a 31 de janeiro de 2010) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Int-se.

0001302-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001302-2) - FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0001311-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001311-3) - ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001350-43.2010.403.6114 - JOSE BERNARDO DE SOUZA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001397-17.2010.403.6114 - ROBERTO VERTAMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2004.61.84.343945-8, por se tratar de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 109.656.145-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001398-02.2010.403.6114 - JUAN MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.357232-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 48.132.428-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001457-87.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.065387-1, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.196420-3, por tratar-se de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 047.936.642-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001483-85.2010.403.6114 - FRANCISCO PEQUENO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 067.486.340-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001484-70.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.014549-6, pertencente ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.102.963-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001490-77.2010.403.6114 - DEOCLECIANO BRANDAO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 109.248.260-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001491-62.2010.403.6114 - JAIR SOUZA BULHOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 101.765.481-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001493-32.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES COZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 115.216.600-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001494-17.2010.403.6114 - SALVADOR DIAS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 107.259.186-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001497-69.2010.403.6114 - ALBINO ARAUJO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.382.158-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001500-24.2010.403.6114 - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.016074-0, por tratar-se de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 105.548.850-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001501-09.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, face aos demonstrativos de ganhos juntados aos autos. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.356134-3, por trata-se de pedidos distintos. Emende ainda o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 106.246.266-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001509-83.2010.403.6114 - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, face aos demonstrativos de ganhos juntados aos autos. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0006325-79.2008.403.6114, por trata-se de pedidos distintos. Emende ainda o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 106.651.622-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua petição inicial, nos termos do art.282,III CPC, bem como apresente o comprovante de residência e apresente o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos dos artigos 283 e 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001580-85.2010.403.6114 - APARECIDO LAZAROTI PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, face aos autos nº 2009.63.01.030608-8 (fls. 52/55) em tramitação no JEF de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001582-55.2010.403.6114 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua petição inicial, nos termos do art.282,III CPC, bem como apresente o comprovante de residência, nos termos do art.283 CPC.Intime-se.

0001593-84.2010.403.6114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.14.011915-1, por se tratar de pedidos distintos. Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, face aos comprovantes de ganhos juntados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001603-31.2010.403.6114 - RISOMAR CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001604-16.2010.403.6114 - EDMILDO APARECIDO RAMELLA FINCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de nº 2009.63.17.006980-9, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, pois este foi extinto sem julgamento do mérito.Outrossim, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Int.

0001618-97.2010.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001639-73.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMAR JOSÉ DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.Junta documentos.É o breve relato. DECIDO.Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário.Pretende o autor, através do presente, o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho.A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, in verbis:Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei).Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando

o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ -Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55).Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência.Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

0001660-49.2010.403.6114 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, face aos demonstrativos de ganhos juntados aos autos.Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.006943-3, por trata-se de pedidos distintos.Emende ainda o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.588.907-7.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que a data da doença nem sempre se confunde com a data do início da incapacidade laboratória e não tendo o médico perito esclarecido de forma clara qual a data da incapacidade do autor, intime-se o mesmo no intuito de aclarar o laudo médico indicando, com precisão, qual a data da incapacidade do autor, visto tratar-se de informação fundamental para a prolação da sentença. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511598-48.1997.403.6114 (97.1511598-5)) DORIVAL FREZZATO X DILERMANO ALVES DE SOUZA X ORESTES GOMES DE JESUS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006608-05.2008.403.6114 (2008.61.14.006608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008388-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ DANTAS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000166-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081855-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081855-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Por tempestivo, recebo a apelação do embargado às fls. 102/109 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008480-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000157-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X ADAO MOREIRA DE SOUZA X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA X VENINA ALVES FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Ciência às partes da descida e redistribuição do presente feito. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas às formalidades legais. Cumpra-se e intímem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007433-12.2009.403.6114 (2009.61.14.007433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006318-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PEDRO CASSINELLI PICOLLE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 08/11. É o relato do essencial. DECIDO. Diante da manifestação às fls. 08/11 e tendo o autor residência na Comarca de Diadema, sendo que o Provimento nº195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre aquela cidade no tocante a matéria previdenciária, declaro nossa incompetência para apreciar o feito. Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe. Intime-se.

0007892-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004951-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto não se manifestou. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0000479-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 07/10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a

regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0000481-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004887-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/12. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0000879-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009398-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL) Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão do processo principal. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

0000880-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENIVAL ZEFERINO DA SILVA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão do processo principal. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

0000994-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI FIALHO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Recebo a presente Exceção incompetência para discussão, com suspensão do processo principal. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

0001202-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão do processo principal. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2196

CARTA PRECATORIA

0009058-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009058-0) - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO DEMARCHI NETO X TIAGO FELIPE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciente da redistribuição da presente carta precatória a este juízo. Aguarde-se a realização de audiência a ser realizada na Carta precatória nº. 2009.61.14.009575-9. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003594-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003594-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178035 - LAERTE MENDES JUNIOR)

Fls. 97. Ciente do bem apreendido. Remetam-se o referido bem ao Depósito Judicial, devendo o referido setor lavras a Guia de Depósito. Tendo em vista a denúncia oferecida nos autos principais, ficam estes autos com a tramitação suspensa. Cumpra-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004938-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004938-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 179. Diante do Termo de Assentada e Deliberação onde os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, remetam-se os presentes autos ao SEDI para mudança de classe por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Federal. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 149 solicitando-lhe a devolução da referida carta precatória sem cumprimento. Após, cumpra a secretaria as determinações de fls. 179. Int.-se.

ACAO PENAL

0000495-74.2004.403.6114 (2004.61.14.000495-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Fls. 269. Ciente. Intime-se o réu da designação de audiência (fls. 253) nos endereços declinados às fls. 234 e/ou 236. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em relação a não localização da testemunha de defesa - ALINE MARIA DE LIMA SILVA. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0004940-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004940-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WALDOMIRO PELOSINI FILHO X OLGA MORGANTI PELOSINI(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Diante da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2006.03.00.089354-7, declarando extinta a punibilidade dos réus: 1) oficie-se ao INI, IIRGD e DPG. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.-se.

0005900-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005900-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com o retorno dos autos intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 1264, expedindo-se os ofícios de praxe. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

FLS. 512. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas EDINEI RAMIRO ÁVILA DOS SANTOS e MOACIR LACINTRA, devendo os mesmos comparecerem neste juízo na data designada para realização de audiência (fls. 493). Sem prejuízo, desentranhem-se a carta precatória juntada às fls. 494/496, bem como da carta precatória expedida erroneamente às fls. 506, devendo a mesma ser cancelada. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS

X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para proceder a exclusão do réu PAULO SÉRGIO PEREIRA haja vista o desmembramento do feito em relação ao mesmo. Após, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Cumpra-se. Int.-se.

0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Ação Penal n. 2007.61.14.006883-8 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Ladislau da Silva Lacerda, Manoel da Silva Lacerda e Maria Auxiliadora de Oliveira Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo/SP) Sentença Tipo D REG. nº _____/____ SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra José Ladislau da Silva Lacerda, Manoel da Silva Lacerda e Maria Auxiliadora de Oliveira, qualificados nos autos como incurso nas sanções dos artigos 168-A, par. 1º, inc. I (corrêus José Ladislau e Manoel) e 337-A, incs. I e III, do Código Penal, além do artigo 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 (corrêus José Ladislau e Maria Auxiliadora), todos combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que os corrêus José Ladislau e Manoel, na qualidade de administradores da empresa M.J. Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira, deixaram de recolher aos cofres públicos, nas épocas próprias, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 37.057.790-6). Narra a denúncia que os co-acusados José Ladislau e Manoel, nos períodos de 01/1996, 07/1996 a 09/1997 e 05/1999 a 12/2002 descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 41.035,01 (quarenta e um mil, trinta e cinco reais e um centavo), em valores atualizados a 18/12/2006 (fl. 35). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Narra a denúncia, outrossim, que os co-acusados José Ladislau e Maria Auxiliadora deixaram de informar e recolher, nas épocas próprias (09/1999, 10/1999, 12/1999, 13/1999, 01/2000, 02/2000, 12/2000 e 07/2001), as quantias devidas a título de cota patronal da contribuição previdenciária e SAT, bem como aqueles devidos sob a rubrica terceiros (salário educação, SEBRAE, SESC, Funrural, dentre outros), tudo objeto da NFLD n. 37.063.781-0, com prejuízo total de R\$ 130.192,92 (cento e trinta mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), também em valores atualizados a 18/12/2006 (fl. 70). Em assim sendo, teriam praticado os crimes capitulados no art. 337-A, inc. I, do Código Penal e art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90. Juntada a representação fiscal para fins penais que deu origem a presente ação penal (fls. 08/283). Juntada ficha de breve relato da JUCESP às fls. 288/291. A denúncia foi recebida em 24/09/2007, conforme decisão de fl. 298. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 319, 341/342, 347/348, 353 e 376 (José Ladislau); 320, 338/339, 344/345, 352 e 365 (Manoel) e 321, 336 e 351 (Maria Auxiliadora). Apresentada defesa preliminar conjunta às fls. 396/402, com documentos juntados às fls. 404/446 e rol de três testemunhas. O MPF se manifestou às fls. 449/451, com decisão de prosseguimento do feito proferida à fl. 453. Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 477 e 478. Interrogatórios dos réus às fls. 479 e verso (José Ladislau), 498/499 (Maria Auxiliadora) e 500/501 (Manoel). Resposta da DRF do Brasil juntada às fls. 503/519, juntando cópias das declarações de IRPJ e IRPF, com manifestação do MPF de fls. 521/522 requerendo complementação da documentação apresentada, o que se deu às fls. 533/565. Em alegações finais (fls. 567/580) o MPF requereu a condenação do corrêu José Ladislau pelos crimes capitulados no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do CP, em continuidade delitiva, e arts. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 e 337-A, do Código Penal, em concurso formal e continuidade delitiva, postulando a absolvição dos outros dois réus. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição dos réus (fls. 584/593), alegando a inconstitucionalidade do disposto pelo art. 168-A, do Código Penal, bem como a ausência de dolo nas condutas praticadas. É o relatório. Decido. A) Corrêus Manoel da Silva Lacerda e Maria Auxiliadora de Oliveira: Tenho ser de rigor, desde já, a absolvição dos dois réus supra mencionados, uma vez ter ficado devidamente comprovado nos autos que os mesmos somente compuseram o quadro societário da empresa para efeitos legais em termos unicamente formais, sendo certo que a administração e gerência da sociedade sempre ficou a cargo do correu José Ladislau, pai e marido, o que restou devidamente corroborado pelos testemunhos congruentes e coesos prestados pelos três em sede de interrogatório judicial (vide fls. 479 e verso, 498/499 e 500/501), além das oitivas das testemunhas de defesa (vide fls. 477 e 478). Ademais, tais fatos restaram reconhecidos pela própria acusação, que postulou e forma extremamente escorreita e pertinente a absolvição de ambos, contudo, devendo ser observado que tal deverá se dar forte no disposto pelo art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal, e não no inciso V, como postulado. B) Corrêu José Ladislau da Silva Lacerda: I - art. 168-A, inc. I, do CP: Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. 1º, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo

específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Por fim, tenho que a constitucionalidade do dispositivo legal já restou devidamente reconhecida pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: HC 91704 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.057.790-6 e relatório fiscal em anexo (fls. 10/69), que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa M.J. Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira, arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 01/1996, 07/1996 a 09/1997 e 05/1999 a 12/2002, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 13/19 e 288/291), além dos depoimentos colhidos em sede de interrogatórios (fls. 479 e verso, 498/499 e 500/501), onde se verifica que era o corréu José Ladislau quem atuava na condição de sócio gerente da empresa, além de ser o único a possuir efetivo poder de mando e comando das atividades desempenhadas. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Entretanto, para a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal resta desnecessária a prática de qualquer fraude a induzir em erro ou iludir o fisco, não sendo tais comportamentos exigidos pelo tipo penal prescritor da apropriação indébita previdenciária, diversamente do que ocorre com o crime de sonegação fiscal (art. 1º, da lei n. 8037/90), pelo que basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados aos cofres públicos para a configuração do ilícito penal. Por decorrência, a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados permite a caracterização do ilícito penal, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (=dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a configuração do delito, verbis: HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA A PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DA APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM DETRIMENTO DA LEX MITIOR: ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA. 1. Dolo genérico caracterizado: alegação de inexistência de recursos financeiros não comprovada suficientemente no processo-crime. (...) 4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva. 5. Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa. 5.1 Crime continuado (CP, artigo 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência da lex mitior (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.90) e findo na vigência da lex gravior (artigo 95, d e par. 1º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91). (...) 6. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido. (HC 76978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.1999) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88. (...) III - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V - HC conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (HC 84589/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) Em assim sendo, tenho que o corréu preencheu os elementos do

tipo penal da apropriação indébita previdenciária, devendo responder pelo crime, ao menos em um primeiro momento. Por fim, resta a análise das alegadas dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, tal qual afirmado pela defesa. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o co-réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. E, em face da excepcionalidade do reconhecimento de hipótese de excludente de culpabilidade, além da dificuldade financeira alegada, é imprescindível o exame dos demais elementos constantes dos autos e a análise da situação econômica dos responsáveis pela firma, que não podem de maneira alguma enriquecer à custa da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, o que significaria verdadeiro locupletamento ilícito, vedado em lei. Ademais, não se pode admitir o descumprimento de obrigações com a Previdência, genericamente justificadas nas dificuldades financeiras. Não se pode tolerar como forma de recuperação empresarial o inadimplemento contínuo das obrigações tributárias. Com efeito, não é aceitável que o empresário que passa por dificuldades financeiras prejudique o patrimônio público, ao invés de sacrificar pelo menos alguns dos bens integrantes do seu patrimônio particular. Deve ser observado que a importância da Seguridade Social no nosso Estado de direito é reconhecida constitucionalmente no artigo 194 da Constituição da República, segundo o qual a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Outrossim, a contribuição social da empresa é forma de financiamento da seguridade social prevista no artigo 195 da Constituição da República. Portanto, não pode o empresário, sob argumento de eventuais dificuldades financeiras, fazer opção por pagamentos específicos à custa do sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social, principalmente para salvar patrimônio da empresa e de credores. Isso porque o interesse da Seguridade Social, eminentemente de natureza pública, sobrepõe-se aos interesses privados. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, além de trazer sérios prejuízos ao sistema previdenciário brasileiro, viola os objetivos fundamentais da Constituição da República, consoante descrito no art. 3º. Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade. Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283 Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 688 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade. 7. Apelação desprovida. Data Publicação 20/07/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089 Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA: 12/06/2007 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absorveu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em

tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91.2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social.3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos.4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva.5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497.6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Data Publicação 12/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069 Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA: 14/06/2006 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS. 1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos. 2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna. 3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Data Publicação 14/06/2006 Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17 No presente caso, embora o corréu tenha alegado genericamente a existência de dificuldades financeiras a obstar o recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias, o fato é que o mesmo não carrou aos autos qualquer prova efetiva nesse sentido, seja documental, seja testemunhal, embora tivesse tido diversas oportunidades para tanto, quedando-se silente quando intimado a se manifestar na fase do art. 402, do CPP, bem como em sede de alegações finais, ressaltando uma vez mais que a prova dos fatos alegados, consoante demonstrado, era ônus da defesa, nos moldes do art. 156, do CPP. Tudo isso inviabiliza o reconhecimento da causa supra-legal de excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa. 8. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao corréu JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACERDA, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo corréu foram reprováveis. Embora conste em seu desfavor outra ação criminal anteriormente instaurada (vide fl. 376), o fato é que houve a absolvição do mesmo, razão pela qual não pode ser utilizada como circunstância a majorar a pena-base a ser fixada, a meu ver. Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (sessenta em todo o período), aumento a pena-base pela metade e torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista o montante informado a título de remuneração mensal (aproximadamente dois mil reais/mês), a demonstrar mediana capacidade financeira, fixo o valor do dia-multa em um quinto do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada ao corréu, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 01/1996 a 12/2002, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos de reclusão, ora aplicada, a um prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 12/2006, com o recebimento da denúncia

ocorrendo somente em 24/09/2007, consoante fl. 298, razão pela qual reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor do corréu, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o corréu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao correu José Ladislau, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. II - arts. 337-A, inc. III, do CP e 1º, inc. I, da lei n. 82137/90: Preliminarmente, entendo irrepreensível a capitulação legal hipotética do não recolhimento dos valores relacionados à rubrica terceiros (salário-educação, SESC, SEBRAE, Funrural, etc) no aludido dispositivo legal, e não no art. 337-A, do Código Penal, na medida em que este último possui aplicação restrita aos casos de não recolhimento de contribuições sociais previdenciárias e acessórias, o que não é o caso daquelas rubricas, cujo destino sequer encontra-se relacionado à Seguridade Social, tratando-se, na verdade, de tributos meramente arrecadados pelo INSS, mas não administrados pela autarquia federal. Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 337-A, do Código Penal, ao tratar do crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Trata-se, inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Já o art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90, assim dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o corréu, sendo este o magistério de José Paulo Baltazar Júnior. Trata-se, portanto, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. Por fim, caracteriza-

se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Não se olvide, outrossim, que a primeira conduta arrolada pelo inciso I, qual seja, omitir informação, cuida de comportamento omissivo. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. Os fatos apurados nesta ação penal e supostamente inseridos nos tipos penais supra mencionados dizem respeito ao não recolhimento dos valores devidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária e SAT (art. 337-A, inc. I, do CP), bem como da chamada rubrica terceiros (art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90). No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.063.781-0 e relatório fiscal em anexo (fls. 10/12 e 70/110), que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa M.J. Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira, cota patronal e SAT e tributos inseridos na rubrica terceiros, entre 09/1999, 10/1999, 12/1999, 13/1999, 01/2000, 02/2000, 12/2000 e 07/2001, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 13/19 e 288/291), além dos depoimentos colhidos em sede de interrogatórios (fls. 479 e verso, 498/499 e 500/501), onde se verifica que era o corréu José Ladislau quem atuava na condição de sócio gerente da empresa, além de ser o único a possuir efetivo poder de mando e comando das atividades desempenhadas. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Sucede, porém, que tal tese não encontra guarida do próprio depoimento prestado pelo corréu em sede de interrogatório, onde afirmou que (...) Sem dinheiro suficiente em caixa, acabou optando por pagar os empregados, deixando de recolher as contribuições narradas na denúncia, na esperança de que a situação melhorasse, o que acabou não ocorrendo, sendo certo que a empresa se encontra inativa desde 2002/2003 ou um pouco depois. (...) As guias de recolhimento já vinham todas prontas do escritório de contabilidade, com o valor dos tributos devidos já calculados. Tais assertivas demonstram de forma cristalina que o corréu tinha plena ciência da existência dos débitos previdenciários, restando comprovada, assim, a existência do elemento subjetivo do tipo. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao corréu JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACERDA, condenando-o pela prática dos crimes capitulados nos arts. 337-A, inc. I, do Código Penal (cota patronal e SAT) e 1º, inc. I, da lei n. 8137/90 (rubrica terceiros). Passo à dosimetria da pena em relação ao corréu.a) art. 337-A, do Código Penal: Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo corréu foram reprováveis. Embora conste em seu desfavor outra ação criminal anteriormente instaurada (vide fl. 376), o fato é que houve a absolvição do mesmo, razão pela qual não pode ser utilizada como circunstância a majorar a pena-base a ser fixada, a meu ver. Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena.b) art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90: Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo corréu foram reprováveis. Embora conste em seu desfavor outra ação criminal anteriormente instaurada (vide fl. 376), o fato é que houve a absolvição do mesmo, razão pela qual não pode ser utilizada como circunstância a majorar a pena-base a ser fixada, a meu ver. Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) concurso formal e continuidade delitiva:Neste momento, observo que, conforme muito bem colocado pela acusação em sede de memoriais finais, está-se diante do fenômeno do concurso formal de crimes, que ocorre por meio da prática de dois crimes mediante a realização de uma única conduta delitiva.Evidente, pois, as omissões nas GFIP's levadas a efeito pelo corréu na condição de sócio administrador da empresa abarcaram tanto as contribuições previdenciárias não recolhidas a título de SAT e cota patronal como a rubrica terceiros, sendo o caso de aplicação da benesse legal insculpida no art. 70, do Código Penal, pelo qual aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até (metade).Ou seja, deve-se promover a consolidação das penas dos crimes praticados e capitulados nos arts. 337-A, inc. I, do CP e 1º, inc. I, da lei n. 8137/90, o que passo a fazer a seguir.Tratando-se de crimes cujas penas são idênticas, majoro a pena-base de qualquer deles em 1/6 (um sexto), fixando a pena de ambos, de forma consolidada, no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Outrossim, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crimes praticados de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (oito em todo o período), aumento a pena-base em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o montante informado a título de remuneração mensal (aproximadamente dois mil reais/mês), a demonstrar mediana capacidade financeira, fixo o

valor do dia-multa em um quinto do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. d) Prescrição in concreto: Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada ao corréu, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 09/1999 a 07/2001, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos de reclusão em relação a cada crime apurado em concurso formal (art. 337-A, inc. I, do CP e art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90), a um prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 07/2005, com o recebimento da denúncia ocorrendo somente em 24/09/2007, consoante fl. 298, razão pela qual reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor do corréu, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o corréu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao corréu José Ladislau, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. CONCLUSÃO: De todo o exposto, tenho ser de rigor: i) a absolvição dos corréus MANOEL DA SILVA LACERDA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, nos moldes do disposto pelo art. 386, inc. V, do Código de Processo Civil; ii) a condenação do corréu JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACERDA pela prática, em continuidade delitiva, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, inc. I, c.c. art. 71, ambos do CP), bem como pela prática, em concurso formal e continuidade delitiva, dos crimes de sonegação previdenciária e fiscal (arts. 337-A, inc. I, do CP e 1º, inc. I, da lei n. 8137/90, c.c. arts. 70 e 71, do CP), porém, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, e de forma retroativa, em seu favor, em relação a todos os crimes pelos quais foi condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2010. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000165-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000165-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Diante da certidão lavrada às fls. _____, intime-se o Dr. Vladimir Bugaro, OAB/SP 180.704, a comparecer neste Juízo a fim de se cadastrar no NUFO desta Justiça Federal, para então ser providenciado a solicitação de pagamento referente aos honorários advocatícios tendo em vista a sua atuação como ad hoc nos presentes autos. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Int.-se.

0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA

LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS

Termo de Assentada de Audiência: ...Intime-se a defesa das corrés Rosa e Marisa a apresentar endereço atualizado da testemunha Milton Vicente, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista a sua não localização conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 438. ...

0001094-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001094-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FUSTERNAU(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 148, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 14 h 00 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP.Notifiquem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 280.Expeça-se Carta Precatória ao juízo competente deprecando-se a intimação dos réus para comparecerem neste juízo na data acima designada. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int..-se.

0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 532/596: Em observância ao direito da ampla defesa e tendo em vista os documentos apresentados pela defesa nos presentes autos, defiro a produção da prova pericial contábil, sendo que, para tanto, nomeio como perito do juízo o SR. JOÃO LUIZ DA SILVA, portador do RG Nº15.711.865-4 o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Após, intime-se a defesa para depositar a quantia em 15 (quinze) dias, bem como as partes para apresentar quesitos. Sem prejuízo, aguardem-se as respostas dos ofícios anteriormente expedidos. Cumpra-se.Int.

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

RECEBO A DENÚNCIA de fls. 193/1992, oferecida contra JOÃO ULISSES SIQUEIRA, DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO e MIRIAM SANTANA RAMOS por considerar estarem presentes os seus requisitos, notadamente a justa causa para a ação penal.Citem-se o réus nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, deprecando-se a citação da ré MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO, nos termos acima mencionado. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, quais sejam, mudança de classe para ação penal e regularização do pólo passivo, devendo o referido setor expedir a certidão de distribuição dos réus. Deixo de analisar, por ora o pedido de Prisão Preventiva do réu JOÃO ULISSES SIQUEIRA. E, diante de constar na cota ministerial que este réu figura no pólo passivo de outros processos em trâmite na 1ª. Vara local, requero que seja oficiado àquele juízo para que informe se o mesmo encontra-se recolhido em unidade prisional em face dos autos de nº. 0006755-31.2008.403.6114, 0006756-16.2008.403.6114, 0009665-24.2008.403.6114, 000049-95.2009.403.6114, 0006757-98.2008.403.6114 e 0000052-50.2009.403.6114. Notifique-se o Ministério Público Federal.Int..-se.Fls. 212 Vistos, etc.Trata-se de ação penal ajuizada para apuração da prática de diversos crimes supostamente cometidos em prejuízo do INSS, consistentes na obtenção indevida de benefícios previdenciários por incapacidade.A denúncia foi devidamente recebida conforme decisão de fl. 200.Outrossim, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado Jonathan de Amorim Ferreira de Andrade, nos moldes da promoção da acusação de fls. 164/168, uma vez inexistirem indícios de autoria contra o mesmo, sem prejuízo do disposto pelo artigo 18, do Código de Processo Penal.Passo, assim, à análise do pleito de decretação da prisão cautelar preventiva em relação ao corréu João Ulisses Siqueira.Para tanto, arrima a acusação sua pretensão no fato de o mesmo ser perito do INSS envolvido em uma série de concessões irregulares de benefícios previdenciários, sendo imperioso seu afastamento das atividades profissionais desenvolvidas, o que supriria o requisito legal da garantia da ordem pública, tal qual prescrito pelo artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.Por tal conceito deve-se entender, utilizando-me das palavras do Ilustre Jurista Fernando Capez, que: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. No primeiro caso, há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito terá cometido inúmeros delitos. Os maus

anteriores e a reincidência são circunstâncias que evidenciam a provável prática de novos delitos e, portanto, autorizam a decretação da prisão preventiva com base nessa hipótese. Porém, no caso dos autos, verifico que o fato de o correu ser perito médico do INSS, por si só, não implica em que necessariamente venha a delinquir de forma reiterada, até mesmo porque, conforme resposta de fl. 211, o réu não se encontra preso cautelarmente em nenhum dos processos que deram origem à chamada Operação Providência. Ora, se naqueles autos o juiz competente entendeu não ser o caso de decretação da prisão cautelar preventiva em desfavor do mesmo, não me parece que no presente feito exista situação fática diversa a justificar a decretação da custódia cautelar. O caso, certamente, é o de adoção, pela própria autarquia federal, das medidas administrativas cabíveis para efeitos de afastamento do perito médico, nos moldes da legislação pátria, mas não o de decretação da excepcional prisão cautelar processual. Indefiro, pois, o pleito formulado. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 200, com a expedição dos ofícios, mandados e cartas precatórias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 2200

CARTA PRECATORIA

0009663-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009663-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006202-96.1999.403.6114 (1999.61.14.006202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003387-4)) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006937-32.1999.403.6114 (1999.61.14.006937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003051-4)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1501123-96.1998.403.6114 (98.1501123-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002075-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002075-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES)

FREIRE)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000939-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Nos termos da decisão de fls. 103, indefiro a suspensão requerida às fls. 114, uma vez que o parcelamento mencionado só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, Lei 11.941/2009), e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal. Prossiga-se com os leilões designados.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001344-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001344-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONIKA PUGLISI ME

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003496-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-20.1999.403.6114 (1999.61.14.000982-3) - GERALDO RANCAN FILHO X JOSE EDINILDO PEREIRA PINHEIRO X KUNIO SHIBATA X TANIA CARONE TIZZANI ADREGA X VALDOMIRO HERNANDEZ(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 538 pelos autores GERALDO RANCAN FILHO, JOSÉ EDINILDO PEREIRA PINHEIRO, KUNIO SHIBATA e TANIA CARONE TIZZANI ADREGA com os créditos efetuados pela Ré, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da manifestação de fls. 457/458 e 538, consoante requerido. Após, com o cumprimento do mesmo e com o

trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003407-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003407-6) - ANTONIO DAVID ARAUJO X EDUARDO VIEIRA DE CASTRO X JOANA PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X RAIMUNDO JOAO DO NASCIMENTO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ALBINO GOMES X RAFAEL NERY DOS SANTOS X CICERO BIZERRA DE SOUZA X MARLI MUNHOS OLHIER(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Diante do silêncio dos autores (fls. 452), quanto ao parecer da Contadoria Judicial que informou estarem corretos os créditos efetuados aos autores JOANA PORFÍRIO DOS SANTOS e ALBINO GOMES (fls. 445), deve a execução ser extinta. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005129-89.1999.403.6114 (1999.61.14.005129-3) - DANIEL GOMES PEREIRA X EDILSON GOMES DOS SANTOS X EDIVAL ALVES PEIXOTO X EDSON LOMBARDI X FRANCISCO ZENILDO MOREIRA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA X JOSE PRAXEDES DE CALDAS X VALDIR LUIZ LOPES X WALTER TEIXEIRA DIAS - ESPOLIO (MARIA JOSE DA SILVA DIAS)(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.1) Considerando os créditos efetuados pela Ré aos autores EDIVAL ALVES PEIXOTO, JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA, JOSÉ PRAXEDES DE CALDAS, VALDIR LUIZ LOPES e WALTER TEIXEIRA DIAS às fls. 325/340; 470/472 e 487, diante do silêncio dos mesmos (fls. 529/530), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.2) Tendo em vista os comprovantes de saque decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01 efetuados pelos autores EDILSON GOMES DOS SANTOS, EDSON LOMBARDI e JOÃO BATISTA BARBOSA (fls. 323; 477/482), tendo os mesmos silenciado (fls. 529/530), deve a execução ser extinta. Outrossim, quanto ao autor FRANCISCO ZENILDO MOREIRA, observo que a Ré comprovou nos autos a adesão do mesmo via Internet aos termos da LC 110/01, bem como o saque decorrente da mesma (fls. 406/407 e 483/484), razão pela qual, afasto as alegações de fls. 504/505 e 529/530, reconsiderando, data máxima vênua a decisão proferida às fls. 409/410. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos autores EDILSON GOMES DOS SANTOS, EDSON LOMBARDI, JOÃO BATISTA BARBOSA e FRANCISCO ZENILDO MOREIRA com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.3) Por fim, tendo sido determinado à Ré às fls. 305 o cumprimento voluntário, entendendo indevida a aplicabilidade da multa imposta em decisão de fls. 409/410, razão pela qual reconsidero data máxima vênua, referida decisão para afastar a aplicabilidade da multa.4) Expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária depositada nos autos em favor do patrono dos autores. Após, com o cumprimento do alvará expedido e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhe provimento, observado que a questão proposta pela embargante não foi objeto do pedido dos autores.

0001530-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001530-5) - MARIA GONCALVES COELHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi intimado pessoalmente para se manifestar acerca do laudo pericial, conforme decisão judicial de fl. 154. Como tal prerrogativa decorre de disposição expressa de lei, baixo os autos em diligência para que a secretaria providencie tal. Sem prejuízo, remetam-se os autos em apenso ao arquivo findo. Após manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

*****Sentença: Vistos em sentença. MARIA GONÇALVES COELHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Informa a autora que teve o benefício NB 514.231.903-2 cessado administrativamente, após efetuou novo pedido sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença de nº 516.401.072-7, em 17/04/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/79). Em decisão de análise de antecipação de tutela esta foi deferida para determinar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 97/107). Junto documentos às fls. 108/114. Réplica (fls. 119/123). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 140/148), houve manifestação da parte autora (fls. 157/159) e do réu às fls. 181/184. É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a

instrução processual. Quanto ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e permanente para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de sofrer de males como tendinite, epicondilite, transtorno misto ansioso e depressivo entre outros. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 140/147). Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O INSS alega, em sua contestação, que a autora recebeu benefício até 15/03/2007, como a presente demanda foi proposta em 26/03/2007 resta claro resta claro a sua qualidade de segurada, qualidade esta não contestada pelo INSS. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial e exames, bem como pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido.** (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.** (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo a data de janeiro de 2008 em conformidade com a resposta do perito ao quesito de nº 8, às fls. 144. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data de

janeiro de 2008 (quesito nº 8 -fls. 144), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por dano moral. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maria Gonçalves Coelho; c) CPF do segurado: 685.106.758-72. (fl. 22); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: Janeiro/2008 (quesito nº 8 -Fls. 144) h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-83.2007.403.6114 (2007.61.14.004193-6) - MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO X REINALDO VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

REINALDO VECHIATO E MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, sejam-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 8/12) complementados às fls. 86/88. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 20/30). Réplica às fls. 42/56. Extratos juntados pela CEF às fls. 72/75. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 72/75 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00084136.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ

06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCIPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00084136.9 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, em contestação, afirma que Thiago Gonçalves está em liberdade condicional desde 10/07/2006. Entretanto, esta afirmação não está comprovada nos autos. Para prolação da sentença há necessidade de se determinar a progressão da pena aplicada a Thiago. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência determinando a autora que traga certidão de inteiro teor contendo informações sobre o período e o tipo de regime aplicado a Thiago Gonçalves nas detenções onde esteve preso. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais em Santo André e ao Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha para que apresentem informações sobre o período em que esteve detido e a progressão da pena aplicada ao detento. Intime-se.

0004672-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004672-7) - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Informa ser portador de lesões na coluna e no joelho e apresentar quadro de depressão. Recebe auxílio-doença desde março de 2005, mas afirma que se encontra totalmente incapacitado para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/75). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 79). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 85/93). Juntou documentos (fls. 94/96). Réplica às fls. 104/110. Determinada a realização de perícias médicas (fl. 113 e 143), com a vinda dos respectivos laudos (fls. 120/126 e 145/149) as partes se manifestar às fls. 139/140 e 152/153 (INSS) e 131/137 e 158/159 (autor). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de

acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesões na coluna e no joelho e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias, a saber: a primeira, por médico ortopedista, em 13/05/2008 (fls. 120/126; a segunda, por psiquiatra, em 07/08/2009 (fls. 145/149). Ambas constataram estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007379-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007379-2) - ANA FRANCISCA DAS NEVES (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Ana Francisca das Neves, em virtude da morte de seu filho, Sr. Joaquim Fernandes da Silva, ocorrida em 21/10/2006. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 08/34). Decisão de fls. 37/38 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 44/46). Juntou documentos de fls. 47. Réplica às fls. 53/78. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 92 e 93. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 16). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até a data do óbito e encontrava-se em gozo de auxílio-doença. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8.213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, a não ser pelos comprovantes de que residiam sob o mesmo teto (fls. 16), insuficientes, porém, para tal comprovação. A dependência descrita na CTPS é anterior ao casamento do autor, não podendo ser utilizada como prova a favor da autora. Quanto ao documento de fl. 109, o falecido manteve vínculo laboratício com a empresa Máquinas Piratininga S/A desde 16/03/1981 (fl. 23) data anterior ao seu casamento. O único documento que poderia comprovar a dependência econômica da mãe em relação ao filho, posterior ao casamento daquele, é a declaração de imposto de renda do falecido, referente ao ano de 2005. Entretanto, aquele documento indica como dependente Pascoal dos Santos Silva, neto da autora. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de fls. 92/93, e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. As testemunhas afirmaram que a autora morava com os dois filhos e ambos ajudavam no sustento da casa. A outra filha da autora, Cida, trabalha. A autora vive em casa de propriedade de sua filha. A autora, na data do óbito, recebia pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham ambas as testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente do seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região

(art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008195-96.2007.403.6114 (2007.61.14.008195-8) - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma possuir perda auditiva, problemas colunares e visuais, tendinite nos membros superiores, problemas vasculares e fortes dores nos membros inferiores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). O INSS contestou a ação sustentando, a perda da qualidade de segurado por parte do autor e a não comprovação de sua alegada incapacidade (fls. 49/56). Designadas perícias médicas (fls. 66 e 120/121) vieram aos autos os laudos periciais às fls. 94/99 e 132/135 com manifestação das partes. É o relatório. Decido. O autor submeteu-se a duas perícias no decorrer do trâmite processual destes autos. Os laudos médicos apresentados são suficientes para firmar a convicção deste juízo quanto aos males descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 05/05/2000 e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 05/06/2002. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. O autor foi submetido a duas perícias (fls. 94/99 e 132/135). Em ambas os peritos em resposta aos quesitos apresentados afirmam a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar das queixas apresentadas. Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91, perdurou até junho de 2002. Saliente-se que na ação intentada contra o Juízo de Direito, o laudo médico lá produzido (fls. 25/30) também atestou a capacidade do autor para o desempenho de atividade laborativa. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008623-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008623-3) - BENEDICTO NATAL ROBERTI (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de recebimento de valores atrasados, buscando a condenação do réu para que pague as parcelas referentes ao período entre 14/09/1999 a 26/11/2002. Afirma que impetrou mandado de segurança obtendo a concessão do benefício desde 14/09/1999. Foi determinado judicialmente a revisão da renda mensal inicial. Entretanto, após efetuar a revisão do benefício, o INSS excluiu do pagamento os valores do período entre 14/09/1999 até 26/11/2002, anteriores à impetração do Mandado de Segurança. Entende que estes valores lhe são devidos, pelo que pede a procedência do feito. juntou documentos de fls. 06/191. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária (fl. 225). Citado, o réu reconheceu, em contestação de fls. 231/233, que as diferenças devem ser pagas ao autor. O réu apresenta relação de créditos pagos ao autor (fls. 246/248). É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o autor em face de valores decorrentes de decisão judicial que determinou a concessão do benefício desde 14/09/1999, com revisão da renda mensal inicial. Alega que os valores correspondentes ao período entre 14/09/1999 a 26/11/2002, data anterior à propositura do mandamus, não foram pagos administrativamente pelo réu. Em contestação o INSS admite que os valores são devidos ao autor em decorrência do trânsito em julgado da sentença. À fl. 245 houve determinação no sentido de que o INSS comprovasse documentalmente o pagamento na via administrativa. Pois bem. A planilha apresentada pelo réu e

não impugnada pelo autor demonstra que em 06/11/2003 o INSS efetuou o pagamento da importância de R\$ 9.095,76 a favor do autor. Instado a se manifestar, o autor silenciou quanto ao documento apresentado pelo réu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003619-9) - EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 230/233. Alega que a r. sentença é omissa quanto a aplicação da Lei nº 9.514/97 e da alienação fiduciária em garantia do imóvel. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. A questão proposta pela embargante não foi objeto do pedido dos autores. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E OS REJEITO, negando-lhes provimento, observando que a questão proposta pela embargante não foi objeto do pedido dos autores. P. R. I.

0002077-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002077-9) - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZENITA COSTA PINHO COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Segundo alega, encontra-se incapacitada para o labor em decorrência de hérnia discal, varizes, hipertensão arterial, radiculopatia crônica, anemia falciforme, tendinite, fibromialgia, além de fazer tratamento mental. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/91). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 94/96). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 105/111). Com a determinação de realização das perícias médicas, veio aos autos os laudos de fls. 126/133 e 157/161, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de hérnia discal, varizes, hipertensão arterial, radiculopatia crônica, anemia falciforme, tendinite, fibromialgia, além de fazer tratamento mental. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de duas perícias médicas (fls. 126/133 e 157/161). A perícia ortopédica constatou ser a autora portadora de artrose de coluna associada a hérnia discal e tendinose de ombro. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final,

foram no sentido de que a doença ortopédica apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Saliendo que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades laboratórias que não demandem carregar peso (atividades braçais), estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que permaneça sentado, às expensas da autarquia federal. O benefício deverá retroagir até 07/12/2007, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 131 e o pedido da autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 07/12/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, mantendo a tutela anteriormente concedida. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: NEUZENITA COSTA PINHO COSTA b) CPF da segurada: 314.524.425-68 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 455,82 (fl. 32) f) data do início do benefício: 07/12/2007. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOAO HORACIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que está em gozo de benefício de auxílio-cidente do trabalho de NB 025.445.708-8, mantendo assim sua qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/22). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em despacho inicial. (fls. 25). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30/36). Juntou documentos às fls. 37/40. Réplica às fls. 47/48. Com a vinda da perícia médica (fls. 54/62), as partes se manifestaram às fls. 71/74, autor e fls. 75/76, o INSS. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/07/2009 (fls. 54/62), pela qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo como data do início da incapacidade a data da perícia, 21/07/2009, em consonância com os informes do perito de fls. 58, em seu quesito de nº 8 6. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 21/07/2009, em consonância com os informes do perito de fls. 58. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada JOAO HORACIO Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 21/07/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003412-2) - MARIA LOURDES NERES FERREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LOURDES NERES FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25 % sobre o valor do benefício. Afirma estar em gozo de benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 1312/16). Decisão suspendendo o feito para averiguação do andamento processual das ações de n. 1314 e 1839/2007, com trâmite no juízo estadual. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando o prosseguimento do feito ora suspenso. (115. 252). Agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 258/270) Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 274/280). Juntou documentos (fl. 281). Réplica às fls. 285/293. Juntou documentos às fls. 294/351. Com a vinda da perícia médica (fls. 355/362), as partes se manifestaram às fls. 366/368 (autora) e 370/372 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 355/362), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, conforme quesitos de n. 4 e 5 de fl. 359. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Observo, ainda, que o médico perito, em resposta ao quesito n. 6 de fl. 359, afirmou ter a autora necessita de auxílio de terceiros para deambulação e atividades rotineiras. Diante deste agravante, faz-se necessária a complementação do benefício ora deferido com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e Decreto n. 3.048/99. Fixo a data do início da incapacidade em 30/11/2009, data da perícia, em consonância com o Laudo médico pericial no quesito de n. 8 - fls. 359/360. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a data da perícia médica realizada em 30/11/2009 (quesito n. 8 - fls. 359/360), com o acréscimo de 25%, consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1-F, da lei n. 9494/971, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA LOURDES NERES FERREIRA; c) CPF da segurada: 308.613.078-44 (II. 14); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 30/11/2009; e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA (SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA DAMIAO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em despacho inicial. (fls. 27). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/36). Juntou documentos às fls. 37/48. Determinada a realização de perícia médica, a autora não compareceu ao exame agendado (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 56/57), bem como, intimada a justificar sua ausência de forma fundamentada, nada esclareceu (fl. 60). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2) - NADIR MANGUEIRA LOPES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NADIR MANGUEIRA LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e teve o benefício cessado administrativamente em 25/01/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/43). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em despacho inicial. (fls. 46). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/57). Juntou documentos às fls. 58/59. Réplica às fls. 65/67. Realizada a perícia médica e com a vinda do laudo médico pericial (fls. 71/78), as partes se manifestaram às fls. 83/92 (autora) e 99/100 (réu). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/07/2009 (fls. 71/78), pela qual se constatou estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício laboral. Perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 75) o Sr. Perito informa que: SIM. O QUADRO CLINICO INCAPACITA A AUTORA A REALIZAR ATIVIDADES PESADAS QUE DEMANDEM ESFORÇOS NA COLUNA LOMBAR E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. CONSIDERANDO SUA IDADE, SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E QUE LABOROU SEMPRE COM ATIVIDADES BRAÇAIS, É IMPROVÁVEL UMA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NAS CONDIÇÕES EM QUE SE APRESENTA A AUTORA. Ademais, o próprio perito afirma em sua conclusão (fls. 74 - capítulo VIII) que: CONSIDERANDO A FUNÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA EXERCIDA PELA PERICIANDA SEMPRE EXERCENDO ATIVIDADES BRAÇAIS, SUA IDADE E SEU GRAU DE INSTRUÇÃO, É IMPROVÁVEL UMA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E A INCAPACIDADE É PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. Tenho que, considerada a atividade desempenhada pela autora que exerce a função de empregada doméstica, somada a idade de 61 anos, bem como a baixa escolaridade (6ª série do ensino primário), afigura-se incabível o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial demonstram indubitavelmente a sua total e permanente

incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo como data de início da incapacidade a data da perícia médica realizada (29/07/2009) em consonância com o respondido pelo Sr. Perito no quesito de nº 8, às fls. 76. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 29/07/2009, data da perícia médica realizada, em razão da resposta ao quesito de nº 8 do laudo médico pericial (fl. 76). Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada NADIR MANGUEIRA LOPES Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 29/07/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004932-0) - NEUSA FERNANDES GUIMARAES (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEUSA FERNANDES GUIMARÃES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.19) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados, bem como arguiu em preliminares a incompetência absoluta do juízo. (fls. 25/31). Juntou documentos às fls. 32/33. Réplica às fls. 37/39. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 47/54) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Quanto a incompetência argüida pelo réu, observo que o perito constatou que a lesão não é decorrente de acidente do trabalho, em resposta ao quesito de nº 2, fls. 51, sendo neste caso o benefício pleiteado pela parte autora a aposentadoria por invalidez e, alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença. Diante do exposto rechaço a incompetência argüida em preliminares. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios

contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005322-0) - ANTONIO CORIGLIANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) e a revisão dos coeficientes de atualização monetária que corrigiram os salários-de-contribuição. Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 39). Citado, apresentou o réu sua contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenária (45/47). Juntou documentos (fls. 48/55). Réplica às fls. 60/61. Remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 64) aquele setor apresentou manifestação e cálculo de fls. 66/67. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. A preliminar de falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito da ação. O INSS, ao contestar o feito, trouxe a informação de que, haveria prejuízo ao autor caso fosse incluída na renda mensal do benefício o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Esclareceu, ainda, que o salário de benefício do autor revisado, não ultrapassou o teto legalmente fixado. Para confirmar suas assertivas, apresentou as planilhas de fls. 48/55. Não concordando com os dizeres do réu, pediu o autor a remessa dos autos à contadoria do juízo. Aquele setor, em resposta às partes, apresenta manifestação de fl. 66 confirmando o alegado pelo réu em contestação. Instado a se manifestar, o autor silenciou a respeito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005488-1) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

METALÚRGICA FREMAR LTDA., devidamente identificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS contra a UNIÃO FEDERAL, impugnando os encargos legais inseridos nos débitos fiscais que mantém junto à ré. Alega que procedeu à denúncia espontânea, razão pela qual não devem ser cobradas multas, as quais possuem efeito confiscatório. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros e da taxa SELIC. Pede, por fim, a compensação ou repetição dos valores pagos a maior. Juntou documentos (fls. 47/97), complementados às fls. 100/108. Citada a ré apresentou contestação (fls. 115/134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por tratar-se de matéria de mérito torna-se desnecessária a prova pericial requerida pela autora. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a autora que, por ter reconhecido o débito principal está configurada a hipótese de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de multa moratória. A declaração do débito não pode ser confundida com o instituto da denúncia espontânea. O instituto da denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento

do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA:24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art.138, do CTN, não configura denúncia espontânea.2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária.(TRF- 3ª Região; Decisão:13/08/1997;Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma ; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data:24/09/1997 Pg:77847)DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência:Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO

TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA DE CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA DE CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100) DOS

JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. A autora sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento da autora de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Com o trânsito

em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I. e C.

0006144-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006144-7) - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVES DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/42).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela , bem como antecipada a perícia médica. (fls. 45/46).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/60/).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 63/67, as partes se manifestaram. A parte autora requereu nova perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 71/72). Com a vinda do respectivo laudo às fls. 77/80, o INSS manifestou-se propondo acordo (fls. 84/87), proposta esta aceita pela parte autora, conforme o peticionado às fls. 89.É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 84/87. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006765-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006765-6) - NELIO RODRIGUES DE MATTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas a partir do primeiro reajuste do benefício calculado excluindo-se o teto então utilizado para efeitos de cálculo da RMI. Pede, ainda, indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 16/34). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 37 e verso). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 47/58) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso 1, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, uma vez que se trata de regra de natureza processual, portanto, de aplicação imediata. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos d s menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 42, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da Cr188). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 32 e, hodiernamente, 41-A, par. 1). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não autoaplicabilidade do art. 201, da Cr188, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no ait. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41- A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: REcuRso ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E

BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41. incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei n 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, ReI. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI N 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. - Legalidade do art. 29, 2, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei n 8.880/94 revogou a Lei n9 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados. tendo presente a data da concessão. seoundo disposto na Lei n2 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, ReI. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, Di 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei d/ regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de- benefício (art. 29, par. 2), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal. Prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4Y do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4) - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LINDOMAR FERREIRA SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27/10/2004, entretanto teve o benefício indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/67).Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios de justiça gratuita. (fls. 70)Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 78/90). Juntou documentos às fls. 91/104.Réplica às fls. 107/111.Realizada perícia médica (fls. 115/123), as partes se manifestaram às fls. 126/127, o autor e 131/133, o réu.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/07/2009 (fls. 115/123), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data da perícia médica 03/08/2009, resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 120/121). DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/07/2009, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6(seis) meses da data da perícia, em consonância ao quesito de nº 9, fl. 121, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas,

corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA Benefício Auxílio-doença Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 29/07/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000377-4) - PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com reajuste pelo INPC a partir de 1996 e aplicação do IRSM de fevereiro/94. Pede, ainda, a incorporação dos 147%, reajuste nos termos do aplicado ao salário mínimo de setembro/1994, abono de CR4 3.000,00 e aplicação do percentual de 100% na aposentadoria por tempo de serviço. Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 12/16. Contestação do INSS de fls. 26/35, com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor requereu provas pericial, contábil e documental. É o relatório. DECIDO. A matéria versada é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. 1) 147% e abono de R\$ 3.000,000 índice de 147% foi aplicado aos benefícios concedidos em data anterior a setembro de 1991, não abrangendo a aposentadoria do autor, concedida em 07/07/1997. O mesmo se aplica em relação ao abono de CR4 3.000,00 estipulado pelo art. 146, da Lei nº 8.213/91, que se destinava aos benefícios mantidos no dia 01/09/1991, situação na qual não se encaixa a aposentadoria percebida pelo autor. 2) Reajuste do benefício Improcede o pleito do autor também nesse particular, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo

41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) 3) Aplicação do coeficiente de 100% no benefícioO autor recebe aposentadoria por tempo de serviço com base no total de 30 anos e 20 dias. Ora, nos termos da legislação vigente (artigo 53,II,Lei 8.213/91) o autor faz jus ao total de 70% do salário-de-benefício, pelo que improcede o pedido quanto a este tópico.4) IRSM - fevereiro/94Consoante carta de concessão juntada às fls. 14, o cálculo da aposentadoria abarcou o mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Deve, portanto, ser aplicado o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, determinando o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário.

0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3) - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da perícia (07/10/2009 quesito n 8 -fis. 100), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o dano moral. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de Cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3. Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. I-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/ 09. A flffi de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4 do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3 Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME; e) CPF do segurado: 144.880.378-01. (fi. 02); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo JNSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta g) data do início do benefício: data da perícia

(07/10/2009) h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001329-9) - TIBURCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Impetrou a Requerente pedido de Alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta poupança. Afirma que em 20 de março de 1987 abriu conta poupança junto a ré. Após a implantação do Plano Collor os valores ficaram bloqueados. Em julho de 2008 procurou a agência para resgate do valor de R\$ 41.262,72 e foi informada de que o levantamento somente seria possível através de alvará judicial. Acosta documentos à inicial. O feito foi redistribuído para esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 16. À autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Citada, a CEF apresentou resposta, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito afirma que a autora fez várias retiradas e que, atualmente, sua conta poupança mantém saldo de R\$ 219,03, valor este que poderá ser movimentado a qualquer tempo. Juntou documentos. Em decisão de fls. 130, foi determinada a conversão ao rito ordinário, tendo a CEF apresentado agravo retido. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Requer a Autora, em síntese, seja expedido Alvará Judicial a fim de que possa levantar o saldo em sua conta poupança nº 10022708. 1. Na contestação apresentada a CEF esclarece alguns pontos, a saber: 1) o valor de 41.262,72 (fl. 14) é referente ao que a autora mantinha na conta poupança em março de 1991 e está expresso em cruzeiros; 2) não houve o alegado bloqueio decorrente do Plano Collor na conta da autora. Em março de 1990 o saldo na conta poupança era de NCz\$ 6.482,90, inferior ao mínimo exigido para bloqueio (NCz\$ 50.000,00); 3) a autora fez vários saques em datas posteriores ao aludido Plano econômico. As informações acima foram devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 35/128, documentos estes não impugnados pela autora. Portanto, inexistente o alegado cerceamento por parte da ré quanto à movimentação do saldo existente na conta poupança da autora, cujo saldo, em 03/03/2009 era de R\$ 219,03 (fl. 128), estando este valor a disposição para saque, não restando comprovado pela autora nenhuma das situações alegadas em sua petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001541-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001541-7) - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENIVAL PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 24/25). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 33/47). Juntou documentos às fls. 48/52. Realizada prova pericial médica às fls. 69/80. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial. (fls. 84/91 autor e 92/95 Réu). É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a

parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002812-6) - PEDRO ALEXANDRE LOURENCO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PEDRO ALEXANDRE LOURENÇO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/32). Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 35). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/48). Juntou documento à fl. 49, e o processo administrativo referente ao benefício pleiteado às fls. 56/76. Réplica às fls. 52/54. Realizada perícia médica e com a vinda do respectivo laudo (fls. 78/84), as partes se manifestaram às fls. 87/88 (autor) e 91/92. (réu). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/08/2009 (fls. 78/84), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 03/08/2009, data da perícia consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 82). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/08/2009, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses da data da perícia, em consonância ao quesito de nº 9, fl. 82, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado Pedro Alexandre Lourenço Benefício Auxílio-doença Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 03/08/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006622-0) - MARCOS PAULO DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS PAULO DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 64)O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (66/72) Juntou documentos às fls. 73/74. Realizada prova pericial médica, o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002392-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA BELOVINA DO PRADO, apontando excesso de execução. Alega que a embargada deixou de descontar valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 25) a embargada impugnou as alegações do INSS afirmando que a autarquia utilizou-se de renda mensal inicial inferior para a feitura de seus cálculos (fls. 28/34). Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que apresentou parecer e cálculos de fls. 37/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que elaborou os cálculos nos termos do v. julgado. A contadora do juízo esclareceu que o valor apresentado pelo INSS é inferior ao efetivamente devido, posto que o réu utilizou-se, em seus cálculos, de renda mensal inicial menos vantajosa para a autora. A autora também equivocou-se nos cálculos pois não deduziu os valores pagos administrativamente pelo INSS e não efetuou o cálculo nos termos da Lei 9876/99 para verificar o valor que lhe era mais vantajoso. Entretanto, diante da vedação do enriquecimento sem causa, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo, com a utilização da renda mais favorável à embargada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 274.253,65 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março de 2009, conforme demonstrativo de fls. 38/42. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 38/42 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007088-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060455-73.2000.403.0399 (2000.03.99.060455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEWTON FERREIRA GUIMARÃES, apontando excesso de execução. Alega que o embargado cobra valores pagos administrativamente. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 29) estes foram impugnados às fls.

31/32.Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria do juízo cuja manifestação encontra-se à fl. 36.É o relatório.Fundamento e Decido.Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que estão corretos os cálculos elaborados pelo INSS, apontando o equívoco, por parte do embargado, ao incluir parcelas pagas administrativamente.Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC),habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido,com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 19.839,46 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) atualizado até junho de 2009 conforme planilhas de fls.04/05. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1511849-66.1997.403.6114 (97.1511849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6)) IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. ELAINE VILAR DA SILVA OAB/SP 150796) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.A guisa de sustentar sua pretensão alegou a propositura de ação anulatória onde discute a inscrição de dívida ativa nº 32.066.554-2. Alega que efetuou depósito judicial naqueles autos, pelo que pede o levantamento da penhora constituída nas ações de execução fiscal em apenso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/68.Os Embargos foram recebidos (fl. 69) e impugnados (fls. 70/84). Cópia de sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 97.0007130-8 (fls. 139/141).Em 3 de fevereiro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Verifico que a embargante noticiou a propositura de ação anulatória de débito (processo nº 97.0007130-8), afirmando que naqueles autos discute o mesmo objeto das execuções fiscais em apenso.A meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, a própria embargante admite que a ação anulatória é anterior à execução fiscal e discute o mesmo objeto daquela, sendo, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V

do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária ora fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1505683-81.1998.403.6114 (98.1505683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501612-36.1998.403.6114 (98.1501612-1)) PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal afirmando ser indevido os valores cobrados nas certidões de dívida ativa constante nos autos da execução fiscal nº 98.1501612-1.No bojo da exordial informou que ajuizou ações anulatórias de débito fiscal impugnando as contribuições previdenciárias que lhe são cobradas, sob as mesmas razões de fato e de direito, bem como a procedência do presente feito.Embargos recebidos (fls. 231) e impugnados às fls. 256/266.O INSS às fls. 450 informa que a CDA nº 32.243.645-1 deve ser anulada face ao trânsito em julgado da ação anulatória (nº 98.1501847-7) devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos débitos remanescentes. É o sucinto relatório. Decido.Verifico evidente caso de litispendência entre estes autos e os das ações ordinárias anulatórias informadas pelo contribuinte.Iso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil.O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória.Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III _ Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008)Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir.Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo das citadas ações anulatórias, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.Dispositivo:Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condene o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-84.1999.403.6114 (1999.61.14.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

POLIMOLD INDUSTRIAL S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alega que sempre pagou pontualmente os valores a título de FINSOCIAL até a declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos aumentos das alíquotas, razão pela qual tem direito a compensar os valores recolhidos a maior. Questiona a legislação da compensação e alega que obteve o direito de compensar por decisão antecipada em ação ordinária que tramitou na 15ª Vara Federal de São Paulo. Alega seu direito a autocompensação dos créditos de Finsocial de 1989 a 1992 com débitos de Cofins de setembro de 1995 a dezembro de 1995.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou sobre a certidão de trânsito em julgado do processo 98.0020954-9, requerendo manifestação da Delegacia da Receita Federal sobre a efetiva compensação autorizada judicialmente. Às fls.317/320, consta a manifestação do Delegado da Receita Federal. Trouxe documentos e juntou o processo administrativo (fls.321/411).Em 23 de fevereiro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O objetivo destes Embargos à Execução é afastar o débito de Cofins alegando certo direito a compensar créditos de Finsocial reconhecidos em ação ordinária que transitou em julgado. A compensação é procedimento disciplinado em lei, sendo certo que deverá ser requerida e homologada pela autoridade administrativa responsável. Em sendo tributos federais cabe a Delegacia da Receita Federal apreciar e verificar o encontro das contas - crédito&débito. A parte diz que promoveu a autocompensação e que o Fisco não reconheceu. Na ação ordinária, ajuizada em 22/05/1998, a parte obteve a antecipação da tutela para afastar a restrição da IN 67/92 na compensação com débitos de dezembro de 1998, valendo-se da lei 8383/91. A decisão que transitou em julgado autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial somente com parcelas vincendas de Cofins, excluindo juros de 1% ao mês e Selic a partir de 01/01/96. Ocorre que essa ação ordinária foi proposta posteriormente a inscrição do débito em Dívida Ativa (débito de 1995, inscritos em maio de 1997) bem como ao ajuizamento da execução fiscal. A decisão

transitada autorizou a compensação com exações vincendas da Cofins, logo não poderia ser com os débitos da execução fiscal embargada pois estes débitos já haviam vencido. Na esfera administrativa o contribuinte, ora embargante, requereu o arquivamento de seu processo de convalidação da autocompensação de recolhimentos a maior de Finsocial com a Cofins. Este foi arquivado em 15/02/2002, conforme parecer da DRF (fls.318/320). O débito já estava vencido e inscrito. A ação declaratória transitada em julgado autorizou a compensação com parcelas vincendas, razão pela qual são devidos os débitos aqui embargados, subsistindo a execução fiscal, a penhora e a liquidez e certeza da CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I. e C.

0001924-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005477-4)) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 55/57 (dos autos em apenso nº 1999.61.14.005477-4), bem como o informado nestes autos as fls.492/493, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002218-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-06.1999.403.6114 (1999.61.14.006111-0)) TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela suspensão do feito. A guisa de sustentar sua pretensão alegou a propositura de ação anulatória onde discute a inscrição de dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Os Embargos foram recebidos (fl. 26) e impugnados (fls. 28/29). Cópia de sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 97.1506572-4 (fls. 31/34). Em 3 de fevereiro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que a embargante noticiou a propositura de ação anulatória de débito, afirmando que naqueles autos discute o mesmo objeto da execução fiscal em apenso. A meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 17/03/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em

caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevivendo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, a própria embargante admite que a ação anulatória é anterior à execução fiscal e discute o mesmo objeto daquela, sendo, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003789-47.2003.403.0399 (2003.03.99.003789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504258-53.1997.403.6114 (97.1504258-9)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia ao crédito conforme informação de fl. 165/166. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001811-25.2004.403.6114 (2004.61.14.001811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-88.2000.403.6114 (2000.61.14.002954-1)) SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA X VICTOR CAMPOS SANCHEZ(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VICTOR CAMPOS SANCHEZ e SHIRINK IND. DE PLÁSTICOS TERMO CONTRÁTEIS LTDA, parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela ilegitimidade passiva na ação executiva, uma vez que o simples inadimplemento não autoriza executar bens de sócios e alega que o bem penhorado é bem de família e, portanto impenhorável.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a parte Embargada, o INSS apresentou impugnação defendendo a permanência do sócio Embargante. Alegou como preliminares a falta de garantia cabal, a legalidade da CDA, a responsabilidade dos sócios pelos débitos previdenciários, não se trata de bem de família (fls.51/62Em 04 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo ao exame do mérito atinente a ilegitimidade no pólo passivo aludida pelo Embargante. Em que pese os argumentos deduzidos, a procedência dos Embargos de Terceiros, cuja sentença foi trasladada para este, com o conseqüente levantamento da penhora que garantia a execução fiscal, restou prejudicado este por ausência de garantia capaz de permitir a interposição dos respectivos embargos.Ante o exposto e considerando a sentença dos embargos de terceiros, JULGO EXTINTO estes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is). Prossiga-se a Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0005066-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A opostos em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 112/122 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.009099-1 a estes apenso de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento,e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005663-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-17.2004.403.6114 (2004.61.14.005504-1)) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 334/336 (dos autos em apenso nº 2004.61.14.005504-1), bem como o informado nestes autos as fls. 171/172, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000080-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002663-6)) RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA(SPI25403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega a prescrição quinquenal e requer a redução da penhora. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.56/64). Em 23 de fevereiro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Não prospera a alegação de prescrição. O débito ora guerreado decorre do não recolhimento de tributo objeto de lançamento por homologação. Nestes casos a informação prestada pelo contribuinte (DCTF ou DCTF retificadora), - e que o obriga ao conseqüente pagamento, no prazo estipulado, do quantum debeatur declarado - constitui confissão de dívida, obviamente retratável, se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorre de dívida confessada. Tal confissão enseja para o credor/exeqüente, um direito pré constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito, consoante lição de Zelmo Denari, em seu Curso de Direito Tributário. A então confissão de dívida tributária acompanhada do inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito a final será inscrito em dívida ativa e do Termo de Inscrição se extrai a Certidão de Dívida Ativa que instruirá a execução fiscal. A doutrina de Luiz Carlos Derbli Bittencourt acrescenta que em tal circunstância dispensa a intimação do devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, posto que foi o próprio sujeito passivo quem informou o valor de seu débito ao credor. Os Tribunais assim como o Supremo Tribunal Federal são uniformes no sentido de que não há necessidade de intimação quando o credor declara o débito. Essa declaração pode ser a inaugural - DCTF ou ainda em oportunidade posterior quando é apresentada uma DCTF retificadora. É bom que se frise que o prazo prescricional para a cobrança do tributo inicia-se a partir da última manifestação do contribuinte, vale dizer, se houve retificação a data desta será o início da contagem do prazo prescricional. Uma primeira particularidade a respeito de lançamento por homologação é a de que não havendo a declaração não houve o lançamento e não havendo esse não se constituiu o tributo, logo não há que se falar em prescrição, mas em decadência e só depois em prescrição. Como não foram pagos não houve a homologação. A fiscalização terá cinco anos para constituir o débito e depois mais cinco para promover a cobrança. A segunda particularidade, que fará toda a diferença, diz respeito a data do vencimento do tributo que não é data inicial da prescrição. Esta só se inicia na data de apresentação da declaração. Se não declarado não há lançamento por homologação e, portanto não há início da cobrança por inexistir tributo constituído. Vale dizer, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito que ocorre com a declaração para os tributos sujeitos ao autolancamento. No caso dos autos, o débito mais antigo teve o vencimento em 1999, não foi pago, foi inscrito em 2003 e ajuizado em 2004, logo não está prescrito como defende o embargante nestes autos. Soma-se a isto então que a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, portanto rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. DA PENHORA Qualquer discussão afeta à penhora deve ser feita nos autos da ação executiva e não nos Embargos à Execução. Senão vejamos. Nos termos do artigo 16 da LEF, os embargos à execução objetivam a desconstituição do título executivo. A controvérsia relativa à penhora deve ser ventilada nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução não são sede para discussão da alegação de excesso ou insuficiência da penhora. A jurisprudência assim tem entendido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PENHORA REALIZADA.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 155-A, DO CTN, VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DL N. 1025/69. SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.I. Uma vez efetivada a constrição, tem-se existente a penhora, não havendo que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito.II. Possuindo dúvidas acerca da avaliação dos bens, deve uma das partes impugná-la, nos próprios autos da execução e não em sede de embargos. (grifei)III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. 1º e 2º, do Art. 155-A, da Lei Complementar n. 104/2001.IV. Preceitua o Art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.V. O pedido de parcelamento de débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, não extinguindo o crédito tributário, e, portanto, não se configurando em denúncia espontânea.VI. Inadmissibilidade da exclusão da multa moratória. Aplicação do 1º, do Art. 155-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001.VII. Quando improcedentes os embargos, prevalecem os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69.(TRF-3ªREGIÃO AC 461396/SP; Terceira Turma, Data da decisão: 29/05/2002 ,DJU 28/05/2003, p. 160 Rel. Des. Federal Baptista Pereira)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.1. Não conhecida a apelação na parte em que a apelante aduz o descabimento da expressão do débito em UFIR, por não ter sido pedido na exordial e julgado pela sentença.2. A citação mediante carta com AR foi regularmente efetuada, nos moldes do art. 8º, I e II da Lei n.º 6.830/80, não tendo sido violados os arts. 215 e 223, ambos do Código de Processo Civil. Precedente desta 6ª Turma: AC n.º 2001.03.99.002250-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.08.2001, DJU 03.10.2001, p. 548.3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (grifei)4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, inclusive sobre a multa moratória.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.(TRF-3ªRegião,AC-940120/SP,SextaTurma, Data da decisão: 04/08/2004,DJU DATA:27/08/2004, p.677 Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO -DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente. (grifei)2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.3. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.4. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.(TRF-3ª Região,AC945339/ SP, Sexta Turma, Data da decisão: 22/09/2004, DJU DATA:08/10/2004. Pg. 386 Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por oportuno e em respeito ao contraditório, anoto que não há excesso de penhora posto que esta pretende garantir e alcançar todos os débitos inclusive dos processos em apensos, consoante determinação judicial anteriorNão tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso, bem como para os autos dos Embargos à Execução também em apenso. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

0000081-08.2006.403.6114 (2006.61.14.000081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-79.2004.403.6114 (2004.61.14.003243-0)) RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega a prescrição quinquenal e requer a redução da penhora. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.56/64). Em 23 de fevereiro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Não prospera a alegação de prescrição. O débito ora requerido decorre do não recolhimento de tributo objeto de lançamento por homologação. Nestes casos a informação prestada pelo contribuinte (DCTF ou DCTF retificadora), - e que o obriga ao conseqüente pagamento, no prazo estipulado, do quantum debeatur declarado - constitui confissão de dívida, obviamente retratável, se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorre de dívida confessada. Tal confissão enseja para o credor/exequente, um direito pré constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito, consoante lição de Zelmo Denari, em seu Curso de Direito Tributário. A então confissão de dívida tributária acompanhada do inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito a final será inscrito em dívida ativa e do Termo de Inscrição se extrai a Certidão de Dívida Ativa que instruirá a execução fiscal. A doutrina de Luiz Carlos Derbli Bittencourt acrescenta que em tal circunstância dispensa a intimação do devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, posto que foi o próprio sujeito passivo quem informou o valor de seu débito ao credor. Os Tribunais assim como o Supremo Tribunal Federal são uniformes no sentido de que não há necessidade de intimação quando o credor declara o débito. Essa declaração pode ser a inaugural - DCTF ou ainda em oportunidade posterior quando é apresentada uma DCTF retificadora. É bom que se frise que o prazo prescricional para a cobrança do tributo inicia-se a partir da última manifestação do contribuinte, vale dizer, se houve retificação a data desta será o início da contagem do prazo prescricional. Uma primeira particularidade a respeito de lançamento por homologação é a de que não havendo a declaração não houve o lançamento e não havendo esse não se constituiu o tributo, logo não há que se falar em prescrição, mas em decadência e só depois em prescrição. Como não foram pagos não houve a homologação. A fiscalização terá cinco anos para constituir o débito e depois mais cinco para promover a cobrança. A segunda particularidade, que fará toda a diferença, diz respeito a data do vencimento do tributo que não é data inicial da prescrição. Esta só se inicia na data de apresentação da declaração. Se não declarado não há lançamento por homologação e, portanto não há início da cobrança por inexistir tributo constituído. Vale dizer, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito que ocorre com a declaração para os tributos sujeitos ao autolancamento. No caso dos autos, o débito mais antigo teve o vencimento em 1999, não foi pago, foi inscrito em 2003 e ajuizado em 2004, logo não está prescrito como defende o embargante nestes autos. Soma-se a isto então que a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, portanto rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DA PENHORA Qualquer discussão afeta à penhora deve ser feita nos autos da ação executiva e não nos Embargos à Execução. Senão vejamos. Nos termos do artigo 16 da LEF, os embargos à execução objetivam a desconstituição do título executivo. A controvérsia relativa à penhora deve ser ventilada nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução não são sede para discussão da alegação de excesso ou insuficiência da penhora. A jurisprudência assim tem entendido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PENHORA REALIZADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 155-A, DO CTN, VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DL N. 1025/69. SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR. I. Uma vez efetivada a constrição, tem-se existente a penhora, não havendo que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito. II. Possuindo dúvidas acerca da avaliação dos bens, deve uma das partes impugná-la, nos próprios autos da execução e não em sede de embargos. (grifei) III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. 1º e 2º, do Art. 155-A, da Lei Complementar n.

104/2001.IV. Preceitua o Art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.V. O pedido de parcelamento de débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, não extinguindo o crédito tributário, e, portanto, não se configurando em denúncia espontânea.VI. Inadmissibilidade da exclusão da multa moratória. Aplicação do 1º, do Art. 155-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001.VII. Quando improcedentes os embargos, prevalecem os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69.(TRF-3ªREGIÃO AC 461396/SP; Terceira Turma, Data da decisão: 29/05/2002 ,DJU 28/05/2003, p. 160 Rel. Des. Federal Baptista Pereira)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.1. Não conhecida a apelação na parte em que a apelante aduz o descabimento da expressão do débito em UFIR, por não ter sido pedido na exordial e julgado pela sentença.2. A citação mediante carta com AR foi regularmente efetuada, nos moldes do art. 8º, I e II da Lei n.º 6.830/80, não tendo sido violados os arts. 215 e 223, ambos do Código de Processo Civil. Precedente desta 6ª Turma: AC n.º 2001.03.99.002250-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.08.2001, DJU 03.10.2001, p. 548.3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (grifei)4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, inclusive sobre a multa moratória.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.(TRF-3ªRegião,AC-940120/SP,SextaTurma, Data da decisão: 04/08/2004,DJU DATA:27/08/2004, p.677 Rela. Des. Federal Consuelo Yoshida)Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO -DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente. (grifei)2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.3. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.4. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.(TRF-3ª Região,AC945339/ SP, Sexta Turma, Data da decisão: 22/09/2004, DJU DATA:08/10/2004. Pg. 386 Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por oportuno e em respeito ao contraditório, anoto que não há excesso de penhora posto que esta pretende garantir e alcançar todos os débitos inclusive dos processos em apensos, consoante determinação judicial anteriorNão tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso, bem como para os autos dos Embargos à Execução também em apenso. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

0001731-90.2006.403.6114 (2006.61.14.001731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001507-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 39 (dos autos em apenso nº 2005.61.14.001507-2), e o noticiado às fls. 171 destes autos, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento,e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO

EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006140-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007366-3)) GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI32981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 162, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento,e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6)) HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HOLDING SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 34/37 (dos autos em apenso nº 2007.61.14.001987-6), e o noticiado às fls. 268 destes autos, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento,e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002675-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-21.2004.403.6114 (2004.61.14.006810-2)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por G K W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 224/240 (dos autos em apenso nº 2004.61.14.006810-2), bem como o informado nestes autos as fls. 132/148, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento,e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005795-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003687-1)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a sentença de fl. 279 alegando omissão quanto aos motivos que ensejaram a extinção do feito sem julgamento do mérito. Relatei. Decido.1) Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos.Analisando a documentação apresentada pela embargante, observo que houve equívoco por parte deste juízo quando da análise da mesma, uma vez que a embargante cumpriu, na íntegra, a determinação de fls. 237.Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, anulando sentença anteriormente proferida (fl. 279).2) Verifico, entretanto, que a embargante noticiou a propositura de ação anulatória de débito (processo nº 98.0038150-3), afirmando que naqueles autos discute o mesmo objeto da execução fiscal, ou seja, a nulidade da NFLD nº 31.912.825-3.A meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267,

V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE**.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA**.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, a própria embargante admite que a ação anulatória é anterior à execução fiscal e discute o mesmo objeto daquela, sendo, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, **JULGO EXTINTO** o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária posto que não houve a citação da embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002170-72.2004.403.6114 (2004.61.14.002170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-88.2000.403.6114 (2000.61.14.002954-1)) JAINICE DIOCENCO CAMPOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar insubsistente a penhoras de fls. 171/174 da ação de execução fiscal nº 2000.61.14.002954-1. Custas ex lege. Condene a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atento ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso e para os autos dos embargos a execução fsical de nº 2004.61.14.001811-1, que deverão ser extionos pois o bem que permitiu a sua interposição é do Terceiro, consoante teconhecido nesta sentença, e não do executado, embargante. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005691-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 467. Alega que a r. sentença é omissão deixando de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade,

contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0005126-32.2002.403.6114 (2002.61.14.005126-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 63/70 certificou-se que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito. Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; 2ª Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005607-92.2002.403.6114 (2002.61.14.005607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIVIANE CRUZ ALVAREZ

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002174-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MARCO ANTONIO CONSTANCIO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 87/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004976-17.2003.403.6114 (2003.61.14.004976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TDO CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP109149 - MARCO ANTONIO TOLEDO DE ALVARENGA E SP109418 - ELISABETE MENDES DA ROCHA LIMA)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 117/118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006001-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 32/33. Com a providência acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006179-14.2003.403.6114 (2003.61.14.006179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/56 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.006001-9, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006722-17.2003.403.6114 (2003.61.14.006722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AMAURINO S LISBOA ME(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 30 e documento de fl. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009296-13.2003.403.6114 (2003.61.14.009296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMAURINO S LISBOA ME

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 30 e documento de fl. 31, dos autos de nº 2003.61.14.006722-1, apenso a estes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005605-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006822-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO GALLIGAS LTDA - ME X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIA FERNANDA PIAGENTINI(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 60/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000571-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 468/472, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 80.2.04.054873-02 (PA13819.503737/2004-49) e 80.2.99.092472-36 (PA 13819.206190/99-17). Quanto às demais CDAs foram elas extintas nos termos da decisão de fl. 454. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002070-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004655-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ISSAO ITANO

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008783-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000981-0) - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam-se os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, com o fim de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo decreto nº 6.957/2009, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária e aos princípios da segurança jurídica, equidade do custeio/equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social na majoração do SAT a que está submetida a impetrante desde 01/01/2010. A urgência da medida decorre da data para o recolhimento da contribuição do mês de janeiro. Pede, ainda, o afastamento das alterações decorrentes do Decreto nº 6957/2009 em relação ao SAT, as quais majoraram a alíquota da contribuição para 3%. Pede, ainda, autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente. É o breve relato. A impetrante foi intimada a regularizar o valor da causa e recolher as custas complementares. Em petição de fls. 248/250 indica como valor da causa o montante de R\$ 1.613,90. Entretanto, não providencia o pagamento das custas complementares. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500025-13.1997.403.6114 (97.1500025-8) - SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)
Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 20 (vinte) dias.Int.

1500426-12.1997.403.6114 (97.1500426-1) - AMERICO ANTONIO LOURO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os precatórios.Int.

0004473-35.1999.403.6114 (1999.61.14.004473-2) - SEVERINO PAULO NICASSIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0002054-08.2000.403.6114 (2000.61.14.002054-9) - JOSE CARLOS FURBETTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 293. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003197-95.2001.403.6114 (2001.61.14.003197-7) - SILVIO DI MARCO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão do acórdão transitada em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a informação da Contadoria à fl. 91.Intime-se.

0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6) - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório.Int.

0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3) - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

0002409-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APPARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo,fazendo constar Leonilda Cozero Silva (fls 286/290).Após, expeçam-se os precatórios em seu favor e de Leonice, conforme já determinado as fls 285.Int.

0001717-14.2003.403.6114 (2003.61.14.001717-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA DE LIMA X CREUZA MARIA DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004765-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004765-9) - JOSE ZILDO DA SILVA X JOAO FEITOSA NETO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0007867-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007867-0) - DEOLINDA VEGRO DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008590-30.2003.403.6114 (2003.61.14.008590-9) - VALENTIM ROCHA DE MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000276-61.2004.403.6114 (2004.61.14.000276-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0001277-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001277-7) - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X ALBERTO OCTAVIANO X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.304/318 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 324 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ROGERIO OCTAVIANO, ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO e CRISTIANE OCTAVIANO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ARNALDO OCTAVIANO - Espólio. Após, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à individualização dos valores devidos a cada herdeiro, conforme manifestação de fls. 299/300.Int.

0001728-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001728-7) - MILTON RUFINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Diante da concordância do INSS, expeça(m)-se precatório(s).Int.

0000331-41.2006.403.6114 (2006.61.14.000331-1) - ROBERTO FERNANDES MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0001796-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001796-6) - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Abra-se vista às partes do ofício do E. TRF da 3ª Região, às fls. 325/328. Intimem-se.

0002012-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002012-6) - JUDITE APARECIDA DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do INSS de fls 202, expeçam-se os precatórios.Int.

0002051-43.2006.403.6114 (2006.61.14.002051-5) - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002356-27.2006.403.6114 (2006.61.14.002356-5) - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES

TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Razão assiste ao INSS. Recebido o recurso de apelação interposto as fls 369/378 pela co-ré Dolores, equivocadamente abriu-se vista ao INSS. Contudo, diante da apresentação de contrarrazões de apelação pela parte autora as fls. 383/393, não houver prejuízo processual a esta.Fl. 409/410: Ciência às partes. Int.

0007266-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007266-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeça-se requisitório.Int.

0000128-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000128-8) - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS de fls 273, expeçam-se os precatórios.Int.

0004482-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004482-2) - FRANCISCO BARBOSA CASEMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS, expeça(m)-se precatório(s).Int.

0005038-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005038-0) - DARCY JOSE DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 441/445: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 398.Int.

0005200-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005200-4) - SUZETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisitório. Int.

0005909-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALDO BERTE - ESPOLIO X IRIS DI LELA BERTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 111/112, expeça-se requisição de pequeno valor.Int.

0005910-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls 80, expeça-se o requisitório.

0006593-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006593-0) - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifetem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

0007523-88.2007.403.6114 (2007.61.14.007523-5) - FRANCISCO PEDRO DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0064384-18.2007.403.6301 (2007.63.01.064384-9) - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Defiro vista de cinco dias ao INSS. Int.

0000297-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000297-2) - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0) - CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000890-27.2008.403.6114 (2008.61.14.000890-1) - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS de fls 171, expeçam-se os precatórios.Int.

0001888-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001888-8) - REINALDO SCHIAVONI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0002120-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002120-6) - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisitório.Int.

0002303-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002386-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002386-0) - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002879-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002879-1) - IOLETE DA SILVA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003981-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003981-8) - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeça-se requisitório.Int.

0004136-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004136-9) - ADILSON GOLZIO ALDIGHERI(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 147 e 161, conforme requerimento de fls. 164.Int.

0004927-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004927-7) - BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. Nada sendo requerido ou concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0005243-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005243-4) - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2) - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007261-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007261-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS, expeça(m)-se precatório(s).Int.

0007471-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007471-5) - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007930-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007930-0) - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3) - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158 e seguintes: Abra-se vista às partes, por dez dias. Int.

0000638-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000638-6) - IZAURA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000877-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000877-2) - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001203-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001203-9) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001332-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001332-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para a elaboração dos cálculos, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0) - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002148-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002148-0) - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

0002612-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002612-9) - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002804-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002804-7) - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002805-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002805-9) - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002825-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002825-4) - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003406-83.2009.403.6114 (2009.61.14.003406-0) - ABINAILDES SILVA DE JESUS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003529-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003529-5) - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004521-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004521-5) - BENEDITA VALERIANA FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004712-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004712-1) - JUVENAL BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005064-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005064-8) - JOAO BATISTA MANIERI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005125-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005125-2) - MANOEL BARBOSA DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005142-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005142-2) - CILENE MENDES MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005282-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005282-7) - JOSEFA FERREIRA DE MOURA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005322-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005322-4) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005329-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005329-7) - RUBENS DE MONACO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6) - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005531-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005531-2) - MARCIA ROSSETO FRABETTI(MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005673-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005673-0) - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0005683-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005683-3) - ELIZANDRA DE FATIMA VIESBA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005864-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005864-7) - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005866-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005866-0) - MARIA LUCIA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005939-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005939-1) - MARIA ELIZABETH PIRES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 20(vinte) dias.Int.

0005971-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005971-8) - ELUIZA TEODORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006251-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006251-1) - MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0007030-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007030-1) - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007222-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007222-0) - NELSON DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007839-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007839-7) - MARIA DE JESUS SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008061-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008061-6) - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratando-se de matéria unicamente de direito, reconsidero a decisão de fl. 79. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008116-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008116-5) - LUCIA MARIA DA GRACA RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008202-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008202-9) - GERALDO CASSEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls 187/210, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008359-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008359-9) - UBIRAJARA DONATTI LEITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008651-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008651-5) - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7) - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008818-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008818-4) - MARIA DE JESUS MARTINEZ SILVEIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008839-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008839-1) - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008874-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008874-3) - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008888-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008888-3) - RAQUEL DI PROSPERO SARVODELLI(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008936-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008936-0) - JOSUE AUGUSTO DE FREITAS(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008949-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008949-8) - MARIA JUDITE ALBANEZ(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0) - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9) - JOAQUIM ALCANTARA NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008975-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008975-9) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0008978-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008978-4) - JAMIL CHAHINE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as

partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2) - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009136-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009136-5) - BRUNO VITTORIO VENTURINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009209-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009209-6) - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009221-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009221-7) - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0) - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009229-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009229-1) - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das

provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009232-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009232-1) - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009269-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009269-2) - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009271-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009271-0) - ANA MARIA MENDES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009300-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009300-3) - ERCILIA MARIA BIZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8) - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009385-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009385-4) - MARIA GOMES PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009573-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009573-5) - JOSE MARIO PINHEIRO COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009631-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009631-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009668-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009668-5) - OSCAR BARBOSA DE LIMA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009685-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009685-5) - JOSE LOURENCO DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009717-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009717-3) - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009783-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009783-5) - MARIA DE BEZERRA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009785-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009785-9) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009789-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009789-6) - VALDEMAR GOMES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009812-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009812-8) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009820-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009820-7) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009822-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009822-0) - RUBENS BORAGINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009824-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009824-4) - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3) - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000071-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000071-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000111-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000111-1) - ELIAS FAUSTINO DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000128-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000128-7) - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000129-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000129-9) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000132-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000132-9) - LEVINO JESUS PONCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000471-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000471-9) - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000533-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000533-5) - LINDALVA SOARES DOS SANTOS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000644-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000644-3) - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000673-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000673-0) - NELO PO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001537-51.2010.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de ____/____/2010, às ____:____ horas, para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000940-53.2008.403.6114 (2008.61.14.000940-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeça-se requerimento. Int.

0008401-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Fls 33: Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em 05(cinco) dias. Int.

0008402-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025487-80.2001.403.0399 (2001.03.99.025487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502534-14.1997.403.6114 (97.1502534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ORLANDO PAULINI X ROQUE ROMANO MOSCA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Vistos. Fls. 206/207: Nada a apreciar, uma vez que o andamento será dado nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003766-0) - BENEDITA ZILDA DA LUZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diga o autor sobre o depósito realizado pela CEF, em 5 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0003926-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003926-7) - JAYME PEREIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Diga o autor sobre o depósito realizado pela CEF, em 5 dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0003966-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003966-8) - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 186/198: manifeste-se a CEF em 05(cinco) dias.Intime-se.

0004190-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004190-0) - FERNANDO DIAS ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Diga o autor sobre o depósito realizado pela CEF, em 5 dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fl.30/35, decreto a nulidade dos autos a partir da publicação de fl.21, devendo a secretaria incluir os dois advogados no sistema processual.Cumpra o autor a determinação de fl.21, em 05 dias.Intime-se.

0003244-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003244-7) - SUELI ACARDO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9) - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0006304-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006304-3) - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Diga o autor sobre o depósito realizado pela CEF, em 5 dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor.Intime-se.

0007123-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007123-4) - IRENE HERNANDES JORDANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor da ratificação da contadoria dos cálculos anteriores apresentados.

0007267-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007267-6) - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0007443-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007443-0) - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0007845-74.2008.403.6114 (2008.61.14.007845-9) - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) AUTOR que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) AUTOR comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e

expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5) - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0007903-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007903-8) - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0007908-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007908-7) - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Diga o autor sobre o depósito realizado pela CEF, em 5 dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0007937-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007937-3) - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1) - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Fls.85: apresente o autor os cálculos e valor de liquidação.

0007984-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007984-1) - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.97/100: Ciência à autora. requerendo o que de direito, em 05(cinco) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008084-78.2008.403.6114 (2008.61.14.008084-3) - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Se a pretensão se constitui em bens do falecido, a representação judicial do Espólio caberá ao inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC.Dessa forma, a representação processual do autor deverá ser corrigida, apresentando certidão de inventariança e instrumento de mandato, assim como retificado o polo ativo da ação.Se não for a hipótese acima, os legitimados ativos serão os herdeiros, devendo ser comprovada a condição prevista em lei e aditada a inicial.Prazo para cumprimento : 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

0008141-96.2008.403.6114 (2008.61.14.008141-0) - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga o autor sobre o depósito de fl.110.

0007895-24.2008.403.6301 (2008.63.01.007895-6) - MARIETA FLAUZINA FERREIRA DIAS(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que era mãe de José Dias Viana Neto, falecido em 25/06/07. Requereu pensão por morte e lhe foi negado o benefício por falta de comprovação de dependência econômica. O filho era solteiro e sempre morou com a mãe, vindo a falecer sem deixar dependentes e sempre colaborou no sustento da casa. Requer a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora, na qualidade de mãe do segurado falecido, deve comprovar a dependência econômica em relação a ele para fazer jus ao benefício de pensão por morte. A requerente é beneficiária de dois benefícios previdenciários: pensão por morte de seu marido e aposentadoria por idade em seu nome. Portanto, possui renda de aproximadamente R\$ 1.500,00 mensais. Constata-se nas anotações da Carteira de Trabalho do segurado, fls. 24 e 25, que ele trabalhou como operador conferente na empresa Kalunga, tendo sido admitido com salário de R\$ 385,00 (novembro de 1995), o que equivalia a quatro salários mínimos. Ali trabalhou por sete anos. Após esse período o falecido ficou sem emprego durante quatro anos, tendo sido contratado nesse período somente por um mês. Em abril de 2006 foi contratado novamente com salário de R\$ 447,00, trabalhou por seis meses e ficou doente, passando a gozar auxílio-doença até a sua morte em 25 de junho de 2007. Conforme o depoimento da testemunha Ana Moura de Oliveira (fl. 153), o segurado falecido veio a ficar doente em razão da depressão por ter ficado muito tempo sem emprego e era a autora, Marieta, quem segurava as pontas porque José ficou quatro anos desempregado só fazendo bicos. Na verdade é a autora quem sustentou o filho por quatro anos antes do falecimento e quem sustenta a casa, inclusive após a morte do filho, já que com ela moram mais duas filhas e uma neta, além de

realizar compras para o filho casado (fl. 153). Não comprovou a autora que dependesse economicamente do filho e sim o contrário, era ele quem dependia dela que recebendo dois benefícios previdenciários sustentava e sustenta a casa. Portanto, não há sequer falar em dependência exclusiva da autora em relação ao filho, mas sim dependência econômica dele em relação a ela. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000035-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000035-9) - ANA CELIA SOARES DE GOUVEIA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

000062-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000062-1) - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Diga o autor sobre o depósito realizado pela CEF, em 5 dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6) - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.607,74 (dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls.82/84, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

000129-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000129-7) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

000134-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000134-0) - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

000574-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000574-6) - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,73 (cento e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 139/141, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002813-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002813-8) - GERADO FREDDI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Face a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0009655-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009655-7) - GERALDO DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000483-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000483-5) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0) - JORGE COGA X SEBASTIANA MENDES X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X NILTON LEIS X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Traga o autor os extratos relativos aos períodos de março e maio de 90 e fevereiro de 91, em 30(trinta) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas iniciais em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000639-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000639-0) - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas iniciais em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000725-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000725-3) - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas iniciais em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000726-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000726-5) - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas iniciais em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000727-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000727-7) - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0000936-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000936-5) - ALFREDO VENTURIN(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas iniciais em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000977-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000977-8) - GLORIA GUIMARAES CARIBE X MANOEL GOMES DA SILVA(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra o autor a determinação de fl.24, em 5(cinco) dias. sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001161-65.2010.403.6114 (2010.61.14.001161-0) - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.20/21: defiro o prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0001524-52.2010.403.6114 - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000638-8) - MIRIAM APARECIDA VALEZINI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recolha o autor as custas iniciais em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005546-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-94.2006.403.6114 (2006.61.14.004783-1)) PROQUIGEL QUIMICA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Tendo em vista o pedido de desistência da ação em razão de parcelamento, embora já sentenciado o feito, verifico a perda do interesse de agir.Dessa forma, tenho por prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante e conseqüentemente o despacho de fl.1602. Dê-se vista da sentença e da presente decisão ao Embargado. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o transito em julgado destes autos. Traslade-se cópia da sentença, desta decisão e do trânsito em julgado para os autos principais.Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006697-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002096-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Manifeste-se o embargante quanto a alegação da embargada de parcelamento do débito nos autos principais. Prazo: 05 dias.Intime-se.

Expediente N° 6762

MANDADO DE SEGURANCA

0004572-34.2001.403.6114 (2001.61.14.004572-1) - POIT ENERGIA LTDA(SP156513 - RENATO FERNANDES

TIEPPO) X DELEGADO REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO - DIADEMA - SP(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 319. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005152-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005152-5) - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECHANICA FTT EM SB CAMPO(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS)

Vistos. Reitere-se a determinação de fls. 149, para que o Impetrante providencie o recolhimento das custas de porte de remessa, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.

0007138-72.2009.403.6114 (2009.61.14.007138-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000448-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000448-3) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 122, dê-se ciência às partes do extravio da petição protocolada sob o n. 2010.140003888-1 em 01/02/2010, a fim de que a parte interessada possa apresentar a cópia no prazo de 05 (cinco) dias.

0001412-83.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante às fls. 318/320. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000474-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000474-4) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não restou comprovada a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual INDEFIRO. Intime a Autora a recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009780-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON PRAXEDES RUAS

Tendo em vista a manifestação de fls. 33, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001021-31.2010.403.6114 (2010.61.14.001021-5) - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie o Autor cópia do seu holerite ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000133-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000133-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Determino o desbloqueio de R\$ 1.217,28 do Banco Itaú, com fulcro no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme requerido e documentado às fls. 170/179. Sem prejuízo, proceda à transferência do valor bloqueado do Banco Bradesco - R\$ 5.784,94. Tendo em vista a manifestação de fls. 170/179, dou por citado o réu Mario Pena Rodrigues. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 -

JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Republique-se a decisão de fls. 1227, abrindo-se novo prazo para manifestação do Réu.FLS. 1227: VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UMA VEZ QUE A DENÚNCIA OFERECE IMPUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 171, PAR. 3º DO CÓDIGO PENAL, DELITO QUE NÃO AUTORIZA QUALQUER SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INTIMEM-SE E AGUARDE-SE O RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS DEVIDAMENTE CUMPRIDAS.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-10.2008.403.6114 (2008.61.14.001984-4) - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou benefício de auxílio-doença no período de 13/07/06 a 30/05/07, quando foi cessado indevidamente, uma vez que o requerente possui problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar. Realiza todos os pedidos possíveis em razão da incapacidade: auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 329/334. Antecipação de tutela à fl. 335. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial o autor apresenta lesão crônica do manguito rotador, lesão de padrão degenerativo, gerando, para O REQUERENTE ESPECIFICAMENTE, incapacidade permanente para a atividade habitual - a de marceneiro. Divirjo do perito que afirma ser possível a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que não exija movimentos repetitivos de ombro ou sobrecarga dos tendões. O autor tem 60 anos de idade, só completou a primeira série do ensino fundamental e é carpinteiro há quase vinte anos. Não é possível a reabilitação em razão desses fatores e considerados APENAS E TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUTOR LUIZ DOIA CAVALCANTI e é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido efetuado, como o perito afirmou que seria possível reabilitação, durante esse procedimento seria necessária a concessão de auxílio-doença. Destarte, o autor faz jus ao auxílio-doença de 31/05/07 a 09/04/08 (data da propositura da ação) e após a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em razão da fundamentação exposta. Destarte, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIOR E DETERMINO QUE O RÉU IMPLANTE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB EM 10/04/08, NO PRAZO DE DEZ DIAS.INTIME-SE. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/05/07 e converta-o em aposentadoria por invalidez em 10/04/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Valores pagos a qualquer título de benefício serão compensados. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3) - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou benefício de auxílio-doença no período de 2004 a 2008 e novo benefício de 28/07/08 a 25/02/09, quando foi cessado indevidamente, uma vez que o requerente possui problemas psiquiátricos que o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/118. Antecipação de tutela à fl. 119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial o autor tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, CID10, F20 e encontra-se incapacitado de trabalhar, DE FORMA TEMPORÁRIA, desde 07/10/2004. A data do início da incapacidade coincide com o primeiro benefício de auxílio-doença recebido pelo autor. A perita médica afirma que o requerente é adulto jovem - 31 anos com a primeira crise há poucos anos e o exame realizado não indica irreversibilidade do quadro, bem como a remissão dos sintomas é comum. Por essa razão determinou a médica que o período mínimo para concessão do benefício de auxílio-doença seja de 18 meses, a partir da data do laudo, sem prejuízo de reavaliações no decorrer do interregno. O autor pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação do último benefício em 25/02/09 e o autor faz jus ao pedido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/02/09. O benefício deverá ser mantido até 18/06/2011, pelo menos, sem prejuízo de reavaliações periódicas na área administrativa e necessariamente por ocasião da cessação do benefício. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1%

(um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Mantida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com retificação da DIB para 26/02/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2049

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000948-61.2007.403.6115 (2007.61.15.000948-0) - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO(SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Diante disto, intime-se a advogada Angelita Aparecida Lemes Luchetta, OAB/SP n.º 243.843, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, em derradeira oportunidade, a cientificação do mandante quanto à renúncia do mandato, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil acerca dos fatos ocorridos neste autos, que, em tese, se subsumem à infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XI, da Lei n.º 8.906/94. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000648-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Considerando a certidão retro, determino que o embargante seja intimado pessoalmente sobre a proposta de honorários formulada pelo perito contábil. Cientifique-o de que o silêncio importará como concordância ao valor estimado. Cientifique-o, também, que conforme despacho de fl. 82, os honorários deverão ser depositados pela parte embargante. Remeta-se cópia de fl. 82, bem como da proposta de honorários periciais. O prazo para manifestação será de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LETICIA MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA X HELIO DA COSTA PEREIRA X LEA SOARES DA COSTA PEREIRA

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a omissão da sentença, fundamentando a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 67 e seguintes, devendo requerer o que de direito. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001492-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001492-9) - ANTONIO FRANCISCO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2, e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006291-19.1999.403.6115 (1999.61.15.006291-3) - SERGIO CARLOS ZANCHIM(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001556-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001556-6) - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida às fls. 307/311. P.R.I.

0001640-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001640-6) - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida às fls. 313/317. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000322-37.2010.403.6115 (2010.61.15.000322-0) - INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002227-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEBORA FERRO

Considerando que os documentos a fls. 13 e 36 indicam imóvel diverso daquele descrito na petição inicial, promova a autora sua emenda no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000662-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000662-0) - ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar a requerente ELY DI PIERO PEREIRA LOPES a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular (fls. 47/57). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002476-62.2009.403.6115 (2009.61.15.002476-2) - JAYME CELSO SILVA OLIVEIRA(SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2, e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.C

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-11.2001.403.6115 (2001.61.15.001340-6) - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fica agendado o dia 19 de abril de 2010, às 11:45 horas, a perícia determinada às fls.168, a ser realizada nas dependências deste foro.

0001104-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001104-7) - MARCO ANTONIO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Designo o dia, 20/04/2010 às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

0002472-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002472-5) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareça a parte autora a petição de fls.160/171 que ao que parece não guarda qualquer relação com estes autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002721-88.2000.403.6115 (2000.61.15.002721-8) - JOICE MARA NOGUEIRA(SP049603 - NEWTON GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

EXPEDIDO ALVARÁ. RETIRAR ATÉ 12/04/2010. APÓS ESSA DATA EXVARÁ SERÁ CANCELADO E AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO.

0001951-51.2007.403.6115 (2007.61.15.001951-4) - JOAO GABRIEL AGLIASCO X CLAUDIA REGINA AGLIASCO X IVONE LEMOS CHINELATI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls.145:3- Oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento de 50%(cin- quenta por cento) para cada uma das habilitadas, do valor depositado em nome do autor falecido. 4- Quanto ao levantamento do valor, referente à sucessora Claudia Regina Agliasco, pelo advogado, deverá o mesmo obtê-lo através de procuração específica para tal fim, junto à CEF. (REPUBLICADO PARA A AUTORA CALUDIA REGINA AGLIASCO).

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-64.2001.403.6115 (2001.61.15.001330-3) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Primeiramente, determinou o levantamento da penhora de fls. 189, diante do posterior bloqueio on line, em dinheiro, do valor integral da dívida. O pedido da União de manutenção do valor excedente bloqueado por meio do sistema BacenJud não prospera pois tão logo este Juízo observou excesso na penhora on line já liberou o excedente, nos termos dos extratos de fls. 264/267. Assim, indefiro o pedido de manutenção de bloqueio por não haver penhora em dinheiro excedente nestes autos.Do mais, intime-se a executada do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC.Nesta data, transferei o valor bloqueado para conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, analisarei o pedido da União de conversão em renda.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000315-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000315-5) - MARIA APARECIDA DAGNESI(Proc. PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es), homologo os cálculos de fls. 80/87, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0004293-16.1999.403.6115 (1999.61.15.004293-8) - JOAO CASONATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO LOPES DA SILVA X MILTON GOMES PALMEIRA X MIGUEL NOVAIS MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 280 - As manifestações deverão ser feitas nos autos e através de petição.Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0004701-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004701-8) - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 175/186.Int.

0004709-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004709-2) - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004713-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004713-4) - DAVID AMISTA X ORIVALDO MANIN FERNANDES X JOSE RIBEIRO PESSOA X DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação de fls. 257/277 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0004717-58.1999.403.6115 (1999.61.15.004717-1) - ELIAS PEREIRA DOS ANJOS X JOANA CALDEIRA PEREIRA DE ARAUJO X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE FARIA DE SALLES X VALDENORA RIBEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 91/92, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF para apresentar impugnação.

0004810-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004810-2) - VALDECIR BIAZIN X ANTONIO FARIA X MARIO JORGE D ALMEIDA MURALHA X RICARDO FORTI DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004812-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004812-6) - PAULINO TSURUO SAKAGUTI X OLIVIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON LOPES MARQUES X CARLOS GASPAROTTO X CREUSA SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004816-28.1999.403.6115 (1999.61.15.004816-3) - JOSE ANTONIO BRONZATO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ADRIANO DE DEUS DUARTE X NELSON BRAMBILA X YVES DE CILO TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004822-35.1999.403.6115 (1999.61.15.004822-9) - FABIANA DE OLIVEIRA GOMES X VAGNER PEREIRA DE ABREU X WAGNER ALEXANDRE PIRES X VERA NEGRAO CANAVES X EDSON FRANCISCO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF para apresentar impugnação.

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Digam as partes (Cálculos de fl. 329).Sem prejuízo manifestem-se os autores sobre petição de fls. 325/327.

0004831-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004831-0) - MARCOS APARECIDO SANTANA X PEDRO LOURENCO PIRES X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EBER RAMOS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005631-25.1999.403.6115 (1999.61.15.005631-7) - ANTONIO SACCOMAN X LUIZ HIPOLITO PICCOLI X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ANTONIO FELIS CHRISTIANINI X JOAO BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006134-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006134-9) - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO CANDIDO X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006135-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006135-0) - BIBIANA APARECIDA ATLAFIM BARBOSA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X MACIEL TRISTAO DA ROCHA X GUARACY DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006151-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006151-9) - JOSE CARLOS REGAZZONI X JOSE CUSTODIO X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE CACHETA X ATHOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006250-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006250-0) - NIVALDO LEITE DE SOUZA X CLEUZA KINUKO WATANABE X ANGELA MARIA BARBOSA X SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER X ELZA SATIE WATANABE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006252-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006252-4) - LUIZ GONZAGA RODRIGUES X PAULO CEZAR GLADI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI

RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006264-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006264-0) - MARIA ALCIONE MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006324-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006324-3) - DAVID NASCIMENTO CORREA X CLAUDIO FUZARO X MILTON DONIZETE MACHADO X MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS X NICOLAU SILVA MOURA X JOAO MARCOLINO X LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO SERGIO PIASSA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO/OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se o autor sobre fls. 152/182.Int.

0006487-86.1999.403.6115 (1999.61.15.006487-9) - LIDERCE BERGAMO X LAERCIO BERGANO X MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X JOSE POMBANI X MARCOS FREDERICO QUEVEDO X MARCIA AOKI ALO X MARIA APARECIDA CORREA X DIONISIO CAMPOS PINHEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006489-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006489-2) - GILBERTO RODA X JAIME RIBEIRO LOPES X NADIA APARECIDA SANCHES X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X FERNANDO JORGE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006490-41.1999.403.6115 (1999.61.15.006490-9) - MOISES ANANIAS X FATIMA ISABEL FORTUNATO X FLOREZI NEVES DE ALMEIDA X LOURIVAL DE BARROS SOUTO X ADILEUZA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO X ANA CELIA BATISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006592-63.1999.403.6115 (1999.61.15.006592-6) - FATIMA DE LOURDES PINATTI SANCHEZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006664-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006664-5) - VALMOR CAVERSAN MORO X PAULO SERGIO ARAUJO X VALENTIM IRINEU CORTEZ X WILSON FERRARI X NERLI DE FREITAS X JAIME DE MOURA X ALEXANDRE JAILES CORIM MOREIRA X FRANCISCO NUNES DOS SANTOS X CINIRA MACIEL DOS SANTOS X JOSE FELIX(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006671-42.1999.403.6115 (1999.61.15.006671-2) - VALDOMIRO MARTINS ROCHA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES X RICARDO CARVALHO FRANCO COSTA X JOSE AUGUSTO DA COSTA X ELISA SANTANA X WAGNER TADEU DA SILVA X MARILZA FATIMA SALVADIO X ELZA SUELI GALVANI X SERGIO SEBASTIAO PITOCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 295/299.

0006887-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006887-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fl. 217 e do INSS às fl. 218, homologo os cálculos de fls.

210/215, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001644-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001644-0) - ANDRE FATORI FILHO X LUZIA HELENA ROSA X REGINA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X LUIS CARLOS DA SILVA X OLERINDO RODRIGUES SOARES X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X ERIVALDO JOSE LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7) - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, prosseguindo-se o feito em relação aos autores Moacir Salvador Ferreira, Nelson Antunes de Campos, João Pedrino, Valentin Pazato, João Oscarlino Leopoldo, Rovail Tadeu Servidone e Rubens Roberto Fontanetti, citando-se a CEF.Tendo em vista que o v.acórdão manteve a r.sentença que extinguiu o feito em relação aos autores Maria Lydía de Camargo, Hermenegildo da Silva Parteira e João Ramassotti Neto, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 221/233, requerendo a habilitação de herdeiros em virtude do falecimento dos autores Maria Lydía e Hermenegildo.Intime-se. Cumpra-se.

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 227/229.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSSO X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001935-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001935-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARILENA APARECIDA VALENTE X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X NERCIO DE NAMI X VALTAMIR DA SILVA PINTO X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X EDSON GUIRAO X MARIA DE FATIMA FONSECA VICTOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001986-55.2000.403.6115 (2000.61.15.001986-6) - JOAO CARLOS LEITE X ANTONIO GOMES X GIACOMO ADALBERTO DE PAULA X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X JOAO DOMINGOS DE ABREU X JURANDIR FLORENCIO X PAULO ROBERTO LOPES X MOISES LUCIDO X NIVALDO FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002117-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002117-4) - INEZ GEMA GRANJA X BENEDITA ELZA BALTAZAR MARTELI X MARIA HELENA VIANNA X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X NAZIR CHAMAS X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002726-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002726-7) - VALDIRA BRAGA DE CARVALHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 175/177.

0002874-24.2000.403.6115 (2000.61.15.002874-0) - OSWALDO AKAMINE X PENHA GARCIA GONCALVES X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X VALERIA CRISTINA PIOLO X VILMA FERRAZ DE BARROS X REGINA HELENA PASCHOALETTO CEREGATTO X AUREA APARECIDA HILLER X ROYKO LEA HAEYAHYIA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETO MONDINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002877-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002877-6) - SYLVIA PORT BRASIL ASSEF X JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA ROSA X ALVARO CRUZ X JOAO DA SILVA X NELSON MENDES X JOAO FABIANO FABRIS X MARILHA JOSE PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002880-31.2000.403.6115 (2000.61.15.002880-6) - MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCO X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X ANA MARIA MARTINS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002979-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002979-3) - SIDINEI POIANE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000543-35.2001.403.6115 (2001.61.15.000543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-02.2001.403.6115 (2001.61.15.000099-0)) ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000774-62.2001.403.6115 (2001.61.15.000774-1) - SERGIO DE ANGELIS PORTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 151, homologo os cálculos de fls. 144/148, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0000843-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000843-5) - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000849-04.2001.403.6115 (2001.61.15.000849-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNILSON DE PAULA X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X ERNESTO JOSE THANS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FORESTI X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO X LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI X SUELI REGINA LUBK BERTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000859-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000859-9) - JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X MAURO LEITE X JOSE DE DEUS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PETRILLI X JOSISMAEL COUTINHO X ANTONIA LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000903-67.2001.403.6115 (2001.61.15.000903-8) - JAIME JOSE NEVES X OSNI ORLANDO SANTANA X ODAIR ALBERTO DEBONI X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X ARLINDO MOMENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000908-89.2001.403.6115 (2001.61.15.000908-7) - JOAO TEGI SOBRINHO X AGOSTINHO MASCARIN - ESPOLIO (CARMEM CARRASCO MASCARIN) X ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURIVAL SIEBERT X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X MARCELO APARECIDO RICCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000911-44.2001.403.6115 (2001.61.15.000911-7) - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X NELSON DENARDE X ANTONIO SERGIO MOREIRA X LAERTE GUEDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001556-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001556-7) - AGOSTINHO ANTONIO HARDT X VALDIR DA SILVA GUERRA X ARMANDO JACOBUCCI X MARCOS JOSE URBANCIC X ORLANDO JACOBUCCI X ALDO SALLA X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a trazer as informações requeridas pelo Sr. Perito, às fls. 371/371v, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito a dar continuidade à pericia.Intime-se.

0000115-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000115-9) - USINA ZANIN-ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro ao autor, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para depósito do valor apurado às fls. 357, devidamente corrigido até a data do pagamento.Decorrido o prazo sem que haja nos autos a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do r.despacho de fls. 358.Int.

0000638-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000638-8) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Intime-se o réu SEBRAE a se manifestar sobre interesse na execução de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento .

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

...dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).Cumpra-se com urgência (META 2).

0002371-32.2002.403.6115 (2002.61.15.002371-4) - NATAL CORREA DE ASSIS X DURVALINO FRANCISCO DE ANDRADE-FALECIDO/REPRESENTADO(ELENA SILVA DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOAO GONCALO SILVESTRE X ANTONIO OIOLI JUNIOR X JOAQUIM JOSE VIEIRA X JOSE MARIA MASCARINI X CLODOALDO ANTONIO NETTO X VALDIR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CARNEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP209324 - MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000373-92.2003.403.6115 (2003.61.15.000373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000152-8)) JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000730-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000730-0) - LEONIDIO AFFONSO X MARIA TEREZA AFFONSO NERIS X JORGE AFFONSO X ANTONIO AFFONSO X LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO AFFONSO X FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI X RAIMUNDO MIGLIATO X JOAO CARLOS MORO X GERALDO GUIMARAES X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOSE ANTONIO FURLAS(SP132877

- ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Leonidio Affonso, conforme petição e documentos de fls.333/374, a saber: MARIA TEREZA AFFONSO NERIS, JORGE AFFONSO, ANTONIO AFFONSO, LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO AFFONSO e FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI, uma vez que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em vista do teor do documento de fls. 374, Declaração de Anuência, defiro a expedição de ofício requisitório no valor total do crédito referente ao autor falecido Sr. Leonidio Affonso, em nome do herdeiro Jorge Affonso.Sem prejuízo, manifestem-se os demais autores sobre os créditos de fls. 327/330.Int.

0001244-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001244-0) - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão exarada às fls. 58 e documento juntado às fls. 59 pelo Sr. oficial de Justiça, intime-se o patrono a emendar a inicial para inclusão da curadora da autora e regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001274-26.2004.403.6115 (2004.61.15.001274-9) - VAGNER APARECIDO PRADELLA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro vista dos autos ao autor.Int.

0001763-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001763-2) - NEYDE CAPELLINI BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 101/103, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP230776 - ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO)

Intime-se a CEF a trazer as informações requeridas pelo Sr. Perito, às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito a dar continuidade à pericia.Intime-se.

0001485-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001485-4) - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a autora a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 357/370, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000721-08.2006.403.6115 (2006.61.15.000721-0) - FABIO LUIZ MENDES MULAZANI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Após a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a r.decisão de fls. 281/282, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos que deverão se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC.Prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito, como determinado no r.despacho de fls. 289.Int.

0001621-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001621-1) - ELOY FORMIGONI X SEBASTIAO BATAGLIA X JOAO REAL FILHO X ATHAYDE GENEROSO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001718-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001718-5) - CELSO LETICIA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 111/112, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0000308-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000308-7) - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

1. Designo o dia 17/06/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo da indicação de outras testemunhas, intime-se o Dr. Renato Chivegati Milan, conforme requerido às fls. 168/170.5. Int.

0000511-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000511-4) - CAETANO SCATOLIN - ESPOLIO X NELIA DEVITO SCATOLIN(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS E SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial e defiro o pedido de exclusão formulado no item 2. Ao SEDI para as devidas regularizações.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0000839-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000839-5) - NEUZA KEIKO MIHO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a autora sobre fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A autora intentou a presente ação pleiteando correções referentes aos planos econômicos ocorridos nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, em suas contas-poupança de nº 0348-013-00006822-0 e 0348-643-00006822-0. Deixou de juntar os extratos das contas nos períodos em que pretende as correções, sob alegação de que na Medida Cautelar de Exibição de Documentos - processo nº 2007.61.15.000847-4 - houve determinação para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os referidos extratos.No entanto, compulsando os autos, verifico que a Medida Cautelar de nº 2007.61.15.000847-4, conforme documentos juntados às fls. 61/145, refere-se às contas nº 0348-013-00007046-1 e 0348-643-00007046-1.Diante disso, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos períodos em que pretende as correções, das contas-poupança nº 0348-013-00006822-0 e 0348-643-00006822-0, nos termos da exordial.Intime-se.

0000015-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000015-7) - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0001453-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001453-3) - WILMA LOBBE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se o autor sobre fls. 152/154.Int.

0001733-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001733-9) - ESPOLIO DE SYLVIA YVONE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 40 e 41.

0001999-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001999-3) - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 22 de abril de 2010, às 15:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

0002057-76.2008.403.6115 (2008.61.15.002057-0) - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 91/93.Int.

0002060-31.2008.403.6115 (2008.61.15.002060-0) - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000024-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000024-1) - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.Int.

0000054-17.2009.403.6115 (2009.61.15.000054-0) - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 22 de abril de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

0000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5) - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 1 do r.despacho de fls. 179, pois o autor pretende o enquadramento pela atividade, o que prescindir da apresentação de laudo técnico no período em questão.]2. Intime-se o autor a juntar cópia de todas as suas CTPS. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000907-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000907-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000981-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000981-5) - CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Designo o dia 13/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda das informações da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Deixo de receber o Agravo Retido de fls. 200/202, tendo em vista sua intempestividade.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

0001782-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001782-4) - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA

CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001866-94.2009.403.6115 (2009.61.15.001866-0) - DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002047-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002047-1) - EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Acolho a denúncia à lide, formulada pela ré em sede de preliminares da contestação, e determino a citação da denunciada LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no endereço informado, para compor o polo passivo da presente demanda.Intimem-se.

0002117-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002117-7) - BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002424-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002424-5) - LAURIBERTO JOSE MARTINS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002426-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002426-9) - MARIO SIMONETTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002497-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002497-0) - SHIRLEY BUAINAIN X ANTONIETA BUAINAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pelo autor às fl. 28.

0000425-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000425-0) - NEUSA DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pela autora, concedo o prazo de 10 dias para que a mesma emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC.No mesmo prazo, deverá a autora apresentar declaração de hipossuficiência, para análise do requerimento de gratuidade judiciária, ou efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002002-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002002-9) - BENEDITA MARQUES DEA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 88/89.

0001591-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001591-6) - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000893-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000893-0) - YOLANDA SIMOLIM MARINO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 156, homologo os cálculos de fls. 14//153, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0000785-52.2005.403.6115 (2005.61.15.000785-0) - MAURO ALVES DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 177 - Dê-se vista ao autor, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

0002433-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002433-6) - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000409-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000409-1) - DONATO GUARATINI X LAERCIO CARLOS DE AGOSTINHO X REGINA CELIA VELLOSO CONTRI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001401-22.2008.403.6115 (2008.61.15.001401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001400-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CELIMA MARQUES SOBREIRA BORGES X SERGIO ANTONIO SOBREIRA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Fls. 62 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias.

0000405-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA IND E COM LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 1999.61.15.004733-0. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000217-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000217-3) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (...). Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000099-02.2001.403.6115 (2001.61.15.000099-0) - ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS - REPRESENTADO (ANTONIO CANDIDO FALEIROS)(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002194-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002194-5) - JOAO BATISTA ANDRICIOLLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101625-59.1999.403.0399 (1999.03.99.101625-1) - SAMUEL RODRIGUES X IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE PERPETUO POMIN X JOAO POMPIN X ROBERTO CASSIO POMIN(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000935-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000935-0) - THIAGO KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0004445-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004445-3) - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0007437-44.2007.403.6106 (2007.61.06.007437-8) - ROSALINA MAZZEI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0008326-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008326-4) - IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001390-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001390-4) - JOSE TARRAF FILHO X JOANNA RAHD TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001722-84.2008.403.6106 (2008.61.06.001722-3) - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001727-09.2008.403.6106 (2008.61.06.001727-2) - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0002744-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002744-7) - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0004367-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004367-2) - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0012907-22.2008.403.6106 (2008.61.06.012907-4) - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013898-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013898-1) - JOAO SOUSA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0000687-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000687-4) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003645-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003645-8) - UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0011012-31.2005.403.6106 (2005.61.06.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 15/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401363-74.1991.403.6103 (91.0401363-8) - JOSE GERALDO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM FERREIRA NETO X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X NELSON DIAS GRILO X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X GUSTAVO SILVA CROSIO X OSVALDO OTAVIO VIEIRA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO E SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 118: Defiro a vista dos autos fora de cartório para fins de cópias. Decorrido o prazo de 05 (dias), a partir da intimação, retornem os autos ao arquivo.

0402486-10.1991.403.6103 (91.0402486-9) - FERNANDO RANIERI(SP044400 - ELIZABETH RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ante a decisão dos Embargos à Execução interpostos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0400706-93.1995.403.6103 (95.0400706-6) - ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO X BENEDITO SANTANA FILHO X JOAO PAULO JACOB X MAGNO ALMEIDA SANTOS X MANOEL GIMENEZ SIVILHA X MEORO TOME X PAULO DA SILVA RAPOSO X SONIA MARIA PINTO X WALDEMAR LUCCHETTA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 473: Defiro.Fls. 466/469: Manifeste-se o autor.

0400718-10.1995.403.6103 (95.0400718-0) - ANTONIO PINTO RAMOS X CARIO PLAUTIUS SACILOTTI X CARLOS ALBERTO NUNES DE SIQUEIRA X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X JOSE MANOEL GRANA PINEIRO X JOSE MARCIANO LEITE X JORGINA MARIA DE SOUZA DA SILVA X PEDRO VANDERLI RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 501: Anote-se.Se nada for requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0404082-53.1996.403.6103 (96.0404082-0) - SEBASTIAO MAIA SILVA X NADIR GILBERTO FULAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 198/209: Dê-se ciência às partes. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo

0404324-12.1996.403.6103 (96.0404324-2) - RENE REQUENA DE ANDRADE X JOANA SENDRETTO DE PAULA X JOSE CARDOSO SOARES DE OLIVEIRA X MOACYR GERALDO CARDOZO X ARISTIDES CARDOSO DE SIQUEIRA X ORESTES NUNES DE ALMEIDA X LUIZ PEREIRA DE ABREU X WILSON JOSE PEDROSO X ANTONIO PARRE CARACO X MANOEL ALVES DE LIMA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP032862 - EXPEDITO VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira o peticionante de fl.379 o que for de seu interesse, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0406586-95.1997.403.6103 (97.0406586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406087-14.1997.403.6103 (97.0406087-4)) LUCIANO MARCELO FARIA DE RODRIGUES X RENATA IVO RODRIGUES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, se nada for requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se o feito ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0406670-96.1997.403.6103 (97.0406670-8) - EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES X OSMAR BAGNI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 172/173: Defiro a vista dos autos para fins de xerocópia. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (dias). Após, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo

0406754-97.1997.403.6103 (97.0406754-2) - CECILIA JOFFRE X FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROSA X SETEMBRINO BRUNO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE(Proc. PROCURADORA DA UNIAO)

Fls. 115: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo (05) dias. Após, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo

0400555-25.1998.403.6103 (98.0400555-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X ESPOLIO DE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X ELI CAMILO DE LIMA X FERNANDO PIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE SABINO BARBOSA X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOMINGUES AMORIM X SILVIO RODOLFO DE PAULA MAIA X WILMA SOUZA MENDONCA(SP074878 -

PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Petição de fl.249: prejudicada em face da sentença de extinção da execução à fl.245, com seu respectivo trânsito à fl.250.Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fl.245, arquivando-se os autos.

0004591-10.2000.403.6103 (2000.61.03.004591-6) - MARIA ELOISA PAZZINE LEITE X BENEDITO MAURO LEITE X JOSE MENINO DA SILVA X GISLAINE RODRIGUES X RUBENS BARBETTA FRANCO X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X RACILDA GOMES SOARES FERREIRA X ALMIR ALVES FERREIRA X EDISON BARRADAS X JOAO FERREIRA X JOELMA PEREIRA DA SILVA MENDES X PAULO RODRIGUES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS X OSWALDO GOMES GUIMARAES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fl. 349: Abra-se vista à CEF.Fl. 352: Anote-se.

0005406-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005406-5) - LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 157: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 318/431: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0001211-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001211-0) - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ante a informação de fl. 235, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 25/03/2010.Abra-se vista à União Federal, inclusive para manifestar se ainda tem interesse na oitiva da testemunha arrolada.

0002288-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002288-7) - BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO X GLORIA SILVA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 268/404: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

0007249-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007249-0) - VALENTE E CORDEIRO ASSESSORIA JURIDICA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 134/135: Intime-se o autor.

0002814-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002814-6) - LUISA BETTY DA SILVA (BENEDITO RIBEIRO DA SILVA)(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2- Requeira a parte o quê de direito, em prosseguimento.3- No silêncio, ao arquivo.

0007181-18.2004.403.6103 (2004.61.03.007181-7) - ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA X FATIMA APARECIDA DA COSTA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 196/260: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0004577-50.2005.403.6103 (2005.61.03.004577-0) - GIOVANNA CAROLINA RIBEIRO (REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA RAFAELA DA SILVA)(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista tratar-se de interesse de menor, remetam-se os autos a Ministério Público Federal para manifestação quanto ao certidão de fl. 66

0005455-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005455-5) - ABEL DA CRUZ MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural não computado pela Autarquia previdenciária. Dada a natureza da lide, necessária a realização de prova testemunhal. O INSS, de seu turno, requereu o depoimento

pessoal do autor (fl. 115). Diante disso, designo o dia 10 de junho de 2010, às 15:30, para coleta do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 14). Intimem-se e compareçam o necessário

0006002-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006002-6) - SUELY ZAMARRENHO SPOLON (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de atividade laborativa exercida em condições especiais. A apresentação de recibos de pagamento dos quais consta o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para a identificação dos agentes insalubres. Diante disso, providencie a parte autora cópia completa dos formulários informativos do exercício de atividades especiais (SB-40, DSS 8030 ou PPP), indicando local, a atividade, período, a jornada diária de trabalho, bem como identificando os agentes físicos/biológicos ensejadores da alegada insalubridade no período pretendido. Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS laudo técnico referente ao exercício da atividade especial

0003340-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003340-2) - EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA X RAYANE DE BRITO SOUSA - INCAPAZ X RAYONE DE BRITO SOUSA - INCAPAZ X EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico os atos processuais praticados no E. Justiça Federal de Taubaté. III- Providenciem os autores a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. IV- Cite-se e intime-se.

0000257-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

FERNANDO INÁCIO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de estar acometido de quadro patológico que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos, comprovando a condição de empregado segurado, além de atestados médicos que informam a condição do autor. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade processual e designada a realização de prova pericial, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Estando presentes os requisitos, foi concedida antecipação da tutela jurisdicional. Citado o INSS contestou o pedido acenando com ausência de prova da incapacidade laborativa do autor. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 54/56. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 63/66), disse em réplica (fls. 67/68) e pediu prova testemunhal (fls. 69/70). Os autos baixaram diligência para a dilação oral (fl. 74), colhendo-se os depoimentos de fls. 85/86 e 87/88. O INSS reasseverou a contestação (fl. 92), pondo-se a parte autora em memoriais (fls. 94/98). DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima o autor e apura a pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete o autor como sendo hipertensão arterial moderada a grave (CID I 10) e angina pectoris não especificada (CID I 20.9). No tópico Conclusão afirma o Sr. Perito médico (fl. 50): Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (grifos originais). Nas respostas aos quesitos formulados informa estar o autor acometido de moléstias que o incapacitam para o exercício da atividade laboral que exercia. O Perito reafirma o quadro patológico, na resposta ao quesito 2 do autor (fl. 55): Hipertensão arterial (moderada a grave) e angina (dor torácica) não especificada. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica realizada no âmbito dos autos, que o autor está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade laborativa do autor há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, o autor está impossibilitado, em razão dos males do qual é portador, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não obstante a conclusão do Senhor Perito Judicial ser pela incapacidade total e temporária. Isto porque o Autor tinha 61 anos à época da realização da perícia, tendo enfrentado o mercado de trabalho em funções como servente de pedreiro, serviços gerais, mecânico geral e ajudante de manutenção (fls. 17/20). Trabalhador sem qualificação técnica, portador de hipertensão arterial de moderada a grave e angina pectoris, o exercício de atividades laborativas o expõe a riscos, bem como das pessoas que com ele trabalham, diante da imprevisibilidade da ocorrência de síncopes oriundas da elevação severa da pressão arterial. De efeito, a natureza das atividades do autor, por certo, denunciam-lhe poucos recursos de instrução. Considerando que é um trabalhador braçal, com mais de cinquenta anos de idade (hoje com tem 63 anos), não tem chances reais de disputar o mercado de trabalho, com ampla oferta de trabalhadores mais jovens, mais capacitados, saudáveis. Certamente não logrará obter emprego para sua subsistência e de sua família, porquanto a sua incapacidade laborativa é total e permanente em seu mister. Não há como requalificar o autor, para um outro tipo de trabalho que possa lhe garantir a subsistência e de sua família. Afirmara a Autarquia ré, em sede de contestação, não estar o Autor incapacitado para o trabalho. Contudo, a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico a resposta aos quesitos formulados só veio a comprovar as alegações da parte autora. Assim a tese do autor restou amparada pelo direito e amplamente provada, ensejando a total acolhida do pedido. Resta fixar a data de início

do benefício. E nesse passo, sendo as moléstias diagnosticadas de caráter evolutivo, o início do benefício deve ser fixado na data em que reconhecida a incapacidade laboral. E tal ocorreu na data da perícia médica (17/05/2007). DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, confirmo a decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor FERNANDO INÁCIO aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data da perícia médica - 17/05/2007. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, e ante a inexistência de benefício implantado em favor do autor a despeito da decisão antecipatória já proferida e confirmada nesta sentença, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Intime-se, com urgência na via eletrônica e por mandado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Nome do(s) segurados(s): Fernando Inácio Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 17/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005472-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005472-9) - JOSE RENATO OLIVEIRA MELO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 29, 30/33: Defiro a vista dos autos para fins de xerocópia. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (dias). Após, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0007716-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007716-0) - MARIA ROSA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Após a edição da Lei 8.213/91 é exigida carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por idade. Vide: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (Omissis) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Requer a parte autora a aplicação do artigo 142 da mesma lei, válido para aqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência antes da edição da lei em comento. Assim, comprove a autora o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de setembro e novembro de 1975, como contribuinte autônoma, uma vez que os documentos de fls. 18-21 não constituem elementos de prova de seu ingresso no Regime Geral de Previdência. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001213-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001213-2) - IVONETE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVONETE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, qualificada e representado nos autos, ajuizou a presente ação em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de estar acometida de quadro patológico que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos, comprovando a condição de empregado segurado, além de atestados médicos que informam a condição da autora. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade processual e designada a realização de prova pericial, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Citado o INSS contestou o pedido acenando com ausência de prova da incapacidade laborativa do autor e da qualidade de segurada. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 31/34. Pela decisão de fls. 56/57 foi concedida antecipação da tutela e determinada a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez à autora. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 79/80), não aceita pela parte autora (fl. 88). DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a autora e apura a pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete o autor como sendo HIPERTROFIA SEPTAL ASSIMÉTRICA - fl. 32. Consoante expresso pelo Sr. Vistor Judicial: O coração em seu ventrículo esquerdo possui normalmente uma espessura de parede regular e homogênea em toda sua circunferência de no máximo 11 mm, entretanto, podem ocorrer anomalias hereditárias co aumento de uma parte da parede ventricular esquerda, com

dimensões acentuadas e, lógico, assimétricas, causadoras de obstruções à saída do fluxo sanguíneo. Tal obstrução pode acarretar em dores precordiais aos mínimos esforços, arritmias cardíacas graves (até fatais, com morte súbita) e síncores. [...] (fl. 32). No tópico Conclusão afirma o Sr. Perito médico que a parte autora apresenta incapacidade permanente - fl. 34. A resposta aos quesitos formulados informa estar a autora acometido de moléstias que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade laboral, deixando assente que se cuida de uma cardiopatia grave que gera incapacidade definitiva, total, repisando que não é temporária - fl. 33. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica realizada no âmbito dos autos, que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ele exercida. A incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a autora está impossibilitada, em razão dos males do qual é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ademais, a conclusão técnico-pericial disso não destoia. Afirmara a Autarquia ré, em sede de contestação, não estar o Autor incapacitado para o trabalho. Contudo, a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico a resposta aos quesitos formulados só veio a comprovar as alegações da parte autora. Assim a tese do autor restou amparada pelo direito e amplamente provada, ensejando a total acolhida do pedido.

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, confirmo a decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora IVONETE ALVES DOS SANTOS aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data da cessação indevida - 23/01/2008 (fl. 18). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Nome do(s) segurados(s): Ivonete Alves dos Santos Ferreira Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 23/01/2008 (fl. 18) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001345-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001345-8) - GILBERTO GONCALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de labor rural e de atividades exercidas em condições especiais. A inicial veio acompanhada de documentos. Sobreveio requerimento de desistência da ação, protocolizado pela parte autora antes da expedição do mandado citatório (fl. 122-124 e 116). Com a juntada da pedido de desistência formalizada somente após a expedição do mandado de citação, houve contestação, tendo sido assinalado prazo para réplica e especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Trata-se de expresso pedido de desistência formulado pela parte autora antes de decorrido o prazo para defesa, não havendo incidência do 4º do artigo 267 do CPC. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, o Instituto-réu foi citado quando já efetuado o protocolo do pedido de desistência da parte autora, de sorte que não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios uma vez que a parte autora formalizou pedido de desistência antes da citação do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002333-46.2008.403.6103 (2008.61.03.002333-6) - MARCOS ROBERTO BEZERRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

MARCOS ROBERTO BEZERRA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de estar acometido de quadro patológico que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos, comprovando a condição de empregado segurado, além de atestados médicos que informam a condição do autor. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade processual e designada a realização de prova pericial, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Citado o INSS contestou o pedido acenando com ausência de prova da incapacidade laborativa do autor e da qualidade de segurado. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 123/125. Pela decisão de fls. 126/127 foi concedida antecipação da tutela e determinada a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 146/147), não aceita pela parte autora (fls. 160/161). DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima o autor e apura a pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete o autor como sendo RADICULOPATIA SEGMENTAR IDIOPÁTICA - fl. 124. Consoante expresso pelo Sr. Vistor Judicial: Objetivamente, o autor vem apresentando perda funcional do membro superior direito (ele é destro) e do membro inferior esquerdo, ambas causadas por uma doença autoimune que ataca os nervos responsáveis pelos movimentos destes segmentos citados, a patologia é denominada Radiculopatia Segmentar Idiopática, como o nome indica - Idiopática, não tem causa definida e não tem cura (fl. 124 - grifei). No tópico Conclusão afirma o Sr. Perito médico que a parte autora apresenta incapacidade permanente - fl. 125. A resposta aos quesitos formulados informa estar o autor acometido de moléstias que o incapacitam para o exercício de qualquer atividade laboral, deixando assente que se cuida de uma doença autoimune que traz incapacidade definitiva, total, repisando que não é temporária - fl. 125. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica realizada no âmbito dos autos, que a parte autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, o autor está impossibilitado, em razão dos males do qual é portador, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ademais, a conclusão técnico-pericial disso não destoia. Afirmara a Autarquia ré, em sede de contestação, não estar o Autor incapacitado para o trabalho. Contudo, a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico a resposta aos quesitos formulados só veio a comprovar as alegações da parte autora. Assim a tese do autor restou amparada pelo direito e amplamente provada, ensejando a total acolhida do pedido. Resta fixar a data de início do benefício de aposentadoria. E, nesse passo, conforme requerido na inicial e confirmado pela prova técnica, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 129.453.569-0, desde a data de sua cessação indevida (20/02/2008) e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (21/07/2008), quando constatada sua incapacidade laboral total e permanente. DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, confirmo a decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença nº 129.453.569-0, com data de início em 20/02/2008, e a conceder ao autor MARCOS ROBERTO BEZERRA aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da perícia médica - 21/07/2008. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Nome do(s) segurado(s): Marcos Roberto Bezerra Benefício Concedido ? Auxílio-doença (restabelecimento - NB nº 129.453.569-0 - DIB 20/02/2008) e ? Aposentadoria por invalidez (concessão - DIB 21/07/2008) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 02/02/2009 (fl. 148) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003054-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003054-7) - MASCILON PEREIRA BERNARDINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento de revogação da tutela antecipada, Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 157-161.

0004958-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004958-1) - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 42-44). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta hipertensão arterial leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 43). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria o comando de citação (fl. 35).

0005972-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005972-0) - MARIA MARGARETE SILVA CIPRIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007346-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007346-7) - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 08/06/2010 às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo a ser apresentado na audiência. Intimem-se.

0007848-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007848-9) - MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários apontados na inicial na conta vinculada do FGTS titularizada pela autora. Detectada possibilidade de prevenção com os autos nº 2008.61.03.005256-7, da 3ª Vara Cível, a parte autora foi intimada a manifestar-se, permanecendo silente. Reiterado o comando judicial, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo assinalado fluiu in albis, conforme certificado à fl. 31. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007971-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007971-8) - SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,05 Sentença tipo C Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora com a aplicação do IRSM. Foi determinado a juntada de declaração de hipossuficiência e regularização das cópias que instruem a inicial, tendo a parte autora permanecido silente. Reiterado o comando judicial e determinada a juntada do original da petição inicial, firmada pela Srª Advogada Noêmia Abigail Silva - OAB/SP 142.172, no prazo de 10 dias, novamente a parte autora quedou-se inerte. Renovou-se o comando judicial sem cumprimento pela parte autora. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008268-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008268-7) - RONALDO DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. RONALDO DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas, benefício esse indevidamente denegado pelo Instituto-réu, e, posteriormente, conversão em aposentadoria por invalidez ante a comprovação da incapacidade absoluta. Relata a parte autora que em razão de sua enfermidade pleiteou administrativamente auxílio-doença, sendo-lhe denegado ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de perícia médica, nomeando-se o perito médico para elaboração do respectivo laudo. Citado, o INSS contestou, aduzindo não ter sido demonstrada de forma contundente a alegada incapacidade e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O trabalho pericial médico foi encartado, cientificando-se as partes. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata instalação do benefício. DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a autora e apura a pertinência ou não da cessação do Auxílio-Doença na via administrativa, bem como eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença há que ser constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É esta

a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esta atividade habitual é entendida como aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete a parte autora como sendo efetivamente: TRANSTORNOS INTERNOS DO JOELHO ESQUERDO - CID M 23. O Sr. perito informa no Histórico do paciente (fl. 29): O periciando supra, refere ser portador de inchaço e dor no joelho esquerdo após trauma por queda, sem melhora com tratamento clínico. Após relatar o Exame Físico Geral e discorrer sobre as doenças diagnosticadas na parte autora, averba o Senhor Perito Judicial no tópico Conclusão (fl. 30): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. As respostas do Perito Judicial aos quesitos do Juízo informam que a parte autora padece de moléstias que a incapacitam parcialmente, passíveis de tratamento, com possibilidade de recuperação. Ainda respondendo os quesitos do Juízo, o Perito Médico afirma que fundamentou sua conclusão no exame clínico, nos atestados da especialidade de ortopedia, no exame de ressonância magnética do joelho esquerdo. Cabe assinalar que a Autarquia-ré, de seu turno, não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos para corroborar sua linha de defesa. Nesse contexto, a fundamentação da denegação administrativa não merece acolhida ante os documentos de fls. 18/32, pelo que a denegação do auxílio doença da autora em 10/11/2008 mostra-se incorreta. Frise-se que a perícia médica realizada nos presentes autos em 12/12/2008 constatou que ainda permanecia a incapacidade parcial e para o trabalho. Não restou demonstrada nos autos a realização de perícia pelo Instituto-réu a fim de comprovar a higidez do autor. Nesta linha de entendimento, o julgado coletado no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se o dispositivo da sentença trata do benefício de auxílio-doença, caracteriza erro material a menção à renda mensal vitalícia, razão pela qual não merece guarida a alegação de nulidade da sentença. II - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. IV - Termo inicial do auxílio-doença deveria ser fixado, a rigor, da data da cessação indevida do benefício, todavia, mantenho da data da citação (04.08.00) até o dia anterior à data do laudo médico (18.04.01). VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Castro Guerra, Processo 200203990292703, Fonte: DJU data 10/01/2005 p. 126) Assim, o Auxílio-Doença deve ser restabelecido a partir da data da cessação indevida, cumprindo à autarquia previdenciária submeter periodicamente o autor à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios, embora não seja estabelecida na lei a periodicidade de tal verificação, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Neste cenário, o segurado em gozo de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, será submetido a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso do segurado ter recuperado sua higidez ou tenha sido reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Com efeito, a procedência do pedido para restabelecimento do Benefício Auxílio-Doença é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença (NB 5052426875) à parte autora RONALDO DE OLIVEIRA, a partir do requerimento administrativo (10/11/2008 - fl. 16). Afasto o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, ante o caráter provisório da incapacidade laborativa. Condeno o réu a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Nome do(s) segurado(s): Ronaldo de Oliveira Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/11/2008 (fl. 16) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009438-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009438-0) - CARLOS ALBERTO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fl. 36: Providencie a CEF a juntada dos extratos relativos à conta de poupança indicada à fl. 15. Prazo 30 (trinta) dias. Após, eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora.

0009563-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009563-3) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença do tipo C Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários apontados na inicial na conta de poupança titularizada pelos autores. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial, tendo pugnado por dilação de prazo que transcorreu in albis. Reiterado o comando judicial, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 24. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009730-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009730-7) - FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários apontados na inicial na conta de poupança titularizada pela autor. Detectada possibilidade de prevenção com os autos nº 2008.61.03.005256-7, da 3ª Vara Cível, a parte autora foi intimada a manifestar-se, permanecendo silente. Reiterado o comando judicial, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo assinalado fluíu in albis, conforme certificado à fl. 31. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000004-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000004-3) - JOSE MARTINS CERQUEIRA(SP191020 - MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando tão somente as diferenças do Plano Bresser e Collor. Foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Reiterado o comando judicial, a parte autora permaneceu silente, conforme certificado (fl. 16). Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001129-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001129-6) - MIDIANE DA SILVA CRUZ FARIA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 37-39). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta transtornos neuróticos, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 38). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria o comando de citação (fl. 30).

0001788-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001788-2) - TERESA RIBEIRO PINTO(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários apontados na inicial em conta caderneta de poupança titularizada pela parte autora. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi dada ciência da redistribuição, concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização com a juntada de documentos pessoais da autora e regularização dos documentos que instruem a inicial. Tendo permanecido silente a autora, renovou-se o comando judicial, sob pena de extinção do feito. O prazo para cumprimento transcorreu in albis. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, abandonando o processo e ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003468-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003468-5) - CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva concessão do do benefício de aposentadoria por invalidez . Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 66-68). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta neoplasia maligna da mama direita, se, seguimento clínico após cirurgia, em controle satisfatório, em estágio inicial, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 67). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003803-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003803-4) - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI X REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005024-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005024-1) - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença até cura ou reabilitação da autora. Detectada a existência do feito apontado no quadro indicativo possibilidade de prevenção, sobreveio juntada da petição dos autos de nº 2009.61.03.003211-1. Cientificada, a parte autora requereu a conexão dos feitos. É o breve relato do necessário. Decido. Concedo, desde logo, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se. Verifico que nos autos de nº 2009.61.03.003211-1, apontado em situação normal (fl. 32) trata da mesma matéria objeto dos presentes autos, ensejando o reconhecimento da litispendência e não de conexão como pretende a parte autora, uma vez que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir e, ainda, a ação anteriormente ajuizada está em tramitação. Com efeito, ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0005211-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005211-0) - TERESA DE JESUS(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando indenização por danos morais em razão de inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido antecipatório e a autora foi intimada a regularizar a representação processual permanecendo silente. Reiterado o comando judicial, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo assinalado fluiu in albis, conforme certificado à fl. 39. Decido. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem re-solução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006137-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006137-8) - JULIETA MOREIRA DA COSTA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando concessão de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Julio Rosa da Conceição.. Foi determinada a regularização da inicial, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Reiterado o comando judicial, sob pena de indeferimento da inicial, a autora permaneceu silente, conforme certificado (fl. 32). Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se que a parte autora não deu cumprimento à diligência que lhe competia, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no parágrafo único do artigo 284 e inciso III, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006620-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006620-0) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando restabelecimento de benefício Auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou os autos de nº 2008.61.03.005052-2. Intimada, a parte autora requereu expressamente a desistência da ação. Decido. Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de pedido de desistência formulado pela

parte autora. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter o instituto requerido integrado a lide. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006944-4) - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALDIR MOREIRA SANTOS X ROBERTO ARAUJO X GENIOR PIZANI X GILVAN ALVES DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, objetivando revisão de benefício previdenciário com a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício. Detectada a existência dos feitos apontados no quadro indicativo possibilidade de prevenção, os autores foram intimados a esclarecer. Sobreveio manifestação expressa dos autores José Valdir Moreira Santos, Roberto Araújo, Genior Pizani e Gilvan Alves de Araújo, admitindo a litispendência e requerendo a extinção do feito. É o breve relato do necessário. Decido. Concedo, desde logo, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Anote-se. Verifico que os próprios autores José Valdir Moreira Santos, Roberto Araújo, Genior Pizani e Gilvan Alves de Araújo admitiram tratar-se de litispendência (fl.143). Com efeito, os presentes autos deverão continuar tão somente em relação ao autor Mário Dias de Oliveira Junior, tendo em vista não haver prevenção em relação às ações de nº 96.0404091-0, 2005.63.01.112270-8 e 2006.63.01.057189-5 que tramitaram a primeira na 2ª Vara Federal desta Subseção e as demais no JEF de São Paulo, uma vez que naqueles autos o referido autor postulou, respectivamente, recálculo de todos salários de contribuição desde a competência 06/1989 e revisões do benefício em manutenção sempre em função do limite-teto de vinte salários mínimos, a aplicação de índices na revisão da RMI e aplicação do índice INPC no benefício em manutenção. Diante das manifestações dos autores, verifico tratar-se de litispendência em relação aos autores José Valdir Moreira Santos, Roberto Araújo, Genior Pizani e Gilvan Alves de Araújo. Ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC somente em relação aos autores JOSÉ VALDIR MOREIRA SANTOS, ROBERTO ARAÚJO, GENIOR PIZANI E GILVAN ALVES DE ARAÚJO, devendo o feito prosseguir em relação ao Autor Mario Dias de Oliveira Junior. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I. Após, cite-se.

0007267-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007267-4) - ERMINIO CHEREGATI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário, objetivando a concessão e implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição no importe de 100% do salário de benefício. Detectada a existência do feito apontado no quadro indicativo possibilidade de prevenção, sobreveio juntada de sentença proferida nos autos de nº 2004.61.12.006185-0. É o breve relato do necessário. Decido. Concedo, desde logo, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se. Verifico que foi proferida sentença de mérito nos autos de nº 2004,61.12.006185-0, apontado em situação normal, que tratou da mesma matéria objeto dos presentes autos, conforme certificado às fls. 76. Com efeito, ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0008401-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008401-9) - CESAR ADOLFO CORREA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação e pagamento do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008522-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008522-0) - MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, clara e objetivamente, o ajuizamento desta ação, haja vista a propositura da ação de nº 2004.61.03.007805-8, cuja matéria, objeto destes autos, já foram analisados às fls. 85/88 do processo mencionado.

0009563-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009563-7) - JOSE REGINALDO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se ação de rito ordinário, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Detectada a existência do feito apontado no quadro indicativo possibilidade de prevenção, sobreveio juntada de sentença proferida nos autos do MS nº 200461.03.005477-7. Verifico que o MS nº 2009.61.03.005477-7 está em trâmite no egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso, conforme certificado à fl. 117. Além disso, constata-se, ainda, que o autor obteve o restabelecimento da Pensão por Morte naqueles autos. Contudo, nos presentes autos, objetiva-se obstar a cessação do benefício que se deu em data bem posterior à data da sentença proferida no mandado de segurança, que facultou à Administração o direito de renovar o processo administrativo antes de eventual sustação. Tais fatos impedem o reconhecimento da litispendência em relação à ação de mandado de segurança, uma vez que o autor tem interesse quanto ao pagamento das parcelas em atraso, haja vista que o mandado de segurança não se presta a esta finalidade (não substitutivo de ação de cobrança - Súmula nº 269/STF), bem como ter havido cessação posterior do benefício restabelecido por força da decisão proferida naqueles autos e não transitada, ainda, em julgado. Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001127-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001127-4) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o documento juntado às fls. 22/33, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001510-04.2010.403.6103 - CESEL IND/ COM/ LTDA(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Após o preparo da ação, se em termos, CITE-SE e intimem-se.

0001572-44.2010.403.6103 - DENISE MARSON(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento, do reajuste de prestações, dos valores devidos de seguros, compensação dos valores pagos a maior ou devolução dos mesmos, juros do saldo devedor e juros na prestação. Detectada possibilidade de prevenção, em relação aos autos de nº CNJ 0008419-72.2004.403.6103, tramitados perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, foi encartada consulta ao sistema de acompanhamento processual. É o breve relato do necessário. Decido. Defiro, desde logo, à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com efeito, a consulta ao sistema processual dá conta que informa a prolação de sentença naqueles autos, quando foram apreciados os pedidos de revisão de saldo devedor e prestação, questões novamente postas na presente ação, sob outros enfoques. A consulta ao sistema processual informa que os autos encontram-se arquivados com BAIXA FINDO. Em pesquisa no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que nos autos tramitados na 3ª Vara Federal local foi interposto recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado, retornando os autos à vara de origem. CONSULTA TRF3R Quinta, 11 de março de 2010 às 15:30 PROCESSO 2004.61.03.008419-8 NÚMERO CNJ 0008419-72.2004.403.6103 CLASSE 1309338 AC - SP ORIGEM 2004.61.03.008419-8 VARA 3 SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AUTUAÇÃO 29.04.2008 APTE DENISE MARSON ADVG MAURO CESAR PEREIRA MAIA APDO Caixa Economica Federal - CEF ADVG MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO RELATOR DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF ASSUNTO Inscrição SPC/SERASA - Sistema Financeiro de Habitação - Direito Civil DETALHE 1 Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação - Direito Civil DETALHE 2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DETALHE 3 Revisão de saldo devedor - Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil DETALHE 4 Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - Civil ORG. JUL. SEGUNDA TURMA LOCALIZ. JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP ENDEREÇO N. VOLUMES 2 N. PÁGINAS 341 N.CAIXA 0 _____ Todas as Fases do Processo DATA DESCRIÇÃOi. BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. R.2008167690 Destino: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ> i. RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2008165121 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA ii. EMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2008165121 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS iii. DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSICAO DE QUALQUER RECURSO iv. DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO DIÁRIO

ELETRONICO DE 25/06 v. RECEBIDO COM DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA ...NEGO SEGUIMENTO... - AG PUB vi. CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2008106322 DESTINO: GAB.DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF vii. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Distribuição automática do dia 30.04.2008 18:23:50 Estamos, pois, diante de repetição de pedido já com análise definitiva do Poder Judiciário, ensejando o reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, defiro JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001596-72.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor emenda à inicial, atribuindo o valor da causa consoante provento econômico pretendido, recolhendo-se eventual diferença de custas processuais.Após, cite-se.

0001604-49.2010.403.6103 - EDNEI JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se.

0001629-62.2010.403.6103 - CLEA MARIA DE OLIVEIRA X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente esclareça os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quanto as ações de nº 2007.61.03.004372-0 e 2007.61.03.004375-6, em trâmite junto a 3ª Vara Federal local, bem como junte aos autos cópias das petições iniciais e eventuais Sentenças proferidas.

CARTA PRECATORIA

0001442-54.2010.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X KATALIN HOMANNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 22/07/2010, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s).Intime(m)-se e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as formalidades de praxe.Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o efeito itinerante das cartas precatórias, artigo 204 do CPC, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

0001634-84.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 10/06/2010 às 14:30 horas para a oitiva da testemunha do Autor.II- Expeça-se Mandado de Intimação, bem como cientifique-se o MM. Juiz deprecante, por e-mail, da presente designação.III- Intimem-se, inclusive a União.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009066-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação ordinário nº 2009,61.03.005028-9, na qual a excepta figura como autora e requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No prazo da contestação, o INSS interpôs a presente exceção tendo em vista que a autora, ora excepta, reside em município não alcançado pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Com razão o INSS. A competência territorial é relativa e deve ser argüida em autos apartados no mesmo prazo da contestação. De fato a autora reside no município de Guararema que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP (vide consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau). Veja-se o julgado coletado na egrégia Corte Superior, em conflito de competência em matéria semelhante a dos presentes autos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não

houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (STJ, CC 69177, Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, decisão 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209) Diante do exposto, Acolho a presente exceção e declino da competência para processar e julga o presente feito. Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.03.005028-9 (CNJ nº 0005028-36.2009.403.6103) . Oportunamente, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição, com as anotações cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0402432-34.1997.403.6103 (97.0402432-0) - MAURO SANCHEZ OLIVEIRA X MARIA CLARA SANCHEZ OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista às partes do retorno dos autos, requerendo as mesmas o que entenderem pertinente. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0404914-52.1997.403.6103 (97.0404914-5) - NELSON CARONE CASTRO X MARILDA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls.222/223 Prejudicado. Arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0007988-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007988-7) - ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA PERCI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação juntada aos autos.

NATURALIZACAO

0001646-98.2010.403.6103 - OLGA ALEXANDROVNA VLASSOVA X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 09/06/2010 às 14:30 horas para realização de audiência de entrega do certificado. Intime-se a interessada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-29.2005.403.6103 (2005.61.03.005820-9) - PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 229: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora. Havendo manifestação negativa, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000028-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000028-5) - TEREZINHA APARECIDA DE PAULA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 168/174: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001235-94.2006.403.6103 (2006.61.03.001235-4) - NEUCLAIR ARNONI(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito e do ofício de fl. 171/175. Int.

0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2) - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 112/113: Dê-se ciência ao INSS.Fls. 114/145: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004504-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004504-9) - JOSE ANTONIO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58.Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado à fl. 113 e nos termos da cota ministerial de fl. 115.Int.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito e o autor do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0008029-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008029-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X MARIA ELISA FERRAZ GOMES MARCIANO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 227/235: Dê-se ciência à CEF.Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada.Int.

0000577-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000577-9) - BENEDITA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0001166-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001166-4) - COSMO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001299-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001299-1) - WALDEMAR CASLINI(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004250-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004250-8) - JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 52/59: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004310-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004310-0) - SEBASTIAO XAVIER DE CASTRO(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 46: Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.Int.

0004416-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004416-5) - FERNANDO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7) - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do extrato de fl. 136.Int.

0007321-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007321-9) - LOURDES HELENA DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0009518-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009518-5) - ELIZETE DE LIMA FRANCO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 56/57: Defiro. Anote-se.Fls. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que as advogadas da parte autora juntem aos autos cópia do atestado de óbito da mesma.Após, se em termos, considerando o falecimento antes da realização do exame médico pericial, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA PEREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0000092-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000092-0) - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora o requerido pelo MPF à fl. 55, item a, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os extratos do CNIS, conforme consta de aludida solicitação do MPF e abra-se nova vista ao Parquet.Int.

0001669-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001669-1) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0001738-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001738-5) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA MALAQUIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002921-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002921-1) - MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes das informações ofertadas pelo perito.Int.

0003338-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003338-0) - SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003654-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003654-9) - PISOVALE COMERCIAL LTDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Tendo em vista os

termos do documento de fl. 164, diga a União Federal acerca da possibilidade de requerer junto àquele órgão cópias do referido procedimento. Em caso positivo, providencie o necessário.Int.

0004954-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004954-4) - MARIA DE LURDES CESAR(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005342-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005342-0) - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005406-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005406-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 296, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Dê-se ciência do procedimento administrativo.IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0005910-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005910-0) - ANTONIO PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante a certidão de fl. 194, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Dê-se ciência do procedimento administrativo.IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0006274-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006274-3) - SILVANO LUIZ VIANA X RENATA MIRANDA VIANA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Após, dê-se ciência à parte contrária da planilha apresentada.Int.

0006722-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006722-4) - OLIVAL CELESTINO ANJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006948-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006948-8) - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e ambas as partes dos laudos juntados aos autos. Int.

0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da constatação, providenciando, na oportunidade, o requerido pela União Federal à fl.96, item a.Int.

0009428-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009428-8) - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ (SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela União Federal.Int.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000632-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000632-0) - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA (RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001400-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001400-5) - VITA AUXILIADORA MESSIAS FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e as partes dos laudos juntados aos autos.Int.

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009700-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009700-2) - PAULO CESAR BATISTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401986-02.1995.403.6103 (95.0401986-2) - MARCOS VINICIUS SAVINO ZANELLI X RIKIO ANZAL X ERNESTO SALVADOR BENEDETTI X SERGIO FRANCISCO LUCIANO X ABEL ALVES FILHO X REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 634/637: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004317-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004317-0) - ANTONIA MARIA CORREIA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 150/154: cientifique-se a parte autora, esclarecendo desde já que tal medida coaduna-se com o que restou decidido nos autos. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao INSS da petição e documento de fls.98/102 e, ainda, à parte autora acerca do ofício juntado a fls.103/107.2. À vista do teor do segundo parágrafo de fls.59 do laudo médico judicial e da resposta dada pelo perito ao quesito nº3.5 do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a data da realização da cirurgia corretiva de hérnia de disco lombar noticiada nos autos.3. Int.

0002147-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002147-5) - JOAO DE PAULA BICUDO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor o recebimento de seguro-desemprego após seu desligamento da empresa H.A.P. de Almeida ME em 01/11/2002 (fls.20), para fins de aferição da qualidade de segurado.Após, cls. Int.

0002549-41.2007.403.6103 (2007.61.03.002549-3) - NELSON ALVES DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0002907-06.2007.403.6103 (2007.61.03.002907-3) - ISAAC LEITE DE MORAIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Ante a notícia de concessão de aposentadoria por idade ao autor em 20/05/2009 (fls.106), diga este, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, dê-se, incontinenti, vista ao réu. Em caso positivo, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004158-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004158-9) - SEBASTIANA DE CAMPOS(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 39 e fls. 40: Incumbe a parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários.Assim, concedo à mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.Int.

0004236-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004236-3) - ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 56: Indefiro o pedido da CEF, eis que os dados fornecidos pela parte autora às fls. 15 e 16 são documentos do próprio agente financeiro, os quais informam a abertura de conta poupança em período anterior aos expurgos inflacionários ora discutidos.Assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 54, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0004334-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004334-3) - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO X LIGIA WALTER - ESPOLIO X FERNANDO WALTER(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das contas poupança nº 00027.528-5 e 43081.352-0, relativamente ao período de junho/87 a março/90, com indicação da data de aniversário da respectiva aplicação.Int.

0004906-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004906-0) - GENIVALDO DE SOUSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 51/84: Dê-se ciência ao réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 56: A matéria discutida nos autos requer prova eminentemente documental (extrato da conta poupança). Ademais,

incumbe a parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Assim, concedo à mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Int.

0005788-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005788-3) - VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado, observando o valor máximo previsto na tabela da Resolução 559/2007.2. Fls. 106: Dê-se ciência às partes do laudo complementar.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006517-79.2007.403.6103 (2007.61.03.006517-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0007048-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007048-6) - AGENOR LOURENCO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 340/341: Defiro a produção de prova testemunhal. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com referidos endereços a fim de que este Juízo designe data para a audiência. Int.

0008522-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008522-2) - BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Por ora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos. Intimem-se.

0000681-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000681-8) - MARIA PAULENE GOMES DA SILVA (SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, abra-se vista ao INSS, conforme despacho de fl 56. Int.

0001310-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001310-0) - ANGELA MARIA DE FABRI (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002299-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002299-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0002861-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002861-9) - ADALBERTO ALVES (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se

manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0003191-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003191-6) - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o INSS teve vista dos autos após a juntada do laudo, considero-o ciente de tal peça. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e cientifique-se do procedimento administrativo e do laudo juntados aos autos. Int.

0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9) - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 80/82: Em que pese o aditamento ora apresentado em cumprimento à determinação exarada a fls. 76/77, a questão afeta à inexigibilidade (ausência de executividade) do título levado a protesto pelo valor integral, conforme explicitado por este Juízo a fls. 76/78, também já foi devidamente apreciada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.03.003061-4, de forma, que à exceção da pretensão de condenação da ré a indenização por danos morais ora apresentada, ainda há reiteração de pleito, a configurar a existência de litispendência. Destarte, a fim de que a presente ação possa prosseguir nos seus ulteriores termos, promova a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de litigância de má-fé, a necessária adequação da petição inicial (aditamento de fls. 80/82). Int. Após, voltem conclusos.

0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1) - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0004278-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004278-1) - JOSE RICARDO AFONSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0004372-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004372-4) - MARIA APARECIDA DAS DORES DE LOURDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0005312-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005312-2) - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005492-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005492-8) - ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0006729-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006729-7) - MARISTELA BAPTISTA GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0006790-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006790-0) - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ(SP263339 - BRUNO

GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007553-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007553-1) - MANOEL ROSA DA SILVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 28, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008174-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008174-9) - VIDROBEL-ANTONIO NABARRO SJCAMPOS-ME(SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008527-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008527-5) - ERICA SABRINI DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em consonância com o disposto na parte final de fls. 178:a) Diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. b) Dê-se ciência às partes acerca do documento de fls. 166/168. 2. Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se as partes do laudo pericial acostado a fls. 181/185. 3. Ante o resultado a que chegou a perícia médica judicial, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

0008593-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008593-7) - OTON LUIS ALVES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0008700-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008700-4) - ALTAMIR BONILHA(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição de protocolo nº 20090300378581, datada de 28.08.2009, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009034-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009034-9) - TAKESHI AIZAWA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria, com urgência, as expedições determinadas às fls. 77/80, citando e intimando o réu. Após, será dada oportunidade para as partes manifestarem sobre o laudo pericial.

0009036-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009036-2) - JOAO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação e para que tome ciência do procedimento administrativo. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia.

0009502-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009502-5) - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000217-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000217-9) - SERGIO AUGUSTO PEREIRA DE FARIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000469-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000469-3) - LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE PAULO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9) - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005602-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005602-4) - ANA MARIA BORSOI DE PAULA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009187-1)) CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Primeiramente, concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do extratos. Int.

Expediente N° 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005664-3) - JOVELINO MARTINS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao NB 135477012-6 (fls. 16). Prazo: 15 (quinze) dias. Em igual prazo, forneça datas do sistema Plenos com os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição indeferidos para o autor, NIT 1041695902-1. Após, cls. Int.

0008327-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008327-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro a produção de prova oral. Depreque-se para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08. Int.

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 108: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo via eletrônica, encaminhando-se cópia de fl. 107. Int.

0002339-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002339-7) - HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77. Int.

0006852-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006852-6) - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 155/156: Defiro. Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado nos autos, bem como a cumprir integralmente o despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intra-se o mandado com cópias de fls. 152, 153 e deste despacho. Int.

0009608-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009608-0) - JULIO CEZAR VILACA FILHO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a União Federal, conforme requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF. Fls. 62/65: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, conforme certidão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002416-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002416-3) - VERA LUCIA FERNANDES BAHIA X RENATA FERNANDES GOMES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

1. Cite-se a União Federal (AGU), conforme determinado às fls. 28.2. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo MPF na cota lançada às fls. 39/41.3. Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial.4. Ante a contestação apresentada às fls. 44 e seguintes, dou a co-ré Prefeitura Municipal de Jacareí por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC..pa 1,10 5. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6) - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Verifico nos autos que não houve citação da ré, que foram juntados extratos referentes a algumas constas objeto da presente e que há pedido liminar de exibição de extratos. Isto posto, determino: 1. cite-se a ré, intimando-a para que apresente os extratos, justificando se houver impossibilidade. Int.

0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0) - CARLA MATSUDA (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópias simples do RG e CPF necessários para sua identificação. Após, se em termos, cite-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6)) MARGARIDA MONIZ DE MATTOS (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que foi determinada a apresentação de extratos nos autos principais, esclareça a parte autora se mantém o interesse na continuidade do presente feito. Int.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403206-40.1992.403.6103 (92.0403206-5) - FLUIVALE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 109: nada a decidir tendo em vista os termos do que restou decidido nos autos. Retornem ao arquivo. a Int.

0005224-84.2001.403.6103 (2001.61.03.005224-0) - FRANCISCO TEIXEIRA VASCONCELOS (SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 132: anote-se. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 202/203: Defiro. Intime-se o Banco Matone S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada da Carteira de Identidade do Autor (RG nº 6.090.229-2), inclusive com

fotografia nítida. Após, com a vinda do documento supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova grafotécnica. Int.

0001830-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001830-0) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista a carta de arrematação juntada aos autos (fls. 225/231), esclareça a Caixa Econômica Federal o interesse no pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, protocolado em 07/12/2009. Após, subam os autos conclusos. Int.

0002353-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002353-8) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 235/237: cientifiquem-se as partes. No mais, mantenho a determinação de fls. 223/224. Int.

0008858-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008858-2) - NATALIA PALOCO VENTURA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópias simples dos documentos, conforme determinado à fl. 67. Em sendo cumprida, providencie a Secretaria o desentranhamento. Int.

0002718-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002718-4) - RUBENS LUIZ PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0002752-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002752-4) - CLAUDETE MARIA DA SILVA LIMA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diante do documento de fls. 14, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a informação de fls. 36/37, devendo apresentar extratos da conta poupança nº 00134496-0, relativamente ao período de janeiro/89 a abril/90, com indicação da data de aniversário da respectiva aplicação. Int.

0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação apresentados. Após, dê-se vista ao INSS para que, também no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o laudo pericial. Posteriormente, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0006121-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006121-0) - RICARDO RODOLFO DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

0006313-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006313-9) - MARILES JOAQUINA DE PAULA CAMPOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

0007386-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007386-8) - MARIA BENEDITA SALOMAO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0007749-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007749-7) - FLAVIO BATISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0008287-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008287-0) - WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 57/62 e 72/81: ciência às partes.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0008459-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008459-3) - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0008619-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008619-0) - JOSE FERNANDO FREGNE(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0009281-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009281-4) - MAURO JOSE FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0000811-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000811-0) - ROQUE KRUSCHEWSKY(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0000827-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000827-3) - LEONICE BALDIN DE MOURA(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4) - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002667-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002667-6) - JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0002999-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002999-9) - CHARLES RODRIGUES SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0003119-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003119-2) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0004254-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004254-2) - JACINTA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0005568-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005568-8) - RISONALVA MARIA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006686-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006686-8) - MARIA DO SOCORRO CASSEMIRO DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 60/107 e 110/104: ciência às partes.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0006996-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006996-1) - IVAN DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0007598-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007598-5) - EDSON DONIZETI EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0007718-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007718-0) - WANDERSON RICARDO DE CARLOS(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0008091-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008091-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0000464-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000464-6) - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400508-56.1995.403.6103 (95.0400508-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.154/159 e 163/166.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.163/166) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que o autor não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinho desde que seus pais faleceram. O autor não trabalha e recebe auxílio de seu irmão, o qual reside em local diverso do autor. Recebe, ainda, ajuda de uma igreja que frequenta.A conclusão da perícia judicial constatou que o autor faz jus ao benefício assistencial em tela: Conforme o estudo sócio-econômico realizado, o autor preenche os requisitos assistenciais exigidos para o recebimento do benefício de prestação continuada. (fl. 159).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº18.847.421-3 e do CPF nº062.510.778-08, nascido em 18/06/1967, em Contagem/MG, filho de Carlos Isino Pereira e de Terezinha dos Santos Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Fls.154/159 e 163/166: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista a data de distribuição do presente feito.

0005321-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005321-9) - SHIRLE HIGA SHIMABUKURO X TARSILA SHIMABUKURO - MENOR (SHIRLE HIGA SHIMABUKURO) X AGATHA SHIMABUKURO - MENOR (SHIRLE HIGA SHIMABUKURO) X DANTE SHIMABUKURO - MENOR (SHIRLE HIGA SHIMABUKURO)(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida.Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007201-09.2004.403.6103 (2004.61.03.007201-9) - SONIA MARIA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002628-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002628-6) - SANDRA REGINA SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Assim que forem cadastrados outros peritos oftalmos, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 15:30h. Cientifiquem-se as partes do despacho de fls. 416. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0007264-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007264-5) - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X DIANE CRISTINA DE SOUZA X THAIS CRISTINA DE SOUZA X DIOGENES HERON DE SOUZA X TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO X CHRISTOPHER DE SOUZA FARIAS X JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos sucessores da inicial autora, Sra. LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, a qual faleceu no curso do processo, a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e respectivo pagamento dos valores atrasados.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.No presente caso, pretendem os sucessores da falecida autora que sejam antecipados os efeitos da tutela final, para reconhecimento à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Sra. Luciana Cristina de Souza e, conseqüentemente, que sejam pagos os valores a que faria jus aos seus herdeiros.Todavia, em sede de antecipação de tutela não há como determinar o pagamento de valores atrasados, isto porque o pedido dos autores - reconhecimento e concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das respectivas parcelas atrasadas - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Neste diapasão mostra-se a remansosa jurisprudência de nossos tribunais. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA TUTELA ANTECIPADA E DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação. 3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88. 4 - A anotação na CTPS da autora do efetivo trabalho rural prestado e a qualificação de lavrador de seu marido, constante dos atos de registro civil, a ela extensível, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, constituem início razoável de prova material, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à liquidação da sentença, ocasião em que será apurado o quantum debeatur, possibilitando a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. 11 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 13 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação da autora improvida e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente provida. Tutela concedida mantida.Origem: TRF 3ª Região - Nona Turma - Apelação Cível 97999635 - Data da decisão: 16/01/2006 - Data da Publicação: 02/03/2006 - Relator Juiz Nelson Bernardes.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Nomeio a autora THAIS CRISTINA DE SOUZA como curadora especial dos menores JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS, CHRISTOFER DE SOUZA FARIAS e TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Defiro a expedição de ofício requerida no item c de fl. 181. Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de São José dos Campos, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes quanto à guarda dos menores JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS, CHRISTOFER DE SOUZA FARIAS e TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO. Para tanto, referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 05/11, 83/85, 166/176, 180/181 e da presente decisão.Cumpridos os itens acima, e intimadas as partes, bem como o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com máxima urgência.P.R.I.C.

0009471-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009471-9) - GERALDO SERGIO DE LIMA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Por ora, determino que a CEF se manifeste quanto ao cumprimento do requerimento formulado pela parte autora, consoante fls. 10.Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 17:30h. Cientifique-se a parte autora do despacho/decisão de fls.75/77. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 16:30h. Cientifique-se a parte autora do despacho/decisão de fls.53/55. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001019-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001019-1) - JOAO MONTEIRO DE CASTRO X LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e as apontadas no termo de fls. 40, haja vista tratarem-se de demandas com objetos distintos (fls.43/78). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, sejam mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperar a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.15, comprova que a adjudicação ocorreu somente no final de 2009, de modo que, tendo o contrato sido firmado em abril de 1998, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66

tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 17:00h. Cientifique-se a parte autora do despacho/decisão de fls.42/46. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 16:00h. Cientifique-se a parte autora do despacho/decisão de fls.24/28. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001322-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001322-2) - MARIA APARECIDA VILAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de

Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0001326-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001326-0) - LUIZ EDMUNDO SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 47, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2004.61.84.169501-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 49/55), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, com base no URV de diversos períodos, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaCuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 13/08/1992, ou seja, há mais de dezessete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001327-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001327-1) - AMANCIO DA SILVA BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 68, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2005.61.01.004992-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 70/74), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, com base no IGP-DI de diversos períodos, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaCuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 05/12/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001508-34.2010.403.6103 - LAIDE DA ROCHA VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico que a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio doença, no qual é possível formular pedido de prorrogação na via administrativa. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de abril de 2010, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001598-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-09.2004.403.6103 (2004.61.03.007201-9)) SONIA MARIA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 3452

HABEAS DATA

0001666-89.2010.403.6103 - RODOLFO CESAR BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP
1. Primeiramente, oficie-se ao impetrado, requisitando-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.2. Com ou sem a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei acima referida.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000946-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000946-2) - RIO LINHAS AEREAS LTDA(PR044185 - JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão.1. Recebo a petição de fls. 99/100, como aditamento à inicial.2. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja liberada aeronave de propriedade da requerente, a qual se encontra retida junto à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na cidade de São José dos Campos, pelo fato de não ter sido recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da compra de tal aeronave.Alega a requerente que, embora não esteja entre as empresas para as quais a legislação prevê redução de IPI, quando da compra de aeronaves, entende que não deveria recolher referido tributo na porcentagem aplicada pela Receita Federal, asseverando suposta violação ao princípio da isonomia no tratamento estabelecido pela legislação, violação esta que pretende discutir no processo principal, a ser ajuizado oportunamente.Assevera, ainda, que se dispõe a depositar em juízo o valor relativo ao tributo que está sendo cobrado pela Receita Federal, a fim de ver liberada a aeronave, haja vista que, a partir do dia 25 de fevereiro do corrente ano, terá que pagar pela estadia da aeronave nas dependências da INFRAERO. É o breve relato. Fundamento e decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise.Inicialmente, cumpre mencionar que as leis nº5.171/2004 e nº10.865/2004, estabelecem, respectivamente, alíquota zero para IPI na compra de aeronaves por empresas de que mantém linhas aéreas regulares e, ainda, redução da alíquota do IPI na compra de aeronaves por empresas que explorem serviço de táxi aéreo.Na medida em que a requerente afirma que sua atividade não se encontra dentre as previstas nas leis acima mencionadas, o que, inclusive,

pode ser constatado da consulta de seu contrato social - v. fls. 09/17, especificamente, à fl. 12 A empresa tem como objeto social primário: Exploração dos serviços de transportes aéreo regular de cargas e mala em âmbito nacional e internacional. Parágrafo único: A empresa terá também como objeto secundário: Transporte aéreo não regular de cargas e mala postal em âmbito nacional e internacional; Serviços de armazenagem; Serviços de logística e auxiliar de transporte aéreo; Agência de viagem e operador turístico; Distribuição de Jornais e revistas; Atividades de cartão de fidelidade, nacional e internacional. - não há como vislumbrar a plausibilidade do direito alegado, na intenção de obter o provimento liminar pretendido, que consiste na liberação da aeronave, sem o recolhimento do tributo devido. O fato é que a requerente, por não se incluir nas hipóteses previstas em lei para receber a alíquota zero ou redução da alíquota do IPI, acaba por fazer parte daqueles que terão que seguir a regra geral e, conseqüentemente, recolher o tributo na totalidade de sua alíquota ad valorem. Há que se deixar claro que esta Magistrada não está aqui se manifestando de forma antecipada quanto à possível existência ou inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, tal como pretende a requerente discutir em processo principal, a ser oportunamente ajuizado, mas o fato é que em sede de concessão de medida liminar, num juízo de cognição sumária, não verifico a existência do *fumus boni iuris*, requisito este imprescindível para concessão da liminar pleiteada. Cumpre, ainda, salientar que a requerente demonstra sua intenção em efetuar o depósito do valor do tributo até que haja uma decisão - no processo principal a ser futuramente ajuizado - acerca da constitucionalidade da exigência da alíquota do tributo em 10%, todavia, não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito de valor a ser discutido em juízo, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, se a urgência da medida pleiteada reside justamente na liberação da aeronave, poderia a requerente - a título de exemplo, dentre as inúmeras opções possíveis - efetuar o pagamento do tributo que lhe está sendo cobrado, para posteriormente discutir a constitucionalidade da legislação que determina sua cobrança em situações como a do caso em tela, o que, por certo, diminuiria os prejuízos de ter de arcar, ainda, com as diárias de permanência da aeronave nas dependências da INFRAERO. Finalmente, a requerente não juntou a prova do ato coator ou de exigência da autoridade fiscal quanto ao pagamento do tributo, cumprindo dizer que na hipótese remota de a aeronave estar apreendida por ter sido utilizada para o cometimento de crime, não é caso de sua liberação, mas sim de pena de perdimento. Assim, verifico a ausência de um dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada, o *fumus boni iuris*. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar a União Federal. P. R. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0404595-50.1998.403.6103 (98.0404595-8) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 149: deferido o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. Arguarde-se provocação no arquivo.

0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS

DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 411 e seguintes: Indefiro a exceção de pré-executividade. Trata-se de Exceção de pré-executividade, em que a UNIÃO FEDERAL pretende a cobrança dos honorários advocatícios decorrentes da sentença, transitada em julgado, que lhe foi favorável. Intimados os autores, a empresa ALUSERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA ME (atual CINTI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA) apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o valor correto dos honorários de advogado seria de R\$ 7.076,11 (sete mil e setenta e seis reais e onze centavos), pois deveria ser proporcional ao valor da Apólice de Dívida Pública apresentada pela empresa quando do ajuizamento da Ação. Verifica-se que a sentença proferida nestes autos (fls. 243-249) condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Essa condenação não foi modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que os autores CLÁUDIO ANTÔNIO BIANCHI e JOSÉ BENEDITO DOS REIS FILHO efetuaram o pagamento de parte dos honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 352-359). A autora ALUSERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA ME alega que as Apólices de Dívida Pública referentes ao feito, por terem valores diversos e pertencerem distintamente a cada um dos autores, devem refletir na apuração dos valores dos honorários advocatícios fixados em Juízo, a serem pagos de modo proporcional ao valor de cada Apólice. Afirma ser titular de Apólice nº 1.157.179, no valor de R\$ 38.404,24, atualizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 1.999, o que geraria honorários advocatícios proporcionais, no valor de R\$ 7.076,11. Alega que a União Federal incorreu em equívoco ao dividir o valor dos honorários advocatícios de modo igualitário entre os autores (R\$ 25.672,63 - atualizado em abril de 2008), sem considerar os diferentes valores das Apólices apresentadas pelos mesmos para o cálculo do valor atribuído inicialmente à causa, que foi obtido mediante a soma dos diferentes valores de cada título. Como é sabido, a objeção de pré-executividade é meio de defesa do executado, de construção doutrinária e de consolidação jurisprudencial, que visa a arguição de matéria de ordem pública e que prescinde de dilação probatória. Observa-se que a empresa CINTI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou no momento oportuno qualquer discordância com os valores apresentados pela exequente, eis que foi intimada da penhora em 17.06.2008, a partir de quando teve início o prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que ocorreu a preclusão temporal do direito de impugnar as matérias versadas na manifestação de folhas 411-423 (Neste sentido: TJMG - APC nº 1.0472.04.003354-1/001 - Rel. Des. Gouvêa Rios - J. 18.02.2005, TJMG - APC nº 1.0073.04.014603-4/001 - Rel. Des. Maria Elza - DJ 01.10.2004 e TJMG - APC nº 1.0000.00.318591-5/000 - Rel. Des. Pedro Henriques - J. 2.08.2003). Além do que, conforme cópia de decisão de folha 475 dos autos, a impugnação ao cumprimento de sentença não foi conhecida justamente pela intempestividade de sua interposição. Por fim, ainda que o entendimento fosse diverso, mostra-se inoportuna a discussão da matéria neste momento, uma vez que deveria a mesma ter sido objeto de recurso de apelação interposto em face da sentença que condenou os sucumbentes da maneira ora impugnada. Com o trânsito em julgado da decisão, tornou-se imutável o quanto decidido. Fls. 469-473: Defiro a penhora do bem apresentado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, após, proceda-se a intimação do executado Luiz Carlos Marques, devendo a União Federal cumprir o 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil. prir o 4º, do artigo 659, do mesmo Código. Intimem-se.

0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 126-verso, noticiando a abertura de arrolamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007920-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007920-5) - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme certificado às fls. 134. Int.

0008473-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008473-0) - LAUZINA DE JESUS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008958-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008958-2) - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS

DOS SANTOS PAVIONE)

Interpôs a parte autora às fls. 112-123 recurso de apelação contra decisão proferida por este Juízo às fls. 109-109vº. Observa-se de imediato que não se trata do remédio apropriado para a questão, uma vez que o recurso adequado para ver modificada a decisão por Instância Superior, seria o agravo de instrumento ou retido nos autos. Pelo princípio da fungibilidade recursal, poder-se-ia cogitar do seu recebimento como agravo retido nos autos. Entretanto, falta-lhe a tempestividade, uma vez que decorrido mais de 10 (dez) dias da data de publicação. Assim, deixo de receber a apelação interposta por ser manifestamente inadmissível na atual fase processual. Cumpra a Secretaria o item III do despacho de fls. 87.Int.

0000835-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000835-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003807-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003807-8) - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de 157: vista às partes do ofício juntado às fls. 160/163.

0005033-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005033-9) - ROZI LUIZA STOPPA MAROSTICA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 80: Vista à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 82/175.

0006692-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006692-0) - WILSON DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 167: vista às partes do ofício juntado pelo INPE às fls. 180/848.

0007710-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007710-2) - FRANCISCO ELIAS FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5) - METALURGICA IPE LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).Int.

0000035-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000035-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Determinação de fls. 171: vista às partes do ofício juntados às fls. 175/178.

0000761-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000761-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

56: vista à parte autora da petição juntada às fls. 58/101.

0006968-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006968-7) - ROQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59-73: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. Fls. 74-79: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 69-84, bem como sobre o laudo pericial de fls 139-143. Publique-se o despacho de fls. 85. Após, voltem os autos conclusos. Publicação do despacho de fls. 85:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0008098-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008098-1) - JOSEFA RODRIGUES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 29-44. Int.

0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1) - ADEILDA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77-96: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 93: Providencie a autora os exames solicitados pelo perito às fls. 93. Após, com a juntada, voltem os autos ao perito. Int.

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 27: deferido o prazo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 43-51. Int.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 379, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0004374-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405001-71.1998.403.6103 (98.0405001-3)) WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 325, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0006069-87.1999.403.6103 (1999.61.03.006069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002659-0)) HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA (SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Vistos, Os documentos juntados aos autos pela parte devedora (fls. 436/437), à princípio, comprovam o pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, uma vez que o número do contrato constante do documento é idêntico àquele a que se refere esta ação (vide docs. de fls. 58/112). Assim, tendo em vista a impossibilidade de manifestação prévia da CEF, em virtude do recesso forense que terá início no dia 20 deste mês se estendo até 06 de janeiro do próximo ano, e no intuito de não causar prejuízos aos devedores, que teriam que aguardar todo esse período até que houvesse a manifestação da parte contrária e a posterior deliberação deste Juízo, defiro, excepcionalmente, o desbloqueio dos valores antes da manifestação da CEF. Ressalto, por oportuno, que os devedores estão sujeitos ao dever processual previsto no artigo 14, do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente de seu eventual descumprimento. Oportunamente, dê-se vista à CEF para manifestação acerca das petições de fls. 430/432 e 433/437. Int.

0001731-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001731-3) - ELIANE DE FREITAS JANUARIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, bem como acerca do depósito parcial de fls. 647. Int.

0003250-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006617-4)) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observo que os autores não cumpriram a decisão de fls. 465, que determinou que os comprovantes de evolução salarial fossem da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento, que, no caso, foi a declaração do próprio empregador de fls. 269-273. Por tais razões, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regular cumprimento. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001467-77.2004.403.6103 (2004.61.03.001467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000156-6)) GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006411-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006411-5) - ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 169/177: prejudicado, neste grau de jurisdição, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Publique-se o despacho de fls. 168. Int. Republicação fls. 168: Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007045-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 284-311: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFÍ - Núcleo Financeiro o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002643-74.2007.403.6301 (2007.63.01.002643-5) - MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 131-133 e parte autora às fls. 153-155, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 160. À perícia. Int.

0003509-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003509-4) - SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003691-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003691-8) - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 266: Com relação à realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora, é necessário frisar que, como no presente contrato, em que houve adjudicação/arrematação do imóvel conforme informação de fls. 236/vº, a CEF reiteradamente manifestou desinteresse em conciliar, tornando-se assim, inútil e dispendiosa a realização da audiência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004693-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004693-6) - SATURNINO FRANCA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 208/213: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000156-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000156-6) - GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado o credor a expedição do mandado, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000213-1) - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Oficie-se ao E. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 346/2009 (nº nosso), expedida às fls. 774.

0082153-73.2006.403.6301 (2006.63.01.082153-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304: Defiro. Oficie-se à CEF para que promova a conversão dos valores depositados às fls. 300 em renda do INSS conforme código informado às fls. 304. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006743-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006743-1) - JORGE JONIL DE AQUINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora e da UNIÃO, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, por ora, fica indeferido, uma vez que cabe à parte contrária este requerimento. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Intime-se com urgência a UNIÃO. Int.

0009687-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009687-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito às fls. 83, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 04 de maio de 2010, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Advirta-se o perito que, em decorrência do atraso já existente, o laudo deverá ser entregue, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico.

0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4) - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, para fins de instruir corretamente o feito, designo audiência para o dia 22 de abril de 2010, às 14 h 30 min, em que será ouvido o médico que assiste a autora, que deverá ser requisitado (fls. 18-19), assim como para oitiva de outras testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes até dez dias antes da audiência. Intimem-se.

0003843-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003843-5) - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Assim, depreque-se a uma das Varas da comarca de Arantina, Minas Gerais, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89.Indefiro o depoimento pessoal da autora conforme requerido, uma vez que somente à parte contrária cabe este pedido.Int.,

0006825-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006825-7) - RENATA DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 85-87: Tendo em vista a alegada impossibilidade de locomoção da parte autora, determino que o exame médico-pericial seja realizado na residência do autor no dia 30 de março de 2010, às 15h.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Publique-se com urgência.

0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2) - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intime-se pessoalmente o perito para entrega do laudo.Int.

0009493-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009493-1) - WALDIR PIRES SANT ANNA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009762-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009762-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2) - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito(a) médico o Dr. Wilton Viana - CRM 13061/SP, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 -

Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. À Seção de Distribuição (SUDI), para retificação do nome da autora fazendo constar JOSEFA FERREIRA SILVA. Cite-se. Intimem-se.

0001412-19.2010.403.6103 - MARISA SANTANA BERTINI(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de novos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos

cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de novos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0001478-96.2010.403.6103 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Verifico não ser caso de prevenção deste feito com aquele apontado no termo de fls. 15, por tratarem de pedidos distintos, conforme consulta ao sistema processual que faço anexar.Cite-se. Intimem-se.

0001484-06.2010.403.6103 - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito(a) médico o Dr. Wilton Viana - CRM 13061/SP, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras

em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é (ou foi) portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está (ou esteve) acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:18 - A doença de que o autor é (ou foi) portador, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho do autor, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Faculto à parte autora formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos

obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Apesar de identidade parcial de pedidos entre estes autos e aquele apontado à fl. 20, o que ensejaria prevenção do JEF/São Paulo, constato que a extinção daquele processo, sem resolução de mérito, se deu em razão da ausência do autor à perícia designada. Essa ausência pode bem ser justificada pelo fato de o autor residir em São José dos Campos, razão pela qual, em atenção ao postulado da efetividade da jurisdição, aceito a competência para processar e julgar este feito. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o período em que esteve internado, comprovando-o, uma vez que refere internação em São José dos Campos e Campinas e o documento de fls. 17 refere-se a São José dos Campos. Em igual prazo, traga aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que permitam identificar a natureza de sua atividade profissional habitual. Cite-se. Intimem-se.

0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 09h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001552-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fls. 10-11 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 04 de maio de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Cite-se. Intimem-se.

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. WILTON VIANA - CRM-SP 13061, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006962-97.2007.403.6103 (2007.61.03.006962-9) - JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica a parte autora e seu advogado intimados para retirar em Secretaria o alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 159. (Alvará com validade até 17/04/2010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006562-38.2002.403.6110 (2002.61.10.006562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-13.2001.403.6110 (2001.61.10.009075-2)) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008583-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-63.2007.403.6110 (2007.61.10.012563-0)) HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento de oitiva do senhor Vitor Hage, considerando que a matéria arguida nestes autos admite prova documental ou pericial contábil. Assim sendo, ante a desistência da embargante na produção de prova pericial contábil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013466-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido às fls.35. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

0013550-31.2009.403.6110 (2009.61.10.013550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-11.2007.403.6110 (2007.61.10.012754-6)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008247-12.2004.403.6110 (2004.61.10.008247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO(SP090276 - ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n. 6.006438, na agência 0965 do Banco Real S.A., em nome do executado ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO, correspondentes a R\$ 5.927,20 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), e R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos) provenientes do Banco do Brasil S/A cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 88/99, o executado ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que

a mesma refere-se ao saldo de caderneta de poupança, originários de proventos de aposentadoria. Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores bloqueados, conforme expressa manifestação de fls. 104. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça tal impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, o executado comprovou através dos documentos juntados às fls. 92/94. Do exposto, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n. 6.006438, na agência 0965 do Banco Real S.A., em nome do executado ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO, correspondentes a R\$ 5.927,20 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos); e ainda tendo em vista o valor ínfimo bloqueado na conta do Banco do Brasil S/A, DETERMINO, também, o levantamento de R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos). Expeça-se o necessário. Após, concedo a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a consolidação do parcelamento administrativo noticiado às fls. 104. Intime-se. Cumpra-se.

0003343-12.2005.403.6110 (2005.61.10.003343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Não obstante a citação nos termos do art. 730 tenha ocorrido antes do trânsito em julgado face a oposição de Agravo de Instrumento, dou por sanada essa irregularidade, uma vez que às fls. 243, a União manifestou a concordância com a verba honorária aplicada, discordando apenas dos índices de atualização apresentado pelo executado, ora exequente. Outrossim, assiste razão à Fazenda Nacional quanto aos índices de atualização utilizados considerando que, tratando-se de verba honorária de sucumbência o valor fixado a esse título às fls. 188 dever ser atualizado pelos índices que compõem a tabela aplicáveis às ações condenatórias em geral aprovada pela resolução 561/2007 do CJF. Dessa forma, considerando que o executado, ora exequente apesar de devidamente intimado para tal não se manifestou sobre a petição de fls. 243, determino a atualização do valor da verba honorária advocatícia arbitrada às fls. 188 na forma acima descrita, fixando o valor pelo qual prosseguirá a execução. Proceda a secretaria a atualização conforme determinado e expeça-se ofício requisitório. Disponibilizado os valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007409-30.2008.403.6110 (2008.61.10.007409-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DIAS

Considerando que a presente execução encontra-se integralmente garantida, bem como o decurso do prazo legal para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000528-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000528-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE FERREIRA MARTINS

Defiro o pedido de fls. 30. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000561-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000561-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAMARA CRISTINA BETTUZ ALVES VIEIRA

Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000576-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 30. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000677-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000677-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINEIDE DE SOUZA SILVA

Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000816-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000816-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARCELINO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

Inicialmente, indefiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não consta nos autos comprovação do alegado. Outrossim, considerando a execução integralmente garantida, bem como o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

0000858-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000858-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA RIBEIRO DIAS DOS SANTOS
Defiro o pedido de fls.33. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000902-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000902-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE JESUS SILVA
Defiro o pedido de fls. 30. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001036-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001036-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HENRIQUETA LUIZA PINTO
Defiro o pedido de fls. 34. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002553-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DAVID LUIZ VOGEL
Inicialmente, promova a exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foram recolhidas a menos, com diferença de R\$ 5,32.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 3451

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011661-47.2006.403.6110 (2006.61.10.011661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADELIA BRASILIA HENRIQUES X JOSE LUIZ SIMON SOLA X VALDEMAR ANTONIO CONTO X MANOEL MOTTA FILHO X NILBERTO DE OLIVEIRA TORRES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 110/132, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006108-19.2006.403.6110 (2006.61.10.006108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-94.2006.403.6110 (2006.61.10.003193-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMNY ANIS SALOMAO(SP121489 - VALERIA BUFANI)

Considerando que nos autos principais houve a extinção da pretensão punitiva estatal em face da ré, tendo em vista seu óbito (fls. 119), resta prejudicada a apreciação do presente incidente de insanidade mental.Desta feita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência às partes.Int.

ACAO PENAL

0903727-91.1998.403.6110 (98.0903727-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU FERREIRA(SP269355 - CINTHIA TUCHINSKI)

Fls. 138/145: Reitere-se ao IIRGD a comunicação da sentença proferida no processo nº 98.0903727-9, salientando que

este feito originou-se do Inquérito Policial nº 078/98 do 2º Distrito Policial de Itapeva/SP, e na qual houve a extinção da punibilidade de Marcos Tadeu Ferreira, solicitando urgência nas anotações necessárias a fim de que, em relação aos presentes autos, passe a constar a informação de extinção da punibilidade do acusado e arquivamento dos autos e do inquérito policial supra.No mais, retorne o feito ao arquivo.

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Intime-se o defensor do acusado, Dr. Luiz Antonio Beluzzi - OAB/SP: 70.069, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual nos autos, mediante a juntada de competente instrumento de Procuração. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos os autos.Depreque-se para o Juízo da Comarca de Itaberá-SP, a oitiva da testemunha Flávio Rogério Castilho Veiga, fazendo constar da deprecata os endereços de fls. 603 e 609 dos autos. Tendo em vista que os presentes autos estão inseridos no rol de processos da meta 2 de nivelamento do Judiciário, expeça-se Carta Precatória com prazo de 15 dias para cumprimento.Intimem-se.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, converto o julgamento em diligência para que os acusados, interrogados no início do processo, sejam, agora, reinterrogados.Deprequem-se.

0004814-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004814-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) Recebo a apelação da defesa (fls. 417).Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

Acolho cota ministerial de fls. 566verso para o fim de decretar o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito.Outrossim, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a este Juízo, no prazo de 15 dias, qual o motivo da exclusão do programa de parcelamento.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007149-21.2006.403.6110 (2006.61.10.007149-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALESSANDRO RIGGI X ARLEY ALEX VICENTE FERREIRA VALDERRAMA(SP035043 - MOACYR CORREA) X GHAZI HANI ABOU LTAIF X ELONIR DA CUNHA(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA) X GONCALINO ADOLFO ANTUNES X EMERSON CARDOSO DA SILVA X ADEMAR ROQUE ECKHARDT X GIOVANI PEREIRA DA SILVA X VICTOR CAMPOS POTRICK

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Transitado em julgado o acórdão que decidiu pelo improvimento do recurso de apelação interposto pela defesa, dê-se integral cumprimento à sentença de fls. 1064/1113, não modificada.Destruam-se os autos suplementares formados quando da subida destes ao E. TRF, porquanto desnecessários.

0004341-09.2007.403.6110 (2007.61.10.004341-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP087350 - DIMAS DE CAVALLI ALMEIDA JUNIOR) Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI.Por fim, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1308

IMISSAO NA POSSE

0903659-44.1998.403.6110 (98.0903659-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO

SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 281/282: Apresente a parte ré o comprovante de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado, bem como a publicação de editais na forma do artigo 34 do Decreto Lei n.º 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de liberação dos valores depositados às fls. 27 e 249, conforme decisão de fls. 276.Int.

MONITORIA

0001184-33.2004.403.6110 (2004.61.10.001184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CLEUSA DOS SANTOS(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Promova a parte ré para o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 146/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a ré por carta, tendo em vista que ela é assistida por defensor dativo nomeado nos autos. Int.

0004565-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 162/166. Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVEL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. : Razão assiste à CEF. Não houve condenação da ré em honorários, conforme sentença de fls. 152/163 e v. Acórdão de fls. 197.No mais, os cálculos dos autores Amadeu Flora e Elizeu Sentelhas já foram apresentados às fls.

325/355.Manifeste-se a parte autora sobre a satisfatividade de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Manifeste-se a União (AGU) sobre a execução de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0111165-34.1999.403.0399 (1999.03.99.111165-0) - DECIO SILVA JANEZ X JUVENAL ROSA BUENO X NEUSA ABOARRAGE MELGES X ADAO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTONIO FIGUEIREDO X JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO X OTAVIO DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X ARI ANTUNES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 513.Int.

0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1) - MARIANO FERREIRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004731-23.2000.403.6110 (2000.61.10.004731-3) - ARMANDO MODESTO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 645/646.Int.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 154/156, comprovando a implantação da pensão por morte. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008417-13.2006.403.6110 (2006.61.10.008417-8) - CARLOS DOMINGOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 159, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0002515-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002515-4) - KENJI NAKAOKA(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ciência à parte autora acerca das guias de depósito judicial de fls. 122/123 apresentadas pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

0003655-17.2007.403.6110 (2007.61.10.003655-3) - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 328/329. Não havendo concordância, apresente os cálculos necessários à execução do título judicial conforme requerido às fls. 326. Int.

0000279-86.2008.403.6110 (2008.61.10.000279-1) - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO(SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Apresentados os memoriais pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001117-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001117-2) - THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO X SONIA MARIA EGIDIO CITRONI X SANDRA MARIA EGYDIO TEDESCHI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista que o valor depositado às fls. 176, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0011084-98.2008.403.6110 (2008.61.10.011084-8) - LAURI ALVES DE CAMARGO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado a fls. 106/108. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013770-63.2008.403.6110 (2008.61.10.013770-2) - ORACELIA CORREA TOSI(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício a fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014540-56.2008.403.6110 (2008.61.10.014540-1) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CARLOS ALEXANDRE SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)
Tendo em vista que os documentos de fls. 51/53 comprovam que o advogado da parte autora esteve incapacitada de se manifestar nos autos, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação nos termos do despacho de fls. 49. Int.

0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAEL DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007419-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007419-8) - CARLOS ALFREDO DE MORAES(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007650-67.2009.403.6110 (2009.61.10.007650-0) - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4) - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da recusa da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, prossiga-se com o feito, intimando-se o INSS para a apresentação da contestação, conforme requerimento constante do item 2 da petição de fls. 90. Int.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010357-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010357-5) - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010514-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010514-6) - JURANDIR TEODORO SAVIOLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, bem como sobre a alegação de litispendência (fls. 74/78), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011617-23.2009.403.6110 (2009.61.10.011617-0) - MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Int.

0012755-25.2009.403.6110 (2009.61.10.012755-5) - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 490/504, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0) - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora dos documentos anexados às fls. 58/61. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8) - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014719-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014719-0) - ADEMIR DE BARROS(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da constestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000009-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000009-0) - ROGERIO JOSE LEONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000015-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000015-6) - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000126-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000126-4) - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

0002301-49.2010.403.6110 - AFONSO FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Afonso Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a revisão do valor de benefício previdenciário.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. O INSS contestou o pedido às fls. 40/72. A ação foi julgada procedente conforme sentença de fls. 77/80.Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por força do v. Acórdão da Turma Recursal de fls. 175/176, que anulou a sentença proferida anteriormente.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Grauita.Verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro demonstrativo de fls. 203.Homologo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002320-55.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, valor este atualizado, nos termos do artigo 260 CPC, tendo em vista o valor declinado à fls. 24;b) recolhendo eventual diferença de custas;Int.

0002330-02.2010.403.6110 - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

0002331-84.2010.403.6110 - JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 27/28. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, valor este atualizado, nos termos do artigo 260 CPC, tendo em vista o valor declinado à fls. 09; b) comprovando a titularidade das mencionadas contas, nos períodos que pretendem ver corrigidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001604-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004007-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como dos cálculos realizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006974-56.2008.403.6110 (2008.61.10.006974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como dos cálculos realizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002302-34.2010.403.6110 (2009.61.10.002734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014493-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009655-8)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO)
Vistos e examinados os autos. O autor Marcelo Lopes Pereira ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 6.530/78, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2004. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar débitos assumidos perante a sede da autarquia, conforme de fls. 10/11 dos autos principais. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça,

conforme transcrição abaixo:1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0002305-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000406-0)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA MARCA FARMAFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Recebo a presente exceção de incompetência.Determino a suspensão dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Tendo em vista a impugnação ao valor da causa pela CEF e a manifestação do impugnado de fls. 10/11, remetam-se os autos, juntamente com os principais, à Contadoria Judicial para os necessários cálculos a fim de ser apurado se o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 116 dos autos principais está de acordo com o benefício econômico pleiteado pela parte autora, considerando os extratos anexados nos autos e a data do ajuizamento da ação.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANJI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fl. 205: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da União pelo DNIT no pólo passivo desta ação.Após, cite-se na forma da Lei.Int.

Expediente Nº 1309

ACAO CIVIL PUBLICA

0010017-45.2001.403.6110 (2001.61.10.010017-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES S/A)(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 3693/3706, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que este Juízo condenou o DNPM na obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema. Entretanto, o DNPM não pode conceder a lavra sem licença ambiental de instalação nos autos e nem autorizar a pesquisa na área de conservação, caso não esteja presente a autorização do órgão que administra a unidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou

contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 3729/3731 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1156/1171, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa quanto a intervenção do Curador das Fundações, contradiz a prova dos autos quanto à prova pericial requerida, bem como é obscura e contraditória quando não se adota a tese da isenção ou da imunidade para o caso presente; quando aludi que a matéria seria somente de direito e diz ser essencial a prova do cumprimento de 20% da gratuidade e haver o indeferimento do requerimento da prova requerida. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 1186. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Primeiramente, mister se faz algumas considerações no que diz respeito a omissão quanto ao pedido de intervenção do Ministério Público Estadual Curador de Fundações nos termos do artigo 66 do Código Civil e 82, inciso III, do Código de Processo Civil e contradição no tocante ao indeferimento da prova pericial à fl. 797 dos autos. Pois bem, mister observar que as fundações, por envolverem nítido interesse social na sua atividade, devem sofrer a fiscalização do Ministério Público no que diz respeito à instituição, gestão e extinção daquelas entidades e não em ações judiciais onde busca defender interesses particulares (art. 66, do Código Civil). Ressalte-se que, no presente caso foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se pronunciou às fls. 1042/1043 em sentido semelhante, senão vejamos: Da análise dos autos, verifica-se que não há razão para que este Parquet Federal intervenha nos presentes autos. Isso porque, o Ministério Público tão-somente deverá velar pelas fundações, fiscalizando-as, no que diz respeito à instituição, gestão e extinção daquelas entidades, não cabendo ao Órgão Ministerial atuar como custos legis em ações judiciais promovidas pelas fundações em defesa de seus interesses particulares.Confira-se:FUNDAÇÃO - Ministério Público - Intervenção obrigatória nos atos de instituição, organização, fiscalização e extinção da entidade - Reconhecimento - Desincumbência dos atos processuais de natureza privada, não figurando a seu lado em todas as questões postas à apreciação da Justiça - Recurso do laboratório provido e improvidos o do hospital e o adesivo. (...) Também não se aplica ao caso em apreço as disposições do artigo 82, inciso III, do Código de Processo, a fim de justificar a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois não se verifica presente interesse público primário em razão da natureza da lide e da qualidade da parte. Esta demanda versa sobre matéria tributária (contribuições sociais) em que a Autarquia Federal requerida encontra-se devidamente representada por Procuradoria própria, bem como a autora (entidade beneficente sem fins lucrativos) busca defender interesses particulares. Citando, também, o douto Clóvis Beviláqua, José Costa Loures e Taís Maria Loures D. Guimarães os quais ponderam que:a vigilância ou fiscalização cometida ao Ministério Público é de ser orientada no sentido do bem público, consistindo na aprovação dos estatutos e das suas reformas; em velar para que os bens das

fundações não sejam malbaratados por administrações ruinosas, ou desviados dos destinos a que os aplicou o instituidor; e em verificar se a fundação se pode manter, ou se seu patrimônio deve ser incorporado ao de outra; que se proponha a fim igual ou semelhante (art. 69), preservando-se a vontade do instituidor. Destarte, não procede a alegação da parte autora no sentido de haver nulidade da r. sentença em face de intervenção necessária do Curador de Fundações nos termos do artigo 66 do Código Civil e 82, inciso III, do Código de Processo Civil. No que concerne ao indeferimento da prova pericial, conforme já asseverado na sentença guerreada, houve preclusão temporal uma vez o r. despacho de fls. 797, indeferindo o pedido de produção de prova formulado às fls. 743/744 e 773, foi publicado em 15/09/2006, sendo certo que, não houve manifestação das partes, consoante certidão de fls. 806 dos autos. Ademais, o agravo retido mencionado pela autora (fls. 1007/1008), no qual manifesta sua inconformidade em relação ao despacho de fls. 953/954, foi interposto em 30/04/2008, ou seja, quase dois anos após a publicação do despacho de fls. 797 que indeferiu o pedido de produção de prova formulado às fls. 743/744 e 773. Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ

154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 1156/1171 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010267-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010267-6) - COML/ AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 573/583, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor proceder à compensação da quantia recolhida indevidamente, a título de contribuição ao Finsocial no período reconhecido no processo administrativo nº 10855.003370/99-79, com tributos e contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional, após o trânsito em julgado desta decisão, devendo o montante pago indevidamente ser atualizado pelos seguintes índices: IPC jan/89 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%), acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, afastando-se parcialmente os valores exigidos no processo administrativo nº 10855.003370/99-79, diante da atualização monetária a ser efetuada nos termos supra indicados, ressaltando-se ao fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo autor. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida que interpôs Ação Anulatória de Lançamento a fim de que seja declarado compensado o crédito tributário, extinguindo os débitos compensados nos autos do processo administrativo nº 10855.003370/99-79, e seja anulada as inscrições em dívida ativa n.ºs 8020405630547 (IRPJ), 8060409451549 (COFINS), 8060409451468 (COFINS) e 8070402459169 (PIS), tendo em vista que os débitos foram compensados com o crédito tributário apurado pelo contribuinte, conforme índices legais previstos no ordenamento legal. Assevera que a perícia contábil acostada às fls. 515/538, constatou que os cálculos realizados pela Secretaria da Receita Federal diverge em 139,59% do cálculo realizado pela perícia, razão pela qual requer seja recebidos os Embargos opostos e acolhidos. Aduz ainda, a decisão proferida parece de contradições, por entender não ter sido observados os pedidos da requerente, uma vez que a ação objetiva o reconhecimento e declaração da compensação e extinção do crédito tributário. Ou seja, não se trata de pedido judicial de compensação, razão pela qual o artigo 170-A está em dissonância com o procedimento legal previsto. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, mister se faz anotar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial realizado nos autos, bem como ter ficado consignado às fls. 582 da sentença guerreada que: (...) na compensação efetuada devem se aplicar os seguintes índices para a atualização da correção monetária: 42,72%, o percentual do IPC de janeiro/89; o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%). Incide a taxa SELIC, a partir de 01/01/96. Sendo indevidos os expurgos inflacionários referentes a julho e agosto/1994, bem como indevidos juros moratórios e compensatórios antes os fundamentos acima elencados, motivo pelo qual o pedido de anulação da inscrições n.ºs 8020405630547, 8060409451549, 8060409451468 e 8070402459169 merecem acolhimento parcial, a fim de que o montante objeto da compensação pleiteada seja atualizado monetariamente da forma supracitada. Destaque-se o ajuste de contas da compensação realizada com base nos critérios supracitados de correção monetária será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, em prestígio à hierarquia da Lei Complementar nº 104/2001, que trouxe o artigo 170 -A ao Código Tributário Nacional. Portanto, este Juízo julgou os autos com base nos argumentos formulados pelo autor, bem como ciente de já haver compensação realizada, a qual o autor não concorda com os cálculos efetuados pela Secretaria da Receita Federal, constantes do processo administrativo nº 10855.003370/99-79 e que gerou as inscrições em dívida ativa objeto de pedido de suspensão. Assim, entende este Juízo, que neste momento processual não há como aferir o valor exato para homologar os valores constantes do processo administrativo nº 10855.003370/99-79, devendo, desta forma, tal valor ser fixado em momento de liquidação de sentença. Já no que concerne à aplicação do artigo 170-A, registre-se que a demanda foi ajuizada em sua vigência. Assim, deve-se aplicar o disposto no art. 170-A do CTN, segundo o qual não pode o contribuinte deixar de pagar tributo devido antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensabilidade dos créditos. No presente caso, o demandante não possui nenhuma decisão judicial que lhe assegure a compensação realizada administrativamente, em 21/10/1999, referente a valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial. Desta feita, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do

Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 573/583 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004508-60.2006.403.6110 (2006.61.10.004508-2) - UNIAO FEDERAL (SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE E SP222181 - MAURICIO CORRÊA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta sob o rito ordinário, pela UNIÃO FEDERAL em face de GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA objetivando o cancelamento de gravame de alienação judiciária que pesa sobre veículo automotor, no qual recaiu a pena de perdimento, a fim de que o mesmo possa, definitivamente, incorporar-se a seu patrimônio. Sustenta a União Federal, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, declarou o perdimento de um veículo caminhão/cavalo Volvo NL 12, ano 1994, e o incorporou ao seu patrimônio. Refere que, no entanto, ainda subsiste registro de alienação fiduciária sobre o veículo em questão, o que está impedindo a Delegacia da Receita Federal de proceder a transferência da propriedade do bem. Assevera, outrossim, que não lhe resta outra alternativa, senão requerer seja declarada a inexistência da relação jurídica entre ela e a empresa ora ré, credora fiduciária do bem, para que o mesmo seja liberado da cláusula de garantia real. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10. Às fls. 14 foi determinado à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Não tendo sido cumprido pela parte autora a determinação de emenda da exordial, às fls. 17 foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução de mérito. No entanto, tendo a autora, às fls. 19, sustentado a nulidade da intimação acerca do despacho que determinava a emenda da petição inicial, este Juízo reconsiderou a sentença prolatada, nos termos do disposto pelo artigo 296, do Código de Processo Civil. Emenda à inicial às fls. 22/23, oportunidade em que a parte autora fez constar no pedido a inclusão da carreta ou carroceria semi-reboque R. Krone 94, emplacada sob nº HQN 4227. Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 45/48 asseverando, em suma, que é administradora de consórcios, devidamente autorizada a operar no país e, dentre seus associados, figura Cocemares Comércio de Cereais Ltda, que, quando contemplada, recebeu os créditos a que tinha direito oferecendo como garantia o bem caminhão, Volvo, NL 12 360 4x2, ano/modelo 1995, cor branca, chassi 9B VN2B5A0SE648668. Nesse sentido, argüiu que apenas o domínio resolúvel do imóvel passou ao consorciado. Sustenta, outrossim, que a consorciada tornou-se inadimplente, o que obrigou a ré a promover a sua notificação extrajudicial, objetivando a propositura de ação de busca e apreensão. Assevera que não pode ser responsabilizada pela conduta delituosa do possuidor direto do bem, e que qualquer ato ilícito ocorreu à revelia do verdadeiro proprietário. Por fim, propugna seja o feito julgado totalmente improcedente. Sobreveio réplica (fls. 75). Por decisão de fls. 77 foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autora juntasse aos autos a cópia do procedimento administrativo que culminou na decretação de perdimento do bem mencionado na inicial. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 83/266. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito,

motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a pena de perdimento aplicada pela Secretaria da Receita Federal, em desfavor da ré, proprietária do bem dado em alienação fiduciária como garantia de dívida contraída, deve prevalecer, de forma a liberar o bem do ônus que o grava e permitir a sua transferência para o patrimônio da União Federal, ora autora. Preliminarmente, registre-se que o Ato Declaratório nº 33600 e seu anexo mencionam dois veículos, quais sejam: 1) Caminhão Volvo NL 12 94/95 HQR 8990 - 9BVN285AORE/644825 - Branco E 2) Carreta ou Carroceria Semi R. Krone 94 - HQN 4227 - 1023146. Por outro lado, a petição inicial, o documento de fls. 10 e os documentos de fls. 49/52 referem-se apenas ao 1º veículo mencionado, não restando comprovada a propriedade do veículo Carreta ou Carroceria Semi R. Krone 94 - HQN 4227 - 1023146, a despeito do pedido de emenda da petição de fls. 22/23. Nesse sentido, compulsando detidamente os documentos de instruem os autos, notadamente às fls. 224, denota-se que o veículo Carreta ou Carroceria Semi R. Krone 94 - HQN 4227 - 1023146 não está alienado fiduciariamente à Gaplan Administradora de Bens S/C Ltda, sendo certo que consta do referido Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos que a Car/S. Reboque/ Graneleiro - placas HQN 4227, que se encontra sob reserva de domínio de Bernard Krone do Brasil Ltda que, por sua vez, não integra o pólo passivo do feito, razão pela qual, de antemão, anote-se que o pedido não deve prosperar quando ao veículo acima mencionado. Pois bem, inicialmente, necessário consignar que a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Em resumo, na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que foi declarado o perdimento do bem dado em garantia fiduciária à ré, pelo Ato Declaratório nº 33600, Processo de Destinação nº 10945.004183/99-58. Nesses termos, constata-se que o contrato de alienação fiduciária, cuja garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Registre-se que, à ré resta utilizar-se das vias ordinárias ou dos meios e recursos próprios e/ou elencados no contrato firmado com o devedor para se resguardar dos eventuais prejuízos sofridos. Nesse sentido trago à colação: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PENA DE PERDIMENTO ANTERIORMENTE DECRETADA - INADMISSIBILIDADE. 1. O direito do credor fiduciário de haver o bem, depois da expedição de ato administrativo que decretou o seu perdimento em decorrência da prática de descaminho, não prevalece. 2. Uma vez decretada a pena de perdimento do bem, objeto de contrato de alienação fiduciária, à requerente resta utilizar-se das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contrato para resguardar-se dos eventuais prejuízos sofridos. 3. Inaplicabilidade da Súmula 138 do TFR no presente caso. 4. Recurso de Apelação desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193712 Processo: 199903990787636 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: TRF300064566 Por fim, assevere-se que, não obstante a ré alegue que já havia procedido à notificação extrajudicial da consorciada, com vistas à propositura da ação de busca de apreensão, não trouxe ao feito qualquer prova nesse sentido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, devendo o bem Caminhão Volvo NL 12 94/95 HQR 8990 - 9BVN285AORE/644825 - Branco, dado em garantia fiduciária, ser liberado do referido gravame e passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e assegurar, segundo processo administrativo válido e regular constante dos autos, a pena de perdimento objeto do Ato Declaratório nº 33600, Processo de Destinação nº 10945.004183/99-58, do veículo Caminhão Volvo NL 12 360, ano/modelo 1994/1995, placa HQR 8990 - cód renavam 628530706 - cor Branca, conforme dados extraídos da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - fls. 223, em favor da autora, afastando-se o gravame da alienação fiduciária sob análise, ressalvado o direito da ré utilizar-se das vias ordinárias ou dos meios e recursos próprios e/ou elencados no contrato firmado com o devedor para se resguardar dos eventuais prejuízos sofridos. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que nesse caso corresponderá ao valor do bem constante do Ato Declaratório (R\$ 60.000,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001649-2) - ANTONIO FERREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Antonio Ferreira Pinto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 16/01/1979 a 30/08/1985, com a devida correção monetária e aplicação de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que manteve registro em sua CTPS no período de 16/01/1979 a 30/08/1985 com Transcasa - Transportes Campinas, posteriormente denominada Soresa Transportes S/A. Relata que o empregador depositava o FGTS no Banco Mercantil de São Paulo S/A, que posteriormente foi incorporado pelo Unibanco S/A. Alega que, por ocasião de sua aposentadoria, em 13/08/1985, dirigiu-se à CEF, gestora dos depósitos fundiários, que não encontrou os depósitos. Afirma, ainda que ingressou com ação judicial em face da CEF, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no entanto o processo foi extinto sem resolução de mérito, diante da constatação de que os depósitos não foram repassados pelo Unibanco à CEF. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/27). A Justiça Estadual se declarou incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 31). Redistribuídos os autos, pela decisão proferida às fls. 35/36, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do processo à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba. Em face das argumentações de fl. 42, foram devolvidos os presentes autos (fl. 42). Pela decisão proferida à fl. 44 a parte autora foi instada a emendar a petição inicial no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e incluir a CEF no pólo passivo da ação. Emenda à petição inicial às fls. 51/54. Citado, conforme certidão de fls. 72, o réu Unibanco S/A não ofertou contestação, consoante certidão exarada às fls. 88, razão pela qual foi decretada sua revelia às fls. 96. A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 77/82 aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, tendo em vista não ter recebido do Unibanco S/A, então depositário dos valores questionados, nenhuma informação, muito menos qualquer quantia, referente à conta vinculada ao FGTS em apreço. Réplica às fls. 92/95. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 101). A parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, pelas alegações e pelos documentos acostados aos autos pelo autor, bem como pelas cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.15.006086-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntadas às fls. 106/111 por determinação deste juízo, que o pedido inicial formulado nesta ação ordinária tem plena identidade jurídica com o formulado naquela outra ação, em que foi constatada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a conta vinculada ao FGTS a que se refere o autor, teve depósitos no Unibanco S/A, não havendo qualquer comprovação de transferência para a CEF. Com a exclusão da CEF do pólo passivo da aludida ação, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especiais Federal, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e arquivamento dos autos em 26/02/2007. De fato, a CEF não possui legitimidade para figurar nesta lide, já que não recebeu do Unibanco S/A a conta de FGTS do autor, impondo-se novamente a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por outro lado, verifica-se que a competência para o exame e processamento da causa é da Justiça Estadual, tendo em vista que nenhuma das pessoas contempladas no artigo 109 da Constituição Federal faz parte da lide ou tenha interesse nela. Convém ressaltar que não se aplica ao caso em tela, conforme decidiu a Justiça Estadual, a súmula 82 do STJ, pois não se discute aqui, nem mesmo por via oblíqua, qualquer questão relativa ao FGTS. O que pretende o autor é que o depositário, Unibanco S/A, encontre o dinheiro que foi depositado naquela instituição financeira por seus empregadores. Apenas isto. Nada se discute acerca da legislação do FGTS. Isso tudo, aliás, está bem explicado na petição inicial. Repito: o autor suplica para que um juiz ordene ao Unibanco que encontre a sua conta de FGTS, só isto. Assim, e também por força do conteúdo da sumula 150 do Colendo STJ que diz que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, não é adequado que a Justiça Estadual proceda como fez, remetendo estes autos novamente a esta Justiça Federal (fl. 42), após este juízo ter decidido a questão relativa à competência às fls. 35/36 destes autos. Enfim, tratando-se de questão entre particulares, estranhos ao rol do artigo 109 da Constituição Federal, ausente interesse destas pessoas na causa e resistindo a Justiça Estadual em aplicar o entendimento sumular supramencionado, suscito conflito negativo de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, I, do Código de Processo Civil, e 105, I, d, da Constituição Federal. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. P.R.I.

0009305-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009305-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, qualificada na inicial, propôs a presente ação de natureza declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando que seja julgado procedente o pedido para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) incidente sobre as aquisições feitas pela autora, no mercado interno e exterior, de bens, produtos, mercadorias e equipamentos, para o seu uso e consumo próprio, bem como para compor o seu ativo imobilizado,

destinados ao desenvolvimento de sua atividade fim ...(fl. 17, item c). Sustenta a autora, em síntese, ser uma associação de cunho filantrópico, sem fins lucrativos, de direito privado, declarada de utilidade pública, organizada para fins não econômicos e não comprometida com finalidades estatutárias, notadamente na área de assistência social, educacional e cultural. Afirma que goza de imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que referida imunidade abrange o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Importação (II), incidentes sobre os produtos e os bens que são adquiridos para uso exclusivo e para o desenvolvimento das atividades da autora, compondo o patrimônio da entidade. A autora emendou a inicial às fls. 63/64, cumprindo integralmente ao determinado às fls. 59/60. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi postergado para após a vinda aos autos da resposta da ré (fls. 86/87). A União apresentou contestação às fls. 96/105, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a pretensão da autora não pode prosperar, ao menos nos exatos termos em que pleiteada, uma vez que a autora não teria demonstrado nos autos, o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei para desfrutar da imunidade alegada. Pela decisão proferida às fls. 107/110, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Réplica às fls.

114/121. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se nos autos à fl. 125, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União, por manifestação constante às fls. 128/130, afirmou que não possui interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da autora é de que a ação seja julgada procedente para o fim de... reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) incidente sobre aquisições feitas pela autora, no mercado interno e exterior, de bens, produtos, mercadorias e equipamentos, para o seu uso e consumo próprio, bem como para compor o seu ativo imobilizado, destinados ao desenvolvimento de sua atividade fim... tendo em vista que a autora é beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, e 4º, da Constituição Federal. Há duas condições no pedido, que impedem o pronunciamento judicial sobre ele. A primeira é a de que a demandante continue a preencher os requisitos legais da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal e do art. 14 do CTN, configurando condição resolutiva, já que se trata de evento futuro e incerto. A segunda diz respeito à pretensão de não pagar tributos nas aquisições que serão feitas no mercado interno e exterior, de bens, produtos, mercadorias e equipamentos, para o seu uso e consumo próprio, bem como para compor o seu ativo imobilizado, caracterizando condição suspensiva. O pedido que veicula pretensão sobre relação jurídica futura desafia a prescrição do art. 286 do CPC, no sentido de que o pedido deva ser certo e determinado. Pedido certo, como se sabe, é aquele cuja existência pode ser aferida, enquanto a liquidez diz respeito à sua extensão. No caso dos autos, não é possível saber se alguma relação jurídica existirá no futuro e, por evidente, não é possível mensurar o que ainda não existe. O art. 286 do CPC tem como escopo garantir que o pronunciamento judicial - dada a correlação do pedido com a sentença - sobre a causa posta em juízo tenha contornos precisos. Sobre o tema, é valiosa a lição de Candido Rangel Dinamarco. Confira-se: Sentença condicional é aquela que submete seus próprios efeitos a algum evento futuro e incerto. O Código de Processo Civil a põe na ilegalidade e a jurisprudência afirma sua nulidade, porque sentenças com esse vício são a negação da oferta da segurança jurídica que pela via do exercício da jurisdição o Estado se propõe a fornecer às pessoas ou grupos envolvidos em conflitos. Pacificação alguma existiria, nem eliminação de conflito, quando a própria sentença ficasse assim na pronúncia de um verdadeiro non liquet, que o sistema repudia (CPC, art. 126). Diz o art. 460, par., do Código de Processo Civil: a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Os dizeres da lei ressaltam desde logo qualquer confusão que se pudesse fazer entre a sentença condicional e aquelas que reconhecem a existência de uma obrigação sujeita a condição ou termo. Essas são legítimas, até porque manipulam conceitos e disposições inerentes ao direito substancial, propiciando sua observância. A lei do processo oferece plena abertura a elas, ao condicionar a execução do crédito que fora objeto de uma condenação condicional ou para o futuro, à realização da condição ou ocorrência do termo (art. 572; v. ainda arts. 615, inc. IV e 618, inc. III); sentença condicional, nesse contexto, é sentença que impõe o cumprimento de obrigações sujeitas a condição. (grifos meus). Deixando a inicial de atender os requisitos mínimos para o pronunciamento judicial, seu indeferimento é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0015346-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015346-0) - DARCY MACHADO DE ARRUDA (SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. O autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da edição da Medida Provisória n 032, convertida na Lei n 7.730/89, requerendo a aplicação do índice de 26,6% sobre o saldo de suas contas existentes em junho de 1987, 42,72% sobre o saldo de janeiro à fevereiro de 1989, 44,80% sobre o saldo de abril incidente em maio de 1990, 20,21% sobre o saldo de janeiro e fevereiro de 1991 e 21,87% sobre o saldo de março de 1991.

Regularmente citada a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser após a entrada em vigor da Resolução Bacen n° 1.338/87, falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida em Lei n. 7730/89, falta de interesse de agir em relação ao Planos Collor I e

ilegitimidade passiva ad causam em relação ao Plano Collor II, além da prescrição da cobrança dos juros. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Observo que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pelo autor, na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar da falta de documentos essenciais, levantada pela ré. Por outro lado, afastado as preliminares argüidas relacionadas aos planos Verão e Collor II (falta de interesse de agir) e Collor II (ilegitimidade passiva ad causam) uma vez que se confundem com o mérito da ação. Por fim, as preliminares de falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338/87, falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida em Lei n. 7730/89 confundem-se com o próprio mérito da causa e com este serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor, titular de contas poupança pleiteia, em razão da edição da Medida Provisória nº 32 de 15.01.1989, a aplicação do índice integral de correção monetária apurada naquele período, referente à correção que abrange os meses de junho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, abril incidente em maio de 1990, janeiro a fevereiro de 1991 e março de 1991. Inicialmente, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em

sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Em relação a março de 1990, as contas de PIS/PASEP foram corrigidas de acordo com a BTNF. Ocorre que no cálculo da BTNF desconsiderou-se a inflação ocorrida na primeira quinzena de março de 1990, o que causou aos titulares daquelas contas prejuízos consideráveis. É que o IPC do mês de março e que refletiu a real inflação do período ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Igualmente em relação a abril/90, correção esta pleiteada pelo autor, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deve, portanto, ser aplicado o índice de 44,8%, correspondente ao IPC daquele mês, no saldo existente na conta poupança que o autor mantinha junto à requerida. Somente em 30 de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189 estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária das contas de PIS/PASEP e contas poupança. Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento dos índices de 20,21% e 21,87%, referente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1991, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tais índices, em verdade, não é aplicável à correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário em fevereiro e março de 1991, pois desde a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que foi convertida na Lei nº 8.088/1991 (artigo 2º), o índice aplicável era o BTN, sendo modificado para a TR em 01/02/1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991 (artigos 11 e 12), que foi convertida na Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (artigos 12 e 13). Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes arrestos: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMAS BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. 2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte. 3. O STF, no que pertine aos expurgos, decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). Não obstante, tendo sido concedido pelo Tribunal de origem o índice de fev/91, sem impugnação, o princípio da non reformatio in pejus, impede a sua retirada. 4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, CPC. 6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460361 Processo: 200201088475 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485274) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC. NULIDADE PARCIAL. ULTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS. 1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989. 2. Provimento n. 26/2001, adotado pela r. sentença, já prevê a utilização dos índices do IPC de março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), não havendo interesse dos autores em recorrer quanto à aplicação desses índices. 3. De ofício, declaro a nulidade de parte da sentença, pela utilização, na atualização do débito judicial, de índice não requerido na inicial, por configurar julgamento ultra petita. 4. Cabível a aplicação do índice do IPC de maio/90 (7,87%), na atualização do débito judicial. 5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Precedentes. 7. Nulidade de parte da sentença. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (Classe: AC - Apelação Cível - 1170416 - nº documento 28/59 - Processo : 2005.61.04.008780-2 - UF: SP - DOC: TRF300116557) Sendo assim, concluo que assiste parcial razão ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a pagar as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, ocasião em que a autora deverá comprovar, por documentos, o período pleiteado. Diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

0016004-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016004-9) - ESSIDIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 91/97, que julgou procedente a ação condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada no mês de janeiro de 1989. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, pois condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença de correção monetária de conta poupança com o acréscimo de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ser creditadas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Verifica-se que constou no dispositivo da r. sentença de fls. 91/97 que as diferenças a serem pagas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data que deveriam ser creditadas, quando, o correto seria acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Assim, o dispositivo da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a diferença entre correção monetária devida (42,72%) e a efetivamente creditada no mês de janeiro de 1989 na caderneta de poupança do representado, tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação. Diante da sucumbência processual condeno a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016378-34.2008.403.6110 (2008.61.10.016378-6) - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, conforme manifestação nos autos às fls. 120, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a fls. 115/116, em favor da autora, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002440-98.2010.403.6110 - LUIZ DE MEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. LUIZ DE MEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, na modalidade aposentadoria especial, em 02/11/1985 (NB 079.489.049-0), época em que contava com 25 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, sendo que objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/62. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 64. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos,

poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, 2009.61.10.014193-0, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria especial e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 02/11/1985. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0001795-49.2005.403.6110 (2005.61.10.001795-1) - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS
Ciência às partes do parecer técnico de vistoria do IBAMA anexado às fls. 1484/1490, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 1404/1405. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010648-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117915-52.1999.403.0399 (1999.03.99.117915-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELLI) X FRANCISCO FARIA X FRANCIS JUNIOR FARIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 1999.03.99.117915-2, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução na ação que condenou o embargante ao pagamento de atrasados em decorrência da revisão da renda inicial do pai do postulante. Esclarece que o benefício encontra-se cessado pois o habilitado completou a idade limite, não sendo possível qualquer tipo de revisão, além do que, falta-lhe interesse jurídico para tanto. Recebidos os embargos (fls. 57), o embargado ofertou impugnação (fls. 59), concordando com os embargos apresentados pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na medida em que não há revisão a ser processada na renda mensal do autor. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição de diferenças a serem pagas ao embargado em decorrência da revisão da renda mensal inicial do titular do benefício. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 59, com os embargos apresentados pela Autarquia. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução sem diferenças a serem apuradas. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009448-68.2006.403.6110 (2006.61.10.009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-27.1999.403.0399 (1999.03.99.076433-8)) FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos, etc. FORMOSA PERFUME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.03.99.076433-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 865,22 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) para o FNDE e R\$ 9.264,85 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o INSS, para setembro de 2005. Observa-se que, por equívoco, constou na Carta Precatória, expedida às fls. 376/377, que a parte autora deveria pagar, no prazo de vinte e quatro horas, a importância total de R\$ 18.529,90, sendo R\$ 9.264,85 para o FNDE e R\$ 9.264,85 para o INSS. Entretanto, o correto seria R\$ 9.264,85 para o INSS e R\$ 865,22 para o FNDE, perfazendo um total de R\$ 10.130,07. Dessa forma, a embargante, dognatiza, em suma, excesso de execução tendo em vista que o valor executado corresponde a exatos 10% (dez por cento) do valor da causa sendo que a condenação que recaiu sobre a embargante seria relativa às verbas sucumbenciais (honorários advocatícios) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 51/52. Por decisão de fls. 53 foi reconhecida a existência de erro material na expedição da Carta Precatória de citação, sendo certo que o valor requerido na execução foi de R\$ 9.624,85 para o INSS e R\$ 865,22 para o FNDE, conforme cálculo de fls. 318/319 dos autos principais. Por decisão proferida às fls. 55 foi determinado que o FNDE e o INSS apresentassem o cálculo do valor complementar que reputam devidos a título de honorários advocatícios, sendo que a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 60/63 requerendo a aplicação de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como requereu a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 386 dos autos principais, apresentando cálculos complementares. Às fls. 64 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, sendo que o Senhor Contador apresentou parecer e cálculos de fls. 67/69 e 85/87. O embargante manifestou-se às fls. 90/91 e os embargados às fls. 93/94. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Não há que se falar em aplicação de multa, como requerido pelos embargados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois, intimada para pagamento, a executada efetuou o depósito nos autos, conforme comprovante de fls. 386. O levantamento dos valores depositados às fls. 386 deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de execução a ser proferida nos autos principais. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados por Formosa Perfume Indústria e Comércio Ltda. e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 1.374,70 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), valor este para junho de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela

Contadoria do Juízo às fls. 86/87. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 86/87) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente N° 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904265-77.1995.403.6110 (95.0904265-0) - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA ROSINHOLA GIMENES X GILBERTO LEME DE CAMPOS X JACINTHO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X JOSE MENACCI X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA X ROSARIO LOPES BONAS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 630. Int.

0901564-12.1996.403.6110 (96.0901564-6) - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA (Proc. JOSE JAIRÔ MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisatório expedido nestes autos. Int.

0902853-77.1996.403.6110 (96.0902853-5) - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN (SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra-se o despacho de fls. 221, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

0900090-35.1998.403.6110 (98.0900090-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da sentença de fls. 235. Recebo a apelação de fls. 238/243, nos efeitos legais. Custas de preparo indevidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE (SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Expeça-se ofício requisatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 241/246, ressaltando que os honorários referentes à autora Selma Aparecida Valle são devidos ao advogado que atuou em seu favor ao longo do trâmite da presente ação. Int.

0004973-16.1999.403.6110 (1999.61.10.004973-1) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA (SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Tendo em vista a cessação irregular das atividades empresariais da parte autora, conforme demonstrado pela certidão de fls. 8044 e pelos documentos de fls. 8060/8061, 8065 e 8079/8087, verifica-se a confusão patrimonial com os sócios. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 50 do Código Civil, defiro o pedido de redirecionamento da execução dos honorários sucumbenciais em face dos sócios indicados às fls. 8079. Expeça-se carta precatória para intimação dos supracitados, a fim de promovam o recolhimento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 8078, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, caso não haja o pagamento espontâneo. Int.

0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 354/357: Indefiro o requerido, posto que já houve a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação a autora Aniz Antônio Boneder. Aguarde-se o prazo para apresentação de embargos pela ré. Int.

0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9) - HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta do INSS de fls. 180/182. Em caso de discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido às fls. 169.

0003971-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003971-7) - ACY HELENA SINGH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em atenção à prudência e à necessária cautela, aguarde-se comunicação pela Instância Superior da prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 196/197. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000774-77.2001.403.6110 (2001.61.10.000774-5) - NELSON JACOB HESSEL X ORLANDO GONSALVES X ORLANDO VENDRAMI X OSCAR KATUAKI WATANABE X PEDRO ALVES FERREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 219/219verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fl. 220: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que traga aos autos o histórico dos salários de contribuição do autor desde a data da DIB determinada às fls. 198. Int.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls. 529/535 em ambos os efeitos. Ao apelado (Ofélia de Fátima Gil Wilnesdorf e IBAMA) para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010504-44.2003.403.6110 (2003.61.10.010504-1) - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Fls. 435/445: Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - Código da Receita: 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à CEF do documento de fls. 378/388. Manifestes-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 755/770 e decisão de fls. 794/797. Recebo a apelação de fls. 810/822, nos efeitos legais. Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária (União) para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000016-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000016-1) - ANITA GONCALVES DOURADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005441-33.2006.403.6110 (2006.61.10.005441-1) - ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 138. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0007143-14.2006.403.6110 (2006.61.10.007143-3) - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 432/433 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008509-88.2006.403.6110 (2006.61.10.008509-2) - SEBASTIAO GARCIA MARTINS(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 136/136verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 150/151, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0015247-58.2007.403.6110 (2007.61.10.015247-4) - LUCIA DUTRA CHICUTA(SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição a fls. 227/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000883-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000883-5) - ANTONIO JORGE LUNGWITZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 112/112verso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002560-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002560-2) - PAULO MAFEI REIS X EURICO MAFEI REIS X INEZ REIS SESSA X NILCE REIS RAMOS(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da impugnação da CEF em relação aos cálculos da parte autora para cumprimento da obrigação, justificando a divergência com a apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado,

inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

0007006-61.2008.403.6110 (2008.61.10.007006-1) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X ISMAR FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI X OSVALDO ANTONIO FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o requerimento a fls. 175/179, uma vez que compete à Caixa Econômica Federal calcular a dedução da alíquota do IRPF no momento do saque do Alvará de Levantamento.Eventual restituição de valores pagos e supostamente indevidos deverá ser requerida perante à Receita Federal.Considerando que expirou-se o prazo de validade do Alvará de Levantamento de fls. 177/179, desentranhe-se dos autos e arquite-se em pasta própria, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na expedição de novo Alvará, nos mesmos termos do anterior.Decorrido o prazo sem manifestação, em face do trânsito em julgado da r.sentença a fls. 163, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Int.

0011693-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011693-0) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0012719-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012719-8) - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA X ANA MARIA MAGALHAES RABELLO X JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 195/203, nos efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013764-56.2008.403.6110 (2008.61.10.013764-7) - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 111: Defiro o requerido, oficiando-se.Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

0016512-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016512-6) - ANTONIO JOSE ELIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Int.

0000981-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000981-9) - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Defiro o requerido, oficiando-se. Com as respostas, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a alegação da CEF de que a conta poupança teria sido aberta somente em novembro de 1999, traga a ré aos autos cópia do contrato de abertura e de encerramento da conta, ou outro documento do qual conste a data de início e término da conta. Após, conclusos. Int.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 -

ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prova documental aduzida às fls. 240 (Programa de Riscos Ambientais-PPRA).Int.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova testemunhal requerida a fls. 44.Designo o dia 06 de abril de 2010 às 15h:30m para a realização da audiência, para a qual as testemunhas deverão ser intimadas.Int.

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, requeridos à fl. .Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C.Int.

0009528-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009528-1) - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 104, regularizando a divergência de seu nome junto ao cadastro do C.P.F., do qual consta FJOROTTO no lugar de FIOROTO, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 104. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0009617-50.2009.403.6110 (2009.61.10.009617-0) - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da consulta de fls. 162 , remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215: Defiro o requerido, oficiando-se.Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5) - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de adesão ao acordo administrativo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013962-59.2009.403.6110 (2009.61.10.013962-4) - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/13verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014016-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014016-0) - HELIO RODRIGUES MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS (fls. 52/59), no prazo de 10 (dez) dias.Após, como se trata de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos trazidos pela parte autora às fls. 74/82.Int.

0002470-36.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE n° 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos n° 0013659-45.2009.403.6110 (2009.61.10.013659-3), apresentado no quadro indicativo de fl. 18. Após, conclusos.Int.

0002471-21.2010.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0013660-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013660-0), apresentado no quadro indicativo de fl. 19. Após, conclusos.Int.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

0002559-59.2010.403.6110 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0038983-29.1993.403.6100 (93.0038983-1), apresentado no quadro indicativo de fl. 22. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado por cada um dos autores, ressaltando que o valor originalmente atribuído exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10.259/01, procedendo ao complemento do valor das custas.Int.

0002583-87.2010.403.6110 - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.Int.

0002587-27.2010.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENIO MASSARANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 18/07/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0002589-94.2010.403.6110 - JOSE CARLOS MENEGOCI(SP069854 - ROALD MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atribua o autor valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, e comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0002592-49.2010.403.6110 - OSCAR ANGELINI(SP226281 - SHELEN VIVIAN BURGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifiqui não existir prevenção deste feito em relação ao mencionado no quadro indicativo de fls. 38, por referirem-se a pedidos distintos. Atribua o autor valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA)

Em face da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002304-04.2010.403.6110 (95.0900441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002590-79.2010.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014728-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014728-8) - JOAO EDUARDO GOMEZ LUGO(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES E SP149361 - EVERDAN NUCCI) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do documento de fls. 62.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Defiro o requerido a Fls. 115.Expeça-se carta precatória e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, se decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4358

EXECUCAO DA PENA

0013248-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013248-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO GABRIEL CASTILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Trata-se de execução penal oriunda da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio.Tendo em vista que já fora realizada a audiência admonitória (fls. 55/56), intime-se o sentenciado Adriano Gabriel Castilho, para que inicie o cumprimento da pena restritiva de direitos a partir do mês de abril de 2010, devendo comparecer mensalmente em Juízo para comprovar a atividade lícita e residência fixa, e entregar uma cesta básica no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), durante todo o período da condenação (3 anos).Intime-se ainda o sentenciado para que, a partir do mês de abril de 2010, inicie o pagamento parcelado da pena de multa e das custas processuais em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos valores de R\$ 109,00 (cento e nove reais) e R\$ 14,00 (quatorze) reais, respectivamente, observados os códigos das receitas nº 5260 (multa) e 5762 (custas), que deverá ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, entregando uma via do pagamento em secretaria para juntada aos autos.Intime-se o defensor do sentenciado, Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001990-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio.Sem prejuízo, designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas

neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a sentenciada Izabel Cristina Gomes da Silva. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA)

Fl. 428: Tendo em vista o requerido pelo defensor do réu, designo o dia 12 de maio de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Vanderlei José Marsico. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006546-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO LOPES FILHO X MARIA EUNICE DE CARVALHO LOPES X CARLOS EDUARDO RAGGHIANTE(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Carlos Eduardo Ragghiante, conforme certidão de fl. 645, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Adão de Freitas, OAB/SP nº 181.370, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

0006812-02.2006.403.6120 (2006.61.20.006812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ CARBONE(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 93 e, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário ANDRÉ LUIZ CARBONE, tendo em vista o descumprimento das condições impostas na audiência de fls. 45/46. Intime-se o réu André Luiz Carbone acerca deste despacho, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008208-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY MARIA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 239. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003886-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP o interrogatório do réu Jorge Luiz Ramos da Silva. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004849-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X HELIO DO PRADO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Fls. 91/107: não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, depreque-se à Comarca de Matão-SP o interrogatório do réu Helio do Prado. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005488-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO PETROCELLI(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 307/313 e 346/350: As matérias alegadas nas defesas preliminares dos réus Sonia Aparecida Viaro e Sérgio Petrocelli são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré Somia Aparecida Viaro, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, a realização de

audiência para inquirição da testemunha de acusação Elisa Noriko Nitto Curpiniani. Oficie-se requisitando a testemunha. Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de acusação Asley Maria de Oliveira, bem como a inquirição das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001164-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001164-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 92/93: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação e defesa Marcelo Pereira de Souza e Isaias Donizete Diogo. Intimem-se as testemunhas Bruno Castro dos Santos, arrolada pela acusação e defesa; Marcos Antonio Pinto e Wellington Guimarães, pela defesa (fl. 92). Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie o defensor do réu Alexandre da Cruz Martins, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e certidão de hipossuficiência. Cumpra-se.

0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Fls. 76/78: não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu Diogo Henrique do Carmo. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-19.2004.403.6120 (2004.61.20.004371-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0003224-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003224-7) - ANDREA CRISTINA MARTINS DE BARROS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7) - LOURDES CRUZ GALDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo. Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito. Assim, cumpra-se a determinação final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003862-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003862-6) - DONILIA APARECIDA MASSEU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4) - LUIZ CARLOS PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Considerando a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 265, I, CPC).Intime-se a advogada para a habilitação dos herdeiros (art. 1.060 CPC), requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0004612-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004612-0) - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo.Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito.Assim, cumpra-se a determinação final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006965-98.2007.403.6120 (2007.61.20.006965-9) - LOURIVAL DELPASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5) - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo.Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito.Assim, cumpra-se a determinação final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007493-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007493-0) - MARIA DA SILVA BUOSI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Indefiro a designação de audiência para esclarecimento do Sr. perito, pois além de entender que o laudo pericial de fls. 55/58 é esclarecedor, não verifico contradição entre o mesmo e o receituário apresentado pelo perito à fl. 17. Isso porque o documento de fl. 17 foi emitido pelo perito em 22/06/2006, e não faz qualquer análise sobre a capacidade laboral da autora, limitando-se apenas a receitar alguns medicamentos, o quê, aliás, não contradiz, mas corrobora com o que atestou o perito na avaliação realizada em 27/08/08 (quesito 10, fl. 56). Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7) - JOSE ROBERTO BENASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo.Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito.Assim, cumpra-se a determinação final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008245-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008245-7) - SEVERINA JOANA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo.Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito.Assim, cumpra-se a determinação final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008631-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008631-1) - ORLANDO MARTINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/67: Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, expeça-se ofício RPV nos termos da resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento para o esclarecimento de quesitos complementares, pois tal esclarecimento pode ser realizado de forma satisfatória pela modalidade escrita, enquanto a fixação de audiência para esse fim específico poderia gerar um atraso injustificado ao andamento processual. Indefiro, também, a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Intime-se o perito para os esclarecimentos suplementares (fl. 109) e para que se manifeste sobre o documento juntado pelo autor à fl. 113.

0009134-58.2007.403.6120 (2007.61.20.009134-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo. Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito. Assim, cumpra-se a determinação final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000565-34.2008.403.6120 (2008.61.20.000565-0) - GILENO FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0000571-41.2008.403.6120 (2008.61.20.000571-6) - APARECIDA CONCHETA MIQUELINI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/91: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC. Int.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA TOSCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS sobre os pedidos de habilitação (fls. 118/119 e 125). Int.

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Considerando o falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a

entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/105: Considerando a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 265, I, CPC). Intime-se o advogado para a habilitação dos herdeiros (art. 1.060 CPC), requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0007672-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007672-3) - SEVERINA BARBOSA DE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0007710-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007710-7) - JEFFERSON FERREIRA JOAO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0008413-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008413-6) - ERNESTO FELICIO MONTAGNA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0008618-04.2008.403.6120 (2008.61.20.008618-2) - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0009036-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009036-7) - MARTA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE(SPI24496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para que habilite a herdeira Cleusa Aparecida Fusco do Rosário. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0003366-83.2009.403.6120 (2009.61.20.003366-2) - CARMELO CLOVIS FERRO PETITO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003545-17.2009.403.6120 (2009.61.20.003545-2) - JOSENITO LIMA DE ALMEIDA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio-doença entre o período de 25/06 e 15/08/2009 (CNIS - fls. 28/29), ainda que posterior ao ajuizamento da ação, considero sanada a irregularidade apontada à fl. 25. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a intrusão processual. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0008550-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008550-9) - JUDITE GONCALVES DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008552-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008552-2) - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).; concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0008554-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008554-6) - IRACI LACERDA DE ARAUJO MORAIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo

razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008646-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008646-0) - PASCOAL BONAVINA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da parte da CTPS onde conste a sua identificação.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008698-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008698-8) - IDALIA DOS SANTOS FRITOLA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008716-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008716-6) - TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de

perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8) - REGINALDO PETRONIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3) - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes em seu RG, com o nome na inicial e CTPS, providenciando a regularização necessária. Int.

0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7) - ZILDA CRISTINA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos. Int.

0008867-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008867-5) - LAERCIO DONIZETI CAMILOTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008868-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008868-7) - APARECIDA GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9) - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC),

vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008921-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008921-7) - MARIA JOSE DE PAULA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0009046-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009046-3) - WALDEMIR PORTERO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009176-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009176-5) - RODOLFO ANDREONI ADOLFO(SP143780 - RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI G MARTINEZ (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o nome constante em seu RG e CPF, com o nome na inicial e procuração, providenciando a regularização necessária sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009367-84.2009.403.6120 (2009.61.20.009367-1) - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009424-05.2009.403.6120 (2009.61.20.009424-9) - JOAO PIRES MARTINS - INCAPAZ X LUCIANO PIRES MARTINS (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de curatela e procuração atualizada (-6 meses) em nome do autor representado por seu curador, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4) - IRINEU DE SANTIS (SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009885-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009885-1) - ERALDO LEAO BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5) - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009925-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009925-9) - MAURO RODRIGUES DE TOLEDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo

razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0009931-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009931-4) - VANI ANTONELLI DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9) - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19(X) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes em seu CPF e CTPS, com o nome na inicial, RG e procuração, providenciando a regularização necessária. Int.

0010041-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010041-9) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010042-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010042-0) - ADAO CARDOSO DE SOUZA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,15(X)-Não há especificação da moléstia do autor (CPC art. 282, III)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

0010062-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010062-6) - LUIZ CARLOS SILVESTRINI(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010169-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010169-2) - MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0) - JOSE AILTON DE FRANCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010333-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010333-0) - MARIA ESTELA SOTILE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre os nomes constantes em seu RG, CPF e CTPS com o nome na inicial e procuração, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

0010438-24.2009.403.6120 (2009.61.20.010438-3) - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora, a inicial, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a advogada Paula Maris da Silva que assina a inicial, não consta do instrumento de procuração (fl.10) e José Valentim Torres (estagiário) encontra-se com a OAB baixada(fl.44), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284,parágrafo único).

0010504-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010504-1) - HEVAL MENDES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010530-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010530-2) - MARIA APARECIDA SALGADO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE DE FATIMA SANTOS

Fl. 120: Indefiro o pedido de substituição de testemunha feito pela co-ré por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas no artigo 408 do CPC. Sem prejuízo, faculto à co-ré a trazer declaração da tal testemunha sobre os fatos que tiver conhecimento a respeito da lide. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001160-6)) ALTINO MARCOS SOARES(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
Informação supra. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Informação supra. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, em consonância com o montante econômico perseguido na presente demanda, bem como suprir a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000766-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000766-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROGERIO SOARES DE ARAUJO
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/02/2010)

0000870-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 35, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 68/69).Int.

EXECUCAO FISCAL

0000070-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE JARBAS DE AGUIAR GOES) X LAZARO DE OLIVEIRA DORIA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)
Fls. 153. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Distribuidor Cível local para a verificação de inventário em nome do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)
Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 50, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 148).Int.

0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES
Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 348, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 406).Int.

0001046-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001046-0) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 41 e fls. 81/82, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 267).Int.

0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 65 e fls. 139/143, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 147).Int.

0001220-41.2001.403.6123 (2001.61.23.001220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 82. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do pedido de parcelamento informado pelo executado às fls. 65/66, dos presente autos, bem como nos apensos de nº 2001.61.23.001221-7 (fls. 24/30) e nº 2001.61.23.001222-4 (fls. 97/113). Int.

0000249-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000249-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PADARIA E CONFEITARIA TIA IZABEL LTDA X LUIZA APARECIDA DE MORAES TORRCELLI X DUILIO TORICELLI

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/02/2010)

0002456-57.2003.403.6123 (2003.61.23.002456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Fls. 167. Defiro a suspensão (quinto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao CRI local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000516-23.2004.403.6123 (2004.61.23.000516-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TAFFURI X CIA LTDA

(...) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. (04/02/2010)

0002048-32.2004.403.6123 (2004.61.23.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 250, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 282).Int.

0001874-86.2005.403.6123 (2005.61.23.001874-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VALLE SAUDE SC LTDA

(...) , julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/02/2010)

0000594-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas,

encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/02/2010)

0001132-27.2006.403.6123 (2006.61.23.001132-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X QUELVI PAULO DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Considerando o teor da sentença exarada às fls. 124/126 dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.23.001482-0, cuja cópia está acostada às fls. 66/68 deste feito, bem como o julgamento da apelação pelo E. TRF da 3ª Região, que por unanimidade deu parcial provimento à apelação da embargada, somente no que se refere aos honorários advocatícios (fls. 72/75), defiro o pedido de fls. 63/64. Desta forma, expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o bem indicado às fls. 42, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud às fls. 23/24 destes autos. Intime-se.

0000551-75.2007.403.6123 (2007.61.23.000551-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAIVA JR REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS DE VIDA (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/02/2010)

0000600-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000600-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento devidamente formalizada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos/SP (fls. 109), requerendo o que de direito. Int.

0001701-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THAIANE CAROLINA CORREIA OLIVEIRA - ME

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 23, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 40). Int.

0000523-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000523-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA

Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 32/33, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública (fls. 37). Int.

0000859-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000859-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERPOL ALUMINIO E VIDRO LTDA - ME X LUIZ FERNANDO MENDES FERREIRA

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/02/2010)

0000990-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000990-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORESTES CREDITO NETTO

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/02/2010)

0001206-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001206-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 227. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do pedido de parcelamento informado pelo executado às fls. 201/202. Int.

0001883-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X WALDEMAR KLAIBER CINTRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) (...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/02/2010)

0000250-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000250-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA CORREA GALASSO (...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/02/2010)

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 18, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 20) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001191-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIVALDO BENEDITO MAZZOCHI (...) , nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo ao auto de penhora e depósito de fls. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(04/02/2010)

0002021-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002021-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAUDT VITORIO JUNIOR (...) , indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(04/02/2010)

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0001696-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001696-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Vistos, etc.Observo que, muito embora tenha sido designada audiência de instrução e julgamento para 13/08/2009 (fls. 554), o interrogatório dos acusados não fora realizado, considerando-se a necessidade de deprecar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 675).Após o retorno das cartas precatórias expedidas, fora oportunizado às partes a formulação de requerimentos finais (fls. 725), e consequente abertura de vista ao MPF para alegações finais (fls. 733).Assim, considerando-se que não se realizou o interrogatório dos acusados, declaro a nulidade dos atos praticados a partir das fls. 725 (requerimentos finais).Designo o dia 13/04/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório dos acusados.Intimem-se os acusados.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0000771-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000771-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.Bragança Paulista, data supra.

0002053-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002053-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO DE PAULA BUENO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Considerando-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação e ausência de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 28/30), designo o dia 20/04/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, incluindo-se o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao MPF.

0000404-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREIRA DE MORAES (...)
a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LUCIANO PEREIRA DE MORAES, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.(03/03/2010)

Expediente N° 2807

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000341-0) - LEANDRO JOSE ZOMBARDI(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP105167E - DIOGO GONZALES JULIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0000427-63.2005.403.6123 (2005.61.23.000427-0) - ARLETE SILVA MONTEIRO(SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X MARIANA SILVA MONTEIRO(SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0002221-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002221-6) - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos, etc. Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 24 horas, cumpra a determinação de fls. 168/170, sob pena de desobediência (artigo 330 do CP).

0000559-47.2010.403.6123 - MILTON REQUENA VALLADAO FLORES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. e o art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(12/03/2010)

CAUTELAR INOMINADA

0000042-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000042-9) - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir na forma do art. 267, VI do CPC. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ressalvando que esse valor só poderá ser cobrado se provado que houve perda da condição de necessitada, nos termos do art. 11, 2º, da Lei 1.060/50. Isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.(12/03/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E

SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 10 horas para perícia, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004637-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001828-3)) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro a realização de perícia médica. Postergo a apreciação do pedido de audiência para a pós a realização da perícia. Apresentem as partes os quesitos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da perícia agendada. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Para a perícia médica nomeio o Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 08 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Quatro de Março, 203 - Centro - Taubaté-SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004839-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004839-6) - MAURO CELSO FERREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 09:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004965-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004965-0) - VANESSA DAVID DE ASSIS CYRILLO(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos pleiteados, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004969-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004969-8) - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 11:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004971-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004971-6) - CICERO GOMES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 11:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0005187-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005187-5) - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 10:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0005188-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005188-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 10:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0005189-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005189-9) - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 14:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0005291-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005291-0) - MARGARIDA AUXILIADORA MARTINS DIAS(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 12:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000180-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000180-3) - JOSE BERLANDO MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 17:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com

endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2) - JOAO JOSE DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 16:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000284-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000284-4) - JOAO RODRIGUES (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 16:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO (SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 15:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000327-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000327-7) - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 15:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000400-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000400-2) - MARIA AMELIA MOREIRA (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 15:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000420-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000420-8) - JOAO BARBOSA LEITE (SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000485-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000485-3) - CARMEM INES APARECIDA LOBO OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000516-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000516-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 12:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000599-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000599-7) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 11:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 11:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000988-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000988-7) - SILVINO MANOEL DOS SANTOS(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 10:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001060-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001060-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 10:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001071-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001071-3) - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 09:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001090-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001090-7) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 08:30 para perícia médica, que se realizará na Rua Quatro de Março, 203 - Centro - Taubaté-SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 73. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Para a perícia médica nomeio o Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 09 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Quatro de Março, 203 - Centro - Taubaté-SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001239-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001239-4) - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 09:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2) - NANSI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001431-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001431-7) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 17:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001435-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001435-4) - AUDELINO CANDIDO DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da perícia agendada. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 16:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001436-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001436-6) - CELSO DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001444-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001444-5) - JOELMA FRANCISCA DE PAULA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 11:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001489-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001489-5) - MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10:45 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001558-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001558-9) - ORLANDO SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no

prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10:15 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001655-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001655-7) - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001813-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001813-0) - ANDRE LUIZ DANTIS(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 09:45 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002077-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002077-9) - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 09:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Cumpre ressaltar que, ainda que nesta data seja feriado municipal em Taubaté, a perícia médica será devidamente realizada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002084-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002084-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002315-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002315-0) - HELIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos

os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5) - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002610-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002610-1) - FABIANA CRISTINA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002628-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002628-9) - MARIA APARECIDA BENTO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 09:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8) - JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta)

dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto (Aposentadoria por invalidez).

0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1) - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 09:30 para perícia médica, que se realizará na Rua Quatro de Março, 203 - Centro - Taubaté-SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) e de seu assistente técnico sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0002972-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002972-2) - SEBASTIANA MARCELINA JUREN (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 10 horas para perícia, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003067-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003067-0) - JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 120/125. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté - SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 10 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Quatro de Março, 203 - Centro - Taubaté-SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003131-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003131-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:20 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003449-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003449-3) - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003628-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003628-3) - CATARINA APARECIDA GALVAO(SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de abril de 2010, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:40 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-40.2003.403.6122 (2003.61.22.001455-5) - JOSE SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da notícia da averbação do tempo de serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001253-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001253-8) - GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS(SP132015 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

0001702-84.2004.403.6122 (2004.61.22.001702-0) - CECILIA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002235-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002235-8) - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X CASTORINA COLTRI MURINELLI X MARCELO GONZAGA SIMOES X JAIR GULDONI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000108-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000108-6) - MARCIA REGINA DA CUNHA MANSANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores devidos pelo julgado (verba de sucumbência e honorários periciais), no importe de R\$ 1318,69, conforme planilha apresentada pelo INSS e decisão de fl. 146, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000205-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000205-4) - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000207-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000207-8) - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000704-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000704-0) - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000824-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000824-0) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que não houve o pagamento da verba de sucumbência, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001150-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001150-0) - TAKAHIRO SHIBATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora/sucumbente a regularização do pagamento da verba honorária, que deverá ser recolhida unicamente em guia de depósito judicial, sob o código da receita 2864, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001251-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001251-5) - SEBASTIAO FERRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora/sucumbente a regularização do pagamento da verba honorária, que deverá ser recolhida unicamente em guia de depósito judicial, sob o código da receita 2864, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002389-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002389-6) - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO X MARIA CRISTINA ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o pagamento da verba de sucumbência, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0002395-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002395-1) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X UNIAO FEDERAL

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória de cálculos, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001588-48.2004.403.6122 (2004.61.22.001588-6) - CONCEICAO MARIA MILANI MATOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001707-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001707-3) - MARIA HELENA ZANETI LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, bem assim a certidão de óbito. Regularize, outrossim, o polo ativo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1847

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000626-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de folha 591. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001035-1) - ADELIA BATISTA VILA REAL X APARECIDA ROGERIO DA SILVA X CLODOALDO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO PEDROSO X ERCILIA RODRIGUES X LITSUKO YAMAMOTO INOUE X NOBURO INOUE X RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 16.03.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001717-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001717-5) - HELIO LUCIANO ASSAD(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 137-138. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 16.03.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0000406-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000406-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LUIZ ALBERTO DONIZETE BARBOSA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X ELIZABETH MAZIERO BARBOSA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 481) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e à prestação pecuniária substitutiva, à pena de multa e às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001488-78.2004.403.6127 (2004.61.27.001488-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIZA DALVA REZENDE(MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Eliza Dalva Rezende, RG n 10.371.062 SSP-MG, CPF nº 024.637.778-00, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no 312, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. A ré poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010069-07.2006.403.6000 (2006.60.00.010069-0) - ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar cópia do contrato celebrado com a autora no prazo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

IMISSAO NA POSSE

0011040-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Diante do exposto: 1) julgo extinta a reconvenção, sem análise do mérito (art. 267, VI, do CPC), condenando o autor deste incidente ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, ante a regra do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, e 2) nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, julgo extinta a presente ação de imissão na posse, sem julgamento do mérito. Com base no art. 20, 4º, CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Custas pela autora. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando o teor desta sentença. P.R.I.O.

0008502-33.2009.403.6000 (2009.60.00.008502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ENIO TEIXEIRA PIRES X HERMECENA BEZERRA PIRES

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, julgo extinta a presente ação de imissão na posse, sem julgamento do mérito, ficando sem efeito a imissão na posse deferida à f. 40. Sem honorários. Custas pela autora. P.R.I.

USUCAPIAO

0006002-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006002-5) - IRENE VENTRIGLIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS NOVAIS GUIMARAES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

1. A União Federal foi intimada nos termos do artigo 943, do Código de Processo Civil, e expôs os motivos de seu interesse na petição de fls. 310-13. Assim, fica fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Fica dispensada nova citação tendo em vista que já integra a lide na condição de ré. 2. Intimem-se os autores para que indiquem quem são os confrontantes do imóvel usucapiendo em lugar da Cia. Miranda Estância, nos termos do pedido do M.P.F. formulado no item c de f. 326.3. Declaro a revelia da ré Sociedade Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda, tendo em vista a ausência de contestação, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Retifiquem-se os registros para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. Int.

MONITORIA

0011394-12.2009.403.6000 (2009.60.00.011394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA X LUCIA DOS SANTOS PINTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 55-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-42.1996.403.6000 (96.0007729-0) - MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE MARQUES X LIOVIGILDO VIRGINIO DA SILVA X LAURINDO MOREIRA CARDOSO X MIGUEL SIMPLICIO X JOSE VALENTINO ELEUTERIO X NELSON RODRIGUES DE LIMA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a ré para depositar, em quinze dias, os honorários advocatícios referentes aos planos Bresser(87) e Collor(maio/90) e relativos aos créditos dos autores que efetuaram adesão à LC 110/01. Quanto aos juros de mora estes são devidos apenas sobre os créditos do autor Manoel José dos Santos, que não aderiu aos termos da LC 110/01. Int.

0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ZENO FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão contratual; e 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, com as ressalvas da Lei 1.60/50; 4) isentos de

custas.Retifiquem-se os registros para excluir a SASSE do pólo passivo (f. 390). P.R.I.

000015-89.2000.403.6000 (2000.60.00.000015-1) - ROSANA MARA CHRISTOPHORO DE MOREIRA E MARINHO(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0000562-32.2000.403.6000 (2000.60.00.000562-8) - MARIA JOSE FERNANDES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 662: atendendo ao disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

0004066-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004066-5) - ROSANGELA SOARES FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RICARDO SANTINI FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da prestação do índice de 84,32% (Plano Collor) e os relativos ao saldo devedor; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente.P.R.I.

0004639-84.2000.403.6000 (2000.60.00.004639-4) - MARALUCIA DE PADUA MELLO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante à incidência do Plano Collor às prestações, manutenção do percentual de seguro, cobrança de TCA e Taxa de Serviço; 2) julgo procedente o pedido de nulidade dos atos praticados no procedimento de execução extrajudicial; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) tendo em vista que foi mínima a sucumbência da ré, condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples.P.R.I.

0004194-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004194-7) - ALMEIDA E RODRIGUES LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 755-86), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010669-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010669-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4, do CPC. Custas pelo autor.P. R. I.

0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pelo autor.

0004231-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004231-0) - ELIZABETE MARTINS DE BARROS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora..

0012526-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012526-4) - DISK POLPAS IND COM DE ALIMENTOS LTDA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (1) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés no que diz respeito às duplicatas aludidas na inicial (447 05, vencida em 30/01/2006, no valor de R\$ 4.200,00; 448 05, vencida em 04/12/2006, no valor de R\$ 3.800,00, e 449 05, vencida em 10/02/2006, no valor de R\$ 4.000,00); (2) determinar o cancelamento dos protestos desses títulos; (3) condenar as rés a reembolsar à ré, a importância de R\$ 13,20, corrigida a partir do desembolso (2/3/2006) e acrescida de juros, a partir da citação, e a pagar as despesas destinadas ao cumprimento da ordem de cancelamento do protesto, no cArtório edo 1º Ofício de Protestos. Considero ter havido sucumbência recíproca de iguais proporções, pelo que os honorários devem ser compensados. Custas iniciais pela autora, já recolhidas. As rés arcarão com as custas finais.

0009470-97.2008.403.6000 (2008.60.00.009470-3) - LOURDES COELHO BARBOSA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

LOURDES COELHO BARBOSA interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de f. 274, que homologou o pedido de desistência da ação, insurgindo-se contra a condenação em honorários advocatícios. Alega que houve sucumbência recíproca e que, nesse caso, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre si. Salienta que no decorrer desta ação, em que discutia a ilegalidade da autuação fiscal em decorrência de apuração do imposto de renda, foi editada a Lei 11.941/09 que permitiu a transação do débito. Como optou pela transação, com concordância da ré, entende incabível a condenação em honorários tendo em vista que a ré decaiu do pedido em porcentagem superior à sua. É o relatório. Decido. Alegando a ocorrência de erro material e contradição a embargante requereu o reconhecimento da sucumbência recíproca e a reforma da sentença. De fato, entendo haver contradição na sentença de f. 274, porquanto a autora às fls. 265-8, requereu a desistência do processo, com resolução do mérito, amparada pela Lei nº 11.941/09, que exige, no artigo 6º, que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifo no original). E o parágrafo primeiro desse artigo determina: Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, acolho os embargos de declaração para dispensar os honorários advocatícios. P.R.I. Arquivem-se os autos.

0012124-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012124-0) - LIOMAR DIAS TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

0011202-79.2009.403.6000 (2009.60.00.011202-3) - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS013410 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS E MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, diante do que consta ea certidão supra.

0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União às f. 152-427, no prazo de de dias. Após, façam-se os auts conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes par dizerem se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

0002442-10.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é servidora pública federal e o autor é funcionário do

Unibanco, o que demonstra não serem hipossuficientes. Assim, deverão recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002443-92.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS PAEL COELHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006756-77.2002.403.6000 (2002.60.00.006756-4) - DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Diante do exposto: 1) homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 89-95 da execução nº 2000.60.00.004802-0, julgando-a extinta, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil; 2) em relação aos embargos à execução nº 2002.60.00.006756-4, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) Sem honorários; 4) custas pela exequente, já recolhidas; 5) levante-se a penhora (fls. 56-7 dos autos de execução).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004802-64.2000.403.6000 (2000.60.00.004802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IVAN RIBEIRO DA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Diante do exposto: 1) homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 89-95 da execução nº 2000.60.00.004802-0, julgando-a extinta, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil; 2) em relação aos embargos à execução nº 2002.60.00.006756-4, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) Sem honorários; 4) custas pela exequente, já recolhidas; 5) levante-se a penhora (fls. 56-7 dos autos de execução).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010557-54.2009.403.6000 (2009.60.00.010557-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA FERREIRA REZENDE DE CERQUEIRA CALDAS

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0011273-81.2009.403.6000 (2009.60.00.011273-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DRESSLER

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

0015352-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015352-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada para comprovar o pagamento do preparo, diretamente no juízo deprecado (f. 22)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000997-4) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO RIBEIRO FELTRIN

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que o documento de f. 13 comprova que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 1296

MONITORIA

0000404-93.2008.403.6000 (2008.60.00.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X EDSON BENICIO BALIERO X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO(MS002570 - VILSON CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0000422-17.2008.403.6000 (2008.60.00.000422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012032-79.2008.403.6000 (2008.60.00.012032-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GLAUCIA DE OLIVEIRA ADANIA X MIRIAN ARDAYA DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Fls. 88-90. Atenda, com urgência

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ X KLEBER OLIVEIRA COSTA X SONIA TENUTA
Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-86.1991.403.6000 (91.0005681-2) - PEDRO MORENO IGNACIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X MARIA DE FATIMA GOELLNER(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X ESPOLIO DE IDACYR JOSE BALDASSO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X IZAQUEL IZAIAS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X PEDRO DE SOUZA LIMA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X JORGE LUIS BALDASSO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X JOAQUIM LOURENCO FILHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos/informações da contadoria deste juízo.

0005947-34.1995.403.6000 (95.0005947-9) - JOSE MACIEL NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA PEREIRA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIA EDILEUSA MARTINS GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GABRIEL FARIA DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOAO BOSCO TAVARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DECIO MAURILIO GALVAO BOAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEA ABREU CARNEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUZANA PEDREIRA ROCHA MENDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILVANDRELEY GOMES APOLINARIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JASSON NUNES DINIZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA TONOCCKI MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE RIBEIRO SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HELENA QUEIROZ DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO ZABULON DE FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLARA CHIEKO UENO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FATIMA XAVIER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO CRECENCIO PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH DA CUNHA TOMIOKA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO FERREIRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCIA MARIA DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRED ZERLOTINI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANUZA COSTA OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ERENI DE OLIVEIRA LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ARLINDO DA CRUZ GOMES JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDINEIDE

RODRIGUES DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELCI NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIANE GUERRA DE FREITAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENEDITO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SHEYLLA DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIANE SULZ DE OLIVEIRA MOTTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUTE SPADA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCA DOMINGAS DE PAULA E BITES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADELIA DIVINA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE ONOFRE DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA COELI LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NAIZA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TEREZINHA AFONSO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SIMEI SUSANA SPADA PIMENTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SILVANO BARBOSA DE BRITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELI FARIA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BATISTA REIS DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALEXANDRE JOSE LAUS BARCELLOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA DE PAULO OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE BIDES ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO SALES NOGUEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANIEL ANDRE FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IRIO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CREMILDES DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANANIAS NICOMEDES FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RENATO DINIZ GANZAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JURANDIR VENANCIO MAMEDIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RITA FERREIRA LIMA DE SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DA FONSECA MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA SOCORRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELVA LIMA TEIXEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIO CESAR DE SOUSA CHAVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILDA OCAMPOS LINHARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA BENEDITA TRINDADE DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUZIMARIA CORDEIRO PINHEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARINALDO HENRIQUE BESERRA LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MESSOD ARANHA MARRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALERIA MORETTI UCHIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDICLEIA DOIN GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIZETE BORGES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIMARLETE COSTA SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY BARBOSA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DO SOCORRO NOGUEIRA COIMBRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA DA MOTA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO GREGORIO FERREIRA MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA DE LIMA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO NETA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ORTENCIA RIBEIRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ROSELIA DA CONCEICAO FRAGOSO RABELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE MARIA DE ABREU(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LOURDES MARIA BALBY SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NASARO MIYASAKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROSE MARY SODRE COELHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X KARLA BIANKA ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELY SUGUINO MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LINDOLFO FREDERICO DORNER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WILSON MARTINS PERSIANY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o advogados dos autores, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros.

0001154-42.2001.403.6000 (2001.60.00.001154-2) - CISAM SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002483-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002483-8) - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Diante do exposto: 1) defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 126-7); 2) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão do IPC de março/1990 às prestações; 3) homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de substituição do índice de correção monetária (f. 414), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; 4) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, impondo-se, como consequência, o recálculo das 84 (oitenta e quatro) prestações em função do novo valor encontrado em 01.08.2003, mantidas as demais condições contratuais; 5) com essas ressalvas, o agente financeiro poderá prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes; 6) os demais pedidos são improcedentes, pelo que revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 117-8); 7) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa (f. 110), com as ressalvas da Lei 1.060/50; 8) isentos de custas; 9) Defiro o requerimento de f. 434. Anote-se.P.R.I.

0007900-52.2003.403.6000 (2003.60.00.007900-5) - GERALDO MAJELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001173-43.2004.403.6000 (2004.60.00.001173-7) - SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessa o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, archive-se

0002858-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002858-0) - JOANA BATISTA LIMA BRITZ(MS008156 - THAIS APARECIDA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1) - CENIR DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 264-5, destituo Cleide Aparecida Cheles. Em substituição, nomeio perito judicial Jaime Elias Verruck, contador, com escritório à Av. Afonso Pena, 1.206, 4º andar, Casa da Indústria, Bairro Amambai. Cep: 79005-001, Campo Grande, MS, tel.: 389-9050 389-9051 Fax: 324-8703 Cel: 9981-4475. Intime-o da nomeação, bem assim dos termos da decisão de fls. 236-7. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo.

0004220-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004220-6) - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da alegação de fls. 90-1, de que a conta existia desde 1979, comprove a ré, em dez dias, ter efetuado buscas em seus arquivos pelo nº do CPF do autor. Intimem-se.

0008738-53.2007.403.6000 (2007.60.00.008738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012917-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012917-1) - JOAO MARTINS FILHO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Intime-se.

0012079-19.2009.403.6000 (2009.60.00.012079-2) - VALERIO NOGUEIRA DE MATOS X CINARA TORRES SALTIVA X MARLON KELY KRAIESVSKI(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5) - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008212-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4)) JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela seção de contabilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008270-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-08.1999.403.6000 (1999.60.00.006554-2)) A3A INFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

1) Assiste razão à União Federal sobre a expedição de ofício requisitório. Como a embargante é a executada nos autos principais certamente foi engano a menção à expedição do ofício na sentença de fls. 16-17 e não haverá tal requisição. 2) Ante a petição de fls.26-7, restou prejudicado o pedido de intimação do FNDE para promover a execução na parte que lhe cabe.3) Junte-se cópia da sentença, da petição de fls. 22-3 e 26-7, e deste despacho nos autos principais. 4) Prossiga-se com a execução nos autos principais.5) Arquivem-se estes autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012919-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JAQUELINE KATIA FARIA X LEANDRO FARIA GOMES X FERNANDO FARIA GOMES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001677-74.1989.403.6000 (00.0001677-2) - HURA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HURA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-43.2009.403.6000 (2009.60.00.006141-6) - HEITOR RIBEIRO DA ROCHA X IVETE CANONICO DA ROCHA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 635

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002385-89.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou

Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do preso. Após, remetam-se os autos.

0002386-74.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Instituto Penal de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do preso. Após, remetam-se os autos.

0002538-25.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES (MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do preso. Após, remetam-se os autos.

0002539-10.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS (MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do preso. Após, remetam-se os autos.

PETICAO

0008391-20.2007.403.6000 (2007.60.00.008391-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (GO022867 - LIAMARA DA SILVA CHAVES)

Ante o exposto, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA no PFCG, e, por conseqüência, DETERMINO o retorno do referido preso ao Juízo de origem. O pedido de progressão de regime será apreciado pelo Juízo de origem. Homologo, para os devidos fins: - O Atestado de Efetivo Estudo n 10/10 (fls. 380/385), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 remidos. Oficie-se. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0008392-05.2007.403.6000 (2007.60.00.008392-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso PAULO SERGIO ALVES VIEIRA no PFCG, e, por conseqüência, DETERMINO o retorno do referido preso ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Fls. 261. Determino a abertura de conta judicial, à disposição deste Juízo, a fim de que sejam depositados os valores percebidos pelo interno, pelo trabalho realizado no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Os referidos valores poderão ser sacados, conforme solicitação do mesmo, por intermédio de alvará ou ordem judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias para abertura da conta judicial. Com a comunicação da agência bancária, oficie-se ao Diretor do PFCG, para sua ciência, bem como para que comunique ao interno. Homologo, para os devidos fins: a) Atestado de Efetivo Estudo n.º 071/09 (fls. 262/266), referente ao projeto Pintando a Liberdade, desenvolvendo atividades laborativas no setor de bolas de costuras, com carga horária total de 72:00 horas, correspondendo a 04 dias remidos. b) Atestado de Efetivo Estudo N 187/09 (fls. 269/284), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 96:00 horas, sendo o de Diag. e Solução de Problemas, com carga horária de 48:00 h, e o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,0 dias remidos. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao

MPF.

0002862-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002862-7) - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X SEM IDENTIFICACAO(CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso ANTÔNIO JUSSIVAN DOS SANTOS ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os officios com cópia desta decisão. Fls. 821. Oficie-se, novamente à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias para abertura da conta judicial, nos termos dos documentos de fls. 857. Com a comunicação da agência bancária, oficie-se ao Diretor do PFCG, para sua ciência, bem como para que comunique ao interno.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012065-69.2008.403.6000 (2008.60.00.012065-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009, bem como com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do interno ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para os devidos fins:a) o Atestado de Efetivo Estudo N 111/09 (fls. 252/266), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, e o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se.b) o Atestado de Efetivo Estudo N 002/10 (fls. 267/272), referente à conclusão do curso do SENAI, de Mecânica Automobilística, com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012176-53.2008.403.6000 (2008.60.00.012176-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E PA012024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009, bem como com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do interno JOÃO MARCELO DE SOUZA CORREA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para os devidos fins:a) o Atestado de Efetivo Estudo N 158/09 (fls. 242/257), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Tecnologia de Informação, com carga horária de 48:00 h, e o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se.b) o Atestado de Efetivo Estudo N 007/10 (fls. 258/263), referente à conclusão dos cursos do SENAI, de Mecânica Automobilística com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013389-94.2008.403.6000 (2008.60.00.013389-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X MARCO ANTONIO ANDRADE RUAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso MARCO ANTÔNIO ANDRADE RUAS no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009. Oficie-se ao D. juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Homologo, para os devidos fins o Atestado de Efetivo Estudo N 176/09 (fls. 265/280), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, e o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se. Fls. 281/287. Considerando as informações constantes dos autos, que noticiam a necessidade de procedimento cirúrgico no apenado, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, com cópia dos documentos de fls. 236/238, 240/242, 281/283, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o agendamento de cirurgia ortopédica para o interno MARCO ANTÔNIO ANDRADE RUAS, com a máxima urgência possível. Com a chegada da informação, comunique-se ao Diretor do PFCG. Fls. 296/309. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº

11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

0013390-79.2008.403.6000 (2008.60.00.013390-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FRANCIIVALDO MOREIRA PONTES

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009, bem como com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do interno FRANCIIVALDO MOREIRA PONTES ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 220/235. Homologo, para os devidos fins o Atestado de Efetivo Estudo N 139/09, referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, e o de Tecnologia de Informação, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se. Int. Ciência ao Ministério Público.

0013391-64.2008.403.6000 (2008.60.00.013391-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X EMERSON PAIXAO DE LIMA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso EMERSON PAIXÃO DE LIMA ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Homologo, para os devidos fins: a) o Atestado de Efetivo Trabalho n 130/09 (fls. 254/270), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 134:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, o de Tecnologia da Informação, com carga horária de 48:00 h, e o de Mecânica Automobilística, com carga horária de 30:00 h, correspondendo a 11,2 dias remidos. Oficie-se.

0013394-19.2008.403.6000 (2008.60.00.013394-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ROBSON PIRES DE ANDRADE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento nos 2º e 6º, do art. 5º, 1a Lei nº 11.671/2008, e do 1º, do art. 2º, do Decreto Lei nº 6.877/2009, revogo a inclusão provisória e indefiro o pedido de remoção do preso ROBSON PIRES DE ANDRADE para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, e como consequência indefiro o pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno, determinando seu retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o sistema prisional de origem. O pedido de Progressão de Regime em apenso deverá ser apreciado pelo Juiz de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013396-86.2008.403.6000 (2008.60.00.013396-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FRANCISCO ALLAN KARDEC FERNANDES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso FRANCISCO ALLAN KARDEC FERNANDES ao Juízo de origem. O pedido de Progressão de Regime será apreciado pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013397-71.2008.403.6000 (2008.60.00.013397-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X WILLIANS DA SILVA NUNES

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009, bem como com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO, sua devolução ao sistema penitenciário estadual. Por ora, deixo de definir sua transferência para o Juízo de origem (Vara de Execução Penal de Belém/PA), em razão do pedido da Defesa, às fls. 158, demonstrando interesse do apenado em cumprir pena em MS, porque sua família fixou residência neste Estado. Oficie-se, com urgência, à AGEPEN solicitando vaga, no regime fechado, bem como ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, para manifestação de concordância ou não com a remoção. Oficie-se ao D. Juízo

de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. O pedido de Progressão de Regime será apreciado pelo Juízo Estadual para onde o interno for transferido. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Estudo N 210/09 (fls. 192/207), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 96:00 horas, sendo o de Tecnologia de Informação, com carga horária de 48:00 h, e o de Diagnóstico e Solução de Problemas, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,0 dias remidos. Oficie-se. Int. Ciência ao MPF.

0013398-56.2008.403.6000 (2008.60.00.013398-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JACILDES FELIZ DA SILVA (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009, bem como com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do interno JACILDES FELIX DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para os devidos fins: a) o Atestado de Efetivo Estudo N 151/09 (fls. 215/230), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Tecnologia de Informação, com carga horária de 48:00 h, e o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013400-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013400-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ADRIANO DA SILVA BRANDAO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso ADRIANO DA SILVA BRANDÃO no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Homologo, para os devidos fins o Atestado de Efetivo Estudo N 108/09 (fls. 303/318), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, e o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se. Fls. 323/338. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Int. Ciência ao MPF.

0013401-11.2008.403.6000 (2008.60.00.013401-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FREDSON GUIMARAES DA SILVA (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, com fundamento nos 2º e 6º, do art. 5º, 1a Lei nº 11.671/2008, e do 1º, do art. 2º, do Decreto Lei nº 6.877/2009, revogo a inclusão provisória e indefiro o pedido de remoção do preso FREDSON GUIMARÃES DA SILVA para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, determinando seu retorno para o sistema prisional de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para os devidos fins o Atestado de Efetivo Estudo N 140/09 (fls. 119/134), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, e o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004540-85.1998.403.6000 (98.0004540-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LOURENCO EZIDIO DE MELO (MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS003595 - PAULO FARIA PIRES) X VANIA APARECIDA TORRES MALAGOLINI X SONIA EZIDIO DE MELO (MS003595 - PAULO FARIA PIRES)

Defiro o pedido Ministerial de fls. 436/437, intimando-se o acusado Lourenço Ezídio De Melo, por Carta Precatória para Inocência/MS (fl. 430-verso), para o cumprimento das horas faltantes dos serviços comunitários (288 horas), sob pena de revogação do benefício. Intime-se sua defensora constituída (fl. 433). Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do cumprimento da pena de Sônia Ezídio de Melo face às informações de fls. 258/285, 400, 409, 439/481.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 245

CARTA PRECATORIA

0008109-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008109-5) - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SONORA - MS X FAZENDA NACIONAL X ROJAM PETROLEOS LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A executada alega que ajuizou embargos à execução fiscal. Aduz, ainda, que os mesmos podem ter sido juntados na carta precatória nº 2004.60.00.001050-2, com o que concorda a Fazenda Nacional. Como o passo processual seguinte é a realização de leilão, é temerário dar prosseguimento nos atos deprecados. Assim, não vislumbro outra medida a não ser a devolução desta carta precatória. Ante o exposto, devolva-se a presente carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003484-31.2009.403.6000 (2009.60.00.003484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010317-0)) AMV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS007911 - MARCELO KRUG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal nº 2008.00.010317-0. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 3.A embargante deverá juntar cópia das CDA que instruem a execução fiscal, do auto de penhora e depósito, da intimação da penhora e laudo de avaliação. Intimem-se.

0009005-54.2009.403.6000 (2009.60.00.009005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008921-0)) ALUIZIO LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) (...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.00.008921-0.Oportunamente, desapensem-se os autos arquivando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002055-06.1984.403.6000 (00.0002055-9) - FERNANDO SCARDINI(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 130-134 e 170-176 nos autos da Execução Fiscal nº 00.2054-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000040-88.1989.403.6000 (89.0000040-3) - JOSE PAULINO FILHO(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a penhora on-line de f. 161-168, intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0000683-94.1999.403.6000 (1999.60.00.000683-5) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

2.Tendo em vista que não foi formalizado o parcelamento, dê-se prosseguimento aos presentes embargos.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários periciais, conforme já determinado às f. 244, sob pena de cancelamento da perícia.Indefiro o pedido de f. 261, parte final. A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução, mas nessa hipótese a execução deve ter prosseguimento, até mesmo para que o credor possa diligenciar em busca de outros bens e dinheiro passíveis de penhora.No caso, a execução encontra-se garantida. De acordo com os laudos de avaliação (f. 43-44), o valor dos bens penhorados supera o valor da dívida. Assim, garantida a dívida, a execução fiscal deve permanecer suspensa.Intimem-se.

0000601-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000601-3) - LUZIA PIRES MAIA(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Assim, julgo extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 267, I, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 1999.60.00.004848-9. Transitada em julgado a sentença, converta-se, em favor da embargada, o depósito de f. 247.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001142-62.2000.403.6000 (2000.60.00.001142-2) - ESPOLIO DE AVEDIS SARIAN(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das f. 135 nos autos da Execução Fiscal nº 1988.60.00.002429-8).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004997-15.2001.403.6000 (2001.60.00.004997-1) - ADMIR APARECIDA DE CAMARGO(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários.

0007482-85.2001.403.6000 (2001.60.00.007482-5) - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
(...) Posto isso, já tendo a causa deduzida nos presentes embargos sido julgada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal - processo nº 96.0007199-3 -, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual - utilidade do provimento jurisdicional -, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Certifique-se na execução fiscal.PRI.

0002559-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002559-4) - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Dado lapso temporal transcorrido, prossiga-se com estes embargos intimando-se as partes, em especial, a embargante para que dê cumprimento ao despacho de f. 202, viabilizando a realização da perícia contábil determinada (f. 190). Priorize-se.

0005887-80.2003.403.6000 (2003.60.00.005887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-79.2002.403.6000 (2002.60.00.001686-6)) S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que S & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Certifique-se na execução.PRI.

0006023-77.2003.403.6000 (2003.60.00.006023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-52.2001.403.6000 (2001.60.00.006165-0)) RETIMAT - RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que RETIMAT - RETÍFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Certifique-se na execução.PRI.

0002309-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006094-5)) CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por PAULO SÉRGIO BONGIOVANE e CELSO MITSURO OISHI ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL para determinar a exclusão dos mesmos do pólo passivo da execução fiscal embargada.Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

0008365-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-10.2004.403.6000 (2004.60.00.002669-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao laudo pericial de f. 538-568. Registro, por oportuno, que a embargada já apresentou sua manifestação às f. 570-571.2. Levante-se, em favor da perita judicial, o restante dos honorários periciais. Expeça-se alvará.

0008998-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-91.2003.403.6000 (2003.60.00.013698-0)) PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE

SOUZA)

(...) Nesse caso, tendo em conta que a ação anulatória foi julgada procedente, com extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), devem ser suspensos os presentes embargos, mantida a suspensão da execução, até o trânsito em julgado da sentença prolatada naquela ação. Intimem-se.

0000333-96.2005.403.6000 (2005.60.00.000333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-82.2004.403.6000 (2004.60.00.000763-1)) COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 771-772 nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.00.000763-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005401-27.2005.403.6000 (2005.60.00.005401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-22.2004.403.6000 (2004.60.00.008139-9)) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008382 - VANESSA CORREA STUHRK GORSKI) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o Instituto embargante da r. sentença da f. 42.

0006213-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-84.2005.403.6000 (2005.60.00.006212-9)) CERAMICA SANTA CECILIA LTDA-ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Junte-se cópia das f.86-90 e 105-107 nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.00.006212-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007849-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-32.2004.403.6000 (2004.60.00.001219-5)) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.-ME X ESPOLIO DE WENCESLAU PAES(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARIA JOSE RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

.Tendo em vista a petição de f. 489-490, promova a embargante a juntada de documentos que comprovem a situação alegada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007893-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-97.2001.403.6000 (2001.60.00.007617-2)) IVANILDO DA CUNHA MIRANDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, acolhendo o segundo fundamento jurídico invocado na inicial, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a nulidade do lançamento fiscal, por vício de forma, nos termos acima expostos, e, por consequência, decretar a nulidade do título executivo - CDA e a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.

0000227-03.2006.403.6000 (2006.60.00.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-98.2002.403.6000 (2002.60.00.004543-0)) JACI PADO QUINTANA DA ROSA X MARGARETH PADO QUINTANA DA ROSA X CENTRO SUL VET COMERCIO DE PROD AGRICOLAS E VET LTDA(RS007738 - ALVARO DA COSTA GANDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.004543-0. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001076-72.2006.403.6000 (2006.60.00.001076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-64.2005.403.6000 (2005.60.00.000555-9)) INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008382 - VANESSA CORREA STUHRK GORSKI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Concedo à embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da perícia.3.Intimem-se.

0004021-32.2006.403.6000 (2006.60.00.004021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) GILSON JOSE DE LIMA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por GILSON JOSÉ DE LIMA em FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.PRI.

0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes relativos aos honorários periciais. Da juntada do laudo pericial, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Viabilize-se.

0006654-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004635-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PEREZ SOLER(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Em face dos argumentos expostos às f. 60-61 e comprovados às f. 62, baixo os autos em diligência para que seja publicado novamente o despacho de f. 57.

0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Em face da informação de f. 236, publique-se novamente o despacho de f. 235.

0010416-06.2007.403.6000 (2007.60.00.010416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-84.2004.403.6000 (2004.60.00.009952-5)) RIBEIRO CHAVES & OLIVEIRA LTDA - EPP(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X FAZENDA NACIONAL

Requer o embargante novo prazo para juntada dos documentos determinados no despacho de f. 31.Tendo em vista que o embargante já dispôs de 19 meses para providenciá-los, sem que o tenha feito, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, tão somente para que o embargante não seja prejudicado.Intime-se.

0011403-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3)) FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001017-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004925-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MITSUO KAIYA X HIROJI TANIGUCHI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003246-46.2008.403.6000 (2008.60.00.003246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-53.2003.403.6000 (2003.60.00.009342-7)) EULALIA JOSEDNA NERY AYACH(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.009342-7.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005331-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-24.2005.403.6000 (2005.60.00.008738-2)) NILTON ANTONIO MACHADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada de documentos por parte da embargada (f. 65-80), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0006089-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009097-6)) PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada de documentos por parte da embargada (f. 99-316), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0006783-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007079-1)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL
Desentranhe-se a petição das f. 136-137 para distribuição, pois trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação das f.139-135. Intime-se.

0007032-98.2008.403.6000 (2008.60.00.007032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008706-0)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL
Diante da juntada de documentos por parte da embargada (f. 59-70), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0007388-93.2008.403.6000 (2008.60.00.007388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004925-0)) GABRIEL MIZUFO KUROIVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007864-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-79.2004.403.6000 (2004.60.00.007204-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Diante da juntada de documentos por parte da embargada (f. 31-133), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0009605-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010061-5)) POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL
Da decisão de f. 105, intime-se a embargante, bem assim para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos (f. 123-136), no prazo de 10 (dez) dias. Decisão de f. 105:1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal n. 2006.60.00.010061-5. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 3. O embargante deverá autenticar as cópias dos documentos juntados ou proceder no forma do artigo 365, IV, do CPC.

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 32-83), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012113-28.2008.403.6000 (2008.60.00.012113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-77.2005.403.6000 (2005.60.00.008437-0)) TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000889-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001679-0)) DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 92008.60.001679-0. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Posteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, a embargante deverá juntar cópia das CDA que embasam a execução fiscal e do auto de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002337-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-41.2005.403.6000 (2005.60.00.003376-2)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal nº 2005.00.003376-2. Intime-se a exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no

prazo legal. Tendo em vista a natureza das matérias alegadas na inicial, deverá juntar cópia dos processos administrativos. 3.A embargante deverá juntar cópia do auto de penhora e depósito, da intimação da penhora e do laudo de avaliação.Intimem-se.

0002725-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-51.2004.403.6000 (2004.60.00.007180-1)) CESAR MARTINS GONCALVES - ME(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal nº 2004.00.007180-1. Intime-se a exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista a natureza das matérias alegadas na inicial, deverá juntar cópia dos processos administrativos. A embargante deverá juntar cópia das CDA que embasam a execução fiscal.Intimem-se.

0004009-13.2009.403.6000 (2009.60.00.004009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-17.1998.403.6000 (98.0006394-3)) ELIDIO MENDES DA SILVA(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
F. 49. Tratando-se de idoso, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Anote-se. Sobre a impugnação aos embargos (f. 52-69), diga o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004127-86.2009.403.6000 (2009.60.00.004127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004807-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio(MS006306 - ULISSES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL
1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal nº 2006.00.004807-1. Intime-se a exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.3.O embargante deverá juntar o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005721-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)
Deixo de examinar, por ora, a admissibilidade dos presentes embargos, pois se faz necessário solucionar a questão relativa à penhora na Execução Fiscal nº 2005.60.00.008569-5.

0007148-70.2009.403.6000 (2009.60.00.007148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-27.2005.403.6000 (2005.60.00.006662-7)) ITALIVIO COELHO - espolio X MARLY COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2005.60.00.006662-7. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista as matérias deduzidas na inicial, a embargada deverá juntar cópia dos processos administrativos.3.Sobre a impugnação e documentos juntados, o embargante se manifestará no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que também fará juntar aos autos cópia das CDA-Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora no rosto dos autos e da intimação do executado.4. O embargante também deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intimem-se.

0012533-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-87.2003.403.6000 (2003.60.00.013362-0)) INSTRUMENTAL FERRAZ LTDA(MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.013362-0.Oportunamente, desapensem-se os autos arquivando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000491-40.1994.403.6000 (94.0000491-5) - BENEDITO ANTONIO CARNEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 148-151 na Execução Fiscal (nº 92.0004425-5).PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000617-85.1997.403.6000 (97.0000617-4) - WALDEMIR MOURA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista das f. 150, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009667-28.2003.403.6000 (2003.60.00.009667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-04.2001.403.6000 (2001.60.00.003394-0)) ZONIR FREITAS TETILA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A Exequente, à f. 164, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001336-23.2004.403.6000 (2004.60.00.001336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-50.1998.403.6000 (98.0005092-2)) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E Proc. EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a penhora sobre a parte ideal correspondente aos 35% (trinta e cinco por cento) dos lotes de terreno matriculados sob os nºs 178.591, 178.590, 178.589, 178.588, 178.587 e 175.828, de propriedade de ENGECAM CONSTRUTORA LTDA.Custas na forma da lei. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Certifique-se na execução.

0006585-52.2004.403.6000 (2004.60.00.006585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-04.2001.403.6000 (2001.60.00.006013-9)) ANTONIO PEREIRA IRMAO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 173-174 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.006013-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004170-28.2006.403.6000 (2006.60.00.004170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-53.1997.403.6000 (97.0000160-1)) MARLENE IKUYO OHARA TOCHETTO X HERCIO ROGERIO TOCHETTO(MS000652 - FELIX ANASTACIO MENDONCA DAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MARLENE IKIYO OHARA TOCHETTO e HÉRCIO ROGÉRIO TOCHETTO contra a FAZENDA NACIONAL para liberar a constrição judicial - penhora - incidente sobre o imóvel urbano constituído pela unidade autônoma designada por Apartamento nº 201, localizado no 2º andar do Bloco A, do Edifício Residencial Itaparica, na Rua Brilhante nº 2.539, nesta Capital, matriculado sob nº 39.967, do Cartório da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande (MS).Sem custas. A FAZENDA NACIONAL pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI. Certifique-se na execução.

0001317-12.2007.403.6000 (2007.60.00.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-74.1997.403.6000 (97.0006774-2)) DOURADO NETO E CIA LTDA(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por DOURADO NETO E CIA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL e mantenho a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 68.128 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital..Custas na forma da lei. O embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.PRI.

0007911-42.2007.403.6000 (2007.60.00.007911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-73.1998.403.6000 (98.0004502-3)) CECILIA ALVES FERREIRA SATO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...)Assim, ao se referir às custas na forma da lei, este Juízo deixou estabelecido que, no caso, deve ser observada justamente a lei que garante à parte requerente o benefício da assistência judiciária gratuita.Posto isso, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

0009652-20.2007.403.6000 (2007.60.00.009652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-81.1999.403.6000 (1999.60.00.003568-9)) JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel acima descrito. Sem custas. Deixo de condenar a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL em honorários, tendo em vista que não deu causa

à constrição judicial. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

0002162-10.2008.403.6000 (2008.60.00.002162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-64.2002.403.6000 (2002.60.00.005373-5)) LUIZ ANTONIO LOPES DE MORAES(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente outras provas que ainda pretendem produzir.3.Tendo em vista o alegado às f. 85, expeça-se ofício à Prefeitura de Aquidauana (MS), com cópia do documento de f. 10 e da petição de f. 83-87, para que informe a este Juízo se a referida Guia de Recolhimento fora expedida pela mesma e se houve recolhimento de ITBI incidente sobre alguma transação havida entre Luiz Antônio Lopes de Moraes e Odenir Nerys Paiva no ano de 2003.Intimem-se.

0011477-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.1999.403.6000 (1999.60.00.008030-0)) MARILENA DIAS BARRETO DOS REIS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da iminência do recesso forense, despachei nos autos da Execução Fiscal (nº 1999.60.00.008030-0), em apenso.Despacho proferido na Execução Fiscal n. 1999.60.00.008030-0:Considerando a interposição dos Embargos de Terceiro nº 2009.60.00.01 1477-9, no qual figuram como partes MARILENA DIAS BARRETO DOS REIS e FAZENDA NACIONAL, avoquei os autos para decidir: Libere-se a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 113 .436, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital (f. 35). Tal medida justifica-se porque o imóvel em referência passou a pertencer à Srª. Marilena Dias Barreto dos Reis desde outubro de 1998, data da sentença de seu divórcio com o executado. Anoto que situação semelhante foi decidida nos autos do Embargos de Terceiro nº 2004.60.00.006151-0, cuja cópia da sentença foi juntada às f. 63-64. Ademais, a exequente manifestou-se pela liberação da penhora (f. 36-40, dos autos em apenso). Viabilize-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003128-95.1993.403.6000 (93.0003128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUBENS SALIM SAAD(MS000604 - ABRAO RAZUK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001527-49.1996.403.6000 (96.0001527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MONA CICLO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006658-68.1997.403.6000 (97.0006658-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUTORA JORE LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

A sentença de f. 154-155 teve como fundamento o pedido formulado pela credora às f. 150. Foi afirmado, na referida sentença, que a objeção de f. 120-131 restou prejudicada.O decisum em questão necessita ser publicado. Entretanto, não há representação processual regular da parte executada. Assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Após a juntada da procuração, intime-se a executada, quanto a sentença de f. 154-155.

0003550-94.1998.403.6000 (98.0003550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ARRUDA(MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS E MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X ARRUDA PNEUS LTDA(MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS)

Desse modo, à vista das razões invocadas pela Fazenda Nacional e tendo em conta a presunção de dissolução irregular da sociedade, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0002377-64.2000.403.6000 (2000.60.00.002377-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES X JOSE NIVALDO LOPES X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO LTDA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Anote-se. Intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa. Oportunamente ao leilão.

0003744-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE COQUEJO X NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X DATACON ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a penhora on-line de f. 209-211 e 213-219, intimem-se o(s) executado(s), NEY RIBEIRO FRAGELLI, por intermédio de seu advogado, e os demais, pessoalmente, para, querendo, oporem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0005132-27.2001.403.6000 (2001.60.00.005132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X TORNEADORA TOCANTINS LTDA ME(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)
Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 90, indefiro o pedido de nomeação à penhora da f. 87, pois não obedece a previsão do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Indique a exequente bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Intime-se.

0006959-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LAURETTO INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS SC LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007295-77.2001.403.6000 (2001.60.00.007295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ROSELY COELHO SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ROSELY COELHO SCANDOLA Sentença tipo B
Anote-se f. 14. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 51). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 21. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007648-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X ALVENCIO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X JOSE CARLOS FRAZILIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívi- da ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorá- rios advocatícios, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anote-se f. 89 e 91. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f.90 e 92). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002055-73.2002.403.6000 (2002.60.00.002055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARMINDO RAMAO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salários. Viabilize-se. Intime-se.

0007556-08.2002.403.6000 (2002.60.00.007556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CABANA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)
Anote-se (f. 75). Tendo em vista a discordância da parte credora, fundamentada às f. 81, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 73-74. Suspendo o curso desta Execução Fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente, contudo, esta deverá manifestar-se, independentemente de intimação, após o decurso do prazo concedido. Findo o prazo sem manifestação ou em caso de novo pedido de suspensão, fica desde já determinada a suspensão da presente Execução Fiscal nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007568-22.2002.403.6000 (2002.60.00.007568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN) X MADERSUL MADEIREIRA MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X ANTONIO FERNANDES FILHO X MARIA DA SILVA FERNANDES

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, juldo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. A exceção de pré-executividade de f. 111-114 resta prejudicada. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$-500,00 (quinhentos reais).

0009044-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009044-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

(...) Pelo exposto, determino o levantamento, mediante alvará, da importância depositada na Caixa Econômica Federal (f. 49-50 e 63), agência 3953, operação 635, conta judicial nº 00001720-6, no valor de R\$-1.116,34 (um mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), em favor do executado EDSON MAURO MARTINS DA SILVA, por se tratar de valor oriundo de depósito em conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Viabilize-se. Anote-se f. 54. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 55). Intimem-se.

0013001-70.2003.403.6000 (2003.60.00.013001-1) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DALLAS LTDA ME X KINUHE MIYATA YAMAMOTO X JOSE JANUARIO DA SILVA(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 106-111, em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0013362-87.2003.403.6000 (2003.60.00.013362-0) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INSTRUMENTAL FERRAZ LTDA (MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): INSTRUMENTAL FERRAZ LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 103). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 93 e 94. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001217-62.2004.403.6000 (2004.60.00.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LYGIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES (MS008850 - JESSICA MARIA MARANGAO) X OSVALDO ROSA SOARES X MARCIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES (MS008850 - JESSICA MARIA MARANGAO) X TELMA MARIA PRATES DA FONSECA SOARES X MARIA ANTONINA PRATES DA FONSECA SOARES X RS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Anote-se f. 132-133. Tendo em vista que as executadas LYGIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES e MÁRCIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES requerem a liberação dos valores excedentes bloqueados, uma vez que já há nos autos valores penhorados e transferidos de suas contas correntes suficientes para o cumprimento da execução (f. 131), intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias, expedindo-se, em seguida alvará para levantamento da referida importância em favor da credora. O saldo remanescente, se houver, será liberado em favor da executada MÁRCIA MARIA PRATES DA FONSECA DE SOARES, mediante alvará. Priorize-se. Intimem-se.

0002536-65.2004.403.6000 (2004.60.00.002536-0) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUELI MOURAO TORQUATO (MS013037 - ANA LAURA MOURAO COUTO)

(...) Dessa forma, tem-se que não restou comprovada a impenhorabilidade da importância bloqueada, nos moldes do art. 649 do CPC, visto que o referido bloqueio incidiu sobre outros valores depositados que não correspondem estritamente aos de natureza alimentar. Assiste, portanto, razão à exequente, quando alega que na medida constritiva efetuada nos autos não existe qualquer violação à Lei ou aos direitos da executada. Assim, tendo em vista as razões expostas, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 79, que determina a suspensão do curso da presente execução até nova manifestação das partes, tendo em vista a notícia nos autos de que a executada parcelou a dívida (f. 70). Intimem-se.

0002865-77.2004.403.6000 (2004.60.00.002865-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X VENDITTO BATAGLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIO EDUARDO FERRARI VENDITO (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X NORMA DA ROCHA VENDITTO (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATAGLINI X EUNICE CRISTINA PAULA BATAGLINI

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta em face da Fazenda Nacional, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c 156, V, do CTN, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. P.R.I.

0006918-04.2004.403.6000 (2004.60.00.006918-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA DO LAZARO LTDA (MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X FATIMA APARECIDA GRISOLIA GRISOSTE

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada do valor consolidado dos débitos em execução na data de 31 de dezembro de 2007, a fim de que, assim, possa ser analisado o pedido de remissão formulado pela executada. Outrossim, intime-se a executada para regularizar sua representação processual (CPC, art. 38). Viabilize-se.

0008139-22.2004.403.6000 (2004.60.00.008139-9) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se. Cumpra-se.

0008151-36.2004.403.6000 (2004.60.00.008151-0) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANILO BARBOSA BUENO (MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X DANILO BARBOSA

BUENO

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0009788-22.2004.403.6000 (2004.60.00.009788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso quanto às decisões de f. 78-80 e 91-93. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regida pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Desse modo, em razão do pedido de f. 97, intime-se a executada para as devidas adequações, no prazo de 10 (dez) dias.

0009909-50.2004.403.6000 (2004.60.00.009909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X METALURGICA LAGOA DOURADA LTDA X BENEDITO AMERICO GARCIA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X LIA MAURA VENANCIO GARCIA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0005419-48.2005.403.6000 (2005.60.00.005419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005585-80.2005.403.6000 (2005.60.00.005585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Anote-se (f. 75-76). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007775-16.2005.403.6000 (2005.60.00.007775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

No caso, a embargante afirma que a decisão contrariou os fatos e as provas dos autos. Há contradição, a justificar o manejo dos embargos, quando o julgador faz afirmação num sentido e, depois, em sentido oposto ou diverso a respeito de uma dada questão. Como bem mencionou a embargada, a contradição ocorre quando a decisão contém proposições contraditórias entre si. Nota-se que a contradição deve ocorrer entre as asserções na própria decisão e não entre as provas e a decisão, ao contrário do que afirmou a embargante. Conforme se vê da decisão embargada, a exceção de pré-executividade fora rejeitada porque a matéria nela versada - pagamento de dívida - depende de análise mais acurada, (...) não sendo suficiente para a verificação do pagamento apenas a juntada de guias DARF, devendo tais questões serem analisadas em sede de embargos à execução. Desse modo, se a parte embargante entende que o julgador não analisou (cognição) de forma correta as questões deduzidas na exceção, deve buscar a reforma da decisão na instância recursal própria. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0008587-58.2005.403.6000 (2005.60.00.008587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUROPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO)

Vistos em inspeção. Anote-se f. 39. Verificada a ocorrência de erro material sanável, corrijo a r. sentença de f. 24, para extinguir a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, não sujeitando as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Assim, restam prejudicadas as petições de f. 43-45 e 55-56. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0008744-31.2005.403.6000 (2005.60.00.008744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RECAPAL RECAUCHUTAGEM E PNEUS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ANTUNES LOPES X IRANI TEREZINHA BARROS LOPES

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. A exceção de pré-executividade de f. 40-45 resta prejudicada. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. . P.R.I.

0000431-47.2006.403.6000 (2006.60.00.000431-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CEAPE-CRESCER E APRENDER PRE-ESCOLA E 1. GRAU LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

0000465-22.2006.403.6000 (2006.60.00.000465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA - espólio X ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução fiscal os créditos tributários

representados pelas CDAs nº 13.1.02.000676-07, 13.08.00.000177-98, 13.08.02.001482-50 e 13.8.03.000026-64. A execução prosseguirá em relação à CDA nº 13.8.04.000054-44. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas.

0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZELIA TEREZA SALLES - ME(MT007144 - CARLOS DEODALTO SALLES)

Comprove a executada a propriedade do bem oferecido à penhora à f. 48, juntando aos autos cópia da matrícula do imóvel devidamente atualizada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005098-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COPANT MULTIPROFISSIONAIS DE TRABALHO EM COOPERATIVA DO PANTANAL X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente ação executiva. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. P.R.I.

0006351-65.2007.403.6000 (2007.60.00.006351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MN INFORMATICA LTDA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Intime-se,

0007304-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bens à penhora, ocorrida às f. 98-100.

0007324-20.2007.403.6000 (2007.60.00.007324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Defiro o pedido de f. 230-231. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que materializam a noticiada venda para a TAM S/A. Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008519-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORTEZ & CIA LTDA(MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA)

Sobre a manifestação e documentos de f. 209-253, diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos.

0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RANULFO FRANCO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0010198-41.2008.403.6000 (2008.60.00.010198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NOSSA TERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da f. 222, intime-se a executada para fornecer a este Juízo cópia da eventual petição protocolada sob o nº 2009000037123-1. Intime-se.

0013009-71.2008.403.6000 (2008.60.00.013009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS010275 - NATACHA CRISTINA BAIONETA ALONSO)

Junte aos autos a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos documentos mencionados pela exequente às f. 320-323 e 329-332. Intime-se.

Expediente Nº 283

EXECUCAO FISCAL

0004493-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CARLOS CELSO DE MOURA X TRANSMOURA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em

relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009955-39.2004.403.6000 (2004.60.00.009955-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SAVANA AUTO POSTO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Anote-se f. 86.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004824-49.2005.403.6000 (2005.60.00.004824-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X VERA CRUZ INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALICE CANDIDA MORAES(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EVELISE COUTO MORAES

1. Prorrogo, por 15 (quinze) dias, o prazo para regularização da representação processual da executada VERA CRUZ INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.2. Citada (f. 22), a empresa executada ofereceu bem à penhora (f. 30 e 63-64).Instada a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 69-70.Considerando a discordância do exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor.3. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos as executadas.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007425-57.2007.403.6000 (2007.60.00.007425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004999-8) - RODOMAQ - CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, contudo, desapensem-se os presentes autos dos da Execução Fiscal nº 98.0000318-5, com traslado de cópia deste e do despacho de f. 637, intimando-se, em seguida, a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento daquele feito. Intime-se.

Expediente Nº 284

EXECUCAO FISCAL

0006175-43.1994.403.6000 (94.0006175-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X JOSE LENO VANZ X LEVI LUIZ SOARES(PO26852 - JESUS FERRAZ RIBEIRO) X ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS BANDEIRANTES LTDA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço, em relação ao executado LEVI LUIZ SOARES. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. À Secretaria para solicitar informação aos juízos competentes, Vara de Falência e Vara de Sucessões desta Comarca, respectivamente, sobre o andamento do processo de falência da empresa executada, em razão da penhora no rosto dos autos realizada às f. 111, e sobre o andamento do processo de inventário de José Leno Vanz (f. 228). Intime-se.

0005073-15.1996.403.6000 (96.0005073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JORGE CACERES(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002121-29.1997.403.6000 (97.0002121-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO DIAS DA MOTA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X NAIR COIMBRA MOTA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens

em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001428-74.1999.403.6000 (1999.60.00.001428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARZUK HAUACHE X MARLI MAQUINE HAUACHE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004419-23.1999.403.6000 (1999.60.00.004419-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SEBASTIAO DOLOR FAHED NOGUEIRA(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X ATALIBA JOSE RODRIGUES(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X FAHED E CIA LTDA - ME(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO)

3. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, contudo, que diante da citação por edital do(s) executado(s) ONDINA DE OLIVEIRA ROCHA e SERGIO WELBERT OLIVEIRA ROCHA, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial (art. 9º, II, do CPC), caso a penhora recaia sobre numerário de sua pertença. 5. Outrossim, se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002414-91.2000.403.6000 (2000.60.00.002414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS010013 - FLAVIA BRAGA FRAGELLI) X CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intimem-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, contudo, que diante da falta de advogado constituído nos autos pelo executado(a) CHECK PRINTER NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., a sua intimação dar-se-á por mandado. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os

autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002850-16.2001.403.6000 (2001.60.00.002850-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LINDOMAR VIEIRA(MS004436 - CELIO CAMARGO VIEIRA)

Anote-se o nome da atual procuradora do exequente (f. 61).Cumpra-se o despacho de f. 58, que determina a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.

0007467-48.2003.403.6000 (2003.60.00.007467-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GABRIEL DEL PINO X ELIDIO JOSE DEL PINO X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)
A exequente requer a intimação do executado Elídio José Del Pino para que informe se houve abertura de inventário do executado Gabriel Del Pino e onde tramita a correspondente a ação; a penhora dos veículos descritos nos extratos RENA VAN anexos (f. 192-194); e a penhora de numerário porventura existente em contas corrente, poupança e aplicações financeiras em nome dos executados Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.036.556/0001-63) e Elídio José Del Pino (CPF nº 233.626.348-34).É um breve relato. Passo a decidir.1. Considerando, inicialmente, as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, com relação aos executados Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.036.556/0001-63) e Elídio José Del Pino (CPF nº 233.626.348-34) - (f. 190, item c).Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.2. Outrossim, se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, penhorem-se os veículos indicados pela exequente (f. 190, item b). 3. Por fim, expeça-se mandado de intimação do executado Elídio José Del Pino para prestar as informações solicitadas pela exequente (f. 190, item a).Intime-se.

0002254-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON DA PENHA SALOMEU MENDONCA(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005593-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005593-5) - FAZENDA NACIONAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FERRAGEM ALVORADA LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000985-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000985-1) - FAZENDA NACIONAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VALMIR GUARINAO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007637-49.2005.403.6000 (2005.60.00.007637-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CEREALISTA CAMPO GRANDE LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Anote-se f. 34. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Anote-se f. 71. Os créditos de inscrições nº 13.6.05.000238-14, 13.6.05.000239-03 e 13.7.05.000061-19 foram extintos por pagamento. Remanesce, todavia, um crédito consubstanciado na CDA nº 13.2.05.000119-55. Assim, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009622-53.2005.403.6000 (2005.60.00.009622-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X EXPLORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009115 - PEDRO ANTONIO FELICIO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000649-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X BEBE BRASILEIRO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado

o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005006-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005006-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SERRANA TRANSPORTES URBANO LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E PR027570 - CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO)

Anote-se f. 96. A exequente concorda com a nomeação à penhora dos veículos indicados pela executada, descritos na petição e documentos de f. f. 80-182, e requer a sua formalização, bem como o bloqueio eletrônico (BACENJUD 2.0) de contas bancárias em nome do executado Reginaldo Mansur Teixeira, tendo em vista que o valor dos veículos não garante a integralidade do débito. Por fim, requer a expedição de Carta Precatória para citação, em Curitiba (PR), do executado Roger Mansur Teixeira, no endereço declinado (f. 184-185). É um breve relato. Passo a decidir. 1. Defiro, primeiramente o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação ao executado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, em razão do caráter da medida e da preferência da penhora de dinheiro. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Logo em seguida, penhorem-se os veículos indicados às f. 155-156, itens a, b, c e d (documentos f. 128, 129, 133, 132, 125, 126, 127, 136, 135, 134, 137, 124, 131 e 130, respectivamente), tendo em vista a concordância da exequente, a fim de se reforçar eventual bloqueio financeiro insuficiente à garantia do Juízo. Todavia, com relação aos veículos indicados às f. 156-157, itens a, b e c (documentos de f. 178, 181-182 e 179, respectivamente), indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente (f. 184-185), dado que os referidos bens estão alienados fiduciariamente, portanto, fora da esfera de disposição do executado, o que impossibilita a sua constrição. 3. Por fim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Curitiba (PR), a fim de citar o executado ROGER MANSUR TEIXEIRA, no endereço declinado às f. 185. Intimem-se.

0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X REDE PAN DE POSTOS E SERVICOS LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro, primeiramente, o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, bem como a penhora do veículo indicado pela exequente. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, penhore-se o veículo indicado pela exequente (f. 71, item 1 e f. 75). Outrossim, solicite informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida às f. 63 (ver ofício f. 67). Intime-se.

0001967-59.2007.403.6000 (2007.60.00.001967-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AFFONSECA CIA LTDA - ME X LILIAN CRISTINA VARELA DE AFFONSECA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA E MS003484 - GETULIO RIBAS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta

remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006342-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ELTON JOSE SILVEIRA NANTES(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007213-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL FARAH NETO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007867-23.2007.403.6000 (2007.60.00.007867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERTTI CONSULTORIA LTDA - ME(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007884-59.2007.403.6000 (2007.60.00.007884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A & B PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007957-31.2007.403.6000 (2007.60.00.007957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X

BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS009975 - BRUNO MENEGAZO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008240-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X BARATAO DA UTILIDADE DOMESTICA LTDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Todavia, cumpre observar que as inscrições objeto do presente executivo são as de nº 13.4.05.004693-54 (R\$-10.332,55), 13.6.05.003927-71 (R\$-5.435,78) e 13.6.05.003928-52 (R\$-4.583,29), constantes dos resultados de consulta juntados às f. 87-92, devendo-se, portanto, considerar, para a efetivação do bloqueio financeiro, o valor total consolidado das referidas inscrições, excetuando-se aquelas constantes das f. 84-86, visto que se referem a inscrições extravagantes a este processo. Outrossim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010812-80.2007.403.6000 (2007.60.00.010812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DRC CONSULTORIA COMUNICACAO PLANEJAMENTO LTDA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005960-52.2003.403.6000 (2003.60.00.005960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-06.2001.403.6000 (2001.60.00.000749-6)) CORTEZ & CIA LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CORTEZ & CIA LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor

embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 285

EXECUCAO FISCAL

0006265-36.2003.403.6000 (2003.60.00.006265-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO DIAS DA MOTTA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Autos reunidos: 2003.60.00.006266-2. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2005

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003570-8) - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, bem como declaro o direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título, o qual se sujeita a prazo prescricional quinquenal, a contar da data do recolhimento, para repetição/compensação relativamente aos recolhimentos realizados a partir de 09/06/05 (vigência da LC 118/05); quanto aos recolhimentos anteriores a essa data, o direito a compensação/repetição fica sujeito a prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), limitado esse direito, porém, ao prazo máximo de cinco anos de vigência da lei nova (LC 118/05). O exercício do direito à repetição/compensação deve ser buscado na via judicial apropriada, ou administrativamente, conforme as normas legais que regem o procedimento administrativo concernente à repetição/compensação dos débitos tributários, respeitados os parâmetros relativos à prescrição, consignados nesta sentença, já que a ação mandamental não comporta execução visando a recomposição patrimonial pretérita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal em Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003838-2) - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, bem como declaro o direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título, o qual se sujeita a prazo prescricional quinquenal, a contar da data do recolhimento, para repetição/compensação relativamente aos recolhimentos realizados a partir de 09/06/05 (vigência da LC 118/05); quanto aos recolhimentos anteriores a essa data, o direito a compensação/repetição fica sujeito a prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), limitado esse direito, porém, ao prazo máximo de cinco anos de vigência da lei nova (LC 118/05). O exercício do direito à repetição/compensação deve ser buscado na via judicial apropriada, ou administrativamente, conforme as normas legais que regem o

procedimento administrativo concernente à repetição/compensação dos indébitos tributários, respeitados os parâmetros relativos à prescrição, consignados nesta sentença, já que a ação mandamental não comporta execução visando a recomposição patrimonial pretérita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003840-0) - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, bem como declaro o direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título, o qual se sujeita a prazo prescricional quinquenal, a contar da data do recolhimento, para repetição/compensação relativamente aos recolhimentos realizados a partir de 09/06/05 (vigência da LC 118/05); quanto aos recolhimentos anteriores a essa data, o direito a compensação/repetição fica sujeito a prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), limitado esse direito, porém, ao prazo máximo de cinco anos de vigência da lei nova (LC 118/05). O exercício do direito à repetição/compensação deve ser buscado na via judicial apropriada, ou administrativamente, conforme as normas legais que regem o procedimento administrativo concernente à repetição/compensação dos indébitos tributários, respeitados os parâmetros relativos à prescrição, consignados nesta sentença, já que a ação mandamental não comporta execução visando a recomposição patrimonial pretérita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003845-0) - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se que o impetrante adiantou metade quando do ajuizamento da ação e a União é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se através de meio eletrônico a prolação desta sentença a Excelentíssimo Senhora Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1487

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000241-6) - PEDRO HENRIQUE GUIMARAES(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CHEFE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 33. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001070-82.2008.403.6004 (2008.60.04.001070-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRAIN RODRIGO MENDONCA DE FREITAS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu FRAIN RODRIGO MENDONÇA DE FREITAS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 222/227 e 288), verifico constarem três processos contra o réu que já foram baixados (duas cartas precatórias e uma execução de medida sócio-educativa) e um arquivado por insignificância, os quais não devem ser considerados para fins de antecedentes.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b)Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fls. 305/308), haja vista que o réu não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, apresentando, ainda, versões contraditórias e incompatíveis em seus interrogatórios prestados em sede policial e em Juízo. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d)Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Quando interrogado perante este Juízo, o réu alterou a narrativa dos fatos delituosos, em uma clara tentativa de descaracterizar a internacionalidade do crime. Contudo, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu em sede policial, bem como o fato de que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos

arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor dele esta causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto).Pena definitiva ao réu FRAIN RODRIGO MEDONÇA DE FREITAS: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOSNão restou demonstrada ao longo da instrução criminal a utilização dos bens apreendidos, constantes da fl. 10, para a prática do ilícito em questão. Nesse sentido, DETERMINO sejam eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000075-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIGMAR ARANCIBIA MEGIAS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu VIGMAR ARANCIBIA MEGIAS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 54/56, 87 e 112), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta. Pelo volume de substância entorpecente apreendida, entendo que seu comportamento social e sua personalidade são desfavoráveis.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/9 acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b)Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - não há.d)Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido a mala contendo o entorpecente na República da Bolívia, bem como do fato de ele ter sido abordado quando ingressava no Brasil proveniente do país vizinho, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não

demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Embora seja o réu primário, não se pode dizer que o mesmo não integre organização criminosa, porquanto ingressou no Brasil com o fim específico de traficar a droga de lá proveniente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui que o réu VIGMAR ARANCIBIA MEGIAS mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com a droga acondicionada no interior da bagagem, que supostamente pertenciam a outrem.As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delicto, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.Pena definitiva ao réu VIGMAR ARANCIBIA MEGIAS: 6 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOSA utilização dos bens apreendidos, constantes das fls. 11/12, para a prática do ilícito em questão não restou devidamente demonstrada ao longo da instrução criminal. Nesse sentido, DETERMINO sejam eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000327-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CARLOS NOVAY GUASASE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JUAN CARLOS NOVAY GUASASE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 32, 107 e 165), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-

base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrado transportando substância entorpecente, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter sido contratado por traficantes de La Paz/BO e ter recebido a droga na cidade boliviana de Santa Cruz/BO, bem como o fato de ter sido flagrado em ônibus que partia da cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de

diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora seja o réu primário, não se pode dizer que ele não integre organização criminosa, porquanto ingressou no Brasil com o fim específico de traficar a droga de lá proveniente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui que o réu JUAN CARLOS NOVAY GUASASE mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com a droga no interior de sua bagagem. As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva ao réu JUAN CARLOS NOVAY GUASASE: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. DOS BENS APREENDIDOS - Extrai-se das declarações do réu que os valores com ele apreendidos (fls. 10/11), consistentes em US\$340 (trezentos e quarenta dólares americanos), Bs190 (cento e noventa bolivianos) e R\$47,00 (quarenta e sete reais), foram-lhe entregues pelos seus contratantes, para utilização na empreitada criminosa (fls. 06/07 e 93/94). Assim, uma vez demonstrada sua relação com a prática do tráfico de drogas ao longo da instrução criminal, caracterizado está o nexa com o ilícito em tela, sendo de rigor ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.343/06 em seus artigos 62 e 63. Por outro lado, é cabível a devolução dos demais bens descritos às fls. 10/11, tendo em vista que sua relação com a prática delitiva não restou cabalmente demonstrada - não se afiguram como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação. Nesse sentido, DETERMINO sejam eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001399-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001399-4) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ANA PAULA DE MORAIS PAES, qualificada nos autos, nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: 4.1 Quanto ao tráfico ilícito de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 34/36, 92, 94, 180/181 e 243/244), verifico existir em nome de ANA PAULA DE MORAIS PAES apenas o registro de um feito criminal suspenso em 09.06.03, cuja extinção da punibilidade se deu em 17.10.05, relativo ao delito de receptação. Apesar de ele não ser considerado para fins de reincidência, entendo que a personalidade e a conduta social desfavoráveis da ré, apuradas ao longo da instrução, constituem elementos suficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ainda, a ré cometeu o tráfico de entorpecentes em detrimento da saúde pública, cujas conseqüências são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em um sexto (1/6) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Art. 65, III, d, do CP - Reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fls. 267/271), haja vista que a ré assumiu sua conduta ilícita, inclusive sustentando ao longo de toda a instrução criminal sua versão inicial. Suas declarações certamente colaboraram com o sucesso da persecução penal, tendo sido até mesmo utilizadas para fundamentação de sua condenação. Nesse sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO INTEGRALIDADE E RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas,

confessado perante a autoridade policial que o entorpecente lhe pertencia, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. 2. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo, especialmente diante das particularidades do caso em questão, gerar compensação. Exegese do art. 67 do Código Penal. Precedentes da Quinta Turma. 3. Ordem concedida para reconhecer e aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do CP, em favor do paciente, reduzindo-se a pena imposta, que resta definitiva em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, mantidos, no mais a sentença e o acórdão objurgados. (HC 200900303100, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Dessa forma, Considerando o disposto na Súmula 231 do STJ que dispõe que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, reduz a pena anteriormente aplicada para o seu mínimo legal, passando a ser de 5 (cinco) anos, de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com os interrogatórios da ré, sede policial e judicial, nos quais a mesma confessa a aquisição das mercadorias na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, elevando a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço) Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A ré, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, pois, embora não constem antecedentes em seu desfavor para fins de primariedade, conforme já mencionado, a intimidade com o mundo do crime e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que ANA PAULA traiu a confiança que lhe foi depositada pelos seus comparsas, colaborando com a Justiça, arriscando-se pessoalmente, assim como a sua família, para revelar os demais envolvidos no delito, indicando características físicas e telefones nos quais eles poderiam ser encontrados, dentre outros dados específicos sobre o seu modo de atuação. A condenada identificou, ainda, a pessoa de Silvio Campos Alvarado, pessoa notoriamente conhecida neste Juízo como integrante de grupo criminoso, facilitador do tráfico de drogas, possibilitando sua denúncia. Aplico, assim, em favor de ANA PAULA, esta causa de redução, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva de 03 (três) anos, 10

(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.5.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre os denunciados ANA PAULA DE MORAIS PAES e SILVIO CAMPOS ALVARADO, e os demais envolvidos, FERNANDA DE TAL e seu companheiro, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Conforme revelado pela acusada:Que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, tendo sido surpreendida, no dia 12/11/2008, por agentes da polícia federal, transportando quinhentos e trinta gramas de cocaína, no interior de sua vagina. Que já foi processada, no ano de 2003, pelo crime de receptação, e saiu em liberdade provisória, não sabendo informar qual o resultado daquele processo. Diz que reside em São Paulo e vem a Corumbá, apenas para efetuar o transporte da droga. Que receberia pelo transporte da droga a importância de mil e quinhentos reais. Que o agenciamento do transporte da droga foi feito por Fernanda, que custeou suas despesas de viagem. Informa que veio para cá de ônibus e que trouxe um celular para manter contato com Fernanda, que a orientou, no sentido de pegar um moto táxi, com destino à Bolívia, para buscar a droga. Relata que o mototaxista lhe deixou na esquina da feirinha da Bolívia, em frente a um banco, e lá ficou aguardando até à chegada de um boliviano, que posteriormente veio a saber ser Sílvio Campos Alvarado. Que Fernanda lhe disse que o boliviano que a pegaria chamaria Ma. Que Sílvio Alvarado, na companhia de seu filho, a levou até à sua residência, que, nesta casa, havia duas crianças e uma moça morena de cabelo até às costas, que chamava Sílvio de pai, mas, de acordo com a interroganda, ele não parecia ser o seu pai. Que o filho de Sílvio era chamado de Júnior. Relata, ainda, que a droga foi preparada naquela residência, e que um casal ali chegou para trazê-la. Percebeu a interroganda que havia um mototaxista nas imediações, dando cobertura e vigiando a casa. Que, no período em que esteve em Corumbá, falou por telefone em duas ocasiões com Fernanda, em uma delas estava na casa de Sílvio, e que Sílvio conversou com Fernanda, que, em uma das ligações, Fernanda passou o nome de uma mulher e o número da conta, para ser efetuado o depósito, no valor de cinquenta reais. Nessa ligação também foi mencionada que seria pago o valor da droga, que seria muito alto, mas que a interroganda não sabe informar a quantia. Diz que, no período em que esteve na casa de Sílvio, pode observar que ele conversou com o namorado de Fernanda, com a alcunha de dentinho, e que essa pessoa estaria detida, pelo que se recorda, em um presídio em Lucélia. Que conheceu Fernanda de uma festa. Que na casa de Sílvio havia mais de dez telefones celulares e seu filho lhe trouxe até à divisa do País, tendo a interroganda pegado um mototáxi para retornar ao centro de Corumbá. Que Júnior tinha em seu corpo tatuada uma índia na batata da perna e no antebraço uma tatuagem tribal. Que confirma o reconhecimento feito em sede policial, de fl. 30, indicando a pessoa de Sílvio Alvarado, na foto n 2, como sendo a pessoa na casa de quem ficou na Bolívia. Que no entender da interroganda aquela casa não se destina à residência de pessoas, mas a um ponto de tráfico de drogas, que é uma casa comum, com móveis, mas que lá não reside ninguém, e que sempre toca o telefone, sendo aumentado o volume do aparelho de som, para que os vizinhos não percebam o que ali ocorre.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa, devendo a pena ser fixada no patamar mínimo: Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 33 da Lei 11.343/06, à qual me reporto. Razão pela qual, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva à ré ANA PAULA DE MORAIS PAES: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:Pena definitiva: 7 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1205 (mil duzentos e cinco) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga já foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOSANA PAULA, em seus interrogatórios, policial e judicial, confirmou que o celular de sua propriedade (NOKIA, imei Nº 357075/00358) apreendido pelos agentes federais foi utilizado por ela para contatos com Fernanda, sua contratante. Não obstante tal confissão, a utilização do aparelho não restou demonstrada por meio do laudo de quebra de sigilo telefônico elaborado pelos peritos da Polícia Federal, tampouco por outros elementos de convicção colhidos. Nesse sentido,

DETERMINO seja ele devolvido à acusada após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados em relação ao réu SILVIO CAMPOS ALVARADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000818-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA CELIA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ANA CÉLIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 105, 108, 135 e 141/142), verifico que a ré já foi processada por outras práticas delitivas, tendo, inclusive, já sido condenada, em maio de 2006, por tráfico de drogas - histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes. Dessa vez também cometeu o tráfico de entorpecentes para angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Assim, considerando a culpabilidade, as conseqüências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (anteriores fls. 105, 108, 135 e 141/142), elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré ANA CÉLIA DOS SANTOS, haja vista que ela apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrada transportando substância entorpecente, ou seja, não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Não fosse isso, apresentou versões divergentes em sede policial e em Juízo, não tendo suas declarações colaborado com a presente instrução criminal a ponto de ensejar o pleiteado reconhecimento desta atenuante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, verifica-se que a substância entorpecente é proveniente da República da Bolívia. Nesse sentido apontam, igualmente, as declarações da ré, a qual confessou perante a autoridade policial ter ido ao país vizinho buscar o entorpecente. Certo é que, em Juízo, ANA CÉLIA alterou a narrativa dos fatos, afirmou, porém, ter recebido a cocaína de um boliviano de apelido Chicho. Não fosse isso, no momento do flagrante a ré viajava em ônibus da empresa Andorinha que partira de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Desse modo, exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Desta forma, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis)

anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a acusada não possui bons antecedentes.Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anote que a incineração da droga apreendida em poder da ré será decidida no procedimento apartado de nº 2009.60.04.001111-4, em vista da representação da autoridade policial.DOS BENS APREENDIDOS:Não se comprovou o uso, pela ré, do aparelho celular descrito à fl. 10 na empreitada criminosa, devendo ser ele devolvido àquela após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos conferidos pela ré. Não reclamado o bem no período de 15 dias que se seguirem ao trânsito em julgado, deverá ser providenciada a sua destruição. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido depreciada a oitava das testemunhas.P.R.I.

Expediente Nº 2093

ACAO CIVIL PUBLICA

0000551-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000551-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X FIRMA COML/ HOTEL E TURISMO POUSADA DO BOSQUE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.Informe ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 253/256, via sistema informatizado desta Justiça, a transação realizada e a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 24.04.2007 (data do ajuizamento da ação), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2) - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 24.01.2008 (data do ajuizamento da ação), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo

moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000845-7) - MARIA DE LOURDES LUCAS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 26.06.2007 (data do requerimento administrativo - Benefício n 133.703.522-7), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., feito por FRANCISCO FORTUNATO GONÇALVES DA SILVEIRA, pelo qual objetiva, em síntese, ser reformado com proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao seu. Pleiteia a anulação do ato administrativo que o reformou com proventos de Cabo.Relata ter sofrido acidente em serviço. Alega que não possuía nenhuma deficiência, tendo se tornado incapaz durante a prestação do serviço militar. Juntou documentos às fls. 20/72.É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que dependente de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório.Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Embora a parte autora não tenha formulado expressamente o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de pobreza juntada à fl. 72, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000942-8) - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 25 (item b), no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001197-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001197-0) - ROGERIO SILVA RODRIGUES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 18.12.2007 (data do ajuizamento da ação), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001127-8) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).Sentença não sujeita ao duplo

grau de jurisdição. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000348-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000348-8) - ALAN FERNANDES MAIA (MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Isso posto, verificando encontrar-se ausente o documento exigido, essencial à regularização e continuidade do feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0000604-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000604-0) - ADILSON JOSE DE SOUZA LOBO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos o extrato atualizado da conta vinculada do FGTS em nome da requerente. Após venham os autos conclusos.

0000677-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000677-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, na forma da lei.

Expediente Nº 2094

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001075-41.2007.403.6004 (2007.60.04.001075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES X ORIANA FATIMA QUIDA DO NASCIMENTO SOARES

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0001146-43.2007.403.6004 (2007.60.04.001146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MENDES DA COSTA ALENCAR X SANTINA DA CRUZ ALENCAR

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000040-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL DE SOUZA CARMONA X MARGARIDA DE SOUZA VILALBA

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000043-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LEITE DE MEDEIROS X ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000048-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FERNANDES SALES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SALES

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000050-56.2008.403.6004 (2008.60.04.000050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AFONSO BISPO SANTIAGO X ZOLEMIR LUIZA SILVA DA CRUZ SANTIAGO

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000051-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA FATIMA DE ALMEIDA

Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000052-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X ARNALDO BATISTA ARANTES X FRANCISCA MARIANO ARANTES
Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0000097-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X FERNANDO GOMES FERREIRA
Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0000115-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO FIRMINO MENDES X ANA MARIA DE CAMARGO MENDES
Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0000116-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA DE CASTRO NUNES
Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0000117-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO DOS SANTOS BEZERRA X NADIA DE AVELAR BEZERRA
Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias.Cumpra-se.

Expediente N° 2095

EXECUCAO FISCAL

0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEATRIZ DE BARROS POR DEUS(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de folhas 91, visto que a própria executada (f.81) informa não residir no referido imóvel, mas utilizar-se da renda auferida por este para sua subsistência. À executada, pelo prazo de dez dias, para que traga aos autos documentos que comprovem não possuir outros imóveis em seu nome, bem como comprovantes de renda atualizados e demais documentos que comprovem sua hipossuficiência. Com a juntada, vista à exequente pelo prazo de dez dias, e após conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2438

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000242-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000242-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL(Proc. 1438 - RICARDO FELIX HERBSTTRITH) X DEOCESAR LUIS SALVA(RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BILHAR DOS REIS(RS036232 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANTOS E RS029691 - JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA) X RUDIMAR DE OLIVEIRA(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN) X ANDRE DE OLIVEIRA VARGAS(RS070299 - TIAGO ANGELO FAVERO) X JOSE ANTONIO GABOARDI(RS070299 - TIAGO ANGELO FAVERO E RS065971 - RENATO DE LEMOS) X IRNO KALKMANN(RS075473 - SERGIO ELEMAR LEONHARDT E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X ANDERSON MARTINS X LAURI DA ROSA(RS075473 - SERGIO ELEMAR LEONHARDT E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X IRALDO HERON DE OLIVEIRA(RS077685 - ROGER ALVES DA ROCHA) X GILVANIA DA SILVA JUNIOR X DOUGLAS EMILIO PENA X MOISES PEDRO VALIATTI(RS070299 - TIAGO ANGELO FAVERO E RS068095 - AIDIR ALAN ARBOIT) X JANDIR BURIN(RS054223 - LUCIANO RODEGHERI) X NAZARE HENRIQUE WAITZMANN(RS059651 - EVERSON RIEFEL CORDEIRO E RS066236 - ROSANE MERI FREETSE) X JULIANA MACEDA X MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Dê-se vista às partes, para ciência do declínio da competência para esta Subseção Judiciária Federal, e eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2439

ACAO PENAL

0000861-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000861-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TATIANE ALMER DE SOUZA

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA e TATIANE ALLMER DE SOUZA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se aos acusados ou procurador com poderes específicos os valores das fianças prestadas às fls. 84/85.Fica liberado, na esfera penal, o veículo VW/SAVEIRO, cor prata, ano/modelo 2000, placa HRP-5666.Ao SEDI para retificação do nome da acusada Tatiane Allmer de Souza, nos termos constantes nesta sentença. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2440

ACAO PENAL

0001377-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001377-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X REGIS FERNANDO DA SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) REGIS FERNANDO DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente N° 2441

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004169-23.2009.403.6005 (2009.60.05.004169-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIGNA DIAZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001374-3) - JOSE SATURNINO VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.1) Determino a realização de perícia médica nestes autos. Nomeio, para tanto, o Perito Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.2)Com as informações do Sr. Perito, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada. 3) Faculto às partes a indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo, dos seguintes quesitos apresentados pelo Juízo, que deverão ser observados e respondidos pelo Sr. Perito:a) O Autor é portador de qualquer tipo de doença que o incapacite de exercer atividades laborais? Especificar a doença e descrever seus efeitos sobre o Autor.b) A(s) doença(s) em questão geram incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho? Por quê?c) É possível ao Sr. Perito Médico especificar desde que data o Autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho? Favor indicar a data em caso positivo, e justificar à resposta em qualquer hipótese. 4) Cientifique as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia. 5) Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 8) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Intimem-se.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001261-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001261-8) - LIVRADA PINTO RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001992-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001992-4) - ORDALINA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004991-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004991-6) - SALVADOR ROCHA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 16 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-42.2004.403.6005 (2004.60.05.000118-1) - EUFEMIA VILLALBA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000814-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000814-3) - CONCEICAO DE OLIVEIRA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000996-30.2005.403.6005 (2005.60.05.000996-2) - JAKEANE SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)
, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000122-11.2006.403.6005 (2006.60.05.000122-0) - MANOEL BRANCO PRADO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001360-36.2004.403.6005 (2004.60.05.001360-2) - CARIELE ANTUN DA SILVA - INCAPAZ X HIBRAHINA ANTUN(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001527-53.2004.403.6005 (2004.60.05.001527-1) - ELIANE PEREIRA GOMES PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000558-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000558-0) - ARACI SIQUEIRA CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000658-56.2005.403.6005 (2005.60.05.000658-4) - IZABEL MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001633-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001633-4) - MARIA ELODIA BARROS DE PORTILLO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000425-25.2006.403.6005 (2006.60.05.000425-7) - ISAURA DE OLIVEIRA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000429-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000429-4) - APARECIDA BRIS PASCOALIN(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001114-69.2006.403.6005 (2006.60.05.001114-6) - ARMEZINDA DOS SANTOS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000122-74.2007.403.6005 (2007.60.05.000122-4) - SELVA FREITAS DE RIQUELME(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001274-26.2008.403.6005 (2008.60.05.001274-3) - DORILIO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - INCAPAZ X GRACIELA SOUZA X GRACIELA SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001796-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001796-0) - DAGMAR BLAN DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001910-89.2008.403.6005 (2008.60.05.001910-5) - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002263-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002263-3) - BENEDITA APARECIDA APOLINARIO DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.